II SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 30 de março de 2016 **Número 62**

ÍNDICE

PARTE A

Presidência da República

Gabinete do Presidente:

Despacho n.º 4361/2016:

Nomeia secretária da Casa Civil Maria Fernanda Teixeira da Costa Faceira da Graça 10704

Despacho n.º 4362/2016:

Nomeia secretária da Casa Civil Susana Maria Ferreira Pereira Lopes Morato Gouveia 10704

Despacho n.º 4363/2016:

Nomeia assessor da Casa Civil o mestre Hélder Manuel Gomes dos Reis 10704

Despacho n.º 4364/2016:

Nomeia assessor da Casa Civil o mestre Nuno Ricardo Ribeiro de Carvalho de Azevedo Sampaio 10704

Despacho n.º 4365/2016:

Nomeia adjunta da Casa Civil a licenciada Mariana Alves Pimenta Mira Corrêa 10704

PARTE C

Presidência do Conselho de Ministros

Gabinete Nacional de Segurança:

Aviso n.º 4300/2016:

Notificação de decisão de arquivamento de processo disciplinar 10704

Instituto Nacional de Estatística, I. P.:

Aviso (extrato) n.º 4301/2016:

Cessação da relação jurídica de emprego público com o Instituto Nacional de Estatística, I. P., na data indicada dos trabalhadores indicados 10704

Presidência do Conselho de Ministros e Planeamento e das Infraestruturas

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo:

Aviso n.º 4302/2016:

Recrutamento de dois técnicos superiores por via da mobilidade interna na categoria para o exercício de funções no Programa Operacional Regional de Lisboa 2014-2020 10704

Aviso n.º 4303/2016:

Constituição da Comissão Consultiva da Revisão do Plano Diretor Municipal de Ferreira do Zêzere 10705

Declaração de retificação n.º 338/2016:

Retificação ao aviso n.º 672/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 15, de 22 de janeiro de 2016 10705

Negócios Estrangeiros

Secretaria-Geral:

Despacho (extrato) n.º 4366/2016:

Renovação da comissão de serviço da mestre Carla Sofia Tomé d'Alte da Fonseca no cargo de adida técnica principal, para a área económica, na Embaixada de Portugal em Washington 10706

Despacho (extrato) n.º 4367/2016:

Consolidação definitiva da mobilidade interna na categoria da assistente técnica Paula Maria Sousa Pereira dos Santos Neves 10706

Negócios Estrangeiros e Defesa Nacional

Gabinetes dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional:

Portaria n.º 75/2016:

Alteração da nomeação do Sargento-Ajudante Carlos Alberto Pires dos Santos 10706

Finanças

Autoridade Tributária e Aduaneira:

Aviso n.º 4304/2016:

Consolidação definitiva da mobilidade da assistente técnica, Edviges Maria Horta Felisberto. 10706

Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas:

Aviso n.º 4305/2016:

Homologação da lista de ordenação final do procedimento concursal comum para a frequência da 16.ª Edição do Curso de Estudos Avançados em Administração Pública (CEAGP) 10706

Defesa Nacional

Exército:

Despacho n.º 4368/2016:

Graduação no posto de Alferes 10707

Força Aérea:

Despacho n.º 4369/2016:

Delegação e subdelegação de competências do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea no Comandante da Academia da Força Aérea 10707

Despacho n.º 4370/2016:

Despacho de Delegação e Subdelegação de competências do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea no Comandante Aéreo, interino 10707

Despacho n.º 4371/2016:

Despacho de Delegação de competências — Transportes Aéreos Militares. 10707

Administração Interna

Gabinete da Ministra:

Despacho n.º 4372/2016:

Subdelegação de competências no Presidente da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária — ANSR 10708

Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna:

Despacho n.º 4373/2016:

Revogação da autorização provisória do exercício da atividade correspondente ao caducado alvará n.º 627, de 19/04/1967, referente à empresa "Indústria Pirotecnia de Simães, L.da". . . . 10708

Secretaria-Geral:

Aviso n.º 4306/2016:

Procedimento concursal comum de recrutamento, para o preenchimento de 1 posto de trabalho constante do mapa de pessoal da Secretaria-Geral da Administração Interna, para a Divisão de Gestão de Pessoal da Direção de Serviços de Planeamento, Controlo e Recursos Humanos (DSPCRH/DGP) na carreira e categoria de técnico superior 10708

Guarda Nacional Republicana:

Despacho n.º 4374/2016:

Despacho de subdelegação de competências do Ex.mo 2.º Comandante-Geral no Diretor de Justiça e Disciplina 10711

Despacho n.º 4375/2016:

Despacho de subdelegação de competências do Ex.mo Comandante do Comando Territorial de Viseu, no Comandante do Destacamento Territorial de Moimenta da Beira 10711

Despacho n.º 4376/2016:

Despacho de subdelegação de competências do comandante do Comando Territorial de Viseu no comandante do Destacamento de Trânsito de Viseu 10711

Despacho n.º 4377/2016:

Despacho de subdelegação de competências do Ex.mo Comandante do Comando Territorial de Viseu, no Comandante do Destacamento Territorial de Santa Comba Dão 10711

Despacho n.º 4378/2016:

Despacho de Subdelegação de competências do Ex.mo Comandante do Comando Territorial de Viseu, no Comandante do Destacamento Territorial de Mangualde. 10711

Despacho n.º 4379/2016:

Despacho de Subdelegação de competências do Ex.mo Comandante do Comando Territorial de Viseu, no Comandante do Destacamento Territorial de Lamego 10711

Despacho n.º 4380/2016:

Despacho de Subdelegação de competências do Ex.mo Comandante do Comando Territorial de Viseu, no Comandante do Destacamento Territorial de Viseu 10711

Justiça

Gabinete da Ministra:

Declaração de retificação n.º 339/2016:

Declaração de retificação à nota curricular anexa ao despacho n.º 3641/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 50, de 11 de março de 2016 10712

Despacho n.º 4381/2016:

Designa Ana Cristina Araújo Abrunhosa Espinheira e Nuno Manuel Siquenique Falé para o exercício de funções de apoio técnico-administrativo no Gabinete da Ministra da Justiça 10712

Despacho n.º 4382/2016:

Determina a cessação da comissão de serviço, a pedido do interessado, com efeitos a 1 de março de 2016, do Professor Doutor António Pedro Pereira Nina Barbas Homem, Professor Catedrático, como Diretor do Centro de Estudos Judiciários 10712

Despacho n.º 4383/2016:

Aditamento ao despacho n.º 2732/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 37, de 23 de fevereiro de 2016, autoriza a opção pelo vencimento base da sua categoria de origem ao licenciado João Paulo Rodrigues Carvalho, no cargo de subdiretor-geral de Reinserção e Serviços Prisionais, com efeitos a 15 de fevereiro de 2016 10713

Educação

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares:

Despacho (extrato) n.º 4384/2016:

Contratos de trabalho em funções públicas dos técnicos contratados no âmbito das atividades de enriquecimento curricular no ano letivo 2014/2015. 10713

Despacho (extrato) n.º 4385/2016:

Contratos de trabalho em funções públicas dos docentes e técnicos especializados, referente ao ano letivo 2014/2015 10713

Despacho (extrato) n.º 4386/2016:

Nomeação para cargo de Adjunto da Diretora 10713

Despacho (extrato) n.º 4387/2016:

Nomeação para o cargo de adjunto da diretora 10713

Aviso n.º 4307/2016:

Lista de pessoal docente aposentado no ano 2015 10714

Aviso n.º 4308/2016:

Procedimento concursal de recrutamento para ocupação de quatro postos de trabalho em regime de contrato a termo resolutivo certo a tempo parcial (quatro horas diárias) para a carreira e categoria de assistente operacional de grau 1 10714

Aviso n.º 4309/2016:

Cessação de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, por motivo de aposentação 10714

Aviso n.º 4310/2016:

Cessação relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, por motivo de aposentação 10715

Aviso n.º 4311/2016:

Publicação de aviso de nomeação de encarregado operacional — mobilidade 10715

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Gabinete da Secretária de Estado da Segurança Social:

Despacho n.º 4388/2016:

Designa em regime de substituição o licenciado Manuel Augusto Simões Ruivo para exercer o cargo de diretor de segurança social do Centro Distrital de Aveiro, do Instituto da Segurança Social, I. P. 10715

Despacho n.º 4389/2016:

Designa em regime de substituição, a licenciada Maria Margarida Flores Martins Alves para exercer o cargo de diretora de segurança social do Centro Distrital de Faro, do Instituto da Segurança Social, I. P. 10715

Despacho n.º 4390/2016:

Designa em regime de substituição, a licenciada Maria da Natividade Charneca Coelho para exercer o cargo de diretora de segurança social do Centro Distrital de Setúbal, do Instituto da Segurança Social, I. P. 10716

Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.:

Aviso n.º 4312/2016:

Procedimento concursal com vista ao preenchimento de quatro postos de trabalho vagos na carreira e categoria de técnico superior, do mapa de pessoal do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado 10716

Aviso n.º 4313/2016:

Procedimento concursal com vista ao preenchimento de três postos de trabalho vagos na carreira e categoria de técnico superior, do mapa de pessoal do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado 10718

Aviso n.º 4314/2016:

Procedimento concursal com vista ao preenchimento de quatro postos de trabalho vagos na carreira e categoria de técnico superior, do mapa de pessoal do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado 10720

Aviso n.º 4315/2016:

Procedimento concursal com vista ao preenchimento de 19 postos de trabalho vagos na carreira e categoria de técnico superior do mapa de pessoal do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado 10722

Instituto da Segurança Social, I. P.:

Deliberação (extrato) n.º 552/2016:

Cessação da designação, em regime de substituição, no cargo de diretora do Núcleo Administrativo e Financeiro do Centro Distrital de Viana do Castelo, de Alexandra Rosário de Carvalho e Santos 10725

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e Economia

Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P.:

Deliberação (extrato) n.º 553/2016:

Nomeação do licenciado Jorge Daniel Fonseca dos Reis, como Diretor-Adjunto do Centro de Emprego e Formação Profissional de Santarém da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo 10725

Deliberação (extrato) n.º 554/2016:

Nomeação do licenciado Nuno Miguel de Campos Martins Ferreira Tomás, como Diretor-Adjunto do Centro de Emprego e Formação Profissional de Lisboa da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo 10725

Deliberação (extrato) n.º 555/2016:

Nomeação da licenciada Isabel da Anunciada Granchinho Temudo, como Diretora-Adjunta do Centro de Emprego e Formação Profissional de Lisboa da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo 10726

Deliberação (extrato) n.º 556/2016:

Nomeação da licenciada Alzira Vicente Mendonça Henriques como diretora do Centro de Emprego e Formação Profissional do Médio Tejo da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo 10726

Saúde

Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.:

Aviso n.º 4316/2016:

Homologada a lista de classificação final dos candidatos do Júri n.º 5, da especialidade médica de Radiodiagnóstico 10726

Administração Regional de Saúde do Norte, I. P.:

Aviso (extrato) n.º 4317/2016:

Período experimental concluído, com sucesso, pelas técnicas superiores do ACES Entre o Douro e Vouga I — Feira/Arouca, cuja avaliação final foi homologada pelo vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P. 10727

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.:

Aviso (extrato) n.º 4318/2016:

Notificação Sérgio Filipe Seabra Vieira Marcelo, enfermeiro, pertencente ao mapa de pessoal da ARSLVT, I. P. — Agrupamento de Centros de Saúde da Arrábida 10727

Centro Hospitalar Psiquiátrico de Lisboa:

Aviso n.º 4319/2016:

Alteração à constituição do júri do procedimento concursal para assistente graduado sénior de Psiquiatria, aberto por Aviso n.º 11459/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série n.º 196 de 07 de outubro de 2015 10727

Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto:

Aviso n.º 4320/2016:

Homologação de Lista Unitária de Ordenação Final 10727

Economia

Direção-Geral de Energia e Geologia:

Édito n.º 77/2016:

PC 4506160377 171/11.14/1272 10727

Instituto Português da Qualidade, I. P.:

Despacho n.º 4391/2016:

Aprovação de modelo n.º 601.42.16.3.09 de AUTOTEC — Técnicas de Equipamento Auto 10728

Ambiente

Gabinete do Ministro:

Despacho n.º 4392/2016:

Aditamento ao Despacho n.º 489/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 7, de 12 de janeiro, que delega competências na Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, Célia Maria Gomes de Oliveira Ramos 10729

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e do Ambiente:

Despacho n.º 4393/2016:

Delega competências no chefe do Gabinete, licenciado Carlos Alberto do Maio Correia . . . 10729

Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Gabinete do Secretário de Estado da Agricultura e Alimentação:

Declaração de retificação n.º 340/2016:

Declaração de Retificação do Despacho n.º 3071/2016, de 24 de fevereiro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 41, de 29 de fevereiro 10730

Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural:

Aviso n.º 4321/2016:

Lista de ordenação final relativa ao procedimento concursal aberto pelo aviso n.º 11576/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 9, de 12 de outubro, para um técnico superior 10730

Aviso n.º 4322/2016:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado 10730

Aviso n.º 4323/2016:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado 10730

Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural e Mar

Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo:

Despacho n.º 4394/2016:

Subdelegação de competências 10730

Despacho n.º 4395/2016:

Subdelegação de competências 10731

Mar

Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos:

Aviso n.º 4324/2016:

Procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de 1 (um) posto de trabalho na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na carreira e categoria de Técnico Superior, para a Divisão de Relações Internacionais, da Direção de Serviços de Recursos Naturais, desta Direção-Geral, com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida 10731

PARTE D

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 106/2016:

Interpreta as normas da alínea *b*) do artigo 9.º da Lei da Nacionalidade portuguesa e da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 56.º do Regulamento da Nacionalidade portuguesa no sentido de que o impedimento à aquisição da nacionalidade portuguesa, nelas previsto, decorrente da condenação em pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos, deve ter em conta a ponderação do legislador efetuada em sede de cessação da vigência da condenação penal inscrita no registo criminal e seu cancelamento e correspondente reabilitação legal 10734

Acórdão n.º 136/2016:

Não declara a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 5.º, n.º 3, 12.º, 18.º, 22.º, 24.º, n.º 5, e 26.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março (desenvolve as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional, na parte em que se aplicam à Região Autónoma dos Açores); não declara a ilegalidade das normas constantes dos artigos 12.º, 15.º, n.º 2, 18.º, 22.º, 26.º, 35.º, 97.º, 98.º, e 107.º do mesmo decreto-lei; não declara a ilegalidade consequente das restantes normas 10745

Tribunal da Relação de Coimbra

Aviso n.º 4325/2016:

Eleição de Vice-Presidente 10762

Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu

Anúncio n.º 98/2016:

Anúncio para citação dos contrainteressados — Proc. 149/16.8BEVIS 10762

Tribunal da Comarca de Portalegre

Despacho n.º 4396/2016:

Cessação da comissão de serviço, por conveniência de serviço, de João Carlos Filipe de Campos como Administrador Judiciário do Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre. 10763

PARTE E

Escola Superior de Saúde da Cruz Vermelha Portuguesa

Regulamento n.º 334/2016:

Regulamento das Provas Especiais de Acesso e Ingresso no Ensino Superior dos Maiores de 23 anos, para o ano letivo 2016/2017 10763

Ordem dos Arquitectos

Regulamento n.º 335/2016:

Regula e estabelece os procedimentos para a eleição dos órgãos sociais da Ordem dos Arquitetos e para a realização de referendos da Ordem dos Arquitetos 10765

Regulamento n.º 336/2016:

Regula a deontologia e estabelece o procedimento disciplinar aplicado a todos os membros efetivos da Ordem dos Arquitetos, singulares ou coletivos, bem como a todos os profissionais a que a Ordem reconheça habilitação para a livre prestação de serviço em território nacional, em conformidade com o Estatuto da Ordem dos Arquitetos e com a lei 10769

Universidade do Algarve

Contrato (extrato) n.º 233/2016:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com o mestre Carlos Filipe Marreiros da Luz, na categoria de assistente convidado, em regime de tempo parcial a 15 %, para a Escola Superior de Educação e Comunicação 10777

Contrato (extrato) n.º 234/2016:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com o Licenciado Pedro Manuel Maia de Oliveira Martins Calado, na categoria de assistente convidado, em regime de tempo parcial a 55 % 10777

Universidade da Beira Interior

Despacho (extrato) n.º 4397/2016:

Renovação da comissão de serviço de direção intermédia de 2.º grau, no cargo de Chefe de Divisão de Recursos Humanos, da Lic.ª Alda Emília Bebiano Ribeiro 10777

Universidade de Coimbra

Aviso n.º 4326/2016:

Conclusão com sucesso do período experimental, na carreira e categoria de Técnica Superior, da trabalhadora Teresa Isabel Rodrigues Lopes Janelas 10777

Aviso n.º 4327/2016:

Consulta pública do projeto de Regulamento de Provas de Apresentação, Discussão e Defesa Públicas de Casos Clínicos da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra 10777

Universidade de Évora

Aviso n.º 4328/2016:

Publicação da alteração ao Plano de Estudos do 3.º Ciclo em Matemática da Universidade de Évora 10777

Aviso n.º 4329/2016:

Publicação do júri das provas de agregação em Gestão Interdisciplinar da Paisagem de João Paulo Tavares de Almeida Fernandes 10785

Aviso n.º 4330/2016:

Júri de equivalência de habilitações estrangeiras ao grau de Mestre em Medicina Veterinária de João Duarte Coelho Coutinho 10786

Universidade de Lisboa

Despacho n.º 4398/2016:

Autorização para assunção de compromissos plurianuais 10786

Declaração de retificação n.º 341/2016:

Declaração de retificação do regulamento n.º 799/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 228, de 20 de novembro de 2015 10786

Despacho n.º 4399/2016:

Delegação de competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços e com locação de bens, no Vice-Presidente para a Gestão Administrativa e Financeira, Professor Rogério Anacleto Cordeiro Colaço 10787

Universidade da Madeira

Aviso (extrato) n.º 4331/2016:

Contratações dos Docentes Venâncio Camacho, Dorita Mendonça, Manuel Figueira e Manuel Fortuna a T. Parcial para a Escola Superior de Tecnologias e Gestão. 10799

Aviso (extrato) n.º 4332/2016:

Contratação do Docente Bruno Monteiro para a Faculdade de Artes e Humanidades a Tempo Parcial 10799

Aviso (extrato) n.º 4333/2016:

Contratação dos Docentes José Ricardo Rocha e Marco Paulo Ferreira, para a Faculdade de Ciências da Vida 10799

Aviso (extrato) n.º 4334/2016:

Várias Contratações para a Escola Superior de Tecnologias e Gestão 10799

Instituto Politécnico de Bragança

Aviso n.º 4335/2016:

Bibliografia e legislação necessárias à preparação da prova de conhecimentos referida no Aviso n.º 2856/2016, publicado no *Diário da República,* n.º 44, de 3 de março 10799

Instituto Politécnico de Castelo Branco

Despacho (extrato) n.º 4400/2016:

Delegação da Presidência de Júri de Provas para Atribuição do Título de Especialista 10800

Instituto Politécnico de Lisboa

Despacho n.º 4401/2016:

Nomeação dos vice-presidentes do Instituto Politécnico de Lisboa 10800

Despacho n.º 4402/2016:

Nomeação dos Pró-Presidentes do Instituto Politécnico de Lisboa 10800

Regulamento n.º 337/2016:

Regime de Transição Curricular e Plano de Creditações para o curso de Licenciatura em Fisiologia Clínica 10800

Instituto Politécnico do Porto

Despacho n.º 4403/2016:

Homologação do Regulamento Específico da Avaliação de Desempenho dos Docentes da ESTGF. 10807

Despacho (extrato) n.º 4404/2016:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em período experimental, da Doutora Ana Maria Raposo João. 10812

Despacho (extrato) n.º 4405/2016:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em período experimental, da Doutora Bertil Maria Pires Marques 10812

Instituto Politécnico de Setúbal

Despacho (extrato) n.º 4406/2016:

Autorizado o contrato de trabalho em funções públicas de assistentes convidados e de professores adjuntos convidados da Escola Superior de Tecnologia de Setúbal 10812

Instituto Politécnico de Viseu

Deliberação (extrato) n.º 557/2016:

Anulação da deliberação (extrato) n.º 386/2016, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 48, de 9 de março de 2016, a p. 8426. 10812

Despacho (extrato) n.º 4407/2016:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas, a termo resolutivo certo, com o Mestre Luís Filipe Batista Marques, para a Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Viseu, do IPV 10812

Despacho (extrato) n.º 4408/2016:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas, a termo resolutivo certo, com diverso pessoal docente, para a Escola Superior Agrária de Viseu do IPV 10812

Despacho (extrato) n.º 4409/2016:

Manutenção de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, findo o período experimental, com a docente Anabela Oliveira da Silva Fragata, da ESTGL, do IPV 10813

Despacho (extrato) n.º 4410/2016:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas, a termo resolutivo certo, com diverso pessoal docente, para a Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Lamego, do IPV 10813

PARTE G

Centro Hospitalar do Baixo Vouga, E. P. E.

Deliberação n.º 558/2016:

Procedimento Concursal de médico para preenchimento de 1 (um) posto de trabalho para a categoria de Assistente Graduado Sénior — Anestesiologia — da carreira médica 10813

Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E.

Despacho (extrato) n.º 4411/2016:

Acumulação de funções. 10813

Despacho (extrato) n.º 4412/2016:

Acumulação de funções. 10813

Despacho (extrato) n.º 4413/2016:

Redução do período normal de trabalho semanal 10813

Despacho (extrato) n.º 4414/2016:

Licença sem remuneração 10813

Empresa de Desenvolvimento e Infraestruturas do Alqueva, S. A.

Anúncio n.º 99/2016:

Divulgação de pedido de captação de água 10813

Navegação Aérea de Portugal — NAV Portugal, E. P. E.

Despacho n.º 4415/2016:

Subdelegação de poderes em matéria de autorização de despesas e de certos aspetos da contratação pública e de execução de contratos públicos 10814

SPMS — Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, E. P. E.

Louvor n.º 127/2016:

Louvor Joana Candeias 10815

Louvor n.º 128/2016:

Louvor Ana Boto 10815

Louvor n.º 129/2016:

Louvor a Ana Gonçalves 10815

Louvor n.º 130/2016:

Louvor a Pedro Baptista 10815

Louvor n.º 131/2016:

Louvor Equipa Portal 10815

PARTE H

Município de Almada

Aviso (extrato) n.º 4336/2016:

Celebração de Contrato de Trabalho por Tempo Indeterminado em janeiro de 2016 10816

Aviso (extrato) n.º 4337/2016:

Renovação das comissões de serviço do Diretor do Departamento de Ação Desportiva e da Diretora do Departamento de Recursos Humanos 10816

Município de Almodôvar

Aviso n.º 4338/2016:

Delimitação da Área de Reabilitação Urbana — Santa Clara-a-Nova 10816

Município de Barrancos

Aviso n.º 4339/2016:

Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo determinado 10816

Município da Batalha

Aviso n.º 4340/2016:

Cessação da relação jurídica de emprego público. 10817

Município de Bragança

Aviso n.º 4341/2016:

Procedimento concursal comum para contratação em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para ocupação de 1 posto de trabalho da carreira/categoria de assistente operacional — área de atividade — auxiliar dos serviços gerais. . . . 10818

Município das Caldas da Rainha

Aviso n.º 4342/2016:

Alteração do PDM na área da Quinta do Talvai, União das Freguesias de Tornada e Salir do Porto 10819

Município de Coruche

Aviso n.º 4343/2016:

Delimitação da Área de Reabilitação Urbana da Vila Nova da Erra. 10820

Aviso n.º 4344/2016:

Delimitação da Área de Reabilitação Urbana da Vila do Couço. 10820

Aviso n.º 4345/2016:

Delimitação da Área de Reabilitação Urbana de Santo Antonino Norte. 10821

Aviso n.º 4346/2016:

Delimitação da Área de Reabilitação Urbana do Centro Histórico de Coruche 10822

Município de Évora

Aviso n.º 4347/2016:

Aviso de cessação da relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado 10822

Município de Gavião

Aviso n.º 4348/2016:

Início do procedimento de consulta pública — Proposta de Projeto do Regulamento Municipal do Programa Gavião Jovem — Férias Ativas 10822

Município de Miranda do Douro

Aviso n.º 4349/2016:

Cessação da relação jurídica de emprego público, por motivo de aposentação 10822

Município de Nisa

Regulamento n.º 338/2016:

Regulamento da Zona de Atividades Económicas de Nisa 10823

Município de Olhão

Regulamento n.º 339/2016:

Regulamento de Atribuição e Gestão de Habitações Sociais do Município de Olhão 10826

Município de Palmela

Aviso n.º 4350/2016:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado — Assistente Operacional (área funcional de Coveiro) 10837

Município de Paredes

Declaração n.º 21/2016:

Expropriação de uma parcela de terreno a qual se destina à implementação da obra de construção da «Concordância entre a Rua da Zona Industrial e a Rua Rota dos Móveis, em Lordelo» 10838

Município de Portalegre

Aviso n.º 4351/2016:

Estratégia de Reabilitação Urbana para a execução de uma Operação de Reabilitação Urbana Simples, na Área de Reabilitação Urbana de Alegrete 10838

Município do Porto

Aviso n.º 4352/2016:

Procedimentos concursais comuns para constituição de vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para a carreira de Técnico Superior — Audiência dos interessados no âmbito da apreciação das candidaturas. 10838

Município de Santa Maria da Feira

Regulamento n.º 340/2016:

Regulamento dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e Saneamento no Concelho de Santa Maria da Feira 10838

Município de Sintra

Aviso (extrato) n.º 4353/2016:

Cessação relação jurídica emprego público 10857

Aviso (extrato) n.º 4354/2016:

Celebração de contrato tempo indeterminado — Assistente Técnico (laboratório arqueologia) 10857

Município de Sousel

Aviso n.º 4355/2016:

Publicação de lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum, na modalidade de relação de emprego público por tempo Indeterminado — contrato de trabalho em funções públicas, tendo em vista o preenchimento de um posto de trabalho para a carreira/categoria de Assistente Operacional — Cozinheiro, inserido na Divisão Administrativa, Financeira e de Recursos. 10857

Município de Viana do Castelo

Regulamento n.º 341/2016:

Publicação do Projeto de Regulamento do Estádio Municipal Manuela Machado 10857

Regulamento n.º 342/2016:

Publicação de Projeto de Regulamento do Pavilhão David Freitas 10860

Regulamento n.º 343/2016:

Publicação do Projeto de Regulamento do Pavilhão Desportivo da Meadela 10862

Município de Vila Pouca de Aguiar

Aviso n.º 4356/2016:

Delimitação da Área de Reabilitação Urbana (ARU) de Raiz do Monte 10865

Município de Vila Viçosa

Aviso n.º 4357/2016:

Regulamento de Tabela de Taxas e Licenças — Atualização de valores 10865

Freguesia de Águas Livres

Aviso n.º 4358/2016:

Pedido de exoneração de Maria Tavares Teixeira 10865

Aviso n.º 4359/2016:

Publicação da lista unitária de ordenação final do procedimento concursal ref. D. 10865

Aviso n.º 4360/2016:

Publicação da lista unitária de ordenação final do procedimento concursal ref. F 10866

Aviso n.º 4361/2016:

Publicação da lista unitária de ordenação final do procedimento concursal ref. E. 10866

Aviso n.º 4362/2016:

Publicação de lista unitária de ordenação final do procedimento concursal ref. C. 10866

Aviso n.º 4363/2016:

Pedido de exoneração Filipa Fernandes 10866

Freguesia da Ajuda

Louvor n.º 132/2016:

Atribuição de um louvor público ao Agente Bruno Nascimento, M/148882 e a Agente Carmen Coelho, M/150027, pertencentes ao efetivo da 26.ª Esquadra — Belém da Polícia de Segurança Pública 10866

União das Freguesias de Almodôvar e Graça dos Padrões

Aviso n.º 4364/2016:

Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado 10866

Freguesia de Alpiarça

Aviso n.º 4365/2016:

Projeto de Regulamento de Atribuição de Apoios Sociais às Famílias em Situação de Carência Socioeconómica. 10867

Freguesia de Arazede

Aviso n.º 4366/2016:

Homologação de período experimental. 10867

Freguesia de Azambuja

Aviso n.º 4367/2016:

Lista Unitária de Ordenação Final. 10867

Freguesia de Buarcos e São Julião

Aviso (extrato) n.º 4368/2016:

Contratos de trabalho em funções públicas por tempo determinado, certo com os três primeiros classificados 10867

Freguesia de Campolide

Aviso n.º 4369/2016:

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de 3 postos de trabalho para a carreira/categoria de Técnico Superior, 4 postos de trabalho para a carreira/categoria de Assistente Técnico e 4 postos de trabalho para a carreira/categoria de Assistente Operacional em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado 10867

Aviso n.º 4370/2016:

Notificação da Lista de candidatos excluídos e convocatória para a realização da prova de conhecimentos referente ao procedimento concursal comum de recrutamento de 1 posto de trabalho da carreira/categoria de Técnico Superior para a constituição de relação jurídica de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto através do Aviso n.º 2443/2016, publicado no *Diário da República,* n.º 39, 2.ª série, de 25 de fevereiro 10870

PARTE I

PARTE J1

União das Freguesias de Castanheira do Ribatejo e Cachoeiras

Declaração de retificação n.º 342/2016:

Retifica o aviso n.º 3775/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 55, de 18 de março 10870

União das Freguesias de Gavião e Atalaia

Aviso n.º 4371/2016:

Abertura de procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado para um posto de trabalho na carreira e categoria de assistente operacional 10871

Freguesia de Lamego (Almacave e Sé)

Edital n.º 301/2016:

Ordenação Heráldica 10872

Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Tomar

Aviso n.º 4372/2016:

Conceção de licença sem remuneração 10873

Fundação Bienal de Arte de Cerveira, F. P.

Aviso n.º 4373/2016:

Abertura de Procedimento Concursal 10873

Justiça

Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P.:

Aviso n.º 4374/2016:

Procedimento concursal — Chefe da Divisão de Qualidade e Auditoria do INMLCF, I. P. . . . 10874

PARTE A

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente

Despacho n.º 4361/2016

Nos termos dos artigos 3.º, n.º 1, e 16.º, n.os 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 28-A/96, de 4 de abril, nomeio secretária da Casa Civil Maria Fernanda Teixeira da Costa Faceira da Graça, assistente técnica do mapa de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência da República, com efeitos a partir de 9 de março de 2016 e em regime de comissão de serviço.

14 de março de 2016. — O Presidente da República, *Marcelo Rebelo de Sousa*.

209458171

Despacho n.º 4362/2016

Nos termos dos artigos 3.º, n.º 1, e 16.º, n.os 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 28-A/96, de 4 de abril, nomeio secretária da Casa Civil Susana Maria Ferreira Pereira Lopes Morato Gouveia, assistente técnica do mapa de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência da República, com efeitos a partir de 9 de março de 2016 e em regime de comissão de serviço.

14 de março de 2016. — O Presidente da República, *Marcelo Rebelo de Sousa*.

209458163

Despacho n.º 4363/2016

Nos termos dos artigos 3.º, n.º 1, e 16.º, n.os 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 28-A/96, de 4 de abril, nomeio assessor da Casa Civil o mestre Hélder Manuel Gomes dos Reis, do Centro de Estudos Fiscais da Autoridade Tributária e Aduaneira, com efeitos a partir de 9 de março de 2016 e em regime de comissão de serviço.

14 de março de 2016. — O Presidente da República, *Marcelo Rebelo de Sousa*.

209458147

Despacho n.º 4364/2016

Nos termos dos artigos 3.º, n.º 1, e 16.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 28-A/96, de 4 de abril, nomeio assessor da Casa Civil o mestre Nuno Ricardo Ribeiro de Carvalho de Azevedo Sampaio, com efeitos a partir de 9 de março de 2016.

O referido assessor fica autorizado a exercer atividades docentes nos termos do artigo 18.º, n.º 2, do diploma acima identificado.

14 de março de 2016. — O Presidente da República, *Marcelo Rebelo de Sousa*.

209458155

Despacho n.º 4365/2016

Nos termos dos artigos 3.º, n.º 1, e 16.º, n.os 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 28-A/96, de 4 de abril, nomeio adjunta da Casa Civil a Dr.ª Mariana Alves Pimenta Mira Corrêa, com efeitos a partir de 9 de março de 2016.

14 de março de 2016. — O Presidente da República, *Marcelo Rebelo de Sousa*.

209461719

PARTE C

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete Nacional de Segurança

Aviso n.º 4300/2016

Na impossibilidade de se proceder à sua notificação pessoal e postal, nos termos do artigo 222.º, conjugado com o artigo 214.º, ambos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, é notificado Tomás Oliveira Perestrelo de Lima, com última morada conhecida na Av. Afonso Costa, Largo do Casal Vistoso n.º 5 — 5B, 1900-142 Lisboa, que, por despacho de 25 de fevereiro de 2016 do Diretor-Geral do Gabinete Nacional de Segurança (GNS), por inerência de funções, a Autoridade Nacional de Segurança, foi arquivado o processo disciplinar em que era visado, com os fundamentos constantes do mencionado despacho e do relatório final do processo disciplinar.

Nos termos do artigo 225.º da LGTFP, da referida decisão cabe recurso hierárquico, a interpor para o membro do Governo competente, no prazo de 20 dias, a contar da data da publicação do presente aviso.

Fica sem efeito a notificação efetuada através do Ofício n.º 221, Proc. 06.05.04, de 25 de fevereiro de 2016, do GNS.

17 de março de 2016. — O Diretor-Geral, *José Deolindo Torres Sobral*.

209453749

Instituto Nacional de Estatística, I. P.

Aviso (extrato) n.º 4301/2016

Em cumprimento do estabelecido na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, cessaram a relação jurídica de emprego público com o Instituto Nacional de Estatística, I. P., na data indicada, os seguintes trabalhadores:

Abdul Rahmane Raichande, Técnico Adjunto de Estatística com o nível salarial 11 da tabela de remunerações do INE,I. P., em 01 de janeiro de 2015;

Teresa Maria Fazenda Risso, Técnica Superior de Estatística com o nível salarial 13 da tabela de remunerações do INE,I. P., em 15 de janeiro de 2015;

Catarina Jorge Fernandes, Técnica Superior de Estatística integrada no nível 15 da tabela remuneratória única, em 15 de janeiro de 2015;

Sara Isabel Ferreira Mendes, Técnica Superior de Estatística integrada no nível 15 da tabela remuneratória única, em 17 de abril de 2015;

Rita Cristina Pinto de Sousa, Técnica Superior de Informática com o nível salarial 12 da tabela de remunerações do INE,I. P., em 19 de abril de 2015;

Ana Cristina Colaço Rebocho, Técnica Adjunta de Estatística com o nível salarial 9 da tabela de remunerações do INE, I. P., em 07 de junho de 2015.

Fica sem efeito o aviso (extrato) n.º 993/2016, publicado no DR 2.ª série de 29 de janeiro de 2016.

21 de março de 2016. — A Presidente do Conselho Diretivo, *Alda de Caetano Carvalho.*

209456365

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E PLANEAMENTO E DAS INFRAESTRUTURAS

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo

Aviso n.º 4302/2016

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo pretende recrutar, mediante mobilidade interna nos

termos do disposto no artigo 92.º e seguintes da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP), para o Programa Operacional Regional de Lisboa 2014-2020, dois técnicos superiores para exercerem funções no respetivo secretariado técnico:

A oferta terá as seguintes características:

1 — Tipo de oferta: Mobilidade interna na categoria;

2 — Carreira/Categoria: Técnico Superior;

3 — Remuneração: correspondente à posição e nível remuneratórios detidos no lugar de origem, em conformidade com o disposto na Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os trabalhadores da administração pública central do Estado;

4 — Identificação e caracterização dos postos de trabalho:

a) Proceder à análise das candidaturas submetidas pelas entidades beneficiárias ao financiamento dos FEEI nas suas vertentes de admissibilidade e elegibilidade, análise de mérito, análise custo-benefício e análise financeira;

b) Proceder à análise dos pedidos de reembolsos apresentados pelas entidades no âmbito das candidaturas aprovadas, incluindo a monitorização da execução física dos projetos, bem como a análise da elegibilidade e razoabilidade da despesa;

c) Proceder ao encerramento anual das contas dos projetos/operações plurianuais, incluindo a análise dos relatórios de execução dos projetos e do respetivo pedido de pagamento final;

d) Preparar o processo de emissão das autorizações de pagamento, ou pedidos de restituição;

e) Monitorização de indicadores de realização de programa operacional;

f) Proceder à análise em sede de contraditório dos projetos de relatório das auditorias elaboradas sob a responsabilidade da Autoridade de Auditoria e outras entidades de controlo e posteriormente à inserção dos seus resultados dos relatórios finais nos sistemas de informação, consoante as áreas temáticas dos projetos;

g) Realizar verificações no local na vertente da sua especialidade.

5 — Requisitos de admissão:

5.1 — Possuir vínculo de emprego publico por tempo indeterminado previamente constituído e ser detentor de licenciatura em Engenharia, Matemática e Estatística, Ciências Sociais, Economia, Gestão e Direito.

5.2 — Requisitos Preferenciais:

5.2.1 — Experiência profissional, em que se pondera o desempenho efetivo de funções em pelo menos 4 anos, seguidos ou interpolados, em pelo menos 2 das áreas de atividade relacionadas com a descrição do posto de trabalho;

5.2.2 — Experiência como utilizador dos Sistemas de Informação SIIFSE, SIQREN/SGO 2020, SIEP 2020 ou SI dos POR do QREN (ou equivalente).

5.2.3 — Pós-graduação que tenha uma relação compreensível com qualquer uma das áreas funcionais anteriormente descritas;

6 — Formalização das candidaturas:

As candidaturas deverão ser acompanhadas, obrigatoriamente, da seguinte documentação:

a) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado, dele devendo constar, para além de outros elementos julgados necessários, as habilitações literárias, as funções e atividades que exerce, bem como as que exerceu, com indicação dos respetivos períodos de duração e atividades relevantes, assim como as pós graduações detidas, com indicação das instituições conferentes, datas de realização e respetiva duração;

b) Documentos comprovativos das habilitações literárias e das pós-graduações;

c) Documentos comprovativos de outras ações de formação frequentadas apenas nos últimos 5 anos;

d) Declaração autenticada e atualizada à data do presente aviso emitida pelo serviço de origem, com data igual ou posterior à do presente aviso de abertura, da qual conste inequivocamente:

i) A identificação da relação jurídica de emprego público de que é titular;

ii) A posição e nível remuneratório em que se encontra posicionado, com indicação do respetivo montante pecuniário;

iii) As atividades que executa no momento da candidatura;

iv) A avaliação do desempenho relativa aos últimos três anos, ou sendo o caso, indicação dos motivos de não avaliação.

7 — Local de trabalho: Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo — Secretariado Técnico do POR Lisboa 2014-2020, Rua Alexandre Herculano n.º 37, 1250-009 Lisboa.

8 — Formalização das candidaturas: Os candidatos devem, no prazo de dez dias úteis, contados da publicação do presente aviso, enviar requerimento dirigido ao Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, com a menção expressa do posto de trabalho a que se candidata e acompanhado de toda a documentação mencionada no ponto 6 deste aviso. Deve, ainda, ser indicado o endereço eletrónico e número de telefone para posterior contacto.

9 — Envio de candidaturas: As candidaturas, identificadas com a menção «Recrutamento por mobilidade interna — POR Lisboa 2020, devem ser dirigidas ao Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo e entregues pessoalmente ou remetidas via postal para a Rua Alexandre Herculano, 37, 1250-009 Lisboa.

10 — Métodos de seleção — A seleção dos candidatos será efetuada com base em avaliação curricular, podendo ser complementada com uma entrevista.

11 — Apenas os candidatos pré-selecionados na avaliação curricular serão contactados para a realização da referida entrevista.

12 — Não tendo sido requerido o parecer prévio a que alude o n.º 1 do artigo 50.º da LOE 2015, não serão admitidas candidaturas de trabalhadores das administrações regionais e autárquicas.

13 — Em conformidade com o estipulado pelo n.º 2 do artigo 48.º da LOE 2015, não poderão ser opositores ao presente procedimento de recrutamento os candidatos referidos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 48.º do diploma legal citado.

14 — A presente oferta de emprego público será igualmente publicitada em www.bep.gov.pt, no 1.º dia útil seguinte ao da presente publicação.

21 de março de 2016. — O Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, *João Pereira Teixeira*.

209458422

Aviso n.º 4303/2016

Por despacho de 10/03/2016 do Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, é constituída a Comissão Consultiva da Revisão do Plano Diretor Municipal de Ferreira do Zêzere, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º da Portaria n.º 277/2015, de 10 de setembro, presidida pelo representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, e integrando um representante das seguintes entidades e serviços:

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo;
Câmara Municipal de Ferreira do Zêzere;
Assembleia Municipal de Ferreira do Zêzere;
Autoridade Nacional de Proteção Civil;
Agência Portuguesa do Ambiente, I. P.;
Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.;
IAPMEI — Agência para a Competitividade e Inovação, I. P.;
Turismo de Portugal, I. P.;
Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo;
Infraestruturas de Portugal, S. A.;
Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.;
Direção-Geral do Património Cultural;
Câmara Municipal de Alvaiázere;
Câmara Municipal de Tomar;
Câmara Municipal de Ourém;
Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos;
Câmara Municipal de Sertã;
Câmara Municipal de Vila de Rei.

O presente revoga o despacho de 16 de março de 2011, a que se refere o Aviso n.º 7327/2011, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 58 de 23 de março de 2011.

21 de março de 2016. — O Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, *João Pereira Teixeira*.

209458471

Declaração de retificação n.º 338/2016

Por ter saído com inexatidão o Aviso n.º 672/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 15, de 22 de janeiro de 2016, onde se lê «Carreira/categoria ao assistente técnico António da Cruz Cotrim Joaquim» deve ler-se «Carreira/categoria ao assistente operacional António da Cruz Cotrim Joaquim».

21 de março de 2016. — O Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, *João Pereira Teixeira*.

209458439

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Despacho (extrato) n.º 4366/2016

1 — Por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros, de 16 de março de 2016, nos termos conjugados do disposto na alínea *c*) do n.º 3 e na alínea *a*) do n.º 4 do artigo 4.º, no n.º 2 do artigo 6.º, no n.º 1 do artigo 8.º, no n.º 1 do artigo 9.º e no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 127/2010, de 30 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2011, de 26 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 118/2012, de 15 de junho e pelo Decreto-Lei n.º 116/2015, de 23 de junho, foi renovada, pelo período de três anos e sob proposta do Ministro das Finanças, a comissão de serviço da Mestre Carla Sofia Tomé d'Alte da Fonseca no cargo de Adida Técnica Principal, para a área Económica, na Embaixada de Portugal em Washington.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 8.º do referido Decreto-Lei n.º 127/2010, de 30 de novembro, a nota curricular da designada é publicada em anexo ao referido despacho, que produz efeitos a 22 de abril de 2016.

ANEXO

Nota curricular

1 — Dados pessoais:

Nome: Carla Sofia Tomé d'Alte da Fonseca.
Data de nascimento: 28 de setembro de 1976.
Naturalidade: Porto.

2 — Habilitações académicas:

Licenciada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Católica do Porto. Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

3 — Experiência profissional:

Assistente na Faculdade de Direito de Lisboa desde 2001 até 2011. Assessora da Vice-Presidência do Supremo Tribunal Administrativo desde 2006 até 2011. Adjunta do Gabinete do Senhor Ministro de Estado e das Finanças desde 2011 até 2013. Adida Económica da Embaixada de Portugal em Washington, desde 2013 até ao presente.

21 de março de 2016. — A Diretora-Adjunta do Departamento Geral de Administração, *Maria da Luz Andrade*.

209458593

Despacho (extrato) n.º 4367/2016

Nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e do n.º 3 do artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, torna-se público que, na sequência de despacho de 26 de janeiro de 2016 de S. Exa. a Secretária-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que autorizou a consolidação definitiva da mobilidade interna na carreira e na categoria de assistente técnica, foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Paula Maria Sousa Pereira dos Santos Neves, com efeitos a 01 de março de 2016, mantendo-se entre a 4.ª e 5.ª posição remuneratória da carreira de assistente técnico e entre o nível remuneratório 9 e 10 da tabela remuneratória única, aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 27 de fevereiro.

22 de março de 2016. — A Diretora-Adjunta do Departamento Geral de Administração, *Maria da Luz Andrade*.

209458974

NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DEFESA NACIONAL

Gabinetes dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional

Portaria n.º 75/2016

Através da Portaria n.º 1087/2014, de 10 de dezembro, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 247, de 23 de dezembro de 2014, foi nomeado o Sargento-ajudante MAT (38527092) Carlos Alberto Pires dos Santos, para o cargo «TSC MSD 0040 — *Supervisor (Archives/Registry)*», no *Supreme Allied Command Transformation Headquarters* (SACT HQ), em Norfolk, Estados Unidos da América, com a duração normal da missão de serviço de três anos.

Entretanto, a OTAN promoveu um processo de reestruturação em algumas das suas estruturas, daí resultando a alteração de cargos ocupados por Portugal, designadamente, do cargo em que o identificado Sargento se encontra nomeado, que deixou de estar atribuído a Portugal, sendo agora uma responsabilidade nacional ocupar o cargo «TSC MUX 0080 — *Staff Assistant (Audio Visual Support)*» no mesmo quartel-general.

Manda o Governo, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Defesa Nacional, por proposta do General Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do n.º 1 e da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 1.º e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 232/2002, de 2 de novembro, alterar a nomeação do Sargento-ajudante MAT (38527092) Carlos Alberto Pires dos Santos, prevista na Portaria n.º 1087/2014, de 10 de dezembro, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 247, de 23 de dezembro de 2014, para o cargo «TSC MUX 0080 — *Staff Assistant (Audio Visual Support)*», no mesmo quartel-general (SACT HQ), com efeitos a partir de 19 de fevereiro de 2016, mantendo o termo da sua missão de serviço a 04 de dezembro de 2017.

16 de março de 2016. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva.* — O Ministro da Defesa Nacional, *José Alberto de Azeredo Ferreira Lopes*.

209457337

FINANÇAS

Autoridade Tributária e Aduaneira

Aviso n.º 4304/2016

Por despacho de 15 de março de 2016 do Senhor Subdiretor-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, e após anuência da Universidade do Algarve, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade interna na categoria de assistente técnica, de Edviges Maria Horta Felisberto, no mapa de pessoal da Autoridade Tributária e Aduaneira, para exercer funções na Direção de Finanças de Faro, nos termos do disposto no artigo 99.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

21 de março de 2016. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro*.

209457304

Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas

Aviso n.º 4305/2016

Através do Aviso n.º 11162/2015, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 193, de 2 de outubro, e nos termos do artigo 39.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugado com a Portaria n.º 213/2009, de 24 de fevereiro, foi aberto o procedimento concursal comum para a frequência da 16.ª Edição do Curso de Estudos Avançados em Administração Pública (CEAGP).

Após a aplicação dos dois métodos de seleção, de acordo com o fixado nos artigos 9.º e 10.º da citada Portaria n.º 213/2009, de 24 de fevereiro, pelo presente despacho, procede-se à homologação da lista de ordenação final deste procedimento concursal.

A lista unitária de ordenação final será afixada nas instalações da Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em funções Públicas (INA), na Rua Filipe Folque n.º 44, em Lisboa e disponibilizada na sua página eletrónica em www.ina.pt.

Da homologação da lista de ordenação final poderá ser interposto recurso hierárquico no prazo de 30 dias, atento o previsto no n.º 3 do artigo 39.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com a redação que lhe foi dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, e nos artigos 193.º e seguintes do CPA.

21 de março de 2016. — A Diretora-Geral, *Mafalda Lopes dos Santos*.

209457167

DEFESA NACIONAL

Exército

Comando do Pessoal

Despacho n.º 4368/2016

Artigo único

1 — Manda o General Chefe do Estado-Maior do Exército, por despacho de 18 de março de 2016, graduar no posto de Alferes, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 73.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 90/2015, de 29 de maio, em conjugação com o disposto no n.º 1 do artigo 14.º da Portaria n.º 379/2015, de 22 de outubro, do Ministro da Defesa Nacional, os militares a seguir indicados:

Sargento-Mor 11850781, António Manuel Rodrigues Caldeira
Sargento-Chefe 10283386, José Manuel Nunes Pires
Sargento-Chefe 19599786, Paulo Jorge Pereira Godinho
Sargento-Chefe 17843585, João Carlos Mesquita Esteves Correia
Sargento-Chefe 07812387, José Manuel de Moura Coelho
Sargento-Chefe 01213686, Mário Fernando da Silva Gonçalves
Sargento-Chefe 08787887, Carlos António Pinto Telo
Sargento-Chefe 07282287, Carlos Manuel Moreira Ribeiro Marques
Sargento-Ajudante 02224987, Casimiro Augusto Flores
Sargento-Ajudante 14689887, Amadeu Domingos G. Teixeira da Silva
Sargento-Ajudante 15304087, Alfredo António Casas Novas Correia
Sargento-Ajudante 15532887, José Maria Fernandes Teixeira
Sargento-Ajudante 01882388, Jorge Pereira Ramos
Sargento-Ajudante 13640988, Florido Joaquim Ferreira Pereira
Sargento-Ajudante 15710086, Óscar Manuel de Aires Ciriaco
Sargento-Ajudante 11363789, José Manuel Pereira Silva
Sargento-Ajudante 01128889, António Maria Corono Nogueira
Sargento-Ajudante 11511987, João José Ramos da Silva
Sargento-Ajudante 15326090, Carlos Manuel da Silva Maravilha
Sargento-Ajudante 09623889, Sérgio Manuel Matos
Sargento-Ajudante 06404889, Roberto Carlos Magno Fragoso
Sargento-Ajudante 07604092, Luís Miguel Ferreira Manuel
Sargento-Ajudante 01821991, Carlos Armando Morais Delgado
Sargento-Ajudante 01723691, Vítor Manuel dos Santos Camocho
Sargento-Ajudante 00106891, Paulo Dias
Sargento-Ajudante 02952689, Alberto Carlos Lebreiro
Sargento-Ajudante 08997391, José Manuel Fernandes Ganhão
Sargento-Ajudante 00966392, Jorge Manuel da Silva Rosado
Sargento-Ajudante 10396391, Joaquim Gaspar Tainhas Gil
Sargento-Ajudante 12320891, Camilo A. da Silva Pimentel
Sargento-Ajudante 08451990, José António Pires Mesquita
Sargento-Ajudante 21690291, António Alberto Faria dos Santos
Sargento-Ajudante 02349789, Maria Celeste da Cunha Vilarinho
Sargento-Ajudante 22037591, Isabel Dias
Sargento-Ajudante 14709790, Maria de Fátima Mendes

2 — As graduações destinam-se à frequência da ação de formação, que constitui habilitação especial para ingresso na categoria de Oficiais, no âmbito da transição de categoria prevista no artigo 5.º do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 90/2015.

3 — As graduações produzem efeitos desde 2 de março de 2016, dia do início da frequência da ação de formação, mantendo os militares a atual posição remuneratória.

22 de março de 2016. — O Chefe da Repartição, *Pedro Miguel Alves Gonçalves Soares,* COR INF.

209462286

Força Aérea

Gabinete do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea

Despacho n.º 4369/2016

Delegação e subdelegação de competências no Comandante da Academia da Força Aérea

1 — Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 187/2014, de 29 de dezembro (LOFA), conjugado com o n.º 7 do artigo 8.º do mesmo diploma, delego no Comandante da Academia da Força Aérea, Major-General PILAV 039514-F Joaquim Manuel Nunes Borrego, com faculdade de subdelegação, a competência para:

a) Cobrar receitas e assinar a documentação relativa à execução da gestão financeira da Academia da Força Aérea (AFA);
b) A autorização e a emissão dos meios de pagamento, referidos no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 3709/2016, de 2 de março de 2016, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 51, de 14 de março de 2016, conjugado com as alíneas *a*) a *c*) do n.º 2 do mesmo, subdelego no Comandante da Academia da Força Aérea, Major-General PILAV 039514-F Joaquim Manuel Nunes Borrego, a competência para autorizar a realização de despesas com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços, bem como as relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, até ao montante de € 100.000.

3 — O presente Despacho produz efeitos desde o dia 24 de fevereiro de 2016, ficando deste modo ratificados todos os atos entretanto praticados pela entidade subdelegada que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências.

15 de março de 2016. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Manuel Teixeira Rolo,* General.

209456681

Despacho n.º 4370/2016

Delegação e subdelegação de competências no comandante aéreo, interino

1 — Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 187/2014, de 29 de dezembro (LOFA), conjugado com o n.º 7 do artigo 8.º do mesmo diploma, delego no Comandante Aéreo, Interino, Major-General PILAV 045535-L João Guilherme Rosado Cartaxo Alves, com faculdade de subdelegação, a competência para:

a) Cobrar receitas e assinar a documentação relativa à execução da gestão financeira do Comando Aéreo;
b) A autorização e a emissão dos meios de pagamento, referidos no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho.

2 — Ao abrigo da autorização que me é conferida pelo n.º 5 do Despacho n.º 3709/2016, de 2 de março de 2016, do Ministro da Defesa Nacional, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 51, de 14 de março de 2016, conjugado com as alíneas *a*) a *c*) do n.º 2 do mesmo, subdelego no Comandante Aéreo, Interino, Major-General PILAV 045535-L João Guilherme Rosado Cartaxo Alves, a competência para autorizar as seguintes despesas:

a) Até € 150.000, com empreitadas de obras públicas, locação e aquisição de bens e serviços;
b) Até € 125.000, relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente aprovados.

3 — O presente Despacho produz efeitos desde o dia 24 de fevereiro de 2016, ficando deste modo ratificados todos os atos entretanto praticados pela entidade subdelegada que se incluam no âmbito da presente subdelegação de competências.

15 de março de 2016. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Manuel Teixeira Rolo,* General.

209456649

Despacho n.º 4371/2016

Delegação de Competências — Transportes Aéreos Militares

Considerando que o Comando Aéreo é responsável pela gestão dos Transportes Aéreos Militares;

Considerando que, nos percursos entre o Continente e os arquipélagos dos Açores e da Madeira, ou nos percursos inversos, o Comandante Aéreo é a entidade que melhor reúne informação, tanto acerca dos requerentes como da capacidade do meio aéreo envolvido;

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo. 17.º da Lei n.º 1-A/2009, de 7 de julho, republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014 de 1 de setembro (LOBOFA), e do n.º 7, do artigo 8.º, do Decreto-Lei n.º 187/2014 de 29 de dezembro (LOFA), determino o seguinte:

1 — Delego no Comandante Aéreo, Interino, Major-General PILAV 045535-L João Guilherme Rosado Cartaxo Alves, a competência para decidir os requerimentos para concessão e transporte, na capacidade sobrante, nos percursos entre o Continente e os arquipélagos dos Açores

e da Madeira, ou nos percursos inversos, apresentados por pessoal militar ou civil, pertencentes ou não à Força Aérea.

2 — A prioridade a atribuir aos requerentes, dentro da capacidade sobrante, deve, salvo raras exceções devidamente justificadas, ser a seguinte:

a) Militares da Força Aérea;
b) Civis da Força Aérea;
c) Agregado familiar direto dos militares da Força Aérea;
d) Agregado familiar direto dos civis da Força Aérea;
e) Outros casos justificados.

3 — Autorizo a subdelegação da competência constante do n.º 1, no Comandante do Comando da Zona Aérea dos Açores, na parte respeitante ao percurso entre o arquipélago dos Açores e o Continente e o percurso de regresso.

4 — Autorizo, ainda, a subdelegação da competência constante do n.º 1, no Comandante do Comando da Zona Aérea dos Açores, quando os requerimentos para o percurso entre o arquipélago dos Açores e o Continente sejam apresentados por militares ou civis que prestam serviço no CZAA/BA4 e digam respeito ao seu agregado familiar direto que se encontra no Continente.

5 — O presente Despacho produz efeitos desde o dia 24 de fevereiro de 2016, ficando por este meio ratificados todos os atos entretanto praticados pela entidade delegada que se incluam no âmbito da presente delegação de competências.

15 de março de 2016. — O Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, *Manuel Teixeira Rolo,* General.

209456665

ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 4372/2016

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 7/2016, de 17 de fevereiro, autoriza a ANSR a proceder a nova repartição dos encargos relativos à execução do contrato de aquisição de serviços de gestão de processos de contraordenação para os anos de 2016 a 2018 e delega na Ministra da Administração Interna, com a faculdade de subdelegação, a competência para praticar todos os atos no âmbito dos procedimentos e dos contratos decorrentes dessa Resolução.

Assim:

1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, subdelego no Presidente da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária a competência para a prática dos atos que ainda seja necessário realizar no âmbito do procedimento de aquisição de serviços de gestão de processos de contraordenação.

2 — Determino que o presente despacho produz efeitos à data da sua publicação.

23 de março de 2016. — A Ministra da Administração Interna, *Maria Constança Dias Urbano de Sousa*.

209467843

Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna

Despacho n.º 4373/2016

Na sequência do procedimento administrativo, encetado pela Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/2005, de 23 de maio, visando o licenciamento da atividade titulada pelo alvará n.º 627, de 19/04/1967, respeitante à oficina pirotécnica, sita no Lugar de Monte, freguesia de Fontarcada, concelho de Póvoa de Lanhoso, distrito de Braga, caducado por força do Decreto-Lei n.º 139/2002, de 17 de maio, conjugado com o Decreto-Lei n.º 139/2003, de 2 de julho, e n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/2005, mas convertido automaticamente em autorização provisória de exercício da respetiva atividade, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/2005, verificou-se não estarem reunidas as condições legais para a continuação do exercício da atividade provisoriamente titulada, tendo os Serviços competentes para o efeito (Departamento de Armas e Explosivos — DAE) concluído pela absoluta inviabilidade do funcionamento da oficina pirotécnica, averbada em nome de "Indústria de Pirotecnia de Simães, L.^{da}" (adiante designada por empresa), com sede no Lugar Monte Simães, freguesia de Fontarcada, concelho de Póvoa de Lanhoso, distrito de Braga, por não estarem cumpridos todos os requisitos de segurança previstos no Regulamento de Segurança dos Estabelecimentos de Fabrico ou de Armazenagem de Produtos Explosivos (RSEFAPE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139/2002, de 17 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 87/2005, de 23 de maio, que determina então a caducidade do respetivo alvará.

Neste sentido, concordando com os fundamentos e proposta de decisão constante no relatório final apresentado pela Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, no âmbito do procedimento administrativo encetado que integra o presente ato administrativo.

Declaro, ao abrigo dos poderes conferidos pelo Despacho da Ministra da Administração Interna n.º 180/2016, de 28 de dezembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 4, de 07 de janeiro de 2016, e nos termos da lei, a revogação da autorização provisória do exercício da atividade correspondente ao caducado alvará n.º 627, de 19/04/1967, encontrando-se vedado o exercício da atividade referente à empresa "Indústria Pirotecnia de Simães, L.^{da}", para que se encontrava licenciada por aquele caducado alvará.

Fica, ainda, obrigada a proceder à remoção e ou alienação de todos os produtos explosivos e matérias perigosas que se encontrem nas instalações da referida oficina de fabrico de pólvora, no prazo que lhe for determinado para o efeito pela Polícia de Segurança Pública, sob pena de, em caso de incumprimento, incorrer no crime de desobediência, p. p. no artigo 348.º do Código Penal, com pena de prisão até um ano ou pena de multa até 120 dias, em caso de desobediência simples ou, em pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias, no caso de desobediência qualificada, sendo as pessoas coletivas suscetíveis de responsabilidade criminal por força do artigo 11.º também do Código Penal.

11 de março de 2016. — A Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna, *Maria Isabel Solnado Porto Oneto.*

209456065

Secretaria-Geral

Aviso n.º 4306/2016

Abertura de procedimento concursal comum para preenchimento de 1 posto de trabalho, do mapa de pessoal da Secretaria-Geral da Administração Interna (SGAI) — Carreira geral de técnico superior.

1 — Fundamento e legislação aplicável — Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 30 e nos artigos 33.º e seguintes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e no n.º 3 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril (adiante designada por Portaria), faz-se público que por meu despacho de 6 de janeiro de 2016 se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar do dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *Diário da República,* procedimento concursal comum de recrutamento, para o preenchimento de 1 posto de trabalho constante do mapa de pessoal desta Secretaria-Geral para a Divisão de Gestão de Pessoal da Direção de Serviços de Planeamento, Controlo e Recursos Humanos (DSPCRH/DGP) na carreira e categoria de técnico superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

1.1 — Ao presente procedimento concursal é aplicável a tramitação prevista nos artigos 37.º e 38.º da LTFP e Capítulo III da Portaria.

1.2 — Reserva de recrutamento e consulta prévia — Para os efeitos do estipulado no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento neste organismo. Foi dado cumprimento ao artigo 265 da LTFP e à Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, tendo o INA informado, em 01 de março de 2016, da inexistência de trabalhadores em situação de requalificação com o perfil indicado por este serviço.

2 — Local de trabalho — As funções inerentes ao posto de trabalho a ocupar serão exercidas nas instalações da SGAI sitas na Rua de S. Mamede, n.º 23, 1100-533 Lisboa.

3 — Caracterização dos Postos de Trabalho — Posto de trabalho previsto no mapa de pessoal da Secretaria-Geral, com funções com grau de complexidade 3, a exercer nas áreas de atividades da DSPCRH/DGP (artigo 7.º do Despacho n.º 15128-A/2014, de 12/12), entre as quais se destacam:

Análise e informação de processos no âmbito da Gestão de recursos humanos, com a aplicação do Regime Jurídico da Função Pública e do Código de Trabalho.

Análise e informação de processos no âmbito do processamento de abonos e descontos e outras prestações complementares.

Aplicação do regime jurídico do pessoal designado para o exercício de funções nos gabinetes dos membros do Governo.

Processamento de remunerações aos trabalhadores do mapa de pessoal da SGAI e serviços a quem presta apoio, no âmbito da prestação de serviços comuns.

Processamento de vencimentos ao pessoal designado para os gabinetes dos membros do Governo.

Preparar o orçamento anual relativos ao pessoal da SGAI e serviços a quem presta apoio, bem como dos gabinetes dos membros do Governo.

Assegurar a criação dos ficheiros eletrónicos inerentes ao processamento de abonos e descontos do pessoal acima referido.

Análise e informação de processos relativos a faltas e licenças com reflexos na vertente remuneratória dos trabalhadores.

Cálculo de ajudas de custo, no âmbito de deslocações em território nacional e ao estrangeiro, bem como de trabalho extraordinário.

Gestão da informação para carregamento do SIOE.

4 — Posicionamento e posição remuneratória de referência — O posicionamento remuneratório efetua-se nos termos do disposto no artigo 38.º da LTFP, com as limitações impostas pelo artigo n.º 38.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (OE 2015), tendo posição remuneratória de referência a 2.ª posição da carreira/categoria de técnico superior, nível 15 da tabela remuneratória única.

5 — Requisitos de admissão — São requisitos cumulativos de admissão, que os candidatos devem possuir até ao último dia do prazo de candidatura:

5.1 — Requisitos gerais:

a) Ser detentor dos requisitos previstos no artigo 17.º da LTFP;

b) Possuir relação jurídica de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, previamente estabelecida (desde que não sejam provenientes dos órgãos e serviços das Administrações Regionais e Autárquicas).

5.2 — Requisitos habilitacionais e área de formação académica — Poderão candidatar-se ao posto de trabalho os candidatos que sejam titulares do grau académico de licenciatura em Gestão e Administração Pública ou em Contabilidade e Administração.

5.3 — Requisitos preferenciais:

Os candidatos devem ainda possuir experiência profissional nos seguintes domínios:

Processamento de abonos e descontos na aplicação informática SRH;

Cálculo e processamento de ajudas de custo, em território nacional e no estrangeiro, trabalho extraordinário e prestações complementares;

Gestão de faltas e licenças, com influência na vertente remuneratória dos trabalhadores;

Cálculo dos descontos obrigatórios e facultativos;

Cálculo de remunerações ao pessoal nomeado para o exercício de funções nos gabinetes dos membros do Governo;

Cálculo de abonos e descontos no âmbito de projetos e programas cofinanciados;

Elaboração de mapas mensais com cálculo de percentagens relativas aos abonos e descontos, para auditorias no âmbito de projetos cofinanciados;

Criação de ficheiros eletrónicos mensais e anuais para envio à Autoridade Tributária;

Criação de ficheiros informáticos no âmbito da ADSE;

Criação de ficheiros informáticos no âmbito do envio de descontos para a CGA;

Criação de ficheiros informáticos no âmbito do envio dos descontos para a Segurança Social;

Preparação dos Orçamentos anuais na vertente de recursos humanos e posterior carregamento dos respetivos anexos na plataforma da DGO;

Preparação dos dados necessários ao carregamento do SIOE;

Elaboração de informações relacionadas com o processamento de abonos e descontos;

Elaboração de Guias de Vencimento;

Formação na aplicação informática SRH;

Formação em Microsoft WORD e EXCEL;

Formação no Regime Jurídico da Função Pública (carreiras e remunerações).

6 — Nos termos do disposto na alínea *l*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados nas carreiras, sejam titulares das categorias em referência e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho no mapa de pessoal desta Secretaria-Geral idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.

7 — Formalização das candidaturas — As candidaturas devem ser formalizadas, em suporte papel, obrigatoriamente através do formulário de candidatura ao procedimento concursal aprovado pelo Despacho n.º 11321/2009, de S. Ex.ª o Ministro de Estado e das Finanças, de 29 de abril de 2009, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio de 2009, que se encontra disponibilizado nas instalações da SGAI, sitas na morada atrás referida, no período compreendido entre as 10:00 e as 16:00 horas, ou disponível na página eletrónica do serviço, no endereçowww.sg.mai.gov.pt, funcionalidade "Recursos Humanos/ Procedimento Concursal SGAI".

7.1 — Apresentação das candidaturas — As candidaturas poderão ser apresentadas pessoalmente na SGAI no horário atrás referido ou remetidas através de correio registado, com aviso de receção, com indicação expressa do procedimento concursal a que se referem, expedidas até ao termo do prazo fixado, para o endereço da SGAI.

7.2 — Documentos a apresentar — Os candidatos deverão anexar ao formulário de candidatura os seguintes documentos:

a) Currículo detalhado, datado e assinado, do qual devem constar, designadamente, as habilitações literárias, as funções que exercem, bem como as que exerceram, com indicação dos respetivos períodos de duração e atividades relevantes, assim como a formação profissional detida, com indicação das ações de formação finalizadas (cursos, estágios, encontros, simpósios, especializações e seminários, indicando a respetiva duração e datas de realização);

b) Documento comprovativo das habilitações literárias (cópia);

c) Documentos comprovativos das ações de formação profissional (cópia);

d) Declaração, devidamente atualizada (com data reportada ao prazo estabelecido para apresentação das candidaturas), emitida pelo serviço ou organismo de origem, da qual constem, de forma inequívoca, a modalidade da relação de emprego público que detém, a antiguidade na categoria, na carreira e no exercício de funções públicas, o tempo de execução das atividades inerentes ao posto de trabalho que ocupa e o grau de complexidade das mesmas, a posição remuneratória que detém e a avaliação de desempenho dos últimos três anos, em que cumpriu ou executou atribuição, competência ou atividade idênticas às do posto de trabalho a ocupar;

e) Declaração de conteúdo funcional, atualizada, emitida pelo serviço ou organismo de origem, da qual conste a atividade que se encontra a exercer.

7.3 — É dispensada a apresentação de documentos comprovativos que se encontrem arquivados no processo individual, no caso dos candidatos que exerçam funções na SGAI.

7.4 — Nos termos do disposto no n.º 9 do artigo 28.º da Portaria, a não apresentação dos documentos atrás referidos determina a exclusão do candidato, se a falta dos mesmos impossibilitar a avaliação.

8 — Assiste ao júri a faculdade de exigir aos candidatos, em caso de dúvida, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

9 — Métodos de seleção — Em conformidade com o disposto no artigo 36.º da LTFP, os métodos de seleção a utilizar são:

Prova de Conhecimentos (PC)

Entrevista Profissional de Seleção (EPS)

Aos candidatos que reunirem as condições referidas no n.º 2 do artigo 36.º da LTFP, serão aplicadas, caso não tenham exercido a opção pelos métodos anteriores, de acordo com a primeira parte do mesmo normativo, a Avaliação Curricular (AC) e a Entrevista Profissional de Seleção (EPS).

9.1 — Sistema de Classificação — A valoração final dos candidatos expressa-se numa escala de 0 a 20 valores, com expressão até às centésimas, de acordo com a especificidade de cada método, através da aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = 0,70\ PC + 0,30\ EPS \text{ ou } CF = 0,70\ AC + 0,30\ EPS$$

em que:

CF = Classificação Final;
PC = Prova de Conhecimentos;
AC = Avaliação Curricular;
EPS = Entrevista Profissional de Seleção.

9.2 — A Prova de Conhecimentos (PC) — De avaliação de conhecimentos teóricos, será escrita, sem consulta, com a duração de 60 minutos, incindindo sobre as seguintes temáticas e correspondente legislação:

Conhecimentos Gerais:

I) Lei Orgânica do Governo — Decreto-Lei n.º 251-A/2015, de 17 de dezembro;

II) Lei Orgânica da Administração Interna (AI) e legislação regulamentar da Secretaria-Geral da Administração Interna (SGAI):

Decreto-Lei n.º 126-B/2011, de 29 de dezembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 112/2014, de 11 de julho (Lei Orgânica da AI);
Decreto Regulamentar n.º 29/2012 de 13 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 112/2014, de 11 de julho (Lei Orgânica da SGAI);
Portaria n.º 145/2014, de 16 de julho (Estrutura nuclear dos serviços da SGAI);
Despacho n.º 15128-A/2014, de 12 de dezembro, publicado no D.R., 2.ª série, n.º 240, de 12 de dezembro de 2014 (Unidades orgânicas flexíveis da SGAI).

Conhecimentos Específicos:

I) Regime jurídico da Administração Pública e processamento de abonos e descontos, ajudas de custo, trabalho suplementar e outras prestações complementares:

Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua versão atual;
Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua versão atual;
Despacho n.º 352-A/2016, de 8 de janeiro (Aprova as tabelas de retenção da sobretaxa de IRS);
Lei n.º 159-A/2015, de 30 de dezembro (Extinção da redução remuneratória na Administração Pública);
Lei n.º 159-D/2015, de 30 de dezembro (Extinção da contribuição extraordinária de solidariedade);
Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro (Estabelece os mecanismos das reduções remuneratórias temporárias e as condições da sua reversão);
Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho (Posicionamento e níveis remuneratórios das carreiras gerais);
Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro (Tabela remuneratória única);
Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua versão atual (Estatuto Pessoal Dirigente);
Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, na sua versão atual (Ajudas de custo território nacional);
Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de julho, na sua versão atual (Ajudas de custo estrangeiro);
Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2006, de 5 de maio (Ajudas de custo);
Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, na sua versão atual (Alterações ajudas custo e outras);
Decreto-Lei n.º 331/88, de 27 de setembro, na sua versão atual (Subsídio de residência Diretores-Gerais e equiparados);
Decreto-Lei n.º 383-A/87, de 23 de dezembro (Remunerações cargos dirigentes).

II) Gabinetes dos membros do Governo:

Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro (Regime jurídico dos Gabinetes);
Decreto-Lei n.º 72/80, de 15 de abril, na sua versão atual (Subsidio de residência).

III) Proteção na parentalidade e prestações por encargos familiares

Portaria n.º 11-A/2016, de 29 de janeiro (Atualiza montantes abono de família e outros);
Decreto-Lei n.º 2/2016, de 6 de janeiro (Altera a percentagem da majoração do montante do abono de família a atribuir a crianças e jovens inseridos em agregados familiares monoparentais);
Lei n.º 82-B/2014 de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2015);
Portaria n.º 511/2009, de 14 de maio (Valores prestações sociais);
Decreto-Lei n.º 89/2009 de 9 de abril, na sua versão atual (Parentalidade);
Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, na sua versão atual (Institui o IAS);
Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, na sua versão atual (Abono família, majorações);
Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de março, na sua versão atual (Proteção na eventualidade de encargos familiares);
Decreto-Lei n.º 223/95, de 8 de setembro, na sua versão atual (Subsídio por morte de funcionário no ativo).

IV) Regimes contributivos — Descontos

Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro (Aprova o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social);
Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro (Procede à regulamentação do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro);
Despacho n.º 1452/2011, de 18 de janeiro (Normas técnicas relativas ao desconto para a ADSE);
Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, na sua versão atual (Estatuto de Aposentação);
Decreto-Lei n.º 309/2007, de 7 de setembro (Regula dados, acesso e tratamento de informação — controle de cumprimento obrigações contributivas);
Relações contributivas — Manual de Instruções — C.G.A.

9.3 — A Avaliação Curricular (AC) visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida. A valoração é expressa numa escala de 0 a 20 valores, sendo considerada até às centésimas.
9.4 — Na entrevista profissional de seleção, que visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal, são adotados os níveis de classificação de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores. A classificação a atribuir a cada parâmetro de avaliação resulta de votação nominal e por maioria, sendo o resultado final obtido através da média aritmética simples das classificações dos parâmetros a avaliar.
9.5 — Cada método de seleção é eliminatório, sendo excluídos os candidatos que não comparecerem a qualquer um ou que obtenham uma classificação inferior a 9,5 valores num deles, não lhes sendo aplicado o método de seleção seguinte.
10 — As atas contendo os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, são facultados aos candidatos sempre que solicitados.
11 — A publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção é efetuada através de lista ordenada alfabeticamente, disponibilizada na funcionalidade "Recursos Humanos/ Procedimento Concursal SGAI" na página eletrónica da SGAI.
12 — Candidatos aprovados e excluídos:
12.1 — Os candidatos aprovados em cada método de seleção são convocados para a realização do método seguinte por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria.
12.2 — Os candidatos excluídos, de acordo com o n.º 1 do artigo 30.º da Portaria são notificados por uma das formas previstas no n.º 3 do mesmo artigo, para a realização de audiência de interessados.
13 — Lista unitária de ordenação final
13.1 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados é notificada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 36.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 30.º, ambos da Portaria.
13.2 — A lista unitária de ordenação final, após homologação, é afixada em local visível e público das instalações da SGAI e disponibilizada na sua página eletrónica, sendo ainda publicado um aviso na 2.ª série do *Diário da República* com informação sobre a sua publicitação, nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria.
14 — Composição do júri:

Presidente: Teresa Maria Alvarez Lima Costa, Secretária-Geral Adjunta da SGAI
Vogais Efetivos:

Maria de Aires Neves Dionísio Pimenta Caetano, Chefe de Divisão de Gestão de Pessoal da SGAI
Rui Alberto Pereira Maeiro, Técnico Superior da SGAI

Vogais Suplentes:

Maria Elizabete Afoito Ramos Leal Lopes, Técnica Superior da SGAI
Sara Luísa Simões Gameiro Sousa Figueiredo, Técnica Superior da SGAI

15 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de descriminação.

21 de março de 2016. — O Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna, *Carlos Palma*.

209456373

Guarda Nacional Republicana

Comando-Geral

Despacho n.º 4374/2016

Nos termos do Despacho n.º 10729/2015, de 27 de agosto, publicado no *Diário da República,* 2.ª série — N.º 189 — 28 de setembro de 2015, e ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 46.º do Código de Procedimento Administrativo e da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 25.º da Lei n.º 63/2007, de 06 de novembro, subdelego no Diretor de Justiça e Disciplina, Coronel José Carlos Alves Gorgulho Santos, sem possibilidade de subdelegar, as minhas competências para a prática dos seguintes atos:

Autorizar o processamento das despesas nos procedimentos qualificados como acidente em serviço nos termos do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, em matéria de acidente de trabalho e doenças profissionais, não superiores a 10.000€;

Autorizar ainda, nos procedimentos por Acidentes de Viação, nos casos em que estes não envolvam o pagamento de despesas a entidades externas à Guarda, o processamento das respetivas despesas não superiores a 10.000€.

A subdelegação de competências a que respeita este despacho entende-se efetuada sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

Nos termos do n.º 3 do artigo 164.º, do Código de Procedimento Administrativo, são ratificadas, desde esta data, os atos praticados no exercício das competências ora subdelegadas, até à publicação do presente despacho no *Diário da República.*

14 de março de 2016. — O 2.º Comandante-Geral, *Luís Filipe Tavares Nunes*, Major-General.

209456154

Comando Territorial de Viseu

Despacho n.º 4375/2016

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso da faculdade que me foi conferida pela alínea *b*) do n.º 2 do Despacho n.º 2583/2016, do Exmo. Tenente-general Comandante-geral da Guarda Nacional Republicana, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 35, de 19 de fevereiro de 2016, subdelego no Comandante, em suplência, do Destacamento Territorial de Moimenta da Beira, Tenente de infantaria, André Manuel Campos Batista, a competência para assinatura de guias de marcha e guias de transporte.

2 — A subdelegação de competências a que se refere este despacho entende-se sem prejuízo do poder de avocação e superintendência.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 25 de janeiro de 2016.

4 — Nos termos do n.º 3 do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo ficam ratificados todos os atos praticados, no âmbito das matérias ora delegadas, até à sua publicação no *Diário da República.*

1 de março de 2016. — O Comandante do Comando Territorial de Viseu, *Vítor Manuel Guerra Rodrigues,* Coronel.

209459038

Despacho n.º 4376/2016

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso da faculdade que me foi conferida pela alínea *b*) do n.º 2 do Despacho n.º 2583/2016, do Exmo. Tenente-general Comandante-geral da Guarda Nacional Republicana, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 35, de 19 de fevereiro de 2016, subdelego no Comandante do Destacamento de Trânsito de Viseu, Capitão de infantaria, Pedro Miguel Afonso Reis, a competência para assinatura de guias de marcha e guias de transporte.

2 — A subdelegação de competências a que se refere este despacho entende-se sem prejuízo do poder de avocação e superintendência.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 25 de janeiro de 2016.

4 — Nos termos do n.º 3 do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo ficam ratificados todos os atos praticados, no âmbito das matérias ora delegadas, até à sua publicação no *Diário da República.*

1 de março de 2016. — O Comandante do Comando Territorial de Viseu, *Vítor Manuel Guerra Rodrigues,* Coronel.

209459224

Despacho n.º 4377/2016

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso da faculdade que me foi conferida pela alínea *b*) do n.º 2 do Despacho n.º 2583/2016, do Exmo. Tenente-general Comandante-geral da Guarda Nacional Republicana, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 35, de 19 de fevereiro de 2016, subdelego no Comandante, em suplência, do Destacamento Territorial de Santa Comba Dão, Tenente de infantaria, Tiago Manuel Domingos Dinis, a competência para assinatura de guias de marcha e guias de transporte.

2 — A subdelegação de competências a que se refere este despacho entende-se sem prejuízo do poder de avocação e superintendência.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 25 de janeiro de 2016.

4 — Nos termos do n.º 3 do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo ficam ratificados todos os atos praticados, no âmbito das matérias ora delegadas, até à sua publicação no *Diário da República.*

1 de março de 2016. — O Comandante do Comando Territorial de Viseu, *Vítor Manuel Guerra Rodrigues,* Coronel.

209459135

Despacho n.º 4378/2016

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso da faculdade que me foi conferida pela alínea *b*) do n.º 2 do Despacho n.º 2583/2016, do Exmo. Tenente-general Comandante-geral da Guarda Nacional Republicana, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 35, de 19 de fevereiro de 2016, subdelego no Comandante do Destacamento Territorial de Mangualde, Capitão de infantaria, José Manuel Ferreira Lopes, a competência para assinatura de guias de marcha e guias de transporte.

2 — A subdelegação de competências a que se refere este despacho entende-se sem prejuízo do poder de avocação e superintendência.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 25 de janeiro de 2016.

4 — Nos termos do n.º 3 do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo ficam ratificados todos os atos praticados, no âmbito das matérias ora delegadas, até à sua publicação no *Diário da República.*

1 de março de 2016. — O Comandante do Comando Territorial de Viseu, *Vítor Manuel Guerra Rodrigues,* Coronel.

209459079

Despacho n.º 4379/2016

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso da faculdade que me foi conferida pela alínea *b*) do n.º 2 do Despacho n.º 2583/2016, do Exmo. Tenente-general Comandante-geral da Guarda Nacional Republicana, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 35, de 19 de fevereiro de 2016, subdelego no Comandante do Destacamento Territorial de Lamego, Capitão de infantaria, Fábio Manuel Silva Gonçalves Lamelas, a competência para assinatura de guias de marcha e guias de transporte.

2 — A subdelegação de competências a que se refere este despacho entende-se sem prejuízo do poder de avocação e superintendência.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 25 de janeiro de 2016.

4 — Nos termos do n.º 3 do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo ficam ratificados todos os atos praticados, no âmbito das matérias ora delegadas, até à sua publicação no *Diário da República.*

1 de março de 2016. — O Comandante do Comando Territorial de Viseu, *Vítor Manuel Guerra Rodrigues,* Coronel.

209458941

Despacho n.º 4380/2016

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Código do Procedimento Administrativo e no uso da faculdade que me foi conferida pela alínea *b*) do n.º 2 do Despacho n.º 2583/2016, do Exmo. Tenente-general Comandante-geral da Guarda Nacional Republicana, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 35, de 19 de fevereiro de 2016, subdelego no Comandante do Destacamento Territorial de Viseu, Capitão de cavalaria, Davide José Lemos Ferreira, a competência para assinatura de guias de marcha e guias de transporte.

2 — A subdelegação de competências a que se refere este despacho entende-se sem prejuízo do poder de avocação e superintendência.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 25 de janeiro de 2016.

4 — Nos termos do n.º 3 do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo ficam ratificados todos os atos praticados, no âmbito das matérias ora delegadas, até à sua publicação no *Diário da República.*

1 de março de 2016. — O Comandante do Comando Territorial de Viseu, *Vítor Manuel Guerra Rodrigues,* Coronel.

209459176

JUSTIÇA

Gabinete da Ministra

Declaração de retificação n.º 339/2016

Por ter sido publicado com inexatidão o despacho n.º 3641/2016 no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 50, de 11 de março de 2016, retifica-se que, na nota curricular, onde se lê:

«Ingresso na magistratura:

Ingresso no Centro de Estudos Judiciários em setembro de 2004 (XXXIII Curso Normal);»

deve ler-se:

«Ingresso na magistratura:

Ingresso no Centro de Estudos Judiciários em setembro de 2004 (XXIII Curso Normal);»

21 de março de 2016. — A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*.

209458414

Despacho n.º 4381/2016

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º, no n.º 8 do artigo 4.º, nos n.os 1, 2 e 3 do artigo 11.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo para o exercício de funções de apoio técnico-administrativo ao meu gabinete, Ana Cristina Araújo Abrunhosa Espinheira e Nuno Manuel Siquenique Falé, com fundamento na experiência acumulada no exercício de funções de apoio técnico-administrativo em gabinetes ministeriais e, no caso do segundo elemento designado, também, como elemento de ligação com o Centro de Gestão da Rede Informática do Governo.

2 — Para efeitos do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, as notas curriculares dos designados são publicadas em anexo ao presente despacho, que produz efeitos desde 26 de novembro de 2015.

21 de março de 2016. — A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem.*

Nota curricular

Dados Pessoais

Nome: Ana Cristina Araújo Abrunhosa Espinheira
Nascida em 20/07/1972, na freguesia de S. Sebastião da Pedreira, concelho e distrito de Lisboa

Habilitações Académicas

Curso de Técnico de Gestão de Ambiente, nível III

Experiência Profissional

De 30 de outubro a 25 de novembro de 2015, designada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, para o exercício de funções de apoio técnico administrativo no Gabinete do Ministro da Justiça.

De 30 de dezembro de 2013 a 29 de outubro de 2015, designada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, para o exercício de funções de apoio técnico administrativo no Gabinete do Secretário de Estado da Justiça.

De 1 de janeiro de 2012 a 29 de dezembro de 2013, designada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, para o exercício de funções de apoio técnico administrativo no Gabinete do Secretário de Estado da Administração Patrimonial e Equipamentos do Ministério da Justiça.

De 20 de maio de 1996 a 31 de dezembro de 2011, contratada ao abrigo da parte final do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de julho, para os gabinetes dos membros do Governo na área da Justiça, para o desempenho de funções de apoio técnico, nomeadamente, funções de tratamento informático, documental, legislativo e de expediente.

De setembro de 1992 a março de 1995, desempenhou funções administrativas na área da contabilidade e na gestão de stocks na empresa Gaspar Correia, S. A.

De junho a agosto de 1992, desempenhou funções administrativas no Programa "Cidadão e Justiça".

Formação Complementar

Curso "Organização do Trabalho de Apoio Administrativo" — INA.

Diversos módulos de Informática na ótica do utilizador: Word, Excel, Access, Gestão Documental SmartDocs.

Curso de Oficiais Administrativos: Introdução à Administração Pública.

Curso Intensivo para Liquidadores Tributários.

Nota curricular

Dados Pessoais

Nome: Nuno Manuel Siquenique Falé
Data de Nascimento: 27 de setembro de 1979

Habilitações Académicas e Profissionais

Curso de Formação Profissional de Desenvolvimento de Conteúdos WEB, PedraBase — Consultoria e Formação, Lisboa, 2015.

Bacharel em Tecnologia e Programação de Sistemas de Informação, FORINO — Associação para a Escola de Novas Tecnologias, Lisboa, 2008-2010.

Estágio de programação, ITIJ — Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, Lisboa, de abril a outubro 2010.

Curso Contabilidade Geral e Fiscalidade, IPF — Instituto Português de Formação, Miraflores, 2005-2006.

Curso de Fiscalidade, IPF — Instituto Português de Formação, Miraflores, 2006.

Estágio de técnico de gestão, Câmara Municipal de Elvas, 1999.

Estágio de técnico de gestão, EEC — Estudos Económicos e Contabilidade, Redondo, 1998.

Curso de Técnico de Gestão/Pequenas e Médias Empresas e Cooperativas, EPRAL — Escola Profissional da Região Alentejo, Vila Viçosa, ciclo formação 1996-1999, tendo completado o curso no ano letivo 2002-2003.

Curso de Informática, Centro Europeu de Datilografia e Informática, Redondo, 1997.

Experiência Profissional

Entre 30 de outubro e 25 de novembro de 2015, designado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 janeiro, para o exercício de funções de apoio técnico administrativo no gabinete do Ministro da Justiça, nomeadamente como ELO de ligação com o Centro de Gestão da Rede Informática do Governo (CEGER).

Entre 1 de janeiro de 2012 e 29 de outubro de 2015, designado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 janeiro, para o exercício de funções de apoio técnico administrativo em gabinetes ministeriais na área da Justiça, nomeadamente como ELO de ligação com o Centro de Gestão da Rede Informática do Governo (CEGER).

Entre 1 de abril de 2005 e 31 de dezembro de 2011, contratado ao abrigo da parte final do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de julho, para os gabinetes dos membros do Governo na área da Justiça, para o desempenho de funções de apoio técnico, nomeadamente, funções de tratamento informático, documental, legislativo e de expediente.

Entre setembro 1999 e janeiro de 2000 — Contabilista no Ecomarché do Redondo.

209458877

Despacho n.º 4382/2016

Ao abrigo e nos termos do disposto na alínea *i*) do n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com a última redação dada pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro, a pedido do interessado, por meu despacho de 01 de março de 2016, determinei a cessação da comissão de serviço, com efeitos à mesma data, do Professor Doutor António Pedro Pereira Nina Barbas Homem, Professor Catedrático, como Diretor do Centro de Estudos Judiciários, cargo para o qual foi designado por Despacho n.º 13082/2011, de 21 de setembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 189, de 30 de setembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 1653/2011, de 21 de outubro, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 211, de 3 de novembro, e cuja comissão de serviço foi renovada por Despacho

n.º 3868/2015, de 31 de março, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 76, de 20 de abril.

21 de março de 2016. — A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*.

209458406

Despacho n.º 4383/2016

1 — Por meu despacho de 11 de fevereiro de 2016, foi designado, com efeitos a 15 de fevereiro de 2016, para o cargo de subdiretor-geral de Reinserção e Serviços Prisionais o licenciado João Paulo Rodrigues Carvalho.

2 — Em aditamento ao referido despacho de designação, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 37, de 23 de fevereiro de 2016, sob o n.º 2732/2016, é autorizada, nos termos do n.º 3 do artigo 31.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, com última redação da Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro, e em conjugação com o n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 215/2012, de 28 de setembro, a opção pelo vencimento base da sua categoria de origem ao licenciado João Paulo Rodrigues Carvalho.

3 — O presente despacho produz efeitos a 15 de fevereiro de 2016.

21 de março de 2016. — A Ministra da Justiça, *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*.

209458399

EDUCAÇÃO

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares

Agrupamento de Escolas de Almancil, Loulé

Despacho (extrato) n.º 4384/2016

Por despacho do diretor do Agrupamento de Escolas de Almancil, foram homologados os contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, celebrados no ano escolar de 2014/2015, nos termos da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, decorrentes do procedimento concursal ao abrigo do Decreto -Lei n.º 212/2009, de 3 de setembro, dos técnicos contratados no âmbito das atividades de enriquecimento curricular do 1.º CEB abaixo discriminados:

Nome	Data início contrato
Tânia Isabel Gameiro Oleirinha	06/10/2014
Pedro Miguel de Carvalho Vicente	07/10/2014
Ana Isabel Manjua Carapucinha Simões	08/10/2014
Margarida Valente Soares Santos Flores Proença	08/10/2014
Liliana Vila Flôr Marques de Oliveira	09/10/2014
Renato Filipe Salgado da Silva Nobre	09/10/2014
Rita Isabel Viegas Pereira	10/10/2014
Raquel Palma Calado Teixeira Manhoso	10/10/2014
Bruno André Gomes da Silva	10/10/2014
Izélia Maria Fernandes Almeida Teixeira Melo	10/10/2014
Vanda Cristina Domingos dos Reis	10/10/2014
Francisco José da Silva Inácio	13/10/2014
Tiago Miguel Silvestre de Sousa	13/10/2014
Sónia Cristina Pires Palma	13/10/2014
Cátia Sofia Alagoinha Gonçalves	15/10/2014
Anabela de Colos Pinto Pereira da Silva	16/10/2014
Ana Mónica da Assunção Soares Mendonça	20/10/2014
Marcio Filipe Sotero da Palma	01/12/2014
João Paulo Martins Viegas	07/12/2014
Fernando Jorge Tomás Rato	09/12/2014
Fábio Alexandre Viegas Martins	19/01/2015

17 de março de 2016. — O Diretor, *Rui Miguel Lourenço Filipe.*

209450232

Despacho (extrato) n.º 4385/2016

Por despacho do diretor do Agrupamento de Escolas de Almancil, foram homologados os contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, celebrados no ano escolar de 2014/2015, nos termos da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, decorrentes do procedimento concursal ao abrigo do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, dos docentes e técnicos especializados abaixo mencionados:

Nome		Data início contrato
Sandra Isabel Farrajota Ralheta Braz Luís	100	01/09/2014
Ana Isabel Ferreira Carneiro	100	20/10/2014
Cláudia Maria Carrasco Ramos Torrão	110	21/10/2014
Susana Isabel Fernandes Jerónimo Monteiro	110	23/10/2014
Alexandra Isabel Martins Caetano	110	23/10/2014
Vânia Sofia Pinheiro Bastos	110	09/01/2015
Lara Filipa Loureiro e Silva	110	09/01/2015
Helena Mestre Ventura Duarte	110	27/05/2015
Rita Rosendo da Costa Pinto	110	23/10/2014
Paulo José Alves Martins	260	21/10/2014
Paulo Jorge Marques Ferreira	260	31/10/2014
Ângela Sofia Rodrigues Chagas Farinha	290	20/10/2014
Maria Aldina dos Santos Martins Mestre	300	21/10/2014
Maria Helena Correia Lopes	300	28/10/2014
Sílvia Maria Palma	320	23/10/2014
Telma Marisa Fernandes Ferreira	340	05/11/2014
Ana Sofia Ferreira Gonçalves	340	21/10/2014
Rosa Maria Gonçalves dos Santos	350	21/10/2014
Josélia Maria Dias Martins	400	20/10/2014
Orlanda Manuela Carvalho Ferreira da Silva	420	21/10/2014
Daniel Ramiro Mendes Vaqueiro	420	22/10/2014
Maria Isabel Cavaleiro Rama	420	31/10/2014
Luís Gabriel Tonim Zarco Rebola Neto	500	21/10/2014
Orlando Nuno Batista Ribeiro	510	21/10/2014
Adriana Margarida de Jesus Pereira	910	01/09/2014
Jorge Miguel Cavaco Guerreiro	910	01/09/2014
Maria Inês Cativo Pereira	910	22/10/2014
Fátima da Purificação Tomé da Silva Domingues	910	28/10/2014
Carina Raquel Ferreira Constâncio	910	30/10/2014
Carlos Fernando Dias Martinho Franco	Téc. Esp.	08/10/2014
Paulo Alexandre Teixeira Pereira	Téc. Esp.	08/10/2014
David Cristóvão Correia do Rio Filipe	Téc. Esp.	08/10/2014
Maria Fernanda Pinto	Téc. Esp.	18/10/2014
Maria de Lurdes Morgado Henriques	Téc. Esp.	15/10/2014
Cristiana Alexandra Ribeiro Sousa	Téc. Esp.	15/10/2014
Maria Armanda Pinho Antunes	Téc. Esp.	13/10/2014
Maria João Ribeiro de Sousa	Téc. Esp.	18/10/2014

17 de março de 2016. — O Diretor, *Rui Miguel Lourenço Filipe.*

209450176

Agrupamento de Escolas António Rodrigues Sampaio, Esposende

Despacho (extrato) n.º 4386/2016

Eu, Paula Cristina Fonseca de Abreu Cepa, Diretora do Agrupamento de Escolas António Rodrigues Sampaio, Marinhas, Esposende, venho por este meio, com base nas competências que me são atribuídas no n.º 11, do artigo 25.º, do Decreto-Lei n.º 137/2012 que altera o Decreto-Lei n.º 75/2008 de 22 de abril e o Decreto-Lei n.º 224/2009 de 11 de setembro, nomeio o docente Avelino José Alves Oliveira, do grupo 110, para o cargo de Adjunto da Diretora do Agrupamento de Escolas António Rodrigues Sampaio, Marinhas.

Esta decisão produz efeitos a 01 de agosto de 2015.

22 de março de 2016. — A Diretora, *Paula Cristina Fonseca de Abreu Cepa*.

209459095

Despacho (extrato) n.º 4387/2016

Eu, Paula Cristina Fonseca de Abreu Cepa, Diretora do Agrupamento de Escolas António Rodrigues Sampaio, Marinhas, Esposende, venho por este meio, com base nas competências que me são atribuídas no n.º 11, do artigo 25.º, do Decreto-Lei n.º 137/2012 que altera o Decreto-Lei n.º 75/2008 de 22 de abril e o Decreto-Lei n.º 224/2009 de 11 de setembro, nomear o docente Jorge Alves Cardoso, do grupo 290, para o cargo de Adjunto da Diretora do Agrupamento de Escolas António Rodrigues Sampaio, Marinhas.

Esta decisão produz efeitos a 01 de setembro de 2015.

22 de março de 2016. — A Diretora, *Paula Cristina Fonseca de Abreu Cepa*.

209459062

Escola Secundária Fonseca Benevides, Lisboa

Aviso n.º 4307/2016

Nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho de 2014 publica-se a lista nominativa do pessoal docente desta escola, que cessaram a relação jurídica de emprego público por motivo de aposentação, no período compreendido entre 1 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015.

Nome	Categoria	Índice/Nível	Data
António Miguel de Almeida da Câmara Oliveira	Docente	218	31/08/2015
João Reis Marques dos Santos	Docente	340	30/11/2015
Maria Assunção Cleriguinho Inverno	Docente	299	30/10/2015

21 de março de 2016. — O Diretor, *João Pedro de Castro Santos.*

209456916

Escola Profissional de Desenvolvimento Rural de Serpa

Aviso n.º 4308/2016

Procedimento concursal de recrutamento para ocupação de quatro postos de trabalho em regime de contrato a termo resolutivo certo a tempo parcial (quatro horas diárias) para a carreira e categoria de assistente operacional de grau 1.

1 — A Escola Profissional de Desenvolvimento Rural de Serpa torna público que, por Despacho de 16/02/2016 da Sra. Subdiretora-Geral dos Estabelecimentos Escolares, se encontra aberto, pelo prazo de 5 dias úteis, a contar do 1.º dia útil seguinte ao da publicação deste aviso no *Diário da República,* o procedimento concursal para preenchimento de 4 postos de trabalho da carreira e categoria de assistente operacional, em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo a tempo parcial de grau 1, nos termos da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações pela Portaria 145-A/2011, de 6 de abril, com período definido a partir da data da assinatura do contrato até ao dia 9 de junho de 2016, ao abrigo da alínea *e*) do artigo 57.º da LTFP.

2 — Para efeito do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro e da Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação.

3 — Tipo de oferta — 4 postos de trabalho — 4 horas diárias.

4 — Local de trabalho: Escola Profissional de Desenvolvimento Rural de Serpa — Herdade da Bemposta — 7830-909 Serpa.

5 — Caracterização do posto de trabalho: Exercício de funções inerentes às de Assistente Operacional — realização de serviços de apoio à exploração agrícola, centro tecnológico e centro hípico, incluindo limpeza de instalações e vigilância.

6 — Horário semanal: 20 horas

7 — Remuneração base prevista: € 3,06/hora calculada com base na remuneração mínima mensal garantida.

8 — Duração do contrato: Até ao dia 9 de junho de 2016.

9 — Requisitos legais de admissão:

9.1 — Ser detentor, até à data limite de apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais previstos no artigo 17 da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto;

9.2 — Nível habilitacional exigido: escolaridade obrigatória que pode ser substituída por experiência profissional comprovada, tendo em conta que se trata de um recrutamento para a carreira de assistente operacional de grau 1, de acordo com o previsto na alínea *a*) do artigo 86.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto.

10 — Métodos de seleção: Considerando a urgência do recrutamento, será utilizado apenas um método de seleção previsto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 36.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto — Avaliação Curricular.

11 — Prazo das candidaturas: 5 (cinco) dias úteis a contarem da data da publicação do presente Aviso no *Diário da República,* nos termos do artigo 27.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

12 — Forma: As candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente mediante preenchimento de formulário próprio, disponibilizado na página da Escola ou junto dos Serviços de Administração Escolar da Escola Profissional de Desenvolvimento Rural de Serpa e entregues no prazo de candidatura, pessoalmente, nas instalações desta, ou enviado pelo correio, para a morada identificada no ponto 4 do presente Aviso, em carta registada com aviso de receção, dirigida ao diretor da escola.

13 — Os formulários de candidatura deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

Fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão;
Fotocópia de cartão de Identificação Fiscal;
Fotocópia de Certificado a Habilitações Literárias;
Curriculum Vitae datado e assinado e quaisquer documentos que considere importantes, designadamente os que comprovem a informação constante no *Curriculum Vitae.*

14 — Exclusão e notificação dos candidatos — Os candidatos excluídos serão notificadas por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, para realização de audiência dos interessados nos termos do Código de Procedimento Administrativo.

15 — A ordenação final doas candidaturas admitidas que completem o procedimento concursal é efetuado de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores com valoração à centésimas, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada um dos elementos do método de seleção — Avaliação Curricular.

16 — A lista unitária de ordenação final das candidaturas aprovadas e dos excluídos no decurso da aplicação dos métodos de seleção é notificada, para efeitos de audiência dos interessados, nos termos do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, com execução da sua publicação na forma de aviso na 2.ª série do *Diário da República.*

17 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos, após homologação do Diretor da Escola Profissional de Desenvolvimento Rural de Serpa, é afixada nas respetivas instalações em local visível e público e disponibilizada na página eletrónica da Escola.

18 — Prazo de validade: Este procedimento concursal é válido para o preenchimento de 4 postos de trabalho a ocupar até ao dia 9 de junho de 2016 e para eventuais contratações que ocorram durante o ano escolar 2015/2016.

19 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, o presente Aviso é publicado no *Diário da República,* 2.ª série, bem como na página eletrónica da Escola Profissional de Desenvolvimento Rural de Serpa e num jornal de expansão nacional.

14 de março de 2016. — O Diretor, *Luís Manuel de Matos Barradas*.

209451837

Aviso n.º 4309/2016

Nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, torna-se público que por motivo de aposentação, cessou relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado no ano de 2016 a seguinte funcionária:

Maria de Fátima Seleiro Mestre — Chefe de Serviços de Administração Escolar, com efeitos a 29 de fevereiro de 2016.

15 de março de 2016. — O Diretor, *Luís Manuel de Matos Barradas*.

209449715

Aviso n.º 4310/2016

Nos termos do disposto na alínea *d*) no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, torna-se público que por motivo de aposentação, cessou relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado no ano de 2015 o seguinte funcionário:

António Joaquim Martins — Assistente Operacional, com efeitos a 29 de setembro de 2015.

15 de março de 2016. — O Diretor, *Luís Manuel de Matos Barradas*.

209449642

Agrupamento de Escolas de Vendas Novas

Aviso n.º 4311/2016

Por meu despacho de 31 de julho de 2015, foi a assistente operacional Natalina Maria Neto Lázaro Almeida, nomeada para o desempenho de funções de Encarregada Operacional do Agrupamento de Escolas de Vendas Novas, em regime de mobilidade interna intercategorias, de acordo com o disposto nos artigos 92.º a 94.º e 97.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a LGTFP.

18 de março de 2016. — A Diretora, *Olga Maria Vargas da Fonseca Duarte*.

209454283

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete da Secretária de Estado da Segurança Social

Despacho n.º 4388/2016

Considerando que de acordo com o disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 83/2012, de 30 de março, que estabelece a lei orgânica do Instituto da Segurança Social, I. P., ao recrutamento dos diretores de segurança social são aplicáveis as regras de recrutamento e seleção previstas para os cargos de direção superior no Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, doravante abreviadamente designado Estatuto do Pessoal Dirigente;

Considerando que o lugar de diretor de segurança social do Centro Distrital de Aveiro se encontra vago e importa proceder à nomeação do respetivo titular, a fim de garantir o normal e eficaz funcionamento deste serviço;

Considerando que o Estatuto do Pessoal Dirigente estabelece no respetivo artigo 27.º que os cargos dirigentes podem ser exercidos em regime de substituição nos casos de vacatura do lugar, nomeadamente durante o período temporal em que esteja em curso o respetivo procedimento concursal;

Considerando que será solicitada à Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública (CReSAP) a abertura de procedimento concursal para o cargo de diretor de segurança social do Centro Distrital de Aveiro, do Instituto da Segurança Social, I. P., em obediências às regras de recrutamento, seleção e provimento dos cargos de direção superior da Administração Pública;

Considerando que o ora designado detém os requisitos previstos para o cargo e possui a competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das funções:

1 — Designo, no uso das competências que me foram delegadas pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 27.º do Estatuto do Pessoal Dirigente, em regime de substituição, o licenciado Manuel Augusto Simões Ruivo para exercer o cargo de diretor de segurança social do Centro Distrital de Aveiro, do Instituto da Segurança Social, I. P., a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 83/2012, de 30 de março, e o n.º 2 do artigo 2.º dos Estatutos do ISS, I. P., aprovados pela Portaria n.º 135/2012, de 8 de maio.

2 — Para os efeitos do disposto no n.º 16 do artigo 19.º do Estatuto do Pessoal Dirigente, a nota curricular do designado é publicada em anexo ao presente despacho.

3 — O presente despacho produz efeitos à data da sua assinatura.

4 — Publique-se no *Diário da República.*

21 de março de 2016. — A Secretária de Estado da Segurança Social, *Cláudia Sofia de Almeida Gaspar Joaquim.*

ANEXO

Manuel Augusto Simões Ruivo, licenciado em Gestão Industrial e com pós-graduação em Gestão da Informação pela Universidade de Aveiro, é especialista da carreira de informática do Instituto da Segurança Social, I. P.

Desempenhou, desde 1986, cargos técnicos, de chefia e dirigentes a vários níveis em instituições de segurança social e em órgãos e serviços do Estado.

Foi responsável pelo Centro de Informática do Centro Regional de Segurança Social de Vila Real, entre 1986 e 1989. De 1990 a 1992, foi técnico superior de informática no Centro Regional de Segurança Social de Aveiro. Entre 1992 e 1994 foi responsável pelo Centro de Informática da Fábrica de Porcelana da Vista Alegre, S. A. Regressando ao então serviço subregional de segurança social de Aveiro.

Coordenou diversos grupos de trabalho e participou em inúmeras ações de formação na área da informática e outras, nomeadamente CAGEP — Curso Avançado de Gestão Pública (2009) e CADAP — Curso Alta Direção da Administração Pública (2010).

De 27/09/2001 a 16/07/2007 desempenhou as funções de Diretor da Unidade Administrativa e Financeira do Centro Distrital de Aveiro.

De 17/07/2007 a 31/12/2011 desempenhou as funções de Diretor Adjunto do Centro Distrital de Aveiro.

De 20/09/2012 até à data desempenha as funções de Diretor da Unidade de Prestações e Contribuições do mesmo centro distrital.

Desempenhou ainda as funções de vereador sem pelouros da Câmara Municipal de Cantanhede no período de outubro 2005 a outubro de 2013.

209459087

Despacho n.º 4389/2016

Considerando que de acordo com o disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 83/2012, de 30 de março, que estabelece a lei orgânica do Instituto da Segurança Social, I. P., ao recrutamento dos diretores de segurança social são aplicáveis as regras de recrutamento e seleção previstas para os cargos de direção superior no Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, doravante abreviadamente designado Estatuto do Pessoal Dirigente;

Considerando que o lugar de diretor de segurança social do Centro Distrital de Faro, se encontra vago e importa proceder à nomeação do respetivo titular, a fim de garantir o normal e eficaz funcionamento deste serviço;

Considerando que o Estatuto do Pessoal Dirigente estabelece no respetivo artigo 27.º que os cargos dirigentes podem ser exercidos em regime de substituição nos casos de vacatura do lugar, nomeadamente durante o período temporal em que esteja em curso o respetivo procedimento concursal;

Considerando que será solicitada à Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública (CReSAP) a abertura de procedimento concursal para o cargo de diretor de segurança social do Centro Distrital de Faro, do Instituto da Segurança Social, I. P., em obediências às regras de recrutamento, seleção e provimento dos cargos de direção superior da Administração Pública;

Considerando que a ora designada detém os requisitos previstos para o cargo e possui a competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das funções:

1 — Designo, no uso das competências que me foram delegadas pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 27.º do Estatuto do Pessoal Dirigente, em regime de substituição, a licenciada Maria Margarida Flores Martins Alves para exercer o cargo de diretora de segurança social do Centro Distrital de Faro, do Instituto da Segurança Social, I. P., a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 83/2012, de 30 de março, e o n.º 2 do artigo 2.º dos Estatutos do ISS, I. P., aprovados pela Portaria n.º 135/2012, de 8 de maio.

2 — Para os efeitos previstos nos artigos 16.º e 17.º do Estatuto do Pessoal Dirigente, fica a designada autorizada a exercer atividades de docência.

3 — Para os efeitos do disposto no n.º 16 do artigo 19.º do Estatuto do Pessoal Dirigente, a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho.

4 — O presente despacho produz efeitos à data da sua assinatura.

5 — Publique-se no *Diário da República.*

21 de março de 2016. — A Secretária de Estado da Segurança Social, *Cláudia Sofia de Almeida Gaspar Joaquim.*

ANEXO

Maria Margarida Flores Gomes Martins Alves, Licenciada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, detentora de pós-graduação de Direito Penal Económico e Europeu ministrado pela mesma Universidade, possuidora do FORGEP/INA, técnica superior do ISS-IP, do quadro do Serviço de Fiscalização do Algarve, exerce desde 2012 as funções de Diretora de Unidade de Prestações e Contribuições no Centro Distrital de Segurança Social de Faro, sendo igualmente Assistente convidada da ESGHT da Universidade do Algarve onde leciona no mestrado de Fiscalidade.

De 2010.02 a 2012.09, exerceu as funções de Diretora de Unidade de Identificação Qualificação e Contribuições no Centro Distrital de Segurança Social de Faro.

De 2004.12 a 2010.01, exerceu as funções de Coordenadora da Secção de Processo do Instituto de Gestão Financeira em Faro em regime de cedência.

De 2004.06 a 2004.11, exerceu funções de Instrutora de processos crime no Núcleo de Averiguações de Ilícitos Criminais do Departamento de Fiscalização do Algarve do Instituto de Segurança Social, I. P.

De 2001.06 a 2004.05, exerceu funções de Diretora Distrital de Contribuintes, Devedores e Ilícitos Criminais na Delegação Distrital do Instituto de Gestão Financeira Segurança Social, tendo cessado funções a 31/05/2004 por extinção das delegações do IGFSS.

2001.06 — Celebra contrato de trabalho por tempo indeterminado com o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

De 1999 a 2001 — Exerceu funções de instrutora Processos Crime como Técnica Superior no NAIC, bem como Advogada do CRSSA.

1999.05 — Admitida como Técnica Superior de 2.ª com contrato a termo certo pelo CRSSA.

1994.11 — Inscrição na Ordem dos Advogados.

209459127

Despacho n.º 4390/2016

Considerando que de acordo com o disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 83/2012, de 30 de março, que estabelece a lei orgânica do Instituto da Segurança Social, I. P., ao recrutamento dos diretores de segurança social são aplicáveis as regras de recrutamento e seleção previstas para os cargos de direção superior no Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado, aprovado pela Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, doravante abreviadamente designado Estatuto do Pessoal Dirigente;

Considerando que o lugar de diretor de segurança social do Centro Distrital de Setúbal se encontra vago e importa proceder à nomeação do respetivo titular, a fim de garantir o normal e eficaz funcionamento deste serviço;

Considerando que o Estatuto do Pessoal Dirigente estabelece no respetivo artigo 27.º que os cargos dirigentes podem ser exercidos em regime de substituição nos casos de vacatura do lugar, nomeadamente durante o período temporal em que esteja em curso o respetivo procedimento concursal;

Considerando que será solicitada à Comissão de Recrutamento e Seleção para a Administração Pública (CReSAP) a abertura de procedimento concursal para o cargo de diretor de segurança social do Centro Distrital de Setúbal, do Instituto da Segurança Social, I. P., em obediências às regras de recrutamento, seleção e provimento dos cargos de direção superior da Administração Pública;

Considerando que a ora designada detém os requisitos previstos para o cargo e possui a competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das funções:

1 — Designo, no uso das competências que me foram delegadas pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro de 2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 27.º do Estatuto do Pessoal Dirigente, em regime de substituição, a licenciada Maria da Natividade Charneca Coelho para exercer o cargo de diretora de segurança social do Centro Distrital de Setúbal, do Instituto da Segurança Social, I. P., a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 83/2012, de 30 de março, e o n.º 2 do artigo 2.º dos Estatutos do ISS, I. P., aprovados pela Portaria n.º 135/2012, de 8 de maio.

2 — Para os efeitos do disposto no n.º 16 do artigo 19.º do Estatuto do Pessoal Dirigente, a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho.

3 — O presente despacho produz efeitos a 23 de março de 2016.

4 — Publique-se no *Diário da República.*

21 de março de 2016. — A Secretária de Estado da Segurança Social, *Cláudia Sofia de Almeida Gaspar Joaquim.*

ANEXO

Maria da Natividade Charneca Coelho, nascida em 31 de maio de 1962.

Licenciada em Línguas e Literaturas Modernas, Estudos Portugueses e Franceses, pela Universidade Clássica de Lisboa, com formação em serviço.

É professora do grupo 300 do quadro Agrupamento Lima de Freitas. Coordena o Projeto de Igualdade do Agrupamento.

Iniciou a sua atividade profissional como professora, tendo desempenhado cargos de gestão e coordenação pedagógica. Foi orientadora de estágio de docentes e é formadora acreditada pelo Conselho Científico — Pedagógico da Formação Contínua e Formadora Certificada pelo IEFP.

Fundou a Escola Profissional de Setúbal e foi Profissional de Reconhecimento e Validação de Competências no CNO Arrábida, tendo sido, ainda, Avaliadora Externa. Foi membro da Comissão de Peritos de Avaliação Nacional dos projetos Petra e Leonardo da Vinci.

Entre 1997 e 2003 foi assessora e chefe de Divisão da Educação no Município de Setúbal, tendo assumido o cargo de Chefe de Gabinete no Governo Civil de Setúbal, entre 2005 e 2009.

Foi Presidente da CITE (Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego), entre 2009 e 2010 e Vice-presidente entre 2011 e 2014.

Concluiu em 2013 o CAGEP/INA — Curso avançado em Gestão Pública.

Coordenou, em representação da CITE, o Fórum Empresas para a Igualdade. Foi focal Point para o Plano de Igualdade do Ministério da Economia e do Emprego. Foi membro do Comité Consultivo do Fonds de Dotation ARBORUS para a Igualdade Profissional na Europa e membro do Working Group on Strategy Development da rede Equinet (European Network of Equality Bodies).

É Juiz Social no Tribunal de Família da Comarca de Setúbal.

Foi membro das Plataformas supraconcelhias da Península de Setúbal e do Litoral Alentejano (aquando das funções de Chefe de Gabinete do Governo Civil) e da de Lisboa (em representação da CITE).

Assume o cargo de vereadora sem pelouros para que foi eleita na Câmara Municipal de Palmela, desde 2009.

209459208

Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.

Aviso n.º 4312/2016

Procedimento concursal comum para o preenchimento de quatro postos de trabalho na carreira e categoria de técnico superior, do mapa de pessoal do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.

1 — Nos termos do disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 30.º e no artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, a seguir designada de LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugados com o artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação introduzida pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que, por Deliberação do Conselho Diretivo de 10 de março de 2016, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação deste Aviso no *Diário da República,* procedimento concursal comum para o preenchimento de quatro (4) postos de trabalho vagos na carreira e categoria de técnico superior, do mapa de pessoal do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 — Em cumprimento do estipulado do artigo 4.º da Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, consultada a Divisão de Gestão da Mobilidade da Direção Geral da Qualificação Geral dos Trabalhadores em Funções Públicas, foi declarado que não existem trabalhadores em situação de requalificação cujo perfil se adeque às características dos postos de trabalho em causa.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento no próprio organismo.

4 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público, (www.bep.gov.pt), no primeiro dia útil seguinte à presente publicação e na página eletrónica do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, IGFSS, (www4.seg-social.pt), a partir da data da publicação no *Diário da República* deste aviso, e por

extrato, em jornal de expansão nacional no prazo máximo de três dias úteis contados da data daquela publicação.

5 — Legislação Aplicável: Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, e Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro de 2013.

6 — Prazo de validade: o presente procedimento concursal é válido para os postos de trabalho em referência e caduca com a sua ocupação, sem prejuízo das demais causas de cessação do procedimento concursal e do disposto no artigo 40.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

7 — Caracterização sumária dos postos de trabalho: exercício de funções da carreira técnica superior, com o grau de complexidade 3, destinando-se ao preenchimento de 4 (quatro) postos de trabalho a afetar ao Departamento de Orçamento e Conta — Direção de Orçamento — Núcleo de Gestão, Planeamento e Execução de Orçamento.

7.1 — Caracterização do posto de trabalho:

Desenhar mapas para elaboração do orçamento e proceder ao seu envio às Instituições da Segurança Social para preenchimento e após a sua devolução, elaborar os mapas de Consolidação com base nas informações aí constantes, efetuar a sua apresentação e debate a níveis superiores, bem como a sua reformulação até à versão final, a fim de possibilitar o seu encaminhamento para a Assembleia da República para aprovação. Efetuar a distribuição do orçamento aprovado na Assembleia da República pelas Instituições da Segurança Social, fazer a respetiva contabilização em SIF e comunicá-lo às instituições;

Criar ficheiros para elaborar mapas de execução orçamental e preenchimento da execução mensal com base nos dados de SIF/SAP. Proceder à sua consolidação a fim de acompanhar e controlar a execução orçamental. Elaborar previsões de execução orçamental, tendo por base o ano anterior e a execução orçamental do corrente ano, por forma a prever as necessidades de alteração do orçamento. Sempre que elas ocorram efetivamente, efetuar propostas de revisão e seu envio ao superior hierárquico, por forma a viabilizar a aprovação e correção do orçamento, pelas entidades competentes. Receber pedidos de alteração orçamental enviados pelas Instituições da Segurança Social, elaborar informações ao superior hierárquico indicando o teor dos pedidos e as entidades que têm competência para os aprovar e sempre que recebe aprovação para realização das alterações, proceder à sua contabilização no sistema informático. Efetuar o reporte de resultados, quer a nível mensal quer trimestral relativo ao acompanhamento/previsão da execução orçamental, através da realização e envio a nível superior de um conjunto de mapas orçamentais para análise, aprovação e posterior envio/divulgação às entidades competentes indicadas.

Elaborar proposta de alteração do orçamento corrente, sempre que as mudanças solicitadas alteram os mapas de base, o que geralmente decorre de um aumento da despesa ou da sua redistribuição por um conjunto de subsistemas e proceder ao seu envio ao superior hierárquico para aprovação e posterior encaminhamento a níveis superiores, tendo em vista viabilizar a tomada de decisão no que se refere a esta matéria. Validação dos fundos disponíveis disponibilizados pelas instituições de segurança social (ISS) em cada mês, garantir junto das ISS os esclarecimentos adequados de modo a que seja cumprida a Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso. Efetuar os registos em SIF necessários ao carregamento e alterações do orçamento, assim como assegurar as respetivas alterações ao Sistema de Informação Financeira decorrentes da normalização orçamental.

7.2 — Perfil de Competências Técnicas: Bons conhecimentos de gestão orçamental, de Direito da segurança social, de Direito económico-financeiro; de contabilidade e de sistema de normalização contabilística, de Excel.

7.3 — Perfil de Competências Comportamentais: Planeamento e organização; análise da informação e sentido crítico; conhecimentos especializados e experiência; adaptação e melhoria contínua; iniciativa e autonomia; responsabilidade e compromisso com o serviço e trabalho de equipa e cooperação.

8 — Posicionamento remuneratório: será observado o limite estabelecido nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, LOE 2015, sendo a posição remuneratória de referência, a que alude a alínea *f*) do artigo 2.º da Portaria n.º 83-A/2009, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, a 2.ª posição remuneratória, 15.º nível remuneratório da tabela única, da categoria de Técnico Superior a que corresponde o montante pecuniário de 1.201,48€ (mil duzentos e um euros e quarenta e oito cêntimos).

9 — Local de Trabalho: Avenida Manuel da Maia, n.º 58, 1049-002 Lisboa.

10 — Requisitos Gerais de Admissão: ser detentor de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado e ser detentor dos requisitos enunciados do artigo 17.º da LTFP.

10.1 — De acordo com o disposto na alínea *l*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, não serão admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados em carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do Instituto idênticos ao posto de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.

10.2 — Não tendo sido requerido o parecer prévio a que alude o n.º 2 do artigo 50.º da LOE 2015, não serão admitidas candidaturas de trabalhadores das administrações regionais e autárquicas. Em conformidade com o estipulado pelo n.º 2 do artigo 48.º da LOE 2015, não poderão ser opositores ao presente procedimento concursal os candidatos referidos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 48.º do diploma legal citado.

11 — Requisito específico — Estar habilitado com o grau de licenciatura Economia, Gestão, Administração, Contabilidade, Finanças ou Matemática Aplicada.

11.1 — Não há lugar no presente procedimento, à substituição do nível habilitacional exigido por formação adequada ou experiência profissional.

12 — Métodos de Seleção: nos termos do artigo 36.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, serão utilizados os métodos de seleção, Prova de Conhecimentos (PC) ou Avaliação Curricular (AC), consoante o candidato se inclua, respetivamente, no n.º 1 e n.º 2 do artigo 36.º do referido Diploma. Será ainda utilizado o método de seleção facultativo "Entrevista Profissional de Seleção" (EPS), a aplicar a todos os candidatos.

12.1 — Avaliação Curricular (AC) — visa analisar e valorar a qualificação dos candidatos, designadamente a académica, complementar, percurso profissional e avaliação de desempenho.

12.2 — Prova de Conhecimentos (PC) — visa avaliar os conhecimentos académicos e, ou profissionais e as competências técnicas dos candidatos necessárias ao exercício do posto de trabalho colocado a concurso, constando de prova escrita, de natureza teórica, de realização individual, com questões de desenvolvimento e de pergunta direta, efetuada em suporte de papel, incidindo sobre conteúdos de natureza genérica e ou específica, com a duração de 90 minutos, sendo permitida a consulta de legislação/documentação exclusivamente em suporte papel versando sobre a seguinte legislação:

Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social — Decreto-Lei n.º 167-C/2013, de 31 de dezembro, Lei Orgânica do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social; Decreto-Lei n.º 84/2012, de 30 de março — Lei Orgânica do IGFSS, IP; Portaria n.º 417/2012, de 19 de dezembro — Estatutos do IGFSS, IP.

Sistema da Segurança Social — Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro — Lei de Bases do Sistema de Segurança Social (LBSS) e Lei n.º 83-A/2013, de 30 de Dezembro (1.ª alteração à LBSS); Decreto-Lei n.º 367/2007, de 2 de novembro — Lei de Bases do Financiamento do Sistema da Segurança Social.

Lei de Enquadramento Orçamental — Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, que procede à republicação da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto; Lei n.º 151/2015, de 11 de Setembro — Aprova a Lei de Enquadramento Orçamental.

Estratégia e procedimentos a adotar no âmbito da lei de enquadramento orçamental — Lei n.º 64-C/2011 de 30 de dezembro.

Orçamento do Estado — Grandes Opções do Plano (anual); Lei do Orçamento do Estado (anual); Decreto-Lei de Execução Orçamental do Estado (anual).

Regime das alterações orçamentais — Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de abril.

Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso (LCPA) — Lei n.º 22/2015, de 17 de março, que procede à republicação da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro; Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho, que procede à republicação do Decreto-Lei n.º 127/2012 de 21 de junho.

Decreto-lei sobre o Regime da Administração Financeira do Estado — Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho.

Lei de Bases da Contabilidade Pública — Lei n.º 8/90, de 20 de fevereiro.

Regime jurídico dos códigos de classificação económica das receitas e das despesas públicas, bem como a estrutura das classificações orgânicas aplicáveis aos organismos que integram a administração central — Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro.

Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas — Decreto- Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro.

Plano Oficial de Contabilidade das Instituições do Sistema de Solidariedade e de Segurança Social — Decreto-Lei n.º 12/2002, de 25 de janeiro.

12.3 — Entrevista profissional de seleção (EPS) — visa avaliar de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional, as competências académicas e os aspetos comportamentais evidenciados durante

a entrevista, designadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.

13 — Cada método de seleção é eliminatório, sendo excluídos os candidatos que não compareçam a qualquer um, ou que obtenham uma classificação inferior a 9,5 valores num deles, não lhes sendo aplicado o método de seleção seguinte.

14 — Para efeitos de Classificação Final (CF) o método, prova de conhecimentos ou avaliação curricular terá a ponderação de 70 % e a avaliação da entrevista profissional de seleção (EPS) terá a ponderação de 30 %, resultando da aplicação da seguinte fórmula:

CF = 70 % PC + 30 % EPS

ou

CF = 70 % AC + 30 % EPS

15 — A classificação final dos candidatos expressa-se numa escala de 0 a 20 valores, resulta da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção e, em caso de igualdade de classificação aplica-se o disposto no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

16 — Os parâmetros de avaliação e a respetiva ponderação, bem como a grelha classificativa e o sistema de valoração final dos métodos de seleção constam da 1.ª ata da reunião do júri do procedimento concursal, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitada.

17 — Formalização das candidaturas:

17.1 — A candidatura deverá ser formalizada, obrigatoriamente, em suporte de papel, devendo para tal ser utilizado o formulário de candidatura próprio, disponibilizado em www4.seg-social.pt — espaço do IGFSS — Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, em http://www4.seg-social.pt/formularios?bundleId=770943, não sendo considerado outro meio de formalização, devendo o candidato identificar, inequivocamente, no formulário, o número de aviso a que se candidata.

17.2 — Sob pena de exclusão, o formulário deverá ser devidamente preenchido e assinado pelo candidato de acordo com o estabelecido no artigo 27.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

17.3 — As candidaturas podem ser enviadas por correio sob registo e com aviso de receção, em envelope com a indicação exterior correspondente ao n.º do Aviso da publicação em *Diário da República,* e dirigidas à Direção de Recursos Humanos do IGFSS, I. P., sita na Avenida Manuel da Maia, n.º 58, 1049-002 Lisboa, devendo a sua expedição ocorrer até ao termo do prazo fixado para a entrega das candidaturas, findo o qual não serão as mesmas consideradas.

17.4 — As candidaturas poderão também ser entregues pessoalmente, em envelope fechado com a indicação exterior correspondente ao n.º do Aviso da publicação em *Diário da República,* na morada indicada no ponto 17.3 do presente Aviso, entre as 09 horas e 30 minutos e as 12 horas e 30 minutos, e no período da tarde, entre as 14 horas e 30 minutos e as 17 horas e 30 minutos.

17.5 — Não são aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico ou através de suporte digital.

18 — Com a candidatura deverão ser entregues, sob pena de exclusão, os seguintes documentos:

a) Um exemplar do *Curriculum Vitae,* atualizado, datado, rubricado e assinado conforme consta do Bilhete de Identidade ou do Cartão de Cidadão;

b) Fotocópia legível do Certificado de Habilitações Académicas;

c) Fotocópia simples do Bilhete de Identidade ou do Cartão de Cidadão;

d) Fotocópias legíveis dos certificados de formação profissional frequentada, bem como de outros factos referidos no *Curriculum Vitae;*

e) Declaração, emitida com data posterior à do presente Aviso, e até à data limite para apresentação das candidaturas, devidamente autenticada pelo serviço ou organismo de origem, e, sendo o caso, pelo serviço ou organismo onde o trabalhador exerce funções em situação de mobilidade, onde conste a identificação da relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, bem como da carreira e da categoria de que o candidato seja titular, tempo de serviço prestado nesta e na Administração Pública;

f) Declaração atualizada, devidamente autenticada pelo serviço ou organismo de origem onde conste a posição e nível remuneratórios da tabela remuneratória única, detidos pelo candidato;

g) Declaração atualizada, devidamente autenticada pelo serviço onde o trabalhador exerce funções, na qual conste a avaliação do desempenho relativa aos últimos períodos, não superior a 3 anos ou, sendo o caso, a indicação dos motivos de não avaliação em 1 ou mais anos;

h) Declaração emitida pelo serviço onde o trabalhador exerce funções com a identificação das funções e descriminação das atividades que executa.

19 — Prazo de candidatura: o presente procedimento concursal é válido pelo prazo de 10 dias úteis, contados a partir da data da publicação do presente Aviso.

20 — A falta de apresentação dos documentos exigidos no presente aviso determina a exclusão dos candidatos quando a falta desses documentos impossibilite a admissão ou avaliação do candidato, nos termos do n.º 9 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

21 — Em conformidade com o n.º 4 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, assiste ao Júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve no seu currículo, a apresentação de elementos comprovativos das suas declarações, bem como a exibição dos originais dos documentos apresentados.

22 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos ou a apresentação de documentos falsos, serão passiveis de punição nos termos previstos no n.º 12 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

23 — A publicitação dos resultados obtidos em cada fase do concurso, bem como a homologação da lista unitária de ordenação final obedecem às disposições pertinentes da Portaria 83-A/2009, na sua atual redação, nos termos previstos nos artigos 30.º a 32.º

24 — Os candidatos aprovados em cada método são convocados para a realização do método seguinte nos termos do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009 na sua atual redação.

25 — De acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 30.º da Portaria, os candidatos excluídos serão notificados, por uma das formas previstas no seu n.º 3, para a audiência dos interessados.

26 — A realização da audiência de interessados é efetuada em formulário próprio, disponível na página eletrónica do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, em www.4seg-social.pt — espaço do IGFSS — http://www4.seg-social.pt/formularios?bundleId=770943.

27 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos, após homologação do Presidente do CD, é publicada na 2.ª série do *Diário da República, é disponibilizada* na página eletrónica do IGFSS — Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, em www4.seg-social.pt, — espaço do IGFSS — http://www4.seg-social.pt/procedimentos-concursais?bundleId=287002, e afixada em local visível e público das instalações deste serviço, nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009 na sua atual redação.

28 — Em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009 na sua atual redação, o presente Aviso será publicitado nos seguintes locais:

a) Na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt);

b) Na página eletrónica do IGFSS — Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, www4.seg-social.pt — espaço do IGFSS http://www4.seg-social.pt/procedimentos-concursais?bundleId=287002;

c) Em jornal de expansão nacional, por extrato.

29 — Composição do Júri:

Presidente: Dr.ª Ana Filomena Santos Gaspar, Diretora de Direção de Orçamento

1.º Vogal efetiva: Dr.ª Carla Sofia Lopes Henriques, Coordenadora do Núcleo de Gestão, Planeamento e Execução de Orçamento, que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

2.º Vogal efetiva: Dr.ª Cidália Maria de Jesus Marcelino Pereira, Diretora da Direção de Recursos Humanos

1.º Vogal suplente: Dr.ª Lisa Maria Revez Pedrosa, Diretora de Direção de Contabilidade.

2.º Vogal suplente: Dr.ª Susana Isabel Garcia Galego Pimentel, Coordenadora do Núcleo de Recrutamento e Gestão Técnica

18/03/2016. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Rui Filipe de Moura Gomes*.

209456502

Aviso n.º 4313/2016

Procedimento concursal comum para o preenchimento de três postos de trabalho na carreira e categoria de técnico superior, do mapa de pessoal do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.

1 — Nos termos do disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 30.º e no artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, a seguir de-

signada de LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugados com o artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação introduzida pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que, por Deliberação do Conselho Diretivo de 10 de março de 2016, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação deste Aviso no *Diário da República,* procedimento concursal comum para o preenchimento de três (3) postos de trabalho vagos na carreira e categoria de técnico superior, do mapa de pessoal do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 — Em cumprimento do estipulado do artigo 4.º da Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, consultada a Divisão de Gestão da Mobilidade da Direção Geral da Qualificação Geral dos Trabalhadores em Funções Públicas, foi declarado que não existem trabalhadores em situação de requalificação cujo perfil se adeque às características dos postos de trabalho em causa.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento no próprio organismo.

4 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público, (www.bep.gov.pt), no primeiro dia útil seguinte à presente publicação e na página eletrónica do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, IGFSS, (www4.seg-social.pt), a partir da data da publicação no *Diário da República* deste aviso, e por extrato, em jornal de expansão nacional no prazo máximo de três dias úteis contados da data daquela publicação.

5 — Legislação Aplicável: Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, e Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro de 2013.

6 — Prazo de validade: o presente procedimento concursal é válido para os postos de trabalho em referência e caduca com a sua ocupação, sem prejuízo das demais causas de cessação do procedimento concursal e do disposto no artigo 40.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

7 — Caracterização sumária dos postos de trabalho: exercício de funções da carreira técnica superior, com o grau de complexidade 3, destinando-se ao preenchimento de 3 (três) postos de trabalho a afetar ao Departamento de Orçamento e Conta — Direção de Conta.

7.1 — Caracterização do posto de trabalho:

Elaborar os procedimentos contabilísticos a aplicar em todas as Instituições da Segurança Social em resultado de várias ocorrências, tendo em vista a promoção da normalização contabilística; elaborar a Conta da Segurança Social, incluindo entre outras atividades, análise de conformidade dos valores registados no sistema informático, preparação da consolidação da conta, recolha e validação da informação financeira enviada pelas entidades consolidantes, operações de agregação patrimonial, orçamental, consolidação e controlo, bem como elaboração do relatório anual que integra a Conta da Segurança Social; resposta a questões colocadas por Órgãos de Controlo e Supervisão, tais como o Tribunal de Contas, Direção Geral do Orçamento, Inspeção Geral das Finanças, etc.; realização de outros estudos e pareceres; validação e controlo dos Mapas de pagamentos em atraso das Instituições de Segurança Social e garantir a sua entrega à Direção Geral do Orçamento, assim como os registos dos compromissos plurianuais das Instituições de Segurança Social no SCEP; analisar os registos em SIF das operações contabilísticas, avaliando a fiabilidade e coerência; propor desenvolvimentos que conduzem a uma melhor e mais eficiente utilização do SIF.

7.2 — Perfil de Competências Técnicas: Bons conhecimentos de contabilidade pública, de gestão orçamental, sistema de normalização contabilística, conhecimentos de Excel de nível avançado.

7.3 — Perfil de Competências Comportamentais: Orientação para resultados; Adaptação e melhoria contínua; responsabilidade e compromisso com o serviço e Trabalho de equipa e cooperação.

8 — Posicionamento remuneratório: será observado o limite estabelecido nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, LOE 2015, sendo a posição remuneratória de referência, a que alude a alínea *f*) do artigo 2.º da Portaria n.º 83-A/2009, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, a 2.ª posição remuneratória, 15.º nível remuneratório da tabela única, da categoria de Técnico Superior a que corresponde o montante pecuniário de 1.201,48€ (mil duzentos e um euros e quarenta e oito cêntimos).

9 — Local de Trabalho: Avenida Manuel da Maia, n.º 58, 1049-002 Lisboa.

10 — Requisitos Gerais de Admissão: ser detentor de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado e ser detentor dos requisitos enunciados do artigo 17.º da LTFP.

10.1 — De acordo com o disposto na alínea *l*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, não serão admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados em carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do Instituto idênticos ao posto de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.

10.2 — Não tendo sido requerido o parecer prévio a que alude o n.º 2 do artigo 50.º da LOE 2015, não serão admitidas candidaturas de trabalhadores das administrações regionais e autárquicas. Em conformidade com o estipulado pelo n.º 2 do artigo 48.º da LOE 2015, não poderão ser opositores ao presente procedimento concursal os candidatos referidos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 48.º do diploma legal citado.

11 — Requisito específico — Estar habilitado com o grau de licenciatura Economia, Gestão, Administração, Contabilidade, Finanças ou Matemática Aplicada.

11.1 — Não há lugar no presente procedimento, à substituição do nível habilitacional exigido por formação adequada ou experiência profissional.

12 — Métodos de Seleção: nos termos do artigo 36.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, serão utilizados os métodos de seleção, Prova de Conhecimentos (PC) ou Avaliação Curricular (AC), consoante o candidato se inclua, respetivamente, no n.º 1 e n.º 2 do artigo 36.º do referido Diploma. Será ainda utilizado o método de seleção facultativo "Entrevista Profissional de Seleção" (EPS), a aplicar a todos os candidatos.

12.1 — Avaliação Curricular (AC) — visa analisar e valorar a qualificação dos candidatos, designadamente a académica, complementar, percurso profissional e avaliação de desempenho.

12.2 — Prova de Conhecimentos (PC) — visa avaliar os conhecimentos académicos e, ou profissionais e as competências técnicas dos candidatos necessárias ao exercício do posto de trabalho colocado a concurso, constando de prova escrita, de natureza teórica, de realização individual, com questões de desenvolvimento e de pergunta direta, efetuada em suporte de papel, incidindo sobre conteúdos de natureza genérica e ou específica, com a duração de 90 minutos, sendo permitida a consulta de legislação/documentação exclusivamente em suporte papel versando sobre a seguinte legislação:

Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social — Decreto-Lei n.º 167-C/2013, de 31 de dezembro — Lei Orgânica do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social; Decreto-Lei n.º 84/2012, de 30 de março — Lei Orgânica do IGFSS, IP; Portaria n.º 417/2012, de 19 de dezembro — Estatutos do IGFSS, IP.

Sistema da Segurança Social — Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro — Lei de Bases do Sistema de Segurança Social (LBSS) e Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro (1.ª alteração à LBSS); Decreto-Lei n.º 367/2007, de 2 de novembro — Lei de Bases do Financiamento do Sistema da Segurança Social.

Lei de Enquadramento Orçamental — Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, que procede à republicação da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto; Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro — Aprova a Lei de Enquadramento Orçamental.

Estratégia e procedimentos a adotar no âmbito da lei de enquadramento orçamental — Lei n.º 64-C/2011, de 30 de dezembro.

Orçamento do Estado — Grandes Opções do Plano (anual); Lei do Orçamento do Estado (anual); decreto-lei de Execução do Orçamental do Estado (anual).

Conta da Segurança Social — Portaria n.º 474/2010, de 1 de julho — Publica a orientação genérica relativa à consolidação de contas no âmbito do sector público administrativo; Resolução n.º 44/2015, de 25 de novembro, do Tribunal de Contas restação de contas por via eletrónica.

Lei de Bases da Contabilidade Pública — Lei n.º 8/90, de 20 de fevereiro.

Plano Oficial de Contabilidade das Instituições do Sistema de Solidariedade e de Segurança Social — Decreto-Lei n.º 12/2002, de 25 de janeiro.

Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas — Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro.

Decreto-lei sobre o Regime da Administração Financeira do Estado — Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho.

Regime jurídico dos códigos de classificação económica das receitas e das despesas públicas, bem como a estrutura das classificações orgânicas aplicáveis aos organismos que integram a administração central — Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro.

Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso (LCPA) — Lei n.º 22/2015, de 17 de março, que procede à republicação da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro; Decreto-Lei n.º 99/2015, de 2 de junho, que procede à republicação do Decreto-Lei n.º 127/2012 de 21 de junho.

12.3 — Entrevista profissional de seleção (EPS) — visa avaliar de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional, as competências académicas e os aspetos comportamentais evidenciados durante a entrevista, designadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.

13 — Cada método de seleção é eliminatório, sendo excluídos os candidatos que não compareçam a qualquer um, ou que obtenham uma classificação inferior a 9,5 valores num deles, não lhes sendo aplicado o método de seleção seguinte.

14 — Para efeitos de Classificação Final (CF) o método, prova de conhecimentos ou avaliação curricular terá a ponderação de 70 % e a avaliação da entrevista profissional de seleção (EPS) terá a ponderação de 30 %, resultando da aplicação da seguinte fórmula:

CF = 70 % PC + 30 % EPS, ou
CF = 70 % AC + 30 % EPS

15 — A classificação final dos candidatos expressa-se numa escala de 0 a 20 valores, resulta da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção e, em caso de igualdade de classificação aplica-se o disposto no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

16 — Os parâmetros de avaliação e a respetiva ponderação, bem como a grelha classificativa e o sistema de valoração final dos métodos de seleção constam da 1.ª ata da reunião do júri do procedimento concursal, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitada.

17 — Formalização das candidaturas:

17.1 — A candidatura deverá ser formalizada, obrigatoriamente, em suporte de papel, devendo para tal ser utilizado o formulário de candidatura próprio, disponibilizado em www4.seg-social.pt — espaço do IGFSS — Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, em http://www4.seg-social.pt/formularios?bundleId=770943, não sendo considerado outro meio de formalização, devendo o candidato identificar, inequivocamente, no formulário, o número de aviso a que se candidata.

17.2 — Sob pena de exclusão, o formulário deverá ser devidamente preenchido e assinado pelo candidato de acordo com o estabelecido no artigo 27.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

17.3 — As candidaturas podem ser enviadas por correio sob registo e com aviso de receção, em envelope com a indicação exterior correspondente ao n.º do Aviso da publicação em *Diário da República,* e dirigidas à Direção de Recursos Humanos do IGFSS, I. P., sita na Avenida Manuel da Maia, n.º 58, 1049-002 Lisboa, devendo a sua expedição ocorrer até ao termo do prazo fixado para a entrega das candidaturas, findo o qual não serão as mesmas consideradas.

17.4 — As candidaturas poderão também ser entregues pessoalmente, em envelope fechado com a indicação exterior correspondente ao n.º do Aviso da publicação em *Diário da República,* na morada indicada no ponto 17.3 do presente Aviso, entre as 09 horas e 30 minutos e as 12 horas e 30 minutos, e no período da tarde, entre as 14 horas e 30 minutos e as 17 horas e 30 minutos.

17.5 — Não são aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico ou através de suporte digital.

18 — Com a candidatura deverão ser entregues, sob pena de exclusão, os seguintes documentos:

a) Um exemplar do *Curriculum Vitae,* atualizado, datado, rubricado e assinado conforme consta do Bilhete de Identidade ou do Cartão de Cidadão;

b) Fotocópia legível do Certificado de Habilitações Académicas;

c) Fotocópia simples do Bilhete de Identidade ou do Cartão de Cidadão;

d) Fotocópias legíveis dos certificados de formação profissional frequentada, bem como de outros factos referidos no *Curriculum Vitae;*

e) Declaração, emitida com data posterior à do presente Aviso, e até à data limite para apresentação das candidaturas, devidamente autenticada pelo serviço ou organismo de origem, e, sendo o caso, pelo serviço ou organismo onde o trabalhador exerce funções em situação de mobilidade, onde conste a identificação da relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, bem como da carreira e da categoria de que o candidato seja titular, tempo de serviço prestado nesta e na Administração Pública;

f) Declaração atualizada, devidamente autenticada pelo serviço ou organismo de origem onde conste a posição e nível remuneratórios da tabela remuneratória única, detidos pelo candidato;

g) Declaração atualizada, devidamente autenticada pelo serviço onde o trabalhador exerce funções, na qual conste a avaliação do desempenho relativa aos últimos períodos, não superior a 3 anos ou, sendo o caso, a indicação dos motivos de não avaliação em 1 ou mais anos;

h) Declaração emitida pelo serviço onde o trabalhador exerce funções com a identificação das funções e descriminação das atividades que executa.

19 — Prazo de candidatura: o presente procedimento concursal é válido pelo prazo de 10 dias úteis, contados a partir da data da publicação do presente Aviso.

20 — A falta de apresentação dos documentos exigidos no presente aviso determina a exclusão dos candidatos quando a falta desses documentos impossibilite a admissão ou avaliação do candidato, nos termos do n.º 9 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

21 — Em conformidade com o n.º 4 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, assiste ao Júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve no seu currículo, a apresentação de elementos comprovativos das suas declarações, bem como a exibição dos originais dos documentos apresentados.

22 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos ou a apresentação de documentos falsos, serão passiveis de punição nos termos previstos no n.º 12 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

23 — A publicitação dos resultados obtidos em cada fase do concurso, bem como a homologação da lista unitária de ordenação final obedecem às disposições pertinentes da Portaria 83-A/2009, na sua atual redação, nos termos previstos nos artigos 30.º a 32.º

24 — Os candidatos aprovados em cada método são convocados para a realização do método seguinte nos termos do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009 na sua atual redação.

25 — De acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 30.º da Portaria, os candidatos excluídos serão notificados, por uma das formas previstas no seu n.º 3, para a audiência dos interessados.

26 — A realização da audiência de interessados é efetuada em formulário próprio, disponível na página eletrónica do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, em www.4seg-social.pt — espaço do IGFSS — http://www4.seg-social.pt/formularios?bundleId=770943.

27 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos, após homologação do Presidente do CD, é publicada na 2.ª série do *Diário da República, é disponibilizada* na página eletrónica do IGFSS — Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, em www4.seg-social.pt, — espaço do IGFSS — http://www4.seg-social.pt/procedimentos-concursais?bundleId=287002, e afixada em local visível e público das instalações deste serviço, nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009 na sua atual redação.

28 — Em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009 na sua atual redação, o presente Aviso será publicitado nos seguintes locais:

a) Na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt);

b) Na página eletrónica do IGFSS — Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, www4.seg-social.pt — espaço do IGFSS http://www4.seg-social.pt/procedimentos-concursais?bundleId=287002;

c) Em jornal de expansão nacional, por extrato.

29 — Composição do Júri:

Presidente: Dr. Nuno Miguel Cabaço Martins, Diretor de Direção da Conta.

1.º Vogal efetiva: Dr.ª Lisa Maria Revez Pedrosa, Diretora da Direção de Contabilidade, que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

2.º Vogal efetiva: Dr.ª Cidália Maria de Jesus Marcelino Pereira, Diretora da Direção de Recursos Humanos.

1.º Vogal suplente: Dr.ª Ana Filomena Santos Gaspar, Diretora de Direção de Orçamento.

2.º Vogal suplente: Dr.ª Susana Isabel Garcia Galego Pimentel, Coordenadora do Núcleo de Recrutamento e Gestão Técnica.

18/03/2016. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Rui Filipe de Moura Gomes*.

209456568

Aviso n.º 4314/2016

Procedimento concursal comum para o preenchimento de quatro postos de trabalho na carreira e categoria de técnico superior, do mapa de pessoal do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.

1 — Nos termos do disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 30.º e no artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, a seguir designada de

LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugados com o artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação introduzida pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que, por Deliberação do Conselho Diretivo de 10 de março de 2016, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação deste Aviso no *Diário da República,* procedimento concursal comum para o preenchimento de quatro (4) postos de trabalho vagos na carreira e categoria de técnico superior, do mapa de pessoal do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 — Em cumprimento do estipulado do artigo 4.º da Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, consultada a Divisão de Gestão da Mobilidade da Direção Geral da Qualificação Geral dos Trabalhadores em Funções Públicas, foi declarado que não existem trabalhadores em situação de requalificação cujo perfil se adeque às características dos postos de trabalho em causa.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento no próprio organismo.

4 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril,o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público, (www.bep.gov.pt), no primeiro dia útil seguinte à presente publicação e na página eletrónica do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, IGFSS, (www4.seg-social.pt), a partir da data da publicação no *Diário da República* deste aviso, e por extrato, em jornal de expansão nacional no prazo máximo de três dias úteis contados da data daquela publicação.

5 — Legislação Aplicável: Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, e Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro de 2013.

6 — Prazo de validade: o presente procedimento concursal é válido para os postos de trabalho em referência e caduca com a sua ocupação, sem prejuízo das demais causas de cessação do procedimento concursal e do disposto no artigo 40.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

7 — Caracterização sumária dos postos de trabalho: exercício de funções da carreira técnica superior, com o grau de complexidade 3, destinando-se ao preenchimento de 4 (quatro) postos de trabalho a afetar ao Departamento Gestão da Dívida- Direção de Devedores Estratégicos e de Revitalização.

Ref. 2016/DGD/DDER

Quatro (4) posto de trabalho, na carreira e categoria de técnico superior a afetar ao Departamento de Gestão da Dívida — Direção de Devedores Estratégicos e de Revitalização.

Caracterização do posto de trabalho:

Gestão e tramitação de carteiras de processos com vista à recuperação de dívida à Segurança Social;

Gestão do processo de penhora e venda de bens em execução fiscal;

Atendimento ao público e negociação com os contribuintes.

Negociação e acompanhamento de processos de revitalização empresarial.

Competências Comportamentais: Planeamento e Organização; Iniciativa e Autonomia; Relacionamento Interpessoal e trabalho de equipa.

8 — Posicionamento remuneratório: será observado o limite estabelecido nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, LOE 2015, sendo a posição remuneratória de referência, a que alude a alínea *f*) do artigo 2.º da Portaria n.º 83-A/2009, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, a 2.ª posição remuneratória, 15.º nível remuneratório da tabela única, da categoria de Técnico Superior a que corresponde o montante pecuniário de 1.201,48€ (mil duzentos e um euros e quarenta e oito cêntimos).

9 — Local de Trabalho: Av. da República, n.º 67 — 1069-033 Lisboa.

10 — Requisitos Gerais de Admissão: ser detentor de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado e ser detentor dos requisitos enunciados do artigo 17.º da LTFP.

10.1 — De acordo com o disposto na alínea *l*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, não serão admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados em carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do Instituto idênticos ao posto de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.

10.2 — Não tendo sido requerido o parecer prévio a que alude o n.º 2 do artigo 50.º da LOE 2015, não serão admitidas candidaturas de trabalhadores das administrações regionais e autárquicas. Em conformidade com o estipulado pelo n.º 2 do artigo 48.º da LOE 2015, não poderão ser opositores ao presente procedimento concursal os candidatos referidos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 48.º do diploma legal citado.

11 — Requisito específico — Estar habilitado com o grau de licenciatura em Direito, Economia, Gestão, Administração e Finanças.

11.1 — Não há lugar no presente procedimento, à substituição do nível habilitacional exigido por formação adequada ou experiência profissional.

12 — Métodos de Seleção: nos termos do artigo 36.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, serão utilizados os métodos de seleção, Prova de Conhecimentos (PC) ou Avaliação Curricular (AC), consoante o candidato se inclua, respetivamente, no n.º 1 e n.º 2 do artigo 36.º do referido Diploma. Será ainda utilizado o método de seleção facultativo "Entrevista Profissional de Seleção" (EPS), a aplicar a todos os candidatos.

12.1 — Avaliação Curricular (AC) — visa analisar e valorar a qualificação dos candidatos, designadamente a académica, complementar, percurso profissional e avaliação de desempenho.

12.2 — Prova de Conhecimentos (PC) — visa avaliar os conhecimentos académicos e, ou profissionais e as competências técnicas dos candidatos necessárias ao exercício do posto de trabalho colocado a concurso, constando de prova escrita, de natureza teórica, de realização individual, com questões de desenvolvimento e de pergunta direta, efetuada em suporte de papel, incidindo sobre conteúdos de natureza genérica e ou específica, com a duração de 90 minutos, sendo permitida a consulta de legislação/documentação exclusivamente em suporte papel versando sobre a seguinte legislação:

Decreto-Lei n.º 84/2012, de 30 de março;

Portaria n.º 417/2012 de 19 de dezembro;

Decreto-Lei n.º 42/2001, de 09 de fevereiro;

Código de Procedimento e de Processo Tributário, Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua atual redação;

Lei Geral Tributária, Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, na sua atual redação;

Lei n.º 110/2009 de 16 de setembro — Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social;

Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro — Lei de Bases da Segurança Social.

12.3 — Entrevista profissional de seleção (EPS) — visa avaliar de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional, as competências académicas e os aspetos comportamentais evidenciados durante a entrevista, designadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.

13 — Cada método de seleção é eliminatório, sendo excluídos os candidatos que não compareçam a qualquer um, ou que obtenham uma classificação inferior a 9,5 valores num deles, não lhes sendo aplicado o método de seleção seguinte.

14 — Para efeitos de Classificação Final (CF) o método, prova de conhecimentos ou avaliação curricular terá a ponderação de 70 % e a avaliação da entrevista profissional de seleção (EPS) terá a ponderação de 30 %, resultando da aplicação da seguinte fórmula:

CF = 70 % PC + 30 % EPS, ou
CF = 70 % AC + 30 % EPS

15 — A classificação final dos candidatos expressa-se numa escala de 0 a 20 valores, resulta da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção e, em caso de igualdade de classificação aplica-se o disposto no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009,de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

16 — Os parâmetros de avaliação e a respetiva ponderação, bem como a grelha classificativa e o sistema de valoração final dos métodos de seleção, constam da 1.ª ata da reunião do júri do procedimento concursal, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitada.

17 — Formalização das candidaturas:

17.1 — A candidatura deverá ser formalizada, obrigatoriamente, em suporte de papel, devendo para tal ser utilizado o formulário de candidatura próprio, disponibilizado em www4.seg-social.pt — espaço do IGFSS — Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, em http://www4.seg-social.pt/formularios?bundleId=770943, não sendo considerado outro meio de formalização, devendo o candidato identificar, inequivocamente, no formulário, o número de aviso a que se candidata.

17.2 — Sob pena de exclusão, o formulário deverá ser devidamente preenchido e assinado pelo candidato de acordo com o estabelecido no artigo 27.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

17.3 — As candidaturas podem ser enviadas por correio sob registo e com aviso de receção, em envelope com a indicação exterior correspon-

dente ao n.º do Aviso da publicação em *Diário da República,* e indicação expressa da respetiva referência, "2016/DGD/SPE …"dirigidas à Direção de Recursos Humanos do IGFSS, I. P., sita na Avenida Manuel da Maia, n.º 58, 1049-002 Lisboa, devendo a sua expedição ocorrer até ao termo do prazo fixado para a entrega das candidaturas, findo o qual não serão as mesmas consideradas.

17.4 — As candidaturas poderão também ser entregues pessoalmente, em envelope fechado com a indicação exterior correspondente ao n.º do Aviso da publicação em *Diário da República,* e indicação expressa da respetiva referência, "2016/DGD/SPE…"na morada indicada no ponto 17.3 do presente Aviso, entre as 09 horas e 30 minutos e as 12 horas e 30 minutos, e no período da tarde, entre as 14 horas e 30 minutos e as 17 horas e 30 minutos.

17.5 — Não são aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico ou através de suporte digital.

18 — Com a candidatura deverão ser entregues, sob pena de exclusão, os seguintes documentos:

a) Um exemplar do *Curriculum Vitae,* atualizado, datado, rubricado e assinado conforme consta do Bilhete de Identidade ou do Cartão de Cidadão;

b) Fotocópia legível do Certificado de Habilitações Académicas;

c) Fotocópia simples do Bilhete de Identidade ou do Cartão de Cidadão;

d) Fotocópias legíveis dos certificados de formação profissional frequentada, bem como de outros factos referidos no *Curriculum Vitae;*

e) Declaração, emitida com data posterior à do presente Aviso, e até à data limite para apresentação das candidaturas, devidamente autenticada pelo serviço ou organismo de origem, e, sendo o caso, pelo serviço ou organismo onde o trabalhador exerce funções em situação de mobilidade, onde conste a identificação da relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, bem como da carreira e da categoria de que o candidato seja titular, tempo de serviço prestado nesta e na Administração Pública;

f) Declaração atualizada, devidamente autenticada pelo serviço ou organismo de origem onde conste a posição e nível remuneratórios da tabela remuneratória única, detidos pelo candidato;

g) Declaração atualizada, devidamente autenticada pelo serviço onde o trabalhador exerce funções, na qual conste a avaliação do desempenho relativa aos últimos períodos, não superior a 3 anos ou, sendo o caso, a indicação dos motivos de não avaliação em 1 ou mais anos;

h) Declaração emitida pelo serviço onde o trabalhador exerce funções com a identificação das funções e descriminação das atividades que executa.

19 — Prazo de candidatura: o presente procedimento concursal é válido pelo prazo de 10 dias úteis, contados a partir da data da publicação do presente Aviso.

20 — A falta de apresentação dos documentos exigidos no presente aviso determina a exclusão dos candidatos quando a falta desses documentos impossibilite a admissão ou avaliação do candidato, nos termos do n.º 9 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

21 — Em conformidade com o n.º 4 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, assiste ao Júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve no seu currículo, a apresentação de elementos comprovativos das suas declarações, bem como a exibição dos originais dos documentos apresentados.

22 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos ou a apresentação de documentos falsos, serão passiveis de punição nos termos previstos no n.º 12 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

23 — A publicitação dos resultados obtidos em cada fase do concurso, bem como a homologação da lista unitária de ordenação final obedecem às disposições pertinentes da Portaria n.º 83-A/2009, na sua atual redação, nos termos previstos nos artigos 30.º a 32.º

24 — Os candidatos aprovados em cada método são convocados para a realização do método seguinte nos termos do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009 na sua atual redação.

25 — De acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 30.º da Portaria, os candidatos excluídos serão notificados, por uma das formas previstas no seu n.º 3, para a audiência dos interessados.

26 — A realização da audiência de interessados é efetuada em formulário próprio, disponível na página eletrónica do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, em www.4seg-social. pthttp://www.4seg-social.pt/- espaço do IGFSS — http://www4.seg-social.pt/formularios?bundleId=770943.

27 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos, após homologação do Presidente do CD, é publicada na 2.ª série do *Diário da República,* é disponibilizada na página eletrónica do IGFSS — Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, em www4.seg-social.pt, — espaço do IGFSS — http://www4.segsocial.pt/procedimentos-concursais?bundleId=287002, e afixada em local visível e público das instalações deste serviço, nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009 na sua atual redação.

28 — Em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009 na sua atual redação, o presente Aviso será publicitado nos seguintes locais:

a) Na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt);

b) Na página eletrónica do IGFSS — Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, www4.seg-social.pt\\IGF16EBDC\fs\igf3672\Perfil\Desktop\Modelos\www4.seg-social.pt — espaço do IGFSS http://www4.seg-social.pt/procedimentos-concursais?bundleId=287002;

c) Em jornal de expansão nacional, por extrato.

29 — Composição do Júri:

Presidente: Dr.ª Sandra Jesus Martins Mendeiros, Diretora da Direção de Devedores Estratégicos e de Revitalização.

1.º Vogal efetiva: Dr.ª Isabel Maria Nascimento Rodrigues, Coordenadora da Secção de Processo Lisboa III, que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos;

2.º Vogal efetiva: Dr.ª Ana Filipa Ledo Fernandes Garrido de Figueiredo, Técnica Superior do Núcleo de Recrutamento e Gestão Técnica.

1.º Vogal suplente: Dr.ª Maria Fátima Garcia Melo, Técnica Superior da Direção de Devedores Estratégicos e Revitalização.

2.º Vogal suplente: Dr.ª. Sandra Maria Costa Batista Simas, Técnica Superior do Núcleo de Gestão e Administração.

18/03/2016. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Rui Filipe de Moura Gomes*.

209456454

Aviso n.º 4315/2016

Procedimento concursal comum para o preenchimento de dezanove postos de trabalho na carreira e categoria de técnico superior, do mapa de pessoal do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P.

1 — Nos termos do disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 30.º e no artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, a seguir designada de LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugados com o artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação introduzida pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que, por Deliberação do Conselho Diretivo de 10 de março de 2016, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação deste Aviso no *Diário da República,* procedimento concursal comum para o preenchimento de dezanove (19) postos de trabalho vagos na carreira e categoria de técnico superior, do mapa de pessoal do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 — Em cumprimento do estipulado do artigo 4.º da Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, consultada a Divisão de Gestão da Mobilidade da Direção Geral da Qualificação Geral dos Trabalhadores em Funções Públicas, foi declarado que não existem trabalhadores em situação de requalificação cujo perfil se adeque às características dos postos de trabalho em causa.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento no próprio organismo.

4 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público, (www.bep.gov.pt), no primeiro dia útil seguinte à presente publicação e na página eletrónica do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, IGFSS, (www4.seg-social.pt), a partir da data da publicação no *Diário da República* deste aviso, e por extrato, em jornal de expansão nacional no prazo máximo de três dias úteis contados da data daquela publicação.

5 — Legislação Aplicável: Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, e Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro de 2013.

6 — Prazo de validade: o presente procedimento concursal é válido para os postos de trabalho em referência e caduca com a sua ocupação, sem prejuízo das demais causas de cessação do procedimento concursal

e do disposto no artigo 40.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

7 — Caracterização sumária dos postos de trabalho: exercício de funções da carreira técnica superior, com o grau de complexidade 3, destinando-se ao preenchimento de 19 (dezanove) postos de trabalho a afetar ao Departamento Gestão da Dívida (Secção de Processo Executivo de Lisboa I, Secção de Processo Executivo de Lisboa II, Secção de Processo Executivo de Lisboa III, Secção de Processo Executivo 100, Secção de Processo Executivo de Setúbal, Secção de Processo Executivo de Santarém, Secção de Processo Executivo de Faro e Secção de Processo Executivo de Braga):

Ref. 2016/DGD/SPE Lisboa I

Quatro (4) posto de trabalho, na carreira e categoria de técnico superior a afetar ao Departamento de Gestão da Dívida — Secção de Processo Executivo de Lisboa I (SPE Lisboa I);

Ref. 2016/DGD/SPE Lisboa II

Quatro (4) posto de trabalho, na carreira e categoria de técnico superior a afetar ao Departamento de Gestão da Dívida — Secção de Processo Executivo de Lisboa II (SPE Lisboa II);

Ref. 2016/DGD/SPE Lisboa III

Um (1) posto de trabalho, na carreira e categoria de técnico superior a afetar ao Departamento de Gestão da Dívida — Secção de Processo Executivo de Lisboa III (SPE Lisboa III);

Ref. 2016/DGD/SPE 100

Um (1) posto de trabalho, na carreira e categoria de técnico superior a afetar ao Departamento de Gestão da Dívida — Secção de Processo Executivo100 (SPE 100);

Ref. 2016/DGD/SPE Setúbal

Dois (2) postos de trabalhos, na carreira e categoria de técnico superior a afetar ao Departamento de Gestão da Dívida — Secção de Processo Executivo de Setúbal (SPE Setúbal);

Ref. 2016/DGD/SPE Santarém

Dois (2) postos de trabalhos, na carreira e categoria de técnico superior a afetar ao Departamento de Gestão da Dívida — Secção de Processo Executivo de Santarém (SPE Santarém);

Ref. 2016/DGD/SPE Faro

Dois (2) postos de trabalhos, na carreira e categoria de técnico superior a afetar ao Departamento de Gestão da Dívida — Secção de Processo Executivo de Faro (SPE Faro);

Ref. 2015/DGD/SPE Braga

Três (3) postos de trabalho, na carreira e categoria de técnico superior a afetar ao Departamento de Gestão da Dívida — Secção de Processo Executivo de Braga (SPE Braga).

Caracterização do posto de trabalho:

Gestão e tramitação de carteiras de processos com vista à recuperação de dívida à Segurança Social;
Gestão do processo de penhora e venda de bens em execução fiscal;
Atendimento ao público e negociação com os contribuintes.
Negociação e acompanhamento de processos de revitalização empresarial

Competências Comportamentais: Planeamento e Organização; Iniciativa e Autonomia; Relacionamento Interpessoal e trabalho de equipa.

8 — Posicionamento remuneratório: será observado o limite estabelecido nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, LOE 2015, sendo a posição remuneratória de referência, a que alude a alínea *f*) do artigo 2.º da Portaria n.º 83-A/2009, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, a 2.ª posição remuneratória, 15.º nível remuneratório da tabela única, da categoria de Técnico Superior a que corresponde o montante pecuniário de 1.201,48€ (mil duzentos e um euros e quarenta e oito cêntimos).

9 — Locais de Trabalho:

Ref. 2016/DGD/SPE Lisboa I; Ref. 2016/DGD/SPE Lisboa II; Ref. 2016/DGD/SPE Lisboa III; Ref. 2016/DGD/SPE 100 — Av. da República, n.º 67 — 1069-033 Lisboa;

Ref. 2016/DGD/SPE Setúbal — Praça da República — 2900-587 Setúbal;

Ref. 2016/DGD/SPE Santarém — Praceta Augusto Costa, n.º 14 B — R/C — 2000-212 Santarém;

Ref. 2016/DGD/SPE Faro — Rua Pintor Carlos Porfírio, n.º 35 — 8000-241 Faro;

Ref. 2016/DGD/SPE Braga — Praça da Justiça — 4714-505 Braga.

10 — Requisitos Gerais de Admissão: ser detentor de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado e ser detentor dos requisitos enunciados do artigo 17.º da LTFP.

10.1 — De acordo com o disposto na alínea *l*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, não serão admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados em carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do Instituto idênticos ao posto de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.

10.2 — Não tendo sido requerido o parecer prévio a que alude o n.º 2 do artigo 50.º da LOE 2015, não serão admitidas candidaturas de trabalhadores das administrações regionais e autárquicas. Em conformidade com o estipulado pelo n.º 2 do artigo 48.º da LOE 2015, não poderão ser opositores ao presente procedimento concursal os candidatos referidos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 48.º do diploma legal citado.

11 — Requisito específico — Estar habilitado com o grau de licenciatura preferencialmente em Direito, Economia, Contabilidade/Fiscalidade e Gestão.

11.1 — Não há lugar no presente procedimento, à substituição do nível habilitacional exigido por formação adequada ou experiência profissional.

12 — Métodos de Seleção: nos termos do artigo 36.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, serão utilizados os métodos de seleção, Prova de Conhecimentos (PC) ou Avaliação Curricular (AC), consoante o candidato se inclua, respetivamente, no n.º 1 e n.º 2 do artigo 36.º do referido Diploma. Será ainda utilizado o método de seleção facultativo "Entrevista Profissional de Seleção" (EPS), a aplicar a todos os candidatos.

12.1 — Avaliação Curricular (AC) — visa analisar e valorar a qualificação dos candidatos, designadamente a académica, complementar, percurso profissional e avaliação de desempenho.

12.2 — Prova de Conhecimentos (PC) — visa avaliar os conhecimentos académicos e, ou profissionais e as competências técnicas dos candidatos necessárias ao exercício do posto de trabalho colocado a concurso, constando de prova escrita, de natureza teórica, de realização individual, com questões de desenvolvimento e de pergunta direta, efetuada em suporte de papel, incidindo sobre conteúdos de natureza genérica e ou específica, com a duração de 90 minutos, sendo permitida a consulta de legislação/documentação exclusivamente em suporte papel versando sobre a seguinte legislação:

Decreto-Lei n.º 84/2012, de 30 de março;
Portaria n.º 417/2012 de 19 de dezembro;
Decreto-Lei n.º 42/2001, de 09 de fevereiro;
Código de Procedimento e de Processo Tributário, Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, na sua atual redação;
Lei Geral Tributária, Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, na sua atual redação;
Lei n.º 110/2009 de 16 de setembro — Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social;
Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro — Lei de Bases da Segurança Social.

12.3 — Entrevista profissional de seleção (EPS) — visa avaliar de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional, as competências académicas e os aspetos comportamentais evidenciados durante a entrevista, designadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.

13 — Cada método de seleção é eliminatório, sendo excluídos os candidatos que não compareçam a qualquer um, ou que obtenham uma classificação inferior a 9,5 valores num deles, não lhes sendo aplicado o método de seleção seguinte.

14 — Para efeitos de Classificação Final (CF) o método, prova de conhecimentos ou avaliação curricular terá a ponderação de 70 % e a avaliação da entrevista profissional de seleção (EPS) terá a ponderação de 30 %, resultando da aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = 70\ \%\ PC + 30\ \%\ EPS, \text{ ou}$$
$$CF = 70\ \%\ AC + 30\ \%\ EPS$$

15 — A classificação final dos candidatos expressa-se numa escala de 0 a 20 valores, resulta da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção e, em caso de igualdade de classificação aplica-se o disposto no artigo 35.º da Portaria

n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

16 — Os parâmetros de avaliação e a respetiva ponderação, bem como a grelha classificativa e o sistema de valoração final dos métodos de seleção constam da 1.ª ata da reunião do júri do procedimento concursal, sendo as mesmas facultadas aos candidatos sempre que solicitada.

17 — Formalização das candidaturas:

17.1 — A candidatura deverá ser formalizada, obrigatoriamente, em suporte de papel, devendo para tal ser utilizado o formulário de candidatura próprio, disponibilizado em www4.seg-social.pt — espaço do IGFSS — Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, em http://www4.seg-social.pt/formularios?bundleId=770943, não sendo considerado outro meio de formalização, devendo o candidato identificar, inequivocamente, no formulário, o número de aviso a que se candidata.

17.2 — Sob pena de exclusão, o formulário deverá ser devidamente preenchido e assinado pelo candidato de acordo com o estabelecido no artigo 27.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

17.3 — As candidaturas podem ser enviadas por correio sob registo e com aviso de receção, em envelope com a indicação exterior correspondente ao n.º do Aviso da publicação em *Diário da República,* e indicação expressa da respetiva referência, "2016/DGD/SPE …" dirigidas à Direção de Recursos Humanos do IGFSS, I. P., sita na Avenida Manuel da Maia, n.º 58, 1049-002 Lisboa, devendo a sua expedição ocorrer até ao termo do prazo fixado para a entrega das candidaturas, findo o qual não serão as mesmas consideradas.

17.4 — As candidaturas poderão também ser entregues pessoalmente, em envelope fechado com a indicação exterior correspondente ao n.º do Aviso da publicação em *Diário da República,* e indicação expressa da respetiva referência, "2016/DGD/SPE…" na morada indicada no ponto 17.3 do presente Aviso, entre as 09 horas e 30 minutos e as 12 horas e 30 minutos, e no período da tarde, entre as 14 horas e 30 minutos e as 17 horas e 30 minutos.

17.5 — Não são aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico ou através de suporte digital.

18 — Com a candidatura deverão ser entregues, sob pena de exclusão, os seguintes documentos:

a) Um exemplar do *Curriculum Vitae,* atualizado, datado, rubricado e assinado conforme consta do Bilhete de Identidade ou do Cartão de Cidadão;

b) Fotocópia legível do Certificado de Habilitações Académicas;

c) Fotocópia simples do Bilhete de Identidade ou do Cartão de Cidadão;

d) Fotocópias legíveis dos certificados de formação profissional frequentada, bem como de outros factos referidos no *Curriculum Vitae;*

e) Declaração, emitida com data posterior à do presente Aviso, e até à data limite para apresentação das candidaturas, devidamente autenticada pelo serviço ou organismo de origem, e, sendo o caso, pelo serviço ou organismo onde o trabalhador exerce funções em situação de mobilidade, onde conste a identificação da relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, bem como da carreira e da categoria de que o candidato seja titular, tempo de serviço prestado nesta e na Administração Pública;

f) Declaração atualizada, devidamente autenticada pelo serviço ou organismo de origem onde conste a posição e nível remuneratórios da tabela remuneratória única, detidos pelo candidato;

g) Declaração atualizada, devidamente autenticada pelo serviço onde o trabalhador exerce funções, na qual conste a avaliação do desempenho relativa aos últimos períodos, não superior a 3 anos ou, sendo o caso, a indicação dos motivos de não avaliação em 1 ou mais anos;

h) Declaração emitida pelo serviço onde o trabalhador exerce funções com a identificação das funções e descriminação das atividades que executa.

19 — Prazo de candidatura: o presente procedimento concursal é válido pelo prazo de 10 dias úteis, contados a partir da data da publicação do presente Aviso.

20 — A falta de apresentação dos documentos exigidos no presente aviso determina a exclusão dos candidatos quando a falta desses documentos impossibilite a admissão ou avaliação do candidato, nos termos do n.º 9 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

21 — Em conformidade com o n.º 4 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, assiste ao Júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve no seu currículo, a apresentação de elementos comprovativos das suas declarações, bem como a exibição dos originais dos documentos apresentados.

22 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos ou a apresentação de documentos falsos, serão passiveis de punição nos termos previstos no n.º 12 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

23 — A publicitação dos resultados obtidos em cada fase do concurso, bem como a homologação da lista unitária de ordenação final obedecem às disposições pertinentes da Portaria n.º 83-A/2009, na sua atual redação, nos termos previstos nos artigos 30.º a 32.º

24 — Os candidatos aprovados em cada método são convocados para a realização do método seguinte nos termos do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009 na sua atual redação.

25 — De acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 30.º da Portaria, os candidatos excluídos serão notificados, por uma das formas previstas no seu n.º 3, para a audiência dos interessados.

26 — A realização da audiência de interessados é efetuada em formulário próprio, disponível na página eletrónica do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, em www.4seg-social. pt — espaço do IGFSS — http://www4.seg-social.pt/formularios?bundleId=770943.

27 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos, após homologação do Presidente do CD, é publicada na 2.ª série do *Diário da República,* é disponibilizada na página eletrónica do IGFSS — Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, em www4.seg-social. pt, — espaço do IGFSS — http://www4.segsocial.pt/procedimentos-concursais?bundleId=287002, e afixada em local visível e público das instalações deste serviço, nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009 na sua atual redação.

28 — Em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria 83-A/2009 na sua atual redação, o presente Aviso será publicitado nos seguintes locais:

a) Na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt);

b) Na página eletrónica do IGFSS — Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, www4.seg-social. pt — espaço do IGFSS http://www4.seg-social.pt/procedimentos-concursais?bundleId=287002;

c) Em jornal de expansão nacional, por extrato.

29 — Composição dos Júris:

Ref.2016/DGD/SPE100, Ref.2016/DGD/Lisboa I, Ref.2016/DGD/Lisboa II e Ref. 2016/DGD /Setúbal

Presidente: Dr.ª Bárbara Plácido Veloso de Jesus Barreiros, Coordenadora da Secção de Processo Lisboa II.

1.º Vogal efetiva: Dr.ª Helena Maria Gonçalves Pereira dos Santos, Técnica Superior da Secção de Processo de Lisboa II, que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos;

2.º Vogal efetiva: Dr.ª. Sandra Maria Costa Batista Simas, Técnica Superior do Núcleo de Gestão e Administração.

1.º Vogal suplente: Dr.ª Filipa Alexandra Dias Pangaio Ferreira Maia, Técnica Superior da Secção de Processo de Lisboa I.

2.º Vogal suplente: Dr.ª. Joana Margarida Barbosa Baptista Janeiro da Costa, Técnica Superior do Núcleo de Recrutamento e Gestão Técnica.

Ref. 2016/DGD/SPE Lisboa III

Presidente: Dr.ª Sandra Jesus Martins Mendeiros, Diretora da Direção de Devedores Estratégicos e de Revitalização.

1.º Vogal efetiva: Dr.ª Isabel Maria Nascimento Rodrigues, Coordenadora da Secção de Processo Lisboa III, que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos;

2.º Vogal efetiva: Dr.ª Ana Filipa Ledo Fernandes Garrido de Figueiredo, Técnica Superior do Núcleo de Recrutamento e Gestão Técnica.

1.º Vogal suplente: Dr.ª Maria Fátima Garcia Melo, Técnica Superior da Direção de Devedores Estratégicos e Revitalização.

2.º Vogal suplente: Dr.ª. Sandra Maria Costa Batista Simas, Técnica Superior do Núcleo de Gestão e Administração.

Ref.2016/DGD/SPE Braga

Presidente: Dr.ª Isabel Maria Alves Antunes Cadillon, Coordenadora da Secção de Processo de Braga.

1.º Vogal efetiva: Dr.ª Sónia Nazaré Cunha Costa Soares, Técnica Superior da Secção de Processo de Braga, que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

2.º Vogal efetiva: Dr.ª Cidália Maria de Jesus Marcelino Pereira, Diretora da Direção de Recursos Humanos.

1.º Vogal suplente: Dr.ª Maria Luz Figueiredo Dias Teixeira Pedro, Técnica Superior do Núcleo de Controlo Executivo.

2.º Vogal suplente: Dr.ª. Susana Isabel Garcia Galego Pimentel, Coordenadora do Núcleo de Recrutamento E Gestão Técnica.

Ref.2016/DGD/SPE Faro

Presidente: Dr.ª Ana Paula Santos Garrido Fragoso, Coordenadora da Secção de Processo de Faro.

1.º Vogal efetivo: Dr. Luís Manuel Reis Narciso, Técnico Superior da Secção de Processo de Faro, que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

2.º Vogal efetiva: Dr.ª. Susana Isabel Garcia Galego Pimentel, Coordenadora do Núcleo de Recrutamento E Gestão Técnica.

1.º Vogal suplente: Dr.ª Maria Luz Figueiredo Dias Teixeira Pedro, Técnica Superior do Núcleo de Controlo Executivo.

2.º Vogal suplente: Dr.ª Cidália Maria de Jesus Marcelino Pereira, Diretora da Direção de Gestão de Recursos Humanos.

Ref.2016/DGD/SPE Santarém

Presidente: Dr.ª Ana Maria Varela Braz, Coordenadora da Secção de Processo de Santarém.

1.º Vogal efetiva: Dr.ª. Patrícia Alexandra Fonseca Elias, Técnica Superior da Secção de Processo de Santarém que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

2.º Vogal efetiva: Dr.ª. Joana Margarida Barbosa Baptista Janeiro da Costa, Técnica Superior do Núcleo de Recrutamento e Gestão Técnica.

1.º Vogal suplente: Dr.ª Maria Luz Figueiredo Dias Teixeira Pedro, Técnica Superior do Núcleo de Controlo Executivo.

2.º Vogal suplente: Dr.ª Ana Filipa Ledo Fernandes Garrido de Figueiredo, Técnica Superior do Núcleo de Recrutamento e Gestão Técnica.

18/03/2016. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Rui Filipe de Moura Gomes*.

209456324

Instituto da Segurança Social, I. P.

Deliberação (extrato) n.º 552/2016

Através da Deliberação n.º 29/2016, de 9 de março de 2016, do Conselho Diretivo, foi aceite o pedido de cessação da designação, em regime de substituição, apresentado por Alexandra Rosário de Carvalho e Santos, no cargo de Diretora do Núcleo Administrativo e Financeiro, do Centro Distrital de Viana do Castelo, com efeitos a 31 de dezembro de 2015.

9 de março de 2016. — Pelo Conselho Diretivo, a Presidente, *Ana Clara Birrento*.

209457053

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E ECONOMIA

Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P.

Deliberação (extrato) n.º 553/2016

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º, n.º 1 da lei orgânica do IEFP, IP e no artigo 5.º, n.os 3 e 4 dos Estatutos do IEFP, I. P., e do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, com a redação da Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, que estabelece o Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Central, Local e Regional do Estado (EPD), o Conselho Diretivo, na sua reunião de 19 de fevereiro de 2016, deliberou por maioria, designar em regime de substituição e até à conclusão dos respetivos procedimentos concursais para recrutamento e provimento, sem prejuízo do direito de opção pelo respetivo vencimento ou retribuição base da função, cargo ou categoria de origem, conforme previsto no artigo 31.º do EPD, o licenciado Jorge Daniel Fonseca dos Reis, que detêm a competência técnica e aptidão para o exercício das funções, conforme evidencia a respetiva nota curricular em anexo, como Diretor-Adjunto do Centro de Emprego e Formação Profissional de Santarém da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo, cargo de direção intermédia de 1.º grau, com efeitos a 22 de fevereiro de 2016.

Nota Curricular

Jorge Daniel Fonseca dos Reis, nascido a 06 de junho de 1975.

Licenciado em Química, pela Universidade de Aveiro.

Frequência da Licenciatura em Ciências Sociais, pela Universidade Aberta (aguarda conclusão do estágio curricular).

No período compreendido entre 16 de julho de 2012 e até à presente, data exerceu funções como técnico superior no Núcleo de Gestão da Qualificação do Serviço de Formação do Centro de Emprego e Formação Profissional de Santarém.

No período compreendido entre 5 de janeiro de 2010 e 15 de julho de 2012, exerceu funções como Diretor do Centro de Formação Profissional de Tomar.

No período compreendido entre 30 de dezembro de 2005 e 4 de janeiro de 2010, exerceu funções como Chefe de Serviços no Centro de Formação Profissional de Santarém.

No período compreendido entre 1 de maio de 2004 e 29 de dezembro de 2005, exerceu funções como técnico superior na Unidade de Formação do Centro de Formação Profissional de Santarém.

No período compreendido entre 27 de abril de 1998 e 30 de abril de 2004, exerceu funções como técnico superior na Divisão de Avaliação e Certificação da Delegação Regional do Centro.

No período compreendido entre outubro de 1997 e abril de 1998, estágio subordinado ao tema "valorização de subprodutos agroalimentares" no Departamento de Química da Universidade de Aveiro.

Diversas participações em seminários, encontros e ações de formação.

Funções de Tutoria no âmbito do PEPAP.

Orientação de estágio probatório de candidata à categoria de Técnica Superior de Formação.

2016-03-21. — O Diretor de Serviços de Pessoal, *João Pedro Raminhos Gomes Henriques*.

209457856

Deliberação (extrato) n.º 554/2016

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º, n.º 1 da lei orgânica do IEFP, IP e no artigo 5.º, n.os 3 e 4 dos Estatutos do IEFP, I. P., e do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, com a redação da Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, que estabelece o Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Central, Local e Regional do Estado (EPD), o Conselho Diretivo, na sua reunião de 19 de fevereiro de 2016, deliberou por maioria, designar em regime de substituição e até à conclusão dos respetivos procedimentos concursais para recrutamento e provimento, sem prejuízo do direito de opção pelo respetivo vencimento ou retribuição base da função, cargo ou categoria de origem, conforme previsto no artigo 31.º do EPD, o licenciado Nuno Miguel de Campos Martins Ferreira Tomás, que detêm a competência técnica e aptidão para o exercício das funções, conforme evidencia a respetiva nota curricular em anexo, como Diretor-Adjunto do Centro de Emprego e Formação Profissional de Lisboa da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo, cargo de direção intermédia de 1.º grau, com efeitos a 22 de fevereiro de 2016.

Nota Curricular

Nuno Miguel de Campos Martins Ferreira Tomás, nascido a 2 de fevereiro de 1971, em Lourenço Marques, Moçambique.

Licenciatura em Direito na Universidade Lusíada de Lisboa (1991 a 1996).

Pós-graduado em Gestão Fiscal das Organizações no Instituto Superior de Economia e Gestão (ISEG) (2000-2001).

Mestrando em Gestão e Finanças Imobiliárias no Instituto Superior de Ciências do Trabalho e Empresa (ISCTE — IUL), no âmbito do Mestrado Executivo promovido pelo ISCTE Business School (2007-2008).

No período compreendido entre 2015 e 2016, foi Diretor do Centro de Emprego de Almada.

No período compreendido entre 2012 e 2015 — Prestou assessoria à administração e direção da Universidade Lusíada de Angola no processo de transição institucional do anterior Polo Universitário para Instituto Superior Politécnico Lusíada de Benguela e à criação e instalação do Instituto Superior Politécnico Lusíada do Huambo, mediante a elaboração da respetiva estrutura jurídica das novas instituições e sua adaptação à legislação Angolana sobre o Ensino Superior. Foi simultaneamente Membro da Comissão de Elaboração do Plano de Desenvolvimento Institucional, Membro convidado do Conselho de Direção e Assessor da Administração e Direção Geral em todas as questões de natureza jurídica e estratégicas referentes à vida da Instituição e sua gestão, quer na vertente administrativa quer na vertente académica. Foi docente universitário nas cadeiras de Ciência Politica e Direito Constitucional, Direito Económico e Direito Internacional Privado.

No período compreendido entre 1998 e 2012, foi advogado na Assessoria Jurídica e de Auditoria do Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.

No período compreendido entre 2007 e 2011, foi representante em Portugal de Empresa espanhola com atividade concentrada no sector das Energias Renováveis.

No período compreendido entre 2003 e 2007, foi Diretor Geral e Sócio-Gerente de Empresa de gestão de projetos de investimento imobiliário.

2016-03-21. — O Diretor de Serviços de Pessoal, *João Pedro Raminhos Gomes Henriques*.

209457401

Deliberação (extrato) n.º 555/2016

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º, n.º 1 da lei orgânica do IEFP, IP e no artigo 5.º, n.ºs 3 e 4 dos Estatutos do IEFP, I. P., e do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, com a redação da Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, que estabelece o Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Central, Local e Regional do Estado (EPD), o Conselho Diretivo, na sua reunião de 19 de fevereiro de 2016, deliberou por maioria, designar em regime de substituição e até à conclusão dos respetivos procedimentos concursais para recrutamento e provimento, sem prejuízo do direito de opção pelo respetivo vencimento ou retribuição base da função, cargo ou categoria de origem, conforme previsto no art.º 31.º do EPD, a licenciada Isabel da Anunciada Granchinho Temudo, que detêm a competência técnica e aptidão para o exercício das funções, conforme evidencia a respetiva nota curricular em anexo, como Diretora-Adjunta do Centro de Emprego e Formação Profissional de Lisboa da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo, cargo de direção intermédia de 1.º grau, com efeitos a 22 de fevereiro de 2016.

Nota Curricular

Isabel da Anunciada Granchinho Temudo, nascida a 30 de junho de 1966.

Licenciada em Gestão, pela Universidade Internacional, 1991.

Pós-graduação em Administração Pública, pelo ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa, 2013.

FORGEP — Programa de Formação em Gestão Pública, pelo INA, 2014.

No ano letivo 1991/1992, exerceu atividade docente no ensino secundário e no período 1993/1994, exerceu atividade independente como formadora.

Ingressou no IEFP, I. P. a 26 de abril de 1995, como técnica superior desempenhando funções na Direção de Serviços de Emprego e Formação Profissional.

No período compreendido entre junho de 2000 e 3 de novembro de 2010, exerceu o cargo de Chefe de Serviços do Centro de Emprego de Benfica.

No período compreendido entre 4 de novembro de 2010 e 18 de novembro de 2012, exerceu o cargo de Chefe de Serviços no Centro de Emprego de Benfica, em regime de substituição.

No período compreendido entre 19 de novembro de 2012 e 14 de abril de 2015, exerceu o cargo de Diretora do Centro de Emprego e Formação Profissional da Amadora, em regime de substituição.

Desde 15 de abril de 2015, exerce o cargo de Diretora do Centro de Emprego e Formação Profissional da Amadora.

Colaborou ao longo do seu percurso profissional no IEFP, I. P. com a Direção de Serviços de Formação Interna e a Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo na qualidade de formadora interna nas áreas do Emprego — Programas e Medidas.

Foi representante do IEFP, I. P. na Comissão de Coordenação Local do Rendimento Mínimo Garantido Lx 3 (2000 -2006), na Comissão Regional de Seleção do Regime de Incentivos às Micro Empresas (1997 -2000), na Comissão de Acompanhamento e Coordenação do Centro de Reabilitação Profissional da CRINABEL e do Centro de Inovação para Deficientes (1997). Participou no Projeto de Cooperação Técnica entre Deficientes (1997). Participou no Projeto de Cooperação Técnica entre a Agence Nationale pour l' Emploi e o IEFP, I. P., em 1997.

2016-03-21. — O Diretor de Serviços de Pessoal, *João Pedro Raminhos Gomes Henriques*.

209457361

Deliberação (extrato) n.º 556/2016

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º, n.º 1, da lei orgânica do IEFP, I. P., e no artigo 5.º, n.ºs 3 e 4 dos Estatutos do IEFP, I. P., e do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, com a redação da Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, que estabelece o Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Central, Local e Regional do Estado (EPD), o Conselho Diretivo, na sua reunião de 19 de fevereiro de 2016, deliberou por maioria, designar em regime de substituição e até à conclusão dos respetivos procedimentos concursais para recrutamento e provimento, sem prejuízo do direito de opção pelo respetivo vencimento ou retribuição base da função, cargo ou categoria de origem, conforme previsto no artigo 31.º do EPD, a licenciada Alzira Vicente Mendonça Henriques, que detêm a competência técnica e aptidão para o exercício das funções, conforme evidencia a respetiva nota curricular em anexo, como Diretora do Centro de Emprego e Formação Profissional do Médio Tejo da Delegação Regional de Lisboa e Vale do Tejo, cargo de direção intermédia de 1.º grau, com efeitos a 22 de fevereiro de 2016.

Nota curricular

Alzira Vicente Mendonça Henriques, nascida a 12 de março de 1958.

Licenciada em Direito pela Faculdade de Direito, da Universidade de Coimbra. Exerceu advocacia entre 1997 e 2001, tendo suspendido a sua inscrição na Ordem dos Advogados por incompatibilidade legal da mesma com o exercício de funções dirigentes na Administração Pública.

Desenvolveu a sua atividade como professora eventual do ensino secundário entre os anos letivos de 1979-1980 a 1982-1983.

Como técnica de emprego do IEFP, I. P., entre 19 de outubro de 1992 e 18 de maio de 1997, e como técnica superior de emprego, entre 19 de maio de 1997 e a atualidade.

No período compreendido entre 19 de novembro de 2001 a 28 de fevereiro de 2009, exerceu funções em regime de requisição no Instituto da Segurança Social, I. P., onde desempenhou os cargos de Diretora do Núcleo de Recursos Humanos, Diretora da Unidade de Previdência e Apoio à Família do CDSS de Leiria e Diretora da Unidade de Prestações e Atendimento do ISS, I. P.

No período de maio de 2009 a março de 2012 exerceu funções, em regime de nomeação, como Diretora do Centro de Formação Profissional de Alverca do Ribatejo.

De março de 2012 à atualidade, Técnica Superior de Emprego no Serviço de Emprego de Alcobaça — Centro de Emprego Oeste Norte.

2016-03-21. — O Diretor de Serviços de Pessoal, *João Pedro Raminhos Gomes Henriques*.

209457726

SAÚDE

Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

Aviso n.º 4316/2016

Faz-se público que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 20.º da Portaria n.º 217/2011, de 31 de maio, foi, por deliberação do Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, IP de 11-02-2016, homologada a lista de classificação final dos candidatos do Júri n.º 5, da especialidade médica de Radiodiagnóstico, no âmbito do procedimento concursal nacional de habilitação ao grau de consultor da carreira médica, aberto pelo aviso n.º 9295-A/2012, publicado no *Diário da República* n.º 130 (2.ª série), de 6 de julho:

Júri n.º 5 Radiodiagnóstico — ARS Norte, RA Açores e Madeira

Dra. Alcinda Maria Pereira Reis — Aprovado
Dra. Anabela Resende Silva Fonseca — Aprovado
Dr. António José Barbosa Silva Madureira — Aprovado
Dr. António Miguel Barbosa da Silva Madureira — Aprovado
Dra. Luísa Maria de Oliveira Camacho — Não compareceu
Dra. Maria Catarina Cantista Castro Tavares Fernandes Grade — Aprovado
Dra. Marília Jeanette de Azevedo Gonçalves — Aprovado
Dr. Miguel Jorge Monteiro de Oliveira Lima — Não aprovado
Dr. Pedro Emílio Portugal Santos Rebelo — Aprovado
Dr. Pedro Miguel Maurício Cordeiro — Aprovado
Dr. Rui Manuel Guimarães Cunha — Aprovado
Dra. Salomé Costa Araújo — Não aprovado
Dra. Susana Maria Oliveira Dias — Aprovado
Dr. Vasco Sousa Martins Oliveira Mendes — Aprovado

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 22.º da Portaria supracitada, a data de obtenção do grau de consultor dos médicos aprovados constantes desta lista reporta-se a 05-06-2015, data da publicação da primeira lista da presente especialidade médica, conforme o Aviso n.º 6214/2015, *Diário da República,* 2.ª série — N.º 109 — 5 de junho de 2015.

17 de março de 2016. — A Diretora do Departamento de Gestão e Administração Geral, *Manuela Carvalho*.

209458106

Administração Regional de Saúde do Norte, I. P.

Aviso (extrato) n.º 4317/2016

Por despacho de 17 de março de 2015 do Vogal do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., Dr. Ponciano Oliveira, e nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 48.º da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que os técnicos superiores abaixo identificados, concluíram com sucesso o período experimental, na sequência da celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com este instituto público, para o desempenho de funções na categoria de técnico superior, da carreira geral de técnico, superior designadamente:

Nome do profissional	Avaliação final Período experimental
Daniela Alexandra Cardoso Soares	19,00
Lara Cristina Lisboa Gonçalves.	19,00

18 de março de 2016. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Dr. Ponciano Manuel Castanheira de Oliveira*.

209458544

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P.

Aviso (extrato) n.º 4318/2016

Notificação de decisão final

Nos termos e para efeitos do disposto n.º 1 do artigo 222.º e n.º 2 do artigo 214.º, ambos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, fica por este meio notificado Sérgio Filipe Seabra Vieira Marcelo, enfermeiro, pertencente ao mapa da pessoal da ARSLVT, I. P. — Agrupamento de Centros de Saúde da Arrábida, com última morada conhecida na Urbanização Quinta do Texugo, Lote 30, Sampaio — Castelo, 2970 Sesimbra, que por deliberação do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., datada de 15/07/2015 (Ata n.º 135), exarada na Informação n.º 5585 de 15/07/2015, sobre o relatório final do processo disciplinar n.º 2/2014, que lhe foi instaurado, foi aplicada a sanção de despedimento disciplinar, por facto imputável ao trabalhador, com início de produção de efeitos, nos termos do artigo 223.º do referido diploma legal.

Mais fica notificado no prazo de 20 dias contado da data de publicação do presente aviso para, querendo, interpor recurso tutelar para o Ministro da Saúde, nos termos do n.º 2 do artigo 225.º do mesmo diploma.

22 de fevereiro de 2016. — O Vogal do Conselho Diretivo da ARS de Lisboa e Vale do Tejo, I. P., *Nuno Venade*.

209458788

Centro Hospitalar Psiquiátrico de Lisboa

Aviso n.º 4319/2016

Torna-se público que por deliberação do Conselho de Administração de 03-03-2016, foi alterada a constituição do júri do procedimento concursal para assistente graduado sénior de Psiquiatria, aberto por Aviso n.º 11459/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série n.º 196 de 07 de outubro de 2015, passando a mesma a ser a seguinte:

Presidente: Prof. Doutor Marco Antonio da Silva Pires Paulino, assistente graduado sénior de Psiquiatria do CHLN, EPE.

1.º Vogal efetivo: Dr. Luis Manuel Pina Câmara Pestana, assistente graduado sénior de Psiquiatria do CHLN, EPE.

2.º Vogal efetivo: Dra. Maria João Heitor Marques dos Santos Leal da Costa, Assistente Graduada Sénior de Psiquiatria do CHPL (atualmente em acordo de cedência de interesse público no Hospital Beatriz Ângelo);

1.º Vogal suplente: Dra. Paula Cristina Jorge Soares Pinheiro, Assistente Graduada Sénior de Psiquiatria do Hospital Distrital de Santarém, EPE.

2.º Vogal suplente: Dr. António Manuel Pereira Oliveira Gamito, Assistente Graduado Sénior de Psiquiatria do Centro Hospitalar de Setúbal, EPE.

O primeiro vogal efetivo substituirá o presidente nas suas ausências e impedimentos.

Nos termos da lei o novo júri dá continuidade e assume todas as operações do concurso já efetuadas.

21 de março de 2016. — A Presidente do Conselho de Administração, *Isabel Paixão*.

209457686

Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto

Aviso n.º 4320/2016

Homologação da Lista Unitária de Ordenação Final do procedimento concursal comum para um posto de trabalho na carreira especial médica da área hospitalar, na especialidade de Oftalmologia, na categoria de Assistente Graduado Sénior, aberto pelo Aviso n.º 13618/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 229 de 23 de novembro de 2015.

Por Despacho de 01 de março de 2016, de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Saúde, Dr. Manuel Delgado, foi homologada a Lista Unitária de Ordenação Final do procedimento concursal para preenchimento de um posto de trabalho na carreira especial médica da área hospitalar, na especialidade de Oftalmologia, na categoria de Assistente Graduado Sénior, aberto pelo Aviso n.º 13618/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 229, de 23 de novembro de 2015.

Lista unitária de ordenação final homologada

Posição	Candidatos	Classificação final
1.º	Dr. Victor José Tavares dos Reis Águoas. . . .	17,98 valores
2.º	Dr. António Eduardo Lapido Pereira Folgado	17,63 valores

No prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicação no *Diário da República,* os candidatos podem, querendo, recorrer da homologação da lista unitária de ordenação final, nos termos previstos no Código de Procedimento Administrativo.

21 de março de 2016. — A Presidente do Conselho de Administração, *Dr.ª Luísa Coutinho Santos*.

209456487

ECONOMIA

Direção-Geral de Energia e Geologia

Édito n.º 77/2016

Processo 171/11.14/1272

Faz-se público que, nos termos e para os efeitos do artigo 19.º do Regulamento de Licenças para Instalações Elétricas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26 852, de 30 de julho de 1936, com redação dada pela Portaria n.º 344/89, de 13 de maio, estará patente na Direção Geral de Energia e Geologia, sita em Av. 5 de Outubro, n.º 208 (Edifício Sta. Maria) — 1069-203 Lisboa, tel. 217922700/800 e na Secretaria da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira, durante 15 dias, e nas horas de expediente, a contar da publicação destes éditos no "*Diário da República*", o projeto apresentado pela EDP Distribuição — Energia, S. A. — Direção de Rede e Clientes Lisboa a que se refere o processo em epígrafe, para o estabelecimento da Linha Aérea n.º 3230/R6, a 30 kV, com 566 m, com origem no apoio n.º 9 da linha n.º 3230 e término no PT VFX-D-1161, em Subserra, freguesia de São João dos Montes, concelho de Vila Franca de Xira, a que se refere o processo mencionado em epígrafe.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projeto deverão ser presentes nestes Serviços ou na Secretaria daquele Município, dentro do citado prazo.

10-03-2016. — A Diretora de Serviços de Energia Elétrica, *Maria José Espírito Santo*.

309461257

Instituto Português da Qualidade, I. P.

Despacho n.º 4391/2016

Aprovação de modelo n.º 601.42.16.3.09

No uso da competência conferida pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro e nos termos do n.º 5.1 da Portaria 962/90, de 9 de outubro e da Portaria n.º 797/97, de 1 de setembro, aprovo o opacímetro, marca ATECLINE, modelo CAP3030-2, fabricado pela CAPELEC, Ergonomics Efficiency Simplicity e requerido pela firma AUTOTEC, Técnicas de equipamentos auto, com sede na Av. Leite de Vasconcelos n.os 3 e 5, Alfragide Norte, 2610-100 Amadora.

1 — Descrição sumária

Este Opacímetro é um aparelho de fluxo parcial que utiliza o fenómeno de absorção dum feixe luminoso por uma amostra de gás de escape dum veículo com motor a gasóleo e que pode funcionar na versão CAP3200--OPA e na versão CAP3201-4 GAZOPA.

2 — Constituição

O aparelho de medição é constituído pelas seguintes unidades:

Módulo de medição de opacidade
Sonda de Medição e tubo flexível
Unidade de avaliação, comando e indicação
Um dispositivo opcional de comunicação entre a unidade central e o módulo de medição de opacidade.

O módulo de medição de opacidade, é constituído por uma câmara de medição CAP3030-2, com sistema de regulação térmico para manter a câmara a uma temperatura constante de 80.º, com um comprimento efetivo de 215 mm, pela fonte de luz de halogénio (emissor) com um comprimento de onda de 565 nm, pelo detetor fotossensível constituído por um fotodiodo, (recetor), por uma unidade de processamento analógico e digital dos valores medidos e por dispositivos auxiliares ativos destinados à proteção do sistema ótico (ar do ventilador).

A unidade de avaliação, comando e indicação, que comanda a evolução da operação de medição, avalia e indica os valores medidos pelo módulo de medição de opacidade, pode apresentar-se na forma de uma unidade central não identificada para a versão CAP3200-OPA ou, na forma do analisador de gases de escape CAP3201-4-Gaz, aprovado pelo certificado de exame CE de tipo n.º 6688, rev.1, para a versão CAP3201-4 GAZOPA.

A transferência dos dados é feita através duma RS232 ou por módulo Bluetooth.

Sonda de extração e tubo flexível:

1 — A sonda de extração de gases utiliza-se para extrair a amostra de gás do tubo de escape de um veículo que é enviada para a câmara de medição através do respetivo tubo flexível.

2 — Características:

Sonda1/Tubo 1 (para veículos ligeiros):
Sonda 1 de aço inoxidável de comprimento de 340 mm e diâmetro interno de 10 mm;
Tubo Flexível 1 de silicone de comprimento de 400 mm.
Sonda 2/Tubo 2 (para veículos pesados):
Sonda 2 de aço inoxidável de comprimento de 340 mm e diâmetro interno de 10 mm;
Tubo Flexível 2 de silicone de comprimento de 2000 mm.

3 — Condições de utilização

Temperatura ambiente de utilização: 5°C a 40°C
Pressão ambiente: 750 hPa a 1150 hPa
Humidade relativa: 30 % a 90 %

4 — Características metrológicas

Opacidade	Intervalo de medição	Intervalo de indicação	Resolução
N (%)	0,0 - 99,9	0,0 - 99,9	0,1
Coeficiente de absorção luminosa K (m^{-1})	0,00 - 9,99	0,00 - 9,99	0,01
Tempo de resposta (min) . . .	3 a 6		

5 — Inscrições

Os instrumentos comercializados ao abrigo deste Despacho deverão possuir em placa própria ou autocolante destrutível, as seguintes inscrições de forma legível e indelével:

Marca;
Modelo;
Número de série da câmara de medição;
Número de série da unidade de leitura;
Nome ou marca do fabricante ou do importador;
Ano de fabrico;
Intervalo de medição;
Comprimento efetivo da câmara de medição;
Comprimento do(s) tubo(s) flexíveis;
Comprimento das sondas de extração.

6 — Marcação

Os instrumentos deverão possuir de forma bem legível, com o símbolo constante do anexo I da Portaria n.º 962/90, de 9 de outubro, a marcação com a identificação numérica apresentada no símbolo correspondente ao símbolo de aprovação:



7 — Selagem

Os instrumentos fabricados ao abrigo desta aprovação serão selados com etiqueta autodestrutível de acordo com o esquema de selagem publicado em anexo a este Despacho.

Condições particulares de verificação

Antes de qualquer operação de verificação, é necessário certificar-se da conformidade da versão do *software/checksum* do aparelho com as disposições da presente decisão:

Esta versão é:

CAP3201 ou CAP3200 — V2.XX — *Checksum* B359
Módulo de medição de opacidade — 2.00

O *software* da unidade central (unidade de avaliação, comando e indicação, caracteriza-se pela soma de controlo (*Checksum*) relativa às informações de carácter metrológico e de uma versão de *software*.

O *Checksum* metrológico do executável correspondente ao controlo de opacidade e determinação desta é igual a b359.

A versão de *software* do CAP3201 ou CAP3200 é a versão 2.XX (XX é o número de identificação da versão de *software* que não é legalmente relevante).

A versão de *software* do módulo de medição de opacidade é 2.00.

8 — Validade

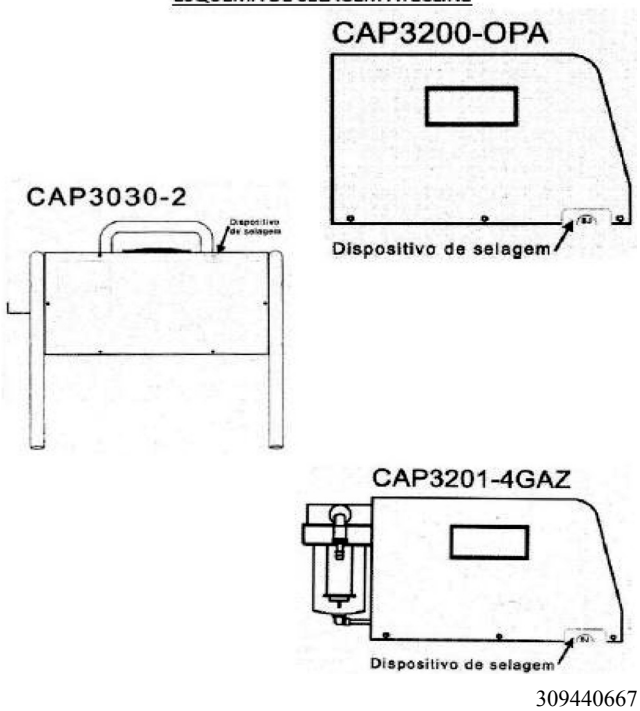
A validade desta aprovação de modelo é de dez anos, a contar da data de publicação no *Diário da República.*

9 — Depósito de modelo

Ficam depositados no Instituto Português da Qualidade toda a documentação referente ao processo do modelo aprovado por este Despacho e um exemplar do instrumento nas instalações do requerente.

14 de março de 2016. — O Presidente do Conselho Diretivo, *J. Marques dos Santos.*

ESQUEMA DE SELAGEM ATECLINE



309440667

AMBIENTE

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 4392/2016

Nos termos do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 251-A/2015, de 17 de dezembro, que aprova a Lei Orgânica do XXI Governo Constitucional, nos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e em complemento ao meu Despacho n.º 489/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2016, estabeleço a seguinte delegação de competências:

1 — Delego na Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, Célia Maria Gomes de Oliveira Ramos, no âmbito das orientações e aspetos estratégicos por mim definidos:

a) As competências que por lei me estão legalmente atribuídas relativamente à definição de orientações e ao exercício de poderes de superintendência e tutela relativamente às seguintes entidades do setor empresarial na área do ordenamento do território e conservação da natureza, nos termos da legislação aplicável:

i) Aveiro Polis — Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis em Aveiro, S. A., sociedade em liquidação, constituída pelo Decreto-Lei n.º 152/2001, de 7 de maio;

ii) Gaia Polis — Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis em Vila Nova de Gaia, S. A., sociedade em liquidação, constituída pelo Decreto-Lei n.º 70/2001, de 24 de fevereiro;

iii) Polis Covilhã — Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis na Covilhã, S. A., sociedade em liquidação, constituída pelo Decreto-Lei n.º 185/2001, de 21 de junho;

iv) Setúbal Polis — Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis em Setúbal, S. A., sociedade em liquidação, constituída pelo Decreto-Lei n.º 317/2001, de 10 de dezembro;

v) Tomar Polis — Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis em Tomar, S. A., sociedade em liquidação, constituída pelo Decreto-Lei n.º 77/2002, de 26 de março;

vi) Viseu Polis — Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis em Viseu, S. A., sociedade em liquidação, constituída pelo Decreto-Lei n.º 227/2000, de 9 de setembro;

b) As competências relativas às seguintes matérias, sem prejuízo das que me são reservadas por lei ou pelo presente despacho:

i) Praticar todos os atos delegados pelo n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 99/2015, de 21 de dezembro de 2015, necessários à execução dos contratos celebrados na sequência do procedimento pré-contratual de concurso público, autorizado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 92/2009, de 22 de setembro;

ii) Declarar a utilidade pública da expropriação dos bens imóveis e direitos a eles relativos localizados nas zonas de intervenção legalmente delimitadas no âmbito da execução do *Programa Polis*, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 314/2000, de 2 de dezembro;

iii) Declarar a utilidade pública da expropriação, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 301/2009, de 21 de outubro, que estabelece o regime especial aplicável às expropriações necessárias à realização dos aproveitamentos hidroelétricos do *Programa Nacional de Barragens de Elevado Potencial Hidroelétrico* e dos aproveitamentos hidroelétricos de Ribeiradio-Ermida e do Baixo Sabor;

iv) Praticar os atos previstos no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.os 201/2005, de 24 de novembro, 159/2008, de 8 de agosto, 214/2008, de 10 de novembro, 9/2009, de 9 de janeiro, e 2/2011, de 6 de janeiro, 81/2013, de 14 de junho, e 167/2015, de 21 de agosto, que estabelece o regime jurídico da conservação, fomento e exploração dos recursos cinegéticos, com vista à sua gestão sustentável, bem como os princípios reguladores da atividade cinegética;

v) Praticar os atos previstos nos n.os 5 e 6 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 327/90, de 22 de outubro, alterado pela Lei n.º 54/91, de 8 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.os 34/99, de 5 de fevereiro, e 55/2007, de 12 de março;

vi) Praticar os atos previstos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho.

2 — As competências mencionadas na subalínea *i*) da alínea *b*) do número anterior são suscetíveis de subdelegação, com efeitos reportados ao dia 17 de dezembro de 2015.

3 — As competências mencionadas na subalínea *iv*) da alínea *b*) do n.º 1 são igualmente suscetíveis de subdelegação.

4 — O presente despacho produz os seus efeitos a partir de 26 de novembro de 2015, salvo relativamente às competências mencionadas no n.º 2, ficando expressamente ratificados todos os atos praticados pela delegatária no âmbito do mesmo.

21 de março de 2016. — O Ministro do Ambiente, *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes*.

209456527

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e do Ambiente

Despacho n.º 4393/2016

1 — Ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, e dos artigos 35.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, delego no chefe do meu Gabinete, licenciado Carlos Alberto do Maio Correia, com faculdade de subdelegação, os poderes para a prática dos seguintes atos, no âmbito do meu Gabinete:

a) Despachar assuntos da gestão corrente do meu Gabinete, em especial dos que concernem à gestão do pessoal;

b) Autorizar a prática de atos correntes relativos às funções específicas do Gabinete sobre as quais tenha havido orientação prévia e, bem assim, de grupos de trabalho, comissões, serviços ou programas especiais que funcionem na dependência direta do Gabinete;

c) Autorizar o pedido de libertação de créditos e pedidos de autorização de pagamentos, nos termos dos artigos 17.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho;

d) Preparar e gerir o orçamento do meu Gabinete, incluindo a antecipação de duodécimos e a alteração das rubricas orçamentais, que se revelem necessárias à sua execução e que não careçam da intervenção do Ministro das Finanças, nos termos do Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de abril;

e) Autorizar a constituição e reconstituição de fundo de maneio até ao montante máximo correspondente a um duodécimo da dotação orçamental do Gabinete, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, bem como as despesas por conta do mesmo;

f) Autorizar a realização de despesas com a aquisição e locação de bens e serviços, por conta das dotações orçamentais do Gabinete, até ao limite legalmente estabelecido para os titulares de cargos de direção superior de 1.º grau, nos termos previstos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho;

g) Aprovar o mapa de férias, autorizar a acumulação das mesmas por conveniência de serviço e justificar e injustificar faltas, nos termos da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas;

h) Autorizar a prestação e o pagamento de trabalho extraordinário noturno e em dias de descanso semanal, de descanso complementar e feriados, nos termos da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas;

i) Autorizar a inscrição e participação dos membros do Gabinete em congressos, seminários, reuniões, estágios, colóquios, cursos de formação e outras ações da mesma natureza que decorram em território nacional ou no estrangeiro, incluindo o processamento dos correspondentes encargos;

j) Autorizar a deslocação em serviço dos membros do Gabinete, no território nacional ou no estrangeiro, qualquer que seja o meio de transporte, bem como a emissão das correspondentes requisições de transporte, incluindo o transporte por via aérea ou a utilização de viatura própria ou de aluguer, e o processamento das despesas com deslocação e estada e o abono das correspondentes ajudas de custo, nos termos dos Decretos-Leis n.os 192/95, de 28 de julho, e 106/98, de 24 de abril;

k) Autorizar o pessoal do Gabinete a conduzir veículos do Estado afetos ao Gabinete;

l) Autorizar a requisição de passaportes de serviço oficial, nos termos dos artigos 30.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de maio, a favor de individualidades por mim designadas para se deslocarem ao estrangeiro e cuja despesa constitua encargo do Gabinete;

m) Autorizar a aquisição de passes sociais ou assinaturas para utilização em transportes públicos, relativamente a deslocações em serviço oficial.

2 — Nos termos do n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo a adjunta do meu Gabinete, licenciada Sónia Alexandra Martins Páscoa, para substituir o chefe do Gabinete nas suas ausências e impedimentos.

3 — O presente despacho produz efeitos a 9 de dezembro de 2015, ficando, por este meio, ratificados todos os atos que, no âmbito dos poderes agora delegados, tenham sido praticados desde aquela data até à data da sua publicação.

21 de março de 2016. — O Secretário de Estado Adjunto e do Ambiente, *José Fernando Gomes Mendes*.

209457897

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Gabinete do Secretário de Estado da Agricultura e Alimentação

Declaração de retificação n.º 340/2016

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento de Publicação de Atos no *Diário da República,* aprovado pelo Despacho Normativo n.º 35-A/2008, de 28 de julho, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 145, revisto e republicado pelo Despacho Normativo n.º 13/2009, de 19 de março, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 64, de 1 de abril, declara-se que o Despacho n.º 3071/2016 de 24 de fevereiro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 41, de 29 de fevereiro, saiu com a seguinte inexatidão no seu ponto 19, pelo que se retifica:

Onde se lê:

«19 — Os candidatos referidos na alínea *c*) do n.º 7, aos quais foi atribuída uma autorização, ficam obrigados a não transmitir a título gratuito ou oneroso, as superfícies plantadas de novo, a outra pessoa singular ou coletiva, durante um período de cinco anos após a plantação»

deve ler-se:

«19 — Os candidatos referidos na alínea *a*) do n.º 7, aos quais foi atribuída uma autorização, ficam obrigados a não transmitir a título gratuito ou oneroso, as superfícies plantadas de novo, a outra pessoa singular ou coletiva, durante um período de cinco anos após a plantação»

18 de março de 2016. — O Secretário de Estado da Agricultura e Alimentação, *Luís Medeiros Vieira*.

209456965

Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

Aviso n.º 4321/2016

Nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se pública a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para recrutamento de um técnico superior, aberto pelo aviso n.º Aviso n.º 11576/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 198, de 9 de outubro de 2015, homologada por despacho de 02 de março de 2016.

Lista unitária de ordenação final

Nome	Pontuação
Catarina Lopes Paiva Martins	15,19
Sílvia Patrícia Gomes Vaz	14,60
Anabela Alexandra Albino Pereira Freire	13,71
Anabela de Almeida Mota Gonçalves Antunes	13,67
Maria João Abreu Cruz da Silva Rodrigues	13,25

15 de março de 2016. — O Diretor-Geral, *Pedro Teixeira*.

209453595

Aviso n.º 4322/2016

Nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014 (LTFP), de 20 de junho, torna-se público que na sequência de procedimento concursal aberto pelo aviso n.º 12299/2015, publicado na *Diário da República*, 2.ª série n.º 208, de 23 de outubro, se procedeu à celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com o período experimental de 180 dias, com efeitos a 1 de abril de 2016, com o seguinte trabalhador:

Nomes	Carreira/Categoria	Posição remuneratória
Paulo Jorge Fernandes Machado	Técnico Superior	2.ª — 15

21 de março de 2016. — O Diretor-Geral, *Pedro Teixeira.*

209458082

Aviso n.º 4323/2016

Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1, e do n.º 2 do artigo 4.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que na sequência da consolidação da mobilidade interna, se procedeu à celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com efeitos a 1 de março de 2016, com o seguinte trabalhador:

Nome	Carreira/Categoria	Posição remuneratória
Carlos José Afonso de Carvalho	Técnico superior.	2.ª — 15

21 de março de 2016. — O Diretor-Geral, *Pedro Teixeira*.

209458122

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL E MAR

Direção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo

Despacho n.º 4394/2016

1 — Nos termos do disposto nos artigos 44.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo e de acordo com a delegação de poderes que me foi conferida pela senhora Diretora Regional no seu Despacho n.º 17/DR/2015, de 13 de novembro, subdelego na licenciada Ana Cristina Conceição Correia Manso Ribeiro Farinha Pereira, Chefe da Divisão de Controlo, e na licenciada Maria de Lurdes Caiado Lourenço de Almeida, Chefe da Divisão de Licenciamento, os poderes para a prática dos seguintes atos, na área de atuação das correspondentes unidades orgânicas:

a) Autorizar deslocações em serviço dentro do território nacional, em qualquer meio de transporte com exceção de avião e viatura própria, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não, nos termos do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, na redação em vigor, e do Decreto-Lei n.º 192/95, de 26 de julho, também na sua redação atual;

b) Autorizar a condução de viaturas oficiais, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de novembro;

c) Assinar todo o expediente e correspondência de serviço, com exceção da dirigida a Órgãos de Soberania, a Membros do Governo e respetivos gabinetes, Presidentes de Câmaras Municipais e, ainda, a titulares de cargos de direção superior de quaisquer serviços da Administração Central e da que constitua matéria reservada dirigida a instituições comunitárias e internacionais.

2 — Subdelego ainda na licenciada Maria de Lurdes Caiado Lourenço de Almeida, Chefe da Divisão de Licenciamento, os poderes para:

a) Emitir decisão final sobre os pedidos e proceder à assinatura dos títulos Classe 2 e 3, no âmbito do Regime de Exercício da Atividade Pecuária (REAP), e do Novo Regime de Exercício da Atividade Pecuária

(NREAP), no âmbito do Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, na sua redação atual;

b) Emitir decisão final sobre os pedidos e proceder à assinatura dos respetivos títulos, no âmbito do Sistema da Indústria Responsável (SIR) no âmbito do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto, na sua redação atual.

3 — O presente despacho produz efeitos desde 1 de março de 2015, ficando ratificados todos os atos praticados desde essa data, no âmbito dos poderes ora delegados.

30 de novembro de 2015. — O Diretor de Serviços de Controlo, *Francisco Santos*.

209456973

Despacho n.º 4395/2016

1 — Nos termos do disposto nos artigos 44.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo e de acordo com a delegação de poderes que me foi conferida pela senhora Diretora Regional no seu Despacho n.º 17/DR/2015, de 13 de novembro, subdelego no licenciado Fernando Alberto Lopes Gomes, Chefe da Divisão de Investimento na Agricultura e no licenciado José Nuno de Lacerda Fonseca, Chefe da Divisão de Investimento na Agricultura e Pescas, os poderes para a prática dos seguintes atos, na área de atuação das correspondentes unidades orgânicas:

a) Autorizar deslocações em serviço dentro do território nacional, em qualquer meio de transporte com exceção de avião e viatura própria, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transporte e de ajudas de custo, antecipadas ou não, nos termos do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, na redação em vigor, e do Decreto-Lei n.º 192/95, de 26 de julho, também na sua redação atual;

b) Autorizar a condução de viaturas oficiais, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de novembro;

c) Assinar todo o expediente e correspondência de serviço, com exceção da dirigida a Órgãos de Soberania, a Membros do Governo e respetivos gabinetes, Presidentes de Câmaras Municipais e, ainda, a titulares de cargos de direção superior de quaisquer serviços da Administração Central e da que constitua matéria reservada dirigida a instituições comunitárias e internacionais.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 1 de março de 2015, ficando ratificados todos os atos praticados desde essa data, no âmbito dos poderes ora delegados.

30 de novembro de 2015. — O Diretor de Serviços de Investimento, *Pedro Caetano*.

209457929

MAR

Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos

Aviso n.º 4324/2016

Procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de 1 (um) posto de trabalho na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na carreira e categoria de Técnico Superior, para a Divisão de Relações Internacionais, da Direção de Serviços de Recursos Naturais, desta Direção-Geral, com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida.

1 — Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 30.º e 33.º, ambos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugado com o artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, (adiante designada por Portaria), torna-se público que por despacho do Senhor Diretor-Geral, de 18 de fevereiro, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicação do presente Aviso no *Diário da República,* procedimento concursal comum para preenchimento de 1 (um) posto de trabalho na carreira e categoria de técnico superior do mapa de pessoal da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), para o desempenho de funções na Divisão de Relações Internacionais da Direção de Serviços de Recursos Naturais, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 — Para efeitos do artigo 4.º da Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, por força do artigo 265.º da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi ouvida a entidade gestora do sistema de requalificação (INA), que declarou a inexistência de trabalhadores em situação de requalificação, cujo perfil se adequasse às características do posto de trabalho em causa, assim como por força do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 54.º da Portaria, se declara não estarem constituídas reservas de recrutamento próprias, presumindo-se igualmente a inexistência de reservas de recrutamento constituídas pela ECCRC, porquanto não foram ainda publicitados quaisquer procedimentos a observar nos termos do disposto no artigo 4.º e ss. da Portaria n.º 48/2014 de 26 de fevereiro.

3 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria, o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público no 1.º dia útil seguinte à presente publicação, na página eletrónica da DGRM (www.dgrm.mam.gov.pt) e por extrato, no prazo máximo de três dias úteis contado da mesma data, em jornal de expansão nacional.

4 — Ao presente procedimento concursal é aplicável a tramitação prevista no artigo 37.º da LTFP, regulamentada pela Portaria, na sua redação atual.

5 — Local de trabalho:

Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, Av.ª de Brasília, 1449-030 Lisboa.

6 — Identificação, caracterização do posto de trabalho e âmbito do recrutamento:

Exercício de funções inerentes à carreira e categoria de técnico superior, grau de complexidade 3.

6.1 — Desempenho de funções e atividades no âmbito das competências definidas na alínea *b*) do ponto 2 do Despacho n.º 1392/2013, de 16 de janeiro, republicado em anexo ao Despacho n.º 7932/2014, de 6 de junho, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 115, de 18 de junho e no artigo 3.º da Portaria n.º 394/2012, de 29 de novembro, no que se aplicar no âmbito de atuação da divisão de serviços.

6.2 — Podem candidatar-se ao presente procedimento concursal os trabalhadores e as trabalhadoras com vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido, nos termos do n.º 3 do artigo 30.º da LTFP, sendo excluídos os trabalhadores e as trabalhadoras das administrações regionais e autárquicas, por força do disposto no n.º 2 do artigo 50.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, bem como, por força do n.º 2 do artigo 48.º da mesma Lei, os candidatos e candidatas não detentores de vínculo de emprego público por tempo indeterminado aos quais algum diploma legal confira o direito de candidatura.

7 — Legislação aplicável:

7.1 — Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho; Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de julho, Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, republicada pela Portaria n.º 145/2011, de 6 de abril, Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro, Código do Procedimento Administrativo e Lei n.º 82-B/2014 de 31 de dezembro (Lei do Orçamento de Estado para 2015).

8 — Requisitos de admissão ao procedimento concursal:

8.1 — Requisitos Gerais

Constituem requisitos gerais os previstos no artigo 17.º da LTFP:

a) Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, por convenção, internacional ou por lei especial;

b) 18 anos de idade completos;

c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;

d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

8.2 — Requisitos preferenciais de avaliação dos candidatos e habilitações exigidas:

8.2.1 — Licenciatura em Relações Internacionais, não havendo possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional;

8.2.2 — Formação complementar na área do Direito Internacional do Mar;

8.2.3 — Experiência de planeamento e coordenação de atividades e projetos de cooperação internacional e/ou com países terceiros;

8.2.4 — Experiência de representação nacional junto da União Europeia e no âmbito internacional;

8.2.5 — Autonomia e responsabilidade na prossecução das funções atribuídas;

8.2.6 — Dinamismo, proatividade e trabalho de equipa;

8.2.7 — Assertividade, capacidade de análise, de argumentação e de negociação.

8.3 — O candidato ou candidata deve reunir os requisitos referidos até à data limite de apresentação da candidatura.

9 — Posicionamento remuneratório de referência:

9.1 — Será observado o limite estabelecido nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, sendo a posição remuneratória de referência, a que alude a alínea *f*) do artigo 2.º da Portaria, a 2.ª posição remuneratória — 15.º nível remuneratório da tabela única, da categoria de Técnico Superior a que corresponde o montante pecuniário de 1.201,48 € (mil duzentos e um euro e quarenta e oito cêntimos).

9.2 — Os candidatos e as candidatas devem informar obrigatoriamente o júri do concurso do posto de trabalho que ocupam e da posição remuneratória correspondente à remuneração que auferem, nos termos do n.º 2 do artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

10 — Impedimentos de admissão:

De acordo com o disposto na alínea *l*), do n.º 3, do artigo 19.º da Portaria, não podem ser admitidos candidatos e candidatas que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho no mapa de pessoal do órgão ou serviço idêntico aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.

11 — Prazo de validade:

O presente procedimento concursal é válido para o posto de trabalho em referência e caduca com a sua ocupação, salvo no caso previsto no n.º 1 e 2 do artigo 40.º, da Portaria.

12 — Formalização da candidatura:

12.1 — Sob pena de exclusão, as candidaturas, devidamente identificadas com código da publicitação do procedimento na BEP, devem ser apresentadas no prazo de (10) dez dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República,* obrigatoriamente, através do "formulário de candidatura ao procedimento concursal", disponível para *download* na página eletrónica da DGRM em www.dgrm.mam.gov.pt.

12.2 — O formulário, acompanhado dos demais documentos exigidos para admissão ao procedimento, deve ser entregue pessoalmente, das 9:00h às 17:00, ou remetido por correio registado, com aviso de receção, dirigido à Sra. Presidente do Júri do presente procedimento concursal, nesta Direção-Geral, sita na Avenida de Brasília, 1449-030 Lisboa, não sendo aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

12.3 — As candidaturas devem ser acompanhadas, igualmente sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

a) *Curriculum Vitae* detalhado, datado e assinado, dele devendo constar, para além de outros elementos julgados necessários, as habilitações literárias, as funções e atividades que exerce, bem como as que exerceu, com indicação dos respetivos períodos de duração e atividades relevantes, assim como a formação profissional detida, com indicação das entidades promotoras, datas de realização e respetiva duração;

b) Cópia legível dos documentos comprovativos das habilitações literárias;

c) Cópia legível dos documentos comprovativos das ações de formação frequentadas;

d) Declaração atualizada à data do presente Aviso, emitida pelo serviço de origem, da qual conste inequivocamente:

i) A identificação da carreira e da categoria em que o candidato ou candidata se integra;

ii) A identificação da relação jurídica de emprego público de que é titular;

iii) A posição e nível remuneratório em que se encontra, com indicação do respetivo valor;

iv) A antiguidade na categoria, na carreira e na Administração Pública;

v) As atividades que executa;

vi) A avaliação do desempenho relativa aos últimos três ciclos avaliativos, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 11.º da já citada portaria;

e) Fotocópia legível do bilhete de identidade ou cartão de cidadão, bem como do cartão de identificação fiscal.

12.4 — Em conformidade com o n.º 4 do artigo 28.º da Portaria, assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato ou candidata a apresentação de documentos comprovativos de factos referidos que possam relevar para a apreciação do seu mérito.

12.5 — Nos termos do disposto no n.º 9 do artigo 28.º da Portaria, a não apresentação dos documentos referidos no ponto 12.3 determina a exclusão do candidato ou candidata, bem como o não preenchimento ou o preenchimento incorreto dos elementos relevantes do formulário.

13 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos e candidatas, ou a apresentação de documentos falsos, determinam a participação à entidade competente para efeitos de procedimento disciplinar e, ou, penal.

14 — Métodos de Seleção:

14.1 — Atenta a urgência do presente recrutamento, nos termos da faculdade contemplada no n.º 5 do artigo 36.º da LTFP, e artigo 6.º da Portaria, é adotado para o presente procedimento concursal apenas um método de seleção obrigatório e um método de seleção facultativo.

14.2 — Método de seleção obrigatório:

14.2.1 — Prova de Conhecimentos (PC) — será aplicada aos candidatos e candidatas que:

a) Não sejam titulares da categoria de técnico superior;

b) Sejam titulares da categoria e se encontrem a cumprir ou a executar atribuições, competências ou atividades diferentes das caracterizadoras do posto de trabalho a ocupar;

c) Sejam titulares daquela categoria e se encontrem a cumprir ou a executar atribuições, competências ou atividades caracterizadoras do posto de trabalho a ocupar, mas que tenham, expressamente, afastado a avaliação curricular, no formulário da candidatura.

14.2.2 — A Prova de Conhecimentos (PC) será escrita, com consulta, de realização coletiva, de natureza teórico-prática, efetuada em suporte de papel, numa só fase, e poderá ser constituída por um conjunto de questões de resposta de escolha múltipla, com a duração máxima de 45 minutos, e visa avaliar os conhecimentos académicos e, ou, profissionais, bem como as competências técnicas dos candidatos e das candidatas, versando sobre as seguintes temáticas:

Direito do Mar
Direito Internacional em matéria de pesca
Política Comum de Pesca da União Europeia

Legislação internacional

Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, assinada em 23 de maio de 1969;

Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1985 (UNCLOS);

Acordo das Nações Unidas relativo à aplicação das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, respeitantes à conservação e gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migradores, de 4 de dezembro de 1995;

Acordo para a Promoção do Cumprimento das Medidas Internacionais de Conservação e de Gestão pelos Navios de Pesca no Alto Mar, de 24 de novembro de 1993, da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO);

Acordo FAO relativo ao Cumprimento de Medidas de Conservação e de Gestão de 1993;

Acordo FAO que aprova o Código de Conduta da Pesca Responsável, de 1995;

Resolução 61/105 sobre a pesca sustentável, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2007;

Legislação UE

Tratado da União Europeia e Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia — Protocolos — Anexos — Declarações anexadas à Ata Final da Conferência Intergovernamental que aprovou o Tratado de Lisboa;

Regulamento (UE) n.º 1380/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à Política Comum das Pescas (PCP), que altera os regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009, do Conselho e revoga os regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004, do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho;

Regulamento (CE) n.º 1224/2009, do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) e n.º 1966/2006;

Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011, da Comissão, de 8 de abril de 2011, que estabelece as regras de execução do regulamento (CE) n.º 1224/2009, do Conselho, que institui um regime comunitário

de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas;

Regulamento (CE) n.º 1005/2008, do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (pesca IUU), que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1936/2001 e (CE) n.º 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1093/94 e (CE) n.º 1447/1999;

Regulamento (CE) n.º 1006/2008, do Conselho, de 29 de setembro de 2008, relativo às autorizações para as atividades de pesca exercidas pelos navios de pesca comunitários fora das águas comunitárias e ao acesso de navios de países terceiros às águas comunitárias, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93 e (CE) n.º 1627/94 e que revoga o Regulamento (CE) n.º 3317/94;

Regulamento (CE) n.º 734/2008, do Conselho, de 15 de julho de 2008, relativo à proteção dos ecossistemas marinhos vulneráveis do alto mar contra os efeitos adversos das artes de pesca de fundo;

Relatório da UE às Nações Unidas sobre a aplicação de medidas de proteção dos ecossistemas marinhos vulneráveis do alto mar contra os efeitos adversos das artes de pesca de fundo (2011);

Relatório da Comissão sobre a aplicação da Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre a viabilidade da pesca (30 de abril de 2009).

Consulta na página eletrónica na internet

Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos
http://www.dgrm.mam.gov.pt/xportal/xmain?xpid=dgrm
Direção-Geral dos Assuntos Marítimos e das Pescas
http://ec.europa.eu/fisheries/index_en.htm
Agência Europeia de Controlo das Pescas
http://www.efca.europa.eu/
Organização das Nações Unidas
http://www.un.org/
https://treaties.un.org/
http://www.un.org/Depts/los/index.htm
FAO
http://www.fao.org/fishery/en
Agência Europeia de Segurança Marítima
http://www.emsa.europa.eu/
Comunidade de Países de Língua Portuguesa
http://www.cplp.org/

14.2.3 — Durante a realização da prova, não é autorizada a utilização de telemóveis, computadores portáteis ou qualquer outro aparelho eletrónico ou computorizado.

14.3 — Avaliação Curricular (AC) — será aplicada aos candidatos e candidatas integrados na carreira de técnico superior que se encontrem, ou tratando-se de candidatos ou candidatas colocados em situação de requalificação, se tenham, por último encontrado, a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras do posto de trabalho para cuja ocupação foi aberto o procedimento.

14.3.1 — A AC incidirá especialmente sobre as funções que os candidatos e candidatas têm desempenhado, visando analisar a sua qualificação, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada e tipo de funções exercidas.

14.3.2 — Na AC serão analisados os seguintes fatores:

a) Habilitação Académica — será ponderada a habilitação detida;

b) Formação Profissional — apenas se considerará a formação profissional respeitante às áreas de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com as exigências e as competências necessárias ao posto de trabalho a preencher;

c) Experiência Profissional — será tido em conta o grau de adequação entre as funções/atividades já exercidas e a atividade caracterizadora do posto de trabalho a preencher, dependendo do maior ou menor contacto orgânico-funcional com as referidas áreas;

d) Avaliação de Desempenho — será ponderada a avaliação relativa ao último período, não superior a três anos, em que o candidato cumpriu ou executou atribuição, competência ou atividade idênticas às do posto de trabalho a ocupar.

15 — A Entrevista profissional de seleção (EPS), visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e a capacidade técnica, bem como aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e entrevistado ou entrevistada, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.

15.1 — A EPS é avaliada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

16 — A valoração dos métodos anteriormente referidos será convertida numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas, de acordo com a especificidade de cada método, através da aplicação das seguintes fórmulas finais:

$$OF = 0{,}70\ PC + 0{,}30\ EPS$$

$$OF = 0{,}70\ AC + 0{,}30\ EPS$$

em que:

OF = Ordenação Final
PC = Prova de Conhecimentos
EPS= Entrevista Profissional de Seleção
AC = Avaliação Curricular

17 — Cada um dos métodos de seleção, bem como cada uma das fases que comportem, é eliminatório, pela ordem enunciada na lei. É excluído do procedimento o candidato ou candidata que tenha obtido uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos ou fases, não lhe sendo aplicado o método ou fases seguintes, nos termos dos n.os 12 e 13 do artigo 18.º da Portaria.

18 — Os candidatos e candidatas que obtenham classificação igual ou superior a 9,5 valores na prova de conhecimentos são convocados para a realização da entrevista profissional de seleção, por notificação, nos termos previstos no artigo 32.º da Portaria, e por uma das formas previstas na alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da mesma. A notificação indicará o dia, hora e local da realização da entrevista.

19 — Os candidatos excluídos serão notificados, como estatui o n.º 1 do artigo 30.º da Portaria, por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), ou *d*) do n.º 3 do mesmo artigo, para realização da audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

20 — A publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção é efetuada através de lista, ordenada alfabeticamente, disponibilizada na página eletrónica da DGRM e afixada na respetiva sede.

21 — Composição e identificação do júri:

O júri do presente procedimento concursal tem a seguinte composição:

Presidente — Dra. Susana Salvador, Diretora de Serviços de Recursos Naturais;
1.º Vogal Efetivo — Dr. Luís Lopes, Chefe de Divisão de Relações Internacionais que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos;
2.º Vogal Efetivo — Dra. Paula Neuparth, Técnica Superior;
1.º Vogal Suplente — Dra. Maria do Rosário Baptista, Técnica Superior;
2.º Vogal Suplente — Dr. Fernando Trino, Docente.

22 — As atas do júri, de onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método, serão facultadas aos candidatos, sempre que solicitadas.

23 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos e candidatas aprovados é notificada nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 36.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 30.º, ambos da Portaria.

24 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos e candidatas, após homologação pelo Diretor-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos, é publicada na 2.ª série do *Diário da República,* afixada em local visível e público das instalações desta entidade, e disponibilizada na respetiva página eletrónica, nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria.

25 — Reserva de recrutamento:

O presente procedimento concursal rege-se pelo disposto nos n.os 1 a 3 do artigo 40.º da Portaria, com a possibilidade de se constituir reserva de recrutamento por um período de 18 meses.

26 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

21 de fevereiro de 2016. — O Diretor de Serviços de Administração Geral, *Pedro Ramires Nobre*.

209458455

PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 106/2016

Processo n.º 757/13

I — Relatório

1 — Nos presentes autos, vindos do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa (TACL), em que é recorrente o Ministério Público e recorrido Fernando Joaquim de Vasconcelos, foi interposto recurso, ao abrigo do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (LTC), na sua atual versão, da sentença daquele Tribunal de 16 de novembro de 2012 (de fls. 199-210), que julgou improcedente a ação de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa pelo ora recorrido, deduzida pelo Ministério Público com fundamentos na inexistência de ligação efetiva à comunidade nacional e na condenação em crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos segundo a lei portuguesa.

2 — É este o teor do requerimento de interposição de recurso de constitucionalidade (cf. fls. 215):

«O Ministério Público vem ao abrigo do disposto no artigo 72.º, n.º 3, da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, interpor recurso obrigatório para o Tribunal Constitucional, com fundamente na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 70.º da mesma Lei.

O presente recurso tem como objeto a expressa recusa de aplicação das alíneas *b*) do artigo 9.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade), na redação da Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril e do n.º 2 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro (Regulamento da Nacionalidade), interpretados no sentido de que "(…') o *impedimento de adquirir a nacionalidade portuguesa, decorrente da condenação em pena de prisão de máximo igualou superior a três anos é um efeito "necessário", no sentido de efeito automático da condenação, na medida que se impõe inexoravelmente ex vi legis na esfera jurídica do interessado, não deixando à Administração qualquer margem de apreciação e ponderação!"*.

Tal recusa é efetuada com fundamento em violação do princípio do direito à aquisição *ex novo* da nacionalidade portuguesa (artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa) e de que *"não pode haver penas nem medidas privativas ou restritivas da liberdade com caráter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida"* (n.º 1 do art.º 30.º da Constituição da República Portuguesa).

Pretende-se, assim, que o Tribunal constitucional aprecie a inconstitucionalidade das referidas normas, face ao disposto no artigo 223.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

Requer-se, pois, a V. Exa. que se digne admitir o presente recurso (cf. artigos 70.º, n.º 1, alínea *a*), 72.º, n.º 3, 75.º, n.º 1 e 75.º- A, todos da Lei n.º 28/82, atrás referida).»

3 — O recurso de constitucionalidade foi admitido por despacho proferido no Tribunal *a quo* em 3/12/2012 (cf. fls. 217), tendo os autos sido remetidos ao Tribunal Constitucional em 12/08/2013 (cf. fls. 221).

4 — Tendo os autos prosseguido no Tribunal Constitucional, foram as partes notificadas para, querendo, produzirem alegações (cf. fls. 222, 223 e 247), tendo o Ministério Público representado neste Tribunal apresentado alegações (fls. 224-246), concluindo nos seguintes termos (cf. fls. 242-246):

«[...]

VII — Conclusões

42 — O Ministério Público interpôs recurso obrigatório, para este Tribunal Constitucional, do teor da douta sentença proferida pelo Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, *"ao abrigo do disposto no artigo 72.º, n.º 3,da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro* [...] *com fundamento na alínea a*) do *n.º 1 do artigo 70.º da mesma Lei"*.

43 — Este *"recurso tem como objeto a expressa recusa de aplicação das* alíneas *b*) d*o artigo 9.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade*), *na redação da Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril e do n.º 2 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro (Regulamento da Nacionalidade*), *no sentido de que o impedimento de adquirir a nacionalidade portuguesa, decorrente da condenação em pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos é um efeito "necessário", no sentido de efeito automático da condenação, na medida que se impõe inexoravelmente ex vi legis na esfera jurídica do interessado, não deixando à Administração qualquer margem de apreciação e ponderação*".

44 — Os parâmetros constitucionais cuja violação é invocada na decisão recorrida são os plasmados nos artigos 26.º, n.º 1; 30.º, n.º 1; e 30.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa.

45 — Distintamente do julgado na douta decisão impugnada, que entendeu que o artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, consagra, para além do direito de não perder a nacionalidade portuguesa de que se é titular, o direito, dos não nacionais, a adquirir *ex novo*, a nacionalidade portuguesa, o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 599/05, decidiu, no aresto citado, que o direito enunciado naquele preceito se reporta, meramente, ao direito negativo, dos que já são nacionais portugueses, a exigirem do Estado que não atente contra o seu estatuto de cidadãos portugueses.

46 — No tocante aos cidadãos não portugueses que pretendam obter a cidadania portuguesa, são meros titulares da expectativa jurídica da obtenção desse estatuto, mediante o preenchimento de condições estabelecidas pelo legislador ordinário.

47 — Contrariamente ao decidido pela douta decisão recorrida, não se nos afigura que as normas legais plasmadas na alínea *b*), do artigo 9.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade), na redação da Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril, e na alínea *b*), do n.º 2, do artigo 56.º, do Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro (Regulamento da Nacionalidade), violem, sem mais, o disposto no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

48 — Discordamos, igualmente, do teor da douta decisão impugnada, no que concerne à invocada violação do parâmetro constitucional plasmado no artigo 30.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, por parte das normas acima mencionadas, na medida em que o que o fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa, previsto na alínea *b*), do artigo 9.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade), na redação da Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril, e na alínea *b*), do n.º 2, do artigo 56.º, do Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro (Regulamento da Nacionalidade), não constitui uma pena ou uma medida de segurança, muito menos privativa ou restritiva da liberdade e, consequentemente, a previsão da norma constitucional é inaplicável ao caso vertente.

49 — Já no que concerne à discrepância das normas sob escrutínio com o disposto no n.º 4 do artigo 30.º da Constituição da República Portuguesa, se nos afigura, pelo contrário, ocorrer a violação de tal parâmetro constitucional.

50 — O entendimento que o Tribunal Constitucional elegeu, quanto ao mandato plasmado no n.º 4 do artigo 30.º da Constituição da República Portuguesa, é no sentido da eleição, como critério da sua aplicação, da imposição da *"*[...] *possibilidade de existência, segundo a previsão legal, de juízos de valoração ou ponderação que podem vir a afastar a automaticidade dos efeitos das penas"* (cf. Acórdão n.º 154/04 do Tribunal Constitucional).

51 — As normas sob escrutínio nos autos, as constantes das alíneas *b*), do artigo 9.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade), na redação da Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril, e *b*), do n.º 2, do artigo 56.º, do Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro (Regulamento da Nacionalidade), determinam que a condenação transitada em julgado pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos constitui, por si só, automaticamente, fundamento da oposição à aquisição da nacionalidade, não admitindo qualquer apreciação ou ponderação por parte da Administração ou do julgador, e impondo, necessariamente, como sua consequência, a insusceptibilidade da aquisição da nacionalidade portuguesa.

52 — A violação da norma constitucional torna-se mais evidente em casos como o dos presentes autos, no qual a oposição à aquisição da nacionalidade se fundamenta, automaticamente, numa condenação criminal ocorrida há mais de 21 anos (em 6 de fevereiro de 1992), transitada, igualmente, há mais de 21 anos (em 20 de fevereiro de 1992), na pena de um ano de prisão, cuja execução ficou suspensa por um ano, pena já extinta, e que, de acordo com as regras legais vigentes, já se encontra expurgada do Registo Criminal, nada constando do respetivo certificado.

53 — A automaticidade do efeito atribuído à condenação criminal, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, em circunstâncias semelhantes às acima descritas, viola, consequentemente, o parâmetro de constitucionali-

dade plasmado no n.º 4 do artigo 30.º da Constituição da República Portuguesa.

54 — Por força do exposto, deverá, no nosso entendimento, ser declarada a inconstitucionalidade das normas contidas na alínea *b*), do artigo 9.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade), na redação da Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril, e na alínea *b*), do n.º 2, do artigo 56.º, do Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro (Regulamento da Nacionalidade), quando, em circunstâncias como as supra mencionadas, impede a Administração, ou o julgador, de valorar ou ponderar o contexto fáctico da condenação criminal, por violação do disposto no n.º 4 do artigo 30.º da Constituição da República Portuguesa.

Nos termos do exposto, deverá ser negado provimento ao presente recurso, julgando-se inconstitucionais as normas invocadas da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, na redação da Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril, e do Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, assim se fazendo a costumada JUSTIÇA.»

5 — Em sequência, veio o ora recorrido responder, declarando aderir na íntegra às alegações apresentadas pelo Ministério Público (cf. fls. 248).

Cumpre apreciar e decidir.

II — Fundamentação

6 — Resulta dos autos que o ora recorrido pretende adquirir a nacionalidade portuguesa nos termos previstos no artigo 3.º, n.º 1 da Lei da Nacionalidade Portuguesa (Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, sucessivamente alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2004, de 15 de janeiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril, pela Lei n.º 43/2013, de 3 de julho, pela Lei Orgânica n.º 1/2013, de 29 de julho, pela Lei Orgânica n.º 8/2015, de 22 de junho e pela Lei Orgânica n.º 9/2015, de 29 de julho), isto é, por estar casado há mais de três anos com uma cidadã portuguesa.

Mais resulta dos autos que:

a) O requerente da nacionalidade portuguesa, ora recorrido, nasceu na Beira, Moçambique, no dia 3 de setembro de 1968, segundo o Assento de Nascimento n.º 425/76, emitido pelo Consulado-Geral de Portugal na Beira;

b) Desconhece-se a sua nacionalidade;

c) Reside em Portugal desde 1976;

d) No dia 22 de outubro de 2005 casou com a cidadã portuguesa Sandra Maria de Abreu Fernandes de Vasconcelos;

e) No dia 16 de fevereiro de 2009 o requerente, ora recorrido, prestou na Conservatória do Registo Civil de Almada declarações para aquisição da nacionalidade portuguesa, baseando a pretensão de adquirir a nacionalidade portuguesa no casamento, bem como na alegação de que tem "ligação efetiva à comunidade portuguesa, porque reside em Portugal desde 1976 [...], tem amigos e laços familiares e tem filhos de nacionalidade portuguesa";

f) Os seus filhos nasceram em 25/11/1997 e em 24/04/2005, na Caparica, Almada;

g) Declarou ainda que "não foi condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos, segundo a lei portuguesa";

h) Segundo informação prestada pelo Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Cascais, a pedido da Conservatória dos Registos Centrais do Instituto dos Registos e Notariado, no processo de querela n.º 497/1989, que correu termos na 2.ª Secção do então 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Cascais, o requerente foi condenado na pena de um ano de prisão, suspensa na sua execução por um ano, por sentença proferida em 6 de fevereiro de 1992 (cf. fls. 95-99) e transitada em julgado em 20 de fevereiro de 1992, pela prática, em 18/06/1985, de um crime de furto qualificado;

i) Nessa sentença considerou-se que o crime tinha como moldura penal abstrata (artigos 296.º, 297.º, n.º 2, alíneas *c*), *d*) e *h*) e 299.º, do Código Penal, na versão aplicável) a pena de prisão de 40 dias a 4 anos;

j) Por despacho da Conservadora-Auxiliar da Conservatória dos Registos Centrais, proferido em 7/01/2010, foi remetida certidão do processo ao Procurador-Geral da República junto do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, por se entender existir fundamento para instauração de ação de oposição à nacionalidade portuguesa (cf. fls. 129-130);

l) Foi instaurada, pelo Ministério Público, ação de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa (Proc. N.º 127/10.OBELSB);

m) No certificado de registo criminal emitido em 8/03/2010 é declarado que nada consta acerca do ora recorrido (fls. 142).

7 — A referida ação, com processo especial, de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa, deduzida pelo Ministério Público contra Fernando Joaquim Vasconcelos, então Réu e ora recorrido (cf. fls. 3-7), foi fundada na inexistência de ligação efetiva à comunidade portuguesa, invocando-se também, como causa de pedir, ter o Réu sido condenado em Portugal por crime punível com pena de prisão de máximo igual a três anos, o que, constitui «fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa, nos termos do artigo 9.º, alínea *b*), da referida Lei 37/81, de 3 de outubro, na redação dada pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril, e artigo 56.º, n.º 2, alínea *b*), do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro» (cf. petição do MP, fls. 5-6, em especial 8.º a 12.º, e sentença do TACL, ora recorrido, fls. 199).

8 — O então réu, ora recorrido, apresentou contestação (cf. fls. 136-138), referindo, designadamente, que o processo de querela n.º 497/1989 se refere a factos ocorridos há mais de 24 anos; que, à data dos factos, era um jovem de 16 anos; que do seu registo criminal nada consta; que tem a sua vida organizada em Portugal, é trabalhador efetivo como motorista de uma empresa portuguesa desde 1 de abril de 2004; que paga os seus impostos e está perfeitamente integrado na sociedade portuguesa há muitos anos; e que «os antecedentes criminais do R. decorrido todo este tempo e por força do preceituado na lei, ao fim de 5 anos são automaticamente cancelados e de forma irrevogável, atento o n.º 1 alínea *a*) do artigo 15.º [da] Lei n.º 114/2009 de 22 de setembro que altera a Lei n.º 57/98 de 18 de agosto» (cf. fls. 137).

9 — O Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, por sentença proferida em 16 de novembro de 2012, julgou improcedente a ação de oposição, ordenando o prosseguimento do processo pendente na Conservatória dos Registos Centrais, com vista à concessão da nacionalidade portuguesa ao Réu e realização dos competentes registos (cf. fls. 209).

Fê-lo com os seguintes fundamentos, na parte que em especial releva (cf. sentença recorrida, fls. 199-210):

«[...] III — FUNDAMENTAÇÃO

1 — Factos provados

[...]

2 — Apreciando

[...]

2.1 — Quanto à ocorrência, ou não, do pressuposto da ligação efetiva à comunidade nacional

[...]

A consagração no atual regime jurídico de uma presunção *iuris tantum,* cujo afastamento incumbirá a quem, em sede de oposição à aquisição de nacionalidade, alegue e prove factos que demonstrem a inexistência de ligação efetiva, por parte do requerente, à comunidade portuguesa, não obstante o que se dirá adiante, aproxima-se da cidadania inclusiva (tendencial universalização como direito humano à nacionalidade) do que o fazia a anterior versão da Lei.

Ainda assim, isto é, ainda que reputemos como positiva esta inversão do ónus da prova, porque menos restritiva da aquisição da nacionalidade portuguesa e mais consentânea com a existência de um direito fundamental à nacionalidade, não podemos deixar de criticar as manutenções quer desta cláusula indeterminada, quer do conceito de "comunidade nacional?" (José Joaquim Gomes Canotilho, fls. 24-25 do Parecer junto aos autos do Processo n.º 11851l0.3BELSB deste Tribunal).

Estava, pois, o Réu dispensado, por força da referida presunção, de provar a existência de ligação efetiva à comunidade portuguesa, que alegou na declaração da vontade de adquirir a nacionalidade portuguesa.

Apesar disso, o Réu, sem estar a isso obrigado, provou que é casado com uma nacional portuguesa desde o dia 22 de outubro de 2005, tem dois filhos de nacionalidade portuguesa; nascidos em território português, onde vive desde 1976, é motorista na empresa Comcresul desde 1 de abril de 2004 (v. o probatório).

Tais presunção e prova não são abaladas pelo facto de o ora Réu ter sido condenado na pena de um ano de prisão, suspensa por um ano, no longínquo ano de 1992, pela prática de um crime de furto qualificado, cometido em 1985, condenação que já não consta do registo criminal do Réu (v. o probatório). Tratou-se, com efeito, de um facto isolado, ao que parece (já que não consta que o Réu tenha voltado a cometer qualquer crime), a que, a avaliar pela duração da pena concretamente imposta (um ano) e pela circunstância de ela ter sido suspensa, correspondeu pequena gravidade, em concreto, do facto (atendendo ao valor dos objetos furtados) ou uma culpa leve, sem esquecer outras circunstâncias que foram ponderadas na decisão, tais como a idade do Réu à data dos factos, as necessidades de reinserção social (cf. fls. 94 a 99 dos autos do processo físico), e que, em todo o caso, qualquer indivíduo de nacionalidade portuguesa "atribuída" ou "adquirida" poderia cometer, sem que se pusesse a hipótese de o agente perder a nacionalidade portuguesa, por ter, su-

pervenientemente, perdido "ligação efetiva à comunidade nacional" em virtude da condenação.

Verifica-se, por este conjunto de razões, o pressuposto da "ligação efetiva à comunidade nacional".

2.2 — Quanto às consequências da alegada condenação do Réu em pena de prisão de máximo igual a três anos

Na sentença penal afirma-se que ao crime por que o aqui Réu foi condenado corresponde uma moldura penal abstrata de 40 dias a 4 anos (cf. fls. 97 dos autos do processo físico), sendo que ao arguido vinha imputado o crime de furto qualificado previsto pelos artigos 296.º, 297.º, n.os 2, al. *c*), *d*) e *h*), e 3, e 299.º do Código Penal (C.P.), na redação vigente à data dos factos, e punível com prisão de 1 a 10 anos.

Pareceria, assim, que estaria preenchido o pressuposto das alínea *b*) do art.º 9.º da LN e *b*) do n.º 2 do artigo 56.º do RN, segundo as quais constitui fundamento de oposição "a condenação, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igualou superior a três anos, segundo a lei portuguesa".

A questão, no entanto, só na aparência é simples. Porquê?

Nos termos do n.º 4 do artigo 30.º da Constituição "nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos", sendo que "os condenados a quem sejam aplicadas pena ou medida de segurança privativa privativas da liberdade mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respetiva execução" (n.º 5 do artigo 30.º cit.).

Por direitos "civis" deve entender-se, neste contexto, direitos de que o indivíduo é titular enquanto cidadão, enquanto membro da civitas (da cidade/comunidade política) — na circunstância enquanto membro da República portuguesa. A nacionalidade é espécie desse género de direitos, por isso que é um direito fundamental de natureza pessoal (artigo 26.º, n.os 1 e 4, da Constituição; v. neste sentido J. J. Gomes Canotilho no Parecer cit.).

A garantia do direito fundamental à nacionalidade abrange tanto o direito de não perder a nacionalidade portuguesa de que se é titular quanto o direito de adquirir ex novo a nacionalidade portuguesa: nada autoriza a afirmar que o direito à "cidadania" ou à nacionalidade a que o art.º 26.º, da Constituição se refere seja só o direito à nacionalidade de que se é já titular e não também o direito a adquirir ex novo; pelo contrário, resulta do n.º 1 do mesmo artigo que o direito fundamental à nacionalidade é, aqui, entendido, aliás de harmonia com os textos de direito internacional vigentes na matéria, como um direito humano e, como tal, um dado supralegal, anterior e independente da lei escrita e não uma criação do legislador constitucional, que se limita a "reconhecê-lo". Suprimir um direito fundamental ou impedir, ilegitimamente, que ele entre na esfera de uma pessoa não será a mesma coisa?

A liberdade de conformação do legislador ordinário não vai ao ponto de o autorizar a criar normas inconstitucionais.

Ora é óbvio que o impedimento de adquirir a nacionalidade portuguesa, decorrente da condenação em pena de prisão de máximo igualou superior a três anos é um efeito "necessário", no sentido de efeito automático da condenação, na medida em que se impõe inexoravelmente *ex vi legis* na esfera jurídica do interessado, não deixando à Administração qualquer margem de apreciação e ponderação.

Além disso, se "não pode haver penas nem medidas privativas ou restritivas da liberdade com caráter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida" (n.º 1 do artigo 30.º da Constituição), de igual modo não poderão admitir-se efeitos delas, mais a mais automáticos, de duração ilimitada ou indefinida.

Negar ao aqui Réu o direito de adquirir a nacionalidade portuguesa com o fundamento ora em apreço seria objetivamente perpetuar a condenação que sofreu há vinte anos atrás, condenação que passaria a ser um ferrete; um labéu, que o acompanharia durante toda a vida, em flagrante violação da dignidade da pessoa humana, e que em nada contribuiria para a sua reinserção na sociedade.

A negação do direito de adquirir a nacionalidade portuguesa com o referido fundamento violaria, semelhantemente, o princípio da proporcionalidade nos seus elementos necessidade e adequação. Com efeito o impedimento só se justificaria se o crime por que o aqui Réu foi condenado tivesse sido cometido com o fim de, ilegitimamente obter a nacionalidade portuguesa, e o impedimento visasse obstar à concretização desse intento, ou se fosse motivado por ódio aos portugueses enquanto povo — o que não é o caso (sobre o ponto cf. Damião da Cunha, *in* Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, 2.ª edição, Notas ao n.º 4 do art.º 30.º).

Em suma, as alínea *b*) do artigo 9.º da LN e *b*) do n.º 2 do artigo 56.º do RN são inconstitucionais por violação das normas e princípios constitucionais referidos — o que determina a sua desaplicação no caso vertente, por força da consideração entrosada dos artigos 3.º, 204.º e 277.º da Constituição elo, n.º 2, do ETAF).

Irrelevando o fundamento em questão, cai a oposição, ante a tudo o que ficou dito.».

10 — É desta sentença que se recorre nos presentes autos.

11 — O presente recurso foi interposto ao abrigo da alínea *a*), do n.º 1, do artigo 70.º, da LTC, estando a sua admissibilidade dependente da verificação de dois pressupostos: *i*) que a decisão recorrida tenha recusado efetivamente a aplicação de certa norma ou interpretação normativa, relevante para a resolução do caso; e *ii*) que tal desaplicação normativa se funde num juízo de inconstitucionalidade do regime jurídico nela estabelecido.

Para a apreensão do objeto do presente recurso mostra-se relevante partir do teor do requerimento de interposição do recurso — *in casu,* obrigatório para o Ministério Público nos termos do poder vinculado previsto no artigo 72.º, n.º 3, da LTC —, no confronto com o decidido na sentença judicial ora recorrida — sentença do TACL de 16/11/2012, a fls. 199-210 dos presentes autos — proferida no âmbito da ação especial de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa deduzida pelo Ministério Público.

12 — Verifica-se que na sentença do TACL, ora recorrida, é formulado um juízo de desvalor constitucional quanto às normas constantes das alíneas *b*) do artigo 9.º da Lei da Nacionalidade (Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, na redação dada pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril) e do n.º 2 do artigo 56.º do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro), que determina a respetiva desaplicação ao caso (cf. sentença recorrida, acima transcrita em 9., fls. 209).

É este o teor das normas legais em causa (na versão vigente à data da decisão judicial recorrida):

Artigo 9.º da Lei da Nacionalidade Portuguesa

(Fundamentos)

Constituem fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa:

a) A *inexistência de ligação efetiva à comunidade nacional;*

b) A *condenação, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa;*

c) O *exercício de funções públicas sem caráter predominantemente técnico ou a prestação de serviço militar não obrigatório a Estado estrangeiro.*

Artigo 56.º do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa

(Fundamento, legitimidade e prazo)

1 — O Ministério Público promove nos tribunais administrativos e fiscais a ação judicial para efeito de oposição à aquisição da nacionalidade, por efeito da vontade ou por adoção, no prazo de um ano a contar da data do facto de que depende a aquisição da nacionalidade.

2 — Constituem fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa, por efeito da vontade ou da adoção:

a) A *inexistência de ligação efetiva à comunidade nacional;*

b) A *condenação, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos, segundo a lei portuguesa;*

c) O *exercício de funções públicas sem caráter predominantemente técnico ou a prestação de serviço militar não obrigatório a Estado estrangeiro.*

Cumpre assinalar que este fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade por efeito da vontade ou adoção — previsto na alínea *b*) do artigo 9.º da Lei e reproduzido no artigo 56.º, n.º 2, alínea *b*) do Regulamento da Nacionalidade portuguesa: *a condenação por sentença transitada em julgado por crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos, segundo a lei portuguesa* — aparece replicado na própria Lei da Nacionalidade portuguesa enquanto pressuposto (negativo) da aquisição da nacionalidade portuguesa por naturalização (artigo 6.º, n.º 1, alínea *d*), da citada lei) e enquanto condição (também negativa) para a atribuição da nacionalidade (originária) aos indivíduos nascidos no estrangeiro com, pelo menos, um ascendente de nacionalidade portuguesa do 2.º grau na linha reta que não tenha perdido essa nacionalidade, se declararem que querem ser portugueses, possuírem laços de efetiva ligação à comunidade nacional e, verificados tais requisitos, inscreverem o nascimento no registo civil português (artigo 1.º, n.º 1, alínea *d*) e n.º 3, da Lei).

Ora, o regime normativo contido na alínea *b*) do artigo 9.º da Lei da Nacionalidade portuguesa (Lei n.º 37/81, de 3 de outubro) e no

n.º 2, alínea *b*), do artigo 56.º do Regulamento da Nacionalidade portuguesa (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006) foi tido por não aplicável ao caso concreto, por razões fundadas no juízo de inconstitucionalidade formulado na mesma sentença.

Da argumentação que sustenta a não aplicação, ao caso dos autos, das normas legais em causa retira-se, fundamentalmente, que o juiz da causa, considerando que a «garantia do direito fundamental à nacionalidade abrange tanto o direito de não perder a nacionalidade portuguesa de que se é titular quanto o direito a adquirir *ex novo* a nacionalidade portuguesa» (fls. 208), configura «o impedimento de adquirir a nacionalidade portuguesa decorrente da condenação em pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos [como] um efeito necessário, no sentido de efeito automático da condenação, na medida em que se impõe inexoravelmente *ex vi legis* na esfera jurídica do interessado não deixando à Administração qualquer margem de apreciação e ponderação» (cf. sentença recorrida, fls. 208) — sendo esta a dimensão normativa impugnada pelo recorrente nos presentes autos —, o que se afigura desrespeitar o artigo 30.º, n.º 4, da Constituição, a que acresceria a violação do n.º 1 do mesmo artigo 30.º, já que, segundo a sentença recorrida, «negar ao aqui Réu o direito de adquirir a nacionalidade portuguesa com o fundamento ora em apreço seria objetivamente perpetuar a condenação que sofreu há vinte anos atrás, condenação que passaria a ser um ferrete, um labéu, que o acompanharia toda a via, em flagrante violação da dignidade da pessoa humana, e que em nada contribuiria para a sua reinserção na sociedade» (cf. idem). Conclui, por fim, pela violação do princípio da proporcionalidade, nos seus elementos necessidade e adequação, por entender que o impedimento em causa à aquisição da nacionalidade «só se justificaria se o crime por que o aqui Réu foi condenado tivesse sido cometido com o fim de ilegitimamente obter a nacionalidade portuguesa [...] ou se fosse motivado por ódio aos portugueses enquanto povo» (cf. fls. 209).

Da leitura da sentença recorrida pode retirar-se que do alegado efeito necessário — no sentido de automático — da condenação em crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos decorrem duas consequências que o Juiz entende violadoras das normas e princípios constitucionais por si invocados: desde logo, a impossibilidade de apreciação e ponderação, pelo aplicador, deste fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa e, ainda, a falta de ponderação do tempo decorrido sobre a condenação em causa, assim também limitando o aplicador da norma.

Desta sentença recorreu o Ministério Público, reportando-se ao alegado efeito necessário, no sentido de automático, da condenação em pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos e à perpetuidade dos efeitos dessa condenação, tendo definido o objeto do presente recurso nos termos *supra* indicados em I, 2. (cf. fls. 215).

A) Do enquadramento

13 — As normas legais — na dimensão interpretativa assinalada — cuja aplicação foi recusada enquadram-se no direito português da nacionalidade, que se pode perspetivar numa tripla ótica, entre si relacionada, de Direito Internacional, de Direito constitucional e de Direito (interno) infraconstitucional que os concretiza.

14 — Numa definição primeira (ou clássica) de «*nacionalidade*» partimos da noção de vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a um Estado, assente na *especial relação em que um indivíduo se acha para com a sociedade politicamente organizada a que pertence* (na expressão de Luís Cabral de Moncada, *Lições de Direito Civil*, 4.ª ed. revista, Coimbra, Almedina, 1995, p. 259). Deste primeiro sentido avulta a ideia de uma ligação fundamental do indivíduo ao Estado, resultando desse vínculo a delimitação do povo estadual e mostrando-se, assim, essencial à definição do próprio Estado, enquanto entidade politicamente organizada com substrato territorial e pessoal.

Quanto à designação desse vínculo jurídico-político que liga um indivíduo ao Estado verifica-se a utilização algo indiferenciada dos termos «*nacionalidade*» e «*cidadania*».

Com efeito, quer ao nível doutrinário quer ao nível legislativo — como resulta, aliás, do direito comparado — as duas expressões têm sido utilizadas, muitas vezes, para referir a mesma realidade. Temos, exemplificativamente, a utilização dos vocábulos *nationalité* e *nacionalidad*, nos ordenamentos francês e espanhol e *citizenship* e *cittadinanza*, nos ordenamentos britânico e italiano, sendo que, entre nós, se o primeiro (*nacionalidade*) é adotado pelo legislador ordinário, já o segundo (*cidadania*) é claramente preferido pelo legislador constitucional — que o consagra, desde logo, no artigo 4.º da Constituição da República Portuguesa (CRP). Já no plano do direito internacional, universal e regional, o termo *nacionalidade* é o utilizado nos mais relevantes textos, em especial de índole convencional, que contemplam o referido vínculo (assim sucede, no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), com a Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo 15.º) ou, no âmbito regional europeu do Conselho da Europa, com a Convenção Europeia sobre a Nacionalidade de 6 de novembro de 1997 (artigo 4.º).

Partindo-se desta primeira noção — assente na ideia do referido vínculo jurídico-político —, pode, não obstante, reconhecer-se não se tratar de uma questão de sinonímia entre nacionalidade e cidadania. Algumas diferenças decorrerão, desde logo, da perspetiva assumida na compreensão do próprio conceito.

Assim, mesmo para além do que resulte da relativa imprecisão do termo nacionalidade — se referido à ideia de pertença ou ligação à realidade histórica ou sociológica de *nação* — e que possa justificar a sua preterição a favor do uso do termo cidadania, releva sobretudo, nas palavras de Moura Ramos, «precisar que eles não são em absoluto coincidentes, reportando-se antes a diferentes perspetivas de encarar uma só relação. Assim pode dizer-se que enquanto o termo nacionalidade se limita a acentuar a ideia de ligação de um indivíduo a uma unidade estatal, sublinhando deste modo o *vínculo* que o une ao Estado, já quando se fala em cidadania se tem em consideração o feixe de direitos e deveres que daquela ligação decorrem, ou seja o seu *conteúdo*. O termo cidadania aparece assim associado ao estatuto de plena participação do indivíduo nos negócios da cidade, o que coloca a tónica no aspeto nacional, interno, deste conceito (cf. o que dizemos a este propósito in *Cidadania*, Polis, Enciclopédia Verbo da Sociedade e do Estado, v. I, p. 824-829). O vocábulo nacionalidade, pelo contrário, ao reportar-se antes à ideia de definição da população constitutiva do Estado, acentua a vertente internacional do conceito, na medida em que atende preferencialmente à delimitação do círculo de pessoas sobre que se exerce a jurisdição pessoal do Estado, traçando pela negativa os limites desta e desenhando por essa via os contornos de outra noção — a de estrangeiro: que é, em relação a qualquer Estado, todo aquele que não está a ele ligado pelo vínculo da nacionalidade» (cf. *Do Direito Português da Nacionalidade*, Coimbra Editora, 1984, nota 1, pp. 4-5).

Também Jorge MIRANDA distingue os conceitos de *nacionalidade* e de *cidadania,* preferindo o segundo, pois a cidadania corresponde exatamente à referida qualidade de cidadão, à participação no Estado democrático, e que apenas possuem as pessoas singulares, e à sua ligação com o Estado — ao contrário de nacionalidade, que corresponde à relação com uma Nação e com maior extensão do que aquele (*Manual de Direito Constitucional,* Tomo III, 6.ª ed., 2010, pp. 102-103).

Daqui também resulta, na esteira do que escreve Gomes Canotilho (*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª edição, Almedina, Coimbra, 2003, p. 419), podermos, na análise do conceito, conferir maior relevância à dimensão de participação (*cidadania-participação*) ou à dimensão de pertença (*cidadania-pertença,* muitas vezes associada à ideia de nacionalidade), tendo em atenção que estas diferentes perspetivas não deixam de se complementar na compreensão do conceito em causa.

A riqueza do conceito — sobretudo no plano normativo — não se esgota no exposto. A ideia de cidadania enquanto *estatuto* não pode deixar de ser completada com a ideia de cidadania enquanto *direito* (sobre esta dupla dimensão: cidadania como *status* e cidadania como *direito fundamental*, desde logo, António Marques dos Santos, «Nacionalidade e efetividade» in *Estudos de Direito da Nacionalidade*, Almedina, 1998, pp. 294-295 e, bem assim, Jorge Miranda, anotação ao artigo 4.º, in Jorge Miranda/Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada,* na sua 1.ª edição, Coimbra Editora, 2005, p. 71; referindo-se à «natureza bifronte» do vínculo da nacionalidade, Rui Moura Ramos, *Do Direito Português da Nacionalidade*, Biblioteca Jurídica Coimbra Editora, 1984, p. 117).

15 — Na ótica do Direito Internacional e suas fontes, deve começar por sublinhar-se a progressiva tendência de reconhecimento expresso e da proteção do direito à nacionalidade enquanto direito da pessoa humana, quer ao nível universal, quer ao nível regional — sendo algumas dessas fontes parâmetro de interpretação dos preceitos constitucionais e legais relativos a direitos fundamentais nos temos do n.º 2 do artigo 16.º da CRP (o caso da Declaração Universal dos Direitos do Homem) ou objeto de receção na Ordem Jurídica Portuguesa, por força do n.º 2 do artigo 8.º da CRP.

Com efeito, «[...] no plano do Direito Internacional, universal e regional, regista-se uma tendência para o reconhecimento do *direito à nacionalidade* como um dos direitos fundamentais do Homem, tendência patente, sucessivamente: na proclamação do direito à nacionalidade pela *Declaração Universal dos Direitos do Homem* (DUDH — artigo 15.º) *[...];* no *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos* de 1966 (PIDCP — artigo 24, § 3, quanto às crianças)*[...];* na *Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias de 18 de dezembro de 1990* [...] (CTM — artigo 29.º, quanto aos filhos dos trabalhadores migrantes) [...], no Projeto de artigos da Comissão de Direito Internacional (CDI) de 1999 sobre a nacionalidade das pessoas singulares em relação com a sucessão de Estados [...] (artigo 1.º); e, ainda, ao nível regional, na *Convenção do Conselho da Europa sobre a nacionalidade* de 6 de novembro de 1997

(artigo 4.º, em especial alíneas *a*) e *b*)) e na *Convenção do Conselho da Europa sobre a prevenção dos casos de apatridia em relação com a sucessão de Estados* de 19 de maio de 2006 (artigo 2.º) [...].» (Maria José Rangel de Mesquita, *Direitos Fundamentais dos Estrangeiros na Ordem Jurídica Portuguesa: uma perspetiva constitucional,* Coimbra, Almedina, 2013, pp. 13-14).

A importância conferida ao direito à nacionalidade pelas fontes de Direito Internacional relevantes, de índole convencional ou outras, pode ser perspetivada sob um de dois prismas essenciais: um prisma que configura a nacionalidade como direito da pessoa humana — em geral ou por referência a uma dada categoria particular, como é o caso das crianças ou dos filhos dos trabalhadores migrantes; ou um prisma, em que o direito à nacionalidade reveste porventura maior premência, que consagra a sua proteção com vista à eliminação (ou diminuição) dos casos de inexistência da qualidade de nacional (apatridia) ou à prevenção da sua perda — o que sucede no quadro das diversas convenções em matéria de apatridia, em si mesma considerada ou, em especial, considerada na sua relação com o fenómeno da sucessão de Estados. A este prisma pode acrescentar-se um outro, que confere proteção à nacionalidade no quadro das exigências ditadas pelo princípio da igualdade.

Integrando estes três grupos de fontes, respetivamente, destacam-se, além das já acima referidas: a *Convenção sobre os Direitos da Criança*, adotada pela Resolução n.º 44/25 da Assembleia Geral da ONU de 20/11/1989 e que entrou em vigor em 2/09/90 (artigo 7.º, n.os 1 e 2); a *Convenção sobre a redução dos casos de apatridia de 30 de agosto de 1961*, adotada por uma conferência de plenipotenciários em aplicação da Resolução da Assembleia Geral de 896 (IX) de 5 de dezembro de 1954, que entrou em vigor em 13/12/1975 (em especial artigos 1.º, n.º 1, e 8.º, n.º 1) e a *Convenção de Nova Iorque Relativa ao Estatuto dos Apátridas* de 28 de setembro de 1954, adotada por uma conferência de plenipotenciários reunida em aplicação das disposições da Resolução 526.ª (XVII) do Conselho Económico e Social de 26/04/1954, que entrou em vigor em 6/06/1960 (cf. artigo 32.º); e, ainda, no quadro da ONU, a *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres*, adotada por Resolução da Assembleia Geral da ONU n.º 34/180, de 18/12/1979, que entrou em vigor em 3/09/1981 (artigo 9.º, n.os 1 e 2) e a *Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial*, adotada pela Resolução 2106 (XX) da Assembleia Geral da ONU e que entrou em vigor em 4/01/1969 (artigo 5.º, *d*), *iii*)).

Sem prejuízo de algumas das fontes mencionadas não vincularem ainda o Estado português — quer por terem a natureza de fonte de Direito Internacional não vinculativa, quer por ainda não terem sido objeto de ratificação e publicação —, as mesmas não deixam de transparecer a significativa relevância dada pelo Direito Internacional dos Direitos do Homem ao direito à aquisição (ou prevenção da perda) da qualidade de nacional de um Estado da comunidade internacional, assim configurando obrigações de meios a cargos dos Estados mediante concretização desses deveres nas respetivas Ordens Jurídicas internas. E, se a vontade em ficar vinculado a tais deveres, por via da vinculação aos instrumentos internacionais convencionais que os consagram é, ainda, uma expressão da soberania estadual na ordem jurídica internacional, a aceitação dessa vinculação, nos moldes previstos pela lei fundamental respetiva, não deixa de conformar heteronomamente a margem de liberdade do legislador nacional na configuração legislativa do regime infraconstitucional aplicável em matéria de nacionalidade e, do mesmo passo, a interpretação do mesmo no quadro da sua aplicação na ordem jurídica nacional.

16 — Na ordem jurídica interna, na ótica do nível constitucional, a lei fundamental consagra a inclusão do *direito à cidadania* no elenco dos direitos fundamentais pessoais a que se refere o artigo 26.º (n.º 1) da Constituição da República Portuguesa de 1976 (na versão que o legislador de revisão lhe conferiu em 1982 — Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de setembro).

16.1 — A cidadania, como escreve Jorge Pereira da Silva, «é simultaneamente um *estado* e um *direito.* Por um lado, é um *status*, traduzido num vínculo jurídico que liga de uma forma estável um indivíduo a uma determinada entidade política soberana (na ordem externa), normalmente um Estado (unitário ou federal). Por outro lado, é também um direito de todos os indivíduos, como tal reconhecido por várias convenções internacionais e por muitos textos constitucionais — entre os quais se encontra a Constituição portuguesa, que reconhece à cidadania, no n.º 1 do seu artigo 26.º, a qualidade de direito, liberdade e garantia, com as inerentes consequências de regime. Mais, é um *direito de acesso a outros direitos*, uma vez que tanto o Direito Internacional como as ordens jurídicas internas de diferentes Estados fazem em regra depender de um vínculo de cidadania previamente estabelecido a possibilidade de os indivíduos acederem a um significativo conjunto de direitos, fundamentalmente ligados às liberdades de deslocação (transfronteiriça) e de fixação e, bem assim, aos direitos e liberdades de participação política» («"Culturas da Cidadania" — Em Torno de um Acórdão do TC e a Nova Lei da Nacionalidade. Anotação ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 599/05» in Jurisprudência Constitucional, n.º 11, julho-setembro 2006, Coimbra Editora, pp. 72-87, p. 81).

É certo que, a este respeito, se pode assinalar um relativo esbatimento da diferença entre o estatuto dos cidadãos portugueses e o estatuto dos não-nacionais (estrangeiros ou apátridas) decorrente da consagração constitucional, no n.º 1 do artigo 15.º, do princípio da equiparação, ao determinar que *os estrangeiros e os apátridas que se encontrem ou residam em Portugal gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres do cidadão português*, e da lei fundamental derivando um entendimento garantístico das exceções ao princípio consentidas pela Constituição. Assim o Acórdão n.º 345/2002 (disponível, bem como os demais citados, em *www.tribunalconstitucional.pt*):

> «[O] estatuto constitucional do estrangeiro admite exceções ao princípio da equiparação, como resulta inequivocamente da leitura da norma constitucional.
>
> Não obstante, esses desvios constituem restrições a tal princípio e, nessa medida — o que é um aspeto fundamental do regime dos direitos, liberdades e garantias — encontram-se as mesmas submetidas ao regime do n.º 2 do artigo 18.º da Constituição, sendo, como tal, limitadas ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.
>
> Na verdade, o princípio da proporcionalidade que aqui se surpreende exige — como se retira do longo acervo da jurisprudência constitucional nesta matéria — que as medidas restritivas legalmente previstas sejam o meio adequado para a prossecução dos fins visados pela lei, ou seja, para a salvaguarda de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos, sendo necessários para alcançar esses fins, que não poderiam ser atingidos com meios menos gravosos, mais se exigindo que os meios restritivos e os fins obtidos se situem numa "justa medida". [...]».

Não obstante, deve ter-se presente, para além da importância (simbólica, cultural, de pertença) de que se reveste o vínculo de ligação entre um indivíduo e o Estado, que importantes direitos constitucionais, sobretudo de participação política, são ainda reservados aos cidadãos portugueses, como os subsequentes e sucessivos números do citado artigo 15.º não deixam de afirmar — sem prejuízo do expresso fundamento constitucional que possibilita, em certos moldes, a extensão de alguns desses direitos a não nacionais, quer nacionais de Estados membros da União Europeia, quer nacionais de países terceiros.

16.2 — Naquela última vertente, enquanto direito de acesso a outros direitos, merece ainda referência a *cidadania europeia*, tal como consagrada no artigo 20.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia: «*É instituída a cidadania da União. É cidadão da União qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-membro. A cidadania da União é complementar da cidadania nacional e não a substitui*». Sendo certo que o enfoque da cidadania da União Europeia é colocado nos (específicos) d*ireitos de cidadania* que lhe são associados hoje (elencados no n.º 2, alíneas *a*) a *d*) do artigo 20.º do TFUE e densificados depois nos artigos 21.º a 24.º do mesmo Tratado) e não tanto no *direito à cidadania* — até porquanto deriva esta da cidadania nacional, cuja definição permanece cometida em exclusivo aos respetivos Estados-Membros —, não menos certo é que, por força do Direito primário (Tratados institutivos) e do direito derivado da União Europeia ao estatuto de cidadão da União Europeia são associados importantes direitos, relevando em especial aqueles que lhe são exclusivos (como, *prima facie,* a liberdade de circulação e de permanência no território dos Estados-Membros e, em absoluto, os direitos de eleger e de ser eleito nas eleições para o Parlamento Europeu e de eleger e de ser eleito nas eleições municipais no Estado membro de residência ou o direito de proteção diplomática e consular). E, sublinhe-se, os específicos direitos assim conferidos aos cidadãos da União revestem, após a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, a natureza de verdadeiros direitos *fundamentais* — a qual decorre da sua inserção, em Título próprio (Título V — Cidadania), na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (artigos 39.º a 46.º), à qual se atribui hoje o mesmo valor jurídico que os Tratados (cf. artigo 6.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia) cuja violação — quer pelos Estados membros, quer pela União Europeia, se afigura sindicável.

Assim, acrescidamente, esta específica configuração da cidadania da União Europeia, derivando da cidadania nacional dos Estados-Membros, não deixa de se refletir na relevância que assume — ao menos indiretamente — para os que pretendam adquirir a nacionalidade portuguesa, enquanto condição (ou qualidade) s*ine qua non* de acesso ao específico estatuto de cidadania europeia.

17 — Da fundamentalidade material da cidadania decorre, como vimos, a expressa consagração no texto constitucional da cidadania — enquanto *estatuto* e enquanto *direito* fundamental.

17.1 — Ao nível constitucional não se encontra a definição de cidadão (nacional). Com efeito, o artigo 4.º da Constituição de 1976 prescreve

que «*são cidadãos portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei ou por convenção internacional*».

A par desta expressa remissão da matéria para as convenções internacionais de que Portugal seja parte e para a lei, a Constituição não deixou, no entanto, de rodear o instituto da cidadania portuguesa de importantes garantias formais e procedimentais, na medida em que inclui o regime da *aquisição, perda e reaquisição da cidadania portuguesa* entre as matérias da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República (artigo 164.º, alínea *f*), CRP), e estabelece a forma (agravada) de *lei orgânica* para o exercício desta competência legislativa parlamentar, com as específicas exigências de tramitação, forma e maioria de aprovação associadas às leis orgânicas (artigos 112.º, n.º 3, 166.º, n.º 2, e 168.º, n.os 4 e 5). Do mesmo modo, é exigida a aprovação parlamentar da matéria em sede convencional (artigo 161.º, alínea *i*), CRP), podendo ainda ponderar-se, nesta sede, se a matéria se inclui na designada «reserva de tratado» solene, não bastando a adoção de um acordo internacional para a respetiva formalização e vinculação do Estado português (neste sentido, Jorge Miranda/Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I,* 2.ª ed., Wolters Kluwer Portugal/Coimbra Editora, 2010, p. 125); e tendo ainda aplicação um regime especial de fiscalização (preventiva) da constitucionalidade, que confere legitimidade também (além do Presidente da República) ao Primeiro-Ministro ou a um quinto dos Deputados em efetividade de funções (cf. artigo 278.º, n.os 4, 5 e 6, da CRP). Disto mesmo nos dá conta o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 599/05, de 2 de novembro de 2005 (B, n.º 6.4, disponível, bem como os demais citados, em *www.tribunalconstitucional.pt*)

17.2 — Por outro lado, e desde a revisão constitucional de 1982, é a própria Constituição que expressamente afirma a cidadania como um direito fundamental. O direito à cidadania surge consagrado no artigo 26.º, n.º 1 (e n.º 4), da Constituição, a par de outros direitos pessoais:

«*Artigo 26.º*

(Outros direitos pessoais)

1 — A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação.

[...]

4 — A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efetuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.»

E, nos termos do artigo 19.º, n.º 6, da Constituição, este direito mostra-se especialmente protegido, a par de outros direitos pessoais, pela garantia da insusceptibilidade de suspensão em estado de sítio ou em estado de emergência.

Sobre o direito fundamental à cidadania já teve o Tribunal Constitucional oportunidade de pronunciar-se. E fê-lo nos seguintes termos (Acórdão n.º 599/2005, cit.):

«[...]

Mas é no artigo 26.º, n.º 1, que a Constituição consagra o direito de cidadania portuguesa como direito fundamental ao dispor que "a todos são reconhecidos os direitos [...] à cidadania, [...]".

Uma tal conclusão resulta evidente do confronto do disposto neste número com a prescrição constante do n.º 4 do mesmo artigo, segundo o qual "a privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efetuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos".

Na verdade, "considerando que compete aos Estados, embora dentro dos parâmetros (cada vez mais apertados) do direito internacional, definir quem são os seus próprios cidadãos, seria descabido e internacionalmente irrelevante — senão mesmo tido como uma interferência inaceitável — que o direito interno de um Estado se pronunciasse sobre a obtenção, conservação ou perda de cidadanias de outros países" (JORGE PEREIRA DA SILVA, Direitos de Cidadania e Direito à Cidadania, Observatório da Imigração, ACIME, Alto Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas, Lisboa, 2004, pp. 91).

[...]

É também como direito de natureza fundamental que a doutrina nacional referida qualifica o direito de nacionalidade portuguesa [ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS, op. cit. pp. 294, diz a esse respeito, que, "além de ser um elemento do estado das pessoas, isto é, um status, e até mesmo um direito de personalidade, a nacionalidade é um direito fundamental, como já resultava, ainda antes da entrada em vigor da Constituição da República Portuguesa de 1976, do artigo 15.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), de 10.12.1948; no plano do direito constitucional positivo português, se tal conclusão se poderia inferir do texto da Constituição, na sua versão original, segundo alguns [...], ela ficou claramente estabelecida após a primeira revisão constitucional, ao ser incluída a cidadania no elenco dos outros direitos, liberdades e garantias pessoais (artigo 26.º, n.º 1 da CRP), para além do direito à vida (artigo 24.º), do direito à integridade pessoal (artigo 25.º), bem como dos demais direitos referidos no artigo 27.º e seguintes da Lei fundamental, que têm igualmente caráter pessoal"].

A natureza de direito fundamental do direito de cidadania portuguesa postula a sua subordinação a alguns corolários garantísticos que constitucionalmente enformam os direitos fundamentais, nomeadamente, aos princípios da sua universalidade e da igualdade, a vocação para a sua aplicabilidade direta, a vinculação de todas as autoridades públicas e privadas e a sujeição das restrições legais ao regime exigente constante dos n.os 2 e 3 do artigo 18.º da CRP.

Tendo, porém, o legislador constitucional remetido a definição do regime do direito à cidadania portuguesa para o direito internacional pactício e para a legislação ordinária, daí decorre que será, nesse terreno, que tais fontes iluminarão a concreta densificação do seu estatuto jurídico.

Sem embargo, não poderá deixar de inferir-se do referido artigo 4.º da Constituição, conjugadamente, quer com outros preceitos constitucionais (por exemplo, os artigos 36.º, 67.º e 68.º, relativos ao estatuto constitucional da família, casamento e filiação, maternidade e paternidade), quer com os princípios de direito internacional, um certo conteúdo mínimo que o legislador ordinário não poderá postergar na definição do regime de acesso ao direito em causa, que é a questão que aqui se coloca.

Assim, cingindo-nos ao campo em que a questão se coloca, o "legislador não poderá deixar de se ater ao princípio derivado do direito internacional da ligação efetiva (e genuína) entre a pessoa em causa e o Estado português, tomado aquele princípio tanto no sentido negativo — irrelevância da cidadania atribuída ou adquirida à margem de qualquer ligação efetiva — como no seu sentido positivo — preferência da ligação mais efetiva sobre as demais, conformando a propósito da cidadania originária e da cidadania derivada, os critérios que são comummente utilizados na concretização daquele princípio jusinternacional: isto é, o *ius sanguinis* e o *ius soli,* em relação à cidadania originária; a filiação, a adoção, o casamento e a residência, no que respeita à cidadania derivada" (JORGE PEREIRA DA SILVA, op. cit. pp. 97).

Ao legislador ordinário está pois cometida a tarefa de densificar o acesso à cidadania portuguesa, sendo que nessa densificação não poderão deixar de relevar essencialmente as relações que desvelem as situações de uma ligação efetiva entre o indivíduo e o Estado português e a comunidade nacional.»

17.3 — À fórmula compreensiva contida no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição — a todos é reconhecido o direito à cidadania — têm sido associados quer o *direito a não ser privado da cidadania* portuguesa quer o *direito a aceder à cidadania* portuguesa.

Assim, à questão de saber se «[...] o n.º 1 do artigo 26.º consagra apenas o direito (dos portugueses) a não serem privados da cidadania portuguesa ou se, mais amplamente, consagra também o direito (de todos os indivíduos não portugueses, mas que tenham uma ligação relevante a Portugal) a obter a cidadania portuguesa», responde Jorge Pereira da Silva:

«Não temos, porém, grandes dúvidas em afirmar que o direito à cidadania portuguesa é um direito que a Constituição "a todos" reconhece: aos portugueses o direito de não serem privados arbitrariamente dessa qualidade; a todos os demais reconhece o direito de acederem a essa qualidade, naturalmente, dentro de certos parâmetros» (cf. «O direito fundamental à cidadania portuguesa» in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Armando M. Marques Guedes*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2004, pp. 265-313, p. 277)».

Da leitura (ampla) que aquele Autor faz do artigo 26.º, n.º 1, prefere Jorge Miranda retirar «[...] um conteúdo imediatamente determinado nessa norma, implicando que os descendentes de progenitor português nascidos em território nacional não possam deixar de ser portugueses de origem; que, por força da proteção da família (artigos 36.º, 67.º e 68.º) o casamento, a filiação e a adoção produzam efeitos diretos ou quase diretos na aquisição de cidadania não originária; e que até a residência possa desencadear um verdadeiro direito à cidadania (mesmo Autor [Jorge Pereira da Silva], *Direitos de cidadania e direito à cidadania*, pág. 96). Ou, mais amplamente, afirmar que o direito a uma cidadania efetiva não pode ser negada a quem tenha com Portugal uma ligação efetiva, no sentido de uma comunidade constitucional inclusiva, integradora e solidária com aqueles que aqui vivem e aqui criam raízes (pág. 101)» (cf. Jorge Miranda /Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.ª edição, Wolters Kluwer Portugal/Coimbra Editora, 2010, anotação ao artigo 4.º, VI, p. 127).

E se o artigo 26.º, n.º 1, da Constituição portuguesa tutela o direito fundamental à aquisição da cidadania portuguesa e o direito a não ser privado da cidadania portuguesa, aos dois direitos se assinalam diferenças. Como também escreve Jorge Pereira da Silva (cf. «O direito fundamental à cidadania portuguesa», cit., p. 279):

«[O] direito a aceder à cidadania portuguesa e o direito a não ser privado de modo arbitrário da cidadania portuguesa apresentam inevitavelmente uma estrutura muito diferente. Com efeito, ao passo que o primeiro é um direito positivo, exigindo dos poderes públicos uma atitude interventiva, no sentido de criar as condições jurídicas para a sua efetivação, o segundo é um direito essencialmente negativo (se não mesmo uma simples garantia daquele primeiro), que visa a defesa contra as intervenções arbitrárias dos mesmos poderes públicos, exigindo-se destes, apenas, que não atentem contra o *status* dos cidadãos portugueses. Por outras palavras, o direito a obter a cidadania portuguesa é um direito a prestações jurídicas por parte do Estado — a começar pelo Estado-legislador —, enquanto o direito a não ser privado da cidadania portuguesa é um direito a abstenções daquele mesmo Estado ([25]) [([25]) Alexy, Teoria de los derechos fundamentales, trad., Madrid, 1997, págs. 186 e segs.].

Em consequência, o artigo 26.º da Constituição, no que respeita à dimensão positiva do direito à cidadania (como um todo), é uma norma constitucional não exequível por si mesma, carecendo de concretização por parte do legislador ordinário, enquanto, no concernente à dimensão negativa daquele direito, se apresenta como imediatamente exequível, dispensando, por isso, qualquer intervenção legislativa destinada a conferir-lhe efetividade ([26]) [([26]) Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional,* IV, Coimbra, 2000, págs. 311 e segs.].

18 — Por fim, na ótica do direito ordinário, a definição da cidadania portuguesa — por via da expressa remissão constitucional para o plano infraconstitucional, legal, e convencional, constante do artigo 4.º da CRP —, encontra na Lei da Nacionalidade portuguesa a respetiva concretização. É nessa sede que encontramos os critérios e os pressupostos para a definição de quem é ou pode ser cidadão nacional.

A expressa remissão para o legislador ordinário — a quem a Constituição comete a tarefa de definição dos critérios que presidem ao estabelecimento do vínculo jurídico da cidadania portuguesa (artigo 4.º) — não pode deixar de ter presente a inequívoca natureza *iusfundamental* da cidadania (artigo 26.º, n.º 1, CRP).

Assim, e tratando-se da regulação de um direito fundamental, constitucionalmente consagrado, cumpre recordar que «[...] esta intervenção conformadora do legislador impõe-se, inequivocamente, quando os direitos fundamentais carecem, para o seu exercício, de *interpositio legislatoris*. Alguns autores aludem aqui a «âmbitos normativos» carecidos de conformação jurídico-normativa [...]. A conformação de direitos fundamentais não significa que o legislador possa dispor deles, significa apenas a necessidade da lei para "garantir" o exercício de direitos fundamentais. A conformação dos direitos fundamentais impõe-se, neste contexto, como *tarefa da legislação»* (Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª edição, Almedina, Coimbra, 2003, p. 1263).

Do que atrás se disse resulta, pois, que, em matéria de cidadania, como escreve Jorge Pereira da Silva, a Lei da Nacionalidade Portuguesa é uma «*lei constitucionalmente devida*, que visa ao mesmo tempo concretizar o direito a aceder à cidadania portuguesa e regular, em termos adequados, as questões organizativas e procedimentais suscitadas pela atribuição e aquisição do estatuto jurídico de cidadão português. A Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, contém assim o regime de um direito, liberdade e garantia, merecendo, por isso o epíteto de *lei materialmente constitucional*» (cf. «O direito fundamental à cidadania portuguesa», cit., p. 280, itálicos acrescentados).

18.1 — Atentemos, assim, na atual Lei da Nacionalidade portuguesa, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro e sucessivamente alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2004, de 15 de janeiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril — assinalando-se aqui ser essa a versão aplicada nos autos *sub judicie* —, pela Lei n.º 43/2013, de 3 de julho, pela Lei Orgânica n.º 1/2013, de 29 de julho, pela Lei Orgânica n.º 8/2015, de 22 de junho e resultando a versão atual das alterações introduzidas pela Lei Orgânica n.º 9/2015, de 29 de julho (em especial, sobre as alterações introduzidas pelas Leis Orgânicas n.os 2/2006, de 17 de abril, 8/2015, de 22 de junho e 9/2015, de 29 de julho, vd. Rui Manuel Moura Ramos, «A renovação do Direito Português da Nacionalidade pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril» e «As alterações recentes ao direito português da nacionalidade — Entre a reparação histórica, a ameaça do terrorismo islâmico e a situação dos netos de portugueses nascidos no estrangeiro» *in*, respetivamente, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 136.º, março-abril de 2007, n.º 3943, Coimbra Editora, pp. 198-233 e *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 145.º, setembro-outubro de 2015, n.º 3994, Coimbra Editora, pp. 4-25).

De acordo com a lei, a nacionalidade portuguesa pode ser originária — atribuição (artigo 1.º), ou derivada — aquisição por efeito da vontade (artigos 2.º, 3.º e 4.º), pela adoção (plena — artigo 5.º) e por naturalização (artigo 6.º).

18.2 — Para o que especialmente releva, no caso dos autos, de acordo com o artigo 3.º, n.º 1, da Lei da Nacionalidade Portuguesa, *o estrangeiro casado há mais de três anos com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa mediante declaração feita na constância do casamento.*

Sobre esta modalidade de aquisição da nacionalidade por efeito da vontade já se escreveu no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 605/2013:

«[...] [O] direito da nacionalidade, a apresentar alguma "natureza" (ou a ser, por substância, de índole "publicística" e não "privatística"), fá-lo-á por implicar desde logo a definição dos critérios jurídicos que presidem à constituição do vínculo das pessoas à comunidade política portuguesa (artigo 4.º da CRP), e por se reportar ao modo de exercício de um direito que, por isso mesmo, não pode deixar de deter dignidade jusfundamental (artigo 26.º, n.º 1).

É, aliás, esta especial "sensibilidade" que o direito da nacionalidade ostenta face a valores constitucionais (por essência "públicos", mas nem por isso *administrativos*), que explica que esse direito tivesse que ser redefinido por lei ordinária, pouco tempo depois da entrada em vigor da Constituição da República. A Lei da Nacionalidade foi escrita em 1981 porque foi então que, neste domínio, o direito português se conformou com as diferentes exigências de valor decorrentes da nova ordem constitucional. Não vale a pena recordar todas essas exigências (Rui Moura Ramos, *O Direito Português da Nacionalidade*, Coimbra, 1984); mas basta que se sublinhe o novo regime, que então se definiu, de *aquisição da nacionalidade em caso de casamento, segundo o qual o estrangeiro casado com nacional português pode[ria] adquirir a nacionalidade portuguesa mediante declaração feita na constância do matrimónio* (artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 37/81, na versão original), para que imediatamente se compreenda a especial reverberação do direito da nacionalidade aos novos valores constitucionais. O regime assim definido vinha, como muito bem se sabe, substituir o outro que fora fixado em 1959 pela Lei n.º 2098, que não apenas contrariava o princípio da igualdade entre cônjuges como desconsiderava a relevância decisiva da vontade na aquisição da nacionalidade por efeito do casamento. Quer isto dizer que a disciplina contida no artigo 3.º da Lei n.º 37/81 foi, desde o início, reflexo especialmente vivo da inevitável comunicação entre *direito da nacionalidade e valores constitucionais*.

As alterações, posteriores a 1981, que a redação do artigo sofreu são disso mesmo exemplo claro. Em 1994 veio acrescentar-se, ao n.º 1 do referido preceito, a exigência de duração do casamento [de estrangeiro com nacional português] de pelo menos três anos. O casamento passou a partir de então a ser *pressuposto de facto* idóneo para a aquisição da nacionalidade portuguesa por mero efeito da vontade desde que se verificasse a sua subsistência durante um lapso significativo de tempo. A exigência, que ainda hoje consta da redação desde então inalterada do n.º 1 do artigo 3.º, visou evidentemente evitar que, sob a pressão entretanto acrescida de fluxos migratórios, se manipulasse fraudulentamente, através de "falsos casamentos", este pressuposto de acesso à cidadania portuguesa.

Do mesmo modo, através da Lei Orgânica n.º 2/2006, na quarta alteração à Lei da Nacionalidade, veio o legislador, como já se disse, equiparar, neste domínio, a união de facto ao casamento. A homenagem a princípios constitucionais como os princípios da igualdade e da não discriminação é evidente. Mas também é evidente a necessidade de impedir (à semelhança do que acontece com o casamento) que a via de acesso à condição de *nacional português* que assim — e em consonância com soluções idênticas propugnadas por direitos estrangeiros e por convenções internacionais — se abre a estrangeiros que tenham laços vivenciais com a comunidade nacional seja fraudulentamente manipulada, através da invocação de estados de união de facto que sejam, na realidade, inexistentes. Foi por isso que se estabeleceu, no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 37/81, na redação dada pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril, que, nestes casos, a declaração de vontade de aquisição da nacionalidade portuguesa fosse necessariamente precedida de ação de reconhecimento da situação de união de facto, a interpor no tribunal cível».

O casamento (e, desde 2006, a união de facto — cf. artigo 3.º, n.º 3 da Lei da Nacionalidade portuguesa) é, assim, um pressuposto de aquisição da cidadania, entendendo-se corresponder, tal como a possibilidade de aquisição da cidadania portuguesa pelos filhos menores ou incapazes ou por efeito da adoção, à razão da «salvaguarda da unidade do estatuto familiar», valor que encontra também na Constituição a devida tutela (neste sentido, Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional, Volume II,*

Tomo III — Estrutura Constitucional do Estado e *Tomo IV — Direitos Fundamentais,* Coimbra Editora, Coimbra, 2014, p. 125).

Do mesmo passo, a escolha, pelo legislador, deste pressuposto de aquisição da cidadania portuguesa não deixa de refletir a importância dos laços familiares na expressão do vínculo de ligação efetiva à comunidade nacional, base e fundamento — que decorre, desde logo, do Direito Internacional — do estabelecimento da cidadania.

Da lei portuguesa decorre que a aquisição da nacionalidade pelos cônjuges ou companheiros de portugueses é possível a partir do momento em que subsistam esses laços familiares por um período de tempo superior a três anos, cabendo aos interessados comprovar a existência desses laços e expressar a vontade de que pretendem adquirir a nacionalidade portuguesa (artigo 3.º da Lei da Nacionalidade portuguesa). A manifestação de vontade é, assim, determinante no exercício do direito em análise.

18.3 — Mas se, também deste modo, a lei promove o valor da unidade familiar, retirando da constância do casamento um indício forte da ligação do indivíduo à comunidade nacional, é também a lei que dota o Estado português de mecanismos legais destinados a evitar que cidadãos estrangeiros — sem ligação efetiva a Portugal ou tidos por indesejáveis — possam adquirir a nacionalidade portuguesa.

Assim, é contemplado o instituto da *oposição à aquisição* da nacionalidade portuguesa, prevendo-se, no artigo 9.º, da Lei da Nacionalidade portuguesa que esta forma de aquisição da nacionalidade é suscetível de oposição pelo Estado, através do Ministério Público, quando se verifique: *a*) a inexistência de uma ligação efetiva do interessado à comunidade nacional; *b*) a condenação, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos, segundo a lei portuguesa; *c*) o exercício de funções públicas sem caráter predominantemente técnico ou a prestação de serviço militar não obrigatório a Estado estrangeiro; e, desde a alteração introduzida pela Lei Orgânica n.º 8/2015, de 22 de junho, *d*) a existência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei.

Se o instituto da oposição à aquisição da nacionalidade integra o quadro normativo português desde a Lei n.º 2098, de 29 de julho de 1959 — então com um âmbito de aplicação mais alargado do que o atual —, certo é que a Lei da Nacionalidade Portuguesa (Lei n.º 37/81), nas suas sucessivas versões, regula aquele instituto, em especial, quanto aos fundamentos para a oposição, como o das normas legais que constituem o objeto do presente recurso de constitucionalidade.

A sua redação original estabelecia os seguintes fundamentos de oposição: a manifesta inexistência de qualquer ligação efetiva à comunidade nacional; a prática de crime punível com pena maior, segundo a lei portuguesa; e o exercício de funções públicas ou a prestação de serviço militar não obrigatório a estado estrangeiro.

Para a aferição destes fundamentos eram ouvidos em auto os respetivos requerentes sobre os factos suscetíveis de constituir fundamentos de oposição, não lhes cabendo, todavia, a respetiva comprovação. Tal seria substancialmente alterado pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto. Com efeito, esta lei, para além de estabelecer a necessidade de um período de três anos de casamento para que o cônjuge estrangeiro pudesse apresentar um pedido de aquisição da nacionalidade portuguesa, viria a introduzir uma alteração significativa neste regime ao estabelecer que cabia ao interessado comprovar (por meio documental, testemunhal ou outro) a existência de uma ligação efetiva à comunidade nacional, pois, se isso não sucedesse, a não comprovação era motivo para oposição. Em paralelo cabia também essa prova aos requerentes de naturalização.

A Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril, veio repor o regime de prova originário, invertendo o respetivo ónus. Cabe, desde então, ao Ministério Público, a comprovação dos factos suscetíveis de fundamentarem a oposição deduzida, incluindo a falta de ligação efetiva à comunidade nacional. Já quanto aos fundamentos de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade ou adoção, a reforma de 2006 introduziu alterações ao nível da respetiva redação, definindo-os nos seguintes termos:

— a inexistência de ligação efetiva à comunidade nacional;

— a condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos, segundo a lei portuguesa;

— o exercício de funções públicas sem caráter predominantemente técnico e a prestação de serviço militar não obrigatório a Estado estrangeiro.

Por via da Lei Orgânica n.º 8/2015, de 22 de junho, foi também aditado um novo fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade por efeito da vontade ou adoção: *a existência de perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo, nos termos da respetiva lei* (cf. artigo 9.º, alínea *d*)).

18.4 — Pode ainda ter-se presente a evolução do regime normativo no domínio da aquisição da nacionalidade portuguesa (derivada) por outras formas que não por efeito da vontade ou adoção. Com efeito, com a Lei Orgânica n.º 2/2006, a aquisição da nacionalidade por naturalização mostra-se substancialmente alterada, seja ao nível do poder da respetiva concessão, com a assinalável compressão da discricionariedade que lhe era tradicionalmente cometida — exemplarmente ilustrada com a nova redação do n.º 1 do artigo 6.º, prevendo-se que o Governo *concede* a nacionalidade portuguesa aos estrangeiros que satisfaçam cumulativamente os requisitos enunciados, e já não *pode conceder*, expressão circunscrita aos casos muito especiais previstos nos n.os 5 e 6 do mesmo preceito —, seja ao nível dos requisitos a observar, revogando-se os requisitos até então vigentes atinentes à idoneidade do requerente e à capacidade para assegurar a sua subsistência, em termos que viriam a ser substancialmente mantidos nas Leis Orgânicas n.os 8/2015, de 22 de junho (ressalvado o aditamento do mencionado requisito de os requerentes não constituírem perigo ou ameaça para a segurança ou a defesa nacional, pelo seu envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo) e 9/2015, de 29 de julho.

Relativamente às formas de aquisição da nacionalidade portuguesa (derivada), sobretudo em face das mudanças ocorridas na disciplina legal da naturalização e no instituto de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa, sublinha Rui Moura Ramos que a configuração do direito de aquisição da nacionalidade portuguesa pelo legislador ordinário não deixa de acentuar a sua *iusfundamentalidade*.

Assim, para o Autor (cf. «A renovação do Direito Português da Nacionalidade pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril», cit., pp. 225-226):

«[...]

26 — Se emerge assim claramente das modificações decorrentes da Lei Orgânica n.º 2/2006 um claro desígnio de reforçar, pela facilitação do acesso à nacionalidade portuguesa, a integração dos estrangeiros imigrados, um outro ponto merece igualmente ser referido, quando pensamos nas linhas de força que animam aquele diploma. É ele o da acentuação do caráter de direito fundamental do direito à nacionalidade, circunstância esta que resulta, de forma que seria difícil ser mais clara, desde logo da mutação de natureza do instituto da naturalização a que acabamos de fazer referência [...].

Na verdade, esta natureza de direito fundamental que se reconhece ao vínculo de nacionalidade resultava até hoje especialmente da disciplina da perda da nacionalidade constante do artigo 8.º da Lei n.º 37/81 [...], e encontrava ainda algum eco na cláusula antipatridia inserida igualmente neste diploma. Mas as limitações decisivas à natureza discricionária do poder estadual a que acabamos de nos referir a propósito da mudança de natureza jurídica da naturalização, vêm acentuar de forma muito clara esta tendência.

Por outro lado, um outro aspeto importa ainda referir em sede de reforço do vínculo da nacionalidade e de redução do poder determinante que era reconhecido ao Estado na sua modelação. Falamos do instituto da oposição à aquisição da nacionalidade, o outro elemento que permitia ao Governo intervir no delineamento concreto do vínculo de nacionalidade. A este propósito há que recordar que ele funcionava como válvula de segurança que permitia paralisar determinadas aquisições de nacionalidade decorrentes da vontade ou da adoção quando existisse o risco de introdução na comunidade portuguesa de "elementos em relação a quem houvesse fundadas razões para que o Estado não lhes quisesse reconhecer a condição nacional portuguesa" [...] Introduzido no nosso direito em 1959, por influência do direito francês onde fora acolhido em 1893 [...], este mecanismo, depois de ver o seu alcance limitado aos casos de aquisição derivada pela Lei n.º 37/81 [...], veria os termos em que se encontrava reconhecido neste diploma serem alargados, como referimos [...], com a Lei n.º 25/94. A interpretação jurisprudencial deste diploma consagraria na verdade a tese de que o interessado na aquisição da nacionalidade portuguesa tinha de comprovar, em termos que não poderiam deixar de se considerar como particularmente exigentes [...], a existência de uma ligação efetiva à comunidade nacional, o que permitiria restringir significativamente a aquisição da nacionalidade portuguesa. Mas a inversão do ónus da prova a que volta a proceder a nova lei, retornando assim à solução original da Lei n.º 37/81, do mesmo modo que a clarificação por ela operada no sentido quer de que a condenação penal prevista na alínea *b*) do artigo 9.º é uma condenação transitada em julgado, quer de que o exercício de funções públicas no estrangeiro a que se refere a alínea *c*) da mesma disposição se refere apenas às que se possam considerar "sem caráter predominantemente técnico" [...], ao restringirem o alcance do mecanismo da oposição à aquisição, vêm limitar claramente as faculdades preclusivas (da aquisição da nacionalidade portuguesa) que ele comportava. Pode assim dizer-se que o poder modelador do Estado nas situações de aquisição derivada,

que já fora limitado, no domínio da naturalização, às hipóteses, algo residuais, hoje previstas nos n.os 5 e 6 do artigo 6.º [...], se vê também igualmente ainda mais circunscrito por uma conceção que implica um uso mais morigerado do instituto da oposição à aquisição — o que equivale afinal a reforçar a densidade do direito à nacionalidade tal como ele emerge dos diversos preceitos da nossa lei.»

18.5 — Se os fundamentos de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade ou adoção estão atualmente previstos no artigo 9.º da Lei da Nacionalidade portuguesa na sua versão atual (com as últimas alterações, pese embora não relevantes neste domínio, introduzidas pela Lei Orgânica n.º 9/2015, de 29 de julho), o instituto da oposição é regulado nos artigos 56.º a 60.º do (Novo) Regulamento da Nacionalidade portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 43/2013, de 1 de abril), prevendo-se que o requerente, aquando da apresentação do pedido, se deverá pronunciar sobre a existência de ligação efetiva à comunidade nacional e sobre os demais fundamentos de oposição à aquisição da nacionalidade, sem obrigação, todavia, de comprovação documental (cf. artigo 57.º do Regulamento da Nacionalidade portuguesa).

É obrigatória para todas as autoridades a participação ao Ministério Público dos factos que possam constituir os fundamentos de oposição à aquisição da nacionalidade (artigo 10.º, n.º 2, da Lei da Nacionalidade portuguesa), para a abertura do correspondente processo de oposição. Trata-se de um processo jurisdicionalizado, com as inerentes garantias de defesa do interessado (designadamente o direito ao contraditório), sendo, para o efeito competente a jurisdição administrativa (cf. artigos 10.º, n.º 1, e 26.º, da Lei da Nacionalidade portuguesa).

B) Da questão de constitucionalidade

19 — É nesta sede que se coloca, *in casu*, a questão de constitucionalidade reportada ao fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa previsto na alínea *b*) do artigo 9.º da Lei da Nacionalidade portuguesa e na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 56.º do Regulamento da Nacionalidade portuguesa — *a condenação, por sentença transitada em julgado, por crime punível com a pena máxima igual ou superior a três anos, segundo a lei portuguesa*.

A decisão de não aplicação das normas legais citadas, ora recorrida, mostra-se dirigida ao sentido normativo que o julgador retira das mesmas, ou seja, a de que «o impedimento de adquirir a nacionalidade portuguesa, decorrente da condenação em pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos é um efeito "necessário", no sentido de efeito automático da condenação, na medida em que se impõe inexoravelmente *ex vi legis* na esfera jurídica do interessado, não deixando à Administração qualquer margem de apreciação e ponderação» (cf. requerimento de recurso de constitucionalidade, fls. 215).

E desse alegado efeito necessário — no sentido de automático — da condenação em crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos decorrem duas consequências que o Juiz entende inconstitucionais: desde logo, a impossibilidade de apreciação e ponderação, pelo aplicador, deste fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa e, ainda, a falta de ponderação do tempo decorrido sobre a condenação em causa, o que «seria objetivamentre perpetuar a condenação que sofreu há vinte anos atrás», nas palavras escolhidas na sentença ora recorrida.

Assim, para além da invocação do artigo 26.º, n.º 1, da Constituição, mostram-se determinantes no juízo de inconstitucionalidade formulado pelo juiz *a quo* os princípios contidos no artigo 30.º, n.os 1 e 4, da Constituição, que assim dispõe:

«Artigo 30.º

Limites das penas e das medidas de segurança

1 — Não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com caráter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida.

2 — [...].

3 — [...]

4 — Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos.

5 — [...]»

Vejamos quanto aos parâmetros invocados.

19.1 — Socorre-se o juiz *a quo* do disposto no n.º 4 do artigo 30.º da Constituição — "nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos" — para concluir, configurando o direito fundamental à nacionalidade (que entende integrar tanto o direito de não perder a nacionalidade portuguesa de que se é titular quanto o direito de adquirir *ex novo* a nacionalidade portuguesa) e colocando no mesmo plano «suprimir um direito fundamental ou impedir, ilegitimamente, que ele entre na esfera de uma pessoa», que «a liberdade de conformação do legislador ordinário não vai ao ponto de o autorizar a criar normas inconstitucionais», sendo «óbvio que o impedimento de adquirir a nacionalidade portuguesa, decorrente da condenação em pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos é um efeito "necessário", no sentido de efeito automático da condenação, na medida em que se impõe inexoravelmente *ex vi legis* na esfera jurídica do interessado, não deixando à Administração qualquer margem de apreciação e ponderação».

A alegada violação do disposto no n.º 4 do artigo 30.º da CRP é igualmente sustentada nas alegações produzidas pelo Ministério Público (ora recorrente) a que o recorrido adere.

Reportando-se às normas constantes da alínea *b*), do artigo 9.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade), na redação da Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril, e da alínea *b*), do n.º 2, do artigo 56.º, do Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro (Regulamento da Nacionalidade) — que entende determinarem «que a condenação transitada em julgado pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos constitui, por si só, automaticamente, fundamento da oposição à aquisição da nacionalidade, não admitindo qualquer apreciação ou ponderação por parte da Administração ou do julgador, e impondo, necessariamente, como sua consequência, a insusceptibilidade da aquisição da nacionalidade portuguesa» — o Ministério Público, ora recorrente, conclui que «[a] automaticidade do efeito atribuído à condenação criminal, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, em circunstâncias semelhantes às acima descritas [a oposição à aquisição da nacionalidade se fundamenta, automaticamente, numa condenação criminal ocorrida há mais de 21 anos (em 6 de fevereiro de 1992), transitada, igualmente, há mais de 21 anos (em 20 de fevereiro de 1992), na pena de um ano de prisão, cuja execução ficou suspensa por um ano, pena já extinta, e que, de acordo com as regras legais vigentes, já se encontra expurgada do Registo Criminal, nada constando do respetivo certificado], viola, consequentemente, o parâmetro de constitucionalidade plasmado no n.º 4 do artigo 30.º da Constituição da República Portuguesa».

Não se afigura, porém, poder reconhecer-se nas normas legais em causa a consagração de um efeito (automático, necessário) da sentença condenatória por crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos que se mostre proibido pelo disposto no artigo 30.º, n.º 4, da Constituição.

Desde logo, tenha-se presente que as normas legais sob escrutínio — na interpretação que lhes foi conferida — integram o regime normativo de aquisição da nacionalidade portuguesa *(in casu,* por efeito da vontade). É por imperativo constitucional — logo na remissão operada pelo artigo 4.º da Constituição — que cabe ao legislador o estabelecimento dos critérios e pressupostos da atribuição e aquisição da cidadania portuguesa. Acrescidamente, da *iusfundamentalidade* do direito em causa — o direito a aceder à cidadania (artigo 26.º, n.º 1, CRP) — decorre, para o legislador, a obrigação de criação das condições de exercício deste direito fundamental.

Cabe ao Estado português definir quem são os seus nacionais. E deve fazê-lo por via da lei (como releva no presente recurso de constitucionalidade) ou de convenção internacional. Num caso, como noutro, sujeitos a aprovação parlamentar.

Ora, na definição dos critérios de atribuição e aquisição da cidadania, o legislador deve «identificar, nas diferentes situações colocadas, as conexões efetivas com o Estado português que são necessárias e suficientes para conferir aos indivíduos o direito a aceder à cidadania portuguesa» (Jorge Pereira da Silva, «O direito fundamental à cidadania», cit., p. 280).

Neste domínio, a margem de conformação do legislador não deixa de se mostrar condicionada pelos imperativos decorrentes do conteúdo do direito fundamental à cidadania (enquanto direito fundamental de natureza pessoal e assim consagrado no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição) e do regime que lhe é associado enquanto direito, liberdade e garantia (designadamente nos artigos 12.º, 13.º, 18.º e 20.º, da Constituição), para além do dever de ponderação dos demais valores constitucionais relevantes, subjazendo-lhe, ainda e necessariamente, o respeito pelos princípios de Direito Internacional, de que avulta (para além do direito de aceder a uma nacionalidade e a dela não ser privado) o princípio da ligação efetiva entre o indivíduo e a comunidade politicamente organizada em que se integra.

Assim, no caso vertente, a aquisição da nacionalidade portuguesa pode ter lugar desde que o estrangeiro casado há mais de três anos com nacional português declare, na constância do casamento, que pretende adquirir esta nacionalidade. O legislador, ao estabelecer os pressupostos desta forma de aquisição da cidadania estabeleceu também uma «condição negativa»: que não haja sido deduzida pelo Ministério Público oposição à aquisição da nacionalidade ou que, tendo-a sido, ela seja considerada judicialmente improcedente. Os fundamentos, previstos na lei, para a oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa constituem,

assim, pressupostos (negativos) do direito à aquisição da cidadania. Assim sendo, mesmo configurados como causas obstativas à aquisição da nacionalidade portuguesa, não deixam de corresponder ao desiderato de preenchimento dos critérios de conexão relevantes, ponderados pelo legislador, para o reconhecimento de uma ligação efetiva e genuína do requerente à comunidade nacional — base do vínculo jurídico-político a constituir e da ideia inclusiva que o informa.

Do regime legal resulta que, na regulação dos critérios e pressupostos da nacionalidade derivada (por efeito da vontade e da adoção e por naturalização), o legislador atribuiu relevância, como pressuposto de facto, à condenação criminal em causa. Em certa medida, o legislador procura obstar a que aqueles que, por via da prática daqueles crimes, judicialmente aferida, ofenderam os bens jurídicos a que a comunidade nacional entendeu conferir uma tutela jurídico-penal traduzida numa moldura penal de máximo igual ou superior a três anos, integrem a comunidade cujos bens (assim) tutelados não respeitaram.

Pode, pois, conceber-se que a opção do legislador quanto ao fundamento de oposição da aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da vontade e da adoção em causa (que igualmente vale na aquisição da nacionalidade por naturalização) — a condição de não ocorrência de condenação, com trânsito em julgado da sentença, pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo legal igual ou superior a 3 anos, segundo a lei portuguesa — corresponde, ainda, à densificação do vínculo de ligação efetiva entre a pessoa e o Estado (português) que baseia a cidadania.

Esta causa obstativa ou preclusiva da cidadania (derivada) não constitui novidade absoluta no direito comparado. De exemplos que nos são próximos — Itália e França — podemos verificar que os respetivos ordenamentos jurídicos preveem que a ocorrência de uma condenação penal determine a não concessão da respetiva nacionalidade. Assim, a Lei da Cidadania italiana (*Legge 5 febbraiso 1992, n. 91 — Nuove norme sulla cittadinanza*) prevê, no seu artigo 6.º, entre as causas preclusivas de obtenção da cidadania italiana pelo matrimónio, «*la condanna per uno dei delitti previsti nel libro secondo, titolo I, capi I, II e III, del codice penale*» e «*la condanna per un delitto non colposo per il quale la legge preveda una pena edittale non inferiore nel massimo a tre anni di reclusione; ovvero la condanna per un reato non politico ad una pena detentiva superiore ad un anno da parte di una autorità giudiziaria straniera, quando la sentenza sia stata riconosciuta in Italia*». Em França, estabelece o Código Civil (*Livre Ier, Titre Ier bis, Chapitre III, Section 1, paragraphe 6, 21-27*) que: «*Nul ne peut acquérir la nationalité française ou être réintégré dans cette nationalité s'il a été l'objet soit d'une condamnation pour crimes ou délits constituant une atteinte aux intérêts fondamentaux de la Nation ou un acte de terrorisme, soit, quelle que soit l'infraction considérée, s'il a été condamné à une peine égale ou supérieure à six mois d'emprisonnement, non assortie d'une mesure de sursis* [...]».

Ora, este pressuposto (negativo) de aquisição da nacionalidade portuguesa — em grande medida informado pela ideia de cidadania efetiva e retirando da condenação criminal em causa a infirmação dessa mesma ideia de efetividade do vínculo de ligação —, mesmo sendo um efeito *ex lege* das normas legais em causa, não se mostra proibido pelo princípio contido no artigo 30.º, n.º 4, da Constituição.

No plano da formulação dos requisitos para a aquisição da nacionalidade, entendeu o legislador que a condenação por crime punível com pena de máximo igual ou superior a três anos pode ser reveladora da inexistência das condições necessárias ao estabelecimento do vínculo de cidadania.

Na definição desses pressupostos, não se afigura o legislador limitado, por efeito da proibição decorrente do n.º 4 do artigo 30.º, na relevância que atribui ao facto — objetivamente considerado e sem margem para uma apreciação casuística — da ocorrência de uma condenação criminal para o efeito da aferição das condições do interessado para aceder à nacionalidade portuguesa.

Com efeito, e se por expressa opção da Constituição, a configuração do vínculo jurídico da cidadania é remetida ao legislador — na sua dimensão política e *ius* fundamental —, a definição (legal) dos respetivos critérios, pressupostos e regime mostra-se essencial à própria densificação do direito fundamental à cidadania, assente no estabelecimento do vínculo de uma pessoa com a comunidade politicamente organizada (vg. Estado) em que se inclui. Cabe, assim ao legislador — e não à Administração ou aos Tribunais — a ponderação e a escolha dos critérios e pressupostos da atribuição e aquisição da nacionalidade portuguesa, competência que não pode deixar de exercer, pois decorrente de uma verdadeira imposição constitucional.

É que, para mais, sendo a tarefa de enunciação dos critérios e pressupostos para a atribuição e aquisição da cidadania (artigo 4.º, CRP) não apenas constitucionalmente cometida como também constitucionalmente reservada ao legislador — e em absoluto ao legislador parlamentar — mostra-se, *prima facie,* justificada a opção por um critério objetivo (partindo da condenação por crimes cuja moldura penal se fixou a partir de determinado limite), que resulta da ponderação do próprio legislador (por via geral e abstrata) e não da ponderação, em cada caso, pelo aplicador da norma — ainda que ao nível judicial.

Como já se disse neste Tribunal — a propósito da inelegibilidade prevista no artigo 13.º da Lei n.º 27/96 de 1 de agosto: a *condenação definitiva dos membros dos órgãos autárquicos em qualquer dos crimes de responsabilidade previstos e definidos na Lei n.º 34/87, de 16 de julho, implica a sua inelegibilidade nos atos eleitorais destinados a completar o mandato interrompido e nos subsequentes que venham a ter lugar no período de tempo correspondente a novo mandato completo, em qualquer órgão autárquico* — «[n]ão pode assim dar-se ao artigo 30.º, n.º 4 um alcance tal que limite desta forma o exercício de uma competência legislativa constitucionalmente modelada» (cf. voto de vencido dos Conselheiros Benjamim Rodrigues, Joaquim de Sousa Ribeiro, Maria Lúcia Amaral e Rui Manuel Moura Ramos, aposto ao Acórdão n.º 473/2009 e dissentindo do juízo de inconstitucionalidade nele formulado por aplicação do artigo 30.º, n.º 4, CRP).

Não se trata, assim, de conferir à pena (ou à condenação) um efeito proibido pela Constituição, mas de uma competência exercida pelo legislador ordinário nos termos em que a Constituição o habilita a definir os critérios de acesso à cidadania (naturalmente, nos limites do direito internacional e constitucional relevante), refletindo a ponderação, em abstrato, dos factos e razões relevantes para o estabelecimento daqueles critérios, pelo que não procede, *in casu*, a invocação do princípio contido no artigo 30.º, n.º 4, CRP.

19.2 — Diga-se, desde já, que igualmente não se mostra ofendido o princípio enunciado no artigo 30.º, n.º 1, da Constituição, já que não encontra aqui aplicação.

Com efeito, quando a Constituição estabelece que *não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com caráter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida*, permite identificar, como escopo principal da norma constitucional, o estabelecimento de limites (temporais definidos) às sanções criminais ou de outros ramos do direito sancionatório, dirigindo-se, assim, em primeira linha, ao legislador penal. Falta-lhe, por isso, a virtualidade de poder ser tida como parâmetro para julgar da constitucionalidade das normas legais que estabelecem, entre os pressupostos para a aquisição da nacionalidade portuguesa, o requisito de não condenação por crime punível com pena acima de determinado limite (tal como configurado pelo legislador penal no respeito daquele comando constitucional), como é o caso.

Bem assim, não é neste princípio da definição e limitação temporal das penas (ou outras medidas punitivas), sobretudo em correspondência com o direito à liberdade pessoal, que encontramos o valor que possa ser desrespeitado pela relevância atribuída a um facto ocorrido há dezenas de anos (*in casu* a sentença criminal data de 1992 — cf. *supra,* 6) para o efeito de fundamentar a oposição à aquisição da nacionalidade no caso vertente. É que das normas em causa, mesmo assim interpretadas, não resulta a «perpetuidade» da pena então determinada.

Ora, se a dimensão normativa que o julgador entendeu derivar das normas legais sob escrutínio e que justificou a sua desaplicação — deste modo obstando à não relevância do decurso do tempo e das consequências já produzidas por esse decurso na vigência do registo criminal do requerente da nacionalidade portuguesa — não merece censura à luz das disposições constitucionais apreciadas, é de questionar se tais normas (e sua dimensão normativa) ainda mereceriam censura em face de (outros) valores e princípios plasmados na Constituição, como o princípio da proporcionalidade (também invocado pela decisão ora recorrida — cf. III, 2.2., *supra,* 9.), enquanto princípio geral da atuação do poder publico (neste sentido, em especial, os Acórdãos deste Tribunal n.º 187/2001 e n.º 73/2009). Todavia, tal apreciação pode afigurar-se desprovida de utilidade se for possível descortinar ainda nas normas em causa um sentido interpretativo consonante com a Constituição e com o caráter jusfundamental do direito à nacionalidade, ínsito na Lei Fundamental, acima mencionado, e também decorrente das normas de Direito Internacional recebidas pelo Ordenamento jurídico-constitucional nacional — o que se analisa de seguida.

20 — Da regulação, feita pelo legislador, do direito à aquisição da nacionalidade portuguesa resulta que o fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade por efeito da vontade ou adoção estabelecido na alínea *b*) do artigo 9.º da Lei da Nacionalidade portuguesa (reproduzido no artigo 56.º, n.º 2, alínea *b*), do Regulamento da Nacionalidade portuguesa) constitui um requisito (de verificação negativa) de acesso à nacionalidade derivada (e assim também presente no artigo 6.º, n.º 1, *a*), da Lei da Nacionalidade que à aquisição da nacionalidade por naturalização se refere). Dele decorre que a condenação, por sentença transitada em julgado, por crime punível com uma pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos é razão impeditiva do acesso àquele direito, operando de modo automático *ex vi legis* — não obstante a pena se poder encontrar já extinta e expurgada do registo criminal nos termos legais vigentes (como sucede *in casu* e invocam quer a decisão

recorrida (cf. III, 2.1., *supra* 9), quer o recorrente Ministério Público (cf. VII — Conclusões, 53, s*upra,* I, 4)).

É certo que a Lei da Nacionalidade portuguesa não refere qualquer limite temporal nem prevê a situação de ter ocorrido a cessação da vigência da decisão que aplica a pena para os efeitos da aplicação dos seus artigos 6.º ou 9.º (podendo aqui contrapor-se as soluções já adotadas nos ordenamentos estrangeiros acima referidos, prevendo tanto a Lei da Cidadania italiana como o Código Civil francês que o requisito — negativo — da condenação penal não se aplica em caso de reabilitação do condenado ou cessação da vigência da decisão no registo criminal).

Como se afirmou já, é a própria Constituição que comete ao legislador a tarefa de concretizar o direito a aceder à cidadania portuguesa, resultando essa incumbência na Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade portuguesa), que contém o regime desse direito fundamental. E, como se afirmou igualmente, cabe ao legislador, nessa tarefa, a ponderação das conexões relevantes com o Estado português e os critérios que lhes presidem, resultando, do mesmo passo, a definição da comunidade nacional e a regulação do direito fundamental (pessoal) daqueles que, como *in casu,* a pretendem integrar — o direito à cidadania, consagrado no artigo 26.º, n.º 1, da CRP.

Ora, pode considerar-se que o fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa em causa resulta da conexão estabelecida pelo legislador entre a inserção do indivíduo na comunidade nacional, de acordo com a vontade por si manifestada, e uma exigência de respeito pelos bens jurídicos reputados de valiosos pelos cidadãos dessa mesma comunidade política, aos quais, através do legislador democraticamente eleito que os representa, entenderam conferir uma tutela penal (a que corresponde uma pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos) — conexão essa que a ocorrência da condenação em causa tende a infirmar — e assim correspondendo a motivo de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa.

Contudo, não se pode deixar de ter igualmente presente que é a mesma comunidade que, também representada pelo legislador democraticamente eleito, por via dos institutos da reabilitação (judicial ou legal) e da cessação do registo criminal das decisões condenatórias (decorrido um período temporal para tanto fixado), não permite a valoração da conduta criminosa em causa para além dos limites decorrentes da reabilitação ou da cessação da vigência das condenações no registo criminal, por imperativos decorrentes das ideias de plena integração e de ressocialização da pessoa condenada na sociedade em que se insere.

De facto, ao tempo da decisão ora recorrida, a Lei n.º 57/98, de 18 de agosto, no seu artigo 15.º, previa o cancelamento definitivo de decisões que aplicaram penas, o que corresponde a uma reabilitação legal ou de direito, que tem lugar, automaticamente, e de forma irrevogável, decorrido determinado lapso de tempo, sem que, entretanto, tenha ocorrido nova condenação por crime.

Este sistema de cessação de vigência e cancelamento das decisões condenatórias foi essencialmente mantido na atual Lei da Identificação Criminal (Lei n.º 37/2015, de 5 de maio), como decorre do seu artigo 11.º:

«Artigo 11.º

Cancelamento definitivo

1 — As decisões inscritas cessam a sua vigência no registo criminal nos seguintes prazos:

a) Decisões que tenham aplicado pena de prisão ou medida de segurança, com ressalva dos prazos de cancelamento previstos na Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, com respeito aos crimes previstos no capítulo V do título I do livro II do Código Penal, decorridos 5, 7 ou 10 anos sobre a extinção da pena ou medida de segurança, se a sua duração tiver sido inferior a 5 anos, entre 5 e 8 anos ou superior a 8 anos, respetivamente, e desde que, entretanto, não tenha ocorrido nova condenação por crime de qualquer natureza;

b) Decisões que tenham aplicado pena de multa principal a pessoa singular, com ressalva dos prazos de cancelamento previstos na Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, com respeito aos crimes previstos no capítulo V do título I do livro II do Código Penal, decorridos 5 anos sobre a extinção da pena e desde que, entretanto, não tenha ocorrido nova condenação por crime de qualquer natureza;

c) Decisões que tenham aplicado pena de multa a pessoa coletiva ou entidade equiparada, com ressalva dos prazos de cancelamento previstos na Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro, com respeito aos crimes previstos no capítulo V do título I do livro II do Código Penal, decorridos 5, 7 ou 10 anos sobre a extinção da pena, consoante a multa tenha sido fixada em menos de 600 dias, entre 600 e 900 dias ou em mais de 900 dias, respetivamente, e desde que, entretanto, não tenha ocorrido nova condenação por crime de qualquer natureza;

d) Decisões que tenham aplicado pena de dissolução a pessoa coletiva ou entidade equiparada, decorridos 10 anos sobre o trânsito em julgado;

e) Decisões que tenham aplicado pena substitutiva da pena principal, com ressalva daquelas que respeitem aos crimes previstos no capítulo V do título I do livro II do Código Penal, decorridos 5 anos sobre a extinção da pena e desde que, entretanto, não tenha ocorrido nova condenação por crime de qualquer natureza;

f) Decisões de dispensa de pena ou que apliquem pena de admoestação, decorridos 5 anos sobre o trânsito em julgado ou sobre a execução, respetivamente;

g) Decisões que tenham aplicado pena acessória, após o decurso do prazo para esta fixado na respetiva sentença condenatória ou, tratando-se de pena acessória sem prazo, após a decisão de reabilitação.

2 — Quando a decisão tenha aplicado pena principal e pena acessória, os prazos previstos no número anterior contam-se a partir da extinção da pena de maior duração.

3 — Tratando-se de decisões que tenham aplicado pena de prisão suspensa na sua execução os prazos previstos na alínea *e*) do n.º 1 contam-se, uma vez ocorrida a respetiva extinção, do termo do período da suspensão.

4 — Cessam também a sua vigência no registo criminal:

a) As decisões que sejam consequência, complemento ou execução de decisões cuja vigência haja cessado nos termos do n.º 1;

b) As decisões respeitantes a pessoa singular, após o seu falecimento;

c) As decisões respeitantes a pessoa coletiva ou entidade equiparada, após a sua extinção, exceto quando esta tenha resultado de fusão ou cisão, caso em que as decisões passam a integrar o registo criminal das pessoas coletivas ou equiparadas que tiverem resultado da cisão ou em que a fusão se tiver efetivado;

d) As decisões consideradas sem efeito por disposição legal.

5 — A cessação da vigência das decisões não aproveita ao condenado quanto às perdas definitivas que lhe resultarem da condenação, não prejudica os direitos que desta advierem para o ofendido ou para terceiros nem sana, por si só, a nulidade dos atos praticados pelo condenado durante a incapacidade.

6 — As decisões cuja vigência haja cessado são mantidas em ficheiro informático próprio durante um período máximo de 3 anos, o qual apenas pode ser acedido pelos serviços de identificação criminal para efeito de reposição de registo indevidamente cancelado ou retirado, e findo aquele prazo máximo são canceladas de forma irrevogável.»

Atendendo ao exposto, da ponderação efetuada pelo legislador ordinário, no plano geral e abstrato, em duas sedes distintas — a da fixação dos critérios objetivos de que depende a aquisição da nacionalidade por efeito da vontade e a pertença à comunidade política, por um lado, e a da fixação dos prazos de que depende a cessação da vigência no registo criminal das decisões penais condenatórias e o seu cancelamento definitivo, por outro —, resulta uma aparente contradição no quadro do sistema jurídico já que sendo as ponderações, em abstrato efetuadas, de sinal contrário, a ponderação efetuada na primeira daqueles sedes tem por efeito, *prima facie,* neutralizar ou nulificar a ponderação efetuada na segunda.

Ora tal aparente contradição intrasistémica não pode deixar de ser resolvida de harmonia com a Constituição e com a jusfundamentalidade reconhecida pela mesma Lei Fundamental ao direito (fundamental) — e, sublinhe-se, integrado dos direitos, liberdades e garantias *pessoais* — em causa: o direito à nacionalidade portuguesa, previsto e tutelado pelo artigo 26.º, n.º 1 (e n.º 4) da Constituição.

Assim sendo, as normas em causa da Lei da Nacionalidade portuguesa e do Regulamento da Nacionalidade portuguesa ora sindicadas — que, no seu elemento literal, conferem relevância, para o efeito, automático, de impedir a aquisição nacionalidade portuguesa por efeito da vontade, a condenação penal transitada em julgado (pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos) —, carecem, sob pena de contradição, de ser interpretadas no quadro do sistema, em conformidade com a proteção conferida pela Constituição, em consonância com o Direito internacional, ao direito jusfundamental à nacionalidade. Esta interpretação deve ter em conta a ponderação efetuada pelo legislador democraticamente legitimado que não permite valorar a conduta criminosa para além dos limites decorrentes da cessação da vigência das decisões condenatórias no registo criminal e seu cancelamento e, assim, do instituto da reabilitação (legal) — assim resultando que esta última ponderação tem por efeito neutralizar a ponderação do legislador quanto ao fundamento subjacente à fixação do requisito objetivo (de verificação negativa) previsto nas normas ora sindicadas.

Sendo o fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade em causa o resultado da ponderação, feita pelo legislador, sobre o quanto a ofensa, por via da prática de um crime, indicia o desrespeito pelos valores comunitários a que o ordenamento jurídico nacional conferiu tutela penal, as normas que preveem tal fundamento não podem deixar de ser interpretadas em conformidade com a natureza jusfundamental do direito à nacionalidade — para mais integrado na categoria de direitos, liberdades e garantias —, conferida pela Constituição de modo a levar em conta a ponderação feita pelo mesmo legislador em sede de cessação da vigência no registo criminal das decisões nele inscritas, assim correspondendo a uma reabilitação legal, sob pena de, por essa via, fazer vigorar automaticamente, para aquele efeito, o desvalor da ofensa a bens jurídicos (corporizado na condenação penal) que, por outra via, a mesma comunidade política tem já por superado. Note-se que o entendimento que leva em conta a aceitação da relevância da reabilitação legal ou de direito para efeitos de aquisição da nacionalidade portuguesa por naturalização foi já defendido, quanto à norma de conteúdo e finalidade em tudo semelhantes às normas ora sob escrutínio, plasmada no artigo 6.º, n.º 1, alínea *d*), da Lei da Nacionalidade Portuguesa, na jurisprudência constante do Acórdão da 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo proferido em 21/05/2015, no Processo n.º 129/15 (disponível em *www.dgsi.pt*) e assim sumariada: «*O requisito contido na* alínea *d*) d*o n.º 1 do artigo 6.º da Lei da Nacionalidade, relativo à aquisição da nacionalidade portuguesa por naturalização, deve ser conjugado com o instituto da reabilitação legal ou de direito*» — entendimento não perfilhado nestes moldes pela decisão ora recorrida.

Assim, porque não se afiguraria constitucionalmente admissível uma interpretação das normas da alínea *b*) do artigo 9.º da Lei da Nacionalidade portuguesa e da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 56.º do Regulamento da Nacionalidade portuguesa, nas versões aplicadas nos autos, que desconsiderasse a ponderação do legislador efetuada em sede de cessação da vigência da condenação penal inscrita no registo criminal e seu cancelamento e a correspondente reabilitação legal, sob pena de contradição intrasistémica, justifica-se proferir uma decisão interpretativa, ao abrigo do disposto no artigo 80.º, n.º 3, da LTC, devendo o Tribunal recorrido adotar a interpretação que se julgou conforme à Constituição e, assim, reformular a fundamentação da solução encontrada para o caso concreto ali em julgamento.

III — Decisão

21 — Pelo exposto, decide-se:

a) Interpretar as normas da alínea *b*) do artigo 9.º da Lei da Nacionalidade portuguesa e da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 56.º do Regulamento da Nacionalidade portuguesa no sentido de que o impedimento de adquirir a nacionalidade portuguesa, nelas previsto, decorrente da condenação em pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos, deve ter em conta a ponderação do legislador efetuada em sede de cessação da vigência da condenação penal inscrita no registo criminal e seu cancelamento e correspondente reabilitação legal; e, em consequência, embora com diverso fundamento,

b) conceder provimento ao recurso e, em consequência, determinar a reforma da decisão recorrida de modo a aplicar as referidas normas com aquele sentido interpretativo.

Sem custas, por não serem legalmente devidas.

Lisboa, 24 de fevereiro de 2016. — *Maria José Rangel de Mesquita — Lino Rodrigues Ribeiro — Catarina Sarmento e Castro* (com declaração) — *Carlos Fernandes Cadilha — Maria Lúcia Amaral.*

Declaração de voto

Apreciada a exata interpretação da norma que veio a ser desaplicada pelo tribunal *a quo*, pronunciar-me-ia no sentido da sua inconstitucionalidade, por violação do artigo 30.º, n.º 4, da Constituição, que proíbe os efeitos necessários das penas.

O disposto na alínea *b*) do artigo 9.º da Lei da Nacionalidade portuguesa e na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 56.º do Regulamento da Nacionalidade portuguesa, interpretadas no sentido, isoladamente considerado, de que "o impedimento de adquirir a nacionalidade portuguesa decorrente da condenação em pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos (como) efeito necessário, no sentido de efeito automático da condenação, na medida em que impõe inexoravelmente *ex vi legis* na esfera jurídica do interessado não deixando à Administração qualquer margem de apreciação e ponderação", viola o n.º 4 do artigo 30.º da Constituição que estabelece que "Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos".

Introduzido na Revisão Constitucional de 1982, com o objetivo de retirar às penas o seu efeito dessocializador e estigmatizante, da sua interpretação resulta não apenas a proibição dos efeitos automáticos das penas, como ainda, tal como explicam Gomes Canotilho e Vital Moreira (*Constituição da República Portuguesa Anotada,* 4.ª Edição, Coimbra, 2007, p. 505): "(Embora o n.º 4 se refira apenas à proibição de efeitos necessários das *penas*), a proibição estende-se também, por identidade de razão, aos efeitos automáticos ligados à *condenação* pela prática de certos crimes, pois não se vê razão para distinguir."

Ainda que se possa entender que ao legislador é concedida margem de conformação para definição das condições para atribuição da nacionalidade portuguesa — direito integrado nos direitos, liberdades e garantias pessoais tutelado pelo artigo 26.º, n.º 1 (e n.º 4) da Constituição -, a liberdade que para tal lhe é constitucionalmente permitida, para a da fixação dos critérios objetivos de que depende a aquisição da nacionalidade por efeito da vontade e a pertença à comunidade política, não pode autorizar a consagração de efeitos automáticos das penas, desatendendo, por completo, aos princípios que, por imposição constitucional, determinam ou modelam as sanções.

Quando a norma a aplicar tenha subjacente a ausência de outra ponderação ou valoração, por apenas levar em linha de conta, mecanicamente, a fixação daqueles critérios legalmente fixados, que determinam que uma condenação transitada em julgado pela prática de crime punível com pena de prisão de máximo igual ou superior a 3 anos, independentemente de qualquer ponderação, apreciação ou valoração da Administração ou julgador do seu contexto, constitui fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade, uma tal norma não pode deixar de determinar o meu juízo de inconstitucionalidade, em virtude da automaticidade do efeito da pena que encerra (Veja-se, em especial, o Acórdão n.º 154/04, mas também outros como os Acórdãos n.os 16/84, 18/84, 91/84, 127/84, 310/85, 75/86, 94/86, 282/86, 255/87, 284/89, 748/93, 522/95, 202/00, 461/00, 422/01, 562/03).

O acórdão entendeu, todavia, ser possível fazer uma outra leitura do disposto nos preceitos desaplicados, evitando o julgamento de inconstitucionalidade, ao abrigo do disposto no artigo 80.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional, que permite que o Tribunal funde um juízo de constitucionalidade relativamente a norma que tenha sido desaplicada, numa outra interpretação da mesma norma, devendo esta outra interpretação ser aplicada no processo em causa, em substituição da que haja sido desaplicada.

Essa outra leitura, embora não leve em linha de conta uma ponderação realizada pela Administração ou pelo julgador quanto ao caso concreto, faz operar um outro critério definido pelo legislador, que afasta o efeito que mecanicamente resultaria da pena. É o que sucede quando é possível fazer funcionar, como critério limitador do efeito automático da pena, a fixação dos prazos de que depende a cessação da vigência no registo criminal das decisões penais condenatórias e o seu cancelamento definitivo, e com isto afastar o fundamento da oposição à aquisição da nacionalidade.

É a essa nova leitura que procede o texto do acórdão. Neste se decide interpretar as normas da alínea *b*) do artigo 9.º da Lei da Nacionalidade portuguesa e da alínea *b*) do n.º 2 do artigo 56.º do Regulamento da Nacionalidade portuguesa, no sentido de que o impedimento de adquirir a nacionalidade portuguesa, nelas previsto, decorrente da condenação em pena de prisão de máximo igual ou superior a três anos, deve levar em conta a ponderação do legislador efetuada em sede de cessação da vigência da condenação penal inscrita no registo criminal e seu cancelamento e correspondente reabilitação legal.

Quando uma tal interpretação possa ser aplicada ao caso, como na presente situação, permitirá, a meu ver, salvar a norma encontrada mediante uma tal decisão interpretativa, já que, ao afastar uma concreta pena como fundamento da oposição à aquisição da nacionalidade, por fazer funcionar a cessação da vigência no registo criminal das decisões penais condenatórias e o seu cancelamento definitivo, pode, por essas circunstâncias, permitir que se prescinda de qualquer outra valoração de contexto, que deixa de ser necessária pelo facto de a condenação penal já não ser tida em conta.

Por essa razão, votei o presente acórdão. — *Catarina Sarmento e Castro*.

209456057

Acórdão n.º 136/2016

Processo n.º 521/15

I — Relatório

1 — O Presidente do Governo Regional dos Açores, ao abrigo do disposto na alínea *g*), do n.º 2, do artigo 281.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 51.º da Lei n.º 21/82, de 15 de novembro, na redação em vigor (LTC), requereu a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade e da ilegalidade das normas dos artigos 5.º, n.º 3, 12.º, 15.º, n.º 2, 18.º, 22.º, 24.º, n.º 5, 26.º, 35.º, 97.º, 98.º e 107.º, e, em consequência, de todas as demais disposições

do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, diploma que desenvolve as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional, aprovadas pela Lei n.º 17/2014, de 10 de abril.

2 — O requerente alega, em síntese, o seguinte:

— O território da Região Autónoma dos Açores (RAA) abrange, não apenas as ilhas do arquipélago dos Açores e seus ilhéus (n.º 1 do artigo 2.º do EPARAA), como também as águas interiores, o mar territorial e a plataforma continental contíguas ao arquipélago (n.º 2 do artigo 2.º do EPARAA).

— É por isso que do artigo 8.º do EPARAA se extrai o "princípio de concorrência de competências estaduais e regionais" no domínio do mar. Na verdade, o facto de o Estado ser o titular dos bens do domínio público marítimo não significa que as Regiões Autónomas não tenham direitos e prerrogativas quanto a esses mesmos bens, tal como está subjacente aos n.os 1 e 3 do artigo 8.º do EPARAA. Enquanto no n.º 1 se visa garantir que os poderes que o Estado detenha sobre os bens que integram o domínio público marítimo estadual devem ser exercidos conjuntamente com a RAA, no n.º 3, com um objeto mais alargado, dado que compreende no seu âmbito a gestão de todas as zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional, visa-se instituir um princípio de gestão partilhada entre o Estado e a RAA. Além disso, o n.º 2 do artigo 8.º do EPARAA atribui expressamente à Região os poderes exclusivos de licenciamento da utilização privativa do domínio público marítimo, das atividades de extração de inertes, da pesca e das energias renováveis.

— Ora, para além do necessário limite da integridade e soberania do Estado, o artigo 8.º do EPARAA não densifica o princípio da gestão partilhada. No entanto, num domínio em que existem atribuições de exercício comum e repartido tem que haver uma definição prévia daquilo que pode ou não ser partilhado, assim como dos termos concretos em que se processa a partilha, a que acresce, como é natural, que a própria definição do que pode, ou não, ser partilhado, nunca poderá ser tomada de modo unilateral e sem um processo de coordenação e concertação entre os órgãos de soberania e os órgãos de governo próprio das regiões autónomas. Na medida em que as concretas formas de utilização do domínio público, nomeadamente quanto ao regime de licenciamento e contratos de concessão, são uma das matérias incluídas no n.º 2 do artigo 84.º da CRP que escapam à previsão do artigo 165.º, n.º 1, alínea *v*) da CRP, cabem na concorrência legislativa concorrente da Assembleia da República e do Governo.

— Tanto a Lei n.º 17/2014, de 10 de abril (que estabeleceu as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional), quanto o Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março (que desenvolveu aquela última), têm por objeto o estabelecimento de um quadro regulatório aplicável ao ordenamento e à gestão das atividades desenvolvidas no espaço marítimo nacional, incluindo as que têm lugar nos espaços marítimos adjacentes às Regiões Autónomas. Ora, a alínea *a*), do n.º 1, do artigo 84.º da CRP estabelece que "pertencem ao domínio público [...] as águas territoriais com os seus leitos e os fundos marítimos contíguos [...]". Já «de acordo com o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 54/2005, "o domínio público marítimo pertence ao Estado", daqui decorrendo que os espaços marítimos adjacentes ao arquipélago dos Açores integram o domínio público estadual.

— Porém, da inserção destes espaços marítimos no âmbito do domínio público estadual não decorre a impossibilidade de a sua gestão ser confiada a outra entidade, designadamente porque nada impede que — em paralelo com as atividades ligadas à soberania nacional da competência exclusiva das autoridades estaduais — outras atividades de caráter estritamente económico possam ser desenvolvidas pelas Regiões Autónomas. Neste último caso, do que se trata verdadeiramente não é de saber se a titularidade dos espaços marítimos nacionais pode ser transferida para as Regiões Autónomas, mas antes se a gestão desses espaços pode, pelo menos parcialmente, caber aos órgãos de governo próprio da Região Autónoma.

— Assim, se os artigos 22.º e 23.º do EPARAA reconhecem (explícita ou implicitamente) que os bens afetos ao domínio público marítimo não integram a esfera de dominialidade regional, já o artigo 8.º do EPARAA enquadra os termos de referência do quantum da transferência de competências gestionárias do Estado para a RAA. Apesar das dificuldades hermenêuticas que esta norma encerra, parece seguro que os n.os 1 e 3 do artigo 8.º do EPARAA não estabelecem um mero direito de participação (mesmo que obrigatória) num procedimento cuja decisão final caiba exclusivamente a um órgão do Estado. Pelo contrário, cabe ao legislador ordinário definir o modelo concreto de concertação da vontade decisória dos órgãos regionais e nacionais e desta forma densificar o modelo específico de partilha ou exercício conjunto dos poderes de gestão relativos ao domínio público marítimo adjacente ao arquipélago dos Açores.

— Ora, a Lei n.º 17/2014 introduziu na ordem jurídica portuguesa as bases da política de ordenamento e de gestão do espaço marítimo nacional, tendo em vista assegurar a utilização sustentável de todo o espaço marítimo nacional. Só por aqui já se antevê que o objeto deste ato normativo em nada contende com questões de dominialidade pública ou de exercício de soberania nacional, mas antes com o exercício de funções administrativas, nomeadamente (i) a adoção de instrumentos de ordenamento e gestão do espaço marítimo e (ii) a tramitação de procedimentos administrativos relativos aos usos e atividades a desenvolver nesse espaço.

— No que respeita ao primeiro vetor (o ordenamento e gestão do espaço marítimo), a Lei n.º 17/2014 estabeleceu o primeiro entorse ao quadro de gestão conjunta ou partilhada definido nos n.os 1 e 3 do artigo 8.º do EPARAA, ao atribuir ao Governo da República a competência exclusiva para a aprovação dos planos de situação e de afetação (cf. n.º 2 do artigo 5.º e artigo 8.º).

— Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 38/2015 densifica, aparentemente, o modelo de gestão conjunta ou partilhada do espaço marítimo, o qual, grosso modo, se traduz na distinção entre duas competências: (i) a competência de ordenamento do espaço marítimo, referente à adoção de planos de situação ou de afetação (atribuída em exclusivo ao Governo da República); e (ii) a competência para a emissão de títulos de utilização privativa do espaço marítimo (atribuída em exclusivo às Regiões Autónomas se a atividade se desenvolver no espaço marítimo adjacente ao respetivo arquipélago até ao limite das 200 milhas marítimas).

— Porém, no modelo gizado pelo artigo 8.º do EPARAA, esta segunda competência (para a emissão de títulos de utilização privativa) era já exclusiva das Regiões Autónomas, ao passo que a primeira competência (para a adoção de instrumentos de gestão do espaço marítimo adjacente) deveria ter sido sujeita a um modelo de gestão conjunta ou partilhada, o que não sucedeu. De facto, reduziu-se mesmo a posição procedimental das Regiões Autónomas no seu processo de elaboração, tendo-se, além do mais, comprimido as competências de ordenamento do território que, até então, estavam alocadas a esfera da Região Autónoma, por força do disposto nos artigos 53.º e 57.º do EPARAA.

— Assim acontece com o n.º 3 do artigo 5.º de Decreto-Lei n.º 38/2015, ao determinar que, para garantir uma melhor articulação e compatibilização entre os planos de situação e de afetação e os demais instrumentos de gestão territorial preexistentes, aqueles últimos devem conter uma identificação expressa "das normas incompatíveis dos programas e planos territoriais preexistentes que devem ser revogadas ou alteradas". Deste modo, esta disposição assume que os planos de situação ou de afetação elaborados pelo Governo da República prevalecem sobre os programas e planos territoriais adotados pela Região Autónoma ao abrigo da sua competência normativa específica, identificada no artigo 57.º do EPARAA. Ao fazê-lo, está a comprimir a competência legislativa regional à margem do texto constitucional e estatutário, sendo por isso inconstitucional, por violação do disposto na alínea *a*), do n.º 1, do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º, ambos da CRP.

— Por seu turno, o artigo 12.º desse decreto-lei determina que a competência para a elaboração de um plano de situação compete exclusivamente ao Governo da República (cf., em especial, o n.º 6), reduzindo o papel da Região Autónoma a um direito não qualificado de consulta, ou a um direito de elaboração (mas não de aprovação) de um plano de situação dos espaços marítimos adjacentes até às 200 milhas marítimas. Ao fazê-lo, está a violar o disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 8.º do EPARAA, sendo por isso ilegal, na medida em que descura o facto de estatutariamente este poder dever ser partilhado ou exercido conjuntamente. Pelas mesmas razões, o artigo 18.º do mesmo diploma, ao especificar que o plano de situação elaborado pe1a Região Autónoma tem de ser aprovado pelo Governo da República, está a violar o disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 8.º do EPARAA, sendo por isso ilegal.

— Em termos simétricos, os artigos 22.º e 26.º, ao determinarem a aplicação, no âmbito do plano de afetação, do disposto nos n.os 2 a 6 do artigo 12.º e no artigo 18.º, violam igualmente o disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 8.º do EPARAA.

— Acresce que os artigos 12.º, 18.º, 22.º e 26.º, ao comprimirem a competência normativa regional à margem do texto constitucional e estatutário, (designadamente das competências especificamente identificadas na alínea *a*), do n.º 2, do artigo 53.º e no artigo 57.º do EPARAA), são inconstitucionais, por violação do disposto na a1ínea *a*), do n.º 1, do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 228.º da CRP.

— Ainda neste quadro, o disposto no n.º 2 do artigo 15.º - ao determinar que o parecer da comissão consultiva, que integra os representantes das Regiões Autónomas (cf. n.º 2 do artigo 14.º) e emite um parecer não vinculativo (cf. n.º 6 do artigo 14.º), substitui os pareceres que a Região deveria emitir se quando consultada na elaboração de um plano de situação ou de afetação — está a reduzir a posição procedimental da Região Autónoma, sendo por isso ilegal, por violar o disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 8.º do EPARAA.

— Para além disso, o artigo 35.º - em linha de coerência com o disposto nos artigos 30.º a 34.º - prevê a possibilidade de ser celebrado com um particular interessado um contrato para ordenamento, o qual tem por objeto a elaboração de um plano de afetação. Na medida em que a competência para a sua celebração pertence exclusivamente ao

Governo da República, o artigo 35.º é ilega1, por violar o disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 8.º do EPARAA.

— Por seu turno, os artigos 97.º e 98.º reportam-se ao ordenamento da atividade aquícola e à emissão de títulos de utilização privativa dos recursos hídricos em águas de transição para fins aquícolas — atividades que cabem na esfera de competência da Região Autónoma, por força do disposto na alínea *d*), do n.º 2, do artigo 53.º e no artigo 57.º do EPARAA, sendo por isso os artigos 97.º e 98.º ilegais, por violação do disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 8.º do EPARAA.

— Por fim, o artigo 107.º, que remete para legislação regional a adaptação do regime constante deste decreto-lei para as especificidades regionais, é ilegal, por violação do disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 8.º do EPARAA, porquanto — bem se sabendo que a Região Autónoma não pode legislar sobre esta matéria sem extravasar o âmbito regional e invadir a esfera de competência própria dos órgãos de soberania — está a cristalizar a situação de ilegalidade e a impedir a Região Autónoma dos Açores de exercer o seu direito de gestão conjunta ou partilhada dos espaços marítimos adjacentes.

— A inconstitucionalidade e ilegalidade referidas nos parágrafos anteriores afetam — no que à aplicação à Região Autónoma dos Açores diz respeito — o Decreto-Lei n.º 38/2015 na sua globalidade, pois, estando em causa as próprias traves-mestras do regime jurídico deste diploma, não subsistem normas neste diploma que possuam autonomia suficiente para permanecerem na ordem jurídica.

O requerente fez ainda acompanhar o seu pedido de um parecer jurídico.

3 — Notificado para se pronunciar, querendo, sobre o pedido, o Primeiro-Ministro, ao abrigo do disposto no artigo 54.º da LTC, opôs-se à sua procedência, alegando, em síntese, o seguinte:

— Os artigos 12.º, 18.º, 22.º, 26.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março — as disposições que constituem o núcleo essencial do juízo de censura constante do pedido — desenvolvem as opções assumidas na Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, que veio estabelecer as bases da política de ordenamento e de gestão do espaço marítimo nacional, matéria cujo tratamento legislativo é reservado pela Constituição à Assembleia da República (alíneas *v*) e *z*) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP). Deste modo, o sentido normativo daquelas disposições já se encontrava definido, sendo evidente que aquele decreto-lei não poderia regular de modo diferente, sob pena de ilegalidade por violação da Lei n.º 17/2014.

— O principal parâmetro normativo do controlo da legalidade indicado no pedido é o dos n.os 1 e 3 do artigo 8.º do EPARAA. Neste âmbito, a divergência entre a posição do requerente e a do Governo não parece estar ao nível dos princípios sobre os quais assenta o relacionamento da intervenção nacional e regional, mas antes quanto à medida ou à quantidade da sua concretização. Na verdade, é pacífico que o Estado, e apenas o Estado, é titular do domínio público marítimo, já que os bens que o integram se apresentam como essenciais para a sua definição identitária. Ora, o corolário principal deste pressuposto é o da aplicação estrita do regime típico do domínio público: insusceptibilidade de alienação, intransmissibilidade e inegociabilidade. Tal regime, contudo, não impede o titular do domínio público, caso assim o entenda, de transmitir a terceiros o exercício de poderes instrumentais, genericamente designados como "poderes de gestão" e associados ao aproveitamento económico do bem.

— A este propósito, cabe igualmente recordar os trabalhos da Comissão do Domínio Público Marítimo, «que concluiu pela impossibilidade de transferência para as regiões autónomas de "poderes primários" sobre o domínio público marítimo (que é um domínio público necessário), admitindo a transferência de "poderes secundários" fundamentalmente associados à atribuição de direitos de uso privativo (aproveitamento) — cf. Parecer da Comissão do Domínio Público Marítimo n.º 5945, in Boletim da Comissão do Domínio Público Marítimo, n.º 116, 2002.

— Ora, no âmbito do ordenamento do território e do urbanismo, a distinção entre poderes "primários" e "secundários" deu origem a dois regimes jurídicos distintos: «o regime jurídico dos instrumentos de programação e planeamento territorial (ligado à decisão sobre a distribuição das funções no território e sobre a ocupação do solo) e o regime jurídico da urbanização e da edificação (ligado à execução das decisões de programação e planeamento, através da atividade de gestão urbanística). Este exemplo (que se situa num plano semelhante ao do ordenamento do espaço marítimo) evidencia o facto de os poderes de ordenamento, programação e planeamento assumirem natureza distinta da dos poderes de administração ou gestão dos bens e suas utilidades (pré-definidas). Estando indissociavelmente ligados à conformação destas utilidades, os poderes de ordenamento do território não são, assim, poderes meramente instrumentais ou de mera gestão, mas antes poderes principais que expressam opções básicas e essenciais para a vida da comunidade.

— Tendo em conta o comando constitucional e o disposto do artigo 8.º do EPARAA, o Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, densificou, pela primeira vez, o conceito de gestão partilhada aplicada ao domínio público marítimo. Os princípios em que se baseia o diploma são os seguintes:

— Os poderes de decisão quanto ao ordenamento, programação e planeamento das utilidades públicas associadas ao espaço marítimo nacional constituem poderes primários indispensáveis à garantia da subsistência do domínio, razão pela qual não podem ser transmitidos a órgãos de qualquer outra pessoa coletiva pública, para além do Estado. Do mesmo modo, os poderes de gestão incindíveis do exercício de poderes primários não podem também ser transmitidos a terceiros, já que uns dependem dos outros.

— Os poderes instrumentais de gestão dos bens do domínio público marítimo adjacentes à Região Autónoma dos Açores devem ser objeto de um exercício conjunto no quadro de uma gestão partilhada, assegurando a existência de mecanismos institucionais que permitam a ocorrência de fluxos de comunicação e manifestação de vontade. Os mecanismos institucionais destinados a concretizar o conceito difuso de "exercício conjunto no quadro de uma gestão partilhada" podem variar em função das matérias concretas e dos objetivos específicos, conquanto assegurem a possibilidade de uma real e efetiva ponderação da vontade dos órgãos da República e dos órgãos da Região. É que, ao contrário do pensamento subjacente ao pedido, os n.os 1 e 3 do artigo 8.º dos EPARAA não impõem o estabelecimento de mecanismos de codecisão relativamente aos poderes abrangidos pelo exercício conjunto no quadro de uma gestão partilhada.

— Deste modo, os poderes relativos à aprovação dos planos de situação e de afetação são poderes exclusivos do Estado que, pela sua natureza, escapam à qualificação como poderes de gestão instrumental dominial. Ao invés, constituem um poder essencial para salvaguardar a dominialidade do espaço marítimo nacional e, consequentemente, a sua titularidade pelo Estado. Ora, não integrando o âmbito dos "poderes de gestão", não se encontram sujeitos a um "exercício conjunto no quadro de uma gestão partilhada", por força dos n.os 1 e 3 do artigo 8.º do EPARAA. Neste contexto, é entendimento do Governo não lhe ser permitido proceder à transmissão, delegação ou alienação dos poderes de decisão quanto ao ordenamento dos usos e atividades no espaço marítimo nacional, e que devem contribuir para (ou pelo menos não pôr em causa) a manutenção das utilidades públicas que justificam a dominialidade (necessária) do bem.

— Na verdade, seria mesmo inconstitucional a atribuição de poderes de decisão final quanto ao ordenamento do espaço marítimo nacional aos órgãos de governo próprio da Região, em detrimento da exclusividade constitucionalmente atribuída aos órgãos do Estado. A manutenção do poder de decisão nesta matéria funciona, aliás, como uma cláusula de salvaguarda relativa a bens cuja integração necessária no domínio público não resulta de considerações relativas à Região, mas ao Estado.

— Já os poderes relativos à iniciativa e elaboração dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional foram configurados pelo Governo a partir de uma perspetiva de alargamento e aprofundamento da atuação cooperativa entre o Estado e a Região Autónoma dos Açores. Não se limitando a cumprir a exigência de adoção de mecanismos de participação reforçada prevista nos n.os 1 e 3 do artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo procurou alargar tanto quanto possível a necessidade de atuação conjunta e articulada. É assim que a iniciativa pode ser assumida quer pelos órgãos do Estado quer pelos órgãos da Região Autónoma; é assim, também, com a conformação material das opções de ordenamento plasmadas nos instrumentos em causa; mais, a iniciativa nacional não preclude a possibilidade de assunção dos poderes materiais de elaboração do instrumento em causa por parte dos órgãos da Região.

— Todas as outras situações de alegada ilegalidade e inconstitucionalidade imputadas no requerimento inicial ao Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, têm natureza secundária ou derivada. Em consequência, o pedido de constatação da contaminação global do diploma normativo pelas alegadas ilegalidades e inconstitucionalidades parcelares não faz qualquer sentido e não carece de ponderação acrescida.

— No que toca ao n.º 3 do artigo 5.º, não estão em causa só os planos de situação e afetação elaborados pelo Governo, mas também os planos de situação e afetação elaborados pela Região Autónoma, o que afasta o espectro da ingerência no espaço da autonomia. Por outro lado, a disposição em causa não é uma disposição que estabelece mecanismos de prevalência, mas uma disposição que estabelece mecanismos de compatibilização. Pretende o legislador evitar desconformidades entre os diferentes instrumentos de ordenamento, identificando os focos de conflito e as soluções de superação, salvaguardando a interação mar-terra em sede de ordenamento.

— O mesmo acontece com o n.º 2 do mesmo artigo 15.º, uma norma procedimental que significa, tão só, a desnecessidade de duplicação de momentos procedimentais, bastando que um dos momentos ou trâmites assuma as funções do outro ou dos outros. É uma norma de simplificação administrativa e de desburocratização da atividade. Não parece que o

artigo 8.º do EPARAA exija ou imponha a repetição dos momentos de intervenção procedimental da Região, conquanto a sua intervenção permita concentrar e canalizar a manifestação de vontade relevante.

— Finalmente, uma referência às normas dos artigos 97.º, 98.º e 107.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, as quais, no entendimento do Governo, devem ser consideradas conjuntamente. O artigo 107.º remete para legislação regional a adaptação do regime constante do decreto-lei às especificidades regionais. As especificidades regionais que podem estar em causa não são naturalmente especificidades materiais ou substantivas, mas antes adaptações orgânicas, formais e procedimentais. Independentemente das referências específicas às regiões autónomas constantes de várias normas do Decreto-Lei n.º 38/2015, existem muitos aspetos dos regimes jurídicos consagrados no decreto-lei que têm de ser adaptados à estrutura da Administração Pública regional, aos procedimentos administrativos específicos, às formas de atuação expressamente previstas em cada região. Essa adaptação é necessária para permitir a efetiva execução das normas em causa no território da Região.

— Os artigos 97.º a 99.º, desenvolvendo o artigo 28.º da Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, regulam a utilização privativa dos recursos hídricos em águas de transição para fins aquícolas. Estas são, aliás, as únicas disposições do diploma que dizem respeito a massas de água que não estão incluídas no espaço marítimo nacional e que foram previstas no diploma tendo em vista, apenas, a regulação da atividade da aquicultura. As Regiões Autónomas, por força do artigo 107.º, devem promover a aprovação dos necessários decretos legislativos regionais para proceder à adaptação daquelas normas às especificidades regionais. Como é manifesto, não se pretendeu que a Administração Pública continental passasse a exercer competências que já estão a ser exercidas atualmente pela Administração Pública da região.

— Não se crê que a previsão do poder de adaptação de regimes gerais às especificidades administrativas regionais, prevista no artigo 107.º, determine uma violação do artigo 8.º do EPARAA.

— Por fim, cabe referir que as alegadas inconstitucionalidades invocadas no pedido vêm configuradas como meramente consequenciais da ilegalidade supostamente resultante da violação do n.os 1 e 3 do artigo 8.º do EPARAA. Não ocorrendo as ilegalidades também não se verificam as consequentes inconstitucionalidades.

4 — Discutido o *memorando* elaborado pelo Presidente do Tribunal (artigo 63.º da LCT), cumpre formular a decisão em conformidade com a orientação que fez vencimento (artigo 65.º da LCT).

II — Fundamentação

5 — Delimitação do objeto do pedido.

5.1 — O requerente solicita a apreciação e declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade e da ilegalidade de determinadas normas do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março — as extraídas dos artigos 5.º, n.º 3, 12.º, 15.º, n.º 2, 18.º, 22.º, 24.º, n.º 5, 26.º, 35.º, 97.º, 98.º e 107.º - e de todas as demais que em consequência dessa declaração deixam de ter subsistência jurídica autónoma.

O pedido é efetuado ao abrigo do disposto na alínea *g*), do n.º 2, do artigo 281.º da Constituição (só por lapso, no artigo 1.º do pedido, é indicado o artigo 287.º), fundando-se o pedido de declaração de inconstitucionalidade na violação do disposto nos artigos 227.º, n.º 1, alínea *a*), e 228.º, n.º 1, da Constituição, disposições que versam sobre a autonomia legislativa das regiões autónomas e, portanto, sobre os "direitos das regiões autónomas" e o pedido de declaração de ilegalidade na violação do disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 8.º do EPARAA, preceito que regula os direitos da Região sobre as zonas marítimas adjacentes ao território regional.

Fundando-se o pedido de inconstitucionalidade na violação dos direitos das regiões autónomas e o pedido de declaração de ilegalidade na violação do respetivo estatuto, de onde advém a legitimidade do requerente, as normas por ele indicadas só podem fazer parte do objeto de fiscalização enquanto normas aplicáveis à Região Autónoma dos Açores. Como as normas do Decreto-Lei n.º 38/2015, abrangem a totalidade do espaço marítimo nacional e não apenas as zonas marítimas que fazem parte do território regional — mar territorial e plataforma continental contíguos ao arquipélago — há uma dimensão aplicativa das normas questionadas que não se limita exclusivamente à relação entre o Estado e a Região Autónoma dos Açores. Nessa medida — e em harmonia com o que consta do pedido -, uma eventual declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade das normas em causa valerá exclusivamente para a parte em que se aplicam à Região Autónoma dos Açores.

Por outro lado, os pedidos de declaração de inconstitucionalidade e de ilegalidade incidem, na síntese expressa nos artigos 1.º e 63.º do requerimento inicial, sobre a totalidade das disposições normativas aí referidas, sem distinção entre um juízo e o outro. No entanto, na fundamentação já não é assim, sendo alegado o vício simultâneo da inconstitucionalidade e da ilegalidade apenas em relação a parte das normas assinaladas. No que respeita às restantes, alega-se unicamente a sua inconstitucionalidade ou a sua ilegalidade e não ambas.

Assim, padeceria em exclusivo do vício de inconstitucionalidade, por violação dos artigos 227.º, n.º 1, alínea *a*), e 228.º, n.º 1, da Constituição, a norma que consta do artigo 5.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 38/2015; padeceriam em exclusivo de ilegalidade, por violação dos n.os 1 e 3 do artigo 8.º do EPARAA, as normas que constam dos artigos 15.º, n.º 2, 35.º, 97.º e 98.º, e 107.º, todos do diploma sob escrutínio; e padeceriam de ambos os vícios, por violação das disposições constitucionais e estatutárias já assinaladas, as normas que constam dos artigos 12.º, 18.º, 22.º e 26.º do mesmo diploma.

Naturalmente que a apreciação dos vícios invocados terá em conta esta precisão diferenciadora, constante da fundamentação do pedido.

A norma do artigo 24.º, n.º 5, embora referida nos artigos 1.º e 61.º do pedido, não consta depois da respetiva fundamentação. Dado o seu conteúdo, a questão que eventualmente coloca relaciona-se com o disposto no artigo 5.º, n.º 3, pelo que apreciaremos as duas normas em conjunto.

Tendo sido pedidas, cumulativamente, a declaração de inconstitucionalidade e a de ilegalidade das normas assinaladas, este Tribunal deverá apreciar em primeiro lugar a questão de constitucionalidade e só depois, se for caso disso, a questão de legalidade. É que, como se diz no Acórdão n.º 268/88, apesar da declaração de inconstitucionalidade e a de ilegalidade com força obrigatória geral produzirem, de acordo com o disposto no artigo 282.º da Constituição, os mesmos efeitos, «*concorrendo os dois vícios, a inconstitucionalidade, como vício mais grave (vício que põe afinal em xeque a própria Constituição, cuja superioridade hierárquica — Gomes Canotilho, Direito Constitucional, 4.ª edição, página 601 — "relativamente às outras normas implica uma relação axiológica entre a constituição e essas normas, precisamente porque a sua primariedade postula uma maior força normativa"), por via de regra prejudicará o conhecimento da ilegalidade, vício menos grave*».

5.2 — Importa ainda sublinhar que, para a apreciação da constitucionalidade e legalidade das normas em questão do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, não há necessidade deste Tribunal tecer considerações adicionais sobre a sua relação com a Lei n.º 17/2014, de 10 de abril, ou sobre a constitucionalidade ou legalidade deste último diploma. Tendo em conta o princípio do pedido (artigo 51.º, n.º 5, 1.ª parte, da LTC), não o deverá fazer, já que nenhuma disposição da Lei de Bases foi impugnada pelo requerente.

O Primeiro-Ministro invocou que o Decreto-Lei n.º 38/2015, aprovado «nos termos das alíneas *a*) e *c*) do artigo 198.º da Constituição», é um decreto-lei de desenvolvimento da Lei de Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional (LBPOGEMN) — a Lei n.º 17/2014 -, matéria cujo tratamento legislativo é reservado pela Constituição à Assembleia da República (alíneas *v*) e *z*) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP); por isso, as normas dos artigos 12.º, 18.º, 22.º e 26.º desse diploma, que constituem o núcleo central do pedido, desenvolvem as opções assumidas na LBPOGEMN, mais precisamente, o seu artigo 8.º, e nem poderia ser de outra forma, sob pena de ilegalidade, por violação de lei com valor reforçado.

No entanto, um decreto-lei de desenvolvimento, independentemente da sua relação com a respetiva lei de bases, está submetido à Constituição. Nesta medida, pode, ele próprio, violar o disposto nos artigos 227.º, n.º 1, alínea *a*), e 228.º da Constituição, sendo tal inconstitucionalidade direta e não derivada.

O mesmo vale, *mutatismutandis*, para a questão da legalidade, face ao EPARAA, e ainda que, por hipótese, a matéria regulada pela LBPOGEMN integre a reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República. É que os estatutos político-administrativos das regiões autónomas, de acordo com o disposto na alínea *d*), do n.º 1, do artigo 281.º da Constituição, valem, na matéria que lhes é reservada, sobre todas as leis ordinárias, com valor reforçado ou não (Blanco de Morais, *Curso de Direito Constitucional*, Tomo I, 2.ª edição, Coimbra Editora, 2012, p. 406). Não estando em causa a inconstitucionalidade do próprio EPARAA, quer a LBPOGEMN quer o Decreto-Lei n.º 38/2015 estão-lhe submetidos, sendo diretamente ilegais se não cumprirem o que se dispõe nesse estatuto.

Além do mais, ainda que se admitisse que a opção tomada no Decreto-Lei n.º 38/2015 era a única possível face ao disposto na LBPOGEMN, com isso apenas se eliminaria um fundamento adicional de invalidade do decreto-lei em causa: a sua ilegalidade por violação da lei de bases. Todavia, não cabe ao Tribunal Constitucional, no âmbito do presente pedido, apurar se esta ilegalidade se verificaria se fosse outra a opção plasmada no Decreto-Lei n.º 38/2015.

6 — Mérito do pedido.

6.1 — O Decreto-Lei n.º 38/2015, de cujos preceitos se extraem as normas impugnadas, estabelece o regime jurídico dos instrumentos de ordenação do espaço marítimo nacional e o regime jurídico aplicável aos títulos de utilização privativa do mesmo espaço. Aplicando-se ao espaço marítimo nacional, tal como definido na LBPOGEMN, importa

preliminarmente, e antes de responder às questões de inconstitucionalidade e de ilegalidade, delimitar os bens integrantes desse espaço e definir o respetivo estatuto jurídico, dada a implicação que podem ter no julgamento daquelas questões.

As zonas marítimas sobre as quais o Estado exerce poderes de soberania ou de jurisdição, são as que constam da Lei n.º 34/2006, de 28 de julho, em articulação com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982 (CNUDM), ou seja:

(*i*) as *águas interiores*, as situadas no lado terrestre das linhas de base que marcam o início do mar territorial (artigo 8.º da CNUDM). Sobre elas, o Estado detém um "*poder dominial soberano"*, absoluto e exclusivo, que é um poder coincidente com os que são exercidos sobre o território terrestre, não havendo sequer o direito de passagem inofensiva, nem a passagem em trânsito sem autorização, exceto em circunstâncias muito específicas;

(*ii*) o *mar territorial*, que tem como limite exterior a linha cujos pontos distam 12 milhas náuticas do ponto mais próximo das linhas de base (artigo 6.º da Lei n.º 34/2006). Nesta zona, o Estado tem o "*domínio soberano*", exercido através de consideráveis poderes normativos e administrativos, incluindo poderes de autotutela administrativa, mas com as limitações decorrentes da CNUDM, em especial, o direito de passagem inofensiva (artigos 17.º e 21.º);

(*iii*) a *zona contígua,* que tem por limite exterior a linha cuja distância relativamente ao ponto mais próximo das linhas de base se fixa nas 24 milhas náuticas (artigos 5.º e 7.º da CNUDM e artigo 7.º da Lei n.º 34/2006). É uma zona marítima em que o Estado não dispõe de soberania, mas apenas *poderes de jurisdição e fiscalização* destinados a evitar e reprimir as infrações às leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários que sejam praticadas no seu território ou mar territorial (artigo 33.º da CNUDM e artigo 16.º da Lei n.º 34/2006);

(*iv*) a *zona económica exclusiva*, que tem como limite exterior a linha cujos pontos distam 200 milhas náuticas do ponto mais próximo das linhas de base (artigo 57.º da CNUDM e artigo 8.º da Lei n.º 34/2006). Aí, o Estado exerce *direitos de soberania* no que respeita à fruição dos recursos naturais (vivos e não vivos), mas não sobre o próprio espaço (a coluna de água), assim como *poderes de jurisdição* referentes à colocação de ilhas artificiais, instalações e estruturas, à investigação científica marinha, e à proteção e preservação do meio marinho (artigos 53.º e 73.º da CNUDM);

(*v*) a *plataforma continental*, cujo limite exterior é dado pela linha cujos pontos definem o bordo exterior da margem continental ou pela linha cujos pontos distam 200 milhas náuticas do ponto mais próximo das linhas de base, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância (artigo 76.º da CNUDM e artigo 9.º da Lei n.º 34/2006). Sobre esta zona, o Estado exerce *direitos de soberania* exclusivos sobre o solo e subsolo e sobre os recursos aí existentes, desde que não prejudiquem os direitos de Estados terceiros que visem apenas o uso do espaço (artigo 77.º da CNUDM).

Nem todas as zonas marítimas acabadas de referir correspondem ao conceito de «*espaço marítimo nacional*» que a lei utiliza para efeito de planeamento e ordenamento. Segundo o disposto no artigo 2.º, n.º 1, da LBPOGEMN, para a qual remete expressamente o artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 38/2015, o espaço marítimo nacional estende-se «desde as linhas de base até ao limite exterior da plataforma continental para além das 200 milhas marítimas, e organiza-se geograficamente nas seguintes zonas marítimas: *a*) entre as linhas de base e o limite exterior do mar territorial; *b*) zona económica exclusiva; *c*) plataforma continental, incluindo para além das 200 milhas marítimas». Com esta extensão, o espaço marítimo nacional a ordenar abrange apenas o mar territorial, a zona económica exclusiva e a plataforma continental.

6.2 — Algumas das zonas marítimas referidas são objeto de direitos de domínio público, sendo-lhes inerente um *estatuto jurídico de dominialidade*, corporizado num conjunto de princípios e normas de direito público que as diferencia dos demais bens públicos e privados.

De harmonia com o disposto no artigo 84.º n.º 1, alínea *a*), da CRP, são *bens do domínio público* as "águas territoriais com os seus leitos e fundos marinhos contíguos". No mesmo sentido, o artigo 3.º da Lei n.º 54/2005 dispõe que integram o domínio público marítimo as águas costeiras, territoriais e interiores sujeitas à influência das marés, nos rios, lagos e lagoas, assim como o respetivo leito e margens, e os fundos marinhos contíguos da plataforma continental, abrangendo toda a zona económica exclusiva.

O conceito constitucional de «águas territoriais» abrange as águas marítimas interiores e o mar territorial; e o conceito de «fundos marinhos contíguos» pretende abranger a plataforma continental. De modo que o domínio público marítimo integra apenas as *águas territoriais* (águas internas e mar territorial) e a *plataforma continental*, ficando de fora a zona contígua e as águas (coluna de água e superfície) da zona económica exclusiva. Na alínea *d*), do artigo 3.º da Lei n.º 54/2005 de 15 de novembro faz-se referência a esta última zona, mas só os *recursos* nela existentes é que podem pertencer ao domínio público, uma vez que decorre do artigo 56.º da CNUDM que nessa zona o Estado português apenas detém direitos de soberania no que tange à exploração, aproveitamento e gestão dos recursos naturais.

A integração do mar territorial e da plataforma continental no domínio público marítimo fundamenta-se essencialmente na ligação que têm com a soberania do Estado. De facto, além de se tratar de bens cuja existência e estado resultam de fenómenos naturais, qualidade que já impõe a sua dominialidade (*domínio público natural*), a utilidade que apresentam à coletividade pública está conexionada «de uma forma muito especial com a *integridade territorial do Estado*, e com a respetiva *sobrevivência* enquanto tal, senão mesmo com a própria *identidade (identificação*) nacional» (Ana Raquel Gonçalves Moniz, in, *O Domínio Público. O Critério e o Regime Jurídico da Dominialidade*, Almedina, pág. 292).

Ora, o desempenho desta importante função tem consequências ao nível do regime jurídico aplicável, o qual há de apresentar características mais exigentes do que o previsto para bens dominiais que não se caracterizem pela mesma utilidade pública.

6.3 — Desde logo, são zonas marítimas que pertencem ao *domínio público necessário*, por serem «bens que não podem pertencer senão ao Estado, e o seu estatuto jurídico não pode ser outro senão o da dominialidade» (Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada,* Vol. I, 4.º ed. pág. 1002). A conexão íntima do mar territorial e da plataforma continental com as funções de soberania e defesa do Estado e mesmo com a sua identidade, sujeitam esses espaços a um regime de *domínio público estadual*.

Em virtude do disposto no n.º 2 do artigo 84.º, em conjugação com a alínea *v*), do n.º 1, do artigo 165.º da CRP, compete à lei determinar os sujeitos titulares dos diversos tipos de domínio, podendo assumir-se como tal, o Estado, as regiões autónomas e as autarquias locais. Não obstante esta reserva de lei, referem aqueles autores que «é natural que certos bens não podem deixar de integrar o domínio público do Estado, por serem inerentes ao próprio conceito de soberania (como sucede com o domínio público marítimo e aéreo), não podendo por isso pertencer ao domínio público de entes públicos infraestaduais» (*ob. cit*. pág. 1004). Um critério material de definição da titularidade dominial que o artigo 4.º da Lei n.º 54/2005 tornou indiscutível: «*o domínio público marítimo pertence ao Estado*».

O domínio público estadual compreende todo o mar territorial e toda a plataforma continental, incluindo assim as *áreas adjacentes* das Regiões Autónomas. Os espaços marinhos territoriais, ainda que integrados no território regional (artigo 2.º, n.º 2 do EPARAA), pertencem ao domínio público estadual, porque conaturais à caracterização do território do Estado Português, enquanto lugar de exercício da soberania estadual, mas também pelo significado que revestem para a própria identidade e soberania nacional e pelas funções que podem desempenhar, designadamente as de defesa e segurança nacional.

Este tem sido o entendimento da jurisprudência deste Tribunal, que reiteradamente considera o mar circundante das regiões autónomas um bem dominial integrado necessariamente no domínio público marítimo estadual, atenta a incindível conexão com a identidade e a soberania nacionais (Acórdãos n.os 280/90, 330/99, 131/2003, 654/2009, 402/2008 e 315/2014).

De igual modo defende a doutrina, que exclui do domínio público regional as águas territoriais e os fundos marinhos contíguos da plataforma continental integrados no território regional pelo facto de serem «*inerentes ao próprio conceito de soberania*» (Gomes Canotilho e Vital Moreira, ob. cit. pág. 1004; Jorge Miranda/Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo II, Coimbra Editora, 2006, pág. 92; Rui Medeiros/Tiago Fidalgo de Freitas/Rui Lanceiro, *Enquadramento da Reforma do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores*, 2006, pág. 190; Ana Raquel Gonçalves Moniz, "Direito do Domínio Público", in *Tratado de Direito Administrativo Especial*, Vol. V, Almedina, pág. 109; e Fernando Alves Correia/Ana Raquel Gonçalves Moniz, *Estudo sobre os Regimes Jurídicos das Zonas Costeiras da Região Autónoma dos Açores*, Coimbra: CEDOUA, Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015, pág. 26).

Em conformidade com esta jurisprudência e doutrina, o n.º 2 do artigo 22.º do EPARAA, após a 3.ª revisão, acabou por excetuar do domínio público regional os bens afetos ao domínio público militar, ao domínio público marítimo, ao domínio público aéreo e, salvo quando classificados como património cultural, os bens dominiais afetos a serviços públicos não regionalizados.

6.4 — Sendo o Estado e só ele a pessoa coletiva pública competente para exercer os *direitos dominiais* resultantes da soberania e jurisdição que tem sobre aquelas zonas marítimas, cabe à lei, no quadro do disposto no n.º 2 do artigo 84.º da CRP, definir o «seu regime jurídico, condições de utilização e limites».

Embora caiba à lei a definição do regime dos bens do domínio público, naturalmente que a margem de liberdade do legislador na conformação desse regime não é total, pois não pode ele ignorar ou «eliminar dimen-

sões essenciais à própria definição do conceito de domínio público», tal como foi recebido na Constituição (Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob. cit.* pág. 1005). Não obstante o feixe de poderes públicos atribuídos à Administração variar de acordo com o interesse público específico que justifica a dominialização, o que pode originar vinculações específicas para cada bem ou tipo de bens, o objetivo de subtrair o bem ao «comércio jurídico privado» é uma matriz comum a todo o regime de dominialidade, que se confirma pelas notas típicas de inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade. Como se refere no Acórdão n.º 103/99 «a característica essencial do *regime* dos bens do *domínio público* é o facto de, enquanto se mantiverem aí integrados, estarem submetidos a um *regime de direito público*, que o mesmo é dizer terem um *estatuto jurídico de dominialidade*. Encontram-se, por isso, fora do comércio jurídico privado — o que significa que não podem ser objeto de propriedade privada ou de posse civil, nem de contratos de direito civil, designadamente de venda ou permuta. Mais: tais coisas são imprescritíveis e inalienáveis».

O estatuto da dominialidade pressupõe pois um acervo de poderes/faculdades a exercer sobre um bem público, que são outorgados aos entes públicos para proteção dos fins que motivaram a sua qualificação como bem dominial. Aos titulares de bens dominiais devem ser concedidos poderes próprios e exclusivos que, por emergirem da relação estabelecida com o domínio público, não podem ser entregues a outras entidades, sob pena de se esvaziar o sentido da garantia institucional consagrada no n.º 2 do artigo 84.º da CRP. Desta garantia institucional resulta a impossibilidade de se remeter para uma entidade a definição do regime de bens dominiais na titularidade de outra, assim como a impossibilidade de se negar ao titular do bem dominial o exercício de competências normativas e administrativas dirigidas ao seu modo de gestão. Como refere Ana Raquel Gonçalves Moniz, «à titularidade de bens dominiais pelo Estado, regiões autónomas e autarquias locais corresponde um conjunto de poderes próprios e exclusivos, que não podem ser "expropriados" pelo Estado-legislador e entregues a outras entidades» ("Direito do Domínio Público", ob. cit. pág. 39).

Pelo que respeita ao domínio público marítimo, pertencendo ele necessariamente ao Estado, então, além da sua titularidade propriamente dita, não poderão ser transmitidos a outras entidades os poderes que efetivamente a justificam. Atribuir em exclusivo ao Estado a titularidade dos bens em causa, por poderosas razões que se prendem com a soberania, identidade e unidade do Estado, e depois admitir a possibilidade de tal atribuição, através da transmissão a outras entidades, ou de partilha com outras entidades, dos poderes essenciais associados ao domínio, seria uma opção constitucional destituída de sentido, pois esvaziaria de conteúdo essa posição dominial. Aceites as premissas, esta conclusão é inelutável, constituindo, portanto, jurisprudência uniforme e constante deste Tribunal (Acórdãos n.os 330/99, 131/2003, 402/2008 e 315/2014).

6.5 — Há, sem dúvida, um conjunto de *poderes exclusivos* dos titulares de bens dominiais que não podem ser objeto de transferência para outras entidades, sob pena de ofensa à titularidade. Com efeito, pode afirmar-se que a impossibilidade de transferência de bens do domínio público arrasta consigo a impossibilidade de transferência do núcleo essencial dos poderes dominiais que sobre eles recaem. Como se lê no Acórdão n.º 131/2003, «*é corolário necessário da não transferibilidade dos bens do domínio público marítimo do Estado a impossibilidade de transferência dos poderes que sejam inerentes à dominialidade, isto é, os necessários à sua conservação, delimitação e defesa, de modo a que tais bens se mantenham aptos a satisfazer os fins de utilidade pública que justificaram a sua afetação*».

Mas se é pacífico que a *titularidade* do domínio público, incluindo aí os poderes e prerrogativas que formam o núcleo essencial da dominialidade, não pode ser transmitida, tem vindo a admitir-se que o *exercício* de certos poderes de domínio pode ser transferido para outras entidades (públicas e privadas), sem que seja afetada a função pública que justifica a dominialização do bem.

A propósito dos poderes das regiões autónomas sobre os bens do domínio público marítimo situados no seu território, a jurisprudência constitucional e a doutrina, além de fazerem a separação entre titularidade e exercício de competências sobre o domínio público, efetuam uma distinção entre *poderes primários*, que são insuscetíveis de transferência, e *poderes secundários*, que podem ser objeto de transferência para outras entidades. É a própria natureza do bem dominial e a função por ele prosseguida que permite fazer a destrinça entre estes dois tipos de poderes de domínio.

No caso dos bens integrados no domínio público marítimo, porque indissociavelmente conexionados com a soberania e identificação nacional, o desempenho de determinadas funções só se revela possível quando o seu titular for o Estado. Por isso, os poderes necessários à satisfação dessas funções — defesa nacional, por exemplo — não podem ser transferidos para outras entidades, sob pena de se comprometer o "núcleo essencial da dominialidade". Nesse sentido, os poderes respeitantes à soberania e integridade do Estado ou à manutenção, delimitação e defesa dos bens dominiais, na medida em que respeitam à defesa, unidade e autoridade do Estado, são poderes intransferíveis para outras entidades. Como escreve Ana Raquel Gonçalves Moniz, «*para os titulares estão reservados os poderes que contendem com a consistência ou a subsistência do estatuto da dominialidade, em especial os atos de aquisição e extinção do domínio público, bem como aqueles que, dependendo da vontade dos titulares, impliquem uma mutação dominial subjetiva. A estes devem acrescentar-se a classificação e a delimitação, enquanto correspondentes ao exercício de poderes de autotutela*» ("Direito de Domínio Público", ob. cit. pág. 113).

Todavia, se a salvaguarda da integridade territorial e da soberania do Estado constitui a função precípua do domínio estadual sobre os espaços marítimos, a verdade é que atualmente esse estatuto não se encontra exclusivamente vocacionado à conservação e defesa dos bens dominiais, mas também à rentabilidade e aproveitamento económico das potencialidades que lhe são inerentes. De facto, como há muito tempo referiu Freitas do Amaral, «o domínio afirma-se cada vez mais, na época moderna, como uma riqueza a explorar, um bem que, na medida em que a sua afetação não for contrariada, é e deve ser objeto de gestão económica» (*A Utilização do Domínio Público pelos Particulares*, Lisboa, 1965, pág. 167). Por essa razão, o direito da dominialidade pública, que tradicionalmente se encontrava mais centrado na conservação, passou a ser um direito voltado para a exploração e aproveitamento das potencialidades económicas dos bens públicos.

E assim sendo, os poderes/faculdades dirigidos à sua exploração económica já não contendem com a função pública inerente à dominialidade, por se tratar de os colocar ao serviço de outros interesses públicos, além daqueles que constituem o fundamento da sua dominialidade. Daí que, para prossecução desses interesses públicos, os *poderes de exploração ou de gestão* do domínio público possam ser transferidos para outras entidades, públicas ou privadas, sem que se ponha em causa a função que justificou a sua submissão a um regime de dominialidade. Afinal, «*do que se trata é de reconhecer que o estatuto jurídico associado à dominialidade não é uniforme e que, se certos poderes ou faculdades são intransferíveis, outros, menos vitais e nada atentatórios da unidade do Estado, não o são*» (Pedro Lomba, "Regiões Autónomas e Transferência de Competências sobre o Domínio Natural — Anotação ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 131/03", in *Jurisprudência Constitucional*, n.º 2, abril/junho 2004, pág. 659).

A separação, no universo dos poderes de domínio, entre poderes primários e poderes secundários, segundo o critério da transferibilidade, tem vindo a ser admitida pela jurisprudência deste Tribunal. No seguimento da posição já tomada nos Acórdãos n.os 131/2003, 402/2008 e 654/2009, diz-se no Acórdão n.º 315/2014 o seguinte:

«*O reenvio que o artigo 84.º da CRP faz para lei, quanto à definição dos bens integrantes do domínio público, bem como do seu regime, condições de utilização e limites (*alínea *f*) do *n.º 1 e n.º 2*), *consente a separação entre* titularidade *e o* exercício *dos poderes característicos do estatuto da dominialidade, o que significa, por outras palavras, que a titularidade do domínio não engloba necessariamente todos os poderes de gestão do bem dominial*. [...].

De facto, não pode deixar de se reconhecer que há poderes ou faculdades inerentes à dominialidade que não podem ser subtraídos ao seu titular sem se ofender o fim e a função pública que justifica a dominialização do bem. No domínio público marítimo são intransferíveis os poderes que respeitem à integridade e soberania do Estado ou os poderes que sejam incompatíveis com a integração dos bens em causa nesse domínio, designadamente os poderes de manutenção, delimitação e defesa do domínio. Já quanto à gestão *do bem dominial, incluindo o seu aproveitamento ou utilização, não há impedimento a que ela seja dissociada do titular do domínio e confiada a outras pessoas coletivas públicas ou a particulares, designadamente concessionários*».

Da jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre o domínio público marítimo resulta, assim, de forma clara, que os poderes de domínio que respeitem à integridade e soberania do Estado, assim como aqueles cuja transferência frustraria a finalidade que justifica a atribuição da titularidade dominial ao Estado não podem ser transferidos para outras entidades. No âmbito desses poderes cabem os poderes de manutenção, delimitação e defesa do domínio, sem se excluir que outros possam estar em causa. Já os poderes de exploração ou gestão do domínio público marítimo podem competir a entidades diferentes do Estado. E no âmbito desses poderes cabem não apenas a atribuição de direitos de uso privativo, como parece resultar do Acórdão n.º 131/2003, mas também a concessão de exploração de parcelas do domínio público ou a adjudicação à satisfação de interesses próprios de outras pessoas coletivas públicas territoriais.

A possibilidade de separação entre a titularidade e o exercício de poderes de administração sobre os bens do domínio público hídrico, onde se inclui o domínio público marítimo, está hoje consagrada no artigo 9.º da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, onde se dispõe que «*o domínio*

público hídrico pode ser afeto por lei à administração de entidades de direito públicas encarregadas da prossecução de atribuições de interesse público a que ficam afetos, sem prejuízo da jurisdição da autoridade nacional da água» (n.º 1); e que «*a gestão de bens do domínio público hídrico por entidades de direito privado só pode ser desenvolvida ao abrigo de um título de utilização, emitido pela autoridade pública competente para o respetivo licenciamento*» (n.º 2).

Esta Lei, que estabelece o regime da titularidade dos recursos hídricos, e que se aplica às regiões autónomas, sem prejuízo de diploma regional que proceda às necessárias adaptações, estabelece, no n.º 2 do artigo 28.º, que «*a jurisdição do domínio público marítimo é assegurada, nas Regiões Autónomas, pelos respetivos serviços regionalizados na medida em que o mesmo lhe esteja afeto*».

Ora, a medida de afetação do domínio público marítimo à Região Autónoma dos Açores está fixada no artigo 8.º do EPARAA.

7.1 — Este preceito tem a seguinte redação:

«Artigo 8.º

Direitos da Região sobre as zonas marítimas portuguesas

1 — A Região tem o direito de exercer conjuntamente com o Estado poderes de gestão sobre as águas interiores e o mar territorial que pertençam ao território regional e que sejam compatíveis com a integração dos bens em causa no domínio público marítimo do Estado.

2 — A Região é a entidade competente para o licenciamento, no âmbito da utilização privativa de bens do domínio público marítimo do Estado, das atividades de extração de inertes, da pesca e de produção de energias renováveis.

3 — Os demais poderes reconhecidos ao Estado Português sobre as zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional adjacentes ao arquipélago dos Açores, nos termos da lei e do direito internacional, são exercidos no quadro de uma gestão partilhada com a Região, salvo quando esteja em causa a integridade e soberania do Estado.

4 — Os bens pertencentes ao património cultural subaquático situados nas águas interiores e no mar territorial que pertençam ao território regional e não tenham proprietário conhecido ou que não tenham sido recuperados pelo proprietário dentro do prazo de cinco anos a contar da data em que os perdeu, abandonou ou deles se separou de qualquer modo, são propriedade da Região».

As diferentes normas que compõem este artigo visam estabelecer os poderes gestionários que a Região Autónoma dos Açores detém, não apenas sobre as zonas marítimas que pertencem ao domínio público do Estado, mas sobre todo o espaço marítimo nacional adjacente ao arquipélago. Na interpretação desenvolvida no Acórdão n.º 315/2014, da conjugação dessas normas resultam três níveis distintos de competências:

1) Estão reservados, em exclusivo, ao Estado os poderes gestionários cujo exercício pela Região, ainda que em conjunto ou de forma partilhada, seria incompatível com a integração dos bens em causa no domínio público marítimo do Estado, de acordo com o disposto no n.º 1, ou que respeitem à integridade e soberania do Estado, ao abrigo do n.º 3;

2) As competências exclusivas da Região constam no n.º 2 e respeitam ao "licenciamento, no âmbito da utilização privativa de bens do domínio público marítimo do Estado, das atividades de extração de inertes, da pesca e de produção de energias renováveis";

3) Os poderes que não sejam atribuídos em exclusivo ao Estado ou à Região são exercidos "conjuntamente" (n.º 1) ou "no quadro de uma gestão partilhada" (n.º 3), pelas duas entidades.

A intransferibilidade de poderes essenciais relativos a bens do domínio público, prevista no n.º 1, decorre em primeira linha, como vimos, da própria Constituição e não do EPARAA. O mesmo se passa, contudo, com os poderes gestionários referidos no n.º 3, inclusive no caso de respeitarem a bens que não integrem o domínio público do Estado. A justificação para a não transferibilidade de certos poderes de domínio pertencentes ao Estado tem a ver, em última instância, com as razões que levam a que os bens respetivos integrem o domínio público estadual. Como vimos, uma das principais razões que identificámos para essa pertinência tem a ver precisamente com a integridade e soberania do Estado. Por conseguinte, se esses interesses estiverem em causa, a Constituição impõe, por paridade de razões, que os poderes respetivos sejam exercidos pelo Estado. Assim, no que respeita às competências exclusivas estaduais, o EPARAA não contém nenhum limite que não decorresse já da Constituição.

Todavia, o direito ao exercício de poderes gestionários por parte da Região está, excetuando o caso do n.º 2, sujeito a um requisito adicional: terá de ser efetuado "conjuntamente com o Estado" ou "no quadro de uma gestão partilhada". É este requisito que visa concretizar o princípio da cooperação entre o Estado e as regiões autónomas, assente no artigo 229.º da Constituição, que urge, agora, densificar.

7.2 — Não parece haver qualquer diferença gradativa, em termos literais, entre a gestão partilhada, prevista no n.º 3, e a efetuada em conjunto, prevista no n.º 1. Afinal, o que é efetuado em conjunto é partilhado, e vice-versa. Os restantes elementos da interpretação não sugerem igualmente nenhuma diferença de conteúdo entre as duas expressões. A existência de duas normas nesta matéria parece explicar-se pela circunstância dos poderes sobre as zonas marítimas respetivas não serem completamente coincidentes. Como já se referiu, de acordo com o disposto na CNUDM, são distintos os poderes reconhecidos ao Estado português sobre o mar territorial (artigo 2.º), a zona económica exclusiva (artigo 56.º) e a plataforma continental (artigo 77.º). Parece ser, aliás, por esta razão que a plataforma continental, um bem do domínio público estadual exconstitutione, não é abrangida pelo n.º 1 do artigo 8.º do EPARAA. Ainda assim, na medida em que a sua pertença àquele elenco é imposta pela própria Constituição, sempre se dirá que o exercício, por entidades não estaduais, de poderes relativos à plataforma continental está sujeito à condição de que esses poderes «sejam compatíveis com a integração dos bens em causa no domínio público marítimo do Estado».

Em consonância, o n.º 3 refere-se aos «demais poderes reconhecidos ao Estado Português» e sujeita a sua partilha apenas ao limite da «integridade e soberania do Estado». A atribuição do exercício de certos poderes em exclusivo ao Estado, em detrimento da Região, está, como é natural, sujeita à condição prévia de esses poderes lhe serem reconhecidos internacionalmente. De contrário, a questão da repartição interna de competências nem se chegaria a colocar. Assim, será, em primeira linha, por a existência de diferenças no âmbito dos poderes reconhecidos ao Estado português poder implicar diferenças no âmbito da reserva exclusiva de competências do Estado que, nesta matéria, se preveem duas normas e não apenas uma.

Em qualquer caso, ainda que não se possa arredar completamente a existência de uma ténue nuance distintiva entre o "exercício conjunto" e a "gestão partilhada", os dois conceitos sempre terão um conteúdo muito semelhante.

Como se pode ler no já referido Acórdão n.º 315/2014:

«[O]s poderes de gestão são atribuídos à Região para um exercício conjunto, no quadro de uma gestão partilhada, o que convoca a existência de estruturas organizatório-funcionais e procedimentais que tornem possível a participação e a obtenção do acordo dos vários órgãos competentes.

Não se afigura simples a delimitação dos conceitos de exercício conjunto e de gestão partilhada. Ambos têm em comum o facto de dois ou mais órgãos administrativos, uns da República e outros da Região, terem poderes para gerir as zonas marítimas adjacentes aos Açores: a prática de atos de gestão dessas zonas é, pois, comum a vários órgãos habilitados a dispor sobre a matéria em causa. Mas os meios para a participação e manifestação da vontade dos vários órgãos competentes na gestão das zonas marítimas não são uniformes, pois podem cobrir práticas muito diversificadas que vão da simples consulta à codecisão».

"Exercício conjunto" e "gestão partilhada" são assim conceitos indeterminados, com um alto grau de elasticidade, que não permitem uma plena vinculação. Por isso, na medida dessa indeterminação, admitem formas variáveis de cooperação gestionária entre os órgãos da República e os da Região. Assim se reconhece expressamente no Acórdão n.º 315/2014: «a comparticipação no exercício da atividade administrativa de uns e de outros órgãos pode assumir diversas formas, desde a criação de instituições de "concertação" entre diversas unidades administrativas, até à previsão de mecanismos procedimentais de consulta, propostas, pareceres, autorizações, aprovações, homologações, informações, etc.».

Como o artigo 8.º do EPARAA não densifica o princípio da gestão conjunta ou partilhada, nem dá indicações sobre o respetivo "modus faciendi", é necessário determinar um conteúdo prescritivo que permita uma aplicação vinculada. É o que se refere no Acórdão n.º 315/2014: «num domínio em que existem atribuições de exercício comum e repartido tem que haver uma definição prévia daquilo que pode ou não ser partilhado, assim como dos termos concretos em que se processa a partilha».

Nos termos do disposto nos artigos 227.º, n.º 1, alínea *a*), e 112.º, n.º 4, da Constituição, tal tarefa incumbe ao legislador da República. E assim é, porque o requisito do "âmbito regional", a que se encontra sujeita a competência legislativa regional, tem um duplo sentido: «sem prejuízo de esta expressão ter antes de mais um sentido geográfico, traçando os limites espaciais de vigência dos decretos legislativos regionais, ela tem também forçosamente um sentido institucional, que impede os Parlamentos insulares de emanar legislação destinada a produzir efeitos relativamente a outras pessoas coletivas públicas que se encontram fora

do âmbito de jurisdição natural das Regiões Autónomas» (Acórdãos n.os 258/2007, 402/2008, 304/2011 e 793/2013).

Ora, a concretização do disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 8.º do EPARAA envolve a repartição de competências entre órgãos da República e da Região, e consequentemente, produz efeitos em relação a pessoas coletivas públicas — neste caso, o próprio Estado — que se encontram fora da jurisdição natural da Região Autónoma dos Açores. Por isso, deverá ser efetuada pelos órgãos da República e não pelos da Região, como se decidiu no Acórdão n.º 315/2014: «A Região Autónoma dos Açores não pode unilateralmente definir os termos da gestão partilhada do domínio público marítimo, justamente porque a regulação primária dessa matéria contenderia com as competências das autoridades nacionais. O parâmetro do "âmbito regional" (alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da CRP), na sua componente institucional, impede que os parlamentos insulares produzam legislação destinada a produzir efeitos relativamente a pessoas coletivas que se encontram fora do âmbito de jurisdição natural das Regiões Autónomas, como é o caso do próprio Estado».

É de notar que a densificação do modelo de repartição de competências previsto nos n.os 1 e 3 do artigo 8.º do EPARAA tanto pode ser efetuada pelo Governo como pela Assembleia da República, já que não integra, mesmo no que respeita às zonas marítimas que pertencem ao domínio público do Estado, o âmbito da reserva de competência relativa do último órgão. É verdade que, de acordo com o disposto no artigo 165.º, n.º 1, alínea *v*), da Constituição, é da exclusiva competência da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, legislar sobre a «definição e regime dos bens do domínio público». Contudo, o artigo 84.º, n.º 2, da lei fundamental dispõe que a lei, além do "regime", define as "condições de utilização e limites" destes bens.

Assim, como este Tribunal reconheceu no Acórdão n.º 402/2008 (superando a posição inicial, mais restritiva, assumida nos Acórdãos n.os 330/99 e 131/2003), estão excluídas do âmbito da reserva relativa de competência as dimensões constantes da parte final do n.º 2 do artigo 84.º - as "condições de utilização e limites". O Tribunal baseou tal posição sobretudo em elementos históricos e sistemáticos, numa argumentação que se mantém válida: o legislador constitucional de 1989, ao introduzir o artigo 84.º, não se limitou a reproduzir os termos que constam no artigo 165.º, n.º 1, alínea *v*) — a "definição" e o "regime". Além desses, referenciou no artigo 84.º, n.º 2, precisamente "as condições de utilização" e "limites". Tal opção só tem sentido se estas duas categorias não estiverem já contidas no termo "regime". Não o estando, deverá considerar-se que as matérias a que se referem não se encontram abrangidas pelo artigo 165.º, n.º 1, alínea *v*).

Ora, a concretização do modelo previsto no n.º 1 do artigo 8.º do EPARAA diz respeito à repartição de poderes gestionários cujo exercício conjunto pelo Estado e pela Região previamente se estabeleceu serem compatíveis com o regime dos bens do domínio público do Estado. Tem a ver, assim, com as "condições de utilização" das zonas marítimas em causa, pelo que essa regulação não pertence ao âmbito da reserva relativa de competência da Assembleia da República.

Estando delineado o enquadramento constitucional e estatutário nesta matéria, importa agora confrontá-lo com as normas impugnadas.

8.1 — O requerente começa por invocar a inconstitucionalidade das normas de dois grupos de preceitos do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março: (i) as normas dos artigos 12.º, 18.º, 22.º, 24.º, n.º 5, e 26.º; (ii) as normas dos artigos 5.º, n.º 3 e 24.º, n.º 5. Alega que as normas de cada um desses grupos "comprimem a competência normativa regional à margem do texto constitucional", sendo por isso inconstitucionais, por violação do disposto na alínea *a*), do n.º 1, do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 228.º da CRP.

O primeiro grupo de normas regula os atos que compõem os procedimentos de elaboração dos planos de situação e de afetação dos espaços marítimos. Em ambos os procedimentos, aquelas normas atribuem ao membro do Governo responsável pela área do mar a competência para praticar o ato inicial do procedimento e ao Conselho de Ministros a competência para tomar a decisão final, na forma de resolução; e preveem a participação procedimental dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, em várias fases do procedimento e em diversas modalidades.

Em relação a este grupo de normas, o requerente considera que a atribuição de competência exclusiva ao Governo para aprovar a versão final dos planos de situação e de afetação "comprime" ou anula a competência legislativa regional que os artigos 53.º, n.º 2, alínea *a*), e 57.º do EPARAA enunciam para a mesma matéria, o que está em desconformidade com a autonomia legislativa que é concedida à Região Autónoma pela alínea *a*), do n.º 1, do artigo 227.º e pelo n.º 1 do artigo 228.º da CRP.

Nos termos em que a questão de constitucionalidade vem colocada, importa sublinhar, desde já, a contradição contida na fundamentação do pedido: por um lado, considera-se que a competência para legislar sobre o ordenamento do espaço marítimo pertence à Região Autónoma, por outro, alega-se que só o legislador da República pode densificar o princípio da gestão conjunta ou partilhada do domínio público marítimo. De facto, nos artigos 35.º e 57.º do requerimento, citando jurisprudência constitucional, diz-se que «cabe ao legislador ordinário definir o modelo concreto de concertação da vontade decisória dos órgãos regionais e nacionais e desta forma densificar o modelo específico de partilha ou exercício conjunto dos poderes de gestão relativos ao domínio público marítimo adjacente ao arquipélago dos Açores», e porquanto, «bem se sabendo que a Região Autónoma não pode legislar sobre esta matéria sem extravasar o âmbito regional e invadir a esfera de competência própria dos órgãos de soberania».

Ora, embora a questão de constitucionalidade esteja claramente delineada, a verdade é que, dado o concomitante pedido de declaração de ilegalidade incidente sobre as mesmas normas e, sobretudo, a fundamentação que o suporta, não é evidente o seu sentido e razão de ser. A argumentação desenvolvida no pedido debruça-se quase exclusivamente sobre a violação, pelas normas em apreciação, do modelo de partilha ou exercício conjunto de poderes de gestão sobre as zonas marítimas adjacentes ao arquipélago dos Açores, consagrado nos n.os 1 e 3 do artigo 8.º do EPARAA. Como o requerente não contesta que cabe ao legislador ordinário nacional definir o modelo concreto de gestão partilhada, por se tratar de matéria respeitante aos "limites e condições de utilização" do domínio público (n.º 2 do artigo 84.º da CRP), carece de sentido a invocação de que se legislou sobre matéria enunciada no respetivo estatuto político-administrativo.

A competência legislativa para densificar o modelo de gestão contido nos n.os 1 e 3 do artigo 8.º do EPARAA pertence aos órgãos de soberania e não à Região Autónoma dos Açores, ainda que o n.º 1 do artigo 53.º do EPARAA disponha que «compete à Assembleia Legislativa legislar em matéria de pescas, mar e recursos marinhos», especificando a alínea *a*), do n.º 2, que nessa matéria estão incluídas as «condições de acesso às águas interiores e mar territorial pertencentes ao território da Região», e que, por sua vez, o artigo 57.º disponha que «compete à Assembleia Legislativa legislar em matérias de ambiente e ordenamento do território».

É que, além destas disposições deverem ser articuladas com outras normas do mesmo diploma e, neste caso, em especial, com o regime que consta do artigo 8.º, a inclusão da matéria a regular no respetivo estatuto político-administrativo é apenas um dos três parâmetros a partir dos quais se afere a competência legislativa regional. De acordo com o disposto na alínea *a*), do n.º 1, do artigo 227.º da Constituição, é ainda necessário que as matérias em causa "não estejam reservadas aos órgãos de soberania" e que não extravasem do "âmbito regional". Como vimos, a concretização do artigo 8.º do EPARAA envolve a repartição de competências entre órgãos da República e da Região, e, consequentemente, produz efeitos em relação a pessoas coletivas públicas — neste caso, o próprio Estado — que se encontram fora da jurisdição natural da Região Autónoma dos Açores. Por isso, a regulação dos poderes de gestão do domínio público marítimo estadual é matéria que extravasa do "âmbito regional", e assim, deverá ser elaborada pelo legislador da República.

De modo que a intervenção normativa consubstanciada no Decreto-Lei n.º 38/2015 não se processou "à margem do texto constitucional", como se alega no pedido, representando antes o exercício de uma competência legislativa que cabe, por força da Constituição, ao legislador da República.

A questão da violação da autonomia legislativa regional ainda poderia preservar alguma substância própria se pudéssemos dar como assente que as normas em apreciação não operam exclusivamente a concretização do modelo gizado nos n.os 1 e 3 do artigo 8.º do EPARAA. Na medida em que extravasassem esse domínio, para reger matérias dentro do âmbito regional, poderia pôr-se, com pertinência, a questão de uma eventual afetação da competência legislativa da Região.

Todavia, o que se apura do teor das normas dos artigos 12.º, 18.º, 22.º e 26.º não permite semelhante conclusão. Elas versam sobre a repartição das competências relativas à elaboração e aprovação dos planos de situação e de afetação, instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional. Estes instrumentos estão previstos no artigo 7.º da LBPOGEMN, e o seu conteúdo foi concretizado pelo Decreto-Lei n.º 38/2015. Assim, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 9.º deste último diploma, o plano de situação «representa e identifica a distribuição espacial e temporal dos usos e das atividades existentes e potenciais, procedendo também à identificação dos valores naturais e culturais com relevância estratégica para a sustentabilidade ambiental e a solidariedade intergeracional»; e o plano de afetação, por força do disposto no n.º 1 do artigo 19.º, do mesmo decreto-lei, procede «à afetação de áreas e ou volumes do espaço marítimo nacional a usos e atividades não identificados no plano de situação, estabelecendo, quando aplicável, os respetivos parâmetros de utilização»; e, por força do n.º 2 do mesmo artigo, os planos de afetação, uma vez aprovados, integram-se automaticamente no plano de situação.

Ora, o que se retira destas definições legais, é que os planos de situação e de afetação, conjugados, procedem à distribuição, pelas diversas áreas e volumes do espaço marítimo nacional, de usos e atividades, atuais ou potenciais, a exercer por entidades públicas ou privadas. Para tal, têm de identificar, em primeira linha, os condicionamentos a essa

distribuição. Por conseguinte, os poderes incluídos nestes instrumentos, na parte em que se referem às zonas marítimas contíguas ao arquipélago dos Açores, integram-se, todos eles, na densificação do modelo de gestão dos espaços marítimos previsto nos n.os 1 e 3 do artigo 8.º do EPARAA e não no âmbito da repartição do exercício de competências ambientais ou outras.

Por isso, o que se pode questionar não é, em si, a competência para regulação, por diploma da República, desta matéria, mas o modo como o legislador do Decreto-Lei n.º 38/2015 o fez, indagando-se se houve ou não respeito pelos "direitos da Região sobre as zonas marítimas portuguesas", mais concretamente, o direito a uma gestão conjunta ou partilhada. Contudo, essa é já uma questão de legalidade e não de constitucionalidade, não podendo a inconstitucionalidade ser configurada como meramente consequencial da ilegalidade supostamente resultante da violação do princípio da gestão partilhada.

É certo que, no estrito plano da Constituição, poderemos ver no princípio da cooperação (artigo 229.º da CRP) a matriz última, o étimo fundante do regime estabelecido nos n.os 1 e 3 do artigo 8.º do EPARAA. Mas o princípio da cooperação é, estruturalmente, um puro princípio, uma indicação de sentido regulador que, impondo-se à intervenção legislativa, não dispensa a mediação desta para uma determinação mais precisa do que dele normativamente se extrai, consoante as matérias em jogo. Ora, não estando em causa uma pura e simples exclusão das entidades regionais do procedimento conducente à aprovação dos planos de situação e de afetação, não pode dizer-se que não esteja prevista uma certa forma de cooperação. O que resta saber é apenas se o grau ou medida de participação dessas entidades corresponde ou não ao conceito de gestão partilhada ou conjunta, consagrado nos n.os 1 e 3 do artigo 8.º do EPARAA. E, sendo assim, a resposta não pode obter-se no plano constitucional, devendo antes ser procurada no plano da legalidade, em função dos parâmetros fornecidos por este diploma.

Em conclusão: as normas dos artigos 12.º, 18.º, 22.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, não enfermam de qualquer inconstitucionalidade, por violação dos artigos 227.º, n.º 1, alínea *a*), e 228.º, n.º 1, da Constituição da República.

8.2 — O segundo grupo de normas do Decreto-Lei n.º 38/2015 regula a articulação e compatibilidade dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo com os programas e planos territoriais, sendo o n.º 3 do artigo 5.º de alcance genérico e o n.º 5 do artigo 24.º restrito ao plano de afetação.

Especificamente em relação à norma do artigo 5.º, n.º 3, mas valendo a argumentação para a outra norma, alega o requerente que essa disposição assume que os planos de situação ou de afetação elaborados pelo Governo da República «prevalecem» sobre os programas e planos territoriais adotados pela Região Autónoma, ao abrigo da sua competência normativa prevista no artigo 57.º do EPARAA, estando-se desse modo a comprimir a competência legislativa regional à margem do texto constitucional, sendo por isso inconstitucional, por violação do disposto na alínea *a*), do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 228.º, ambos da CRP.

A ratio das normas questionadas é concretizar um dos princípios fundamentais do ordenamento e da gestão do espaço marítimo nacional: o princípio da gestão integrada, que é assegurado, entre o mais, pela "coerência" entre o ordenamento do espaço marítimo nacional e o ordenamento do espaço terrestre, em especial o das zonas costeiras (subalínea *iii*), da alínea *c*), do artigo 3.º da LBPOGEMN). Como se refere no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 38/2015, o que se visa é «salvaguardar a interação mar-terra em sede de ordenamento».

Para esse efeito, a LBPOGEMN, no n.º 2 do artigo 5.º, atribui ao membro do governo responsável pela área do mar a competência para «assegurar a devida articulação e compatibilização com o ordenamento e gestão do espaço terrestre»; e no n.º 2 do artigo 27.º estatui que os planos de situação e de afetação deverão assegurar a articulação e compatibilização com os programas e os planos territoriais em vigor no espaço terrestre «sempre que incidam sobre a mesma área ou sobre área que, pela interdependência estrutural ou funcional dos seus elementos, necessitem de coordenação integrada do ordenamento».

Em desenvolvimento destas diretrizes, e também da obrigação imposta pela Diretiva n.º 2014/89/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014 (artigo 7.º), o Decreto-Lei n.º 38/2015, que transpôs aquela diretiva, estabeleceu regras procedimentais destinadas a harmonizar e compatibilizar as normas dos diferentes planos com incidência no espaço marinho: (i) no âmbito da elaboração dos planos de situação e de afetação preveem-se mecanismos de concertação, quando sejam detetadas incompatibilidades com programas e planos territoriais preexistentes (artigos 14.º, n.º 6, alínea *c*), 16.º e 24.º); (ii) se o consenso não for alcançado, a entidade responsável pela elaboração dos planos deverá fundamentar o não acolhimento das objeções efetuadas (artigos 16.º, n.º 2, e 24.º, n.º 5); (iii) não sendo possível assegurar a articulação entre planos marítimos e terrestres, os instrumentos de ordenamento do espaço marítimo devem identificar as normas dos programas e planos territoriais a revogar ou alterar (artigo 5.º, n.º 3, 18.º, n.º 4, e 26.º); (iv) se o plano de ordenamento do espaço marítimo não contiver medidas de compatibilização e, nomeadamente, se não proceder à identificação das normas a alterar ou revogar, é nulo, por violação do plano territorial preexistente (artigo 42.º).

Alegadamente, as normas em apreciação contendem com as competências legislativas que, em matéria de ordenamento do território, a Região indiscutivelmente detém, de acordo com o disposto nos artigos 227.º, n.º 1, alínea *a*), e 228.º, n.º 1, da CRP e no artigo 57.º do EPARAA. Ao abrigo dessa competência, a Região procedeu ela própria ao desenvolvimento da lei que estabeleceu as bases da política de ordenamento do território e de urbanismo (Lei n.º 48/98, de 11 de agosto, entretanto revogada pela nova lei de bases nesta matéria, a Lei n.º 31/2014, de 30 de maio), através do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2012/A. Neste diploma, estão previstos e regulados os diversos planos de ordenamento do território aplicáveis na Região, quer ao nível regional, quer ao nível municipal. No âmbito regional, são aprovados por decreto legislativo regional o Plano Regional de Ordenamento do Território dos Açores e os planos sectoriais (artigos 39.º e 46.º); por sua vez, o plano de ordenamento do território de ilha é aprovado por decreto regulamentar regional (artigo 55.º).

Não obstante a Região ter o direito, concorrente com o do Governo, de elaborar planos de ordenamento do espaço marítimo nacional e, ainda que não o exerça, de ser ouvida no âmbito dessa elaboração, os planos são sempre aprovados pelo Governo, cuja posição, em caso de divergência, prevalece sobre a da Região (artigos 12.º, n.º 6, 18.º, n.os 2 e 3, 22.º, n.º 2, e 26.º). Assim, na medida em que os planos de ordenamento do espaço marítimo nacional contenham uma indicação de revogação ou alteração de disposições de planos territoriais aprovados pelos órgãos da Região, estar-se-ia a restringir a autonomia legislativa regional, pelo menos indiretamente — é que, ainda que nem todos os planos sejam aprovados por decreto legislativo regional, são, pelo menos, aprovados ao abrigo do disposto num decreto legislativo regional.

Todavia, do ponto de vista dos efeitos jurídicos contidos nas normas impugnadas, o resultado não é esse. No n.º 3 do artigo 5.º apenas se estabelece que os planos de ordenamento marítimo devem identificar expressamente as normas dos programas e planos territoriais que, por incompatibilidade, devem ser revogadas ou alteradas; e no n.º 5 do artigo 24.º impõe-se o dever de fundamentar o não acolhimento dos pareceres das entidades que elaboraram os planos territoriais, no caso de não se ter obtido uma solução concertada que ultrapassasse as divergências existentes. Ora, o facto de os planos marítimos terem de identificar e fundamentar as normas dos planos territoriais que são incompatíveis com os usos e atividades neles previstos, sob pena de nulidade, não tem como consequência jurídica direta a extinção ou a modificação das normas territoriais incompatíveis. Só as entidades com poder para aprovar os planos territoriais podem revogar ou alterar as normas em colisão com os planos de situação ou de afetação e, portanto, nem há invasão da esfera de competência dessas entidades, nem se preveem consequências em caso de subsistência, por não revogação ou alteração, das normas incompatíveis ou desconformes. Por conseguinte, o sentido normativo daqueles preceitos é o de resolver antinomias de normas de diferentes espécies de planos e não o de se sobrepor à competência normativa das entidades que aprovam os planos territoriais.

O conflito de normas é resolvido com base num critério de articulação de planos, que se caracteriza «pela obrigação de compatibilização recíproca entre planos, a qual se traduz na proibição de coexistência de planos que contenham disposições contraditórias» (Fernando Alves Correia, Manual de Direito do Urbanismo, Almedina, Vol. I, 2,ª ed. pág. 365). De facto, as medidas previstas no Decreto-Lei n.º 38/2015 têm o seu simétrico reflexo no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que procede à revisão do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT). Assim, após se preceituar, no n.º 3 do artigo 25.º deste diploma, que «os programas e os planos territoriais devem assegurar a respetiva compatibilidade com os instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional, sempre que incidam sobre a mesma área», prevê-se no n.º 4 que «os programas e os planos territoriais avaliam e ponderam as regras dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional preexistentes, identificando expressamente as normas incompatíveis que devem ser revogadas ou alteradas»; e para assegurar esta compatibilização, preveem-se diversos mecanismos de concertação para a fase de elaboração dos programas e planos territoriais (artigo 49.º); por sua vez, por força do disposto no artigo 129.º, n.º 2, «são, ainda, nulos os programas e os planos territoriais aprovados em violação de instrumentos de ordenamento do espaço marítimo, sempre que não tenham sido previstas as necessárias medidas de compatibilização, de acordo com o disposto no artigo 25.º».

Significa isto que, se os planos territoriais preexistentes poderão ter que ser revogados ou alterados por força da sua incompatibilidade com os planos de ordenamento marítimo a aprovar ao abrigo do Decreto-Lei n.º 38/2015, a inversa também é verdadeira, estando previsto que futuros planos territoriais, aprovados posteriormente aos de ordenamento marítimo, tenham idêntica repercussão sobre a vigência destes. As soluções previstas no Decreto-Lei n.º 38/2015 deverão, portanto, ser compreendidas à luz deste equilíbrio, de procurar um dinâmico ajustamento

recíproco dos dois tipos de planos. É em atenção a esta regulação global que se pode concluir que o legislador não pretendeu estabelecer nenhuma prevalência, em geral, dos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional sobre os programas e planos territoriais, mas apenas estabelecer um critério temporal de compatibilização de planos.

Na falta de um critério imposto diretamente pela Constituição, o legislador da República deverá estabelecer mecanismos que permitam a articulação entre competências que possam entrar em conflito — e só ele o poderá fazer, uma vez que não estamos no âmbito de uma competência legislativa concorrente do Estado e das regiões. Foi o que fez, não só quanto à articulação e compatibilização de planos territoriais com os instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional (artigo 25.º), como quanto à relação entre os programas territoriais de âmbito nacional e regional (artigo 26.º) — onde, aliás, adotou o mesmo critério de "um compromisso recíproco de compatibilização das respetivas opções".

Em suma: não se afigura que o regime questionado, de articulação dos planos de ordenamento marítimo e de planos territoriais, configure uma compressão ilegítima da competência legislativa da Região Autónoma dos Açores, em violação dos artigos 227.º, n.º 1, alínea *a*), e 228.º, n.º 1, da CRP.

9.1 — O requerente também questiona a legalidade das normas dos artigos 12.º, 18.º, 22.º, 26.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, que versam, como vimos, sobre a competência para a elaboração e aprovação dos planos de situação e afetação — os instrumentos de ordenamento do espaço marítimo previstos no Decreto-Lei n.º 38/2015.

Alega que a adoção da LBPOGEMN, a que se submete aquele diploma, tem em vista «assegurar a utilização sustentável de todo o espaço marítimo nacional», o que «em nada contende com questões de dominialidade pública ou de exercício de soberania nacional, mas antes com o exercício de funções administrativas», pelo que os poderes de gestão respetivos deveriam ser exercidos em conjunto ou no quadro de uma gestão partilhada. Deste modo, as normas em apreciação, ao reduzirem «o papel da Região Autónoma a um direito não qualificado de consulta, ou a um direito de elaboração (mas não de aprovação) de um plano de situação ou de afetação dos espaços marítimos adjacentes até às 200 milhas marítimas», violam o disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 8.º do EPARAA.

Por sua vez, o autor das normas, vem afirmar que cabem ao Estado «os poderes essenciais à titularidade do domínio público marítimo (delimitação, defesa, manutenção das utilidades públicas)»; e que os poderes de ordenamento do território marítimo, «estão indissociavelmente ligados à conformação da utilidade pública (ou utilidades públicas) prosseguida pelo bem, pelo que não são poderes meramente instrumentais ou de mera gestão, mas antes poderes principais que expressam opções básicas e essenciais para a vida da comunidade»; por isso, «os poderes de decisão quanto ao ordenamento, programação e planeamento das utilidades públicas associadas ao espaço marítimo nacional constituem poderes primários indispensáveis à garantia da subsistência do domínio, razão pela qual não podem ser transmitidos a órgãos de qualquer outra pessoa coletiva pública, para além do Estado»; além do mais, «os poderes de gestão incindíveis do exercício de poderes primários não podem também ser transmitidos a terceiros, já que uns dependem dos outros».

De onde se segue que o ponto central da sua argumentação assenta na atribuição de distinta natureza aos poderes de ordenamento e aos poderes de administração ou gestão dos bens e suas utilidades. Só estes podem caber às entidades regionais, pois os primeiros são essenciais "para salvaguardar a dominialidade do espaço marítimo nacional e, consequentemente, a sua titularidade pelo Estado". Justificar-se-ia, assim, plenamente, que os poderes de decisão quanto ao ordenamento estejam reservados aos órgãos do Estado, admitindo-se apenas que as regiões autónomas possam exercer poderes de iniciativa e de elaboração dos respetivos planos.

Vejamos, então, se o poder de ordenar o espaço marinho envolve questões de domínio público marinho incluídas no âmbito da gestão conjunta ou da gestão partilhada estabelecida nos n.os 1 e 3 do artigo 8.º da EPARAA.

9.2 — É inequívoco que a Região Autónoma dos Açores só pode exercer sobre as zonas do espaço marítimo nacional adjacente ao seu território os poderes que forem compatíveis com a integração dos bens em causa no domínio público marítimo do Estado e não respeitarem à integridade e soberania do Estado (n.º 1 e 3 do artigo 8.º do EPARAA) — em suma, os poderes que não constituam uma competência exclusiva do Estado.

Como já dissemos, no âmbito do domínio público marítimo, não podem deixar de ser exercidos pelo Estado os poderes cuja transferência frustraria a finalidade que justifica a dominialização do bem e a sua atribuição ao Estado. Cabem neste âmbito, designadamente, os poderes de manutenção, delimitação e defesa do domínio. O parâmetro assim fixado admite, pelo menos em termos estritamente literais, diversas interpretações, que lhe atribuem uma abrangência maior ou menor. No seu núcleo, contudo, encontram-se alguns poderes que incontestavelmente pertencem à competência exclusiva do Estado, como é o caso da defesa nacional e da segurança interna, funções que se prendem com a soberania.

Ora, o artigo 1.º, n.º 3, da LBPOGEMN parece afastar completamente estas matérias do seu âmbito de aplicação, ao prever que, «sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente lei não se aplica a atividades que, pela sua natureza e atendendo ao seu objeto, visem exclusivamente a defesa nacional ou a segurança interna do Estado português».

Mas isso não significa que os diversos planos de ordenamento marítimo não tenham e não devam considerar e salvaguardar esses interesses nacionais, nomeadamente quando incidem sobre áreas marítimas delimitadas: no artigo 10.º, n.º 1, alínea *e*), do Decreto-Lei n.º 38/2015, relativo ao conteúdo material do plano de situação, estabelece-se que ele deve conter a «identificação das redes de estruturas e infraestruturas e dos sistemas indispensáveis à defesa nacional, à segurança interna e à proteção civil, sempre que não haja prejuízo para os interesses do Estado»; e no n.º 2 do artigo 25.º do RJIGT, determina-se que as regras e as diretrizes dos programas sectoriais e especiais, as quais podem respeitar aos domínios da defesa e segurança ou à salvaguarda de objetivos de interesse nacional, devem ser integradas nos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo. Nestes casos, ainda que se trate meramente de identificar ou integrar programas de defesa e segurança nacional, esta competência deverá pertencer em exclusivo ao Estado, não podendo ser partilhada com a Região Autónoma dos Açores.

Decerto que muitas das competências manifestadas nos planos de situação e de afetação, não se prendem com as funções de soberania assinaladas, nem envolvem, na sua essência, questões do domínio público marítimo. Tais instrumentos visam proceder à distribuição, pelas diversas áreas e volumes do espaço marítimo nacional, de usos e atividades, atuais ou potenciais, a exercer por entidades públicas ou privadas, identificando, em primeira linha, os condicionamentos a essa distribuição (artigo 7.º da LBPOGEMN). Sob o ponto de vista do ordenamento do espaço marítimo nacional, os planos procedem à inventariação da realidade existente, descrevendo o espaço tendo em conta os diversos limites que devem ser observados, como, por exemplo, os ambientais ou de defesa nacional e segurança interna, e depois, em função desses limites, efetuam a distribuição espacial de usos e atividades.

Ora, dada a natureza tridimensional do espaço marítimo (fundos marinhos, coluna de água e superfície) e a multiplicidade de utilidades suscetíveis de serem proporcionadas por ele, a planificação e o plano convocam a intervenção de competências que não pertencem necessariamente ao universo dos direitos dominiais. De facto, os elementos que fazem parte do conteúdo material e documental dos planos, que vêm referidos nos artigos 10.º, 11.º, 20,º e 21.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, evidenciam uma interligação e dependência recíproca com bens materialmente distintos dos que consubstanciam os direitos dominiais, como é o caso da proteção ambiental.

Isto mostra claramente que os poderes de ordenamento do território marítimo estão ligados à conformação das utilidades públicas prosseguidas pelos bens em causa. O poder de afetar uma área à prática de atividades desportivas em detrimento, por exemplo, da investigação científica mais não é do que o poder de optar pela prossecução de uma utilidade pública em detrimento de outra. Assim sendo, então, a questão decisiva consiste em saber se as decisões finais quanto à "pré-definição" das utilidades fruíveis podem ficar, em exclusivo, reservadas ao Estado ou se à Região, no quadro da gestão partilhada da zona marítima adjacente ao seu território, deve ser assegurada uma intervenção qualificada também nessa fase deliberativa da atividade planificadora.

9.3 — Para isso, temos de começar por saber se o poder de ordenar o espaço marítimo é um tipo de poder que se integra no âmbito dos "poderes de gestão" sujeitos ao exercício conjunto ou partilhado, por força do disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 8.º do EPARAA.

Antes de mais, cumpre referir que não é pela significação semântica das expressões «ordenamento» e «gestão» que é possível determinar objetivamente se a ação de planificar e de ordenar também denota uma atividade de gestão: se, por um lado, ordenar tem latente uma certa ideia de gestão, por outro, a gestão significa execução ou concretização do que já está ordenado. De modo que não é pelo conteúdo dessas expressões que se pode determinar por si só se o conceito de ordenamento, no contexto discursivo em que é invocado, também está incluído no conceito de gestão.

E também não é através dos termos usados no artigo 8.º do EPARAA, nomeadamente das expressões «poderes de gestão» e «gestão partilhada», que é possível determinar de um modo absolutamente seguro quais as qualidades que esses poderes devem manifestar para que as normas que dele se extraem sejam aplicáveis. De facto, a vaguidade dessas expressões textuais não permite identificar se, no universo dos poderes de gestão, o «ordenamento» está incluído na «gestão».

No entanto, se bem repararmos, quando o preceito, no n.º 2, atribui competência exclusiva à Região, fá-lo através de atuações de poder que se materializam em atos individuais e concretos — licenciamento de atividades de extração de inertes, da pesca e de energias renováveis — praticados no âmbito da utilização privativa de bens do domínio público marítimo, ou seja, através da descrição de um tipo de poderes — secundários ou instrumentais — que pode indiciar a qualidade ou a índole dos «demais poderes» cujo exercício tem que ser partilhado (n.º 3).

Já sabemos que o espírito do artigo 8.º do EPARAA, com o seu sentido especificamente normativo, é o de partilhar com a Região Autónoma poderes de gestão do domínio público marítimo estadual que não ponham em causa a integridade territorial e a autoridade do Estado e/ou que sejam compatíveis com a integração do bem no domínio público. Tal transferência está constitucionalmente legitimada a partir do momento em que se rejeita a «tese de que a titularidade do domínio é necessariamente acompanhada pela titularidade de (todas) as competências gestionárias» (Acórdão n.º 402/2008) e se aceita que há formas de exploração e rendibilização dos bens dominiais que têm conexão com os interesses específicos da Região.

Daí que o legislador da República, ao definir, nos termos do n.º 2 de artigo 84.º da CRP, as "condições de utilização" do espaço marítimo nacional, no que se refere à zona adjacente à Região Autónoma dos Açores, deve levar em conta, com o peso devido, a autonomia regional. O interesse dos poderes regionais na definição das formas de exploração e gestão do espaço marítimo adjacente encontra apoio claro nos fundamentos e objetivos da autonomia fixados no n.º 2 do artigo 225.º da CRP, em particular nos objetivos de «desenvolvimento económico-social» e de «promoção e defesa dos interesses regionais». É aqui, no princípio da autonomia regional, que a partilha de poderes de gestão do espaço marítimo enunciada nos n.os 1 e 3 do artigo 8.º da EPARAA encontra a sua razão-de-ser e o seu objetivo prático. Note-se, no entanto, que se fala de partilha e não de transferência absoluta, porque no caso de «uma autêntica transferência de poderes, não para a prática de atos, mas para a sua regulação em abstrato [...], a Região ganharia uma competência para lá das exigências do princípio da autonomia» (Acórdão n.º 402/2008).

O poder de planear e ordenar o espaço marítimo manifesta-se através de um conjunto de atos e formalidades tendentes à formação dos planos de situação e de afetação. A função realizada por esses procedimentos releva para se aferir se o poder de ordenar está ou não relacionado com o fim da dominialização. Se o fim a que se dirige o ordenamento do espaço marítimo influir com a funcionalidade específica que justificou a sua submissão a um regime de dominialidade — e que constitui um limite aos poderes dominiais -, então o poder de ordenar assume-se como um poder essencial à subsistência e manutenção do domínio.

Ora, os planos de ordenamento do espaço marítimo — de situação e de afetação -, nos termos em que a lei os define, fixa os objetivos e determina o respetivo conteúdo, desempenham: (i) uma função de identificação dos usos, atividades existentes e potenciais; (ii) uma função de conformação do espaço marítimo; (iii) e uma função de gestão do espaço marítimo.

A primeira, que está expressamente contemplada nos artigos 9.º, n.º 1, e 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 38/2015, para os planos de situação, e no artigo 20.º, alínea *a*), para os planos de afetação, consiste na inventariação dos usos e atividades que estão a ser desenvolvidos e dos que são passíveis de ser desenvolvidos ao abrigo de um título de utilização privativa.

A segunda, consagrada nos artigos 9.º, n.º 1, 10.º, n.º 1 e 2 e 11.º, para os planos de situação, e nos artigos 20.º, alínea *a*), e 21.º, n.º 1, para os planos de afetação, consiste na «distribuição espacial» dos usos e atividades, dividindo o espaço marítimo em "zonas" abertas a usos e atividades, assim como na representação geo-espacial dessas zonas.

A terceira, que encontra expressão no artigo 11, n.º 2, para os planos de situação, e no artigo 21.º, n.º 2, para os planos de afetação, realiza-se com a previsão de «normas de execução que identificam as restrições de utilidade pública, os regime de salvaguarda e de proteção dos recursos naturais e culturais e as boas práticas a observar na utilização e gestão do espaço marítimo nacional».

Esta última função — gestão do espaço marítimo — espelha bem a separação conceptual entre «ordenamento» e «gestão», na medida em que os planos, ao incorporarem normas de execução concreta das suas previsões, interessam-se pelo modo de concretização do modelo de distribuição espacial por eles desenhado. Por isso mesmo, a utilização comum ou privativa do espaço marítimo está sempre subordinada aos condicionamentos definidos nos planos de ordenamento (artigos 46.º, n.º 2 e 48.º, n.º 3, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 38/2015). É, aliás, essa separação que dá coerência sistemática à LBPOGEMN e ao decreto-lei que a desenvolve, quer no uso reiterado da expressão «ordenamento e gestão», quer na inclusão, em ambos os diplomas, das normas de ordenamento num capítulo próprio (capítulo II) e separado do capítulo regulador das normas de gestão (capítulo III). De resto, mais esclarecedor do que está intencionado nessas expressões não pode deixar de ser o próprio Decreto-Lei n.º 38/2015, quando no preâmbulo refere que, «no quadro de uma gestão partilhada entre o Estado e as Regiões Autónomas, o presente decreto-lei distingue o ordenamento do espaço marítimo nacional da atribuição dos títulos de utilização privativa. De forma a garantir a unidade do território e uma visão integrada do espaço marítimo nacional, prevê-se que compete ao Governo coordenar as ações necessárias ao seu ordenamento. Já no que respeita aos títulos de utilização privativa, a sua atribuição compete aos órgãos e serviços competentes das Regiões Autónomas».

Significa isto que para o legislador ordinário os conceitos de «gestão» e de «ordenamento», assim como «poderes de gestão» e os «poderes de ordenar», são funcionalmente distintos e atuados por procedimentos e por entidades de natureza diferente.

Mas a função de conformação é a que mais pode contender com algumas "dimensões" do domínio público marítimo. Nessa função, os planos procedem a um "zonamento" ou "espacialização" do espaço marítimo nacional, delimitando áreas e volumes, localizando e organizando usos e atividades, definindo parâmetros a que devem obedecer esses usos e atividades, criando uma situação de ordenamento que, no caso dos planos de situação, compreende a «totalidade» do espaço marinho (artigo 9.º n.º 2, do Decreto-Lei n.º 38/2015). Assim, uma solução de ordenamento que demarca zonas e subzonas, a que correspondem regimes de uso diferenciados e, portanto, diferentes opções quanto à localização de usos e atividades, introduz compressões e condicionamentos ao uso comum, natural ou normal, do espaço marítimo. Assim o refere o n.º 2 do artigo 46.º daquele decreto-lei: «a utilização comum do espaço marítimo nacional deve respeitar a lei e os condicionamentos definidos nos instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional aplicáveis».

Ora, o espaço marítimo é um bem natural que serve de suporte físico a diversos usos e atividades e, por isso, um bem suscetível de desempenhar funções que exigem a intervenção de várias entidades públicas. Mas, dada a natureza do bem, a afetação a múltiplas funções públicas não é suficiente para justificar a sua pertinência ao Estado. Como já se referiu, a dominialização do espaço marítimo está associada à integridade e identidade do Estado, enquanto lugar do exercício da soberania estadual. Para proteção desse "domínio eminente", tendo em vista a tutela dos diversos modos de utilização, o Estado tem que estar investido de poderes públicos de autoridade que assegurem o cumprimento do fim público que determinou a dominialização, designadamente poderes de uso, controlo e defesa. De facto, tratando-se de bens insuscetíveis de apropriação, como refere Marcelo Caetano, «o domínio, aí, consiste em mera reserva dos direitos de soberania, de fruição e de disposição pelo Estado, o qual tem o poder de regular e policiar os usos dessas águas. É nesse sentido que a lei as integra no domínio público» (*Manual de Direito Administrativo,* Vol. II, 9.ª ed., pág. 876).

O domínio do espaço marítimo nacional manifesta-se assim através de poderes públicos que denotam supremacia e supra ordenação do Estado e cujo exercício depende exclusivamente dele. Um dos poderes de referência dessa autoridade é o poder regulamentar, através do qual o titular do domínio marítimo, no desempenho da função administrativa de conservação, proteção e utilização, cria regras jurídicas de conduta que provocam a produção de efeitos jurídicos com repercussão imediata na esfera jurídica de terceiros. Os planos de ordenamento do espaço marinho, para além das regras de distribuição espacial de usos e atividades, contêm restrições de utilidade pública e condicionamentos que vinculam as entidades públicas e os particulares nas concretas utilizações que venham a ser permitidas ou autorizadas. De modo que o exercício do poder de planear e de ordenar é uma faculdade regulamentária que conduz à criação de regras de eficácia plurissubjectiva sobre o uso, gestão e tutela do espaço marítimo.

Acontece que as disposições sobre o zonamento, o tipo ou modalidades de usos e atividades e os próprios mapas indicativos da localização das diferentes zonas, projetam os seus efeitos no estatuto dominial, na medida em que obrigam o titular do domínio a adequar os poderes de tutela, vigilância e polícia em conformidade com o ordenamento estabelecido nos planos. Para o conjunto de entidades que exercem poderes de autoridade marítima, no quadro do sistema de autoridade marítima — Decreto-Lei n.º 43/2002, de 2 de março, com as alterações do Decreto-Lei n.º 263/2009, de 28 de setembro — não é indiferente o modo como está ordenado o espaço onde exercem a fiscalização e a polícia de conservação e de utilização. É que a alocação de recursos humanos e materiais, que geralmente são escassos, exige a necessária compatibilidade com a localização dos usos e atividades identificados, distribuídos e afetados pelos planos de ordenamento marítimo. Daí que, pelo menos neste aspeto, o poder de ordenar seja um poder funcionalizado à realização dos fins prosseguidos com a dominialização: a tutela e proteção do bem dominial. Mas também noutras matérias, como o das reservas dominais, que só o titular do domínio pode definir, podem ser postas em causa pelas diretivas fixados nos planos de ordenamento.

Afigura-se-nos, pois, que é bastante questionável a possibilidade do Estado abdicar do poder de ordenar o espaço marinho, transferindo o seu exercício para as regiões autónomas, ainda que parcialmente. Nessa hipótese, ficaria despojado de um instrumento fundamental, porventura o mais essencial, à regulação e proteção do domínio público marítimo.

10.1 — Ainda que ao termo «poderes de gestão» seja dado o mais amplo significado, no sentido de incluir a regulação e a gestão propriamente dita, não se chega à conclusão que o legislador, nas normas questionadas, foi além do que lhe era permitido pelo princípio da gestão partilhada.

Como vimos, perante a indeterminação do conceito de gestão partilhada, tem que haver uma definição prévia daquilo que pode ou não

ser partilhado, assim como dos termos concretos em que se processa a partilha, sendo certo que a Região Autónoma dos Açores não pode unilateralmente definir esses termos, justamente porque a regulação primária dessa matéria contenderia com as competências das autoridades nacionais. Assim, a concretização do modelo de gestão conjunta ou partilhada previsto nos n.os 1 e 3 do artigo 8.º do EPARAA constitui uma competência legislativa reservada aos órgãos de soberania, dispondo o legislador ordinário de uma ampla margem de estipulação nessa definição.

O conceito «gestão partilhada» é indeterminado quanto ao modo e quanto ao método da partilha das competências gestionárias. Os n.os 1 e 3 do artigo 8.º são «normas de competência» que se limitam a conceder um poder e a demarcar-lhe os limites, mas não fornecem um critério que permita, em sede legal, determinar a forma como os poderes de gestão são partilhados entre os órgãos da administração central e da administração regional. Já em sede interpretativa, abre-se um campo de várias soluções possíveis, dentro dos limites traçados pela norma à liberdade de conformação do legislador e oferecidos pelo princípio da autonomia regional. Em princípio, a gestão partilhada tanto pode incidir sobre a globalidade dos poderes de gestão como reportar-se a cada um deles; e tanto pode realizar-se em codecisão como através de participações procedimentais que influenciem a decisão. O que significa que a liberdade de conformação do legislador se traduz na faculdade de opção de entre uma pluralidade de opções possíveis, todas igualmente válidas, desde que realizem o fim que determinou a concessão do direito à gestão partilhada das zonas marítimas adjacentes às regiões autónomas.

A opção que o legislador tomou na LBPOGEMN e no Decreto-Lei n.º 38/2015 foi no sentido de partilhar o conjunto dos poderes de gestão formado pela atividade de planeamento, pelos planos de ordenamento e pela respetiva execução. Assim, no n.º 2 do artigo 5.º da LBPOGEMN atribui competência ao membro do governo responsável pela área do mar para «desenvolver e coordenar as ações necessárias ao ordenamento e gestão do espaço marinho nacional, sem prejuízo dos poderes exercidos no quadro de uma gestão partilhada com as regiões autónomas»; e no Decreto-Lei n.º 38/2015 repartiu o conjunto desses poderes, quando incidentes sobre as zonas marítimas adjacentes às regiões autónomas, do seguinte modo: (i) pelo governo, a aprovação dos planos de situação e de afetação (artigos 18.º, n.os 3 e 26.º); (ii) pelas regiões autónomas, a atribuição de títulos de utilização privativa (artigo 51.º, n.º 1).

É evidente que, se a partilha dos poderes funcionais sobre o espaço marítimo adjacente às regiões autónomas tivesse que ser referenciada a cada poder de gestão individualmente considerado, o modo de partilha não se mostrava adequado a determinar objetivamente o sentido intencionado no conceito de «gestão partilhada», uma vez que tinha por objeto o conjunto e não cada um dos poderes que o formam. Nessa hipótese, tanto seria ilegal a atribuição ao governo da competência para aprovar a versão final dos planos como a atribuição aos órgãos do governo próprio das regiões autónomas da competência para atribuir títulos de uso privativo. Curiosamente, o requerente questiona a legalidade da primeira atribuição, mas esquece-se de referir a segunda, que nesta forma de partilha está nas mesmas condições de legalidade, uma vez que os atos que constituem aqueles títulos vão muito além dos mencionados no n.º 2 do artigo 8.º do EPARAA.

Mas a partilha das competências gestionárias efetuada pelo legislador, separando a regulação da gestão propriamente dita, não se mostra desadequada a concretizar o conceito de «gestão partilhada». Isto porque os interesses específicos das regiões autónomas, subjacentes ao princípio da gestão partilhada, pesam significativamente nessa solução. De facto, a principal finalidade a que se destina o ordenamento marítimo, e que consiste no aproveitamento económico do espaço marítimo, só se realiza com a concreta atribuição de concessões, licenças e autorizações de uso privativo e de concessões de exploração de domínio púbico. Vê-se, assim, que a transferência para as regiões autónomas da comercialidade (de direito público) de todas as potencialidades inerentes às zonas marítimas adjacentes, com reserva para o titular dominial da identificação e da distribuição espacial dos usos e atividades, é uma solução de iusaequum. Com efeito, na ponderação dos interesses públicos que se pretendem satisfazer com o dominialização com os interesses que dão suporte à autonomia regional, a reserva de regulação serve apenas para manifestar a relação de pertinência que as zonas marítimas têm com o Estado, ficando o interesse regional satisfeito com a possibilidade de as rentabilizar e explorar economicamente. Um equilíbrio que, do ponto de vista da adequação teleológica, não frusta, nem as finalidades que justificam a dominialização dos bens em causa, nem os interesses públicos prosseguidos pela autonomia regional.

10.2 — Mas se entendermos que a gestão partilhada incide sobre cada um dos poderes de gestão, ainda assim se verifica que o modelo de participação desenhado para o procedimento de ordenamento marítimo abre espaço para que os interesses regionais sejam razoavelmente integrados na formação dos planos de situação e de afetação.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 38/2015, a intervenção dos órgãos do governo próprio das regiões autónomas no procedimento de formação dos planos dá-se em vários momentos e sob diversas formas: (i) consulta prévia ao ato que determina a abertura do procedimento (artigos 12.º, n.º 2, 22.º, n.º 5 e 31.º, n.º 1); (ii) possibilidade de elaboração dos planos, por sua iniciativa ou na sequência daquela consulta, nas zonas marítimas adjacentes ao respetivo arquipélago (artigos 12.º, n.º 4 e 22.º, n.º 5); (iii) audiência prévia à aprovação dos planos respeitantes à plataforma continental para além das 200 milhas (artigos 12.º, n.º 5 e 22.º, n.º 5); (iv) representação na comissão consultiva que acompanha o desenvolvimento da elaboração dos planos (artigos 14.º, n.º 2 e 22.º, n.º 3); (v) participação nas reuniões de concertação promovidas pela comissão consultiva ou pela entidade que elabora os planos, quando no âmbito da comissão consultiva tenham sido levantadas objeções às propostas apresentadas (artigos 16.º, n.º 1 e 24.º, n.º 4); (vi) participação no âmbito da discussão pública das propostas dos planos (artigos 17.º e 25.º).

Como se vê, a intervenção procedimental dos órgãos do governo próprio das regiões autónomas é particularmente intensa, ao ponto de serem eles mesmos a elaborar os planos de ordenamento. Neste caso, na qualidade de entidade pública responsável pela elaboração dos planos, detêm poderes de direção e instrução que possibilitam a integração dos interesses regionais na resolução final dos procedimentos de planeamento. Compete-lhes identificar, distribuir e afetar os usos e atividades existentes (e potenciais) nas zonas marítimas adjacentes ao respetivo arquipélago, representando-os em mapas geo-espaciais; cabe-lhes ponderar o parecer final da comissão consultiva, assim como as objeções que não tenham sido ultrapassadas na reunião de concertação, fundamentando o eventual não acolhimento das recomendações (artigo 16.º, n.º 2); e incumbe-lhes ainda dirimir os conflitos de usos e atividades com base em critérios de preferência avaliados de acordo com parâmetros económicos e sociais que interessam às regiões autónomas (artigo 27.º, n.º 2). Verifica-se, pois, que nesta forma de participação a administração regional age não apenas como simples interessada, mas sobretudo como entidade responsável pela condução e gestão do procedimento, com objetivos, programas e interesses próprios a realizar, dando assim expressão às necessidades concretas das suas populações.

Mas também, nos casos em que a entidade responsável pela elaboração dos planos não é um organismo ou serviço regional, a participação da administração regional permite a integração efetiva dos interesses regionais na versão final dos planos. Com efeito, no esquema apresentado pelo Decreto-Lei n.º 38/2015, a intervenção dos órgãos regionais no procedimento de formação dos planos não se reduz à mera auscultação — participação consultiva -, envolvendo também um acompanhamento contínuo do procedimento, num diálogo que possibilita encontrar consensos e soluções de compromisso capazes de satisfazerem os interesses específicos das regiões autónomas. As Regiões estão representadas numa «comissão consultiva» a quem compete apoiar e acompanhar a elaboração dos planos, assegurando a sua eficácia, e promover «uma adequada concertação de interesses» (artigo 14.º, n.º 1). Se no âmbito dessa comissão não for possível chegar a um consenso, a entidade responsável pela elaboração do plano promove a realização de uma «reunião de concertação», com vista a ultrapassar as objeções formuladas às propostas dos planos (artigo 16.º, n.º 1). Significa isso que, no domínio da «concertação», os órgãos da administração regional podem negociar ou ajustar compromissos de ordenamento do espaço marítimo que devam ser considerados na resolução final do procedimento. E, sendo assim, o resultado alcançado em sede de concertação, e formalizado nos planos, não deixa de exprimir uma atuação conjunta que associa a administração regional ao exercício da função pública visada pelo ordenamento.

Esta fórmula participativa e de atuação concertada constituem uma técnica adequada a densificar o conceito de gestão partilhada. A função que é cometida à comissão consultiva, de representação dos vários interesses e de concertação ou composição dos interesses em conflito, leva à convicção de que os seus pareceres, ainda que não vinculativos, e os consensos obtidos devem ser respeitados e só podem ser contrariados pela sobreposição de interesses coletivos mais relevantes e ponderosos, tornados claros nos fundamentos da decisão (artigo 16.º n.º 2). Em bom rigor, não se pode dizer que a intervenção da comissão consultiva é meramente instrumental, auxiliar ou informativa, que não contribui para própria formação da vontade do órgão decisor. No contexto organizativo e procedimental em que se insere, a manifestação de vontade dos representantes dos organismos que a compõem, sobretudo quando fundada em consenso, não pode deixar de ser valorizada e respeitada na resolução final, sob pena de se comprometer a finalidade das reuniões de concertação.

Não é, porém, nesse sentido que o requerente interpreta o conceito de gestão partilhada. No seu entendimento, só há verdadeira «gestão partilhada» quando a vontade dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas tiver um peso específico na decisão do procedimento que aprova a versão final dos planos de situação e de afetação. Embora não faça referência às possíveis formas de participação nessa decisão, dá a entender que apenas a codecisão torna possível a distribuição do poder

de decidir aqueles procedimentos. Nesta hipótese, é necessário o assentimento daqueles órgãos regionais para que os planos entrem em vigor.

Ora, num procedimento tendente à codecisão, o consentimento dos órgãos regionais poderia manifestar-se através de vários atos, como propostas imperativas, pareceres vinculativos e despachos conjuntos, ou através da representação em estruturas orgânicas com competência decisória (participação orgânica). Estas fórmulas participativas, com maior ou menor intensidade, têm influência no processo decisório. A vinculação de quem decide ao conteúdo de propostas imperativas ou de pareceres vinculativos, ainda que autonomizados da decisão final, exprime o consentimento ao conteúdo da proposta ou do parecer, e nessa medida se pode dizer que correspondem a uma participação na decisão. Já o despacho conjunto exige o acordo entre os órgãos competentes das duas administrações — central e regional -, que têm ambos de manifestar a sua vontade e de assinar o ato de aprovação dos planos, sob pena de não ter por autores todos os órgãos que devia ter e assim ficar incompleto e inválido.

Não se contesta que estas ou outras formas de participação na fase final do procedimento, pela influência que podem ter na configuração da decisão, constituem mecanismos participatórios suscetíveis de concretizar o modelo postulado pelo conceito de «gestão partilhada».

Só que, como vimos, a opção pelo modelo de concertação que o legislador tomou no Decreto-Lei n.º 38/2015, não sendo incompatível com o imperativo da gestão partilhada, é uma ponderação que otimiza razoavelmente os interesses públicos envolvidos no espaço marítimo. A escolha de uma fórmula participatória que permita a integração dos diferentes interesses deve tomar em conta a função pública a cuja prossecução o bem dominial está adstrito, os fins realizados pelos planos de ordenamento e, no caso das zonas marítimas adjacentes às regiões autónomas, os interesses específicos dessas regiões.

Ora, a codecisão dos planos de ordenamento tem o inconveniente de poder comprometer a eficiência e eficácia administrativa, uma vez que a exigência de consentimento ou de um ato de união de vontades no momento decisório do procedimento é suscetível de gerar situações de inefetividade, como aconteceria caso um dos órgãos intervenientes se recusasse a decidir ou vetasse as propostas e os pareceres do outro. As funções desempenhadas pelo ordenamento do espaço marítimo não poderiam ser prosseguidas se os órgãos da administração regional, por qualquer motivo, não aceitassem a distribuição espacial de usos e atividades proposta no plano de situação, quando é certo que ele abrange a totalidade do espaço marítimo nacional e não apenas a área adjacente aos arquipélagos.

Por outro lado, e de acordo com o já referido princípio da gestão integrada, os planos devem ser articulados e compatibilizados com os diversos tipos de planos que incidem sobre a mesma área, «identificando ainda as respetivas medidas de articulação e de coordenação» (artigos 10.º, n.º 1, alínea *b*) e 20.º, alínea *c*)). Ora, o modelo de gestão partilhada do ordenamento do espaço marítimo não pode deixar de ponderar a necessidade de se alcançar, de forma eficiente e eficaz, a compatibilidade e conformidade entre as normas dos diversos planos. Daí que, dentro da margem de liberdade que o legislador tem na escolha desse modelo, não se afigura desrazoável que, para assegurar a conjugação, harmonização e eficácia dos planos, se tenha optado por concentrar no Governo o poder formal de aprovar os planos, salvaguardando a relevância dos interesses regionais no contexto decisório, através de uma intensa participação procedimental dos órgãos do governo próprio das regiões autónomas. De modo que o modelo de concertação estabelecido no Decreto-Lei n.º 38/2015 constitui um razoável equilíbrio entre o princípio da eficácia da Administração e o princípio da autonomia regional.

Conclui-se, assim, que as normas questionadas que atribuem ao Governo a competência para aprovar os planos de situação e de afetação não violam os n.os 1 e 3 do artigo 8.º do EPARAA.

11 — Assente que a forma de participação dos órgãos do governo próprio das regiões autónomas na gestão do domínio público marítimo não está em desconformidade com o princípio da gestão partilhada consagrado nos n.os 1 e 3 do artigo 8.º do EPARAA, deixam de ter fundamento as demais questões de ilegalidade alegadas pelo recorrente — as que incidem sobre as normas dos artigos 15.º, n.º 2, 97.º, 98.º e 107.º do Decreto-Lei n.º 38/2005 — assim como a pretensão de ilegalidade consequente de todas as demais normas desse diploma.

Com efeito, na base da motivação desses pedidos estão ainda os meios participatórios que o legislador escolheu para fazer valer os interesses regionais nos procedimentos de ordenamento marítimo. Alega-se que (i) a norma do n.º 2 do artigo 15.º reduz a posição procedimental da Região Autónoma; (ii) as normas dos artigos 97.º e 98.º se reportam a atividades que cabem na competência da Região Autónoma; (iii) e que a norma do artigo 107.º cristaliza a ilegalidade do modelo de gestão partilhada adotado pelo Decreto-Lei n.º 38/2005.

11.1 — Na primeira questão, o requerente sustenta que o disposto no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 38/2015 — ao determinar que o parecer da comissão consultiva substitui os pareceres que a Região deveria emitir quando consultada na elaboração de um plano de situação ou de afetação — está a reduzir a posição procedimental da Região Autónoma, sendo por isso ilegal, por violar o disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 8.º do EPARAA.

Só que este modo de ver depara com uma objeção: a Região não está impedida de apresentar pareceres, quer nos atos de consulta e de audição referidos nos n.os 3 e 5 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, quer no período de discussão pública do plano, quer ainda no âmbito das reuniões de concertação promovidas pela comissão consultiva e/ou entidade pública responsável pela sua elaboração. De modo que não está excluída a participação consultiva dos órgãos do governo próprio das regiões autónomas. A norma do n.º 2 do artigo 15.º apenas dispensa as entidades públicas representadas na comissão consultiva de emitir pareceres obrigatórios, designadamente os referidos no artigo 13.º, porque os respetivos representantes estão munidos de delegações de poderes que as vinculam. Nada impede pois que tais pareceres sejam canalizados para a comissão consultiva por via dos representantes dos organismos e serviços que a compõem.

O que parece estar subjacente à argumentação do requerente é a ideia de que a consulta dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas deveria, no caso dos instrumentos atinentes às zonas marítimas adjacentes ao arquipélago dos Açores, processar-se autonomamente e não no seio de uma comissão consultiva alargada, integrada também por representantes de ministérios e organismos públicos estaduais e por representantes de entidades intermunicipais. Com esta participação "diluída" no âmbito de uma comissão consultiva, onde assume apenas a qualidade de um elemento integrante, a par e no mesmo plano de elementos não representativos da Região, enfraquece-se e reduz-se a "posição procedimental" que lhe deveria caber.

Não está em causa, porém, reduzir o âmbito de intervenção dos órgãos do governo próprio das regiões autónomas, mas pelo contrário, valorizar o papel da «concertação», como meio mais apropriado à composição dos interesses públicos envolvidos no ordenamento marítimo. Com efeito, para ser eficaz na obtenção de consensos, a concertação dos diferentes interesses que é feita no interior da comissão consultiva exige a presença das entidades que os representam, mesmo que seja uma zona marítima adjacente aos arquipélagos. Não se trata de subalternizar ou "subordinar" a autonomia regional, mas sim de criar as melhores condições para uma ação conjunta na procura de soluções equilibradas na distribuição espacial de usos e atividades no espaço marítimo.

11.2 — Na segunda questão, o requerente alega que os artigos 97.º e 98.º se reportam ao ordenamento da atividade aquícola e à emissão de títulos de utilização privativa dos recursos hídricos em águas de transição para fins aquícolas, atividades que cabem na esfera de competência da Região, por força do disposto na alínea *d*), do n.º 2, do artigo 53.º e no artigo 57.º do EPARAA, sendo por isso ilegais, por violação do disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 8.º do EPARAA.

O artigo 97.º refere-se ao ordenamento da atividade aquícola em «águas de transição», preceituando no n.º 3 que à elaboração e aprovação do plano para a aquicultura se aplicam as normas dos artigos 21,º, 22.º e 24.º a 26.º, relativas aos planos de afetação; e o artigo 98.º regula a atribuição de títulos de utilização privativa dos recursos hídricos nessas águas para fins aquícolas, remetendo para os artigos 52.º, 53.º, 58.º, 61.º, e 65.º a 73.º o regime de concessão desses títulos.

A questão de ilegalidade só se coloca em relação à entidade competente para a aprovação dos planos para a aquicultura, pois a atribuição de títulos de utilização privativa dos recurso hídricos para fins aquícolas é da competência das regiões autónomas, tal como se verifica com os títulos de utilização privativa das demais zonas marítimas que fazem parte do seu território.

No que respeita ao planeamento da atividade aquícola, estando as águas de transição fora do espaço marítimo nacional, coloca-se a questão de saber se pertencem ao domínio público marítimo estadual, e se por isso estão abrangidas pelo artigo 8.º do EPARAA. De facto, as águas de transição não integram o espaço marítimo nacional, tal como definido no artigo 2.º da LBPOGEMN, já que estão localizadas no interior das linhas de base do mar territorial. No entanto, o n.º 1 do artigo 8.º do EPARAA não se refere apenas às águas territoriais, mas também às águas interiores.

Ora, o conceito de "águas interiores" não é unívoco. Nos termos do artigo 8.º da CNUDM, as águas interiores são as águas compreendidas entre a linha de base do mar territorial e a linha da máxima de preia-mar. Em termos mais precisos, na definição de Marques Guedes, são as águas «compreendidas entre as linhas da máxima preia-mar, por ocasião das marés vivas equinociais, e da baixa-mar, ou entre as primeiras e as linhas de base retas (incluindo de fecho) que tiverem sido traçadas em substituição da linha de baixa-mar» (Direito do Mar, Coimbra, 1998, pág. 98-99).

Mas a definição que é dada pelo direito interno, designadamente pela Leis das Águas (Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, na redação que lhe foi dada Decreto-Lei n.º 130/2012, de 22 de junho), é diferente: as águas interiores são «todas as águas superficiais lênticas ou lóticas (correntes) e todas as águas subterrâneas que se encontram do lado terrestre da linha de base a partir da qual são marcadas as águas territoriais» (alínea *e*)

do artigo 4.º); e as águas de transição são as «águas superficiais na proximidade das fozes dos rios, parcialmente salgadas em resultado da proximidade de águas costeiras mas que são também significativamente influenciadas por cursos de água doce» (alínea *c*) do artigo 4.º). E também no Anexo I do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto (Regime Jurídico da Reserva Ecológica Nacional) se especifica que as "águas de transição" «são delimitadas, a montante, pelo local até onde se verifique a influência da propagação física da maré salina», devendo a delimitação das faixas de proteção «partir da linha de máxima preia-mar de águas vivas equinociais». Isto significa que, para efeito destes diplomas, entre linha de base do mar territorial e a linha da máxima de preia-mar, apenas as águas subterrâneas são qualificadas como águas interiores.

Seja porém como for, no contexto do n.º 1 do artigo 8.º, o que se pretende abranger é, claramente, o domínio público marítimo localizado no interior das linhas de base do mar territorial. Ora, de acordo com o disposto na alínea *b*), do artigo 3.º, da Lei n.º 54/2005, de 15 de novembro, o domínio público marítimo compreende «as águas interiores sujeitas à influência das marés, nos rios, lagos e lagoas». Trata-se, por outras palavras, das águas compreendidas entre a linha de base do mar territorial e a linha de máxima da preia-mar, independentemente de serem superficiais ou subterrâneas. Deste modo, as águas de transição são «águas interiores sujeitas à influência das marés» e, por isso, integram o domínio público marítimo. Estão, assim, sujeitas ao regime previsto no n.º 1 do artigo 8.º do EPARAA.

Estabelecendo o n.º 3 do artigo 97.º que, «na elaboração e aprovação do plano para a aquicultura em águas de transição, é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 21.º, 22.º e 24.º a 26.º» e tendo-se considerado que essas normas não violam o princípio da gestão partilhada, também a norma remissiva não padece de idêntico vício.

11.3 — Na terceira questão, o requerente alega que «o artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, que remete para legislação regional a adaptação do regime constante deste decreto-lei para as especificidades regionais, é ilegal, por violação do disposto nos n.os l e 3 do artigo 8.º do EPARAA, porquanto — bem se sabendo que a Região Autónoma não pode legislar sobre esta matéria sem extravasar o âmbito regional e invadir a esfera de competência própria dos órgãos de soberania (cf. Acórdão n.º 315/2014 do Tribunal Constitucional) — está a cristalizar a situação de ilegalidade (em virtude da supra referida impossibilidade de a Região legislar sobre esta matéria) e a impedir a Região Autónoma dos Açores de exercer o seu direito de gestão conjunta ou partilhada dos espaços marítimos adjacentes».

Ora, não sofre dúvida que a normação primária desta matéria sempre teria de constar, como vimos, de uma lei da República, pois a impossibilidade da Região legislar sobre esta matéria resulta da Constituição e do EPARAA e não da própria norma do artigo 107.º Por conseguinte, não tem sentido sustentar que se "está a cristalizar a situação de ilegalidade". Mas tal não prejudica a possibilidade de, no quadro dessa lei e com respeito pelas suas estatuições, um decreto legislativo regional levar a cabo as adaptações impostas pelas especificidades regionais. Não podendo contrariar o disposto na lei da República, um decreto legislativo ainda assim pode adaptá-la às especificidades regionais, de onde se pode retirar que a norma do artigo 107.º não é, ela própria, ilegal.

11.4 — Por fim, o requerente não se limita a impugnar a constitucionalidade e legalidade das normas do Decreto-Lei n.º 38/2015, individualmente identificadas. No artigo 2.º do pedido, sustenta ainda que as inconstitucionalidades e ilegalidades especificamente alegadas «afetam — no que à aplicação à Região Autónoma dos Açores diz respeito — o Decreto-Lei n.º 38/2015 na sua globalidade, pois, estando em causa as próprias traves-mestras do regime jurídico deste diploma, não subsistem normas neste diploma que possuam autonomia suficiente para permanecerem na ordem jurídica».

Já na alínea *b*) do artigo 61.º - na conclusão -, afirma-se que, «por não terem subsistência jurídica autónoma, as normas que se extraem dos artigos 9.º a 11.º, 13.º a 17.º, 19.º a 25.º, 27.º a 29.º, 30.º a 34.º, 36.º a 42.º, 45.º, 49.º e 50.º, 74.º, 75.º a 86.º e 104.º do Decreto-Lei n.º 38/2015 padecem de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade consequente». Esta aparente restrição do âmbito do pedido segue-se, em qualquer caso, ao artigo 58.º, em que se repete ipsisverbis o que consta no artigo 2.º Deste modo, deve entender-se que o pedido de inconstitucionalidade e ilegalidade consequentes se refere a todo o diploma e não apenas às normas especificadas na conclusão.

Todavia, não se verificando nenhuma das inconstitucionalidades e ilegalidades alegadas no pedido, também não pode apontar-se, obviamente, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade consequente.

III — Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Constitucional decide, relativamente às normas do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na parte em que se aplicam à Região Autónoma dos Açores:

a) Não declarar a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 5.º, n.º 3, 12.º, 18.º, 22.º, 24.º, n.º 5, e 26.º;

b) Não declarar a ilegalidade das normas constantes dos artigos 12.º, 15.º, n.º 2, 18.º, 22.º, 26.º, 35.º, 97.º, 98.º, e 107.º;

c) Não declarar a ilegalidade consequente das restantes normas.

Lisboa, 29 de fevereiro de 2016. — *Lino Rodrigues Ribeiro — Fernando Vaz Ventura — Carlos Fernandes Cadilha — João Cura Mariano — Maria Lúcia Amaral — Teles Pereira — Maria José Rangel de Mesquita* (com declaração) — *Pedro Machete — Ana Guerra Martins* [vencida quanto às alíneas *b*) e *c*) conforme declaração anexa] — *Maria de Fátima Mata-Mouros* [vencida quanto às alíneas *b*) e *c*) de acordo com a declaração que junto] — *Catarina Sarmento e Castro* (vencida, nos termos da declaração de voto junta) — *João Pedro Caupers* (vencido conforme declaração em anexo) — *Joaquim de Sousa Ribeiro* [vencido, quanto às alíneas *b*) e *c*) da decisão, de acordo com a declaração junta].

Declaração de voto

Acompanha-se a decisão expressa na alínea *b*) da Decisão do presente Acórdão essencialmente pelos fundamentos aduzidos no n.º 9.3 da Fundamentação. — *Maria José Rangel de Mesquita.*

Declaração de voto

Votei vencida quanto às alíneas *b*) e *c*) da decisão por considerar que, tal como está delineada, nos artigos 12.º, 15.º, n.º 2, 18.º, 22.º, 26.º, 35.º, 97.º 98.º e 107.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, a participação das regiões autónomas nos planos de ordenamento do espaço marítimo — de situação e de afetação — no que toca à Região Autónoma dos Açores, viola o artigo 8.º, n.os 1 e 3, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA), pelo que estas normas estão feridas de ilegalidade.

Com efeito, no que diz respeito aos direitos da Região Autónoma dos Açores sobre as zonas marítimas portuguesas, o artigo 8.º, n.º 1, do EPARAA prevê o "*direito de* [a Região] *exercer conjuntamente com o Estado poderes de gestão sobre as águas interiores e o mar territorial que pertençam ao território regional e que sejam compatíveis com a integração dos bens em causa no domínio público marítimo do Estado*".

Em nosso entender, o direito de exercer conjuntamente uma determinada competência deve implicar o exercício em comum dessa competência, o que impõe uma qualquer participação na fase da decisão final. Ora, no caso em apreço, a aprovação — ou seja, o ato final — quer do plano de situação quer do plano de afetação compete somente ao Governo (artigos 18.º, n.º 1, 26.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março).

A atribuição de um poder de iniciativa e/ou de um poder de audição e/ou de um poder de elaboração de pareceres não vinculativos à Região Autónoma dos Açores não nos parece suficiente para dar cumprimento ao artigo 8.º, n.º 1, do EPARAA, uma vez qualquer destes poderes existe prévia e independentemente do Estatuto. Isto porque as regiões autónomas detêm um poder genérico — constitucionalmente consagrado — de se pronunciarem, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre questões da competência destes que lhe digam respeito (artigo 227.º, n.º 1, alínea *v*), 1.ª parte, da CRP).

O sentido do artigo 8.º do Estatuto só pode ser o de conferir à Região Autónoma dos Açores algo mais no que toca aos poderes de gestão sobre as águas interiores e o mar territorial que pertençam ao território regional do que aquilo que já está genericamente consagrado na CRP para todas as matérias.

O mesmo raciocínio é aplicável aos demais poderes reconhecidos ao Estado Português sobre as zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional adjacentes ao arquipélago dos Açores, nos termos da lei e do direito internacional, em que não esteja em causa a integridade e a soberania do Estado. O n.º 3 do artigo 8.º do EPARAA prevê o exercício desses poderes no quadro de uma gestão partilhada com a Região.

Ora, tal como o exercício conjunto de poderes de gestão entre o Estado e a Região implica, do nosso ponto de vista, uma participação mais ativa da Região na fase da decisão final do que aquela que está prevista no decreto-lei em apreço, também o exercício dos demais poderes no quadro de uma gestão partilhada entre o Estado e a Região deverá implicar um *plus* em relação aos poderes que a Constituição já confere às Regiões Autónomas.

Assim, em nosso entender, a noção de partilha implica igualmente o exercício em comum de uma determinada competência, pelo que se aplicam aqui as considerações acima expostas. Ou seja, o facto de o ato final de aprovação dos planos competir apenas ao Governo não assegura o cumprimento do artigo 8.º, n.º 3, do EPARAA.

Por conseguinte, a ilegalidade das normas acima mencionadas acarreta a ilegalidade consequente das restantes normas do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, na parte em que se aplicam à Região Autónomas dos Açores. — *Ana Guerra Martins*.

Declaração de voto

1 — Vencida quanto às alíneas *b*) e *c*) da decisão.

2 — A Constituição regula a relação entre República e as Regiões Autónomas de acordo com um modelo de Estado unitário regional cooperativo (artigo 229.º). De facto, a Constituição portuguesa rejeita modelos de concorrência, conflito ou de delimitação mutuamente excludente de poderes, assentando num regionalismo de cooperação. Os interesses públicos regionais e nacionais devem ser prosseguidos pelos diversos entes públicos no pleno respeito pelas respetivas atribuições e competências, garantindo uma atuação coerente, uniforme e eficaz do Estado. Essa lógica cooperativa tem diversos afloramentos, como o procedimento legislativo de aprovação dos estatutos político-administrativos e das leis eleitorais para as assembleias legislativas (artigo 226.º), a regulamentação regional de leis da República (artigo 227.º, n.º 1, alínea *d*)) e a participação regional na definição e condução da política externa (artigo 227.º, n.º 1, alíneas *t*) e *v*)).

É nesse contexto, também, que a Constituição consagra poderes extensos de participação e de audição das Regiões Autónomas pelos órgãos políticos de soberania sobre questões da sua competência que lhes digam respeito (artigo 227.º, n.º 1, alínea *v*), e artigo 229.º, n.º 2). Esta determinação constitucional obriga os órgãos de soberania a ouvir as Regiões, a permitir a sua participação nos processos de tomada de decisão no exercício das suas competências ou a consagrar a sua presença em órgãos consultivos — desde que estejam em causa matérias que sejam do interesse das Regiões. Esta audição não deve ser meramente formal, devendo dar origem a uma efetiva tomada em consideração da posição regional.

As normas do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, objeto de fiscalização consagram esta participação, estando em conformidade com o mandato constitucional.

3 — Acontece, porém, que o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA), relativamente aos poderes de gestão sobre as zonas marítimas portuguesas, estabelece um regime especial de partilha de atribuições e competências.

Nunca se colocando em causa a natureza de bens do domínio público do Estado destes bens, o EPARAA estabelece que a regra geral será o exercício conjunto, em gestão partilhada, dos poderes de gestão sobre estes bens (artigo 8.º, n.os 1 e 3 — a diferença dos dois números passa pelo facto de se estar no âmbito das águas interiores e do mar territorial, no caso do n.º 1, e das restantes zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional, no caso do n.º 3). Existem duas exceções: *i*) pertencem à Região os poderes de licenciamento, no âmbito da utilização privativa de bens em causa, das atividades de extração de inertes, da pesca e de produção de energias renováveis (artigo 8.º, n.º 2, do EPARAA); e *ii*) pertencem à República os poderes de gestão quando esteja em causa a integridade e soberania do Estado (artigo 8.º, n.º 3, *in fine,* do EPARAA) e quando a gestão conjunta seria incompatível com a integração dos bens em causa no domínio público marítimo do Estado (artigo 8.º, n.º 1, *in fine*, do EPARAA). Trata-se de uma construção legal desenvolvida a partir das linhas definidas no Acórdão n.º 131/2003 (n.º 7.4) que o Tribunal Constitucional aceitou como conforme à Constituição no seu o Acórdão n.º 402/2008 (n.º 22).

Assim sendo, quando confrontado com a necessidade de aferir da legalidade das normas do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, face ao artigo 8.º, do EPARAA, o Tribunal tinha duas opções iniciais: ou *i*) considerava que estava em causa um conjunto de poderes inerentes à dominialidade que não podiam ser subtraídos ao Estado sem se ofender o fim e a função pública que justifica a sua dominialização — caso em que seria de rejeitar o regime de "*gestão partilhada*"; ou *ii*) considerava que se tratavam de poderes secundários de gestão do bem dominial (aproveitamento ou utilização), passíveis de dissociação do titular do domínio — caso em que se aplica o regime de "*gestão partilhada*". Concluindo que se tratava deste último caso, então o passo seguinte seria aferir se o regime em causa — na sua globalidade — consagrava um regime de verdadeira "*gestão partilhada*" (ou de exercício conjunto).

4 — Quanto à questão de saber se estão em causa poderes dominiais intransferíveis, o Tribunal Constitucional já referiu que no âmbito do «*domínio público marítimo são intransferíveis os poderes que respeitem à integridade e soberania do Estado ou os poderes que sejam incompatíveis com a integração dos bens em causa nesse domínio, designadamente os poderes de manutenção, delimitação e defesa do domínio*» (cf. Acórdão n.º 315/2014, n.º 7.5). Ora, as matérias aqui em causa dizem respeito à elaboração e aprovação de *planos de situação* (que representam e identificam «*a distribuição espacial e temporal dos usos e das atividades existentes e potenciais, procedendo também à identificação dos valores naturais e culturais com relevância estratégica para a sustentabilidade ambiental e a solidariedade intergeracional*», cf. artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 38/2015) e de *planos de afetação* (que procedem «*à afetação de áreas e ou volumes do espaço marítimo nacional a usos e atividades não identificados no plano de situação, estabelecendo, quando aplicável, os respetivos parâmetros de utilização*», cf. o artigo 19.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 38/2015). Nessa medida, como se refere no presente acórdão (n.º 8.1.), está em causa a «*distribuição, pelas diversas áreas e volumes do espaço marítimo nacional, de usos e atividades, atuais ou potenciais, a exercer por entidades públicas ou privadas. Para tal, têm de identificar, em primeira linha, os condicionamentos a essa distribuição. Por conseguinte, os poderes incluídos nestes instrumentos, na parte em que se referem às zonas marítimas contíguas ao arquipélago dos Açores, integram-se, todos eles, na densificação do modelo de gestão dos espaços marítimos previsto nos n.os 1 e 3 do artigo 8.º do EPARAA*». Concordo com esta conclusão. É excessivo, neste contexto, argumentar que, apenas porque os poderes de tutela, vigilância e polícia ficam condicionados com o ordenamento estabelecido nos planos, estes se tornam automaticamente poderes intransponíveis (cf. n.º 9.3. do acórdão) — mesmo que se trate de uma mera opção pacífica entre usos (balnear e pesca, por exemplo). Diga-se, igualmente, que a Lei de Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional (Lei n.º 17/2014), que o Decreto-Lei n.º 38/2015 desenvolve, dispõe expressamente que «*a presente lei não se aplica a atividades que, pela sua natureza e atendendo ao seu objeto, visem exclusivamente a defesa nacional ou a segurança interna do Estado português*» (artigo 1.º, n.º 3, da Lei n.º 17/2014).

Assim, concluindo que não se está perante poderes dominiais insuscetíveis de exercício conjunto, caberia determinar se o regime constante do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, se pode enquadrar no modelo de "*gestão partilhada*". Esta avaliação teria necessariamente de ter em conta que as Regiões já têm, nos termos da Constituição, poderes de participação e intervenção procedimental — que esta "*gestão partilhada*" deveria ser um grau mais exigente de intervenção das Regiões.

De facto, a noção de "*gestão partilhada*" há de passar pela consagração de procedimentos de tomada de decisão em que existe uma codecisão ou, pelo menos, uma garantia efetiva de que a posição regional é acautelada, através da participação em órgãos conjuntos que emitam pareceres vinculativos, pelo menos em certas situações ou perante certos casos, da existência de mecanismos efetivos de conciliação de posições ou da consagração de deveres especiais de fundamentação caso a posição regional não seja acautelada. Estes mecanismos devem garantir que o exercício dos poderes em causa é o resultado de uma relação de cooperação entre duas entidades que prosseguem interesses públicos próprios e autónomos, constitucionalmente previstos. Não faz sentido o receio de que este exercício conjunto ponha em causa a soberania ou a unidade nacional: os poderes dominiais nesse âmbito são excluídos, por definição, do exercício dos poderes em "*gestão partilhada*" (artigo 8.º, n.º 1 e n.º 3, do EPARAA) — tal como não poderia deixar de ser.

Ora, do modelo constante do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, resulta a participação da Região sem que, no entanto, se consagrem institutos de codecisão ou que garantam que o interesse regional tenha um peso específico na decisão do procedimento que aprova a versão final dos planos de situação e de afetação. À Região são atribuídos poderes de iniciativa, de pronúncia ou mesmo de condução de procedimentos, devendo ser ouvida, a vários títulos e em fóruns diversos, mas sempre sem a virtualidade de condicionar juridicamente a decisão final que cabe, exclusivamente, ao Governo. Ora, estes são poderes que a Região sempre teria, independentemente do artigo 8.º, do EPARAA, em virtude do dever de audição constitucionalmente consagrado. Não vejo como é possível ver nesta mera participação um modelo de "*gestão partilhada*" ou de exercício conjunto de poderes. Tal, manifestamente, não existe.

5 — O presente acórdão passa ao lado de toda esta questão.

Ignora, desde logo, a natureza cooperativa do regionalismo português e que os poderes de participação das Regiões previstos no Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, não são graças concedidas pela República, mas o resultado normal da aplicação da relação de cooperação entre Regiões e República consagrada na Constituição. Nesse domínio, ao fazer referências significativas, ao longo do acórdão, à noção de "*interesse específico*" — assumidamente abolida pelo legislador de revisão constitucional -, o Tribunal, aparenta permanecer enredado numa visão das autonomias anterior à revisão constitucional de 2004 ao mesmo tempo que parece adotar uma perspetiva de concorrência de atribuições entre República e Regiões, em vez de complementariedade e cooperação.

A natural consequência dessa visão é que o presente acórdão se recusa a fazer uma interpretação do regime especial de partilha de poderes de gestão sobre as zonas marinhas consagrado no artigo 8.º, do EPARAA, reconhecendo que este consagra a atuação conjunta da República e da Região. Para o Tribunal, admitir a submissão ao regime de "*gestão partilhada*" parece equivaler a uma alienação da competência da República e não o seu exercício conjunto — como se apenas duas hipóteses existissem: o exercício exclusivo pela República com a audição da Região ou o exercício pela Região. Esta interpretação ignora que a letra do artigo 8.º, do EPARAA — que era o parâmetro de fiscalização da legalidade — se refere a um exercício conjunto de competências. Ao aceitar a sua redução a uma mera participação das Regiões num processo de decisão estadual, o Tribunal desperdiça a oportunidade de testar os limites do conceito estatutário de "*gestão partilhada*". Nessa medida, a presente decisão representa um retrocesso na construção de

um modelo de cooperação no exercício dos poderes de gestão sobre as zonas marítimas portuguesas desejado pelo legislador estatutário.

Em suma, o presente acórdão esvazia de conteúdo uma norma estatutária redigida de acordo com a sua jurisprudência e que o Tribunal já tinha afirmado estar em conformidade com a Constituição.

6 — O requerente impugna não só a legalidade de algumas normas do Decreto-Lei n.º 38/2015, mas também deste decreto-lei na sua globalidade. Concluindo pela ilegalidade, face ao artigo 8.º, n.os 1 e 3, do EPARAA, das normas dos artigos 12.º, 18.º, 22.º, e 26.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, esta ilegalidade afeta, de facto, o diploma na sua globalidade. Sendo ilegais as normas que estabelecem a competência para a elaboração e adoção de planos de situação e de afetação, os instrumentos de ordenamento do espaço marítimo nacional, as restantes normas não possuem autonomia suficiente para subsistirem por si e, fora do contexto em que foram criadas, serem aplicadas à Região. De facto, se as normas que procedem à repartição de competências entre o Estado e a Região são ilegais, então a regulação do objeto a que se referem deixa de fazer sentido, na parte em que se aplica à Região. — *Maria de Fátima Mata-Mouros.*

Declaração de voto

1 — Votei o acórdão na parte em que não declarou a inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 5.º, n.º 3, 12.º, 18.º, 22.º, 24.º, n.º 5, e 26.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março [alínea *a*)].

2 — Acompanhei, naturalmente, a decisão, na parte em que considera não existir qualquer inconstitucionalidade consequente.

3 — Todavia, afastei-me da decisão relativamente às alíneas *b*) e *c*), já que votei no sentido da ilegalidade das normas constantes dos artigos 12.º, 18.º, 22.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, por violação do disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 8.º do EPARAA (Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores), bem como pela ilegalidade consequente das restantes normas do mesmo decreto-lei.

4 — Ao contrário do acórdão, não tenho para mim que a solução adotada quanto ao modelo que circunscreve os poderes estaduais e regionais de planear e de ordenar o espaço marítimo, estabelecido por estas normas — que definem a competência para a elaboração e aprovação dos planos de situação e afetação desse bem do domínio público -, otimize razoável e suficientemente os diferentes interesses públicos envolvidos no uso do espaço marítimo, de modo a permitir a real integração dos interesses das Regiões Autónomas.

O acórdão admite que a autonomia regional sustenta a existência de uma partilha de poderes de gestão do espaço marítimo, opção que perfilho. O que nos separa, é o entendimento quanto ao grau de participação concretizadora da autonomia regional que o EPAARA obriga que se fixe nesta matéria.

Acontece que, a meu ver, se do artigo 8.º do EPARAA resulta, por um lado, a obrigatoriedade de que a transferência, para a Região Autónoma, de poderes relativos ao domínio público, não ponha em causa a integridade territorial e a soberania do Estado (como impõe o n.º 3); que tal transferência seja compatível com a integração do bem no domínio público (n.º 1), salvaguardando-se os fins que justificam a dominialização do espaço marítimo; e, até, que, quando se preveja uma partilha de poderes de gestão do espaço marítimo adjacente às Regiões Autónomas, esta salvaguarde estes princípios-chave (o que, aliás, decorre da Constituição, como limite a esta partilha); por outro lado, considero que do mesmo artigo 8.º do EPARAA se deve retirar, ainda, a exigência de que, da transferência destes poderes para planear e ordenar o espaço marítimo, resulte que estes devam ser exercidos de modo a assegurar uma participação efetiva e determinante nesta matéria, por parte das Regiões Autónomas. Só assim se levará suficientemente em conta os interesses regionais e a autonomia regional.

Ora, a meu ver, o regime instituído pelas normas que o acórdão aprecia, embora cumpra suficientemente o disposto no artigo 227.º, n.º 1, alínea *s*), da Constituição ("participar na definição das políticas respeitantes às águas territoriais, à zona económica exclusiva e aos fundos marinhos contíguos"), não constitui uma solução compatível com referida leitura do artigo 8.º do EPARAA, que tenho por mais exigente.

O que sucede é que das normas em apreciação resulta uma forma de participação/partilha dos modos de planear e ordenar o espaço marítimo que não garante que os interesses regionais venham a ser efetivamente tidos em conta, de modo determinante e condicionador, na definição dos usos a que é afetado o espaço marítimo adjacente, já que tal participação se resume à atribuição, à Região, de um direito de iniciativa, de elaboração (mas não de aprovação) de planos de situação e afetação, de mera consulta prévia, de participação na comissão consultiva que elabora o parecer final, de participação nas reuniões de concertação ou nas discussões públicas.

Ora, mesmo que esta intervenção exceda a mera audição da Região Autónoma (como demonstram a intervenção na elaboração dos planos, por exemplo), a verdade é que não fica garantida à Região uma participação determinante na fase deliberativa da atividade que tem por fim planificar o destino e fins dos bens do domínio público, que fica, assim, exclusivamente reservada ao Estado, sem que a intervenção daquela possa, de modo decisivo, condicionar as decisões tomadas para sua gestão. Não é, por isso, manifestação suficiente de exercício conjunto dos poderes de gestão ou de gestão partilhada.

Ainda que se considere que o artigo 8.º do EPARAA não obriga a que se consagre um regime de codecisão que equiparasse Estado e Regiões Autónomas, deste insuficiente grau de participação das Regiões Autónomas resulta a violação deste artigo 8.º (n.os 1 e 3, já que o n.º 2 respeita, não à gestão partilhada entre Estado e Região Autónoma, mas a competências relativas ao licenciamento no âmbito da utilização privativa de bens do domínio público marítimo do Estado, fora da gestão partilhada), em virtude do forte desequilíbrio que introduz na distribuição dos poderes de gestão entre o Estado e as Regiões, quando globalmente considerados.

5 — Já quanto à alínea *c*) do acórdão, em que também fiquei vencida, entendi que a ilegalidade que considerei existir, relativamente às normas constantes dos artigos 12.º, 18.º, 22.º e 26.º, afeta todo o diploma, ferindo-o de ilegalidade. Ainda que as restantes normas, quando em si mesmas consideradas, pudessem ser salvas de uma decisão de ilegalidade, não creio que mantivessem autonomia suficiente fora do desenho de distribuição de competências previsto pelas normas apreciadas, que considerei ilegal. — *Catarina Sarmento e Castro.*

Declaração de voto

Tendo manifestado a minha concordância com a declaração de ilegalidade das normas do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, tal como vinha proposta no memorando apresentado pelo Presidente, não posso fazer outra coisa que não seja formalizar a minha discordância com a posição, de sentido oposto, que prevaleceu no acórdão. Faço-o, em coerência com as minhas pré-compreensões sobre os limites da autonomia regional e, também, quanto à natureza e razão de ser do domínio público.

No que respeita às primeiras e pese embora a evolução, que tenho por positiva, da jurisprudência do Tribunal, afigura-se-me difícil de compreender que, estando em causa arquipélagos, conjuntos de ilhas, não se reconheça — que o Estado não reconheça — que o mar assume um significado e uma importância inultrapassáveis para os açorianos e os madeirenses, significado e importância que justificariam amplamente uma especial capacidade de intervenção nos assuntos a ele relativos por parte daquelas comunidades, ambas integrantes da comunidade nacional.

Parecem-me inadequadas e criticáveis posições hiperdefensivas de supostos interesses do Estado, resultado de uma atávica tradição centralizadora — que, por vezes, na ânsia de rejeitar a existência de um mar açoriano ou de um mar madeirense, até parecem esquecer que açorianos e madeirenses também são portugueses -, posições que assentam numa noção restrita de *âmbito regional* mas se batem por uma noção excessivamente lata de *defesa nacional* — com o objetivo, assumido ou escamoteado, de limitar as capacidades de intervenção dos órgãos regionais nos assuntos do mar (e noutros domínios relevantes para as regiões).

Quando estiver concluído o processo de extensão da plataforma continental, em curso no âmbito das Nações Unidas, Portugal terá jurisdição sobre um espaço marítimo sensivelmente equivalente a trinta vezes o território nacional (o 11.º maior do mundo e o terceiro da Europa), respondendo os Açores e a Madeira por cerca de três quartos de tal área. Esta circunstância deveria constituir fator de legitimação acrescida da capacidade de intervenção dos órgãos de poder açorianos e madeirenses nos assuntos do mar (do nosso mar, que é também, senão principalmente, o mar deles). Consequentemente, a capacidade de intervenção dos órgãos regionais nos assuntos dos mares que lhes estão próximos deveria ser a maior possível — indo até aos limites da constitucionalidade —, impondo, designadamente, o entendimento da *gestão partilhada* no sentido da maior intensidade e amplitude possíveis dos poderes de intervenção daqueles órgãos.

Não creio que o caminho da clarificação do conceito haja de passar pelo debate *ad nauseam* da sua natureza, debate que se me afigura de duvidoso proveito. O conceito de gestão partilhada — necessariamente mais do que a mera intervenção consultiva na gestão, algo menos do que a codecisão — reclama, simplesmente, o máximo da capacidade de intervenção dos órgãos regionais compatível com o exercício da soberania do Estado português.

Noutro plano, tenho as maiores dúvidas que uma conceção moderna do domínio púbico — que, recorde-se, se desenvolveu em França, depois da Grande Revolução, num quadro ideológico, político e económico liberal, assente numa lógica diferencial (relativamente à propriedade privada), protecionista (contra apropriações indevidas) e muito limitada, das antigas *rei extra commertium* — seja compatível com uma lógica, inteiramente oposta, de indiferenciação, de alargamento contínuo do universo dominial e de maximização do aproveitamento económico dos bens dominiais, de que o recente Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional constitui, porventura, o melhor exemplo.

Dito isto, não ignoro que se encontra atribuído ao Estado o monopólio da titularidade dos bens do domínio público marítimo. Mas estou convencido que é uma má opção. Entendo que a expansão dominial, por controversa que seja, deveria ser acompanhada do reconhecimento de que é indispensável, sem pôr em causa a soberania do Estado e as funções de autoridade que este exerce no mar português — nomeadamente nos planos da vigilância, segurança e polícia -, garantir a existência de algum domínio público marítimo açoriano e madeirense. A Lei Fundamental, de resto, não impõe a pertença dos espaços marítimos sob jurisdição nacional ao Estado, limitando-se a afirmar a sua integração no domínio público (artigo 84.º).

Deixar as regiões autónomas sem a titularidade de qualquer domínio público marítimo consubstancia uma escolha do legislador ordinário da República: uma escolha mal explicada e insuficientemente fundamentada, assente num simples preconceito. — *João Pedro Caupers.*

Declaração de voto

Votei vencido quanto à decisão de não declarar a ilegalidade, por violação do disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA), das normas constantes dos artigos 12.º, 18.º, 22.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março [alínea *b*) da decisão], e quanto à decisão de não declarar a ilegalidade consequente das restantes normas do mesmo diploma [alínea *c*) da decisão].

É inequívoco que a Região Autónoma dos Açores só pode exercer sobre as zonas do espaço marítimo nacional adjacente ao arquipélago os poderes que forem compatíveis com a integração dos bens em causa no domínio público marítimo do Estado (n.º 1 do artigo 8.º do EPARAA) e não respeitarem à integridade e soberania do Estado (n.º 3 do mesmo preceito). No âmbito do domínio público marítimo, não podem deixar de ser exercidos pelo Estado os poderes cuja transferência frustraria a finalidade que justifica a dominialização do bem e a sua atribuição ao Estado. Cabem neste âmbito, designadamente, os poderes de manutenção, delimitação e defesa do domínio.

As normas dos artigos 12.º, 18.º, 22.º e 26.º versam sobre a competência para a elaboração e aprovação dos planos de situação e afetação — os instrumentos de ordenamento do espaço marítimo previstos no Decreto-Lei n.º 38/2015. Ambos os instrumentos de ordenamento, conjugados, visam, em última instância, proceder à distribuição, pelas diversas áreas e volumes do espaço marítimo nacional, de usos e atividades, atuais ou potenciais, a exercer por entidades públicas ou privadas. Prendem-se, portanto, com a conformação da utilidade pública prosseguida pelos bens em causa.A questão decisiva neste plano é, assim, a de saber se as decisões finais quanto à "pré-definição" das utilidades fruíveis podem ficar, em exclusivo, reservadas ao Estado, ou se à Região, no quadro da gestão partilhada da zona marítima adjacente ao seu território, deve ser assegurada uma intervenção qualificada também nessa fase deliberativa da atividade planificadora.

Ora, ao definir, nos termos do n.º 2 de artigo 84.º da CRP, as "condições de utilização" do espaço marítimo nacional, o legislador da República, no que se refere à zona adjacente à Região Autónoma dos Açores, tem que levar em conta, com o peso devido, a autonomia regional. Sendo esta uma autonomia não só administrativa mas também política, a qual, nos termos constitucionais, visa, *inter alia*, "o desenvolvimento económico-social e a promoção e defesa dos interesses regionais" (n.º 2 do artigo 225.º da CRP), não se visionam razões, em tudo o que não invada funções que só ao Estado cabe exercer, para arredar as entidades regionais de uma intervenção, quanto ao ordenamento do espaço marítimo, capaz de influenciar o sentido e o teor das decisões primárias, por força própria (não dependente, em exclusivo, da vontade de aceitação de um ente estadual). O que não pode deixar de ser assegurado é que o ordenamento com vista à prossecução de utilidades não comprometa o exercício idóneo de funções de soberania — daí todo um conjunto de limitações e condicionamentos cuja definição cabe, em exclusivo, ao Estado.

Não se exclui que algumas dessas matérias se projetem sobre os planos de situação e afetação (cf., a propósito, a alínea *e*) do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 38/2015), mas, em geral, a definição dos usos a que é afetado o espaço marítimo e os parâmetros a que ela obedece não contendem com poderes contidos na titularidade do Estado e que só por este possam ser exercidos. Na verdade, o artigo 27.º ("conflito de usos ou de atividades") do Decreto-Lei n.º 38/2015 torna claro que, «desde que estejam assegurados os valores singulares de biodiversidade identificados, o bom estado ambiental do meio marinho e o bom estado das águas costeiras e de transição», os critérios para a escolha de um uso ou atividade em detrimento de outro ou outra são sobretudo económicos e sociais (por exemplo, a "criação de número de postos de trabalho" ou a "viabilidade económica do projeto").Não se vislumbra, no elenco aí contido, nenhum parâmetro que deva ser avaliado, em último termo, pelos órgãos do Estado, sob pena de se frustrar as finalidades que justificam a dominialização dos bens em causa. Todas as matérias elencadas são, certamente, do interesse do Estado (do todo nacional), mas também o são, e em primeira linha, da Região.

Não se trata — convém sublinhá-lo — de o Estado abdicar dos poderes em causa, mas somente de partilhar o seu exercício. Aceite a premissa de que as competências em causa não estão reservadas ao Estado, daí não se segue que elas passem a pertencer em exclusivo à Região, mas apenas que esta tem o direito de as exercer em conjunto ou no quadro de uma gestão partilhada, como se prevê nos n.os 1 e 3 do artigo 8.º do EPARAA.

À luz da ideia retora que percorre todo o artigo 8.º, de só reservar para a competência exclusiva do Estado os poderes que se prendam com funções de soberania, não parece que o entendimento restritivo de que os poderes de gestão a partilhar sejam apenas os de execução ou tramitação de atos administrativos, em aplicação de critérios predefinidos por instrumentos de ordenamento aprovados a nível estadual, corresponda ao sentido da cooperação na gestão do espaço marítimo adjacente às regiões autónomas que aquele preceito veio consagrar. No âmbito dos poderes de gestão, para esse efeito, devem ser compreendidos os poderes, materializados nos planos de situação e de afetação, de distribuição de atividades essencialmente apontadas para o aproveitamento económico dos bens. Neste contexto, estando apenas em causa a definição e conformação das utilidades a explorar, o conceito de "ordenamento" não pode ser separado do de "gestão", sendo antes um primeiro (e determinante) instrumento desta.

O legislador da República possui, certamente, uma ampla margem de estipulação na definição, em concreto, do modelo de gestão partilhada previsto nos n.os 1 e 3 do artigo 8.º do EPARAA. Estas disposições impõem que exista uma efetiva partilha de poderes entre os órgãos do Estado e da Região, mas, além de essa partilha poder tomar formas diversas, só é imposta em relação à globalidade das competências gestionárias, não a respeito de todo e qualquer poder aí subsumível. O juízo de compatibilidade terá, portanto, de ter em conta a arquitetura geral do regime e não cada competência tomada isoladamente.

Mas, a bem ver, nenhuma competência propriamente partilhada ou exercida em conjunto se prevê, mas antes uma separação de níveis de intervenção: os planos de situação e de afetação são aprovados pelo Governo e os poderes de atribuição de títulos de utilização privativa pertencem à Região. Tudo indica que, na ótica do Autor das normas, seria pela junção das competências atribuídas nestas duas esferas separadas de intervenção que se obteria a satisfação das exigências contidas nas normas em apreciação.

Mas, se é essa a justificação, ela não merece concordância. O poder de planear e ordenar o espaço marítimo não pode ser subtraído à exigência de partilha contida nos n.os 1 e 3 do artigo 8.º do EPARAA. Pondo de lado aquelas matérias que, como vimos, são da competência exclusiva do Estado, teria de ser garantido que os interesses da Região — por exemplo, os elencados no artigo 27.º, n.º 2 -, *tal como definidos pela própria Região*, são efetivamente tidos em conta no âmbito do ordenamento marítimo e, portanto, ao nível do conteúdo dos planos de situação e de afetação. De contrário, não se pode afirmar que os poderes de gestão em causa sejam exercidos em conjunto ou no quadro de uma gestão partilhada, não se cumprindo, assim, o conteúdo mínimo imposto pelos n.os 1 e 3 do artigo 8.º do EPARAA.

Deste modo, tudo está em saber se o regime constante do Decreto-Lei n.º 38/2015, no atinente à elaboração e aprovação dos planos de situação e de afetação, dá à Região um grau de participação suficiente a possibilitar um exercício autenticamente partilhado de competência ordenadora.

Retira-se das normas previstas nos artigos 12.º, 18.º, 22.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 38/2015 que os órgãos de governo próprios das regiões autónomas são sempre consultados no âmbito da elaboração de um plano de situação ou de afetação. Especificamente no que respeita às zonas adjacentes aos arquipélagos respetivos, possuem as Regiões um direito de elaboração do plano, concorrente com o do Governo. Além do mais, o plano é sempre aprovado pelo Governo, ainda que tenha sido elaborado pelos órgãos de governo próprios das Regiões.

Em face deste regime, tem que concluir-se que à Região é outorgado mais do que o direito de manifestar opinião, nos termos decorrentes do direito de audição. O direito de elaborar planos de situação e de afetação tem, certamente, relevância, fazendo acrescer significativamente o grau de participação dos órgãos da Região, em relação ao que corresponderia a um mero direito a ser ouvidos quanto a planos elaborados por entidades estaduais.

Mas não está previsto nenhum modo de o plano assim elaborado se projetar na fase decisória, de alguma forma juridicamente limitativa ou condicionante do sentido da decisão final do órgão de soberania, pelo que não se oferece nenhuma garantia, por mínima que seja, de esta integrar interesses regionais, tal como representados pelos órgãos próprios da Região. É de concluir que estamos apenas perante mais um canal de expressão da vontade, de uma proposta, que o decisor tomará ou não livremente em conta.

De resto, quanto aos planos de afetação, trata-se de um direito que em pouco se distingue da possibilidade que os próprios particulares possuem de apresentar propostas nesse âmbito. De facto, ao abrigo do disposto no artigo 30.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 38/2015, «os interessados na

elaboração de um plano de afetação podem apresentar ao membro do Governo responsável pela área do mar proposta de contrato para ordenamento que tenha por objeto a elaboração de um plano de afetação». O plano de afetação que, eventualmente, resultar desta iniciativa alterará o plano de situação respetivo (cf. o artigo 19.º, n.º 2).

Desta forma, há um claro desequilíbrio entre as posições do Estado e da Região no exercício de poderes de gestão sobre o espaço marítimo adjacente ao arquipélago. Não se contesta que o princípio da gestão partilhada não impõe a codecisão nem exclui, sem mais, a possibilidade de, em certas áreas, se estabelecer meramente a audição de órgãos da Região, inclusivamente de forma não vinculativa. No quadro do Decreto-Lei n.º 38/2015, todavia, esta reduzida possibilidade de influência estende-se a todas as matérias abrangidas pelos planos de situação e de afetação, não havendo nenhuma em que se detete a garantia de influência na decisão final. Há, assim, uma clara subalternização do papel da Região na gestão de um espaço marítimo que, no que concerne ao mar territorial e à plataforma continental, não deixa de ser território regional (cf. o n.º 2 do artigo 2.º do EPARAA), ainda que não de domínio regional.

Não contraria este juízo global a circunstância de os poderes de atribuição de títulos de utilização privativa pertencerem, em exclusivo, à Região. Com efeito, estes poderes, além de em parte já estarem previstos no artigo 8.º, n.º 2, do EPARAA e, por isso, não constituírem uma concretização do princípio da gestão partilhada, são condicionados de forma muito relevante pelo disposto nos planos de situação e afetação, sempre aprovados pelo Governo. Trata-se, pois, de uma competência fortemente vinculada a um regime de enquadramento em cuja definição a Região não tem participação determinante.

De todo o exposto resulta que os poderes conferidos pelas normas impugnadas aos órgãos regionais, no que diz respeito à dimensão essencial da gestão que é a elaboração e aprovação de planos de ordenamento — poderes de audição, de elaboração de propostas e de integração na comissão consultiva que elabora o parecer final — são poderes cuja natureza e alcance permitem apenas estabelecer "fluxos de comunicação e manifestação de vontade" por parte desses órgãos, mas não dão qualquer garantia de que essa vontade seja minimamente tida em conta ou respeitada na decisão final.

Satisfarão o direito das regiões autónomas de "participar na definição das políticas respeitantes às águas territoriais, à zona económica exclusiva e aos fundos marinhos contíguos", previsto na alínea *s*) do n.º 1 do artigo 227.º da CRP. Mas esse é um direito genérico, respeitante a todas as zonas marítimas, tendo por fundamento o contributo decisivo dos arquipélagos da Madeira e dos Açores para a extensão da jurisdição marítima portuguesa e a importância do mar para as vidas das populações e para a economia desses territórios.

No respeitante às zonas marítimas adjacentes ao território regional, e no plano da legalidade de que estamos a tratar, os poderes da Região são reforçados, nos termos dos n.os 1 e 3 do artigo 8.º do EPARAA, que instituíram, em tudo o que não contenda com as funções de soberania reservada ao Estado, um modelo de gestão dual, partilhada, em conjunto, pelos órgãos de soberania e pelos órgãos da Região Autónoma dos Açores. Este mais exigente padrão de concurso de poderes não é satisfeito, pelas razões apontadas, pelas normas dos artigos 12.º, 18.º, 22.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março. A conclusão a tirar é a de que as referidas normas violam aqueles preceitos estatutários, pelo que estão feridas de ilegalidade.

Ora, se as normas que procedem à repartição de competências entre o Estado e a Região são ilegais, então a regulação do objeto a que se referem deixa de fazer sentido, na parte em que se aplicam à Região. Por outro lado, não subsistindo os planos de situação e de afetação, não podem igualmente subsistir os títulos que neles se deverão basear.

Além do mais, é a repartição global das competências gestionárias relativas ao espaço marítimo nacional adjacente ao arquipélago que pode ou não respeitar o princípio da gestão partilhada, previsto nos n.os 1 e 3 do artigo 8.º do EPARAA. Deste modo, as normas dos artigos 12.º, 18.º, 22.º e 26.º não podem ser vistas isoladamente, mas como fazendo parte de um todo, de uma conformação global, que contém a regulação da utilização do espaço marítimo nacional. Visando o diploma desenvolver as Bases da Política de Ordenamento e de Gestão do Espaço Marítimo Nacional, os vícios detetados nas normas-chave respeitantes aos instrumentos desse ordenamento "contaminam" tendencialmente todo o sistema regulador. — *Joaquim de Sousa Ribeiro.*

209456081

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Aviso n.º 4325/2016

Por eleição efetuada no dia 16 de março de 2016, de harmonia com o disposto nos artºs. 59.º, n.os 1 e 2, 63.º, n.º 2, e 77.º, n.º 2, da L.O.S.J., aprovada pela Lei 62/2013 de 26/08, foi eleita Vice-Presidente do Tribunal da Relação de Coimbra a Exma. Juíza Desembargadora Olga Maria dos Santos Maurício

2016/03/21. — A Secretária de Tribunal Superior, *Maria Isabel Rodrigues de Almeida*.

209456332

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE VISEU

Anúncio n.º 98/2016

Processo: 149/16.8BEVIS

Processo de contencioso pré-contratual

Autor: Dabeira — Sociedade de Construções, L.da
Contrainteressado: Vilda Construção Civil, S. A. (e Outros)
Réu: Santa Casa da Misericórdia de Santar

Faz-se saber, que nos autos de contencioso pré-contratual acima identificados, que se encontram pendentes neste tribunal, são os contrainteressados, abaixo indicados, Citados, para no prazo de Cinco (5) dias se constituírem como contrainteressados no processo acima indicado, nos termos do n.º 5 do artigo 81.º e artigo 102.º, n.º 3 alínea *c*) ambos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, cujo objeto do pedido consiste:

a) A presente ação ser julgada procedente por provada e, Consequentemente,
b) Declarar-se a nulidade, ou, se assim não se entender, a anulação do ato impugnado (deliberação proferida pela Ré, na sua reunião de 3 de fevereiro de 2016 que procedeu à provação do relatório final do Júri de procedimento e à adjudicação do concurso em apreço à concorrente António Lopes Pina, Unipessoal, L.da);
c) Declarar-se a anulabilidade do Relatório Final por não estar fundamentado de facto e de direito, tal como exposto nos artigos 65.º a 70.º desta petição;
d) Ser a Ré condenada a excluir a proposta do concorrente António Lopes Pina, Unipessoal, L.da, por violação da lei e do Programa de Procedimento ou, subsidiariamente, a reclassificação para "1" ou "3" valores do documento "plano de trabalhos" daquele concorrente, pelas razões aduzidas nos artigos 36.º a 42.º e 56.º a 60.º desta petição;
e) Ser a Ré condenada a classificar a proposta da Autora em primeiro lugar, por ser a proposta economicamente mais vantajosa;
f) No caso do contrato da empreitada já ter sido celebrado, deve o mesmo ser declarado nulo ou anulável, por os atos pré-contratuais impugnados estarem inquinados com os vícios alegados, assim como todos os atos subsequentes praticados pela Ré, com vista ao início da execução da empreitada;
g) Tudo com as legais consequências e custas a cargo da Ré.

Uma vez expirado o prazo acima referido (5 dias), os contrainteressados que como tais se tenham constituído no processo serão citados pelo Tribunal, ao abrigo do disposto nos artigos 81.º, n.º 7 e artigo 102.º, n.º 3 al. *a*), do CPTA.

A citar:

Os contrainteressados abaixo identificados, respeitante ao concurso público para realização da empreitada da obra pública "Construção do Lar Marquês de Santa Maria, José Luís D' Andrade de Vasconcelos e Souza — Provedor da Misericórdia de 1953 a 1998", cujo anúncio de procedimento foi publicado no *Diário da República* n.º 135, Série II, datado de 14 de julho de 2015, com o n.º 4300/2015.

a) EMBEIRAL — Engenharia e Construção, S. A., com sede na Recta da Ribeira, S/N, Travanca de Bodiosa, 3515-692 Viseu;
b) ASO — Construções, L.da, com sede na Zona Industrial dos Padrões, 3740-295 Sever do Vouga;
c) CIP — Construções, L.da, com sede em Aldeia de Nogueira, Nogueira do Cravo, 3400-431 Oliveira do Hospital:
d) CONSIPEL — Construções Simões Pereira, L.da, com sede na Av. Alberto Sampaio, 135 — 3.º, 3510-031 Viseu;
e) António Saraiva & Filhos, L.da, com sede em Pedreira do Piornal, E. N. 16, Arrifana, 6300-035 Guarda;
f) VILDA — Construção Civil, S. A., com sede na Rua Nossa Senhora de Fátima, Bloco — B, R/C, 3510-094 Viseu;
g) Construções Carlos Pinho, L.da, com sede na Zona Industrial Farrapa, 4540-267 Chaves;
h) CONSTRUFORTE, L.da com sede no Lugar de Vale de São Domingos, S/N, 6120-782 Mação;
i) Cunha & Barroso, L.da, com sede na Rua D. Afonso IV, n.º 214, Apartado 3013, 4446-908 Alfena;

j) Construções REFOENSE, L.da, & João Fernandes da Silva, S. A., consórcio com sede convencionada na Av. dos Bombeiros Voluntários, n.º 219, 4990-344 Ponte de Lima;
k) Soares & Carvalho, L.da, com sede no Bairro das Alagoas, 3660-246 Santa Cruz da Trapa;
l) BETONIT — Engenharia e Construções, L.da, com sede em IC2, Vale Gracioso, Apartado 1129, 2400-827 Leiria;
m) SOCÉRTIMA — Sociedade de Construções do Cértimo, L.da, com sede na Alameda dos Bombeiros Voluntários, Bloco 1 — 2.º Esq., Apartado 31, 3781-909 Anadia;
n) Costa & Carvalho, S. A., com sede na Rua Mercedes e Carlos Campeão, 11 — R/C, 2460-067 Alcobaça;
o) PEDRO CRUZ, EMPREITEIROS, SA., com sede na Zona Industrial de Barrô, 3750-353 Barrô — Águeda;
p) FAMACONCRET, L.da, com sede na Rua Remígio Costa, n.º 212, Pavilhão 9, 4760-042 Antas — Vila Nova de Famalicão;
q) Construções Alfredo Rodrigues José, L.da, com sede na Zona Industrial Vale do Fôjo, Lote 4.º, 3300-364 São Martinho da Cortiça;
r) Joaquim Fernandes Marques & Filho, L.da, com sede na Rua Oliveirinha, 3, Apartado 180, 3400-428 Nogueira do Cravo, Oliveira do Hospital;
s) Edibest Engenharia e Construção, L.da, com sede na Rua Nossa Senhora da Esperança, n.º 65, Adiça, 3460-321 Tondela;
t) CASALVA — Construções de Avô, L.da, & Manuel José Ricardo, L.da, consórcio com sede convencionada na Rua Nossa Senhora das Dores, n.º 4, 3400-226 Aldeia das Dez;
u) FLOPONOR, Floresta e Obras Públicas do Norte, S. A., com sede em Rio de Mel, 6420-552 Trancoso;
v) António Lopes Pina, Unipessoal, L.da, com sede na Rua Conde D. Henrique, Lote 4, n.º 87, Mioma, 3560-035 Sátão;
w) EDIBEIRAS — Edifícios e Obras Públicas das Beiras, L.da, com sede na Rua Cidade de Gouveia, Lote 9 RC — Bairro Nossa Senhora dos Remédios, 6300-535 Guarda;
x) Construções MARVOENSE, L.da, com sede na Rua da Liberdade, 8 — D, 3050-563 Ventosa do Bairro;
y) Irmãos Almeida Cabral, L.da, com sede em Vila Garcia, Pindo, 3550-254 Penalva do Castelo.

21-03-2016. — A Juíza de Direito, *Luísa Cristina Candeias Gonçalves da Cruz Tinoco.* — O Oficial de Justiça, *João Carlos Coelho Aparício.*

209455158

TRIBUNAL DA COMARCA DE PORTALEGRE

Despacho n.º 4396/2016

João Carlos Filipe de Campos por razões de serviço, tendo em conta a sua nomeação para exercer o cargo de Secretário de Tribunal Superior no Supremo Tribunal de Justiça, cessa a suas funções como Administrador Judiciário no Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre, com efeitos a partir do dia 1 de abril de 2016.

22 de março de 2016. — O Juiz Presidente, *José Avelino Gonçalves*.

209458058

PARTE E

ESCOLA SUPERIOR DE SAÚDE DA CRUZ VERMELHA PORTUGUESA

Regulamento n.º 334/2016

Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 14.º, n.º 3, do DL n.º 64/2006 de 21 de março, o Conselho de Direção da Escola Superior de Saúde da Cruz Vermelha Portuguesa faz publicar o Regulamento das Provas Especiais de Acesso e Ingresso no Ensino Superior dos Maiores de 23 Anos, para o ano letivo 2016/2017, aprovado pelo Conselho Científico.

21 de março de 2016. — O Presidente do Conselho de Direção, *Luís Manuel Almeida Soares Janeiro*

Regulamento das Provas Destinadas a Avaliar a Capacidade, dos Maiores de 23 Anos, para a frequência dos cursos de licenciatura da Escola Superior de Saúde da Cruz Vermelha Portuguesa.

Artigo 1.º

1 — O presente regulamento estabelece as normas para a realização das provas especialmente adequadas à avaliação da capacidade para a frequência dos cursos da Escola Superior de Saúde da Cruz Vermelha Portuguesa (ESSCVP), dos maiores de 23 anos, adiante designadas por "provas", conforme estabelecido no Decreto-Lei n.º 64/2006, de 21 de março.
2 — Este regulamento contempla um edital, a publicar anualmente, que estipulará o número de vagas disponíveis, prazos de candidatura, datas de realização das provas, prazos de reclamação, taxas e emolumentos, matrícula e inscrição.

Artigo 2.º

Condições para requerer a candidatura

1 — Podem inscrever-se para a realização das provas os candidatos que cumulativamente:

a) Completem 23 anos de idade até ao dia 31 de dezembro do ano anterior ao que antecede a realização das provas, e desejem candidatar-se a um dos cursos de licenciatura ministrados na ESSCVP;
b) Não sejam titulares de habilitação de acesso ao Ensino Superior.

2 — Considera-se titular da habilitação de acesso ao Ensino Superior quem tenha realizado e obtido aprovação nas provas de ingresso para o curso superior onde pretende ingressar.

Artigo 3.º

Apresentação da Candidatura

1 — A candidatura deverá ser apresentada na secretaria da ESSCVP, no prazo fixado anualmente, pelo próprio candidato ou um procurador.
2 — A candidatura poderá incluir vários cursos de licenciatura da ESSCVP.
3 — O processo de candidatura é efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) Boletim de candidatura devidamente preenchido;
b) Currículo escolar e profissional, com comprovativo dos elementos nele constantes;
c) Declaração, sob compromisso de honra, de que não é detentor das habilitações de acesso aos cursos da ESSCVP;
d) Fotocópia de documento de identificação;
e) Fotocópia do cartão de contribuinte;
f) Certidão comprovativa da titularidade da habilitação escolar do candidato;
g) Procuração, quando a candidatura for efetuada por terceiros.

4 — Caso a candidatura faça referência a mais do que um curso, o candidato deverá indicar no boletim de candidatura a sua preferência, por ordem decrescente.

Artigo 4.º

Prazo de inscrição e emolumentos de candidatura

O prazo de inscrição e respetivos emolumentos serão divulgados anualmente pelos órgãos competentes da ESSCVP.

Artigo 5.º

Componentes da avaliação

1 — As provas são obrigatórias e são compostas por:

a) Prova específica de Biologia;
b) Entrevista (E) para apreciação do currículo e das motivações apresentadas para a escolha do(s) curso(s) a que se candidata.

2 — A prova específica tem como objetivo avaliar se o candidato detém conhecimentos indispensáveis para o ingresso no(s) curso(s) escolhido(s).
3 — A entrevista é efetuada no mínimo por dois membros do júri.
4 — Os conteúdos sobre os quais incide a prova específica serão publicados pela ESSCVP, nos prazos e moldes definidos no edital.
5 — Os candidatos que não compareçam à prova específica ou que dela desistam, não serão sujeitos a entrevista.
6 — Os candidatos que não compareçam à entrevista ficam automaticamente excluídos do concurso.

Artigo 6.º

Periodicidade

As provas serão realizadas anualmente, em várias fases.

Artigo 7.º

Efeitos e validade

1 — As provas são válidas no ano da sua realização e nos dois anos seguintes.
2 — A aprovação nas provas previstas neste regulamento produz efeitos apenas para a candidatura aos cursos da ESSCVP, não concedendo, em caso algum, equivalência a habilitações escolares.

Artigo 8.º

Composição e funções do Júri

1 — O Presidente do Conselho de Direção da ESSCVP nomeará um júri cuja constituição inclui o diretor de cada área de ensino ou coordenador de curso e um docente de cada área.
2 — O presidente do júri é nomeado pelo Presidente do Conselho de Direção da ESSCVP.
3 — A organização interna e o funcionamento do júri são da competência deste.
4 — Ao júri compete:

a) Organizar e zelar pela realização e classificação das provas;
b) Assegurar a publicação dos resultados do processo de avaliação.

Artigo 9.º

Resultado das provas

1 — A prova específica referida no Artigo 5.º é classificada numa escala numérica de 0 a 20 valores.
2 — São eliminados os candidatos que obtenham uma classificação inferior a 8 valores na prova específica, os quais são excluídos da realização da entrevista.
3 — A apreciação resultante da entrevista deverá ser classificada numa escala numérica de 0 a 20 valores, reduzida a escrito e integrada no processo individual do candidato.
4 — Os resultados de ambas as provas serão tornados públicos em prazos a definir anualmente no edital.

Artigo 10.º

Classificação final

1 — A classificação final é da competência do júri e será expressa na escala numérica inteira de 0 a 20 valores, considerando-se aprovados os candidatos com nota igual ou superior a 10 valores.
2 — A decisão final do júri sobre a classificação final atenderá à apreciação das classificações obtidas na prova específica (50 %) e na entrevista (50 %).
3 — Sempre que for necessário proceder a arredondamentos, estes deverão ser efetuados às unidades (considerando-se como unidade a fração não inferior a cinco décimas).
4 — Os candidatos aprovados são ordenados por ordem decrescente, tendo por base a classificação final.
5 — Nos prazos definidos no edital, os resultados serão tornados públicos na Secretaria e no sítio da ESSCVP, na internet.
6 — São critérios de desempate para efeitos de posicionamento final:

1.º Maior idade;
2.º Maior nível de escolaridade;
3.º Maior período de tempo, contado desde o ano letivo da última inscrição.

Artigo 11.º

Reclamações

1 — Das deliberações do Júri pode haver reclamação, de acordo com o prazo definido em edital próprio, dirigido ao Presidente do Conselho de Direção da ESSCVP.
2 — A decisão das reclamações será proferida e dada a conhecer ao reclamante nos prazos identificados no calendário do concurso.

Artigo 12.º

Emolumentos e taxas

As taxas e emolumentos são fixados por despacho do Presidente do Conselho de Direção da ESSCVP, e tornadas públicas no edital.

Artigo 13.º

Dúvidas de interpretação e casos omissos

As dúvidas de interpretação e os casos omissos serão analisadas e resolvidas por despacho, pelo Presidente do Conselho de Direção da ESSCVP.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento aplica-se ao concurso especial para acesso de maiores de 23 anos, no ano letivo 2016/2017, inclusive, e seguintes.

Edital

Concurso Especial de Acesso e Ingresso dos Maiores de 23 Anos na Escola Superior de Saúde da Cruz Vermelha Portuguesa

I

Número de Vagas

O número de vagas para cada curso, no ano letivo 2016/2017 é:

Cardiopneumologia — 2;
Enfermagem — 4;
Fisioterapia — 4;
Radiologia — 2.

As vagas remanescentes do contingente geral poderão reverter para a admissão de alunos do concurso especial de acesso e ingresso dos maiores de 23 anos.

II

Seriação

Os candidatos serão seriados de acordo com o estipulado no Regulamento próprio, considerando a preferência indicada no Boletim de Candidatura.

III

Taxa de Candidatura

Os candidatos estão obrigados ao pagamento de uma taxa de 150 €, no ato da candidatura.

IV

Prazos e Procedimentos

	Início	Fim
Fixação das vagas; Divulgação do Regulamento e respetivo Edital; Afixação das matérias das provas específicas; Divulgação dos locais, datas e horas das provas	15-03-16	–
Apresentação de candidaturas (1.ª fase)	03-05-16	25-05-16
Realização da prova específica (1.ª fase)	01-06-16	–
Divulgação dos resultados da prova específica (1.ª fase); Nomeação do(s) Júri(s)	08-06-16	–
Entrevistas (1.ª fase)	15-06-16	17-06-16
Afixação dos editais de colocação (1.ª fase)	20-06-16	–
Apresentação de reclamações (1.ª fase)	20-06-16	22-06-16
Apreciação das reclamações (1.ª fase)	23-06-16	28-06-16
Apresentação de candidaturas (2.ª fase)	25-08-16	01-09-16
Realização da prova específica (2.ª fase)	01-09-16	–
Divulgação dos resultados das provas específicas (2.ª fase); Nomeação do(s) Júri(s)	05-09-16	–
Entrevistas (2.ª fase)	06-09-16	08-09-16
Afixação dos editais de colocação (2.ª fase)	09-09-16	–
Apresentação de reclamações (2.ª fase)	12-09-16	13-09-16
Apreciação das reclamações (2.ª fase)	14-09-16	15-09-16
Formalização da matrícula e inscrição	14-09-16	16-09-16
Início dos Cursos	19-09-16	–

209457183

ORDEM DOS ARQUITECTOS

Regulamento n.º 335/2016

Regulamento da Eleição dos Órgãos Sociais e da Realização de Referendos da Ordem dos Arquitetos

O Conselho Diretivo Nacional, nos termos do disposto na alínea *v*) do artigo 21.º do Estatuto da Ordem dos Arquitetos, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 113/2015, de 28 de agosto propôs, ao Conselho Nacional de Delegados, a aprovação do presente Regulamento que foi elaborado seguindo os objetivos e princípios estabelecidos.

Aprovado na 27.ª reunião plenária do Conselho Diretivo Nacional, em 11 de dezembro de 2015, e aprovado pelo Conselho Nacional de Delegados, em 11de março de 2016.

Em cumprimento do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, o presente Regulamento foi submetido a consulta pública prévia.

Assim, nos termos da alínea *d*) do artigo 19.º do Estatuto da Ordem dos Arquitetos, o conselho nacional de delegados aprova o Regulamento da Eleição dos Órgãos Sociais e da Realização de Referendos da Ordem dos Arquitetos:

CAPÍTULO I

Eleição dos órgãos sociais

Artigo 1.º

Eleições

1 — Os titulares dos órgãos sociais da Ordem dos Arquitetos (OA) são eleitos pela Assembleia Geral e pelas Assembleias Regionais, em sessão ordinária eleitoral convocada para o efeito.

2 — As eleições realizam-se simultaneamente, para todos os órgãos sociais, no mesmo dia e no mesmo horário de Portugal Continental, sem prejuízo da realização de eleições intercalares, em data diferente, quando tal se revele necessário.

3 — Sem prejuízo do disposto na parte final do número anterior as eleições ocorrem preferencialmente no início do quarto trimestre do último ano do mandato em curso.

Artigo 2. º

Convocatória

1 — A eleição dos órgãos sociais da OA realiza-se em data designada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ouvidos os Presidentes das Mesas das Assembleias Regionais e é convocada até 90 dias antes do ato eleitoral.

2 — A convocatória é obrigatoriamente divulgada no sítio na internet da OA, em jornal diário de circulação nacional e enviada diretamente a todos os membros da OA.

3 — Da convocatória fazem parte integrante o calendário eleitoral elaborado segundo o disposto no presente regulamento, os requisitos exigidos para a apresentação de candidaturas e as formas de exercício do direito de voto previstas.

Artigo 3.º

Participação

1 — A participação nas eleições dos órgãos sociais da OA, quer enquanto candidatos ou subscritores, quer enquanto eleitores, está reservada aos seus membros efetivos com a inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos.

2 — São membros efetivos no pleno exercício dos seus direitos todos aqueles que, não sendo pessoas coletivas, não se encontrem com a sua inscrição suspensa e, bem assim, aqueles que não se encontrem na situação prevista na alínea *e*) do artigo 58.º do Estatuto da Ordem dos Arquitetos (EOA), incluindo os referidos no n.º 3 do Artigo 8.º do Regulamento de Quotas.

3 — O disposto no número anterior não impede a participação do membro como eleitor se até à data das eleições deixar de se encontrar nas situações ali previstas.

Artigo 4.º

Candidaturas

1 — A eleição para os órgãos nacionais e regionais da OA depende da apresentação de proposta de candidatura, respetivamente perante os presidentes da Mesa da Assembleia Geral e da Assembleia Regional.

2 — As candidaturas, independentemente de poderem ser conjuntas a vários órgãos, devem ser individualizadas para cada um dos órgãos, Nacionais ou Regionais, referidos no EOA e no artigo seguinte.

Artigo 5.º

Composição das candidaturas

1 — As candidaturas devem indicar os candidatos a cada um dos órgãos, Nacionais ou Regionais, referidos nos números seguintes, indicando os candidatos efetivos e suplentes.

2 — As candidaturas à eleição para os respetivos Órgãos Nacionais devem designar:

a) Mesa da Assembleia Geral: Presidente e 2 Secretários;

b) Assembleia de Delegados:

i) Até 21 membros distribuídos pelos mandatos elegíveis por círculo territorial conforme o n.º 4 do Artigo 18.º do EOA;

ii) Um número de suplentes proporcional ao número de delegados elegíveis por cada círculo territorial, de acordo com os intervalos seguintes:

1 a 3 delegados — 1 suplente
4 a 6 delegados — 2 suplentes
7 a 10 delegados — 3 suplentes mais de 10 delegados — 4 suplentes

c) Conselho Diretivo Nacional: Presidente, Vice-Presidente, 7 vogais e 3 suplentes;

d) Conselho de Disciplina Nacional: Presidente, 4 vogais e 2 suplentes;

e) Conselho Fiscal: Presidente, 2 vogais e 1 suplente.

3 — As candidaturas à eleição para os respetivos Órgãos Regionais devem designar:

a) Mesa da Assembleia Regional: Presidente, 2 Secretários e 1 suplente;

b) Conselho Diretivo Regional: Presidente, Vice-Presidente, entre 3 e 7 vogais e até 3 suplentes;

c) Conselho de Disciplina Regional: Presidente, 4 vogais e 2 suplentes.

Artigo 6.º

Apresentação das candidaturas

1 — As propostas de candidaturas devem ser apresentadas aos presidentes das mesas das assembleias nacional e regionais até ao 60.º dia anterior à data marcada para o ato eleitoral e até à hora de Portugal Continental designada no calendário eleitoral anexo à Convocatória.

2 — As propostas de candidaturas devem conter os seguintes requisitos:

a) No que respeita aos candidatos, deverão incluir:

i) A lista dos candidatos a cada órgão, conforme os cargos referidos no artigo anterior, indicando o seu nome completo e número de membro e designando o presidente e vice-presidente, quando for o caso;

ii) A declaração assinada de aceitação de candidatura de cada um dos candidatos, referindo, no caso do mandato de órgãos executivos, a inexistência de qualquer das incompatibilidades referidas no artigo 13.º, n.º 2, do EOA.

b) No que respeita aos subscritores, deverão incluir:

i) A lista dos subscritores, composta por um mínimo de cinquenta membros efetivos da OA com a inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos, identificados pelo seu nome completo e número de membro, não podendo ser estes os candidatos da própria lista, contendo as respetivas assinaturas ou sendo acompanhadas de declarações de subscrição de proposta de candidatura.

ii) Para o caso do mesmo grupo de subscritores propor listas para mais do que um órgão, bastará uma única lista de subscritores, nos termos de i., desde que seja bem explícita na descrição das listas de candidatos que propõe.

iii) Para o caso de uma candidatura isolada à Assembleia de Delegados, para um único círculo territorial, o número de subscritores deverá ser no mínimo de 50 ou de 10 % dos membros constantes do respetivo caderno eleitoral.

c) No que respeita ao delegado da candidatura, deverão incluir:

i) A sua identificação através da indicação do seu nome completo e número de membro, e referidos os seus contactos diretos, nomeadamente: morada, telefone e correio eletrónico, devendo ser membro efetivo da

OA com a inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos e não podendo ser candidato a qualquer órgão da OA.

ii) A declaração de aceitação assinada.

d) O programa de candidatura.

3 — Cada candidatura, apresentada pelo seu delegado, é enviada por correio eletrónico para o endereço identificado na convocatória, sem prejuízo do n.º 2 do Artigo 90.º do EOA.

4 — As candidaturas a um conjunto de órgãos devem incluir os elementos referidos no n.º 2 do presente artigo, alíneas *a*), *c*) e *d*).

5 — Na receção de candidaturas o Presidente da Mesa da Assembleia Geral e de cada Assembleia Regional, conforme o caso, emite um recibo que faz referência expressa à data e hora da entrega e ao número de documentos que a compõem.

6 — No dia seguinte ao termo do prazo para apresentação das candidaturas os presidentes da Mesa da Assembleia Geral e da Assembleia Regional remetem as mesmas à Comissão Eleitoral Nacional ou Regional, consoante os casos e previstas no artigo seguinte.

7 — As competências referidas nos números 5 e 6 do presente artigo podem ser delegadas nos responsáveis pelas secretarias das Secções Regionais.

Artigo 7.º

Comissões Eleitorais

1 — Na sede nacional da OA é constituída a Comissão Eleitoral Nacional, composta pelos membros da Mesa da Assembleia Geral e pelo delegado de cada uma das candidaturas a cada órgão nacional, à qual preside o Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

2 — Na sede de cada uma das secções regionais é constituída uma Comissão Eleitoral Regional composta pelos membros da Mesa da Assembleia Regional e pelo delegado de cada uma das candidaturas a cada órgão dessa secção regional, à qual preside o Presidente da Mesa da respetiva Assembleia Regional.

3 — Ao delegado de cada candidatura cabe fiscalizar todos os atos do processo eleitoral respeitante à eleição do órgão ou conjunto de órgãos cuja candidatura representa e apresentar em nome da mesma as reclamações que entender no decorrer daquele processo.

4 — O delegado pode fazer substituir-se dando conhecimento do facto através de comunicação escrita ao Presidente da Comissão Eleitoral que integre, desde que o seu substituto cumpra os requisitos definidos no n.º 2, alínea *c*), do Artigo 6.º do presente regulamento.

Artigo 8.º

Competências das Comissões Eleitorais

1 — As Comissões Eleitorais procedem, de acordo com o calendário eleitoral, à divulgação pública das listas e respetivos programas, depois de verificada a legitimidade das candidaturas, nomeadamente a elegibilidade dos candidatos e a regularidade dos processos de candidatura, de acordo com o EOA e com o presente regulamento.

2 — Até dois dias úteis após a entrega das candidaturas, devem ser verificadas pelas Comissões Eleitorais quaisquer irregularidades ou inelegibilidades nos processos de apresentação das candidaturas, sob pena da lista poder não ser admitida a sufrágio.

3 — Detetada qualquer irregularidade, a mesma deve ser suprida no prazo de dois dias úteis após a notificação efetuada ao delegado da candidatura.

4 — Detetada qualquer inelegibilidade de um candidato, a Comissão Eleitoral notifica o delegado da candidatura para dentro do prazo de dois dias úteis apresentar um candidato substituto nos termos definidos pela Comissão ou comunicar que a situação de inelegibilidade deixou de se verificar.

5 — No caso de uma candidatura a um conjunto de órgãos, possíveis irregularidades ou inelegibilidades detetadas no processo de candidatura para um determinado órgão que não possam ser supridas no prazo definido nos números anteriores, determinam a não aceitação apenas da candidatura a esse único órgão.

6 — Após o disposto nos números 2 a 4 do presente artigo, às propostas de candidatura que foram aceites é atribuída uma letra, sequencialmente, e pela sua ordem de receção, que passa a designar cada uma das listas, salvo acordo entre todas as candidaturas.

7 — Às Comissões Eleitorais cabe a verificação da conformidade dos cadernos eleitorais com o disposto no artigo 10.ºdo presente regulamento.

8 — As Comissões Eleitorais nomeiam os membros das Mesas das Secções Eleitorais.

9 — Às Comissões Eleitorais cabe organizar o ato eleitoral, preparando toda a documentação necessária e garantir o apoio logístico às Mesas Eleitorais, através das estruturas Regionais da OA.

10 — As Comissões Eleitorais recebem dos presidentes das Mesas das Secções Eleitorais as respetivas atas que conterão o resultado do escrutínio e que são divulgadas através do sítio eletrónico na Internet da OA e afixadas nas sedes das Secções Regionais, os cadernos eleitorais e boletins de voto, encerrados em recipiente lacrado e elaboram as atas finais do escrutínio, devendo manter toda a documentação recebida à sua guarda.

Artigo 9.º

Secções Eleitorais

1 — Para efeitos da votação e escrutínio dos votos as Assembleias Eleitorais funcionam repartidas em Secções Eleitorais.

2 — Em cada Secção Eleitoral funcionará uma Mesa constituída por um mínimo de três membros pertencentes à respetiva Comissão Eleitoral ou por esta nomeados para o efeito.

3 — As Secções Eleitorais funcionam nas sedes das estruturas regionais da OA.

4 — Poderão funcionar Secções Eleitorais em sedes de estruturas locais, desde que seja possível assegurar as condições de voto idênticas às das sedes das estruturas regionais, a saber, a existência de cadernos eleitorais próprios, local público com acesso a meios de comunicação adequados (telefone, telecópia e correio eletrónico), a presença garantida de delegado de todas as listas concorrentes, cabendo aos Presidentes das Comissões Eleitorais Nacionais e Regionais a verificação e aceitação destas condições.

5 — As Secções Eleitorais funcionam obrigatoriamente em simultâneo, na data e horário de Portugal Continental constante da convocatória.

Artigo 10.º

Cadernos Eleitorais

1 — Os cadernos eleitorais contêm a listagem de todos os membros da OA, inscritos até à data da convocatória, de acordo com a morada de residência constante no processo individual de cada membro, em cadernos independentes por cada círculo territorial, ordenados pela numeração de membro e contendo a indicação expressa de estarem, ou não, com a inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos, e devem possibilitar o registo do modo como foi exercido o direito de voto.

2 — Os cadernos eleitorais provisórios são disponibilizados à data da convocatória para o ato eleitoral no sítio eletrónico na Internet da OA.

3 — Os cadernos eleitorais não consideram qualquer eventual alteração ou transferência de um membro para outro círculo territorial ocorrida após a data da convocatória.

4 — No prazo de cinco dias úteis a contar da data da publicitação referida no n.º 2 podem os interessados reclamar para a Comissão Eleitoral Nacional do teor do mesmo com fundamento em omissão ou em inscrição indevida.

5 — As reclamações são decididas no prazo de cinco dias úteis pela Comissão Eleitoral Nacional ouvidas, se necessário, as restantes Comissões Eleitorais.

6 — No dia imediato ao termo do prazo referido no número anterior os cadernos eleitorais são publicitados nos mesmos termos do n.º 2 do presente artigo, passando nesse momento a ser definitivos.

7 — Com a divulgação dos cadernos eleitorais, a Mesa da Assembleia Geral divulgará o número de membros e suplentes da Assembleia de Delegados elegíveis por cada círculo territorial.

Artigo 11.º

Período de esclarecimento dos eleitores

1 — O período decorrente entre a afixação e a divulgação das listas pelas Comissões Eleitorais e vinte e quatro horas antes da abertura das Mesas das Secções Eleitorais pode ser utilizado pelas listas para esclarecimento dos eleitores.

2 — Para esse efeito, e dentro do materialmente possível e razoável, devem as estruturas nacional, regional ou locais da OA facultar às Comissões Eleitorais todos os apoios que esta requisitar.

3 — As listas, através dos seus delegados, deverão ajustar com as Comissões Eleitorais a utilização dos meios disponíveis, num critério de absoluta igualdade de tratamento entre as listas admitidas a sufrágio.

4 — Os candidatos e os programas das listas admitidas a sufrágio são afixados nas sedes das estruturas locais e regionais e divulgados no sítio eletrónico na Internet da OA.

5 — O material de divulgação de cada uma das listas referido no número anterior deverá ser entregue nos suportes, formatos e dimensões estabelecidas pelas Comissões Eleitorais.

Artigo 12.º

Exercício do direito de voto

A eleição é feita por sufrágio direto e secreto, sendo o direito de voto exercido pessoalmente, por correspondência ou por via eletrónica, nos termos do estabelecido na convocatória para o ato eleitoral, conforme

previsto no n.º 3 do artigo 2.º do presente regulamento, e desde que seja possível verificar a identidade do eleitor.

Artigo 13.º

Voto presencial

O voto exercido pessoalmente é feito junto da Secção Eleitoral designada e depositando o boletim, ou boletins, dobrado em quatro e com a face escrita para o interior, em urna fechada e lacrada.

Artigo 14.º

Voto por correspondência

1 — Os boletins de voto, os sobrescritos de votação (um para os órgãos regionais e outro para os órgãos nacionais) e os sobrescritos referidos nos números 3 e 4 seguintes, para efeitos de votação por correspondência, são remetidos a todos os membros pela Comissão Eleitoral Nacional até dez dias úteis antes do ato eleitoral.

2 — Os boletins de voto devem, depois de preenchidos, ser dobrados em quatro, com a face escrita para o interior da dobra, e encerrados nos subscritos de votação, contendo no seu exterior a indicação"Votos para os Órgãos Regionais", no caso de votos para estes órgãos, e "Votos para os Órgãos Nacionais" no caso dos boletins de voto para estes órgãos.

3 — Os sobrescritos referidos no número anterior deverão ser encerrados em sobrescrito onde conste o nome do membro e o seu número de inscrição na respetiva Secção Regional devidamente assinado por este, com assinatura reconhecida nos termos legais ou acompanhada de fotocópia de ambas as faces do bilhete de identidade ou cartão de cidadão.

4 — O sobrescrito referido no número anterior e, se for o caso, a fotocópia de ambas as faces do bilhete de identidade ou cartão de cidadão devem ser encerrados no sobrescrito próprio endereçado ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral com indicação da respetiva Secção Eleitoral e enviado por correio postal.

5 — O voto por correspondência só será considerado válido se for remetido, nos sobrescritos enviados pela Comissão Eleitoral Nacional e nos termos dos procedimentos indicados nos números 2 a 4, por correio postal para o Apartado indicado no sobrescrito próprio e recebido até quarenta e oito horas antes da hora de abertura das Mesas das Secções Eleitorais.

6 — No dia do ato eleitoral e antes da abertura do período de voto presencial, cada Secção Eleitoral deve abrir o sobrescrito, verificar que o membro se encontra na situação prevista no artigo 3.º do presente regulamento, a regularidade da assinatura no sobrescrito referido no n.º 3 do presente artigo e descarregar nos cadernos eleitorais os nomes dos membros que tenham optado por votar por correspondência devendo, após tais operações, depositar os sobrescritos referidos no n.º 2 do presente artigo na urna.

7 — Os votos por correspondência que não tenham sido aceites deverão permanecer à parte dos restantes e à guarda do Presidente da Mesa da Secção Eleitoral de forma a garantir a sua inviolabilidade.

8 — Sem prejuízo do disposto no artigo 34.º do presente regulamento, aquando do escrutínio é considerado nulo o voto que não respeite o disposto no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 15.º

Voto eletrónico

Quando definido o processo de voto eletrónico os termos do mesmo serão regulados em regulamento próprio que, uma vez aprovado, fará parte integrante do presente regulamento.

Artigo 16.º

Contagem dos votos

1 — Após depósito de todos os votos na urna, a mesma é aberta pelo Presidente da Mesa da Secção Eleitoral procedendo-se à contagem de votos pelos membros da Mesa da Secção Eleitoral.

2 — O apuramento dos resultados dos votos eletrónicos realiza-se de acordo com os procedimentos a adotar, conforme disposto no Artigo 15.º

3 — Após a contagem é elaborada e assinada pelos membros da Mesa uma ata, referindo todos os dados relativos ao ato eleitoral, nomeadamente: o número total de votantes, o número de votos presenciais, o número de votos por correspondência, o número de votos eletrónicos, os resultados e os protestos. A ata e demais documentação referida no artigo 8.º, n.º 10, e no artigo 15.º, n.º 7, é imediatamente entregue à respetiva Comissão Eleitoral.

Artigo 17.º

Método de Eleição

1 — Consideram-se eleitas as listas que obtiverem o maior número de votos, no somatório de todas as Secções Eleitorais.

2 — No caso da Assembleia de Delegados, estes são eleitos pelo sistema de representação proporcional de Hondt, a partir do somatório de votos de todas as Secções Eleitorais existentes em cada círculo territorial, sendo o Presidente o primeiro candidato da lista mais votada do conjunto dos círculos territoriais.

3 — As Comissões Eleitorais afixam e divulgam publicamente no sítio eletrónico na Internet da OA os resultados eleitorais provisórios e os resultados finais no prazo definido no calendário eleitoral.

4 — No caso de empate entre as duas ou mais listas mais votadas, faz-se nova votação no prazo de quinze dias úteis, à qual serão presentes apenas as listas empatadas.

Artigo 18.º

Apuramento e divulgação dos resultados

1 — A Comissão Eleitoral elabora a ata do escrutínio, divulga os apuramentos parciais elaborados pelas Secções Eleitorais e os resultados provisórios da Eleição do conjunto das Secções Eleitorais respetivas.

2 — Após o período de reclamações e decididas estas pela Comissão Eleitoral são afixados os resultados definitivos da eleição.

Artigo 19.º

Calendário eleitoral

O calendário eleitoral é estabelecido a partir da data fixada para o ato eleitoral, nos seguintes moldes:

a) Apresentação de propostas de candidaturas até ao 60.º dia anterior à data do ato eleitoral;

b) Verificação da regularidade e elegibilidade das candidaturas, até dois dias úteis após a data limite para a sua entrega;

c) Afixação das listas candidatas, até cinco dias úteis após a sua validação;

d) Período de esclarecimento aos eleitores, desde a afixação das listas e até vinte e quatro horas antes do ato eleitoral;

e) Disponibilização dos cadernos eleitorais provisórios, informando quais as Secções de Voto, à data da convocatória;

f) Publicitação dos cadernos eleitorais, até dez dias úteis após a disponibilização dos cadernos eleitorais provisórios;

g) Aceitação do voto por correspondência, até quarenta e oito horas antes da abertura das Mesas das Secções Eleitorais;

h) Ato Eleitoral, na data e horário de Portugal Continental designados pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral na respetiva convocatória;

i) Afixação dos resultados provisórios pelas Comissões Eleitorais, até vinte e quatro horas após o fecho das urnas;

j) Reclamações, até dois dias úteis após a publicação pela Comissão Eleitoral dos resultados provisórios;

k) Afixação dos resultados definitivos e elaboração da ata final do escrutínio, até cinco dias úteis após o fim do período de reclamações;

l) Nova votação em caso de empate, até quinze dias úteis depois da data do ato eleitoral;

m) Tomada de posse, até quinze dias úteis após a data do ato eleitoral.

Artigo 20.º

Reclamações

As reclamações sobre irregularidades eventualmente verificadas no ato eleitoral deverão ser apresentadas à Comissão Eleitoral respetiva no prazo previsto no calendário eleitoral.

Artigo 21.º

Tomada de posse

1 — A tomada de posse dos órgãos sociais da OA faz-se na data estabelecida no calendário eleitoral anexo à convocatória.

2 — A posse dos novos órgãos nacionais da OA é dada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral cessante.

3 — A posse dos novos órgãos regionais da OA é dada pelos presidentes das mesas das Assembleias Regionais cessantes.

Artigo 22.º

Disposição transitória

No primeiro ato eleitoral a realizar de acordo com este regulamento, quando não exista candidatura à Assembleia de Delegados em determinado círculo territorial, e por força do n.º 3 do Artigo 18.º do EOA,

os delegados elegíveis por esse círculo territorial serão indicados pelos restantes membros da Assembleia de Delegados, preferencialmente de entre os inscritos no referido círculo territorial.

CAPÍTULO II

Referendos internos

Artigo 23.º

Referendo nacional

1 — Nos termos do Artigo 34.º do EOA, a Ordem pode realizar, a nível nacional, referendos internos com carácter vinculativo aos seus membros, destinados a submeter a votação as questões que a Assembleia de Delegados considere suficientemente relevantes.

2 — O procedimento para a realização de referendos internos obedece ao disposto nos artigos seguintes e subsidiariamente, com as devidas adaptações, ao disposto no Capítulo I do presente regulamento.

Artigo 24.º

Convocatória

1 — Compete à Assembleia de Delegados fixar a data do referendo interno e organizar o respetivo processo, podendo constituir a comissão referida no artigo 28.º

2 — A convocatória é obrigatoriamente divulgada no sítio eletrónico na Internet da OA e afixada em todas as sedes das suas estruturas regionais e locais.

Artigo 25.º

Questões a referendar

1 — As questões devem ser formuladas com clareza e para respostas de sim ou não.

2 — As questões relativas a matérias que o EOA confira à competência deliberativa de órgão nacional só podem ser submetidas a referendo vinculativo mediante autorização desse órgão.

3 — São obrigatoriamente submetidas a referendo interno as propostas de dissolução da Ordem.

4 — As questões a referendar são obrigatoriamente divulgadas no sítio eletrónico na Internet da OA e enviadas diretamente a todos os membros da OA através de correio eletrónico.

5 — Podem ser submetidas propostas de alteração às questões a referendar, dirigidas por escrito ao Presidente da Assembleia de Delegados, por membros devidamente identificados, durante o período de esclarecimento.

6 — As questões a referendar subscritas por um mínimo de 5 % dos membros efetivos da OA com inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos não podem ser objeto de alteração.

Artigo 26.º

Esclarecimento e debate

1 — O teor das questões a submeter a referendo deve ser objeto de reuniões de esclarecimento e debate.

2 — As reuniões de esclarecimento devem ocorrer entre a divulgação das propostas de questões a referendar pela Assembleia de Delegados e o fim do período de apresentação de propostas de alteração às mesmas.

3 — Após a divulgação pública das questões a referendar e até vinte e quatro horas antes do referendo, devem ser promovidas reuniões pelas Secções Regionais para debate.

Artigo 27.º

Participação

A participação nos referendos internos está sujeita ao disposto no artigo 3.º do presente regulamento.

Artigo 28.º

Comissão de Referendo

Na sede nacional da OA é constituída a Comissão de Referendo composta pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, que a preside, o Presidente da Assembleia de Delegados, o Presidente do Conselho Diretivo Nacional e dois membros da Assembleia de Delegados.

Artigo 29.º

Competências da Comissão de Referendo

1 — À Comissão de Referendo cabe a organização do referendo, nomeadamente preparando toda a documentação necessária, garantindo o apoio logístico às Secções e Mesas de Voto, através das estruturas das Secções Regionais da OA.

2 — São ainda competências da Comissão de Referendo:

a) A verificação dos cadernos eleitorais;
b) A nomeação dos membros das Mesas das Secções de Voto.

3 — A Comissão de Referendo recolhe das Mesas das Secções de Voto os resultados, os cadernos eleitorais e boletins de voto, encerrando-os em recipiente lacrado, e elabora a ata final do referendo, que entrega ao Presidente da Assembleia de Delegados.

Artigo 30.º

Secções de Voto

Aplica-se às Secções de Voto o disposto no artigo 9.º do presente regulamento, com as devidas adaptações.

Artigo 31.º

Divulgação dos resultados

1 — Os resultados dos referendos internos são divulgados pela Assembleia de Delegados após a receção dos apuramentos parciais.

2 — Findo o período de reclamações serão divulgados os resultados finais.

Artigo 32.º

Calendário do Referendo

1 — O calendário do referendo é estabelecido a partir da data fixada para o mesmo.

2 — Os prazos relativos ao processo estabelecem-se nos seguintes moldes:

a) Divulgação das questões, até 90 dias úteis antes da data do referendo;
b) Receção de propostas de alterações às questões, até 30 dias úteis antes da data do referendo;
c) Afixação das questões a referendar, até quinze dias úteis antes da data do referendo;
d) Período de debate, desde a afixação das questões e até vinte e quatro horas antes do referendo;
e) Votação, na data fixada pela Assembleia de Delegados e até à hora de Portugal continental estabelecida na convocatória;
f) Afixação dos resultados provisórios, após receção dos resultados parciais e até vinte e quatro horas após o fecho das urnas;
g) Reclamações, até dois dias úteis após a afixação dos resultados provisórios;
h) Afixação dos resultados definitivos, até cinco dias úteis após a data do referendo.

Artigo 33.º

Efeitos dos referendos

1 — O efeito vinculativo do referendo interno depende do número de votantes ser superior a metade dos membros efetivos no pleno exercício dos seus direitos, em conformidade com os cadernos eleitorais.

2 — Quando se trate de questões relativas à dissolução da Ordem, a aprovação carece do voto expresso de dois terços dos membros efetivos no pleno exercício dos seus direitos, em conformidade com os cadernos eleitorais.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 34.º

Omissões

Em tudo o que for omisso neste regulamento, devem as Comissões Eleitorais e as Mesas das Secções Eleitorais ou das Secções de Voto seguir, com as devidas adaptações, os procedimentos constantes da legislação sobre eleições para os Órgãos de Soberania.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República* e no sítio eletrónico da Ordem dos Arquitetos.

11 de março de 2016. — O Presidente da Ordem dos Arquitetos, *Arqt.º João Santa-Rita*.

209455839

Regulamento n.º 336/2016

Regulamento de Deontologia e Procedimento Disciplinar

Em cumprimento do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, o presente Regulamento foi submetido a consulta pública prévia.

Assim, nos termos da alínea *d*) do artigo 19.º do Estatuto da Ordem dos Arquitetos, o conselho nacional de delegados aprova o Regulamento de Deontologia e Procedimento Disciplinar:

CAPÍTULO I

Âmbito

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento aplica-se a todos os membros efetivos da Ordem dos Arquitetos, singulares ou coletivos, bem como a todos os profissionais a que a Ordem reconheça habilitação para a livre prestação de serviço em território nacional, em conformidade com o Estatuto da Ordem dos Arquitetos e com a lei.

2 — As pessoas referidas no número anterior são doravante designadas indiferentemente como arquiteto e arquitetos ou membro e membros.

3 — O Estatuto da Ordem dos Arquitetos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho e alterado pela Lei n.º 113/2015, de 28 de agosto é doravante designado por Estatuto.

CAPÍTULO II

Deontologia do arquiteto

Artigo 2.º

Princípios de Deontologia

Independentemente do modo de exercício da profissão e da natureza, pública ou privada, das respetivas funções, o arquiteto deve observar os seguintes princípios deontológicos:

a) Orientar a sua atividade profissional de acordo com os princípios do interesse público, da isenção, da competência e da boa relação com os colegas;

b) Mostrar-se digno das responsabilidades que lhe correspondem;

c) Colocar os seus conhecimentos e a sua criatividade ao serviço do interesse público, mantendo sempre e em quaisquer circunstâncias a maior independência e isenção;

d) Abster-se de exercer qualquer pressão ilegítima sobre a autoridade pública com o objetivo de obter benefícios para o seu trabalho.

Artigo 3.º

Enumeração das incompatibilidades

1 — O exercício da arquitetura, para além das situações definidas no n.º 5 do artigo 32.º e no artigo 53.º, ambos do Estatuto, é incompatível com qualquer atividade ou função que ponha em causa a independência e a dignidade do exercício da profissão.

2 — Em caso de dúvida sobre incompatibilidades o arquiteto deve expô-la ao respetivo conselho de disciplina, solicitando orientação.

Artigo 4.º

Deveres do arquiteto como servidor do interesse público

Na salvaguarda do interesse público, os arquitetos além dos deveres enumerados no artigo 54.º do Estatuto devem:

a) Dar cumprimento efetivo e correto à legislação aplicável;

b) Não usar meios ou expedientes ilegais, nem promover diligências dilatórias prejudiciais ou atentatórias do correto exercício da profissão;

c) Ter em consideração nos seus projetos os fatores sociais relevantes em cada caso;

d) Salvaguardar a economia do processo construtivo nas obras de que é autor ou responsável;

e) Proceder sempre com urbanidade na relação com todas as pessoas e entidades relacionadas com o seu trabalho, usando sempre de boa fé e lealdade.

Artigo 5.º

Deveres de isenção

1 — No exercício da sua atividade, para garantia da sua isenção e imparcialidade, o arquiteto além dos deveres enumerados no artigo 55.º do Estatuto deve:

a) Não assumir ou aceitar qualquer posição ou cargo em que o interesse privado entre em conflito com o interesse profissional;

b) Não participar na apreciação de projetos que tenha sido responsável pelo projeto de arquitetura;

c) Não fiscalizar obras de que tenha sido responsável pela sua conceção arquitetónica, salvo nas situações em que não seja previsível vir a existirem conflito de interesses;

d) Sempre que deva emitir o seu parecer técnico, nomeadamente no caso de litígio entre dono de obra, construtor e/ou entidade pública, o arquiteto deve agir com imparcialidade, interpretando com justiça as condições dos contratos ou documentos normativos existentes;

e) Quando for chamado a cumprir tarefas de controlo, aconselhamento e julgamento deve abster-se de qualquer atitude arbitrária;

f) Elaborar as decisões e os pareceres profissionais sempre de forma clara e fundamentada;

g) O arquiteto que for proprietário, representante ou beneficiário de qualquer material (de construção, equipamento e patente) suscetível de aplicação em determinada obra, não pode utilizá-lo sem a expressa autorização do cliente ou da entidade para quem presta serviço, nem pode prestar serviços de arquitetura a título gratuito ou manifestamente sub-remunerados;

h) O arquiteto que, dada a natureza das suas funções, se encontre em condições de intervir na apreciação de projetos ou de por qualquer forma influir na sua aprovação, não pode ser parte em quaisquer processos nos quais tenha interesse direto ou indireto, para si próprio ou para favorecer terceiros;

i) Antes de assinar um contrato ou um compromisso profissional, o arquiteto deve verificar se o mesmo contém cláusulas incompatíveis com a sua consciência profissional;

2 — O arquiteto que tenha dúvidas acerca da sua posição deontológica em determinada situação deve solicitar parecer ao respetivo conselho de disciplina.

Artigo 6.º

Deveres de competência

1 — No desempenho da sua profissão e na defesa da sua competência e bom nome, o arquiteto além dos deveres enumerados no artigo 56.º do Estatuto deve:

a) Não aceitar tarefas ou incumbências que, pelo seu número ou importância, o impeçam de pessoalmente dar assistência a todas elas no cabal desempenho da sua atividade profissional;

b) Adaptar o número e extensão das tarefas ou incumbências que aceita às suas aptidões, conhecimentos, possibilidades de intervenção pessoal e meios que pode utilizar, e às exigências particulares inerentes à sua importância e forma de execução;

c) Abster-se de dar falsas indicações quanto ao seu nível de qualificação ou à eficácia dos meios de que dispõe;

d) Procurar ter um claro conhecimento do desenvolvimento dos seus trabalhos;

e) No desempenho das suas funções, responder sempre em tempo útil à solicitações que lhe sejam feitas por entidades públicas.

2 — O arquiteto que, em virtude da função ou do cargo desempenhados, aprecie planos, projetos e estudos ou influa na sua aprovação deve cumprir rigorosamente as seguintes condições:

a) Exercer o referido cargo com isenção e rigor, e em tempo útil;

b) Abster-se de expedientes dilatórios que constituam prejuízo para colegas e requerentes;

c) Abster-se de indicar aos requerentes meios ilícitos, nomeadamente o recurso ilegítimo a colegas e outros técnicos, com o objetivo de resolver eventuais dificuldades nos respetivos processos de apreciação e aprovação;

d) Prestar aos seus colegas os dados e informações de caráter público e não reservado, necessários ao desenvolvimento do seu trabalho profissional.

Artigo 7.º

Deveres do arquiteto para com o cliente ou empregador

Nas suas relações com clientes e empregadores o arquiteto deve observar os seguintes deveres:

a) Não deve aceitar a prestação de serviços profissionais que com o seu conhecimento não resultem da escolha livre e direta do cliente ou empregador;
b) Fundamentar sempre em informações verdadeiras a oferta de serviços a clientes;
c) Qualquer compromisso profissional deve ser objeto de um contrato ou acordo escrito prévio que defina a natureza e o âmbito das funções tarefas ou intervenções a realizar, bem como as regras fundamentais que definam as relações com o cliente ou empregador;
d) Informar o cliente ou empregador sobre todas as condições da sua relação profissional;
e) Proceder sempre com urbanidade no diálogo com o cliente ou empregador, respondendo atempadamente às suas solicitações;
f) Facultar ao seu cliente ou empregador, sempre que solicitado para o efeito, todas as explicações necessárias à completa compreensão e apreciação dos serviços que lhe presta;
g) Dar conta do desempenho da sua atividade ao cliente ou empregador e fornecer-lhe os documentos relativos à mesma, de acordo com o estipulado no contrato;
h) Evitar qualquer situação em que interesses privados, mesmo legítimos, possam levá-lo a prejudicar ou preterir os do seu cliente ou empregador.

Artigo 8.º

Denúncia de contrato pelo arquiteto

1 — O arquiteto só pode denunciar o contrato que haja assinado com justa causa.
2 — Para efeitos do disposto no número anterior, constituem justa causa, nomeadamente, as seguintes situações:

a) A perda de confiança no arquiteto manifestada de forma inequívoca pelo cliente ou empregador;
b) O aparecimento de uma situação que coloque o arquiteto em conflito de interesses com o cliente ou empregador;
c) O aparecimento de uma situação suscetível de atentar contra a independência do arquiteto;
d) A violação pelo cliente ou empregador de cláusulas do contrato que hajam assinado;
e) Quando o cliente ou empregador pretenda que o arquiteto ignore ou viole a lei;
f) Quando o cliente ou empregador pretenda levar o arquiteto a contrariar a sua consciência profissional;
g) Qualquer facto superveniente não previsível na altura da assinatura do contrato, mas que torne inviável o seu cumprimento por parte do arquiteto.

Artigo 9.º

Remuneração do arquiteto

A remuneração do arquiteto deve obedecer às seguintes normas:

a) Ser claramente definida no contrato ou acordo escrito prévio;
b) Ser calculada em função das tarefas que lhe são confiadas, com especificação detalhada dos serviços nela englobados;
c) Ser exclusivamente encargo do cliente ou empregador;
d) Qualquer que seja a forma do exercício profissional, o arquiteto não pode aceitar comissões ou quaisquer outros proventos provenientes de fornecedores, intermediários, construtores ou outros, relacionados com os seus trabalhos;
e) Não deve ser paga qualquer remuneração a um arquiteto que não tenha participado na elaboração de um projeto.

Artigo 10.º

Deveres recíprocos dos arquitetos

1 — Nas suas relações recíprocas, os arquitetos além dos deveres enumerados no artigo 57.º do Estatuto devem:

a) Ser objetivos nas apreciações que façam aos trabalhos de colegas;
b) Aceitar as apreciações que os colegas façam com objetividade às suas obras;
c) Proceder com a maior lealdade, correção e urbanidade, abstendo-se de qualquer ataque pessoal ou alusão desprimorosa.

2 — Os casos de coautoria devem ser inequívoca e publicamente assumidos, devendo os nomes e títulos de todos os arquitetos que efetivamente participaram na elaboração de um plano, projeto ou estudo e a condição e fases em que o fizeram, serem explicitamente mencionados.
3 — O arquiteto encarregado da direção, fiscalização ou assistência técnica de obras projetadas por outrem, não pode exceder as suas funções, nem autorizar modificações da obra durante a construção, salvo se o autor manifestar a sua concordância.
4 — O arquiteto não pode contrafazer qualquer trabalho nem pode assinar um trabalho em que não haja tido qualquer intervenção.
5 — Na transmissão, substituição, participação ou intervenção em projetos e obras de colegas, o arquiteto encarregado de elaborar ou continuar um trabalho profissional anteriormente acordado com outro colega ou por este iniciado deve obedecer ao disposto no artigo 57.º, *b*) do Estatuto e, no caso de a sucessão ser de um colega falecido, deve salvaguardar os legítimos interesses dos seus herdeiros.
6 — O arquiteto está obrigado aos seguintes deveres na intervenção em trabalhos de colegas:

a) O arquiteto encarregado de elaborar um projeto integrado em obra ou parte de obra da autoria de outro colega anteriormente contratado para o efeito só deverá fazê-lo depois de lhe ter comunicado esse facto;
b) Quando nos casos a que se refere a alínea anterior se verificarem dificuldades inultrapassáveis, devem estas ser comunicadas ao respetivo conselho de disciplina, a fim de este órgão tentar conciliar os interesses em conflito.

7 — São considerados atos de concorrência desleal, e como tal proibidos, o previsto no artigo 57.º, *c*) do Estatuto e, ainda, os seguintes:

a) Qualquer propósito ou ato que vise denegrir colegas ou de os tentar desacreditar, relativamente a missões que lhes tenham sido confiadas, sem prejuízo da possibilidade de crítica fundamentada e deduzida com urbanidade;
b) Qualquer manobra ou pressão que possa atentar contra a liberdade de escolha de um potencial cliente.

8 — O arquiteto não pode inculcar-se direta ou indiretamente para executar qualquer serviço entregue ou a entregar a colegas.
9 — Ao arquiteto é interdita qualquer forma de apoio aos atos próprios reservados a um colega que se encontre em cumprimento de pena de suspensão.
10 — Os litígios entre arquitetos devem ser apreciados pelos órgãos disciplinares da Ordem antes de serem submetidos às jurisdições judiciais.
11 — Os litígios entre membros de órgãos sociais devem ser solucionados através de arbitragem do competente conselho de disciplina, nos termos definidos no Estatuto e neste Regulamento.

Artigo 11.º

Deveres do arquiteto empregador ou responsável hierárquico

1 — Na relação profissional com os respetivos colaboradores, nomeadamente arquitetos, o arquiteto que seja empregador ou responsável hierárquico, na administração central ou local, deve:

a) Atribuir a cada um dos colaboradores tarefas compatíveis com o seu nível de qualificação;
b) Atribuir aos colaboradores remuneração que tenha em conta as funções e responsabilidades por eles assumidas;
c) Quando tiver a colaboração de outros colegas, deverá valorizá-la e respeitar os seus direitos de autor, por forma a contribuir para a promoção profissional dos colaboradores;
d) Emitir, quando solicitado, certificado ou declaração que explicite a natureza da colaboração prestada pelo interessado.

2 — O arquiteto assalariado pode fazer uso das referências ao serviço do empregador atestadas no documento referido na alínea *d*) do número anterior.

Artigo 12.º

Deveres do arquiteto assalariado ou subordinado

Na relação profissional do arquiteto assalariado ou subordinado hierárquico com o seu empregador ou superior devem ser respeitadas as seguintes condições:

a) Quando o arquiteto assalariado ou subordinado não puder preencher as suas tarefas nas condições requeridas pelo Estatuto ou pelo presente Regulamento tem o dever de informar o seu empregador ou superior;
b) O arquiteto assalariado ou subordinado que não se julgue suficientemente preparado para o desempenho de qualquer tarefa que lhe seja confiada tem o dever de informar o seu empregador ou superior dessa circunstância.

Artigo 13.º

Deveres do arquiteto para com a Ordem

Como membro da Ordem dos Arquitetos, o arquiteto, além dos deveres enumerados no artigo 58.º do Estatuto, deve:

a) Pagar pontualmente as quotas nos termos e com as cominações estabelecidas no n.º 2 do artigo 7.º do Regulamentos de Quotas;
b) Pagar pontualmente outros encargos devidos à Ordem;
c) Mencionar de forma clara e inequívoca os diplomas, certificados ou títulos, nacionais ou estrangeiros, por virtude dos quais está ou pretende estar inscrito na Ordem, bem como outros diplomas, certificados, títulos ou funções de que se possa prevalecer;
d) O arquiteto deve abster-se de participar em concursos ou consultas, como concorrente ou como jurado, cujas condições contrariem o Estatuto ou o presente Regulamento.

Artigo 14.º

Segredo profissional e discussão pública de questões profissionais

1 — No exercício da sua profissão o arquiteto encontra-se vinculado a segredo profissional.
2 — O arquiteto não deve, sem consentimento, revelar ou de qualquer forma aproveitar-se, de factos ou interpretações de factos alheios de que tenha tomado conhecimento no desempenho da profissão.
3 — O arquiteto deve abster-se de, sem consentimento, se aproveitar do conhecimento de factos relativos à atividade comercial, industrial, profissional ou artística alheia a que tenha tido acesso no desempenho da sua profissão e provocar deste modo prejuízo a outra pessoa ou entidade.

Artigo 15.º

Publicidade

1 — O arquiteto pode oferecer e divulgar os seus serviços profissionais sob qualquer forma de comunicação, sempre dentro das limitações legais existentes.
2 — No caso de divulgação publicitária deverá fazê-lo ou autorizá-lo respeitando as seguintes especificidades:

a) A publicidade só poderá ser de caráter informativo e não persuasivo;
b) Em caso algum se podem estabelecer comparações com outros profissionais ou autorizarem terceiros a fazê-lo;
c) Na divulgação das próprias obras e méritos profissionais, não deve, sem a devida autorização, citar-se a identidade dos clientes, a menos que sejam obviamente públicos e notórios, assim como não se deve divulgar dados que não sejam exclusivamente técnicos ou artísticos;
d) O arquiteto deve abster-se de introduzir na divulgação dos seus serviços qualquer referência direta ou indireta aos honorários, ou aos custos da obra, sem autorização do dono da obra;
e) Quando a mensagem não se difunda em secções, espaços ou suportes especialmente publicitários, deve indicar-se claramente o seu caráter, consignando a esse fim, de modo visível e destacado, a menção "publicidade".

3 — Em caso de dúvida sobre a legitimidade do conteúdo da publicidade ou da autorização dada a terceiros, o arquiteto deve de tal dar conhecimento ao respetivo conselho disciplinar, solicitando orientação.
4 — O disposto nos números anteriores não prejudica:

a) A existência de placas com o nome do autor e outros dados referentes à propriedade artística e intelectual, durante e após a construção;
b) A indicação de cargos académicos, a menção de cargos exercidos na Ordem dos Arquitetos ou a referência à sociedade de profissionais de que o arquiteto seja sócio;
c) As menções incluídas em conferências ou publicações especializadas de arquitetura.

CAPÍTULO III

Procedimento disciplinar

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 16.º

Poder disciplinar da Ordem e normas subsidiárias

1 — O poder disciplinar da Ordem é exercido nos termos estabelecidos nas normas do Estatuto e do presente Regulamento.
2 — Aos casos omissos são subsidiariamente aplicáveis as normas procedimentais previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Artigo 17.º

Infração disciplinar

1 — Considera-se infração disciplinar toda a ação ou omissão que consista em violação, por qualquer membro da Ordem, dos deveres profissionais consignados na lei, nos termos estabelecidos nas normas do Estatuto e do presente Regulamento, na medida em que sejam classificados como tal, bem como nas demais leis aplicáveis à atividade profissional dos arquitetos.
2 — As infrações disciplinares são puníveis a título de dolo ou negligência.

Artigo 18.º

Obrigatoriedade de processo disciplinar

As sanções disciplinares são sempre aplicadas após o apuramento dos factos em sede de processo disciplinar, nos termos do Estatuto da Ordem e do presente Capítulo deste Regulamento.

Artigo 19.º

Forma dos atos

1 — Sem prejuízo de disposição legal em contrário, a forma dos atos ajusta-se ao fim que se tem em vista e limita-se ao indispensável para atingir essa finalidade.
2 — Nos casos omissos o relator pode adotar as providências que entenda convenientes para a descoberta da verdade, em conformidade com os princípios gerais do processo penal.

Artigo 20.º

Forma das notificações

1 — As notificações de pessoa singular podem ser efetuadas:

a) Por carta registada com aviso de receção, dirigida para a morada de residência ou para outra previamente indicada para o efeito pelo notificando;
b) Por contacto pessoal do notificando, se este for encontrado nas instalações da Ordem;
c) Por telefax ou por correio eletrónico, mediante autorização do notificando para o efeito.

2 — Em caso de impossibilidade de efetuar a notificação nos termos do número anterior, a mesma faz-se, com as devidas adaptações, nos termos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 21.º

Prazos

1 — Na falta de disposição em contrário, é de dez dias o prazo para a prática de qualquer ato de expediente no âmbito do processo disciplinar e para os interessados requererem ou praticarem quaisquer atos, promoverem diligências, responderem aos assuntos sobre que se devam pronunciar ou exercerem outros poderes no processo.
2 — A contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, é feita nos termos do disposto nos artigos 87.º e 88.º do Código do Procedimento Administrativo.

SECÇÃO II

Processo

Artigo 22.º

Obrigatoriedade

A aplicação de uma sanção disciplinar é sempre precedida do apuramento dos factos e da responsabilidade disciplinar em processo próprio, nos termos previstos no Estatuto e no presente Regulamento.

Artigo 23.º

Formas de processo

1 — A ação disciplinar pode comportar as seguintes formas, nos termos do artigo 82.º do Estatuto:

a) Processo de inquérito;
b) Processo disciplinar.

2 — O processo de inquérito é aplicável quando não seja possível identificar claramente a existência de uma infração disciplinar ou o respetivo infrator, impondo-se a realização de diligências sumárias para o esclarecimento ou a concretização dos factos em causa.
3 — Aplica-se o processo disciplinar sempre que existam indícios de que determinado membro da Ordem praticou factos devidamente concretizados, suscetíveis de constituir infração disciplinar.
4 — Durante o inquérito, depois de averiguada a identidade do infrator e logo que se mostrem minimamente concretizados ou esclarecidos os factos participados, sendo eles suscetíveis de constituir infração disciplinar, é proposta a imediata conversão do processo de inquérito em processo disciplinar, mediante parecer sucintamente fundamentado.
5 — Quando a participação seja manifestamente inviável ou infundada, deve a mesma ser liminarmente arquivada, dando-se cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 67.º do Estatuto.
6 — Se, da análise da conduta de um membro realizada no âmbito do processo de inquérito, resultar prova bastante da prática de infração disciplinar abstratamente punível com sanção de advertência ou de repreensão registada, o órgão disciplinar competente pode determinar a suspensão provisória do processo mediante a imposição ao arguido de regras de conduta ou do pagamento de uma determinada quantia, a título de caução, sempre que se verifiquem os seguintes pressupostos:

a) Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória do processo pelo mesmo tipo de infração;
b) Ausência de um grau de culpa elevado.

7 — No caso previsto no número anterior, são aplicáveis ao arguido as seguintes medidas:

a) Pagamento de uma quantia entre o equivalente a três vezes e cinco vezes o valor da quota anual ou seis vezes e dez vezes no caso de pessoas coletivas ou equiparadas, no prazo de 10 dias úteis;
b) Implementação de um plano de reestruturação da sua atividade, nos termos e no prazo que forem definidos;
c) Frequência de ações de formação suplementares às ações de formação obrigatórias, nos termos e prazo que forem definidos;
d) Retratação escrita nos casos em que estejam em causa relações profissionais entre membros da Ordem.

8 — O incumprimento das medidas a que se refere o número anterior implica a continuação do processo disciplinar suspenso provisoriamente nos termos dos n.os 6 e 7.
9 — Se o arguido cumprir as medidas determinadas, o processo é arquivado e são-lhe devolvidas as quantias referidas na alínea *a*) do n.º 7.

Artigo 24.º

Participação

1 — A participação de factos suscetíveis de constituírem infração disciplinar pode ser feita pelas pessoas e entidades referidas no artigo 65.º do Estatuto.
2 — As participações verbais são sempre reduzidas a escrito por quem as receber, identificando o participante e recolhendo, sempre que possível, a sua assinatura no respetivo auto.

Artigo 25.º

Processo disciplinar

1 — O processo disciplinar é regulado no Estatuto e no presente Regulamento.
2 — O processo disciplinar é composto pelas seguintes fases:

a) Instrução;
b) Defesa do arguido;
c) Decisão;
d) Execução.

3 — Independentemente da fase do processo disciplinar, são asseguradas ao arguido todas as garantias de defesa nos termos gerais de direito.

Artigo 26.º

Início do processo

1 — Recebida uma participação no competente conselho de disciplina, efetuada nos termos do disposto nos artigos 65.º e 67.º do Estatuto e no artigo anterior, deve a mesma ser sumariamente apreciada na primeira reunião seguinte à data da sua receção.
2 — Quando se conclua que a participação é suscetível de ter fundamento, o conselho decide a instauração de ação disciplinar sob a forma de inquérito ou de processo disciplinar, nos termos do disposto no artigo 23.º
3 — Na decisão que instaura a ação disciplinar o conselho de disciplina indica a sua forma, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 23.º e nomeia um relator para dar prosseguimento à mesma.

Artigo 27.º

Imparcialidade do relator

1 — De acordo com o princípio da imparcialidade e da independência, constituem casos de impedimento para o exercício da função de relator a existência de:

a) Situação em que o relator tenha sido diretamente atingido pela infração disciplinar;
b) Relação de parentesco, em linha reta ou até ao 3.º grau em linha colateral, entre o relator e o arguido ou o participante ou entre alguém que com estes viva em economia comum;
c) Processo jurisdicional pendente em que seja parte o relator e o arguido ou o participante;
d) Situação em que o relator seja credor ou devedor do arguido ou do participante;
e) Qualquer relação profissional ou pessoal com o arguido ou ainda com o participante, que seja suscetível de influenciar a independência do relator;
f) Qualquer interesse, direto ou indireto, do relator em questão semelhante à que deva ser decidida;
g) Qualquer interesse económico, direto ou indireto, do relator no objeto do litígio.

2 — O relator nomeado que se encontre em qualquer das situações referidas no número anterior está vinculado ao dever de revelação durante toda a ação disciplinar.
3 — O arguido e o participante podem arguir a qualquer momento junto do conselho disciplinar respetivo o impedimento do relator.

Artigo 28.º

Deveres do relator

O relator está sujeito ao dever de confidencialidade e encontra-se obrigado a cumprir com celeridade e isenção as tarefas que lhe forem incumbidas.

Artigo 29.º

Substituição do relator

O relator pode ser substituído a todo o tempo, a pedido do próprio devidamente fundamentado, ou por iniciativa do conselho de disciplina que o haja designado.

Artigo 30.º

Arguição de impedimento do relator

1 — O arguido ou inquirido e o participante podem arguir a todo o tempo, junto do órgão que decidiu a instauração do processo, o impedimento do relator que se encontre em situação referida no artigo anterior.
2 — O órgão referido no número anterior deve deliberar fundamentadamente no prazo de dez dias.

Artigo 31.º

Apensação de processos

1 — Para todas as infrações disciplinares simultâneas cometidas por um mesmo arquiteto é instaurado um único processo.
2 — Quando tenham sido instaurados vários processos a um mesmo arquiteto, são todos apensados ao que primeiro ocorreu, sendo o relator deste o relator de todos eles.
3 — Quando antes da decisão de um processo disciplinar sejam instaurados novos processos, são todos apensados ao primeiro, nos termos do número anterior.

Artigo 32.º

Natureza secreta do processo

1 — O processo é de natureza secreta até ao despacho de acusação ou ao de arquivamento.
2 — O relator pode, todavia, autorizar a consulta do processo pelo arguido, pelo participante, pelo Ministério Público, pelos órgãos de polícia criminal ou pelos interessados, quando daí não resulte inconveniente para a instrução e sob condição de não ser divulgado o que dele conste.

3 — O arguido ou o interessado, quando associado, que não respeite a natureza secreta do processo incorre em responsabilidade disciplinar.

Artigo 33.º

Consulta do processo

1 — O pedido de consulta do processo a que se refere o artigo 85.º do Estatuto deve ser endereçado ao relator do processo, que deve comunicar ao requerente a autorização ou a recusa de consulta, no prazo de dez dias.

2 — A decisão de não autorização de consulta deve ser fundamentada.

3 — A consulta do processo é feita nas instalações do conselho disciplinar competente e o consultante é obrigado a sigilo dos documentos de que haja tido conhecimento, sob pena de infração disciplinar.

Artigo 34.º

Certidões

1 — Sem prejuízo da natureza secreta do processo até ao despacho de acusação, é permitida a passagem de certidões quando estas se destinem à defesa de interesses legalmente protegidos.

2 — O requerimento a solicitar a passagem de certidão é dirigido ao relator do processo e deve indicar o fim a que a certidão se destina.

3 — O instrutor pode autorizar a passagem de certidões até ao termo do prazo para apresentação da defesa pelo arguido.

4 — Ao arguido que revele matéria secreta contida na certidão é instaurado novo processo disciplinar.

Artigo 35.º

Constituição de advogado

O arguido pode constituir advogado em qualquer fase processual para o representar nos termos gerais de direito, exercendo os direitos que a lei reconhece ao arguido.

Artigo 36.º

Prescrição do processo

1 — O processo disciplinar prescreve decorridos 18 meses sobre a data da sua instauração quando, nesse prazo o arguido não tenha sido notificado da decisão da primeira instância.

2 — A prescrição referida no número anterior suspende-se durante o tempo em que, por força de decisão ou de apreciação judicial de qualquer questão, a marcha do processo não possa começar ou continuar a ter lugar.

3 — A prescrição suspende-se também durante a suspensão provisória do processo, nos termos do disposto no artigo 82.º do Estatuto.

4 — A prescrição volta a correr a partir do dia em que cesse a causa de suspensão.

SECÇÃO III

Instrução

Artigo 37.º

Início

1 — O relator deve dar início à instrução da ação disciplinar no prazo de dez dias, contados da data que o notificou da designação.

2 — O relator dá conhecimento ao arguido e ao participante e ao presidente do conselho disciplinar que o nomeou, da data em que procedeu ao início da instrução.

Artigo 38.º

Diligências de instrução

1 — Na instrução o relator procede às diligências necessárias para a descoberta da verdade material da infração disciplinar, da respetiva autoria e do grau de culpabilidade.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o relator deve:

a) Ouvir o participante e as testemunhas por este indicadas, num máximo de vinte e de cinco por facto;

b) Ouvir, com os limites referidos na alínea anterior, as testemunhas que julgue necessárias;

c) Proceder a exames e a outras diligências que considere suscetíveis de contribuir para o apuramento da verdade;

d) Fazer juntar aos autos o certificado do registo disciplinar do arguido;

e) Ouvir o arguido;

f) Acarear o arguido com o participante ou com testemunhas, quando considere essa diligência útil para a descoberta da verdade;

g) Efetuar as diligências requeridas pelo arguido, com as limitações previstas na alínea *a*) deste número.

3 — Quando o relator considere suficiente a prova produzida, pode indeferir fundamentadamente o requerimento regrido na alínea *g*) do número anterior, decisão da qual pode ser interposto recurso no prazo de quinze dias para o órgão disciplinar que decidiu a instauração do processo.

4 — O recurso previsto no número anterior sobe imediatamente nos próprios autos, considerando-se procedente se, no prazo de trinta dias, não for proferida decisão que expressamente lhe negue provimento.

5 — A decisão que negue provimento ao recurso referido no número anterior só pode ser impugnada no recurso interposto da decisão final.

Artigo 39.º

Suspensão preventiva

1 — Após a audição do arguido, ou se este, tendo sido notificado, não comparecer para ser ouvido, pode ser ordenada a sua suspensão preventiva, mediante deliberação tomada por maioria qualificada de dois terços dos membros em efetividade de funções do órgão competente da Ordem.

2 — A suspensão a que se refere o número anterior só pode ser decretada nos casos em que haja indícios da prática de infração disciplinar à qual corresponda a sanção prevista na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 70.º do Estatuto.

3 — A suspensão preventiva não pode exceder três meses e é sempre descontada na sanção de suspensão.

Artigo 40.º

Nulidades

É insuprível a nulidade resultante da falta de audiência do arguido em factos da acusação, bem como a que resulte da omissão de quaisquer diligências essenciais para a descoberta da verdade.

Artigo 41.º

Termo da instrução

1 — A instrução deve concluir-se no prazo de noventa dias, só podendo ser excedido este prazo por deliberação do órgão disciplinar que o mandou instaurar, sob proposta fundamentada do relator, nos casos de excecional complexidade.

2 — Finda a instrução, no prazo de vinte dias, o relator profere despacho de acusação ou emite parecer fundamentado em que conclua no sentido do arquivamento do processo.

3 — Não sendo proferido despacho de acusação, o relator apresenta o parecer na primeira reunião do órgão disciplinar que decidiu a instauração do processo, a fim de ser deliberado o arquivamento deste ou que o mesmo prossiga com a realização de diligências suplementares ou com o despacho de acusação, devendo, neste último caso, ser designado novo relator.

Artigo 42.º

Despacho de acusação

1 — O despacho de acusação deve indicar:

a) A identidade do arguido;

b) Os factos imputados ao arguido;

c) As circunstâncias de tempo, modo e lugar em que os factos tiveram lugar;

d) As circunstâncias atenuantes e agravantes;

e) As normas legais e regulamentares violadas e as sanções disciplinares aplicáveis;

f) A prova;

g) O prazo para a apresentação da defesa.

2 — Da acusação extrai-se cópia que é notificada ao arguido.

SECÇÃO IV

Defesa do arguido

Artigo 43.º

Prazo

1 — O prazo para a apresentação da defesa do arguido é de vinte dias.

2 — A não apresentação de defesa no prazo referido no número anterior não implica a confissão dos factos.

Artigo 44.º

Exame e confiança do processo

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 33.º, durante o prazo para a apresentação da defesa, o arguido, o participante, ou os seus representantes ou advogados constituídos, podem examinar o processo a qualquer hora de expediente nas instalações do órgão disciplinar que deliberou a instauração do processo.

2 — O processo pode ser confiado ao advogado do arguido, nos termos e sob cominação do disposto nos artigos 165.º e 166.º do Código do Processo Civil, devendo neste caso ser garantida a existência de uma cópia no conselho disciplinar que deliberou instaurar o processo.

Artigo 45.º

Apresentação da defesa

1 — A defesa deve expor, de forma clara e concisa, os factos e as razões que a fundamentam.

2 — Com a defesa deve o arguido apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer as diligências necessárias para o apuramento dos factos relevantes.

3 — Não podem ser apresentadas mais de cinco testemunhas por cada facto, sendo o limite vinte para a totalidade dos factos.

4 — O relator pode recusar a inquirições das testemunhas quando considere suficientemente provados os factos alegados pelo arguido.

5 — Quando a resposta for enviada pelo correio, considera-se apresentada na data da sua expedição.

Artigo 46.º

Produção da prova oferecida pelo arguido

1 — O relator deve inquirir as testemunhas e reunir os demais elementos de prova oferecidos pelo arguido no prazo de trinta dias, que pode se prorrogado para quarenta por despacho fundamentado do relator.

2 — As diligências para inquirição de testemunhas devem ser comunicadas ao arguido, podendo o advogado deste estar presente e intervir na inquirição das testemunhas.

3 — Finda a produção da prova oferecida pelo arguido, pode ainda o relator ordenar, em despacho fundamentado, novas diligências que se tornem indispensáveis para o completo esclarecimento da verdade.

Artigo 47.º

Alegações

Realizadas as diligências a que se refere o artigo anterior e outras que sejam determinadas pelo relator, o participante e o arguido são notificados para alegarem no prazo de vinte dias.

SECÇÃO V

Decisão

Artigo 48.º

Proposta do relator

Finda a instrução e recebidas as alegações do participante e do arguido, o relator elabora, no prazo de dez dias, uma proposta de acórdão completa e concisa donde conste a existência material das infrações, a sua qualificação e gravidade e a pena que entender justa ou conveniente ou a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.

Artigo 49.º

Decisão

1 — O conselho disciplinar competente para aplicar a sanção disciplinar analisa o processo e concorda ou não com as conclusões do relator.

2 — No caso de discordância com as conclusões, o conselho disciplinar pode ordenar a realização de novas diligências no prazo que estabeleça.

3 — Da deliberação tomada em reunião do conselho disciplinar deve constar:

a) A identificação das partes;
b) O objeto do litígio;
c) Os factos dados como provados;
d) A decisão com indicação expressa dos fundamentos de facto e de direito que a sustentam;
e) O local e a data em que foi proferida;
f) A identificação e a assinatura dos membros do órgão que a proferiram.

4 — Quando o conselho disciplinar considere dever aplicar-se sanção de suspensão do exercício profissional de dois até ao máximo de dez anos, não decide a sua aplicação e marca dia para a realização da necessária audiência pública.

Artigo 50.º

Audiência pública

1 — A audiência pública realiza-se no prazo de trinta dias e nela devem estar presentes todos os membros efetivos do conselho disciplinar competente.

2 — A audiência pública é presidida pelo presidente do conselho disciplinar e nela podem participar também o participante que seja o titular direto do interesse ofendido pelos factos participados ou o seu advogado constituído, o arguido e o seu defensor.

3 — A audiência só pode ser adiada uma vez por falta do arguido ou do seu defensor.

4 — Faltando o arguido e não podendo o processo ser adiado nos termos do número anterior, é realizada a audiência com os presentes.

5 — Aberta a audiência, o presidente lê o relatório do relator e a deliberação que sobre ela tomou o conselho no sentido de fazer depender a aplicação da sanção de audiência pública.

6 — Procede-se depois à produção de prova complementar requerida pelo arguido, que pode apresentar até cinco testemunhas.

7 — Finda a produção de prova, é dada a palavra ao participante e ao arguido ou seu defensor para alegações orais por período não superior a trinta minutos.

8 — O conselho reúne no prazo de oito dias para deliberar e lavrar o seu acórdão, que deve obter a aprovação de dois terços dos membros efetivos.

Artigo 51.º

Notificação do acórdão

1 — O acórdão é imediatamente notificado ao arguido e ao participante.

2 — O acórdão que aplicar pena de suspensão após trânsito em julgado é notificado à entidade empregadora do sancionado.

Artigo 52.º

Aclaração do acórdão

O notificado pode requerer, no prazo de quinze dias, a aclaração do acórdão que julgue obscuro ou ambíguo.

SECÇÃO VI

Execução

Artigo 53.º

Trânsito em julgado

As decisões tornam-se definitivas logo que esgotado o prazo para apresentação de recurso.

Artigo 54.º

Início de produção de efeitos das sanções disciplinares

1 — As sanções disciplinares iniciam a produção dos seus efeitos no dia seguinte àquele em que a decisão se torne definitiva.

2 — Se, na data em que a decisão se torna definitiva, estiver suspensa a inscrição do arguido, o cumprimento da sanção disciplinar de suspensão tem início no dia seguinte ao do levantamento da suspensão.

Artigo 55.º

Execução das sanções

1 — Compete ao conselho diretivo nacional dar execução às sanções proferidas em sede de processo disciplinar, designadamente praticando os atos necessários à efetiva suspensão dos membros a quem sejam aplicadas as sanções de suspensão.

2 — A aplicação de sanção de suspensão implica a proibição temporária da prática de qualquer ato profissional.

SECÇÃO VII

Impugnação administrativa e contenciosa

Artigo 56.º

Impugnação administrativa

1 — Das decisões proferidas em matéria disciplinar cabe recurso para o conselho de disciplina nacional quando for este o órgão disciplinarmente competente.
2 — Das demais decisões tomadas em matéria disciplinar de que não caiba recurso nos termos do número anterior cabe recurso administrativo, nos termos gerais de direito.
3 — As decisões de mero expediente ou referentes à disciplina dos trabalhos não são passíveis de recursos nos termos dos números anteriores.
4 — O recurso para o conselho de disciplina nacional pode ser interposto no prazo de trinta dias pelo arguido, pelo participante e pelos titulares de interesses diretos nos factos participados.
5 — A interposição do recurso suspende a eficácia da decisão recorrida.
6 — Com a apresentação do recurso, deve o recorrente juntar as respetivas alegações, em que exponha os fundamentos da sua pretensão.
7 — O recorrente pode ainda requerer novas diligências de prova ou juntar documentos, desde que umas e outros não pudessem ter sido requeridos ou apresentados durante a instrução do processo.
8 — O recurso é interposto junto do conselho de disciplina regional que proferiu a decisão que se pretende ver revogada, ao qual cabe analisar se o mesmo se encontra devidamente instruído, podendo recusá-lo caso seja apresentado fora do prazo estabelecido ou não se encontrem juntas as respetivas alegações.
9 — Caso seja aceite o recurso, deve o mesmo ser remetido ao conselho de disciplina nacional, acompanhado do processo administrativo e da pronúncia do conselho disciplinar regional sobre o recurso.
10 — Da decisão do conselho disciplinar regional que não aceite o recurso apresentado, cabe reclamação para o presidente do conselho nacional de disciplina que, analisada a pretensão, ordena a subida do recurso ou mantém a decisão proferida pelo conselho disciplinar regional.
11 — Interposto o recurso e no caso de existirem participantes ou titulares de interesses diretos nos factos participados, o conselho nacional deve notifica-los para se pronunciarem no prazo de trinta dias, mediante a apresentação de contra-alegações.
12 — Caso sejam apresentadas contra-alegações deve o recorrente ser notificado das mesmas, não existindo, porém, lugar a réplica do recorrente.
13 — O conselho de disciplina nacional decide no prazo de trinta dias contado a partir do decurso do prazo mencionado no n.º 9 do presente artigo, ou do dia em que tenha lugar a última diligência de prova que haja sido requerida.
14 — O conselho de disciplina nacional pode, sem sujeição ao pedido do recorrente, confirmar ou revogar o ato recorrido, bem como, se for caso disso, anular no todo ou em parte, o procedimento disciplinar e determinar a realização de nova instrução ou de diligências complementares.
15 — A sanção disciplinar pode ser pode ser agravada ou substituída por sanção disciplinar mais grave em resultado de recurso do participante.

Artigo 57.º

Impugnação contenciosa

As decisões proferidas pelo conselho de disciplina nacional e pelos conselhos disciplinares regionais são suscetíveis de impugnação contenciosa, nos termos gerais da lei processual administrativa.

SECÇÃO VIII

Revisão

Artigo 58.º

Requisitos da revisão

1 — É admissível revisão de decisão definitiva proferida pelos órgãos da Ordem com competência disciplinar, nos casos enumerados no artigo 87.º do Estatuto.
2 — O arguido condenado, o participante ou qualquer interessado direto afetado pela decisão ou, sendo estes falecidos, os seus descendentes, ascendentes, cônjuges ou irmãos, bem como os respetivos representantes podem apresentar requerimento de revisão da decisão ao órgão que proferiu a decisão disciplinar.
3 — O requerimento deve indicar as circunstâncias ou meios de prova não considerados no procedimento disciplinar que ao requerente parecem justificar a revisão e é instruído com os documentos indispensáveis.

Artigo 59.º

Decisão sobre o requerimento

1 — A concessão de revisão é tomada no prazo de trinta dias e depende de deliberação tomada por maioria absoluta dos membros do órgão que proferiu a decisão disciplinar.
2 — A deliberação que não conceder a revisão é impugnável nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Artigo 60.º

Tramitação

Se for concedida a revisão, ela é apensa ao procedimento disciplinar, nomeando-se um relator diferente do primeiro, que marcará ao interessado prazo não inferior a dez dias nem superior a vinte dias para responder por escrito aos artigos de acusação constantes do procedimento a rever, seguindo-se os termos dos artigos 38.º e seguintes.

Artigo 61.º

Efeito sobre o cumprimento da pena

A revisão do procedimento não suspende o cumprimento da pena.

Artigo 62.º

Efeitos da revisão procedente

1 — Julgando-se procedente a revisão, é revogada ou alterada a decisão proferida no procedimento revisto.
2 — A revogação produz os seguintes efeitos:

a) O cancelamento do registo da pena no processo individual do arquiteto;
b) A anulação dos efeitos da pena;
c) A publicitação da revisão, nos mesmos termos que foi publicado o acórdão revisto.

3 — A decisão de revogação é publicitada, nos mesmos termos em que foi publicado o acórdão revisto.
4 — Se a revisão tiver sido concedida a requerimento do arguido condenado e houver lugar à aplicação de nova pena, esta não poderá ser agravada.

SECÇÃO IX

Inquérito

Artigo 63.º

Abertura do inquérito

A ação disciplinar deve seguir a forma de inquérito nos casos previstos no n.º 2 do artigo 23.º

Artigo 64.º

Normativo aplicável

O inquérito rege-se pelas normas aplicáveis ao processo disciplinar em tudo o que não esteja especialmente previsto.

Artigo 65.º

Termo do inquérito

1 — O inquérito termina nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 23.º ou decorrido o prazo de 45 dias sobre o seu início.
2 — O relator pode solicitar ao presidente do conselho disciplinar que o nomeou, mediante requerimento fundamentado, a prorrogação do prazo de realização de inquérito por tempo não superior a vinte dias.
3 — Findo o inquérito, o relator apresenta o seu relatório fundamentado ao conselho disciplinar que o nomeou em que propõe:

a) A suspensão provisória do processo nos termos do n.º 6 do artigo 23.º;
b) O prosseguimento da ação como processo disciplinar;
c) O arquivamento dos autos por inexistência de infração ou por impossibilidade de descoberta do seu autor;
d) A realização de diligências complementares.

4 — Se for deliberado que a ação deve seguir como processo disciplinar, mantém-se a designação do relator e a numeração atribuída no inquérito, aproveitando-se todas as diligências efetuadas e provas já recolhidas, apensando-se o inquérito ao processo disciplinar.

5 — Caso o conselho disciplinar não aprove o parecer do relator, deve este órgão designar novo relator de entre os seus membros cuja posição tenha obtido vencimento.

CAPÍTULO IV

Arbitragem

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 66.º

Objeto

O presente capítulo rege a arbitragem a que se referem a alínea *e*) do artigo 23.º e a *b*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto.

Artigo 67.º

Comissão Arbitral

1 — A arbitragem é realizada por uma comissão arbitral composta por três elementos, nos termos dos artigos seguintes.

2 — As comissões arbitram os conflitos de acordo com as normas jurídicas aplicáveis à Ordem dos Arquitetos, sendo proibido o recurso à equidade.

3 — As comissões de arbitragem possuem poderes para determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida ou a produzir.

Artigo 68.º

Cumulação de pedidos e coligação de partes

A cumulação de pedidos, bem como a coligação de demandantes ou demandados, são admissíveis quando a procedência dos pedidos dependa essencialmente da apreciação dos mesmos factos ou da interpretação e aplicação dos mesmos princípios ou normas de direito.

Artigo 69.º

Prova

1 — Pode ser produzida perante a comissão arbitral qualquer prova admitida em direito.

2 — A comissão arbitral pode ouvir oficiosamente quem entender, bem como promover a entrega de documentos em poder das partes ou de terceiros.

Artigo 70.º

Infração disciplinar

1 — Quando a comissão arbitral concluir que os litígios sobre os quais recai a sua competência constituem infração disciplinar deve comunicar o facto ao competente conselho de disciplina, com o envio de todo o processado.

2 — Se o conselho de disciplina competente concordar com a comissão arbitral, deve deliberar a instauração de procedimento disciplinar e a consequente extinção da comissão arbitral.

SECÇÃO II

Arbitragem do Conselho de Disciplina Nacional

Artigo 71.º

Competência

1 — Podem ser submetidos a decisão arbitral do conselho de disciplina nacional os conflitos entre titulares de órgãos sociais da Ordem derivados de factos praticados ou a praticar no exercício dos respetivos cargos.

2 — Excluem-se da arbitragem os conflitos de competência entre órgãos sociais, que são resolvidos pela assembleia de delegados, nos termos previstos no artigo 19.º, n.º 1, *g*) do Estatuto.

Artigo 72.º

Composição da comissão arbitral

1 — No âmbito do conselho de disciplina nacional, a comissão arbitral é composta por três elementos, todos titulares de cargos nos órgãos sociais da Ordem dos Arquitetos, sendo dois vogais e um presidente.

2 — Cada uma das partes indica um vogal e o presidente é um membro do conselho de disciplina nacional designado por este órgão.

3 — Em caso de pluralidade de pessoas numa ou em ambas as partes, a designação do árbitro de cada uma das partes é conjunta.

4 — Se uma das partes não proceder à indicação de árbitro no prazo de vinte dias após notificação para o efeito, compete ao conselho de disciplina regional da área a que o membro da Ordem pertença escolher um dos seus membros para integrar a comissão arbitral.

5 — Quando uma ou as duas partes sejam membros de órgão nacional, o árbitro a indicar é um titular de cargo num órgão nacional.

6 — Quando uma ou as duas partes sejam membros do conselho de disciplina nacional o presidente da comissão arbitral é o presidente do conselho diretivo nacional.

Artigo 73.º

Iniciativa

A iniciativa para o recurso à arbitragem pelo conselho de disciplina nacional pode partir de um ou de todos os membros de órgãos sociais em litígio, bem como, no caso de todos pertencerem ao mesmo órgão, do respetivo presidente.

Artigo 74.º

Início

1 — A resolução de litígio através de arbitragem pelo conselho de disciplina nacional inicia-se pela apresentação de requerimento dirigido ao presidente do conselho, que pode ser feita por via eletrónica.

2 — O requerimento deve conter a identificação das partes e do objeto do litígio, com indicação dos factos e das normas que devam ser apreciados pela comissão arbitral, bem como a identificação do árbitro escolhido pela parte.

3 — O requerimento deve ser acompanhado dos meios de prova disponíveis e conter a indicação das testemunhas a inquirir, num máximo de três por cada facto, bem como as diligências que os apresentantes do requerimento entendem dever ser efetuadas.

4 — Quando o requerimento seja apresentado apenas por uma das partes ou pelo presidente do órgão a que pertençam as partes, deve o mesmo ser comunicado de imediato à outra parte para resposta e indicação de árbitro, no prazo de vinte dias.

5 — A notificação prevista no número anterior deve ser feita, sempre que possível, por via eletrónica.

6 — Aplica-se à resposta o disposto no n.º 3.

7 — A ausência de resposta não implica a aceitação das alegações da parte requerente.

Artigo 75.º

Recusa de árbitro

1 — Decorrido o prazo referido no número anterior, o conselho de disciplina nacional constitui a comissão arbitral e notifica as partes para, no prazo de cinco dias exercerem o direito de recusa de árbitro, por o mesmo se encontrar em qualquer das situações previstas no artigo 27.º

2 — Compete ao conselho de disciplina nacional analisar a recusa de árbitro e manter ou revogar a sua indicação.

3 — Em caso de revogação da indicação, a parte que havia indicado o árbitro dispõe de cinco dias para indicar outro.

Artigo 76.º

Tentativa de conciliação

1 — Após a constituição da comissão arbitral, esta agenda uma reunião para efetuar uma tentativa de conciliação entre as partes.

2 — Não se conseguindo a conciliação das partes, a arbitragem prossegue com a apreciação da prova produzida.

Artigo 77.º

Decisão final

1 — A comissão arbitral deve decidir o litígio no prazo de noventa dias a contar do requerimento a solicitar a arbitragem.

2 — A decisão arbitral deve conter uma descrição sucinta da base factual, probatória e jurídica que a fundamenta.

Artigo 78.º

Recurso

Das decisões arbitrais do conselho de disciplina nacional cabe recurso para os tribunais administrativos.

SECÇÃO III

Arbitragem dos Conselhos de Disciplina Regionais

Artigo 79.º

Âmbito

Os conselhos de disciplina regionais arbitram os conflitos institucionais entre membros ou entre estes e terceiros, sem prejuízo do disposto na alínea *d*) do artigo 23.º do Estatuto.

Artigo 80.º

Regime

Aplica-se à arbitragem efetuada pelos conselhos de disciplina regionais as normas aplicáveis à arbitragem realizada pelo conselho de disciplina nacional, com as necessárias adaptações.

Artigo 81.º

Recurso

Das decisões arbitrais dos conselhos de disciplina regionais cabe recurso para os tribunais administrativos.

Artigo 82.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República* e no sítio eletrónico da Ordem dos Arquitetos.

11 de março de 2016. — O Presidente da Ordem dos Arquitetos, *Arq.º João Santa-Rita*.

209454453

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Contrato (extrato) n.º 233/2016

Por despacho do Reitor da Universidade do Algarve de 26 de janeiro de 2016 foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com o mestre Carlos Filipe Marreiros da Luz, na categoria de assistente convidado, em regime de tempo parcial a 15 %, para a Escola Superior de Educação e Comunicação da Universidade do Algarve, no período de 1 de fevereiro de 2016 a 1 de julho de 2016, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 100 da tabela remuneratória dos docentes do ensino superior politécnico.

1 de fevereiro de 2016. — A Diretora de Serviços de Recursos Humanos, *Sílvia Cabrita*.

209447285

Contrato (extrato) n.º 234/2016

Por despacho do Reitor da Universidade do Algarve de 4 de fevereiro de 2016 foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo o Licenciado Pedro Manuel Maia de Oliveira Martins Calado, na categoria de assistente convidado, em regime de tempo parcial a 55 %, para a Escola Superior de Educação e Comunicação da Universidade do Algarve, no período de 1 de março de 2016 a 28 de fevereiro de 2017, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1, índice 100 da tabela remuneratória dos docentes do ensino superior politécnico.

1 de março de 2016. — A Diretora de Serviços de Recursos Humanos, *Sílvia Cabrita.*

209457612

UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Despacho (extrato) n.º 4397/2016

Por despacho de 17 de março de 2016, do Reitor da Universidade da Beira Interior, considerando o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 23.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, foi autorizado a renovação da comissão de serviço, da Licª Alda Emília Bebiano de Castro Ribeiro, para o cargo de direção intermédia de 2.º grau, como Chefe de Divisão de Recursos Humanos, por um período de três anos, com início a 10 de maio de 2016.

21/03/2016. — O Reitor, *António Carreto Fidalgo*.

209456949

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Aviso n.º 4326/2016

Torna-se público que, por despacho exarado, a 11/11/2015, pelo Vice-Reitor da Universidade de Coimbra, Prof. Doutor Luís Filipe Martins Menezes, no uso de competência delegada por Despacho n.º 5154/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 95, de 18 de maio, a trabalhadora Teresa Isabel Rodrigues Lopes Janelas concluiu com sucesso o período experimental, na carreira e categoria de Técnica Superior, tendo-lhe sido atribuída a classificação final de 16,4 valores.

21/03/2016. — A Diretora do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, *Elsa Marques*.

209457297

Aviso n.º 4327/2016

Por despacho do Reitor da Universidade de Coimbra, Prof. Doutor João Gabriel Monteiro de Carvalho e Silva, torna-se público que, nos termos e em cumprimento do previsto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e no artigo 110.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, estabelecido pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, durante o período de 30 dias a contar da publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República,* é submetido a discussão pública o projeto de Regulamento de Provas de Apresentação, Discussão e Defesa Públicas de Casos Clínicos da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.

Durante o período em apreço poderão os interessados consultar o mencionado projeto de regulamento no sítio da Universidade de Coimbra, através do seguinte endereço: www.uc.pt/regulamentos/discussao.

Os interessados poderão dirigir, por escrito, dentro do prazo indicado, as sugestões que tiverem por convenientes, para a seguinte morada: Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, Unidade Central, Polo das Ciências da Saúde, Azinhaga de Santa Comba, Celas, 3000-548 Coimbra, ou, por correio eletrónico, para coordenadordentaria@fmed.uc.pt.

21 de março de 2016. — A Administradora. *Teresa Antunes*.

209457986

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Aviso n.º 4328/2016

Torna-se público que, ao abrigo dos artigos 75.º a 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, foi registada pela Direção-Geral do Ensino Superior com o número R/A Ef 1804/2011/AL01, de 28 de janeiro de 2016, a alteração do ciclo de estudos conducente ao grau de Doutor em Matemática, a que se refere o Despacho n.º 6726/2010, publicado no Diário de República n.º 73, (2.ª série), de 15 de abril.

Ao abrigo do artigo 80.º do decreto-lei supramencionado, determino, no uso de delegação de competências, que se proceda à publicação em anexo, da estrutura curricular e do plano de estudos do curso agora alterado, os quais entram em funcionamento a partir do ano letivo de 2016-2017.

14/3/2016. — A Vice-Reitora, *Maria Filomena Ferreira Mendes.*

Universidade de Évora

Curso: 3.º Ciclo em Matemática

Estrutura Curricular e Plano de Estudos

1 — Estabelecimento de ensino: Universidade de Évora
2 — Unidade orgânica: Instituto de Investigação e Formação Avançada
3 — Curso: Matemática
4 — Grau ou diploma: Doutor
5 — Área científica predominante do curso: Matemática

6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência e acumulação de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 240

Curso de Doutoramento (Componente curricular do Doutoramento): 72 ECTS
Doutoramento: 8 meses
Curso de Doutoramento (Componente curricular): 3 Semestres

7 — Duração normal do curso: 4 anos (8 semestres)
8 — Opções, ramos, perfis, maior/menor, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estrutura (se aplicável):

Álgebra e Lógica
Análise
Estatística
Matemática e Aplicações

9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

I — Parte Curricular

Perfil em Álgebra e Lógica

QUADRO N.º A

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Matemática	MAT	12	60 (*a*)
Total	—	12	60

Perfil em Análise

QUADRO N.º B

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Matemática	MAT	12	60 (*a*)
Total	—	12	60

Perfil em Estatística

QUADRO N.º C

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Matemática	MAT	12	60 (*a*)
Total	—	12	60

(*a*) No primeiro ano, o aluno selecionará 48 ECTS, dos quais um mínimo de 30 ECTS de entre as unidades curriculares do primeiro ano específicas do perfil, sendo os restantes escolhidos livremente de entre as restantes unidades curriculares do primeiro ano do curso.
No segundo ano, o aluno escolherá 12 ECTS de entre as unidades curriculares do segundo, sendo os restantes 48 ECTS já destinados à elaboração da tese de doutoramento.

Perfil em Matemática e Aplicações

QUADRO N.º D

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Matemática	MAT	12	60 (*b*)
Total	—	12	60

(*b*) No primeiro ano, o aluno selecionará 48 ECTS escolhidos livremente de entre as unidades curriculares do primeiro ano do perfil.
No segundo ano, o aluno escolherá 12 ECTS de entre as unidades curriculares do segundo ano, sendo os restantes 48 ECTS já destinados à elaboração da tese de doutoramento.

II — Tese

QUADRO N.º E

Área científica	Sigla	Créditos Obrigatórios
Matemática	MAT	168
Total	—	

10 — Observações:

O aluno será orientado por um tutor na escolha das unidades curriculares.
O aluno terá um ou mais orientadores na preparação da tese.

11 — Plano de estudos:

Universidade de Évora

Curso de 3.º Ciclo em Matemática

Grau: Doutor

Área científica predominante do curso: Matemática

A — Perfil em Álgebra e Lógica

QUADRO A1

1.ºAno/1.ºsemestre curricular

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Lógica	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Complementos de Álgebra	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Teoria de Jogos Combinatórios	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Teoria de Números e Criptografia	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Seminário	MAT	S	156	T=10; OT= 20	6	Obrigatória.

QUADRO N.º A2

1.ºAno/2.ºsemestre curricular

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Geometria	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Introdução à Geometria Algébrica	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Semigrupos	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Álgebra Computacional	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Seminário	MAT	S	156	T=10; OT= 20	6	Obrigatória.

Nota. — No 1.º ano o aluno tem de fazer 60 ECTS, dos quais no mínimo 30 ECTS têm de ser escolhidos de entre as unidades curriculares oferecidas no 1.º ano do perfil.

QUADRO N.º A3

2.ºAno/1.ºsemestre curricular

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Sistemas Complexos	MAT	T	156	T=45; OT=7	6	Optativa.
Análise Não-standard	MAT	T	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Tese	MAT	S	468	OT-18	18	

Nota. — As unidades curriculares funcionarão na primeira metade do semestre ímpar.

QUADRO N.º A4

2.ºano/2.º semestre curricular

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Tese	MAT	S	780	OT-45	30	

QUADRO N.º A5

3.ºano/1.º semestre curricular

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Tese	MAT	S	780	OT-45	30	

QUADRO N.º A6

3.º ano/2.ºsemestre curricular

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Tese	MAT	S	780	OT-45	30	

QUADRO N.º A7

4.ºano/1.º semestre curricular

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Tese	MAT	S	780	OT-45	30	

QUADRO N.º A8

4.º ano/2.ºsemestre curricular

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Tese	MAT	S	780	OT-45	30	

B — Perfil em Análise

QUADRO B1

1.ºAno/1.ºsemestre curricular

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Tópicos de Equações Diferenciais Parciais	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Análise Numérica de Equações Diferenciais Parciais	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Tópicos de Equações Diferenciais Ordinárias	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Redes Dinâmicas	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Seminário	MAT	S	156	T=10; OT= 20	6	Obrigatória.

QUADRO N.º B2

1.ºAno/2.ºsemestre curricular

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Otimização e Controlo Ótimo	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Tópicos de Análise Numérica	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Análise Funcional não Linear e Aplicações	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Tópicos de Sistemas Dinâmicos	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Seminário	MAT	S	156	T=10; OT= 20	6	Obrigatória.

Nota. — No 1.º ano o aluno tem de fazer 60 ECTS, dos quais no mínimo 30 ECTS têm de ser escolhidos de entre as unidades curriculares oferecidas no 1.º ano do perfil.

QUADRO N.º B3

2.ºAno/1.ºsemestre curricular

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Equações Diferenciais Funcionais	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Análise Multívoca e Inclusões Diferenciais	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Tópicos de Geometria Diferencial e Topologia	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Cálculo das Variações	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Tese	MAT	S	468	OT-18	18	

Nota. — O aluno tem de fazer 12 ECTS, de entre as unidades curriculares oferecidas no perfil, as quais funcionarão na primeira metade do semestre impar.

QUADRO N.º B4

2.ºano/2.º semestre curricular

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Tese	MAT	S	780	OT-45	30	

QUADRO N.º B5

3.ºano/1.º semestre curricular

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Tese	MAT	S	780	OT-45	30	

QUADRO N.º B6

3.º ano/2.ºsemestre curricular

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Tese	MAT	S	780	OT-45	30	

QUADRO N.º B7

4.ºano/1.º semestre curricular

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Tese	MAT	S	780	OT-45	30	

QUADRO N.º B8

4.º ano/2.ºsemestre curricular

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Tese	MAT	S	780	OT-45	30	

C — Perfil em Estatística

QUADRO C1

1.ºAno/1.ºsemestre curricular

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Tópicos Avançados de Amostragem	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Tópicos Avançados de Investigação Operacional	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Tópicos Avançados de Processos Estocásticos	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Tópicos de Estatística Computacional	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Seminário	MAT	S	156	T=10; OT= 20	6	Obrigatória.

QUADRO N.º C2

1.ºAno/2.ºsemestre curricular

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Tópicos Avançados de Delineamento Experimental	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Tópicos Avançados de Estatística Multivariada	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Tópicos de Modelação Espaço-Temporal	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Tópicos de Análise de Dados Categóricos	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Seminário	MAT	S	156	T=10; OT= 20	6	Obrigatória.

Nota. — No 1.º ano o aluno tem de fazer 60 ECTS, dos quais no mínimo 30 ECTS têm de ser escolhidos de entre as unidades curriculares oferecidas no 1.º ano do perfil.

QUADRO N.º C3

2.ºAno/1.ºsemestre curricular

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Tópicos de Modelação Estatística	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Modelos de Equações Estruturais	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Tese	MAT	S	468	OT-18	18	

Nota. — As unidades curriculares funcionarão na primeira metade do semestre ímpar.

QUADRO N.º C4

2.ºano/2.º semestre curricular

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Tese	MAT	S	780	OT-45	30	

QUADRO N.º C5

3.ºano/1.º semestre curricular

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Tese	MAT	S	780	OT-45	30	

QUADRO N.º C6

3.º ano/2.ºsemestre curricular

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Tese	MAT	S	780	OT-45	30	

QUADRO N.º C7

4.ºano/1.º semestre curricular

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Tese	MAT	S	780	OT-45	30	

QUADRO N.º C8

4.º ano/2.ºsemestre curricular

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Tese	MAT	S	780	OT-45	30	

D — Perfil em Matemática e Aplicações

QUADRO D1

1.ºAno/1.ºsemestre curricular

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Lógica	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Complementos de Álgebra	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Teoria de Jogos Combinatórios	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Teoria de Números e Criptografia	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Tópicos de Equações Diferenciais Parciais	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Análise Numérica de Equações Diferenciais Parciais	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Tópicos de Equações Diferenciais Ordinárias	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Redes Dinâmicas	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Tópicos Avançados de Amostragem	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Tópicos Avançados de Investigação Operacional	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Tópicos Avançados de Processos Estocásticos	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Tópicos de Estatística Computacional	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Seminário	MAT	S	156	T=10; OT= 20	6	Obrigatória.

QUADRO N.º D2

1.ºAno/2.ºsemestre curricular

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Geometria	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Introdução à Geometria Algébrica	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Semigrupos	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Álgebra Computacional	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Otimização e Controlo Ótimo	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Tópicos de Análise Numérica	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Análise Funcional não Linear e Aplicações	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Tópicos de Sistemas Dinâmicos	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Tópicos Avançados de Delineamento Experimental	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Tópicos Avançados de Estatística Multivariada	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Tópicos de Modelação Espaço-Temporal	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Tópicos de Análise de Dados Categóricos	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Seminário	MAT	S	156	T=10; OT= 20	6	Obrigatória.

Nota. — No 1.º ano o aluno tem de fazer 60 ECTS, dos quais no mínimo 30 ECTS têm de ser escolhidos de entre as unidades curriculares oferecidas no 1.º ano do perfil.

QUADRO N.º D3

2.ºAno/1.ºsemestre curricular

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Sistemas Complexos	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Análise Não-standard	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Equações Diferenciais Funcionais	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Análise Multívoca e Inclusões Diferenciais	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Tópicos de Geometria Diferencial e Topologia	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Cálculo das Variações	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Tópicos de Modelação Estatística	MAT	S	156	T=45; OT=5	6	Optativa.
Tese	MAT	S	468	OT-18	18	

Nota. — O aluno tem de fazer 12 ECTS, de entre as unidades curriculares oferecidas no perfil, as quais funcionarão na primeira metade do semestre ímpar.

QUADRO N.º D4

2.ºano/2.º semestre curricular

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Tese	MAT	S	780	OT-45	30	

QUADRO N.º D5

3.ºano/1.º semestre curricular

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Tese	MAT	S	780	OT-45	30	

QUADRO N.º D6

3.º ano/2.ºsemestre curricular

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Tese	MAT	S	780	OT-45	30	

QUADRO N.º D7

4.ºano/1.º semestre curricular

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Tese	MAT	S	780	OT-45	30	

QUADRO N.º D8

4.º ano/2.ºsemestre curricular

Unidades curriculares	Área ientífica	Tipo	Horas de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Tese	MAT	S	780	OT-45	30	

Notas

Caso o curso se estruture em opções, ramos, perfis, major/minor, ou outras formas de organização de percursos alternativos, a informação referente ao plano de estudos deve ser apresentada separadamente para cada um dos percursos. *(ponto 3.5 do anexo ao Despacho 10543/2005)*

(2) Indicando a sigla constante do item 9 do formulário.

(3) Intervalo de tempo da ministração [anual (A), semestral (S), trimestral (T), ou outra (O) (que se caracterizará)].

(4) De acordo com a Ordem de Serviço n.º 10/2006

(5) Indicar para cada actividade [Ensino teórico (T); Ensino teórico-prático (TP); Ensino prático e laboratorial (PL); Trabalho de campo (TC); Seminário (S); Estágio (E); Orientação tutorial (OT); Outra (O)] o número de horas totais.

Ex:T: 15; PL: 30.

(6) De acordo com a Ordem de Serviço n.º 10/2006.

(7)Assinalar sempre que a unidade curricular for optativa.

209452696

Serviços Académicos

Aviso n.º 4329/2016

Por despacho de 19-02-2016 do Diretor da Escola de Ciências e Tecnologia da Universidade de Évora:

Nos termos do ponto 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 239/2007, de 19 de junho, do regulamento de atribuição do título de Agregado pela Universidade de Évora, o júri das provas de Agregação em Gestão Interdisciplinar da Paisagem, requeridas por João Paulo Tavares de Almeida Fernandes, é constituído da seguinte forma:

Presidente — Doutor Diogo Francisco Caeiro Figueiredo, Professor Catedrático, da Escola de Ciências e Tecnologia da Universidade de Évora.

Vogais:

Doutor António Augusto Fontainhas Fernandes, Professor Catedrático da Escola de Ciências da Vida e do Ambiente da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Doutor Fernando José Pires Santana, Professor Catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa;
Doutora Helena Maria de Oliveira Freitas, Professora Catedrática da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra;
Doutor José Miguel Oliveira Cardoso Pereira, Professor Catedrático do Instituto Superior de Agronomia da Universidade de Lisboa;
Doutora Maria Dalila Paula Silva Lourenço Espírito Santo, Investigadora Coordenadora do Instituto Superior de Agronomia da Universidade de Lisboa;
Doutora Maria João da Anunciação Franco Bebiano, Professora Catedrática da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade do Algarve;
Doutora Maria José Leitão Barroso Roxo, Professora Catedrática da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa;
Doutora Maria Paula Baptista da Costa Antunes, Professora Catedrática da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.

21 de março de 2016. — A Diretora dos Serviços Académicos, *Maria Alexandra Belo Ramos Courinha Martins Lopes Fernandes*.

209455669

Aviso n.º 4330/2016

A Reitora da Universidade de Évora nomeou em 15 de março de 2016, o júri de equivalência de habilitações estrangeiras ao grau de Mestre em Medicina Veterinária, requerida por João Duarte Coelho Coutinho, nos termos do n.º 6 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 283/83 de 21 de junho, com a seguinte constituição:

Presidente — Doutora Catarina Falcão Trigoso Vieira Lavrador, Professora Auxiliar da Escola de Ciências e Tecnologia da Universidade de Évora
Vogais:

Doutor José Paulo Pacheco de Sales Luís, Professor Catedrático da Faculdade de Medicina Veterinária da Universidade de Lisboa;
Doutora Elisa Maria Varela Bettencourt, Professora Auxiliar da Escola de Ciências e Tecnologia da Universidade de Évora.

21/03/2016. — A Diretora dos Serviços Académicos, *Maria Alexandra Belo Ramos Courinha Martins Lopes Fernandes*.

209456243

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Despacho n.º 4398/2016

Autorização para assunção de compromissos plurianuais

1 — A Universidade de Lisboa (ULisboa)celebrou, aos 30 dias do mês de dezembro de dois mil e quinze, um contrato de aquisição de licenciamento perpétuo e suporte anual às licenças de um sistema de gestão de bases de dados (SGBD) de suporte à solução SAP em implementação na ULisboa, com a Novabase Business Solutions — Soluções de consultoria, desenvolvimento, integração, outsourcing, manutenção e operação de sistemas de informação, S. A.;

2 — O preço contratual é de € 162.348,00 (cento e sessenta e dois mil e trezentos e quarenta e oito euros), valor a que acresce 23 % de IVA, num montante global de €199.688.04(cento e noventa e nove mil, seiscentos e oitenta e oito euros e quatro cêntimos);

3 — Considerando que a despesa decorrente da execução do contrato dá lugar a um encargo orçamental em mais de um ano económico: 2016, 2017 e 2018;

4 — Face ao estabelecido no n.º 5 do artigo 11.º, do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, e no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 491/2014, dos Ministros de Estado e das Finanças e da Educação e Ciência, publicado no *Diário da República,* 2.ª série — n.º 7 — de 10 de janeiro;

5 — Autorizo a assunção de compromissos plurianuais decorrentes da execução do contrato acima referido, de acordo com a seguinte repartição de valores anuais:

2016 — € 146.758,68, com IVA incluído
2017 — € 26.464,68, com IVA incluído
2018 — € 26.464,68, com IVA incluído

6 — O montante necessário para fazer face aos compromissos decorrentes da execução do contrato será suportado através de receitas próprias e encontra-se inscrito no orçamento para o ano de 2016 e nos orçamentos dos anos subsequentes daULisboa, de acordo com a repartição de valores apresentada.

7 — O montante fixado em cada ano é acrescido do saldo apurado no ano que antecede.

8 — O presente despacho produz efeitos à data de assinatura do contrato.

26 de fevereiro de 2016. — O Reitor, *António Cruz Serra*.

209455036

Faculdade de Farmácia

Declaração de retificação n.º 341/2016

Por ter saído com inexatidão o Regulamento n.º 799/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 228, de 20 de novembro de 2015, retifica-se que onde se lê «Aos processos para os quais se encontrem entregues as dissertações ou trabalhos equivalentes à data de entrada em vigor do presente regulamento, aplicam-se as disposições dos anteriores regulamentos.» deve ler-se «Aos processos para os quais se encontrem entregues as dissertações ou trabalhos equivalentes à data de entrada em vigor do Despacho n.º 2950/2015, publicado em 23 de março no *Diário da República,* aplicam-se as disposições nele constantes.» e onde se lê:

«ANEXO 1

Área científica predominante do ciclo de estudos: Farmácia

Ramo de conhecimento: Farmácia

Plano de Estudos

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Seminário de Doutoramento I	Farmácia. . . .	1° ano, 1° Sem	672	S 45; OT 30	24	na
Seminário de Metodologia de Investigação I.	Farmácia. . . .	1° ano, 1° Sem	168	S 45; OT 15	6	na
Seminário de Doutoramento II.	Farmácia. . . .	1° ano, 2° Sem	672	S 45; OT 30	24	na
Seminário de Metodologia de Investigação II	Farmácia. . . .	1° ano, 2° Sem	168	S 45; OT 15	6	na
Metodologia de Investigação	Farmácia. . . .	Anual 2° ano, 1° e 2° sem.	1 680	L 1400	60	na
Metodologia de Investigação	Farmácia. . . .	Anual 3° ano, 1° e 2° sem.	1 680	L 1400	60	na
Metodologia de Investigação	Farmácia. . . .	Anual 4° ano, 1° e 2° sem.	1 680	L 1400	60	na
Total						

»

deve ler-se:

«ANEXO 1

Área científica predominante do ciclo de estudos: Farmácia

Ramo de conhecimento: Farmácia

Plano de Estudos

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		ECTS	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Seminário de Doutoramento I	Farmácia	1° ano, 1° Sem	672	S 45; OT 30	24	na
Seminário de Metodologia de Investigação I	Farmácia	1° ano, 1° Sem	168	S 45; OT 15	6	na
Seminário de Doutoramento II	Farmácia	1° ano, 2° Sem	672	S 45; OT 30	24	na
Seminário de Metodologia de Investigação II	Farmácia	1° ano, 2° Sem	168	S 45; OT 15	6	na
Metodologia de Investigação	Farmácia	Anual 2° ano, 1° e 2° sem.	1 680	L 1400	60	na
Metodologia de Investigação	Farmácia	Anual 3° ano, 1° e 2° sem.	1 680	L 1400	60	na
Metodologia de Investigação	Farmácia	Anual 4° ano, 1° e 2° sem.	1 680	L 1400	60	na
Total					240	

»

21 de março de 2016. — O Secretário-Coordenador, *Alfredo Ferreira Moita.*

209456284

Instituto Superior Técnico

Despacho n.º 4399/2016

Revogo o meu Despacho n.º 10919/2015, publicado no *Diário da República* n.º 192/2015, Série II de 2015-10-01 e em sua substituição, aprovo o seguinte despacho:

1 — Delego, nos termos conjugados do n.º 1 e da alínea *n*) do n.º 4 do artigo 13.º dos Estatutos do Instituto Superior Técnico e do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de julho, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços e com locação de bens, no Vice-Presidente para a Gestão Administrativa e Financeira, Professor Rogério Anacleto Cordeiro Colaço, até ao montante de 200.000,00 euros e, no que respeita a despesas relativas à execução de planos ou programas plurianuais legalmente autorizados, até ao montante de 500.000,00 euros.

2 — Delego, nos termos conjugados do n.º 1 e das alíneas *n*), *p*), *q*) e *r*) do n.º 4 do artigo 13.º dos Estatutos do Instituto Superior Técnico e do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de julho e também com base no disposto no n.º 2 do art. 35 do Código do Procedimento Administrativo, a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços e com locação de bens até ao montante de 75.000 euros, nas seguintes individualidades:

a) Nos Vice-Presidentes Professores, Luís Miguel Teixeira D'Ávila Pinto da Silveira, Teresa Maria Sá Ferreira Vazão Vasques, Jorge Manuel Ferreira Morgado, Luís Manuel Soares dos Santos Castro, João Paulo Janeiro Gomes Ferreira, Luís Miguel Veiga Vaz Caldas de Oliveira, Luís Jorge Brás Monteiro Guerra e Silva, Palmira Maria Martins Ferreira da Silva e o Doutor José Joaquim Gonçalves Marques.

b) No Administrador do Instituto Superior Técnico, Dr. Nuno Alexandre de Brito Pedroso.

c) Nos professores, identificados no anexo 1 a este despacho, que exerçam nos termos da alínea *p*) e *r*) do n.º 4, do Artigo 13.º dos Estatutos do Instituto Superior Técnico, as funções de Presidentes de Departamento ou de Coordenadores de estruturas transversais.

d) Nos Docentes e Investigadores, identificados no anexo 2 a este despacho que exerçam nos termos da alínea *q*) do n.º 4, do Artigo 13.º dos Estatutos do Instituto Superior Técnico, as funções de Presidentes de Unidades de Investigação.

e) Nos professores, identificados no anexo 3 a este despacho que exerçam nos termos do artigo 19.º, n.º 1 dos Estatutos do Instituto Superior Técnico, as funções de coordenadores de curso.

f) Nos Docentes e Investigadores vinculados ao Instituto por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado e a docentes convidados a tempo integral ou em dedicação exclusiva, identificados no anexo 4 a este despacho que, por meu despacho ou do Vice-Presidente para a Gestão Administrativa e Financeira, tenham sido designados como responsáveis de projetos ou de ações de formação.

3 — O exercício da competência agora delegada deve obedecer às seguintes condições:

a) Cumprimento do que legalmente se encontrar estatuído para as locações e aquisições de bens e serviços bem como as normas regulamentares internas do Instituto nessa matéria.

b) A locação e a aquisição de bens e serviços autorizada estejam diretamente relacionadas e seja necessária:

i) Ao funcionamento dos serviços e polos do Instituto que a eles reportem, nos casos da alínea *a*) do número anterior;

ii) Ao funcionamento dos serviços que a ele reportem, no caso da alínea *b*) do número anterior, ou do curso que coordenem, no caso da alínea *e*) do número anterior, e correspondendo as aquisições a atos de administração ordinária;

iii) Ao funcionamento da respetiva unidade académica ou de investigação, no caso das alíneas *c*) e *d*) do número anterior,

iv) À execução do respetivo projeto ou ação de formação, no caso da alínea *e*) do número anterior, e correspondendo as aquisições a atos de administração ordinária;

c) Tenham cabimento orçamental nas dotações que estejam afetas às unidades e serviços dirigidos ou projetos ou ações de formação coordenadas.

d) Todas as autorizações de despesa de montante igual ou superior a 25.000,00 euros, realizadas pelas individualidades identificadas nas alíneas *d*), *e*) e *f*) deverão ser comunicadas ao Vice-Presidente para a Gestão Administrativa e Financeira, até ao segundo dia útil daquele em que ocorreu a autorização.

4 — A competência agora delegada não pode ser subdelegada, com exceção da delegada no Administrador.

5 — Ratifico os atos pretéritos que se enquadrem no âmbito definido pelo presente Despacho praticados pelas individualidades nas quais passo a delegar competências para autorizar a realização de despesas com a locação e aquisição de bens e serviços.

6 — Mandar publicar, conforme disposto no n.º 2 do artigo 47 e no artigo 159 do Código do Procedimento Administrativo, o presente despacho e os seus anexos no *Diário da República* e também no site institucional deste Instituto, devendo aqueles anexos ser republicados quando se verificar uma alteração nas individualidades neles identificados.

21 de março de 2016. — O Presidente do Instituto Superior Técnico, *Arlindo Manuel Limede de Oliveira.*

ANEXO 1

Presidentes de Departamento e de Estruturas Transversais do Instituto Superior Técnico

Departamento	N.º mec	Nome
Departamento de Bioengenharia	1432	Joaquim Manuel Sampaio Cabral
Departamento de Engenharia Civil e Arquitectura e Georecursos	1940	Fernando José Silva e Nunes da Silva
Departamento de Engenharia e Ciências Nucleares	1444	Manuel José Duarte Leite de Almeida
Departamento de Engenharia e Gestão	4021	Rui Miguel Loureiro Nobre Baptista
Departamento de Engenharia Electrotécnica e de Computadores	1803	Isabel Maria Martins Trancoso
Departamento de Engenharia Informática	876	José Manuel Nunes Salvador Tribolet
Departamento de Engenharia Mecânica	2094	Hélder Carriço Rodrigues
Departamento de Engenharia Química	2081	Francisco Manuel da Silva Lemos
Departamento de Física	3673	José Pizarro de Sande e Lemos
Departamento de Matemática	2634	António Manuel Pacheco Pires
Estruturas Transversais		
Plataforma de Ciências e Engenharia do Ambiente	1781	António Jorge Gonçalves de Sousa
Plataforma de Nanotecnologias e Engenharia de Materiais	2729	Rui Mário Correia da Silva Vilar
Iniciativa em Energia do IST	2180	Amílcar de Oliveira Soares

ANEXO 2

Lista de Unidades de I&D do IST

Nome	Cargo	N.º mec	Titular
Centra — Centro Multidisciplinar de Astrofísica	Presidente	3673	Jose Pizarro de Sande e Lemos
CQE — Centro de Química Estrutural	Presidente	897	Armando José Latourrette de Oliveira Pombeiro
CQFM — Centro de Química-Física Molecular	Presidente	2219	Mário Nuno de Matos Sequeira Berberan e Santos
CEMAT — Centro de Matemática Computacional e Estocástica	Presidente	2634	António Manuel Pacheco Pires
CENTEC — Centro de Engenharia e Tecnologia Naval e Oceânica	Presidente	1869	Carlos António Pancada Guedes Soares
CEG-IST — Centro de Estudos de Gestão do IST	Presidente	4577	Maria do Rosário Sintra de Almeida Partidário
IN+ — Centro de Estudos em Inovação, Tecnologia e Políticas de Desenvolvimento .	Presidente	2089	António Luís Nobre Moreira
CFTP — Centro de Física Teórica das Partículas	Presidente	2084	Jorge Manuel Rodrigues Crispim Romão
CAMGSD — Centro de Análise Matemática, Geometria e Sistemas Dinâmicos.	Presidente	1116	Carlos Alberto Varelas da Rocha
CERENA — Centro de Recursos Naturais e Ambiente.	Presidente	4370	Maria João Correia Colunas Pereira
IPFN — Instituto de Plasmas e Fusão Nuclear	Presidente	4515	Bruno Miguel Soares Gonçalves
CEAFEL — Centro de Análise Funcional, Estruturas Lineares e Aplicações.	Presidente	1808	Maria Amélia Duarte Reis Bastos
C2TN — Centro de Ciências e Tecnologias Nucleares	Presidente	5378	Nuno Pessoa Barradas
IBB — Instituto de Bioengenharia e Biociência	Presidente	1432	Joaquim M. Sampaio Cabral
CEFEMA — Centro de Física e Engenharia de Materiais Avançados	Presidente	2901	Pedro Miguel Félix Brogueira
CERIS Instituto de Investigação e Inovação em Engenharia Civil para a Sustentabilidade.	Presidente	902	João António Teixeira de Freitas
ISR Lisboa — Instituto de Sistemas e Robótica	Presidente	2760	José Alberto Rosado dos Santos Victor
MARETEC — Centro de Ciência e Tecnologia do Ambiente e do Mar	Presidente	1787	Ramiro Joaquim de Jesus Neves
Laboratório de Análises	Presidente	1648	Margarida Maria Portela Correia dos Santos Romão

ANEXO 3

Coordenadores de Licenciatura e de Mestrados Integrados do Instituto Superior Técnico

Curso	Número	Titular
Arquitetura	2719	Teresa Frederica Tojal de Valsassina Heitor
Engenharia Aeroespacial	796	Luís Manuel Braga da Costa Campos
Engenharia Biológica	3392	Duarte Miguel de França Teixeira dos Prazeres
Engenharia Biomédica	2146	João Pedro Estrela Rodrigues Conde
Engenharia Civil	2325	Jorge Miguel S. Filipe Mascarenhas Proença
Engenharia de Materiais	2459	Maria de Fátima Reis Vaz
Engenharia de Telecomunicações e Informática	4968	Rui Jorge Morais Tomaz Valadas
Engenharia do Ambiente	2104	António Jorge Silva Guerreiro Monteiro
Engenharia e Arquitetura Naval	3951	Yordan Ivanov Garbatov
Engenharia e Gestão Industrial	4367	Francisco Miguel Garcia Gonçalves de Lima
Engenharia Electrónica	1675	Jorge Manuel Torres Pereira
Engenharia Electrotécnica e de Computadores	1900	Horácio Cláudio Campos Neto
Engenharia Física Tecnológica	2091	Maria Teresa Haderer de La Pena Stadler

Curso	Número	Titular
Engenharia Geológica e de Minas	1781	António Jorge de Sousa
Engenharia Informática e de Computadores — Alameda	4029	Maria Inês Camarate de Campos Lynce de Faria
Engenharia Informática e de Computadores — TAGUSPARK	2099	Nuno João Neves Mamede
Engenharia Mecânica	3384	Mário Manuel Gonçalves Costa
Engenharia Química	2034	Sebastião Manuel Tavares da Silva Alves
Matemática Aplicada e Computação	2812	Miguel Tribolet de Abreu

ANEXO 4

Docentes e Investigadores

Número	Categoria	Nome
000602	Professor Catedrático	António Ressano Garcia Lamas
000657	Professor Associado	António Manuel de Figueiredo Palavra
000721	Professor Auxiliar	Amílcar José Ferros Praxedes
000748	Professor Associado	Luís Filipe Vieira Ferreira
000749	Professor Catedrático	Luís Henrique Martins Borges de Almeida
000781	Professor Catedrático	Afonso Manuel dos Santos Barbosa
000796	Professor Catedrático	Luís Manuel Braga da Costa Campos
000800	Professor Associado	Ana Maria Pereira Lopes Redondo Botelho do Rego
000876	Professor Catedrático	José Manuel Nunes Salvador Tribolet
000881	Professor Catedrático	Manuel José Estevez Prieto
000897	Professor Catedrático	Armando José Latourrette de Oliveira Pombeiro
000902	Professor Catedrático	João António Teixeira de Freitas
000951	Professor Auxiliar	Laura Maria de Ramos da Costa Ilharco de Almeida Santos
000984	Professor Catedrático	José Manuel Gaspar Martinho
001073	Professor Associado	Maria Teresa Nunes Padilha de Castro Correia de Barros
001105	Professor Catedrático	Amílcar dos Santos Costa Sernadas
001116	Professor Catedrático	Carlos Alberto Varelas da Rocha
001123	Professor Associado	Francisco Caetano di Sigmaringen dos Santos Viegas
001124	Professor Catedrático	Francisco Carlos da Graça Nunes Correia
001131	Professor Catedrático	João Emídio da Silva da Costa Pessoa
001134	Professor Associado	João Manuel Nunes Alvarinhas Fareleira
001151	Professor Catedrático	Luís Pereira de Quintanilha e Mendonça Dias Torres Magalhães
001154	Professor Auxiliar	Maria Isabel Pimentel dos Santos Viseu
001177	Professor Catedrático	Isabel Maria de Sá Correia Leite de Almeida
001207	Professor Auxiliar	Maria Amélia Loureiro dos Santos Seabra
001257	Professor Associado	António Manuel Restani Graça Alves Moreira
001307	Professor Catedrático	João Carlos Moura Bordado
001322	Professor Associado	Benilde de Jesus Vieira Saramago
001323	Professor Catedrático	Rui Manuel Amaral de Almeida
001326	Professor Catedrático	António Luís Vieira de Andrade Maçanita
001355	Professor Auxiliar	João Manuel Brisson Lopes
001381	Professor Catedrático	Dinar Reis Zamith Camotim
001385	Professor Catedrático	Fernando António Baptista Branco
001387	Professor Catedrático	João José Rio Tinto de Azevedo
001389	Professor Auxiliar	Sérgio Eduardo de Campos Costa Ramos
001390	Professor Associado	João Rogério Caldas Pinto
001393	Professor Catedrático	João José Esteves Santana
001394	Professor Associado	João Manuel Coelho dos Santos Varela
001397	Professor Associado	Rui Manuel Moura de Carvalho Oliveira
001400	Professor Associado	João Torres de Quinhones Levy
001408	Professor Associado	José Alberto Caiado Falcão de Campos
001412	Professor Catedrático	Víctor Alberto Neves Barroso
001413	Professor Auxiliar	Gabriel Paulo Alcântara Pita
001416	Professor Catedrático	João Emílio Segurado Pavão Martins
001432	Professor Catedrático	Joaquim Manuel Sampaio Cabral
001444	Investigador Coordenador	Manuel José Duarte Leite de Almeida
001545	Professor Catedrático	José António Marinho Brandão Faria
001546	Professor Catedrático	Pedro Manuel Brito da Silva Girão
001550	Professor Associado	João José Lopes da Costa Freire
001575	Professor Associado	José Manuel Dias Ferreira de Jesus
001585	Professor Associado	Ernesto José Marques Morgado
001624	Professor Associado	José Álvaro Pereira Antunes Ferreira
001630	Professor Associado	Luís Manuel Guerra da Silva Rosa
001634	Professor Associado	Pedro Miguel Santos Gonçalves Henriques
001648	Professor Associado	Margarida Maria Portela Correia dos Santos Romão
001665	Professor Auxiliar	Maria de Lourdes dos Santos Serrano
001668	Professor Catedrático	José Carlos Fernandes Pereira
001669	Professor Associado	Jorge Manuel Amaro Henriques Loureiro
001674	Professor Associado	José Manuel Matos Noronha da Câmara
001675	Professor Associado	Jorge Manuel Torres Pereira

Número	Categoria	Nome
001684	Professor Associado	Paulo Vasconcelos Dias Correia
001687	Professor Associado	Maria Teresa Romeiras de Lemos
001694	Professor Catedrático	Maria da Graça Martins da Silva Carvalho
001695	Professor Catedrático	Maria Isabel Lobato de Faria Ribeiro
001696	Professor Associado	Maria Beatriz Mendes Batalha Vieira Vieira Borges
001697	Professor Catedrático	Luís António Fialho Marcelino Ferreira
001698	Professor Auxiliar	João Manuel Saldanha Palhoto de Matos
001714	Professor Associado	Isabel Maria Gonçalves Lourtie
001715	Professor Associado	Artur Fernando Delgado Lopes Ribeiro
001718	Professor Associado	Luís Filipe Tavares Ribeiro
001722	Professor Catedrático	Maria Luísa Coutinho Gomes de Almeida
001738	Investigador Principal	José Manuel Vieira Antunes
001744	Professor Auxiliar	Ana Maria Heleno Branquinho de Amaral
001780	Professor Associado	Fernando de Oliveira Durão
001781	Professor Catedrático	António Jorge Gonçalves de Sousa
001785	Professor Associado	José Leonel Monteiro Fernandes
001786	Professor Associado	Luís Manuel de Carvalho Gato
001787	Professor Associado	Ramiro Joaquim de Jesus Neves
001791	Professor Catedrático	António Manuel da Cruz Serra
001792	Professor Auxiliar	Samuel Rodrigues Martins Eleutério
001801	Professor Catedrático	José de Albuquerque Epifânio da Franca
001803	Professor Catedrático	Isabel Maria Martins Trancoso
001806	Professor Associado	Amarino Brites Lebre
001807	Professor Associado	Francisco José Sepúlveda de Gouveia Teixeira
001808	Professor Associado	Maria Amélia Duarte Reis Bastos
001809	Professor Auxiliar	Maria Cristina Carvalho de Aguiar Câmara
001812	Professor Associado	Agostinho Cláudio da Rosa
001814	Professor Associado	António Manuel dos Santos Pascoal
001825	Professor Associado	Luís Manuel Alves Dias
001828	Professor Associado	Pedro Guilherme Sampaio Viola Parreira
001842	Professor Auxiliar	Luísa Maria Lopes Ribeiro
001851	Professor Auxiliar	Umesh Vinaica Mardolcar
001853	Professor Auxiliar	Ana Maria de Figueiredo Brites Alves
001861	Professor Associado	Fernanda Maria Ramos da Cruz Margarido
001865	Professor Auxiliar	Maria Manuela de Sousa Mendes
001869	Professor Catedrático	Carlos António Pancada Guedes Soares
001870	Professor Associado	Luís Manuel Varejão de Oliveira Faria
001873	Professor Associado	Carlos Alberto Ferreira Fernandes
001879	Professor Associado	Maria Helena da Costa Matos Sarmento
001882	Professor Auxiliar	João Luís Maia Figueirinhas
001884	Professor Auxiliar	João Carlos Ferreira Fernandes
001886	Professor Catedrático	João Manuel Lage de Miranda Lemos
001889	Professor Auxiliar	Maria Fernanda do Nascimento Neves de Carvalho
001892	Investigador Principal	João Carlos Bentes Waerenborgh
001899	Professor Associado	José Carlos Martins Delgado
001900	Professor Associado	Horácio Cláudio de Campos Neto
001908	Professor Associado	Vítor Manuel de Oliveira Maló Machado
001914	Professor Associado	Jorge Manuel da Conceição Rodrigues
001915	Professor Auxiliar	Rui Manuel dos Santos Oliveira Baptista
001916	Professor Catedrático	Carlos António Cardoso Fernandes
001923	Professor Auxiliar	Ana Maria Oliveira de Noronha e Menezes da Costa
001928	Professor Auxiliar	António Freitas Melão Barros
001930	Professor Associado	Helena Maria dos Santos Geirinhas Ramos
001931	Professor Auxiliar	José Manuel Costa Dias de Figueiredo
001935	Professor Associado	José Luís Costa Pinto de Sá
001938	Professor Catedrático	Maria Matilde Soares Duarte Marques
001939	Professor Auxiliar	Susete Maria Martins Dias
001940	Professor Catedrático	Fernando José Silva e Nunes da Silva
001941	Professor Associado	Maria Emília da Encarnação Rosa
001944	Professor Associado	João Carlos Carvalho de Sá Seixas
001947	Professor Associado	José Paulo Baptista Moitinho de Almeida
001950	Professor Auxiliar	José Armando Luísa da Silva
001951	Professor Associado	António Alexandre Trigo Teixeira
001957	Professor Auxiliar	Custódio José de Oliveira Peixeiro
001959	Professor Auxiliar	Alberto Manuel Ramos da Cunha
001961	Professor Associado	Rui Paulo da Silva Martins
001962	Professor Catedrático	José Fernando Alves da Silva
001963	Professor Auxiliar	José António Beltran Gerald
001964	Professor Associado	Mário Rui Fonseca dos Santos Gomes
001973	Professor Associado	João Carlos de Oliveira Fernandes de Almeida
001988	Professor Associado	Maria Filipa Gomes Ribeiro
001990	Professor Auxiliar	Maria dos Remédios Vaz Pereira Lopes Cravo
001992	Professor Catedrático	Maria Teresa Nogueira Leal da Silva Duarte
001993	Professor Associado	Rui Manuel Rodrigues Rocha
001994	Professor Associado	Jorge dos Santos Salvador Marques
002000	Professor Auxiliar	Amaro José Rica da Silva
002001	Professor Catedrático	Mário João Martins Pimenta

Número	Categoria	Nome
002006	Professor Auxiliar	Pedro Manuel Gameiro Henriques
002023	Professor Catedrático	José Manuel da Costa Alves Marques
002026	Professor Auxiliar	José Júlio Alves Paisana
002027	Professor Auxiliar	João José de Oliveira Pires
002028	Professor Auxiliar	Rui Manuel Agostinho Dilão
002032	Professor Auxiliar	Fernando Duarte Nunes
002033	Professor Auxiliar	António Carlos de Campos Simões Baptista
002034	Professor Associado	Sebastião Manuel Tavares da Silva Alves
002037	Professor Catedrático	Carlos António Bana e Costa
002038	Professor Associado	Gil Domingos Marques
002042	Professor Associado	Nuno Manuel Mendes Maia
002045	Professor Associado	António Manuel Álvares Serrão Maurício
002048	Professor Auxiliar	Fernando Henrique Côrte-Real Mira da Silva
002051	Professor Auxiliar	Filipe José da Cunha Monteiro Gama Freire
002055	Professor Auxiliar	Mário Manuel Paisana dos Santos Lopes
002058	Professor Associado	Francisco Baptista Esteves Virtuoso
002060	Professor Catedrático	Jorge Alberto Cadete Ambrósio
002061	Professor Auxiliar	António Carlos Lopes da Conceição
002065	Professor Catedrático	Luís Manuel Calado de Oliveira Martins
002076	Professor Associado	Luís Manuel de Jesus Sousa Correia
002080	Professor Auxiliar	Alberto Eduardo Morão Cabral Ferro
002081	Professor Catedrático	Francisco Manuel da Silva Lemos
002082	Professor Auxiliar	Pedro Manuel Machado Teixeira Gomes
002084	Professor Catedrático	Jorge Manuel Rodrigues Crispim Romão
002089	Professor Associado	António Luís Nobre Moreira
002091	Professor Associado	Maria Teresa Haderer de La Peña Stadler
002093	Professor Auxiliar	Eduardo Joaquim Anjos de Matos Almas
002094	Professor Catedrático	Helder Carriço Rodrigues
002095	Professor Associado	José Arnaldo Pereira Leite Miranda Guedes
002099	Professor Associado	Nuno João Neves Mamede
002100	Professor Associado	Carlos Manuel dos Reis Paiva
002102	Professor Auxiliar	Renato Jorge Caleira Nunes
002104	Professor Associado	António Jorge Silva Guerreiro Monteiro
002110	Professor Associado	Helena Margarida Machado da Silva Ramos
002113	Professor Associado	Augusto Martins Gomes
002116	Professor Associado	Pedro Manuel Urbano de Almeida Lima
002117	Professor Auxiliar	José Maria Campos da Silva André
002118	Professor Auxiliar	Manuel Ventura Guerreiro das Neves
002119	Professor Auxiliar	Maria Amélia Nortadas Duarte de Almeida Lemos
002123	Professor Auxiliar	Jorge Manuel Nunes Pereira
002129	Professor Associado	Joaquim Jorge da Costa Paulino Pereira
002130	Professor Auxiliar	Licínio Mendes Ferreira
002136	Professor Associado	Luís Joaquim Pina da Fonseca
002144	Professor Associado	Alda Maria Pereira Simões
002146	Professor Catedrático	João Pedro Estrela Rodrigues Conde
002169	Professor Auxiliar	Pedro Rafael Bonifácio Vítor
002170	Professor Associado	Ana Luísa Nobre Fred
002172	Professor Associado	António José Boavida Correia Diogo
002173	Professor Auxiliar	João Filipe de Barros Duarte Fonseca
002175	Professor Auxiliar	Carlos Alberto Alonso da Costa Guimarães
002177	Professor Associado	Eduardo Manuel Baptista Ribeiro Pereira
002178	Professor Associado	Carlos Manuel Faria de Barros Henriques
002179	Professor Auxiliar	Ana Maria Guerreiro Martins
002180	Professor Catedrático	Amílcar de Oliveira Soares
002184	Professor Auxiliar	Pedro Manuel de Castro Borges Dinis
002191	Professor Catedrático	José Manuel de Saldanha Gonçalves Matos
002192	Professor Auxiliar	Maria Cristina de Carvalho Silva Fernandes
002200	Professor Catedrático	Carlos Alberto Ferreira de Sousa Oliveira
002202	Professor Associado	Pedro António Martins Mendes
002209	Professor Auxiliar	Ana Margarida Sousa Dias Martins
002211	Professor Auxiliar	José Carlos Pedro Cardoso Matias
002218	Professor Auxiliar	Carlos Saraiva Martins
002219	Professor Catedrático	Mário Nuno de Matos Sequeira Berberan e Santos
002220	Professor Auxiliar	Francisco Miguel Alves Campos de Sousa Dionísio
002228	Professor Auxiliar	Carlos Manuel Ferreira Monteiro
002229	Professor Auxiliar	Mário António da Silva Neves Ramalho
002251	Professor Auxiliar	Carlos Manuel dos Santos Rodrigues da Cruz
002258	Professor Auxiliar	Maria Matilde Mourão de Oliveira Carvalho Horta Costa e Silva
002263	Professor Associado	Fernando Manuel Bernardo Pereira
002268	Professor Auxiliar	Maria Cristina Froes Brilhante Dias Gomes de Azevedo
002270	Professor Catedrático	Luís Miguel Teixeira d'Ávila Pinto da Silveira
002272	Professor Catedrático	Pedro Jorge Martins Coelho
002275	Investigador Principal	Maria Margarida Nesbitt Rebelo da Silva
002278	Professor Auxiliar	Luís Rego da Cunha de Eça
002280	Professor Auxiliar	João Carlos Vinagre Nascimento dos Santos
002282	Professor Catedrático	Arlindo Manuel Limede de Oliveira
002284	Professor Associado	Rita Maria do Pranto Nogueira Leite Pereira Bento

Número	Categoria	Nome
002286	Investigador Principal	José Pedro Miragaia Trancoso Vaz
002287	Professor Associado	José Manuel Bioucas Dias
002288	Professor Auxiliar	António José Castelo Branco Rodrigues
002289	Professor Auxiliar	Idalina de Jesus Mendes Videira
002291	Professor Associado	João António Madeiras Pereira
002299	Professor Catedrático	Jorge Manuel Caliço Lopes de Brito
002305	Professor Auxiliar	Jorge Manuel Vinagre Alfaiate
002309	Professor Auxiliar	Pedro José de Almeida Bicudo
002311	Professor Auxiliar	José António Leonardo dos Santos
002316	Professor Auxiliar	Luís Miguel Veiga Vaz Caldas de Oliveira
002319	Professor Auxiliar	António Luís Campos da Silva Topa
002322	Professor Auxiliar	Nuno Alexandre Baltazar de Sousa Moreira
002325	Professor Associado	Jorge Miguel Silveira Filipe Mascarenhas Proença
002332	Professor Catedrático	António Heleno Cardoso
002351	Professor Auxiliar	Maria Joana Castelo Branco de Assis Teixeira Neiva Correia
002355	Professor Associado	Pedro Domingos Santos do Sacramento
002359	Professor Associado	Carlos Jorge Ferreira Silvestre
002361	Professor Catedrático	Paulo Manuel Cadete Ferrão
002366	Professor Auxiliar	Maria Esmeralda Rodrigues de Sousa Dias
002367	Professor Associado	Viriato Sérgio de Almeida Semião
002370	Professor Catedrático	Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor
002371	Professor Catedrático	Ana Maria Severino de Almeida e Paiva
002375	Professor Auxiliar	Rui Manuel Gameiro de Castro
002376	Professor Associado	Pedro Alves Martins da Silva Girão
002378	Professor Auxiliar	Maria João Ramos Marques Coelho Carrilho do Rosário
002383	Professor Auxiliar	Lina Maria Mateus de Oliveira
002384	Professor Associado	Adolfo da Visitação Tregeira Cartaxo
002388	Professor Catedrático	António Alberto do Nascimento Pinheiro
002390	Professor Associado	João Paulo Salgado Arriscado Costeira
002391	Professor Auxiliar	Maria do Rosário Gomes Ribeiro
002392	Professor Auxiliar	Paulo Sérgio de Brito e Silva dos Anjos Lopes
002396	Professor Auxiliar	Manuel da Cunha Ritto Corrêa
002397	Professor Associado	Luís Manuel Coelho Guerreiro
002400	Professor Auxiliar	Carlos Manuel Ribeiro Almeida
002401	Professor Auxiliar	Maria Paula dos Santos Queluz Rodrigues
002403	Professor Catedrático	Mário Alexandre Teles de Figueiredo
002407	Professor Auxiliar	João Maria da Cruz Teixeira Pinto
002409	Professor Auxiliar	Carlos Filipe Gomes Bispo
002411	Professor Associado	António Heleno Domingues Moret Rodrigues
002418	Professor Auxiliar	Jorge de Saldanha Gonçalves Matos
002428	Professor Auxiliar	Maria Diná Ramos Afonso
002432	Professor Auxiliar	Maria de Fátima Guerreiro Coelho Soares Rosa
002434	Professor Auxiliar	Luís Filipe Coelho Veiros
002442	Professor Auxiliar	João Paulo Nunes Cabral Telo
002444	Professor Catedrático	Jorge Manuel Ferreira Morgado
002448	Professor Auxiliar	Alcínia Zita de Almeida Sampaio
002450	Professor Auxiliar	Maria Rosinda Costa Ismael
002451	Professor Auxiliar	Palmira Maria Martins Ferreira da Silva
002454	Professor Auxiliar	João Pedro Saraiva Bizarro
002456	Professor Auxiliar	Maria Clara Henriques Baptista Gonçalves
002458	Investigador Auxiliar	Joaquim Inácio da Silva Marcos
002459	Professor Associado	Maria de Fátima Reis Vaz
002460	Professor Associado	José Monteiro Cardoso de Menezes
002462	Professor Auxiliar	Carlos Baptista Cardeira
002466	Professor Catedrático	Maria Cristina Sales Viana Serôdio Sernadas
002470	Professor Catedrático	Paulo António Firme Martins
002482	Professor Associado	Pedro Manuel Agostinho Resende
002485	Professor Auxiliar	Gabriel Esperança Pires
002489	Professor Auxiliar	Aires José Pinto dos Santos
002493	Professor Auxiliar	Mário José Gonçalves Pinheiro
002494	Professor Associado	Maria Manuela Portela Correia dos Santos Ramos da Silva
002503	Professor Auxiliar	Maria José Ferreira dos Santos Lopes de Resende
002516	Investigador Principal	Georges Rupp
002527	Professor Auxiliar	Maria Eduarda de Sampaio Pinto de Almeida Pedro
002528	Professor Auxiliar	João Alexandre Ferreira Pena do Amaral
002532	Professor Auxiliar	Ana Cristina Anjinho Madeira Viegas
002534	Professor Auxiliar	Helena Maria Rodrigues Vasconcelos Pinheiro
002538	Professor Auxiliar	António José da Silva Costa
002539	Professor Auxiliar	António Alberto Pires Silva
002543	Professor Auxiliar	Ana Isabel Baptista Moura Santos
002544	Professor Associado	José Manuel Félix Madeira Lopes
002547	Professor Auxiliar	Carla Isabel Costa Pinheiro
002553	Professor Associado	Henrique Aníbal Santos de Matos
002555	Professor Auxiliar	Fernando Manuel Fernandes Simões
002556	Professor Auxiliar	João Luís Alves Ferreira da Silva
002567	Professor Auxiliar	João Manuel Torres Caldinhas Simões Vaz
002575	Professor Auxiliar	João Carlos Salvador Santos Fernandes

Número	Categoria	Nome
002578	Professor Auxiliar	António Mário Pereira Ferraz
002583	Professor Associado	João Eduardo de Barros Teixeira Borges
002589	Professor Auxiliar	Luís Filipe da Silva dos Santos
002591	Professor Auxiliar	Maria Raquel Nunes Pereira Crespo
002603	Professor Associado	Vítor Manuel Azevedo Leitão
002604	Professor Auxiliar	José Carlos Garcia Pereira
002605	Professor Auxiliar	Maria Teresa Angelino Reis
002612	Professor Auxiliar	Ricardo Coutinho Pereira dos Santos
002623	Professor Associado	José Félix Gomes da Costa
002628	Professor Associado	António Manuel Ferreira Rito da Silva
002631	Professor Associado	João Agostinho de Oliveira Soares
002634	Professor Catedrático	António Manuel Pacheco Pires
002662	Professor Catedrático	Maria Raquel Múrias dos Santos Aires Barros
002691	Professor Auxiliar	Amílcar José Martins Arantes
002694	Professor Auxiliar	António Manuel Relógio Ribeiro
002699	Professor Auxiliar	Eduardo Jorge Morilla Filipe
002709	Professor Auxiliar	Jorge Manuel Lopes Baptista e Silva
002711	Professor Auxiliar	Agostinho Rui Alves da Fonseca
002712	Professor Auxiliar	António Bento Franco
002719	Professor Catedrático	Teresa Frederica Tojal de Valsassina Heitor
002729	Professor Catedrático	Rui Mário Correia da Silva Vilar
002736	Professor Associado	Luís Manuel Soares dos Santos Castro
002740	Professor Auxiliar	Dulce Elizabete Bornes Teixeira Pereira Simão
002744	Professor Auxiliar	Pedro José Oliveira Sebastião
002745	Professor Auxiliar	José Raúl Carreira Azinheira
002746	Professor Auxiliar	Luís Humberto Viseu Melo
002747	Professor Catedrático	Luís Paulo da Mota Capitão Lemos Alves
002760	Professor Catedrático	José Alberto Rosado dos Santos Victor
002762	Professor Auxiliar	Ana Paula Alves Afonso Falcão Neves
002764	Professor Auxiliar	António Manuel Figueiredo Pinto da Costa
002766	Professor Auxiliar	Pedro Manuel Quintas Aguiar
002794	Professor Auxiliar	Ana Paula Vieira Soares Pereira Dias
002796	Professor Auxiliar	Maria João Simões Nunes Borges
002812	Professor Catedrático	Miguel Tribolet de Abreu
002816	Professor Catedrático	José Manuel Vergueiro Monteiro Cidade Mourão
002820	Professor Auxiliar	Pedro Morais Salgueiro Teixeira de Abreu
002825	Professor Associado	Ana Maria Vergueiro Monteiro Cidade Mourão
002827	Professor Catedrático	Mário Jorge Costa Gaspar da Silva
002828	Professor Auxiliar	Paula Alexandra Leal de Matos
002831	Professor Associado	Carlos José Santos Alves
002833	Professor Associado	Arsénio do Carmo Sales Mendes Fialho
002838	Professor Auxiliar	Jorge Manuel Amaro d' Almeida
002841	Professor Auxiliar	Ana Paula Patrício Teixeira Ferreira Pinto França de Santana
002842	Professor Associado	Jaime Alberto dos Santos
002846	Professor Associado	Pedro Miguel Rita da Trindade e Lima
002847	Professor Auxiliar	Bernardo Brotas de Carvalho
002848	Professor Auxiliar	João Paulo Fernandes Teixeira
002849	Professor Auxiliar	José Manuel Antunes Mendes Gordo
002850	Professor Associado	José Carlos Alves Pereira Monteiro
002851	Professor Auxiliar	Maria Paula Antunes Abrantes Gouveia
002854	Professor Auxiliar	José Manuel Vaz Velho Barbosa Marques
002855	Professor Auxiliar	Luís Alberto Gonçalves de Sousa
002856	Professor Associado	Tiago Alexandre Abranches Teixeira Lopes Farias
002857	Professor Auxiliar	Paulo Ferreira Godinho Flores
002877	Professor Associado	Maria Teresa da Cruz Carvalho
002880	Professor Auxiliar	Maria Orquídia Teixeira Neves
002881	Professor Catedrático	Luís Manuel Gonçalves Barreira
002886	Professor Auxiliar	Pedro Alexandre Simões dos Santos
002889	Professor Associado	Miguel Afonso Dias de Ayala Botto
002891	Professor Auxiliar	Luís Filipe Moreira Mendes
002894	Professor Associado	João Luís Pimentel Nunes
002896	Professor Auxiliar	Augusto Manuel Moura Moita de Deus
002897	Professor Catedrático	João Miguel da Costa Sousa
002900	Professor Auxiliar	Pedro da Graça Tavares Alvares Serrão
002901	Professor Catedrático	Pedro Miguel Félix Brogueira
002906	Professor Auxiliar	Helena Sofia Andrade Nunes Pereira Pinto
002907	Professor Auxiliar	João Luís Gonçalves Dias Ferreira Alves
002909	Professor Auxiliar	João Manuel Gonçalves de Sousa Oliveira
002910	Professor Catedrático	Luís Eduardo Teixeira Rodrigues
002912	Professor Auxiliar	Paulo Jorge Soares Gil
002916	Professor Associado	Horácio João Matos Fernandes
002918	Professor Catedrático	Paulo Jorge Peixeiro de Freitas
002919	Professor Auxiliar	Hermínio Albino Pires Diogo
002920	Professor Auxiliar	Sílvia de Vasconcelos Chaves
002921	Professor Associado	Roger Francis Picken
002922	Professor Associado	Teresa Maria Sá Ferreira Vazão Vasques
002924	Professor Auxiliar	José Joaquim Costa Branco de Oliveira Pedro

Número	Categoria	Nome
002931	Professor Auxiliar	Marília Clemente Velez Mateus
002932	Professor Auxiliar	José Manuel Coelho das Neves
002937	Professor Auxiliar	Célia Maria Santos Cardoso de Jesus
002945	Professor Auxiliar	Artur Jorge da Cunha Barreiros
002951	Professor Associado	Pedro Manuel Moreira Vaz Antunes de Sousa
002953	Professor Auxiliar	Cláudia Rita Ribeiro Coelho Nunes Philippart
002954	Professor Auxiliar	Maria do Rosário de Oliveira Silva
002958	Professor Associado	Paulo Jorge Pires Ferreira
002960	Professor Auxiliar	José Eduardo Charters Ribeiro da Cunha Sanguino
003059	Investigador Auxiliar	António Guilherme Pereira Ehrhardt Gonçalves Silva
003078	Professor Auxiliar	Helena Isabel de Jesus Galhardas
003084	Professor Associado	João Paulo Janeiro Gomes Ferreira
003085	Professor Associado	José Luís Brinquete Borbinha
003088	Professor Auxiliar	Orlando José Barreiros d' Almeida Pereira
003090	Professor Auxiliar	José João Henriques Teixeira de Sousa
003092	Professor Auxiliar	Fernando José de Carvalho Barão
003093	Professor Associado	Paulo Jorge Coelho Ramalho Oliveira
003102	Professor Auxiliar	Maria Isabel da Conceição Santos Reis dos Santos
003111	Professor Auxiliar	Paulo Luís Serras Lobato Correia
003114	Professor Auxiliar	Manuel João Cabral Morais
003119	Professor Auxiliar	Pedro Ferreira dos Santos
003124	Professor Auxiliar	Rui Miguel Rodrigues Saramago
003130	Professor Auxiliar	António Marques Fernandes
003131	Professor Auxiliar	Pedro Manuel Guerra e Silva Reis dos Santos
003132	Professor Auxiliar	João Fernando Cardoso Silva Sequeira
003135	Professor Auxiliar	Artur Jorge Louzeiro Malaquias
003136	Professor Catedrático	Ana Teresa Correia de Freitas
003137	Professor Auxiliar	Joaquim Luís Ramos Dias
003142	Professor Auxiliar	Fernando Manuel Duarte Gonçalves
003143	Professor Auxiliar	Teresa Maria Canavarro Menéres Mendes de Almeida
003145	Professor Auxiliar	Sónia Maria Nunes dos Santos Paulo Ferreira Pinto
003146	Professor Catedrático	José Luís Rodrigues Júlio Martins
003151	Professor Auxiliar	Mário Augusto Ferreira de Meireles Graça
003156	Professor Auxiliar	Maria Isabel Craveiro Pedro
003157	Professor Associado	Paulo Rui Alves Fernandes
003158	Professor Auxiliar	João Pedro Bettencourt de Melo Mendes
003160	Professor Associado	José Nuno Aguiar Canongia Lopes
003175	Professor Auxiliar	Adelino Leitão de Moura Galvão
003181	Professor Auxiliar	Vítor Manuel Geraldes Fernandes
003185	Professor Auxiliar	Paulo José de Jesus Soares
003187	Professor Associado	Elsa Maria Pires Henriques
003196	Professor Auxiliar	Isabel Maria Alves Rodrigues
003198	Professor Auxiliar	Fernando José Parracho Lau
003209	Professor Auxiliar	João Manuel Pereira Dias
003212	Professor Associado	Juha Hans Videman
003215	Professor Associado	João Manuel Melo de Sousa
003222	Professor Associado	Carlos Manuel Costa Lourenço Caleiro
003224	Professor Auxiliar	Jorge Filipe Drumond Pinto da Silva
003225	Professor Auxiliar	Manuel Francisco Costa Pereira
003229	Professor Auxiliar	Gustavo Rui Gonçalves Fernandes de Oliveira Granja
003231	Professor Auxiliar	Giovani Loiola da Silva
003234	Professor Auxiliar	Leonor Pires Marques de Oliveira Godinho
003235	Professor Auxiliar	António José Vieira Bravo
003242	Professor Auxiliar	Paulo Rogério Barreiros d' Almeida Pereira
003244	Professor Auxiliar	Michael Joseph Paluch
003253	Professor Auxiliar	Maria Teresa Romãozinho Marques Diogo
003261	Professor Auxiliar	Marcelino Bicho dos Santos
003262	Professor Auxiliar	António José da Costa Silva
003264	Professor Associado	Vasco António Dinis Leitão Guerra
003265	Professor Auxiliar	David Pacheco Resendes
003267	Professor Catedrático	Rogério Anacleto Cordeiro Colaço
003269	Professor Auxiliar	Gonçalo Nuno Gomes Tavares
003276	Professor Auxiliar	Jorge Manuel dos Santos Ribeiro Fernandes
003278	Professor Auxiliar	Maria Ângela Cabral Garcia Taipa Meneses de Oliveira
003279	Professor Auxiliar	Luís Manuel Marques Custódio
003287	Professor Auxiliar	Maria Amélia Martins de Almeida
003292	Professor Auxiliar	António Manuel Candeias de Sousa Gago
003296	Professor Auxiliar	José Paulo Sequeira Farinha
003298	Professor Auxiliar	Aurélio Lima Araújo
003299	Professor Auxiliar	Henrique Manuel dos Santos Silveira de Oliveira
003313	Professor Auxiliar	Francisco Alberto Sena da Silva
003317	Professor Auxiliar	Pedro Alves Martins Rodrigues
003323	Professor Associado	Alberto Manuel Rodrigues da Silva
003327	Professor Auxiliar	Ana Maria Santos Ferreira Gorjão Henriques
003330	Professor Associado	Paulo José da Costa Branco
003347	Professor Auxiliar	João Pedro Castilho Pereira Santos Gomes
003348	Professor Catedrático	Leonel Augusto Pires Seabra de Sousa

Número	Categoria	Nome
003369	Professor Auxiliar	Pedro Miguel Marques Francisco Lopes
003372	Professor Auxiliar	Sílvia Nogueira da Rocha Ravasco dos Anjos
003379	Professor Auxiliar	Paulo Miguel Nogueira Peças
003382	Professor Auxiliar	Ana Leonor Mestre Vicente Silvestre
003384	Professor Catedrático	Mário Manuel Gonçalves da Costa
003386	Professor Auxiliar	Duarte de Mesquita e Sousa
003387	Professor Catedrático	Luís Miguel de Oliveira e Silva
003389	Professor Associado	José António Maciel Natário
003391	Professor Auxiliar	Edite Maria Gonçalves Martinho
003392	Professor Catedrático	Duarte Miguel de França Teixeira dos Prazeres
003402	Professor Auxiliar	Paulo Jorge da Rocha Pinto
003403	Professor Auxiliar	Nuno Miguel Matos Ramos Martins
003407	Professor Associado	Pedro Manuel Santos de Carvalho
003408	Professor Auxiliar	Edgar Caetano Fernandes
003412	Professor Auxiliar	João Miguel Raposo Sanches
003428	Professor Catedrático	Ana Cristina dos Santos Tostões
003433	Professor Auxiliar	João Manuel de Freitas Xavier
003437	Professor Auxiliar	Gonçalo Nuno Marmelo Foito Figueira
003440	Professor Catedrático	Adélia da Costa Sequeira dos Ramos Silva
003442	Professor Auxiliar	Pedro Filipe Teixeira da Conceição
003443	Professor Auxiliar	Miguel António Lopes de Matos Neves
003446	Professor Auxiliar	João Paulo Neves Monteiro dos Santos
003451	Professor Auxiliar	António Paulo Teles de Menezes Correia Leitão
003458	Professor Auxiliar	José Jorge Lopes da Cruz Fernandes
003493	Professor Auxiliar	Maria da Conceição Esperança Amado
003495	Professor Auxiliar	José António da Cruz Pinto Gaspar
003499	Professor Associado	Carlos Nuno da Cruz Ribeiro
003500	Professor Auxiliar	David Manuel Martins de Matos
003501	Professor Auxiliar	João Carlos Serrenho Dias Pereira
003506	Professor Associado	Nuno Miguel Rosa Pereira Silvestre
003522	Professor Auxiliar	Francisco Afonso Severino Regateiro
003526	Professor Associado	Pedro Miguel Pinto Ramos
003527	Investigador Auxiliar Convidado	Rui Miguel Dias Alves Coelho
003538	Professor Auxiliar	Nuno Filipe de Jesus Cirilo António
003554	Investigador Auxiliar	Carlos Alberto Machado Figueiredo
003561	Investigador Principal	Francisco José Castelo Marques Dias
003568	Investigador Auxiliar	Maria da Conceição Monteiro André Oliveira
003588	Investigador Principal	Isabel Maria da Costa Salavessa
003590	Investigador Principal	Luís Manuel Balio Lavoura
003591	Investigador Auxiliar	Paulo Jorge Bento Nogueira
003642	Professor Auxiliar	António Manuel Atalaia Carvalheiro Serra
003649	Professor Auxiliar	Maria Joana Mendes Bordalo Ventura
003662	Professor Catedrático	Ana Paula Ferreira Dias Barbosa Póvoa
003663	Professor Auxiliar	Alexandre Bacelar Gonçalves
003672	Professor Associado	Afzal Suleman
003673	Professor Catedrático	José Pizarro de Sande e Lemos
003722	Professor Auxiliar	Bárbara Perry Pereira Alves Gouveia Almeida
003730	Professor Auxiliar	Maria Amélia Alves Rangel Dionísio
003761	Professor Associado	Alexandre José Malheiro Bernardino
003765	Professor Auxiliar	Luís Filipe Serrazes Ventura de Barros Pessoa
003775	Professor Auxiliar	Paulo Alexandre Crisóstomo Lopes
003783	Professor Associado	Paulo Alexandre Carreira Mateus
003786	Professor Auxiliar	João Orlando Marques Gameiro Folgado
003787	Professor Auxiliar	Inês da Fonseca Pestana Ascenso Pires
003814	Professor Auxiliar	Ana Paula Martins Falcão Flor
003823	Investigador Auxiliar	António Joaquim Nunes Batista
003839	Investigador Auxiliar	Isabel Maria Ferreira Nunes
003844	Investigador Auxiliar	Jorge Rosa Lopes de Sousa
003859	Professor Associado	Maria de Fátima Grilo da Costa Montemor
003882	Investigador Auxiliar	Paulo Jorge Gonçalves Varela
003885	Investigador Auxiliar	Rui Barrocas Gomes
003892	Professor Auxiliar	Tiago Morais Delgado Domingos
003893	Professor Auxiliar	Bertinho Manuel D' Andrade da Costa
003894	Professor Associado	Reinhard Horst Schwarz
003898	Professor Associado	Daniel Jorge Viegas Gonçalves
003899	Investigador Auxiliar	Filipe José Fernandes Manuel da Silva
003902	Professor Auxiliar	Francisco André Corrêa Alegria
003906	Professor Auxiliar	Vítor Manuel de Matos Carvalho Araújo
003908	Professor Associado	João Luís da Costa Campos Gonçalves Sobrinho
003909	Professor Catedrático	Joaquim Armando Pires Jorge
003913	Investigador Auxiliar	Carlos Alberto Nogueira Garcia Silva
003915	Professor Associado	Miguel Pedro Tavares da Silva
003917	Professor Associado	Dídia Isabel Cameira Covas
003935	Professor Auxiliar	Albano Luís Rebelo da Silva das Neves e Sousa
003938	Professor Auxiliar	Maria da Conceição Pizarro de Melo Telo Rasquilha Vaz Pinto
003945	Professor Auxiliar	António Salvador de Matos Ricardo da Costa
003946	Professor Auxiliar	Raúl Daniel Lavado Carneiro Martins

Número	Categoria	Nome
003947	Professor Auxiliar	Nuno Cavaco Gomes Horta
003948	Professor Associado	Miguel Leitão Bignolas Mira da Silva
003950	Professor Auxiliar	Rodrigo Martins de Matos Ventura
003951	Professor Associado	Yordan Ivanov Garbatov
003952	Professor Auxiliar	Artur Miguel Pereira Alves Caetano
003953	Professor Auxiliar	Alexandra Sofia Martins de Carvalho
003957	Professor Auxiliar	João Rosa Vieira Caldas
003959	Professor Auxiliar	Alexandra Bento Moutinho
003960	Professor Auxiliar	Carlos Augusto Santos Silva
003968	Investigador Auxiliar Convidado	Alberto Manuel Martinho Vale
003974	Professor Auxiliar	José Alexandre de Brito Aleixo Bogas
003976	Professor Associado	Luís Manuel Mendonça Alves
003977	Professor Auxiliar	Maria Rafaela Pinheiro Cardoso
003980	Professor Auxiliar	Catarina Vilar Campos de Carvalho
003983	Professor Auxiliar	Ana Fonseca Galvão
003987	Professor Associado	Luís Filipe Galrão dos Reis
003988	Professor Auxiliar	Virgínia Isabel Monteiro Nabais Infante
004003	Professor Auxiliar	Helena Maria Narciso Mascarenhas
004008	Professor Auxiliar	Rosa Isabel Sena Neves Gomes Durão Dias
004016	Professor Auxiliar	Ricardo José de Figueiredo Mendes Vieira
004017	Professor Auxiliar	António Manuel Raminhos Cordeiro Grilo
004018	Professor Auxiliar	Filipe Szolnoky Ramos Pinto Cunha
004020	Professor Auxiliar	Rui Miguel Lage Ferreira
004021	Professor Catedrático	Rui Miguel Loureiro Nobre Baptista
004022	Professor Catedrático	Rodrigo Seromenho Miragaia Rodrigues
004025	Professor Auxiliar	Margarida Maria das Neves Estêvão Baia
004026	Professor Auxiliar	Maria Margarida Campos da Silveira
004028	Professor Auxiliar	João Nuno de Oliveira e Silva
004029	Professor Associado	Maria Inês Camarate de Campos Lynce de Faria
004030	Professor Auxiliar	José Viriato Araújo dos Santos
004034	Professor Associado	Jorge Humberto Gomes Leitão
004038	Professor Auxiliar	Cristina Marta Castilho Pereira Santos Gomes
004039	Professor Auxiliar	João Paulo Baptista de Carvalho
004040	Professor Auxiliar	João Carlos Prata dos Reis
004042	Professor Auxiliar	João Alberto dos Santos Mendanha Dias
004046	Professor Auxiliar	Cláudia Martins Antunes
004067	Professor Auxiliar	Tânia Alexandra dos Santos Costa e Sousa
004070	Professor Auxiliar	Luís Jorge Brás Monteiro Guerra e Silva
004074	Professor Auxiliar	Duarte Pedro Mata de Oliveira Valério
004081	Professor Auxiliar	Pedro Paulo de Lacerda e Oliveira Santos
004082	Professor Auxiliar	Leonilde de Fátima Morais Moreira
004088	Professor Auxiliar	João Pedro Pereira Boavida
004105	Professor Auxiliar	Maria Margarida Martelo Catalão Lopes de Oliveira Pires Pina
004117	Professor Auxiliar	Sérgio Bruno Nogueira Ribeiro e Silva
004126	Professor Auxiliar	Francisco Manuel Caldeira Pinto Teixeira Bastos
004134	Professor Auxiliar	Maria Joana Coruche de Castro e Almeida
004135	Professor Auxiliar	Jorge Manuel Mateus Martins
004137	Professor Auxiliar	Pedro Filipe Pinheiro de Serpa Brandão
004139	Professor Auxiliar	João Coelho Garcia
004144	Professor Auxiliar	Manuel Guilherme Caras Altas Duarte Pinheiro
004149	Professor Associado	Gabriel António Amaro Monteiro
004151	Professor Auxiliar	Pedro Miguel dos Santos Alves Madeira Adão
004152	Professor Auxiliar	Alexandre Paulo Lourenço Francisco
004158	Professor Auxiliar	José Dinis Silvestre
004173	Professor Associado	Manuel de Arriaga Brito Correia Guedes
004174	Professor Auxiliar	Maria Alexandra de Lacerda Nave Alegre
004175	Professor Auxiliar	Maria da Glória de Almeida Gomes
004181	Professor Auxiliar	Carlos António Roque Martinho
004184	Professor Auxiliar	João Filipe Quintas dos Santos Rasga
004188	Professor Auxiliar	Filipe Manuel Mercier Vilaça e Moura
004189	Professor Auxiliar	Maria Beatriz Cipriano de Jesus Silva
004190	Professor Associado	Pedro Alexandre Rodrigues Carvalho Rosa
004191	Professor Associado	Luís Manuel Antunes Veiga
004192	Professor Auxiliar	Ana dos Santos Morais de Sá
004197	Professor Auxiliar	Ilídio Pereira Lopes
004202	Professor Auxiliar	Filipa Maria Santos Ferreira
004205	Professor Auxiliar	Carlos Manuel Tiago Tavares Fernandes
004210	Professor Auxiliar	Patrícia Alexandra Afonso Dinis Ferreira
004215	Professor Auxiliar	César Figueiredo Pimentel
004221	Professor Associado	Vasco Miguel Gomes Nunes Manquinho
004222	Professor Auxiliar	Ricardo Jorge Feliciano Lopes Pereira
004227	Professor Auxiliar	Luís Manuel Silveira Russo
004228	Professor Catedrático	Ana Bela Ferreira Cruzeiro Zambrini
004239	Professor Associado	João Pedro Ramôa Ribeiro Correia
004240	Professor Associado	Maria do Rosário Maurício Ribeiro Macário
004250	Professor Auxiliar	André Ferreira Ferrão Couto e Vasconcelos
004261	Professor Auxiliar	Nuno Miguel Carvalho dos Santos

Número	Categoria	Nome
004265	Professor Auxiliar	Miguel Filipe Leitão Pardal
004275	Professor Auxiliar	Alfredo Manuel dos Santos Ferreira Júnior
004341	Professor Auxiliar	João Carlos da Cruz Lourenço
004347	Professor Auxiliar	Helena Silva Barranha Gomes
004355	Professor Auxiliar	Ricardo Jorge Fernandes Chaves
004358	Professor Auxiliar	João Miguel de Sousa de Assis Dias
004359	Professor Auxiliar	Nuno Filipe Valentim Roma
004366	Professor Associado	Susana Isabel Pinheiro Cardoso de Freitas
004367	Professor Associado	Francisco Miguel Garcia Gonçalves de Lima
004370	Professor Associado	Maria João Correia Colunas Pereira
004387	Professor Auxiliar	Maria Beatriz Marques Condessa
004388	Professor Auxiliar	Pedro Tiago Martins Batista
004409	Professor Auxiliar	Rui Fuentecilla Maia Ferreira Neves
004410	Professor Associado	Mónica Duarte Correia de Oliveira
004415	Professor Auxiliar	Paulo Manuel da Fonseca Teixeira
004442	Professor Auxiliar	José Manuel da Silva Chaves Ribeiro Pereira
004465	Professor Auxiliar	Ana Isabel Loupa Ramos
004484	Professor Auxiliar	Ana Isabel Cerqueira de Sousa Gouveia Carvalho
004490	Professor Auxiliar	Ângelo Manuel Palos Teixeira
004496	Professor Auxiliar	Nuno Gonçalo Cordeiro Marques de Almeida
004497	Professor Auxiliar	Pável Pereira Calado
004513	Investigador Auxiliar	Maria Isabel Flausino de Paiva
004515	Investigador Auxiliar	Bruno Miguel Soares Gonçalves
004525	Professor Associado	José Rui de Matos Figueira
004577	Professor Associado	Maria do Rosário Sintra de Almeida Partidário
004583	Professor Auxiliar	António Morais Aguiar da Costa
004584	Professor Auxiliar	Carlos Paulo Novais Oliveira da Silva Cruz
004594	Nível de Desenvolvimento (Develop Grant)	José Guilherme Teixeira de Almeida Milhano
004597	Professor Associado	Inês dos Santos Flores Barbosa Colen
004618	Professor Catedrático	Rui Domingos Ribeiro da Cunha Marques
004619	Professor Auxiliar	Rui Filipe Fernandes Prada
004622	Professor Auxiliar	Andreas Miroslaus Wichert
004629	Professor Auxiliar	Diogo Manuel Ribeiro Ferreira
004630	Professor Auxiliar	Maria Luísa Torres Ribeiro Marques da Silva Coheur
004675	Professor Associado	Cláudia Valls Angles
004681	Professor Auxiliar	Rui António dos Santos Cruz
004686	Professor Auxiliar	Bruno Emanuel da Graça Martins
004690	Professor Auxiliar	Ana Gualdina Almeida Matos
004691	Professor Auxiliar	Jan Gunnar Cederquist
004709	Professor Associado	João António de Abreu e Silva
004737	Professor Auxiliar	Jorge Manuel Gonçalves
004744	Professor Auxiliar	Patrícia Margarida Piedade Figueiredo
004746	Professor Auxiliar	Cláudia Alexandra Martins Lobato da Silva
004748	Professor Auxiliar	Miguel Nobre Parreira Cacho Teixeira
004760	Professor Auxiliar	João Pedro Faria Mendonça Barreto
004765	Professor Auxiliar	Tiago Alexandre Rosado Santos
004776	Professor Auxiliar	Maria Cristina de Oliveira Matos Silva
004777	Professor Auxiliar	Ana Paula Filipe Tomé
004788	Professor Auxiliar	Rodrigo de Almada Cardoso Proença de Oliveira
004796	Professor Auxiliar	Carlos Frederico Neves Bettencourt da Silva
004798	Professor Associado	Vítor Manuel dos Santos Cardoso
004801	Nível de Desenvolvimento (Develop Grant)	Carlos Miguel Calisto Baleizão
004804	Professor Auxiliar	Maria Margarida Fonseca Rodrigues Diogo
004810	Investigador Auxiliar Convidado	Maria Teresa Condesso de Melo
004812	Professor Auxiliar	Frederico Castelo Alves Ferreira
004814	Professor Auxiliar	Alexander Kirillov
004821	Professor Auxiliar	Ricardo Pina Schiappa de Carvalho
004846	Professor Auxiliar	Rui Pedro Carrilho Gomes
004851	Investigador Auxiliar	Augusto Manuel Dias de Oliveira
004859	Professor Auxiliar	Vitor Faria e Sousa
004867	Professor Associado	Susana Isabel Carvalho Relvas
004872	Nível de Desenvolvimento (Develop Grant)	Ana Cristina da Silva Fernandes
004893	Investigador Auxiliar Convidado	Marcos Duarte Mateus
004897	Nível de Desenvolvimento (Develop Grant)	Maria Isabel Rodrigues Correia
004904	Professor Auxiliar	Pedro Miguel Gomes Abrunhosa Amaral
004905	Professor Auxiliar	António Miguel Areias Dias Amaral
004906	Investigador Principal Convidado	Diogo Gonçalo Franco Falcão Osório de Alarcão
004948	Professor Catedrático	Gabriel Czerwionka Lopes Cardoso
004950	Professor Auxiliar	Paulo Jorge Fernandes Carreira
004958	Professor Auxiliar	Teresa Maria Bodas de Araújo Freitas
004968	Professor Catedrático	Rui Jorge Morais Tomaz Valadas
004969	Investigador Auxiliar	Mario João Capucho dos Reis
004987	Professor Auxiliar	Sara Alexandra Cordeiro Madeira
005031	Professor Auxiliar	Filipe Rafael Joaquim
005047	Professor Auxiliar	João Manuel Marcelino Dias Zambujal de Oliveira
005064	Investigador Auxiliar Convidado	José Paulo Marcos Sardinha
005083	Investigador Auxiliar	Maria Teresa Ferreira Marques Pinheiro

Número	Categoria	Nome
005113	Professor Auxiliar	André Calado Marta
005119	Professor Auxiliar	Pedro Filipe Zeferino Tomás
005123	Professor Catedrático	Luís Guilherme de Picado Santos
005129	Professor Auxiliar	Francisco António Chaves Saraiva de Melo
005149	Professor Auxiliar	José Alberto Rodrigues Pereira Sardinha
005191	Professor Catedrático	Eduardo Nuno Brito Santos Júlio
005199	Professor Associado	Miguel Nuno Dias Alves Pupo Correia
005219	Professor Associado	Paolo Romano
005286	Professor Auxiliar	Nuno Gonçalo Pereira Mira
005287	Professor Auxiliar	Eduardo Filipe Vieira de Castro
005305	Professor Auxiliar	Tânia Rute Xavier de Matos Pinto Varela
005308	Professor Associado	Francisco João Duarte Cordeiro Correia dos Santos
005309	Professor Auxiliar	Peter John Bourne-Webb
005345	Investigador Principal	António Manuel da Silva de Nazaré Falcão
005346	Investigador Principal	Fernanda Maria Amaro Margaça
005347	Investigador Principal	Fernando da Piedade Carvalho
005348	Investigador Coordenador	Isabel da Graça Rego dos Santos
005349	Investigador Principal	Maria Isabel Garrido Prudêncio
005350	Investigador Principal	Maria José Bação Madruga
005352	Investigador Auxiliar	Ana Rita Lopes Ramos Wahl
005353	Investigador Auxiliar	Andreas Kling
005354	Investigador Principal	António Cândido Lampreia Pereira Gonçalves
005355	Investigador Principal	António Manuel Rocha Paulo
005356	Investigador Auxiliar	Carlos Manuel Marques da Cruz
005357	Investigador Coordenador	Eduardo Jorge da Costa Alves
005358	Investigador Auxiliar	Elsa Maria Simões Branco Lopes
005359	Investigador Auxiliar	Fernanda Marujo Marques
005360	Investigador Auxiliar	Isabel Maria Fernandes Cordeiro dos Santos
005361	Investigador Auxiliar	Isabel Maria Ferro Pereira Gonçalves
005362	Investigador Auxiliar	João António Borges Manteigas
005363	Investigador Auxiliar	João Henrique Garcia Alves
005364	Investigador Auxiliar	João Paulo Arriegas Estevão Correia Leal
005365	Investigador Principal	Joaquim Carrasqueiro Marçalo de Almeida
005366	Investigador Auxiliar	Joaquim Miguel Badalo Branco
005367	Investigador Principal	José Joaquim Gonçalves Marques
005368	Investigador Auxiliar	José Luís de Sousa Neves
005369	Investigador Auxiliar	José Manuel da Cunha Oliveira Figueira Carretas
005370	Investigador Principal	Laura Cristina de Jesus Pereira Waerenborgh
005371	Investigador Auxiliar	Maria Cristina Neves Oliveira
005372	Investigador Principal	Maria de Fátima Duarte Araújo
005373	Investigador Auxiliar	Maria de Lurdes Barrela Patrício Gano
005375	Investigador Auxiliar	Maria Paula Cordeiro Crespo Cabral Campello Aboim de Barros
005376	Investigador Auxiliar	Maria Teresa Oliveira de Almeida Gasche
005377	Investigador Auxiliar	Miguel Adrião Mateus dos Reis
005378	Investigador Principal	Nuno Pessoa Barradas
005379	Investigador Auxiliar	Nuno Rombert Pinhão
005380	Investigador Auxiliar	Octávia Gabriela da Silva Viegas Nené Monteiro Gil
005381	Investigador Auxiliar	Paula Maria Mimo Carreira Paquete
005382	Investigador Auxiliar	Paula Dolores Galhofas Raposinho
005383	Investigador Principal	Rui Manuel Coelho da Silva
005384	Investigador Principal	Vasco Pires Silva da Gama
005449	Investigador Auxiliar Convidado	Maria Isabel Marques Dias
005450	Investigador Principal	João Domingos Galamba Correia
005451	Investigador Principal	João Guilherme Martins Correia
005452	Investigador Auxiliar	Célia Maria da Cruz Fernandes
005453	Investigador Auxiliar	José Alberto Gil Corisco
005454	Investigador Auxiliar	Luís Manuel Cerqueira Lopes Alves
005455	Investigador Auxiliar	Luís Miguel Mota Ferreira
005461	Investigador Auxiliar	Katharina Lorenz
005480	Investigador Principal	Ulrich Wahl
005493	Investigador Auxiliar	Filipa Fernandes Mendes
006084	Professor Auxiliar	Carlos Manuel Alves da Silva
006576	Professor Auxiliar	Jacinto Carlos Marques Peixoto do Nascimento
007435	Professor Auxiliar	Leonardo Azevedo Guerra Raposo Pereira
007890	Professor Associado	Paulo Sérgio de Brito André
007941	Professor Auxiliar	Alberto Abad Gareta
008027	Professor Associado	Yasser Rashid Revez Omar
008179	Professor Auxiliar	João Miguel Duarte Ascenso
008317	Professor Auxiliar	Moisés Luzia Gonçalves Pinto
008348	Professor Associado	João Paulo Ferreira da Silva
008354	Professor Associado	Maria de Fátima Costa Guedes da Silva
008479	Professor Auxiliar	Aleksandar Ilic
008748	Professor Associado	Manuel Gonzaléz Scotto
008811	Professor Auxiliar	Hugo Miguel Aleixo Albuquerque Nicolau
008812	Professor Associado	Ana Patrícia Carvalho Gonçalves
008822	Professor Associado	Mário Gonçalo Mestre Veríssimo Silveirinha
008839	Professor Auxiliar	Tânia Rodrigues Pereira Ramos
008856	Professor Associado	Miguel José das Neves Pires Amado

UNIVERSIDADE DA MADEIRA

Aviso (extrato) n.º 4331/2016

Por deliberação do Conselho de Gestão da Universidade da Madeira datada de 08/02/2016, foram autorizadas as celebrações de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, para a Escola Superior de Tecnologias e Gestão, os seguintes docentes:

Venâncio Pedro Rodrigues Camacho, como Assistente Convidado em regime de tempo parcial (40 %), a partir de 01 de março de 2016 e termo a 31 de julho de 2016, com a remuneração correspondente ao primeiro escalão, entre o nível remuneratório 36 e 37, da tabela única aplicada aos docentes universitários;

Dorita Mendonça, como Assistente Convidada em regime de tempo parcial (30 %), a partir de 29 de fevereiro de 2016 e termo a 31 de julho de 2016, com a remuneração correspondente ao primeiro escalão, entre o nível remuneratório 36 e 37, da tabela única aplicada aos docentes universitários;

Manuel Ricardo Faísca Figueira, como Assistente Convidado em regime de tempo parcial (30 %), a partir de 29 de fevereiro de 2016 e termo a 31 de julho de 2016, com a remuneração correspondente ao primeiro escalão, entre o nível remuneratório 36 e 37, da tabela única aplicada aos docentes universitários;

Manuel de Deus Fortuna, como Assistente Convidado em regime de tempo parcial (30 %), a partir de 29 de fevereiro de 2016 e termo a 31 de julho de 2016, com a remuneração correspondente ao primeiro escalão, entre o nível remuneratório 36 e 37, da tabela única aplicada aos docentes universitários;

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

17 de março de 2016. — O Reitor, *Professor Doutor José Carmo*.
209455506

Aviso (extrato) n.º 4332/2016

Por deliberação do Conselho de Gestão da Universidade da Madeira datada de 26/02/2016, foi autorizada a celebração de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, para a Faculdade de Artes e Humanidades, o seguinte docente:

Bruno Carlos Rodrigues Tavares Monteiro, como Assistente Convidado em regime de tempo parcial (40 %), a partir de 29 de fevereiro de 2016 e termo a 16 de julho de 2016, com a remuneração correspondente ao primeiro escalão, entre o nível remuneratório 36 e 37, da tabela única aplicada aos docentes universitários. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

17 de março de 2016. — O Reitor, *Professor Doutor José Carmo*.
209455782

Aviso (extrato) n.º 4333/2016

Por deliberação do Conselho de Gestão da Universidade da Madeira datada de 08/02/2016, foram autorizadas as celebrações dos contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, para a Faculdade de Ciências da Vida, os seguintes docentes:

José Ricardo Teixeira Rocha, como Professor Auxiliar Convidado em regime de tempo parcial (50 %), a partir de 15 de fevereiro de 2016 e termo a 02 de julho de 2016, com a remuneração correspondente ao primeiro escalão, entre o nível remuneratório 53 e 54, da tabela única aplicada aos docentes universitários;

Marco Paulo Pereira Ferreira, como Assistente Convidado em regime em regime de tempo parcial (30 %), a partir de 15 de fevereiro de 2016 e termo a 02 de julho de 2016, com a remuneração correspondente ao primeiro escalão, entre o nível remuneratório 36 e 37, da tabela única aplicada aos docentes universitários;

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

17 de março de 2016. — O Reitor, *Professor Doutor José Carmo*.
209456016

Aviso (extrato) n.º 4334/2016

Por deliberação do Conselho de Gestão da Universidade da Madeira datada de 26/02/2016, foram autorizadas as celebrações de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, para a Escola Superior de Tecnologias e Gestão, os seguintes docentes:

Cátia Sofia Alves Gouveia, como Assistente Convidada em regime de tempo parcial (25 %), a partir de 29 de fevereiro de 2016 e termo a 31 de julho de 2016, com a remuneração correspondente ao primeiro escalão, entre o nível remuneratório 36 e 37, da tabela única aplicada aos docentes universitários;

José Carlos Ferreira Marques, como Assistente Convidado em regime de tempo parcial (40 %), a partir de 29 de fevereiro de 2016 e termo a 31 de julho de 2016, com a remuneração correspondente ao primeiro escalão, entre o nível remuneratório 36 e 37, da tabela única aplicada aos docentes universitários;

José Gregório Rodrigues de Freitas, como Assistente Convidado em regime pro bono (30 %), a partir de 01 de março de 2016 e termo a 31 de julho de 2016;

Luís Jorge Abreu Dias, como Assistente Convidado em regime de tempo parcial (15 %), a partir de 29 de fevereiro de 2016 e termo a 31 de julho de 2016, com a remuneração correspondente ao primeiro escalão, entre o nível remuneratório 36 e 37, da tabela única aplicada aos docentes universitários;

Luís Miguel Fernandes Dantas, como Assistente Convidado em regime de tempo parcial (10 %), a partir de 29 de fevereiro de 2016 e termo a 31 de julho de 2016, com a remuneração correspondente ao primeiro escalão, entre o nível remuneratório 36 e 37, da tabela única aplicada aos docentes universitários;

Márcia Encarnação dos Santos Melim, como Assistente Convidada em regime de tempo parcial (15 %), a partir de 29 de fevereiro de 2016 e termo a 31 de julho de 2016, com a remuneração correspondente ao primeiro escalão, entre o nível remuneratório 36 e 37, da tabela única aplicada aos docentes universitários;

Maria Natália Gonçalves da Silva Calheta, como Assistente Convidada em regime de tempo parcial (10 %), a partir de 29 de fevereiro de 2016 e termo a 31 de julho de 2016, com a remuneração correspondente ao primeiro escalão, entre o nível remuneratório 36 e 37, da tabela única aplicada aos docentes universitários;

Patrícia Maria Silva da Assunção, como Assistente Convidada em regime de tempo parcial (30 %), a partir de 29 de fevereiro de 2016 e termo a 31 de julho de 2016, com a remuneração correspondente ao primeiro escalão, entre o nível remuneratório 36 e 37, da tabela única aplicada aos docentes universitários;

Sérgio Bruno Marques Teixeira, como Assistente Convidada em regime de tempo parcial (15 %), a partir de 29 de fevereiro de 2016 e termo a 31 de julho de 2016, com a remuneração correspondente ao primeiro escalão, entre o nível remuneratório 36 e 37, da tabela única aplicada aos docentes universitários;

Tânia José Ornelas Freitas, como Assistente Convidada em regime de tempo parcial (25 %), a partir de 29 de fevereiro de 2016 e termo a 31 de julho de 2016, com a remuneração correspondente ao primeiro escalão, entre o nível remuneratório 36 e 37, da tabela única aplicada aos docentes universitários;

Alexandra Catarina Spranger Fernandes Gomes Forte Saldanha Cardoso, como Professora Adjunta Convidada em regime pro bono (30 %) a partir de 29 de fevereiro de 2016 e termo a 31 de julho de 2016.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

17 de março de 2016. — O Reitor, *Professor Doutor José Carmo*.
209455425

INSTITUTO POLITÉCNICO DE BRAGANÇA

Aviso n.º 4335/2016

Nos termos do n.º 8 do artigo 9.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril torna-se pública a bibliografia e a legislação necessárias à preparação da prova de conhecimentos referida no Aviso n.º 2856/2016, publicado no *Diário da República* n.º 44, de 3 de março:

i) Pinto, Abel; Soares, Iolanda (2009). Sistemas de gestão da qualidade — Guia para a sua implementação (1.ª edição). Edições Sílabo. ISBN: 9789726185321;

ii) Sistemas de Gestão da Qualidade — Normas ISO 9001;

iii) Estatutos do Instituto Politécnico de Bragança — Despacho Normativo n.º 62/2008, de 5 de dezembro;

iv) Código dos Contratos Públicos — Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12 de julho;

v) Lei Orgânica do Instituto Português da Qualidade — Decreto-Lei n.º 71/2012, de 21 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 80/2014, de 15 de maio;

vi) Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas — Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;

vii) Código do Procedimento Administrativo — Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro;

viii) Classificação, Rotulagem e Embalagem de Substâncias e Misturas — Regulamento (CE) n.º 1272/2008, de 16 de dezembro;

ix) Requisitos para a Elaboração das Fichas de Dados de Segurança — Regulamento (CE) n.º 453/2010, de 20 de maio.

21 de março de 2016. — O Presidente, *João Alberto Sobrinho Teixeira*.

209456746

INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO

Despacho (extrato) n.º 4400/2016

Por meu despacho de 17 de março de 2016, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 10.º e n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto, delego no Vice-Presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco (IPCB), Professor Doutor António Augusto Cabral Marques Fernandes, a presidência do júri das provas públicas para atribuição do título de especialista na área de Desporto, requeridas pelo candidato João Paulo Roque de Matos.

21 de março de 2016. — O Presidente, *Carlos Manuel Leitão Maia*.

209456762

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Despacho n.º 4401/2016

Considerando o artigo 88.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior que, prevê que o Presidente dos Institutos possa ser coadjuvada por Vice-Presidentes;

Considerando que, nos termos do artigo 23.º n.º 1 dos Estatutos do Instituto Politécnico de Lisboa (IPL), aprovados pelo Despacho Normativo n.º 20/2009 de 21 de maio, o presidente é coadjuvado por um máximo de dois vice-presidentes por ele nomeados livremente, podendo ser exteriores ao IPL;

Considerando, ainda, que em 09.12.2015, o Conselho Geral realizou eleições para a Presidência do IPL, cujos resultados eleitorais foram homologados pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 27.º e do n.º 6 do artigo 86 da Lei n.º 62/2007 de 10 de setembro, publicada no DR 2.ª série n.º 48 de 09 de março de 2016 (Despacho n.º 3506/2016) iniciando-se, agora, um novo ciclo na gestão deste Instituto Politécnico havendo, por isso, necessidade de implementar um conjunto de ações e atividades decorrentes do plano de ação que foi sufragado no ato eleitoral realizado;

No uso das competências que me são conferidas pelo artigo 88.º, n.º 2 da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, e artigo 23.º n.º 2 dos Estatutos do IPL:

1 — Nomeio como Vice Presidentes do Instituto Politécnico de Lisboa:

A Professora Ana Cristina Arrabaça Miranda Queiroga Perdigão, Professora Coordenadora do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa deste Instituto.

O Professor Doutor António José da Cruz Belo, Professor Adjunto da Escola Superior de Comunicação Social deste Instituto.

2 — As nomeações são feitas em regime de comissão de serviço, pelo período de 4 anos, com efeitos à data da tomada de posse.

14 de março de 2016. — O Presidente do IPL, *Professor Doutor Elmano da Fonseca Margato*.

209454615

Despacho n.º 4402/2016

Nos termos do n.º 4 do artigo 88.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que aprovou o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, os estatutos podem criar outras formas de coadjuvação dos Presidentes dos Institutos, para além dos previstos Vice-Presidentes.

Os Estatutos do Instituto Politécnico de Lisboa (IPL) homologados pelo Despacho Normativo n.º 20/2009, de 13 de maio, publicados no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 98 de 21 de maio de 2009, no n.º 4 do seu artigo 23.º preveem que o Presidente do IPL possa nomear Pró-Presidentes para projetos ou áreas específicas, sempre que o entender.

Assim, considerando por um lado a recente eleição e homologação do ato eleitoral para a presidência do IPL bem como a tomada de posse neste cargo e por outro lado a necessidade de dinamização de um conjunto de atividades que se inserem em áreas específicas de atuação do Instituto, ao abrigo do n.º 4 do artigo 23.º, conjugado com os poderes que me estão conferidos pelo artigo 26.º dos Estatutos do Instituto, designo as seguintes individualidades como Pró-Presidentes do Instituto Politécnico de Lisboa:

Área de Cooperação e Estudante Internacional

Professor Coordenador do Instituto Superior de Engenharia de Lisboa (ISEL) Doutor Fernando Manuel Fernandes Melício.

Área de Investigação, Desenvolvimento, Inovação e Empreendedorismo

Professor Adjunto da Escola Superior de Comunicação Social (ESCS) Doutor José Manuel Cavaleiro Rodrigues.

Área das Artes

Professor Adjunto da Escola Superior de Teatro e Cinema (ESTC) Doutor Paulo Jorge Morais Alexandre.

14 de março de 2016. — O Presidente do IPL, *Professor Doutor Elmano da Fonseca Margato*.

209454704

Regulamento n.º 337/2016

Regime de transição curricular e o plano de creditações para o Curso de Licenciatura em Fisiologia Clínica

Preâmbulo

O curso do 1.º ciclo de Fisiologia Clínica da Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Lisboa, doravante designada por ESTeSL, estrutura-se num plano de estudos de oito semestres curriculares num total de 240 ECTS e confere o grau de licenciado, conforme do Despacho n.º 3744/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 72, de 14 de abril.

O presente Regime de Transição Curricular e Plano de Creditações aplicam-se ao regime de mudança de curso, do curso de Cardiopneumologia (CPL) para o curso de Fisiologia Clínica (FC). Este regime decorre da descontinuação do referido curso de CPL com efeito a partir do ano letivo de 2015-2016, e da aplicação do Regulamento do Regime de Transição de Cursos de 1.º Ciclo Descontinuados da ESTeSL.

As normas de transição, envolvendo o plano curricular de CPL baseiam-se no Regulamento de Creditações da ESTeSL, aprovado por despacho do Presidente da ESTeSL a 5 de dezembro de 2013, e assentam no princípio essencial da formação académica global do estudante.

Artigo 1.º

Disposições Gerais

1 — O presente Regime e os planos de estudo de transição aplicam-se exclusivamente aos estudantes matriculados no curso de CPL no ano letivo de 2014-2015, sabendo que:

a) A mudança de curso CPL para o curso de FC é da exclusiva iniciativa de cada estudante;

b) O período de transição inicia-se no 1.º semestre do ano letivo de 2015-2016;

c) Os planos de estudo de transição aplicam-se aos estudantes do 1.º, 2.º e 3.º ano curricular, que efetuarem a mudança de curso para o curso de FC até ao dia 8 de maio de 2015;

d) Aos estudantes do 4.º ano que mudem para FC, é-lhes definido um plano de estudos a frequentar, em sequência de um processo de creditação de acordo com o Regulamento de Creditações da ESTeSL;

e) Aos estudantes que ingressaram através dos regimes especiais de mudança de curso e transferência, e concursos especiais de acesso, poderão ser aplicados planos de transição individuais em função das normas definidas neste Regime, após as creditações que lhes forem concedidas pelo Conselho Técnico-Científico, sob proposta do Conselho de Curso de FC;

f) Dos processos de mudança de curso e consequente creditação, exclusivamente ao abrigo deste Regime, não há lugar ao pagamento de emolumentos.

2 — Os estudantes aprovados em unidades curriculares do plano de estudos do curso de CPL têm a possibilidade de efetuar inscrição para melhoria de nota de todas as unidades curriculares aprovadas, de acordo com o Regulamento Pedagógico da ESTeSL.

3 — Os estudantes dispõem ainda da Avaliação Final — épocas normal, de recurso e especial — do ano letivo 2014-2015, para conclusão das unidades curriculares em que se encontram matriculados, de acordo com o Regulamento Pedagógico da ESTeSL.

4 — Os estudantes do 2.º, 3.º e 4.º ano do curso de Licenciatura em CPL podem matricular-se até ao máximo de 78 ECTS por ano letivo do curso de FC, de acordo com o Regulamento Pedagógico da ESTeSL.

Artigo 2.º

Planos de transição curriculares

1 — Plano curricular de transição para os estudantes do 1.º ano do Curso de Licenciatura em Cardiopneumologia (2014-2015) para o 2.º ano do Curso de Licenciatura em Fisiologia Clínica (2015-2016).

1.º ano/ 1.º semestre

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Biofísica I (*)	CB	Semestral . . .	108	T-22,5;TP-22,5	4	
Estatística Aplicada (**)	CB	Semestral . . .	108	T-22,5;TP-30	4	
Biologia Celular e Molecular (**)	CB	Semestral . . .	121,5	T-45	4,5	
Anatomofisiologia I (**)	CE	Semestral . . .	135	T-45;TP-15	5	
Epidemiologia (**)	CE	Semestral . . .	94,5	T-22,5;TP-22,5	3,5	
Patologia I (*)	CE	Semestral . . .	121,5	T-45	4,5	
Seminário de Integração em Fisiologia Clinica (*)	FC	Semestral . . .	121,5	TC-15;S-30	4,5	
Total	—	—	810	–	30	

1.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Bioestatística (*)	CB	Semestral . . .	135	T-22,5;TP-30	5	
Bioquímica Geral (**)	CB	Semestral . . .	121,5	T-45;TP-15	4,5	
Anatomofisiologia II (**)	CE	Semestral . . .	135	T-45;PL-15	5	
Seminário em Fisiologia Clínica I (*)	FC	Semestral . . .	121,5	S-45	4,5	
Psicologia da Saúde I (**)	CC	Semestral . . .	108	T-22,5;TP-30	4	
Opção I (*)	OP	Semestral . . .	81	–	3	Optativa.
Opção II (*)	OP	Semestral . . .	108	–	4	Optativa.
Total	–	—	810	–	30	

2.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Estudos em Neurofisiologia I.	FC	Semestral . . .	108	T-22,5;PL-15	4	
Patologia II.	CE	Semestral . . .	121,5	T-45	4,5	
Estudo da Função Vascular I	FC	Semestral . . .	108	T-22,5;PL-30	4	
Electrocardiologia I	FC	Semestral . . .	108	T-22,5;PL-30	4	
Estudo da Função Respiratória I	FC	Semestral . . .	108	T-22,5;PL-30	4	
Electroencefalografia I.	FC	Semestral . . .	108	T-22,5;PL-30	4	
Ultrassonografia Cardiovascular I	FC	Semestral . . .	108	T-22,5;PL-30	4	
Total	—	—	769,5	–	28,5	

2.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Electroencefalografia II	FC	Semestral . . .	121,5	T-22,5;PL-30	4,5	
Patologia III	CE	Semestral . . .	135	T-45	5	
Electrocardiologia II	FC	Semestral . . .	108	T-22,5;PL-30	4	
Processamento de Sinais Fisiológicos	CB	Semestral . . .	108	T-22,5;PL-22,5	4	
Estudo da Função Respiratória II.	FC	Semestral . . .	108	T-22,5;PL-30	4	
Ultrassonografia Cardiovascular II	FC	Semestral . . .	121,5	T-22,5;PL-30	4,5	
Farmacologia Aplicada	CE	Semestral . . .	135	T-45	5	
Total	—	—	837	–	31	

3.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Fisiologia do Exercício	CE	Semestral	108	T-22,5;PL-30	4	
Estudos do Sono	FC	Semestral	108	T-22,5;PL-30	4	
Estudos em Neurofisiologia II	FC	Semestral	108	T-22,5;PL-30	4	
Estudo da Função Vascular II	FC	Semestral	81	T-22,5;PL-30	3	
Perfusão Cardiovascular	FC	Semestral	121,5	T-45;TP-15	4,5	
Estudo da Função Respiratória III	FC	Semestral	108	T-22,5;PL-30	4	
Estudos Invasivos Cardiovasculares	FC	Semestral	121,5	T-22,5;PL-30	4,5	
Total	—	—	756	–	28	

3.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 6

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Psicologia da Saúde II	CC	Semestral	108	T-22,5;TP-30	4	
Sociologia da Saúde	CC	Semestral	108	T-22,5;TP-30	4	
Biofísica II	CB	Semestral	108	T-22,5;PL-15	4	
Potenciais Evocados	FC	Semestral	108	T-22,5;PL-30	4	
Emergência Médica	FC	Semestral	121,5	T-22,5;PL-30	4,5	
Intervenção Cardiovascular	FC	Semestral	108	T-22,5;PL-30	4	
Estágio em Fisiologia Clínica I	FC	Semestral	216	E-97,5	8	
Total	—	—	877,5	–	32,5	

4.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 7

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Seminário em Fisiologia Clínica II	FC	Semestral	81	S-45	3	
Estágio em Fisiologia Clínica II	FC	Semestral	729	E-525	27	
Total	FC	—	810	–	30	

4.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 8

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Investigação Aplicada em Fisiologia Clínica	FC	Semestral	135	OT-15;TC-45	5	
Estágio em Fisiologia Clínica III	FC	Semestral	675	E-420	25	
Total	FC	—	810	–	30	

(*) Unidade Curricular realizada por creditação.
(**) Unidade Curricular realizada no Curso de origem.

2 — Plano curricular de transição para os estudantes do 2.º ano do Curso de Licenciatura em Cardiopneumologia (2014-2015) para o 3.º ano do Curso de Licenciatura em Fisiologia Clínica (2015-2016).

1.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Biofísica I (*)	CB	Semestral . . .	108	T-22,5;TP-22,5	4	
Estatística Aplicada (**)	CB	Semestral . . .	108	T-22,5;TP-30	4	
Biologia Celular e Molecular (**)	CB	Semestral . . .	121,5	T-45	4,5	
Anatomofisiologia I (**)	CE	Semestral . . .	135	T-45;TP-15	5	
Epidemiologia (**)	CE	Semestral . . .	94,5	T-22,5;TP-22,5	3,5	
Patologia I (*)	CE	Semestral . . .	121,5	T-45	4,5	
Seminário de Integração em Fisiologia Clínica (*)	FC	Semestral . . .	121,5	TC-15;S-30	4,5	
Total	—	—	810	–	30	

1.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Bioestatística (*)	CB	Semestral . . .	135	T-22,5;TP-30	5	
Bioquímica Geral (**)	CB	Semestral . . .	121,5	T-45;TP-15	4,5	
Anatomofisiologia II (**)	CE	Semestral . . .	135	T-45;PL-15	5	
Seminário em Fisiologia Clínica I (*)	FC	Semestral . . .	121,5	S-45	4,5	
Psicologia da Saúde I (**)	CC	Semestral . . .	108	T-22,5;TP-30	4	
Opção I (*)	OP	Semestral . . .	81	–	3	Optativa.
Opção II (*)	OP	Semestral . . .	108	–	4	Optativa.
Total	—	—	810	–	30	

2.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Biofísica II (*)	CB	Semestral	108	T-22,5;PL-15	4	
Electrocardiologia I (**)	FC	Semestral	108	T-22,5;PL-30	4	
Estudo da Função Respiratória I (**)	FC	Semestral	108	T-22,5;PL-30	4	
Estudos do Sono (*)	FC	Semestral	108	T-22,5;PL-30	4	
Sociologia da Saúde (**)	CC	Semestral	108	T-22,5;TP-30	4	
Patologia II (*)	CE	Semestral	121,5	T-45	4,5	
Ultrassonografia Cardiovascular I (**)	FC	Semestral	108	T-22,5;PL-30	4	
Total	—	—	769,5	–	28,5	

2.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Processamento de Sinais Fisiológicos (**)	CB	Semestral . . .	108	T-22,5;PL-22,5	4	
Patologia III (*)	CE	Semestral . . .	135	T-45	5	
Farmacologia Aplicada (**)	CE	Semestral . . .	135	T-45	5	
Electrocardiologia II (**)	FC	Semestral . . .	108	T-22,5;PL-30	4	
Estudo da Função Respiratória II (**)	FC	Semestral . . .	108	T-22,5;PL-30	4	
Ultrassonografia Cardiovascular II (**)	FC	Semestral . . .	121,5	T-22,5;PL-30	4,5	
Estudos Invasivos Cardiovasculares (**)	FC	Semestral . . .	121,5	T-22,5;PL-30	4,5	
Total	—	—	837	–	31	

3.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Electroencefalografia I	FC	Semestral . . .	108	T-22,5;PL-30	4	
Estudos em Neurofisiologia I	FC	Semestral . . .	108	T-22,5;PL-15	4	
Fisiologia do Exercício	CE	Semestral . . .	108	T-22,5;PL-30	4	
Intervenção Cardiovascular	FC	Semestral . . .	108	T-22,5;PL-30	4	
Estudo da Função Respiratória III	FC	Semestral . . .	108	T-22,5;PL-30	4	
Potenciais Evocados	FC	Semestral . . .	108	T-22,5;PL-30	4	
Estudo da Função Vascular I	FC	Semestral . . .	108	T-22,5;PL-30	4	
Total	—	—	756	–	28	

3.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 6

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Electroencefalografia II	FC	Semestral . . .	121,5	T-22,5;PL-30	4,5	
Perfusão Cardiovascular	FC	Semestral . . .	121,5	T-45;TP-15	4,5	
Estudo da Função Vascular II	FC	Semestral . . .	81	T-22,5;PL-30	3	
Estudos em Neurofisiologia II	FC	Semestral . . .	108	T-22,5;PL-30	4	
Psicologia da Saúde II	CC	Semestral . . .	108	T-22,5;TP-30	4	
Emergência Médica	FC	Semestral . . .	121,5	T-22,5;PL-30	4,5	
Estágio em Fisiologia Clínica I	FC	Semestral . . .	216	E-97,5	8	
Total	—	—	877,5	–	32,5	

4.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 7

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Seminário em Fisiologia Clínica II	FC	Semestral . . .	81	S-45	3	
Estágio em Fisiologia Clínica II	FC	Semestral . . .	729	E-525	27	
Total	FC	—	810	–	30	

4.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 8

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Investigação Aplicada em Fisiologia Clínica	FC	Semestral . . .	135	OT-15;TC-45	5	
Estágio em Fisiologia Clínica III	FC	Semestral . . .	675	E-420	25	
Total	FC	—	810	–	30	

(*) Unidade Curricular realizada por creditação.
(**) Unidade Curricular realizada no Curso de origem.

3 — Plano curricular de transição para os estudantes do 3.º ano do Curso de Cardiopneumologia (2014-2015) para o 4.º ano do Curso de Licenciatura em Fisiologia Clínica (2015-2016).

1.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 1

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Biofísica I (*)	CB	Semestral . . .	108	T-22,5;TP-22,5	4	
Estatística Aplicada (**)	CB	Semestral . . .	108	T-22,5;TP-30	4	
Biologia Celular e Molecular (**)	CB	Semestral . . .	121,5	T-45	4,5	
Anatomofisiologia I (**)	CE	Semestral . . .	135	T-45;TP-15	5	
Epidemiologia (**)	CE	Semestral . . .	94,5	T-22,5;TP-22,5	3,5	
Patologia I (*)	CE	Semestral . . .	121,5	T-45	4,5	
Seminário de Integração em Fisiologia Clinica (*)	FC	Semestral . . .	121,5	TC-15;S-30	4,5	
Total	—	—	810	–	30	

1.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Bioestatística (*)	CB	Semestral . . .	135	T-22,5;TP-30	5	
Bioquímica Geral (**)	CB	Semestral . . .	121,5	T-45;TP-15	4,5	
Anatomofisiologia II (**)	CE	Semestral . . .	135	T-45;PL-15	5	
Seminário em Fisiologia Clínica I (*)	FC	Semestral . . .	121,5	S-45	4,5	
Psicologia da Saúde I (**)	CC	Semestral . . .	108	T-22,5;TP-30	4	
Total	—	—	621	–	23	

2.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 3

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Biofísica II (*)	CB	Semestral . . .	108	T-22,5;PL-15	4	
Electrocardiologia I (**)	FC	Semestral . . .	108	T-22,5;PL-30	4	
Estudo da Função Respiratória I (**)	FC	Semestral . . .	108	T-22,5;PL-30	4	
Estudos do Sono (*)	FC	Semestral . . .	108	T-22,5;PL-30	4	
Sociologia da Saúde (**)	CC	Semestral . . .	108	T-22,5;TP-30	4	
Patologia II (*)	CE	Semestral . . .	121,5	T-45	4,5	
Ultrassonografia Cardiovascular I (**)	FC	Semestral . . .	108	T-22,5;PL-30	4	
Total	—	—	769,5	–	28,5	

2.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 4

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Processamento de Sinais Fisiológicos (**)	CB	Semestral . . .	108	T-22,5;PL-22,5	4	
Patologia III (*)	CE	Semestral . . .	135	T-45	5	
Farmacologia Aplicada (**)	CE	Semestral . . .	135	T-45	5	
Electrocardiologia II (**)	FC	Semestral . . .	108	T-22,5;PL-30	4	
Estudo da Função Respiratória II (**)	FC	Semestral . . .	108	T-22,5;PL-30	4	
Ultrassonografia Cardiovascular II (**)	FC	Semestral . . .	121,5	T-22,5;PL-30	4,5	
Estudos Invasivos Cardiovasculares (**)	FC	Semestral . . .	121,5	T-22,5;PL-30	4,5	
Total	—	—	837	–	31	

3.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 5

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Intervenção Cardiovascular (**)	FC	Semestral	108	T-22,5;PL-30	4	
Estudo da Função Respiratória III (*)	FC	Semestral	108	T-22,5;PL-30	4	
Opção I (**)	OP	Semestral	81	–	3	Optativa.
Fisiologia do Exercício (**)	CE	Semestral	108	T-22,5;PL-30	4	
Estudo da Função Vascular I (**)	FC	Semestral	108	T-22,5;PL-30	4	
Total	—	—	513	–	19	

3.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 6

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Opção II (**)	OP	Semestral	108	–	4	Optativa.
Emergência Médica (**)	FC	Semestral	121,5	T-22,5;PL-30	4,5	
Psicologia da Saúde II (**)	CC	Semestral	108	T-22,5;TP-30	4	
Estudo da Função Vascular II (*)	FC	Semestral	81	T-22,5;PL-30	3	
Perfusão Cardiovascular (**)	FC	Semestral	121,5	T-45;TP-15	4,5	
Estágio em Fisiologia Clínica I (**)	FC	Semestral	216	E-97,5	8	
Total	—	—	756	–	28	

4.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 7

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Electroencefalografia I	FC	Semestral	108	T-22,5;PL-30	4	
Estudos em Neurofisiologia I	FC	Semestral	108	T-22,5;PL-15	4	
Seminário em Fisiologia Clínica II	FC	Semestral	81	S-45	3	
Potenciais Evocados	FC	Semestral	108	T-22,5;PL-30	4	
Total	FC	—	405	–	15	

4.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 8

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Electroencefalografia II	FC	Semestral	121,5	T-22,5;PL-30	4,5	
Estudos em Neurofisiologia II	FC	Semestral	108	T-22,5;PL-30	4	
Estágio em Fisiologia Clínica II	FC	Semestral	729	E-525	27	
Total	FC	—	958,5	–	35,5	

Semestre adicional

QUADRO N.º 9

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
Investigação Aplicada em Fisiologia Clínica.	FC	Semestral . . .	135	OT-15;TC-45	5	
Estágio em Fisiologia Clínica III	FC	Semestral . . .	675	E-420	25	
Total	FC	—	810	–	30	

(*) Unidade Curricular realizada por creditação.
(**) Unidade Curricular realizada no Curso de origem.

Artigo 3.º

Casos Omissos

1 — Os casos omissos no presente Regime serão analisados e resolvidos pelo Conselho Técnico-Científico, mediante proposta do Conselho de Curso, de acordo com os regulamentos e legislação em vigor.
2 — Da decisão cabe recurso ao Presidente a ESTeSL.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente Regime entra em vigor imediatamente após homologação pelo Presidente da ESTeSL, ouvidos o Conselho Pedagógico e o Conselho Técnico-Científico.

11 de dezembro de 2015. — O Presidente da ESTeSL, *Prof. Coordenador João Lobato*.

209451472

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

Despacho n.º 4403/2016

Pelo Despacho n.º 6414/2011, publicado no DR 2.ª série n.º 74, de 14 de abril, foi aprovado o Regulamento de Avaliação do Desempenho dos Docentes do IPP (RADD.IPP).

Nos termos previstos neste regulamento, em cada Escola será constituída uma Comissão de Avaliação de Desempenho Docente — CADD (n.º 1 do artigo 5.º), à qual cabe (alínea *b*) do n.º 6 do artigo 5.º) "*elaborar o regulamento específico de avaliação do desempenho dos docentes da Unidade Orgânica, ouvidas as associações sindicais* [...]".

A CADD da ESTGF submeteu a aprovação da Presidente do IPP o referido regulamento, nos termos previstos na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 5.º do RADD.IPP, precedendo audições das associações sindicais.

Foi verificada a conformidade legal e enquadramento regulamentar da proposta apresentada.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 5.º n.º 3 alínea *b*) do regulamento publicado em anexo ao Despacho n.º 6414/2011, no *Diário da República* n.º 74, de 14 de abril, e nas alíneas *h*) e *s*) do n.º 1 do artigo 27.º dos Estatutos do Instituto Politécnico do Porto, homologados pelo Despacho Normativo n.º 5/2009, publicado no D.R. n.º 22, de 2 de fevereiro, aprovo através do Despacho IPP/P-065/2015, de 24 de julho, o Regulamento Específico de Avaliação do Desempenho dos Docentes da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Felgueiras do IPP, constante do Anexo ao presente Despacho.

24 de julho de 2015. — A Presidente do IPP, *Prof.ª Doutora Rosário Gambôa*.

Regulamento Específico de Avaliação do Desempenho dos Docentes da ESTGF

Nota justificativa

Considerando que:

a) Nos termos estabelecidos pelo Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (doravante designado por ECPDESP), no seu artigo 29.º-A, cabe às instituições de ensino superior a aprovação da regulamentação necessária à execução do identificado Estatuto;

b) O ECPDESP determina que os docentes estão sujeitos a um regime de avaliação de desempenho constante de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior (Cfr. artigo 35.º-A);

c) O Instituto Politécnico do Porto (doravante designado por IPP), atento o estabelecido pelo ECPDESP, bem como ao abrigo do vertido no artigo 92.º, n.º 1, alínea *o*) da Lei n.º 62/2007, de 10/09 e no artigo 27.º, alínea *s*) dos Estatutos do IPP (Cfr. Despacho Normativo n.º 5/2009, de 02/02) aprovou, através do Despacho IPP/P-039/2011, o Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Docentes do Instituto Politécnico do Porto (Cfr. Despacho n.º 6414/2011, de 7 de abril);

d) Cabe a cada Unidade Orgânica do IPP, pelo órgão estatutariamente competente, regulamentar o regime de avaliação referido na alínea anterior, ouvidas as associações sindicais, e submetê-lo a homologação pelo Presidente do IPP (Cfr. artigos 4.º e 5.º, n.os 3, alínea *b*) e 6, alínea *b*), todos do dito Regulamento de Avaliação);

A Comissão de Avaliação de Desempenho Docente (CADD) da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Felgueiras, atenta à necessidade de diligenciar a avaliação do desempenho dos seus docentes, aprova o presente Regulamento, o qual foi submetido a consulta pública, tendo sido também ouvidas as associações sindicais (Cfr. artigos 4.º e 5.º, n.º 6, alínea *b*) do Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Docentes do IPP, bem como artigo 118.º do CPA, artigo 110.º, n.º 3 do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior — Lei n.º 62/2007, de 10/09 — e artigo 8.º, n.º 6 dos Estatutos da ESTGF — Despacho n.º 15833/2009, de 10/07).

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento define as regras a que deve obedecer a avaliação de desempenho do pessoal docente da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Felgueiras do Instituto Politécnico do Porto, doravante designada por ESTGF, de acordo com o estabelecido no artigo 4.º do Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Docentes (RADD) do Instituto Politécnico do Porto (IPP), aprovado pelo Despacho n.º 6414/2011, de 7 de abril e publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 74, de 14 de abril de 2011.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente Regulamento é aplicável:

a) A todos os docentes da ESTGF, seja qual for o vínculo e categoria;
b) Aos docentes da ESTGF que exerçam as seguintes funções:

i) Presidente do IPP;
ii) Presidente da ESTGF;
iii) Presidente do Conselho Técnico-Científico (CTC) da ESTGF;
iv) Presidente do Conselho Pedagógico (CP) da ESTGF;
v) Provedor do Estudante do IPP.

CAPÍTULO II

Avaliação de desempenho

Artigo 3.º

Órgãos

1 — A avaliação de desempenho dos docentes que prestam serviço na ESTGF é regulada e supervisionada, a nível do IPP, pelo Conselho Coordenador de Avaliação do Desempenho Docente do IPP, adiante

designado por CCADD.IPP e, a nível da ESTGF, pela Comissão de Avaliação de Desempenho Docente da ESTGF, doravante designada por CADD.

2 — A CADD é constituída por:

a) O Presidente da ESTGF, que preside;

b) O Presidente do CTC da ESTGF ou, nos casos em que o Presidente da ESTGF acumula funções de Presidente da ESTGF e do CTC, o Vice-Presidente que este designe como seu substituto;

c) O Presidente do CP da ESTGF ou, nos casos em que o Presidente da ESTGF acumula funções de Presidente da ESTGF e do CP, o Vice-Presidente que este designe como seu substituto;

d) Cinco a dez membros a designar pelo CTC de entre os seus membros em efetividade de funções, cabendo a este Conselho deliberar sobre o número de membros a designar.

3 — À CADD compete:

a) Conduzir o procedimento de avaliação do pessoal docente da ESTGF, subordinado às orientações do CCADD.IPP;

b) Elaborar propostas de alteração do presente Regulamento, ouvidas as associações sindicais, e submetê-las à homologação pelo Presidente do IPP;

c) Elaborar propostas de alteração da Grelha de Pontuação relativa à avaliação das atividades desenvolvidas pelo pessoal docente a prestar serviço na ESTGF, anexa ao presente Regulamento, e submetê-las à homologação pelo Presidente do IPP;

d) Aprovar os modelos da Ficha de Autoavaliação e da Ficha de Avaliação;

e) Nomear avaliadores-relatores de entre os docentes da ESTGF, de categoria superior, ou pelo menos igual, à dos avaliados e comunicar esta informação aos avaliados;

f) Se necessário, nomear avaliadores-relatores recorrendo à colaboração de peritos externos, nos termos que, sob proposta sua, sejam aprovados pelo CTC da ESTGF;

g) Dar parecer sobre os requerimentos dos docentes quanto às ponderações a atribuir a cada dimensão de desempenho, em cada período de avaliação, de acordo com os limites estabelecidos no n.º 2 do artigo 7.º do presente Regulamento, submetendo os seus pareceres a aprovação pelo Presidente da ESTGF;

h) Propor as classificações finais dos docentes;

i) Assegurar o equilíbrio da distribuição dos resultados finais na ESTGF, com observância da orientação aprovado pelo CCADD.IPP quanto ao princípio da diferenciação de desempenho;

j) Apreciar e decidir sobre as respostas que lhe sejam apresentadas em sede de audiência prévia;

k) Propor ao Presidente do IPP a classificação a atribuir a cada docente.

4 — Os membros da CADD não podem pronunciar-se sobre a avaliação de docentes com categoria superior à sua.

5 — Aos membros da CADD aplica-se o regime de incompatibilidades, impedimentos e suspeições previstos na lei.

6 — O docente pode, no prazo de cinco dias úteis após tomar conhecimento do avaliador-relator, desencadear um processo de recusa do mesmo junto do Presidente da CADD, desde que baseado nos impedimentos e suspeições previstos no Código do Procedimento Administrativo e que, sendo aceite, conduzirá à nomeação de outro avaliador-relator.

Artigo 4.º

Periodicidade

1 — A avaliação de desempenho dos docentes tem um caráter regular e realiza-se de três em três anos.

2 — A avaliação de desempenho dos docentes reporta-se ao desempenho relativo aos três anos civis completos imediatamente anteriores àquele em que é efetuada.

3 — A classificação anual de cada um dos anos avaliados é a que resulta do ciclo de avaliação.

4 — O procedimento de avaliação de desempenho dos docentes decorre nos meses de janeiro a setembro do ano imediatamente seguinte ao triénio em avaliação.

5 — Na avaliação da dimensão pedagógica do desempenho, os resultados da avaliação de cada ano letivo são integralmente considerados na avaliação do ano civil em que o respetivo ano letivo se conclua.

6 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º-B do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP) (contratação dos professores adjuntos por tempo indeterminado), da alínea *b*) do n.º 7 do artigo 6.º, da alínea *b*) do n.º 8 do artigo 7.º e dos n.º 1, 2 e 4 do artigo 8.º, todos do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto (regime transitório de renovação de contratos), com a redação dada pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, cada docente deve ser objeto de avaliação extraordinária, exceto se tiver sido avaliado há menos de um ano, caso em que, para os efeitos mencionados, releva a última classificação obtida.

7 — Os docentes podem ainda requerer avaliação extraordinária para outros efeitos relevantes para a sua situação profissional, designadamente com vista a progressão remuneratória, apresentação a concurso, aposentação, ou a transição para outra instituição ou organismo, exceto se tiver sido avaliado há menos de um ano, caso em que, para os efeitos mencionados, releva a última classificação obtida.

8 — No caso de a última avaliação ter sido negativa, é facultada ao docente a possibilidade de requerer uma avaliação global do último período contratual, sendo esta a classificação que releva para os efeitos previstos nos n.º 6 e 7 do presente artigo.

9 — Para os docentes em que, no ano de contratação, a relação jurídica de emprego tenha duração inferior a seis meses, o desempenho relativo a este tempo é objeto de avaliação conjunta com a do período seguinte.

Artigo 5.º

Avaliação de docentes com funções dirigentes

1 — O exercício de funções em órgãos dirigentes da ESTGF e do IPP é sempre considerado para efeitos de avaliação de desempenho.

2 — Aos docentes da ESTGF mencionados na alínea *b*) do artigo 2.º, é considerada apenas a dimensão organizacional, sendo atribuídos 0,25 pontos por cada mês completo de exercício de funções, sem prejuízo de poderem requerer que seja também efetuada a avaliação das dimensões pedagógica e/ou técnica e científica.

3 — Os Vice-Presidentes da ESTGF e do IPP são avaliados apenas na dimensão organizacional por proposta dos respetivos Presidentes, a homologar pelo Presidente do IPP, sem prejuízo de poderem requerer que seja também efetuada a avaliação das dimensões pedagógica e/ou técnica e científica.

4 — Os Vice-Presidentes do CTC e do CP são avaliados na dimensão organizacional, por proposta dos respetivos Presidentes, a homologar pelo Presidente do IPP, podendo requerer, junto do Presidente da CADD, dispensa de avaliação da dimensão pedagógica e/ou técnica e científica, aplicando-se então o estabelecido no n.º 7 do artigo 7.º

5 — O disposto no n.º 2 do presente artigo pode ser aplicável, mediante requerimento ao Presidente da CADD, a outros docentes que, embora não desempenhando funções dirigentes, tenham sido internamente nomeados ou destacados para o exercício de outras funções total ou parcialmente incompatíveis com a atividade docente e/ou técnica e científica regular, assim como aos docentes em desempenho efetivo de funções nas situações referidas no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio.

Artigo 6.º

Regime excecional

1 — Na falta de prestação das atividades previstas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º do RADD-IPP durante um tempo superior a um mês, decorrente de situações excecionais, como doença e parentalidade, entre outras, o docente pode requerer, de forma fundamentada, que no período a que se reporta a avaliação de desempenho a pontuação obtida nas diversas dimensões seja corrigida de forma a ter em conta o impedimento ou que a avaliação seja feita através de ponderação curricular sumária.

2 — Caso o impedimento seja superior a dezoito meses, consecutivos ou interpolados, o docente pode ainda requerer que seja relevada a última avaliação atribuída nos termos do presente Regulamento.

Artigo 7.º

Dimensões da avaliação

1 — A avaliação dos docentes tem por base o desempenho das atividades enunciadas no artigo 2.º-A do ECPDESP, incidindo sobre as dimensões:

a) Pedagógica — que inclui, entre outros parâmetros: atividade de ensino, acompanhamento e orientação de estudantes, resultados dos inquéritos de autoavaliação e avaliação pedagógica, produção de material pedagógico, coordenação e participação em projetos pedagógicos, inovação e experiência profissional não académica relevante para a atividade de ensino;

b) Técnica e Científica — que inclui, entre outros parâmetros: reconhecimento pela comunidade científica, produção e impacto científico, coordenação e participação em projetos científicos, coordenação, liderança e dinamização da atividade científica, criação e reforço de meios laboratoriais ou outras infraestruturas de investigação, bem como atividades de extensão, divulgação tecnológica e científica e valorização económica e social do conhecimento, incluindo participação/colabo-

ração nos processos de construção normativa, prestação de serviços e consultadorias em nome da ESTGF ou do IPP, serviços à comunidade e ações de formação profissional;

c) Organizacional — que inclui, entre outros parâmetros: exercício de funções de gestão nos órgãos da ESTGF e do IPP, eletivas ou por designação, e ainda a participação em tarefas distribuídas pelos órgãos de gestão que se incluam no âmbito da atividade e categoria profissional do docente do ensino superior politécnico.

2 — Com base nas dimensões referidas no número anterior, os docentes requerem junto da CADD, no prazo estabelecido no calendário de cada período de avaliação, as ponderações a atribuir a cada uma das dimensões referidas, no respeito pelas seguintes percentagens mínimas e máximas:

a) O peso máximo de cada dimensão é de 60 %;
b) O peso mínimo de cada dimensão é de 10 %.

3 — As ponderações das três dimensões referidas no n.º 1 do presente artigo devem somar 100 %.

4 — Para obter uma avaliação global positiva, é necessária uma pontuação igual ou superior a 50 % em duas das três dimensões referidas no n.º 1 do presente artigo e uma pontuação igual ou superior a 50 % do total da pontuação, com as exceções constantes no n.º 6 deste artigo.

5 — Será sempre possível, em cada uma das dimensões, atingir as classificações mais elevadas através do desempenho de apenas uma parte das atividades tipificadas.

6 — Quando circunstâncias excecionais o justifiquem, o docente pode requerer junto do Presidente da CADD a alteração das ponderações a que se refere o n.º 2 do presente artigo.

7 — Se as circunstâncias referidas no número anterior implicarem o desempenho de apenas uma ou duas das dimensões da avaliação, o docente pode requerer, junto do Presidente da CADD, que apenas estas sejam consideradas para efeito de avaliação de desempenho. Se autorizado o requerimento, é condição necessária para obtenção de uma avaliação global positiva uma pontuação igual ou superior a 50 % em, pelo menos, uma das dimensões da avaliação.

8 — As atividades a avaliar em cada dimensão e a pontuação respetiva estão estabelecidas na Grelha de Pontuação anexa ao presente Regulamento.

9 — Os docentes contratados em regime de tempo parcial podem requerer, nos termos do n.º 2 do presente artigo, dispensa das dimensões técnica e científica e/ou organizacional, sendo que, neste caso, as ponderações correspondentes às dimensões não avaliadas serão redistribuídas pelas restantes dimensões da avaliação.

10 — Com vista à obtenção de um grau académico, ou para realização de projetos de investigação ou outra atividade relevante, nos termos dos artigos 36.º-A e 37.º-A, do ECPDESP, ou outra situação prevista no Regulamento de Prestação de Serviço Docente do IPP, um docente pode requerer até 1 de março ou 1 de outubro, uma vez em cada período de avaliação, dispensa de avaliação numa ou mais das dimensões referidas no n.º 1 do presente artigo, sendo, neste caso, as ponderações correspondentes às dimensões não avaliadas redistribuídas pelas restantes dimensões da avaliação e respetivos subitens. Neste caso, a classificação final será a média ponderada das classificações obtidas em cada um dos dois períodos.

11 — O pedido de dispensa a que se refere o número anterior é dirigido à CADD. No prazo de quinze dias úteis, após 1 de março ou 1 de outubro, a decisão é comunicada ao avaliado pelo Presidente da CADD.

Artigo 8.º

Classificação final

1 — A proposta de classificação final da avaliação de desempenho tem por base a pontuação global de cada docente referente ao período em avaliação, estabelecida através da Grelha de Pontuação anexa ao presente Regulamento, devidamente fundamentada, sendo expressa em quatro classes de acordo com a seguinte correspondência, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 7.º:

a) Insuficiente, pontuação inferior a 50 %;
b) Bom, pontuação igual ou superior a 50 % e inferior a 75 %;
c) Muito Bom, pontuação igual ou superior a 75 % e inferior a 90 %;
d) Excelente, pontuação igual ou superior a 90 %.

2 — A avaliação de desempenho negativa, para efeitos do disposto no ECPDESP, é expressa pela classificação de "Insuficiente".

3 — As percentagens referidas no n.º 1 do presente artigo têm equivalência em pontos, para efeitos do n.º 1 do artigo 35.º-C do ECPDESP, arredondada às décimas, e obtida através das seguintes fórmulas:

a) Percentagem inferior a 50 %:

$$Pontos = Pontos\ percentuais * 0{,}06$$

b) Percentagem igual ou superior a 50 % e inferior a 75 %:

$$Pontos = Pontos\ percentuais * 0{,}12 — 3$$

c) Percentagem igual ou superior a 75 % e inferior a 90 %:

$$Pontos = Pontos\ percentuais * 0{,}2 — 9$$

d) Percentagem igual ou superior a 90 %:

$$Pontos = Pontos\ percentuais * 0{,}04 + 5{,}4$$

Artigo 9.º

Procedimento de avaliação

1 — O procedimento de avaliação inicia-se com a fixação da sua calendarização pelo CCADD.IPP.

2 — O Presidente da CADD notifica os docentes para apresentarem as Fichas de Autoavaliação, dando-lhes conhecimento do calendário da avaliação.

3 — A avaliação incide sobre a Ficha de Autoavaliação relativa às atividades desenvolvidas pelo docente, em cada um dos anos do período de avaliação de desempenho, entregue ao Presidente da ESTGF e elaborada segundo normas aprovadas pela CADD.

4 — Os docentes devem anexar à Ficha de Autoavaliação elementos que relevem resultados obtidos no decorrer do período em avaliação.

5 — Cabe ao Conselho Pedagógico da ESTGF a avaliação da dimensão pedagógica dos docentes, em colaboração com órgãos da ESTGF e do IPP e com docentes, nos termos seguintes:

a) A avaliação é efetuada por intermédio de inquéritos de resposta por escolha múltipla aplicados a estudantes, incidindo sobre os processos de ensino e de aprendizagem nas unidades curriculares;

b) A avaliação pode ainda incluir outras formas de inquirição;

c) Os inquéritos e outras eventuais formas de inquirição são elaborados pelo Conselho Pedagógico e homologados conforme estatutariamente estipulado;

d) A distribuição e a recolha dos inquéritos ou, se aplicável, a sua disponibilização para resposta em linha ("on line") é da responsabilidade da Presidência da ESTGF e da Presidência do IPP, com os procedimentos e por intermédio dos serviços que entendam e assegurando os níveis e modos de confidencialidade considerados adequados;

e) O tratamento das respostas aos inquéritos é da responsabilidade da Presidência da ESTGF e da Presidência do IPP, com os procedimentos e por intermédio dos serviços que entendam e assegurando os níveis e modos de confidencialidade considerados adequados;

f) A Presidência da ESTGF e a Presidência do IPP assegurarão a disponibilização dos resultados dos inquéritos à CADD;

g) As eventuais inquirições que sejam efetuadas em modalidades e com instrumentos para além dos inquéritos são coordenadas pelos Coordenadores de cada Curso a que respeitem as unidades curriculares inquiridas, envolvendo tal coordenação, designadamente: (i) a informação aos docentes e alunos envolvidos; (ii) a indigitação de docentes para o tratamento de dados e a correspondente elaboração dos resultados; (iii) a disponibilização destes resultados ao Conselho Pedagógico.

6 — A CADD e os avaliadores têm acesso aos resultados dos inquéritos mencionados no número anterior, fazendo-os repercutir na dimensão pedagógica, embora sem peso preponderante.

7 — Os resultados dos inquéritos mencionados no n.º 5 integram a Grelha de Pontuação anexa.

8 — Os resultados de outras formas de inquirição para além dos inquéritos, mencionadas no n.º 5, não integram a Grelha de Pontuação anexa, sem prejuízo de servirem de informação a ter em conta, designadamente pelo Conselho Pedagógico e pelos Coordenadores de Curso, com vista à melhoria da qualidade dos processos de ensino e de aprendizagem nas unidades curriculares e da qualidade global dos Cursos.

9 — Com base na Ficha de Autoavaliação preenchida por cada docente, os avaliadores-relatores para o efeito designados pela CADD preenchem para cada docente a Ficha de Avaliação do Docente.

10 — Sobre os modelos da Ficha de Autoavaliação e da Ficha de Avaliação do Docente, deve ser tido em conta que:

a) A Ficha de Autoavaliação contém a Grelha de Pontuação, na qual o avaliado insere as informações suscetíveis de serem numericamente contabilizadas;

b) A Ficha de Autoavaliação calcula automaticamente a pontuação resultante do preenchimento pelo docente;

c) A Ficha de Avaliação do Docente consiste no conjunto constituído pela Ficha de Autoavaliação e por uma folha de rosto onde cada avaliador-relator explicita as verificações que pôde ou não efetuar da fidelidade do preenchimento por cotejo com elementos de prova fornecidos pelo docente, inclui outros elementos que justificadamente entenda considerar

e, com base naquelas verificações e eventuais elementos adicionais, valida a pontuação calculada automaticamente pela Ficha de Autoavaliação ou propõe a sua alteração para um valor que explicite e justifique.

11 — Com base na Ficha de Avaliação do Docente entregue pelos avaliadores-relatores, a CADD decide a pontuação a propor, com fundamentação a constar obrigatoriamente em ata.

12 — Antes da decisão final referida no número anterior, a CADD, nos termos da alínea *m*) do n.º 2 do artigo 35.º-A do ECPDESP, em audiência prévia, faculta ao docente avaliado a proposta que consta na Ficha de Avaliação do Docente (com classificação discriminada) que lhe respeita.

13 — Na sequência do disposto no número anterior, o avaliado dispõe de dez dias úteis para, no caso de não concordar com a proposta de classificação final, aduzir as suas razões perante a CADD.

14 — Com base no resultado da audiência prévia, a CADD pode manter ou alterar a classificação provisória.

15 — Após a audição prévia dos interessados, a CADD elabora uma listagem provisória das classificações finais de cada docente que remete para homologação ao Presidente do IPP.

16 — Após a notificação do ato de homologação da avaliação pelo Presidente do IPP, o avaliado dispõe de dez dias úteis para reclamar, fundamentadamente, devendo a respetiva decisão ser proferida no prazo de quinze dias úteis.

17 — Do ato de homologação da classificação final e da decisão sobre reclamação relativa à homologação do ato cabe recurso aos mecanismos previstos do Regulamento de Resolução de Litígios do IPP, ou impugnação judicial, nos termos da lei.

Artigo 10.º

Avaliação através de ponderação curricular sumária

1 — A avaliação por ponderação curricular sumária reveste-se de caráter excecional e traduz -se na avaliação do currículo dos docentes, circunscrito ao período em avaliação nas dimensões (i) Pedagógica, (ii) Técnica e Científica e (iii) Organizacional, podendo ser considerado apenas um subconjunto dos critérios estabelecidos para cada vertente, eventualmente numa forma simplificada.

2 — A avaliação através de ponderação curricular sumária é solicitada pelo docente, até ao dia 31 de janeiro do ano civil imediato àquele a que a mesma respeita, em requerimento fundamentado dirigido ao Presidente da ESTGF, o qual deve ser acompanhado do currículo, da documentação comprovativa do exercício de cargos, funções, obtenção de graus académicos e atividades desenvolvidas no período requerido, bem como de outra documentação que o docente considere relevante para a avaliação.

3 — A avaliação através da ponderação curricular realiza-se por aplicação de grelha aprovada pelo CCADD.IPP.

4 — A ponderação curricular sumária é expressa através de uma valoração que respeita a escala de avaliação definida no artigo 8.º e as regras relativas à diferenciação de desempenho previstas no presente Regulamento.

Artigo 11.º

Efeitos da avaliação

1 — A avaliação de desempenho positiva é uma das condições que deve ser satisfeita para a contratação de professores adjuntos por tempo indeterminado, assim como para a renovação dos contratos a termo certo dos docentes não integrados na carreira.

2 — A avaliação de desempenho tem ainda efeitos na alteração de posicionamento remuneratório na categoria do docente.

3 — No caso de avaliação de desempenho negativa durante seis anos consecutivos, é aplicável o regime fixado na lei para o efeito.

4 — No caso de avaliação de desempenho negativa ao fim de um triénio de avaliação, deve a ESTGF, para auxiliar os docentes, definir os meios e mecanismos adequados à melhoria efetiva do desempenho destes, designadamente através de acompanhamento e monitorização permanentes do desempenho do docente no triénio seguinte.

Artigo 12.º

Alteração de posicionamento remuneratório

1 — Quando o docente não se encontre posicionado na última posição remuneratória da sua categoria, é obrigatoriamente alterado o seu posicionamento remuneratório para posição imediatamente superior àquela em que se encontra, sempre que, na avaliação de desempenho, obtenha um total acumulado de 10 pontos na posição remuneratória em que se encontra.

2 — A alteração do posicionamento remuneratório reporta-se a 1 de janeiro do ano seguinte àquele cuja avaliação de desempenho determinou essa alteração remuneratória.

3 — Sempre que, por aplicação do disposto no artigo 35.º-C do ECPDESP, não for possível proceder à alteração do posicionamento remuneratório, os docentes são seriados de acordo com os pontos obtidos desde a última alteração de posicionamento remuneratório, subindo de índice remuneratório, no dia 1 de janeiro de cada ano, os primeiros dessa lista, até que se esgote a verba disponível para o efeito em cada ano.

4 — Quando, para efeitos do previsto no presente artigo, for necessário proceder ao desempate entre docentes que tenham o mesmo número de pontos acumulados, releva consecutivamente: (i) a antiguidade na respetiva posição remuneratória, (ii) o tempo de serviço na categoria e (iii) o tempo no exercício de funções públicas.

CAPÍTULO III

Disposições transitórias e finais

Artigo 13.º

Avaliações relativas aos anos 2004 a 2014

1 — Os procedimentos de avaliação de desempenho relativos aos anos 2004 a 2007, 2008 a 2011 e 2012 a 2014 iniciam-se imediatamente após a entrada em vigor do presente Regulamento.

2 — As avaliações de desempenho relativas aos anos 2004 a 2007 e 2008 a 2011 realizam-se nos termos do artigo 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas), obedecendo às seguintes regras:

a) O número de pontos a atribuir aos docentes é o de 1 ponto por cada ano não avaliado, correspondendo à menção qualitativa de Bom;

b) O número de pontos atribuído ao abrigo do presente artigo é comunicado pela CADD a cada docente;

c) Em substituição dos pontos atribuídos nestes termos, a requerimento do interessado, apresentado no prazo de dez dias úteis após a notificação referida na alínea anterior, é realizada uma avaliação através de ponderação curricular sumária, por aplicação de grelha aprovada pelo CCADD. IPP, nos termos previstos no artigo 10.º do RADD-IPP, por avaliador-relator nomeado pela CADD, à qual aquele avaliador-relator entrega os resultados da avaliação efetuada, documentada e fundamentada.

3 — A avaliação de desempenho de 2012 a 2014 é realizada nos termos do número anterior.

4 — Aos docentes da ESTGF mencionados na alínea *b*) do artigo 2.º e nos n.º 3, 4 e 5 do artigo 5.º é aplicada uma grelha, a aprovar pelo CCADD.IPP, que reflita o exercício de funções dirigentes, nomeadamente quando estas impliquem o desempenho de apenas uma ou duas das dimensões de avaliação.

5 — Após a notificação do ato de homologação da avaliação pelo Presidente do IPP, o avaliado dispõe de dez dias úteis para reclamar, fundamentadamente, devendo a respetiva decisão ser proferida no prazo de quinze dias úteis.

6 — Do ato de homologação da classificação final e da decisão sobre reclamação relativa à homologação do ato cabe recurso aos mecanismos previstos do Regulamento de Resolução de Litígios do IPP, ou impugnação judicial, nos termos da lei.

7 — A progressão no posicionamento remuneratório após a avaliação dos anos 2004 a 2014, inclusive, produz efeitos a partir do primeiro dia do ano seguinte ao qual foi alcançada a pontuação mínima necessária para a progressão.

Artigo 14.º

Avaliações relativas a anos posteriores a 2014

A partir de 1 de janeiro de 2015, entra em vigor o sistema geral de avaliação trienal previsto no presente Regulamento, correspondendo o primeiro triénio aos anos 2015 a 2017.

Artigo 15.º

Contagem de prazos

1 — A contagem dos prazos relativos ao processo de avaliação previstos no presente Regulamento suspendese aos sábados, domingos e feriados.

2 — Os prazos previstos no número anterior suspendem-se igualmente durante os períodos de férias escolares, entendendo-se por férias escolares os períodos como tal determinados pela ESTGF.

Artigo 16.º

Casos Omissos

As omissões do Regulamento e dúvidas resultantes da sua aplicação devem ser dirimidas com base no CPA, ECPDESP, Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, Lei n.º 35/2014, de 30 de junho, e demais legislação aplicável, sendo objeto de despacho do Presidente do IPP, ouvido, quando considerado necessário, o CCADD.IPP e/ou a CADD, e publicado nos mesmos termos que o presente Regulamento.

Artigo 17.º

Revisão do Regulamento

No final de cada período de avaliação, e tendo em conta eventuais alterações do RADD-IPP, a CADD propõe alterações ao presente regulamento se tal se revelar necessário.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXOS

Grelha de pontuação

Dimensão	Peso da dimensão (%)	Máximo dimensão	Item	Peso do item (%)	Máximo item	Sub-itens	Peso sub-item	Ocorrência	Nº Máximo de Sub-itens	Máximo sub-item
Pedagógica	10 a 60	100	Atividade de Ensino, Acompanhamento e Orientação de Estudantes	70	100	Tempo de docência no período	1,5	Meses	36	54
						N. de UC diferentes que lecionou (não inclui orientações)	3	UC	8	24
						N. de UC que assumiu a regência	2	UC	18	36
						N.º de Projetos/estágios que orientou ou coorientou (e avaliados publicamente por júri)	2	Projeto	9	18
			Cumprimento de obrigações profissionais	5	100	Número de não conformidades no SGQ relacionadas com atividade letiva:				
						- 0	40	N.º	NA	40
						- De 1 a 3	20			
						- Mais de 3	0			
						Resultado da avaliação pelos estudantes				
						- Resultado médio (dos 3 anos) da avaliação pelos estudantes (3,5 - 4,0)	80	Valor	NA	80
						- Resultado médio (dos 3 anos) da avaliação pelos estudantes (3,0 - 3,4)	60			
						- Resultado médio (dos 3 anos) da avaliação pelos estudantes (2,5 - 2,9)	40			
						- Resultado médio (dos 3 anos) da avaliação pelos estudantes (2,0 - 2,4)	20			
						- Resultado médio (dos 3 anos) da avaliação pelos estudantes (< 2,0)	0			
			Elaboração de material pedagógico, frequência de cursos de formação ou atualização e participação em atividades académicas	25	100	Elaboração de textos de apoio, apontamentos impressos, cadernos de exercícios, software, manuais de práticas de laboratório, produções audiovisuais, etc.	12	Trabalho (n.º pag. > 20)	4	48
						N. de horas em cursos de formação ou atualização pedagógica	2,5	Horas	18	45
						Desenvolvimento de projetos extracurriculares (Seminários, Workshops, UC extra-curriculares, Cursos breves de âmbito pedagógico, ...), sem remuneração nem inclusão no serviço docente	12	Projetos	2	24
						Participação em Mobilidade OUT	4	OUT	2	8
						N.º de UCs leccionadas pelo docente com avaliação de Estudantes em Mobilidade IN	3	UC	6	18
Técnica e Científica	10 a 60	100	Formação académica e técnico-científica	10	100	Formação académica				
						- Licenciatura	40			
						- Mestrado	60	Formação mais elevada	1	100
						- Título de Especialista	80			
						- Doutoramento	100			
						N. de horas em cursos de formação técnico-científica	2,5	Horas	18	45
			Atividade de investigação	50	100	Publicações				
						- Autor ou co-autor de livro técnico-científico (excluindo compilações de artigos já publicados)	100	Livro	1	100
						- Editor ou co-editor /Coordenador ou co-coordenador/organizador de livro técnico-científico (excluindo compilações de artigos já publicados)	50	Livro	2	100
						- Autor ou co-autor de capítulo de livro técnico-científico (indexação ISI ou SCOPUS)	80	Livro	2	100
						- Autor ou co-autor de capítulo de livro técnico-científico	50	Livro	2	100
						- Tradutor/Editor crítico/revisor de livro técnico-científico	30	Livro	4	100
						- Entradas em enciclopédias/dicionários	30	Entradas	4	100
						- Artigo em revista técnico-científica de âmbito internacional ou nacional com revisão por pares (indexação ISI ou SCOPUS)	100	Artigo	1	100
						- Artigo em revista técnico-científica de âmbito internacional com revisão por pares	70	Artigo	2	100
						- Artigo em revista técnico-científica de âmbito nacional com revisão por pares	40	Artigo	3	100
						- Artigo em atas de congresso internacional ou nacional (indexação ISI ou SCOPUS)	30	Artigo	4	100
						- Artigo em atas de congresso internacional	15	Artigo	4	100
						- Artigo em atas de congresso nacional	10	Artigo	4	40
						- Comunicação oral por convite como orador principal em congresso científico	30	Apresentação	4	100
						- Comunicação oral em congresso internacional	10	Apresentação	4	40
						- Comunicação oral em congresso nacional	5	Apresentação	4	20
						- Comunicação em poster em congresso internacional	3	Poster	4	12
						- Comunicação em poster em congresso nacional	2	Poster	4	8
						Patentes	100	Registo	4	100
						Comissões científicas e arbitragem				
						- Membro de comissão científica de congresso técnico-científico internacional ou nacional (indexação ISI ou SCOPUS)	20	Evento	4	80
						- Membro de comissão científica de congresso técnico-científico internacional	15	Evento	4	60
						- Membro de comissão científica de congresso técnico-científico nacional	10	Evento	4	40
						- Membro de comissão científica ou arbitragem (referee) em revista internacional ou nacional (indexação ISI ou SCOPUS)	30	Revista	4	100
						- Membro de comissão científica ou arbitragem (referee) em revista internacional	25	Revista	4	100
						- Membro de comissão científica ou arbitragem (referee) em revista nacional	20	Revista	4	100
			Orientação e arbitragem (júri) de trabalhos e projetos de investigação e desenvolvimento e prémios	40	100	Participação em centros de investigação				
						- Diretor de centro de investigação reconhecido pela FCT ou com captação de orçamento anual superior 50000 euros	100	Centro	1	100
						- Sub-diretor de centro de investigação reconhecido pela FCT ou com captação de orçamento anual superior 50000 euros	80	Centro	1	80
						- Diretor de centro de investigação não reconhecido pela FCT, mas reconhecido pelo CTC e Presidência da ESTGF	80	Centro	1	80
						- Sub-diretor de centro de investigação não reconhecido pela FCT, mas reconhecido pelo CTC e Presidência da ESTGF	60	Centro	1	60
						- Membro de centro de investigação reconhecido pela FCT	20	Centro	2	40
						- Membro de centro de investigação não reconhecido pela FCT, mas reconhecido pelo CTC e Presidência da ESTGF	10	Centro	2	20
						Orientações de trabalhos científicos				
						- Orientação ou co-orientação de teses de doutoramento (concluída) não cumulativa com "membro de júri"	100	Orientação	1	100
						- Orientação ou co-orientação de dissertação de mestrado (concluída) não cumulativa com "membro de júri"	20	Orientação	5	100
						Arbitragem (júri) de trabalhos e projetos de investigação				
						- Júri de provas públicas de doutoramento	15	Participação	4	60
						- Júri de provas públicas de título de especialista	10	Participação	6	60
						- Júri de de provas públicas de dissertação/projeto/relatório de estágio de mestrado	10	Participação	6	60
						- Júri de de provas públicas de projeto/relatório de estágio de licenciatura	5	Participação	8	40
						Participação em projetos de investigação				
						- Investigador responsável máximo de projeto internacional com financiamento externo	100	Projeto	1	100
						- Investigador responsável máximo de projeto nacional com financiamento externo	80	Projeto	2	100
						- Investigador responsável na instituição de projeto internacional com financiamento externo	80	Projeto	2	100
						- Investigador responsável na instituição de projeto nacional com financiamento externo	60	Projeto	2	100
						- Investigador responsável de projeto com financiamento da instituição	20	Projeto	4	80
						- Colaborador em projeto de investigação internacional com financiamento externo	20	Projeto	4	80
						- Colaborador em projeto de investigação nacional com financiamento externo	15	Projeto	4	60
						- Colaborador em projeto de investigação com financiamento interno	10	Projeto	4	40
						Prémios				
						- Prémio ou distinção nacional	10	Prémio	4	40
						- Prémio ou distinção internacional	20	Prémio	4	80
			Experiência Profissional	10	100	Experiência Profissional relevante regular em atividade fora do meio académico (apenas para professores sem exclusividade)	20	Ano completo	3	60
						Prestação de serviços e consultadorias em nome do IPP ou da ESTGF				
						- Responsável por projeto de prestação de serviços/consultadoria	20	Projeto	5	100
						- Colaborador em projeto de prestação de serviços/consultadoria	10	Projeto	10	100
Organizacional	10 a 60	100	Cargos de Gestão Administrativa	90	100	Membro do Conselho Técnico-Científico	1,5	Mês	36	54
						Secretário do Conselho Técnico-Científico, não cumulativo com "Membro do Conselho Técnico-Científico"	1,7	Mês	36	61
						Membro do Conselho Pedagógico	1,3	Mês	36	47
						Secretário do Conselho Pedagógico, não cumulativo com "Membro do Conselho Pedagógico"	1,4	Mês	36	50
						Coordenador de Curso	2,8	Mês	36	100
						Comissão de Apoio à Coordenação de Curso	1,4	Mês	36	50
						Coordenador de Unidade Técnico-Científico, não cumulativo com "Responsável de Área Científica"	2,8	Mês	36	100
						Responsável de Área Científica	1,4	Mês	36	50
						Presidente de Júri de Seleção/Seriação de Candidatos (Mestrados, Pós-Graduações, CTeSP, Concursos Especiais, MCTR, M23, ...), não cumulativo com "Membro de Júri de Seleção/Seriação de Candidatos"	10	Nº	6	60
						Membro de Júri de Seleção/Seriação de Candidatos (Mestrados, Pós-Graduações, CTeSP, Concursos Especiais, MCTR, M23, ...)	5	Nº	6	30
						Presidente de Grupo de Trabalho ou Comissão Institucional (Comissão de Creditação e Competências, Comissão de Auto-Avaliação, ...), não cumulativo com "Membro de Grupo de Trabalho ou Comissão Institucional"	20	Nº	3	60
						Membro de Grupo de Trabalho ou Comissão Institucional (Comissão de Creditação e Competências, Comissão de Auto-Avaliação, Comissão de Avaliação de Desempenho Docente, ...)	15	Nº	3	45
						Representante da ESTGF em Grupo de Trabalho ou Comissão Institucional do IPP (Comissão de Supervisão e Acompanhamento M23, Plano de Atividades, SIGaQ.IPP, ...)	20	Nº	3	60
						Coordenador de Gabinete Institucional (previsto no Organigrama)	2,1	Mês	36	76
						Membro de Gabinete Institucional (previsto no Organigrama)	1,4	Mês	36	50
			Outras atividades	10	100	Organização de eventos (seminários, workshops, cursos breves, aulas abertas, visitas de estudo, ...)	17	Evento	6	100
						Outras Actividades Administrativas relevantes para a ESTGF	17	Nº	6	100

Instituto Superior de Engenharia do Porto

Despacho (extrato) n.º 4404/2016

Por despacho de 16 de fevereiro de 2016 do Presidente do Instituto Superior de Engenharia do Porto, foi autorizada a celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em período experimental, para o exercício de funções de docente da Doutora Ana Maria Raposo João, na categoria de Professor Adjunto, em regime de exclusividade, auferindo o vencimento correspondente ao índice 185, escalão 1 do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, com efeitos à data de 2 de fevereiro de 2016, por aplicação do disposto do n.º 3 do artigo 8.º A — Regime Transitório do ECPDESP, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto e 1.ª alteração introduzida pela Lei n.º 7/2010 de 13 de maio.

16 de fevereiro de 2016. — O Presidente, *João Manuel Simões da Rocha*.

209455466

Despacho (extrato) n.º 4405/2016

Por despacho de 4 de março de 2016 do Presidente do Instituto Superior de Engenharia do Porto, foi autorizada a celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em período experimental, para o exercício de funções de docente da Doutora Bertil Maria Pires Marques, na categoria de Professor Adjunto, em regime de exclusividade, auferindo o vencimento correspondente ao índice 185, escalão 1 do anexo II do Decreto-Lei n.º 408/89, de 18/11, com efeitos à data de 4 de março de 2016, por aplicação do disposto do n.º 8 do artigo 6.º — Regime Transitório do ECPDESP, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto e 1.ª alteração introduzida pela Lei n.º 7/2010 de 13 de maio.

4 de março de 2016. — O Presidente, *João Manuel Simões da Rocha*.

209455588

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SETÚBAL

Despacho (extrato) n.º 4406/2016

Por despachos do presidente do Instituto Politécnico de Setúbal, proferidos nas datas abaixo mencionadas:

De 22 de fevereiro de 2016

Olga Maria Figueiredo Costa — Professora adjunta convidada, a exercer funções na Escola Superior de Tecnologia de Setúbal deste Instituto Politécnico — autorizada, a alteração do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, em regime de tempo parcial de 40 % para 55 %, com efeitos a partir de 22/02/2016.

De 23 de fevereiro de 2016

Emanuel Capelinha Rodrigues — autorizada, pelo período de 29/02/2016 a 31/07/2016, a renovação do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como assistente convidado, em regime de tempo parcial a 55 %, para exercer funções na Escola Superior de Tecnologia de Setúbal deste Instituto Politécnico.

De 29 de fevereiro de 2016

Luís Manuel Esteves — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como assistente convidado, em regime de tempo parcial a 25 %, para exercer funções na Escola Superior de Tecnologia de Setúbal deste Instituto Politécnico, pelo período de 29/02/2016 a 31/07/2016, com a remuneração mensal de 272,81€, correspondente ao escalão 1, índice 100.

De 04 de março de 2016

Isa Filipa Gonilho Pereira — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como assistente convidada, em regime de tempo parcial a 35 %, para exercer funções na Escola Superior de Tecnologia do Barreiro deste Instituto Politécnico, pelo período de 04/04/2016 a 03/05/2016, com a remuneração mensal de 381,93€, correspondente ao escalão 1, índice 100.

Natália Maria Ferreira Rebelo de Melo Osório — autorizada, pelo período de 29/03/2016 a 30/09/2016, a renovação do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como professora adjunta convidada, em regime de tempo parcial a 60 %, para exercer funções na Escola Superior de Tecnologia do Barreiro deste Instituto Politécnico.

Nuno André Coelho Rosa Vaz — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como assistente convidado, em regime de acumulação, a tempo parcial a 15 %, para exercer funções na Escola Superior de Tecnologia do Barreiro deste Instituto Politécnico, pelo período de 04/03/2016 a 30/09/2016, com a remuneração mensal de 163,68€, correspondente ao escalão 1, índice 100.

De 10 de março de 2016

Ana Rita de Heaton Ayres Ponce — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como professora adjunta convidada, em regime de tempo parcial a 60 %, para exercer funções na Escola Superior de Tecnologia de Setúbal deste Instituto Politécnico, pelo período de 11/03/2016 a 06/04/2016, com a remuneração mensal de 1211,26€, correspondente ao escalão 1, índice 185.

Nelson Godinho Canaveiro Russo — autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, como assistente convidado, em regime de acumulação, a tempo parcial a 50 %, para exercer funções na Escola Superior de Tecnologia de Setúbal deste Instituto Politécnico, pelo período de 11/03/2016 a 31/07/2016, com a remuneração mensal de 545,61€, correspondente ao escalão 1, índice 100.

18 de março de 2016. — A Administradora, *Dr.ª Lurdes Pedro.*

209455003

INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU

Deliberação (extrato) n.º 557/2016

Anulação de deliberação

Anula-se a deliberação (extrato) n.º 386/2016, publicada no *Diário da República,* 2.ª série n.º 48, de 9 de março de 2016, a p. 8426, por o ato não se configurar como deliberação, mas como despacho.

21 de março de 2016. — O Administrador do Instituto Politécnico de Viseu, *Mário Luís Guerra de Sequeira e Cunha*.

209457378

Despacho (extrato) n.º 4407/2016

Por despacho de 18-02-2016, do Senhor Presidente do Instituto Politécnico de Viseu, nos termos previstos na lei, foi autorizada, mediante celebração de adenda, ao contrato de trabalho em funções públicas, a termo resolutivo certo, com o Mestre Luís Filipe Batista Marques, como Assistente Convidado, para Escola Superior de Tecnologia Gestão de Viseu, deste Instituto, em regime de tempo parcial 55 %, no 2 semestre, com a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 100, do vencimento de Assistente em tempo integral, com efeitos a 22-02-2016 a 22-07-2016

15 de março de 2016. — O Administrador do Instituto Politécnico de Viseu, *Mário Luís Guerra de Sequeira e Cunha*.

209454656

Despacho (extrato) n.º 4408/2016

Por despacho de 16-02-2016, do Senhor Presidente do Instituto Politécnico de Viseu, nos termos previstos na lei, foi autorizada a celebração do contrato de trabalho em funções públicas, a termo resolutivo certo, com o seguinte pessoal docente para a Escola Superior Agrária, deste Instituto:

Licenciada Maria Augusta Carvalho Ferraz, como Assistente Convidada, em regime de tempo parcial 55 %, com a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 100, do vencimento de Assistente em tempo integral, no período de 17-02-2016 a 16-07-2016.

Licenciado Joel Tsou Ferraz, como Assistente Convidado, em regime de tempo parcial 55 %, com a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 100, do vencimento de Assistente em tempo integral, no período de 17-02-2016 a 16-07-2016.

Licenciado Diogo Moreira Rato Freire Temudo, como Assistente Convidado, em regime de tempo parcial 50 %, com a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 100, do vencimento de Assistente em tempo integral, no período de 17-02-2016 a 30-07-2016.

Licenciado João Maria Coutinho Portela Cabral de Almeida, como Assistente Convidado, em regime de tempo parcial 55 %, com a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 100, do vencimento de Assistente em tempo integral, no período de 17-02-2016 a 30-07-2016.

Licenciado Carlos Davide Gonçalves Gaião, como Assistente Convidado, em regime de tempo parcial 50 %, com a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 100, do vencimento de Assistente em tempo integral, no período de 17-02-2016 a 16-07-2016.

15 de março de 2016. — O Administrador do Instituto Politécnico de Viseu, *Mário Luís Guerra de Sequeira e Cunha*.

209455133

Despacho (extrato) n.º 4409/2016

Por despacho de 04-02-2016, do Senhor Presidente do Instituto Politécnico de Viseu, autorizada, findo o período experimental de cinco anos, a manutenção do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com a Doutora Anabela Oliveira da Silva Fragata, como Professora Adjunta do mapa de pessoal docente do Instituto Politécnico de Viseu, para o exercício de funções na Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Lamego, com efeitos à data de 18-01-2016, posicionada no escalão 1 índice 185 da tabela remuneratória do pessoal docente do ensino superior politécnico em exclusividade.

16 de março de 2016. — O Administrador do Instituto Politécnico de Viseu, *Mário Luís Guerra de Sequeira e Cunha*.

209455311

Despacho (extrato) n.º 4410/2016

Por despacho de 12-02-2016, do Senhor Presidente do Instituto Politécnico de Viseu, nos termos previstos na lei, foi autorizada a celebração do contrato de trabalho em funções públicas, a termo resolutivo certo, com o seguinte pessoal docente, para a Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Lamego, deste Instituto:

Doutor Manuel Henrique Redondo Maximino Almeida, como Professor Adjunto Convidado, em regime de tempo parcial 55 %, com a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 185, do vencimento de Professor adjunto em tempo integral, pelo período de 15-02-2016 a 22-07-2016.

Mestre Pedro Miguel Macedo Pereira, como Assistente Convidado, em regime de tempo parcial 55 %, com a remuneração mensal ilíquida correspondente ao escalão 1, índice 100, do vencimento de Assistente em tempo integral, pelo período de 15-02-2016 a 22-07-2016.

16 de março de 2016. — O Administrador do Instituto Politécnico de Viseu, *Mário Luís Guerra de Sequeira e Cunha*.

209455206

PARTE G

CENTRO HOSPITALAR DO BAIXO VOUGA, E. P. E.

Deliberação n.º 558/2016

Por deliberação do Conselho de Administração de 10/03/2016:

Procedimento Concursal de médico para preenchimento de 1 (um) posto de trabalho para a categoria de Assistente Graduado Sénior — Anestesiologia — da carreira médica

Lista de Classificação Final

Lista de Classificação Final, homologada por deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Baixo Vouga, EPE, de 10/03/2016: (Aviso n.º 11428/2015 publicado em DR, 2.ª série, n.º 195 em 06 de outubro):

1.º Lugar: Dr.ª Maria Elsa Azeredo Soares — 17,08 valores;
2.º Lugar: Dr.ª Maria Adelina Guerreiro de Almeida — 15,39 valores;
3.º Lugar: Dr.ª Maria Beatriz Duarte Silva — 15,20 valores;
4.º Lugar: Dr.ª Maria Idália Neves Henriques — 13,10 valores.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

2016/03/21. — A Técnica Superior do SGRH, *Aida Maria Marques Teixeira Valente*.

209455539

CENTRO HOSPITALAR LISBOA NORTE, E. P. E.

Despacho (extrato) n.º 4411/2016

Por Despacho do Presidente do Conselho de Administração Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E., de 9 de fevereiro de 2016, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi autorizada à Assistente de Nefrologia, Maria Cristina Pereira Resina Rodrigues, a acumulação de funções na Diaverum — Investimentos e Serviços, L.da

21 de março de 2016. — A Diretora do Serviço de Recursos Humanos, *Ana Maria Correia Lopes*.

209455766

Despacho (extrato) n.º 4412/2016

Por Despacho do Presidente do Conselho de Administração Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E., de 10 de fevereiro de 2016, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi autorizada ao Assistente Graduado de Medicina Interna, João Manuel de Meneses Santos, a acumulação de funções na Médis — Companhia Portuguesa de Seguros de Saúde, S. A.

21 de março de 2016. — A Diretora do Serviço de Recursos Humanos, *Ana Maria Correia Lopes*.

209455993

Despacho (extrato) n.º 4413/2016

Despacho da Diretora Clínica do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E., de 11 de março de 2016, nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 15 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 73/90 de 6 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 44/2007 de 23 de fevereiro, *ex* vi, da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 266-D/2012 de 31 de dezembro, foi autorizada à Assistente Graduada de Gastrenterologia, Narcisa Maria dos Santos Soares Fatela, do mapa de pessoal do mesmo Centro Hospitalar, a redução do período normal de trabalho semanal para 39 horas, com efeitos a 24 de janeiro de 2016.

21 de março de 2016. — A Diretora do Serviço de Recursos Humanos, *Ana Maria Correia Lopes*.

209456032

Despacho (extrato) n.º 4414/2016

Por Despacho do Vogal do Conselho de Administração do Centro Hospitalar Lisboa Norte, E. P. E., Dr. Júlio Pedro, de 11 de março de 2016, nos termos e ao abrigo do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 280.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pela Lei n.º 84/2015, de 7 de agosto, foi autorizada à Técnica de Diagnóstico e terapêutica Maria João Pimenta Hilário uma licença sem remuneração pelo período de 2 meses, a partir do dia 15 de fevereiro de 2016.

21 de março de 2016. — A Diretora do Serviço de Recursos Humanos, *Ana Maria Correia Lopes*.

209458114

EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO E INFRAESTRUTURAS DO ALQUEVA, S. A.

Anúncio n.º 99/2016

Nos termos dos artigos 61.º e 68.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro e dos artigos 21.º, 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, na redação dada pela Lei n.º 44/2012, de 29 de agosto, torna-se público que deu entrada na EDIA — Empresa de Desenvolvimento e Infraestruturas do Alqueva, S. A. (EDIA) um pedido de utilização dos

recursos hídricos com o fim de captar água da albufeira de Alqueva para rega de uma área superior a 50 ha. A referida utilização localiza-se na freguesia de União das Freguesias de Campo e Campinho, concelho de Reguengos de Monsaraz e possui as seguintes características:

Captação de águas superficiais do domínio público hídrico para rega de 63 ha, no prédio rústico denominado "Herdade da Chaminé", inscrito na matriz da freguesia de União das Freguesias de Campo e Campinho, sob o artigo 17, da secção 007 e descrito na Conservatória do Registo Predial de Reguengos de Monsaraz, através de duas bombas elétricas submersíveis, cujas Coordenadas Hayford-Gauss Militares são M = 260523; P = 158 996 m, captando um volume máximo anual de 240 000 m^3(ano seco).

Todos os interessados podem, querendo, requerer junto da EDIA, um idêntico pedido de atribuição de concessão com o objeto e finalidade ora publicitada, durante o prazo de 30 dias úteis a contar da data de publicação do presente Edital.

Caso se verifique a apresentação de pedidos idênticos, será iniciado um procedimento concursal entre os interessados, conforme prevê a alínea *e*) do n.º 4 do artigo 21.º, do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 93/2008, de 4 de junho.

Podem ainda os interessados, querendo, apresentar objeções à referida pretensão, por escrito, até ao termo prazo de 30 dias úteis a contar da data da publicação do presente Edital.

E para constar que se lavrou o presente Edital, o qual será afixado nos locais de estilo durante o prazo de 30 dias.

Para informações complementares, os interessados deverão dirigir-se à EDIA, Rua Zeca Afonso n.º 2, 7800-522 Beja, Tel.: 284 315 245, Fax: 284 315 248.

16 de março de 2016. — O Presidente, *José Pedro Salema*.

309444385

NAVEGAÇÃO AÉREA DE PORTUGAL — NAV PORTUGAL, E. P. E.

Despacho n.º 4415/2016

1 — Atenta a cessação de funções da Vogal do Conselho de Administração, Senhora Dra. Teresa Maria da Silva Gomes, com efeitos a partir de 1 de março de 2016, verificou-se a consequente extinção, por caducidade, dos atos de subdelegação de poderes pela mesma praticados, em conformidade com o disposto na alínea *b*) do artigo 40.º do anterior Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

2 — Tendo presente o disposto na alínea *d*) do n.º 2 e na alínea *a*) do n.º 3, ambos da Ordem de Serviço n.º 004/2013, de 14 de janeiro de 2013, publicada em anexo ao Aviso n.º 1292/2013, na 2.ª série do *Diário da República* n.º 19, de 28 de janeiro de 2013, de fls. 4313 a 4315, aprovada pelo Conselho de Administração, nos termos da qual me foram delegados os poderes em matéria de autorização de despesas e de certos aspetos da contratação pública e de execução de contratos públicos, relativamente a todos os pelouros de atividade do órgão delegantes, subdelego, pelo presente despacho ao abrigo do disposto no artigo 47.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e nos mesmos termos que os autorizados à então Vogal do Conselho de Administração, a Senhora Dr.ª Teresa Maria da Silva Gomes, o seguinte:

a) No Diretor da Direção Administrativa e Finaneira (DAFIN), Dr. José Mendes Alfaia, os poderes para autorizar despesas relativas a contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços respeitantes àquela Direção, cujo valor, definido nos termos do artigo 17.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), seja inferior a € 200.000,00, quer os contratos respeitem ou não, direta e principalmente, à atividade de navegação aérea, enquanto setor a que se aplica o regime especial de adjudicação previsto no artigo 12.º do CCP.

b) No Diretor da Direção de Auditoria e Controlo de Gestão (DACG), Eng.º João Manuel Ressureição Batista, os poderes para autorizar despesas relativas a contratos de locação ou de aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços respeitantes àquela Direção, cujo valor, definido nos termos do artigo 17.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), seja inferior a € 100.000,00, desde que não respeitem, direta e principalmente, à atividade de navegação aérea, enquanto setor a que se aplica o regime especial de adjudicação previsto no artigo 12.º do CCP.

3 — A validade da autorização de despesas ao abrigo dos poderes subdelegados nos termos do número anterior, fica sujeita ao enquadramento da despesa no orçamento aprovado, ou na sua falta, à prévia aprovação pelo Conselho de Administração.

4 — Nos poderes subdelegados nos termos do n.º 2 *supra*, compreendem-se, de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 109.º do CCP, os poderes a exercer na fase de formação dos referidos contratos públicos e que sejam inerentes à autorização da respetiva despesa, designadamente os relativos à decisão de contratar, à decisão de escolha do procedimento, à aprovação das suas peças, à aprovação do júri quando a lei o imponha, à decisão de adjudicação, à aprovação da minuta do contrato e à sua assinatura, nesta última situação apenas quando disponha de poderes bastantes, conferidos mediante adequada procuração e, ainda, os relativos à fase da respetiva execução que digam apenas respeito à autorização de pagamentos do preço, incluindo adiantamentos, ou de revisões cambiais ou de preços, quando os pagamentos e as revisões estejam previstos nos contratos.

5 — Não se compreendem nos poderes subdelegados os relativos à prática dos demais atos de autorização de despesas relativas à fase de execução do contrato que tenha sido reduzido a escrito nos termos do artigo 94.º e seguintes do CCP, à sua rescisão por incumprimento ou cumprimento defeituoso, à aplicação de penalidades contratuais, à sua alteração objetiva ou subjetiva, nomeadamente a autorização de realização de trabalhos a mais ou a menos, a ampliação ou redução do objeto contratual, quando a soma do valor do contrato com o valor dos trabalhos a mais ou da ampliação seja igual ou superior ao valor subdelegado no Diretor, a cessão de posição contratual e a alteração ou prorrogação do prazo contratual, poderes que se mantêm na esfera de competência do Conselho de Administração.

6 — O exercício dos poderes subdelegados nos Diretores identificados no n.º 2 relativos à decisão de escolha do procedimento e à aprovação das suas peças, deve ser precedido de audição do Gabinete de Assuntos Jurídicos (GABJUR) quando respeitem à formação de contratos de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços cujo preço contratual exceda € 10.000,00, excetuados aqueles de reduzida complexidade em que a relação contratual se extinga com o fornecimento ou com a prestação de serviços, sem prejuízo da manutenção de obrigações acessórias que tenham sido estabelecidas inequivocamente em favor da entidade adjudicante, tais como as de sigilo ou de garantia dos bens e serviços adquiridos.

7 — Nos poderes subdelegados nos termos do n.º 2 e que se refiram a despesas com reparações e manutenções de viaturas ao serviço da respetiva Direção, apenas se compreende a autorização de despesas iguais ou inferiores a € 2.500,00 por viatura.

8 — Os poderes subdelegados nos termos do n.º 2 compreendem:

8.1 — Relativamente a ambos os Diretores:

a) Os de autorizar requisições de bens em armazém e de serviços de reprografia;

b) Os de autorizar despesas decorrentes de contratos de locação ou aquisição de bens e de aquisição de serviços que estejam previstos nos respetivos contratos e que decorram de procedimentos aquisitivos anteriores ou posteriores ao CCP.

8.2 — Relativamente ao Diretor Administrativo e Financeiro, ainda os de autorizar pagamentos no âmbito dos Fundos Fixos de Caixa, de acordo com os procedimentos em vigor.

9 — Os poderes referidos no ponto 8 podem ser subdelegados, pelos Diretores acima identificados, nos seus substitutos ou Chefias dependentes, mediante despacho.

10 — Nos despachos de subdelegação de poderes deve o órgão subdelegante, ouvido previamente o Gabinete de Assuntos Jurídicos (GABJUR), especificar os poderes subdelegados ou quais os atos que o subdelegado pode praticar, sendo condição da respetiva produção de efeitos a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República,* nos termos do n.º 2 do artigo 47.º do Código do Procedimento Administrativo.

11 — Sem prejuízo da respetiva publicação no *Diário da República,* todos os despachos de subdelegação de poderes devem ser dados a conhecer ao Conselho de Administração, divulgados à Direção Administrativa e Financeira (DAFIN) e ao Gabinete de Assuntos Jurídicos (GABJUR), que organizará e manterá atualizado um registo das delegações e subdelegações existentes na empresa, em matéria de autorização de despesas e contratos públicos.

12 — Os órgãos subdelegados devem mencionar essa qualidade em cada ato com eficácia externa praticado ao abrigo de poderes subdelegados e, bem assim, mencionar o número do Aviso e o número, a data e a série do *Diário da República* em que o despacho de subdelegação foi publicado.

13 — Os poderes subdelegados cessam:

a) Por revogação do presente Despacho;
b) Por caducidade, resultante de se terem esgotado os seus efeitos ou da mudança de titulares do Conselho de Administração, enquanto órgão delegante, ou dos Diretores anteriormente identificados.

14 — Todas as dúvidas de interpretação ou de aplicação do presente Despacho serão resolvidas pelo Conselho de Administração ouvido o Gabinete de Assuntos Jurídicos (GABJUR) e os órgãos interessados.
15 — A presente subdelegação de poderes não prejudica os direitos de direção, avocação e superintendência.
16 — Nos termos do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo são ratificados, com efeitos a partir de 1 de março de 2016 (inclusive), todos os atos praticados, no âmbito do presente Despacho, pelos Diretores identificados no n.º 2 anterior.
17 — Nos termos do n.º 2 do artigo 47.º do Código do Procedimento Administrativo, o presente Despacho será publicado no *Diário da República,* produzindo efeitos a partir de 1 de março de 2016.

17 de março de 2016. — O Presidente do Conselho de Administração, *Luís Filipe Ottolini Bebiano Coimbra*.

309448913

SPMS — SERVIÇOS PARTILHADOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, E. P. E.

Louvor n.º 127/2016

O Conselho de Administração da Serviços Partilhados do Ministério da Saúde louva a Dr.ª Joana Candeias pela forma extremamente prestigiante, competente, digna, recatada e responsável como tem vindo a desempenhar, ao longo dos últimos anos, as funções que lhe foram confiadas na Direção de Compras da Saúde.
Nas funções de representante da SPMS, *máxime*, do Ministério da Saúde, no âmbito do *Public Procurement* revelou elevada competência profissional e invulgar abnegação, bem evidenciadas no extremo sentido de serviço revelado na representação de Portugal.
Importa ainda salientar o contributo, como jurista, da Dr.ª Joana Candeias que permitiu que a Direção de Compras da Saúde obtivesse ganhos de eficiência na promoção das suas atividades.
A Dr.ª Joana Candeias revelou-se ainda um elemento extraordinariamente importante nas atividades da Direção, sobretudo nas aquisições centralizadas de bens e serviços da Saúde, atividade em crescendo na SPMS.
Testemunhamos, como muito positivas as suas qualidades profissionais e pessoais, inteligência e zelo, invulgar capacidade de trabalho revelados pela Dr.ª Joana Candeias.
Pelas relevantes qualidades pessoais e profissionais evidenciadas e extraordinário desempenho e sentido do dever público, a Dr.ª Joana é merecedor deste público louvor.

8 de janeiro de 2016. — O Presidente do Conselho de Administração, *Henrique Martins*.

309446726

Louvor n.º 128/2016

O Conselho de Administração da Serviços Partilhados do Ministério da Saúde louva a Dr.ª Ana Boto pela forma como vem exercendo as funções de jurista na Direção de Assuntos Jurídicos e Contencioso ao longo dos últimos dois anos.
De uma enorme dedicação, é, também, uma estudiosa aplicada de todos os complexos problemas jurídicos, sobretudo em matéria de proteção de dados.
O Conselho de Administração beneficiou do seu elevado espírito de sentido público associado a uma enorme lealdade e, especialmente, do rigor com que elabora os pareceres que lhe são pedidos e as propostas de solução das questões que é chamada a analisar.
Testemunhamos como muito positivas as suas qualidades profissionais e pessoais, inteligência e zelo, invulgar capacidade de trabalho revelados pela Dr.ª Ana Boto.
É uma jurista muito competente e uma trabalhadora incansável, merecedora deste público louvor e, por isso, ser apontada como exemplo.

8 de janeiro de 2016. — O Presidente do Conselho de Administração, *Henrique Martins.*

309446701

Louvor n.º 129/2016

O Conselho de Administração da Serviços Partilhados do Ministério da Saúde louva a Dr.ª Ana Gonçalves pela forma dedicada, voluntariosa e competente como vem exercendo funções na Direção de Compras Transversais, designadamente na área do aprovisionamento.
A Dr.ª Ana Gonçalves demonstrou possuir sólidos conhecimentos, ficando o seu excelente desempenho associado ao importante contributo que a unidade de aprovisionamento deu às áreas de negócio da SPMS, permitindo que estas cumprissem a sua missão atempadamente.
Testemunhamos como muito positivas as suas qualidades profissionais e pessoais, inteligência e zelo, invulgar capacidade de trabalho, sentido de serviço, espírito de iniciativa e persistência na consecução dos objetivos delineados aos quais tão bem se soube adaptar.
Consideramos assim que é de inteira e elementar justiça dar público conhecimento do nosso muito apreço pela forma meritória como a Dr.ª Ana Gonçalves garantiu a execução das tarefas que lhe foram cometidas.

8 de janeiro de 2016. — O Presidente do Conselho de Administração, *Henrique Martins*.

309446718

Louvor n.º 130/2016

O Conselho de Administração da Serviços Partilhados do Ministério da Saúde louva o Dr. Pedro Batista pela forma muito dedicada e eficiente como vem desempenhando as funções de coordenador na Direção de Sistemas de Informação.
A permanente disponibilidade e abnegação demonstradas no exercício das suas funções, assim como a vontade de bem servir, têm permitido que na sua qualidade coordenador pela área dos Sistemas de Informação Financeira, a SPMS tenha vindo a cumprir de forma exemplar os desafios que lhe estão acometidos, os quais sem o seu enorme empenho se revelariam de difícil execução.
Colaborador dotado de elevado espírito de missão e de iniciativa, com grande capacidade de análise e perspicácia, tem à sua responsabilidade a área de BI da SPMS, área que muito recentemente proveu o portal do SNS com a área de transparência que em breve será uma referência em Portugal.
O seu empenho na criação do portal do SNS deve ser destacado neste público louvor, na medida que ao Dr. Pedro Batista e à sua equipa podemos atribuir os méritos da nova área da transparência no portal do SNS.
Colaborador muito metódico e extraordinariamente dedicado ao serviço, o Dr. Pedro Batista sempre demonstrou um grande empenhamento e eficiência no âmbito das tarefas que lhe foram atribuídas, revelando bons conhecimentos técnicos e uma grande criatividade no exercício das suas funções, as quais desempenhou com elevado espírito de missão.
Pelas razões apontadas e pela elevada qualidade das suas prestações, aliadas a excecionais qualidades de trabalho, muito nos apraz reconhecer publicamente os serviços prestados aos Serviços Partilhados do Ministério da Saúde, máxime, ao Ministério da Saúde pelo Dr. Pedro Batista, os quais devem ser considerados importantes e de elevado mérito.

18 de fevereiro de 2016. — O Presidente do Conselho de Administração, *Henrique Martins*.

309446767

Louvor n.º 131/2016

O Conselho de Administração da Serviços Partilhados do Ministério da Saúde louva a equipa do portal do Serviço Nacional de Saúde (SNS), pelo excelente e relevante trabalho que desenvolveu no âmbito da criação do portal do SNS.
Ana D´Avó, Rui Gomes, Bruno Ló, Diogo Gomes, Eugénia Simões, Tomé Vardasca, Bruno Trigo, Rui Romão, são os nomes da equipa que revelou uma invulgar capacidade de trabalho e grande abnegação que tem de ser destacada publicamente.
A atividade desenvolvida durante os últimos meses foi muito relevante para que o portal do SNS fosse a realidade que hoje conhecemos. Este marco contribuiu de forma muito significativa para prestígio e cumprimento da missão da empresa e do Ministério da Saúde.
Tal feito só foi possível pelo enorme espírito de equipa e sentido de serviço que criaram em torno da organização.
Para tal foi essencial a sinergia com todas as entidades do Ministério da Saúde que a nós se associaram.
Pelas relevantes qualidades pessoais e profissionais evidenciadas por esta equipa, o extraordinário desempenho e sentido do dever público, a equipa da comunicação é merecedora deste público louvor que lhes acomete mais e maior responsabilidade no que ao portal do SNS diz respeito.

18 de fevereiro de 2016. — O Presidente do Conselho de Administração, *Henrique Martins*.

309446759

PARTE H

MUNICÍPIO DE ALMADA

Aviso (extrato) n.º 4336/2016

Para os devidos efeitos torna-se público que, na sequência da autorização por mim proferida em 01-12-2015, conforme ordenação final nos respetivos Procedimentos Concursais Comuns para ocupação de postos de trabalho na carreira/categoria de Assistente Operacional, cujos avisos de abertura (AA) e listas unitárias de ordenação final (LUOF) foram publicadas na 2.ª série do *Diário da República* (DR), celebraram-se, em 04-01-2016 com os trabalhadores identificados infra, Contratos de Trabalho por Tempo Indeterminado (CTI) negociados na 1.ª Posição remuneratória a que corresponde o nível 1:

LUOF e AA publicados no DR números 63 de 31-03-2015 e 203 de 21-10-2014

Asfaltação — Sérgio Ricardo Martins Godinho;
Mecânica — Bruno Miguel Machado Almas;
Pintura — José Artur Moreno Hontiveros Martins Cabrita;

LUOF e AA publicados no DR números 7 de 12-01-2015 e 145 de 30-07-2014

Jardinagem — Ernesto José Ramos Santos e Flávio Emanuel de Oliveira Vilela;

LUOF e AA publicados no DR números 7 de 12-01-2015 e n.º 84 de 02-05-2014

Limpeza e Varredura — André Rodrigues da Costa, Cátia Andreia Mendes Duarte, Daniel Alexandre Pereira Varela, Daniel Filipe da Cunha Prazeres, Luís Miguel Graça Gamboa Antunes, Maria do Carmo Ferreira Moutinho, Paulo Jorge Fonseca Carrilho e Tânia Sofia Vilaranda de Brito;

LUOF e AA publicados no DR números 224 de 19-11-2014 e 71 de 10-04-2014

Condutor de Máquinas Pesadas e Veículos Especiais — Carlos Silvestre Almeida dos Santos, Fernando Mário Piedade Costa, Horácio dos Santos Lopes e João Paulo Gromicho da Cruz.

15-03-2016. — O Vereador dos Serviços Municipais de Recursos Humanos e Saúde Ocupacional, *Lic. José Manuel Raposo Gonçalves*.
309445754

Aviso (extrato) n.º 4337/2016

Nos termos do Estatuto do Pessoal Dirigente torna-se público que o Senhor Presidente desta Câmara autorizou, em 30-12-2015 e 07-01-2016, a renovação, por mais 3 anos, das comissões de serviço dos dirigentes referidos abaixo nos seguintes cargos de Direção Intermédia de 1.º grau:

Diretor do Departamento de Ação Desportiva — Lic. José Manuel Duarte Barreto, a partir de 01-03-2016;
Diretora do Diretora do Departamento de Recursos Humanos — Lic. Maria Manuela dos Reis Molha, a partir de 12-03-2016.

17-03-2016. — O Vereador dos Serviços Municipais de Recursos Humanos e Saúde Ocupacional, *Dr. José Manuel Raposo Gonçalves*.
309454915

MUNICÍPIO DE ALMODÔVAR

Aviso n.º 4338/2016

Delimitação da Área de Reabilitação Urbana Santa Clara-a-Nova

António Manuel Ascenção Mestre Bota, Presidente da Câmara Municipal de Almodôvar:

Torna público, que a Assembleia Municipal em sua sessão ordinária de 26 de fevereiro de 2016, deliberou nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana (RJRU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na redação dada pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, aprovar a delimitação da Área de Reabilitação Urbana de Santa Clara-a-Nova.

Mais se informa que, nos termos do n.º 4 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na redação dada pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, os elementos que acompanham a delimitação da área de reabilitação urbana de Santa Clara-a-Nova, poderão ser consultados na página eletrónica do Município com o endereço www.cm-almodovar.pt, bem como na DOSUGTA — Divisão de Obras, Serviços Urbanos, Gestão Territorial e Ambiente no Edifício da Câmara Municipal de Almodôvar, situada na Rua Serpa Pinto, em Almodôvar.

Para constar se publica o presente aviso e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo e na página da internet deste Município.

21 de março de 2016. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Ascenção Mestre Bota*.

209454534

MUNICÍPIO DE BARRANCOS

Aviso n.º 4339/2016

Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo determinado

1 — Para efeitos do disposto no artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/1, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6/4, conjugado com os artigos 6.º, 31.º e 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20/06, torna-se público que, precedido de autorização pela deliberação n.º 03/AM/2016, de 29 de fevereiro, da Assembleia Municipal de Barrancos, sob proposta da Câmara Municipal, se encontra aberto pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República,* o procedimento concursal comum para preenchimento de quatro postos de trabalho, na carreira/categoria de Assistente Operacional (Nadador-Salvador), conforme consta do Mapa de Pessoal de 2016 desta Câmara Municipal, na modalidade de contrato a termo resolutivo certo — pelo período de quatro meses, ao abrigo da alínea *f*) do artigo 57.º LGTFP, por tempo determinado.

2 — Nos termos do n.º 1 do artigo 81.º da LGTFP, a descrição do conteúdo funcional não pode, em caso algum, e sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 271.º da Constituição, constituir fundamento para o não cumprimento do dever de obediência e não prejudica a atribuição ao trabalhador de funções que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais o trabalhador detenha a qualificação profissional adequada e que não impliquem desvalorização profissional.

3 — Local de Trabalho — Complexo Municipal de Piscinas.

4 — Caracterização dos postos de trabalho: Para além das funções constantes no anexo à LGTFP e no estatuto, o Nadador Salvador assegura as tarefas de limpeza dos tanques e das áreas envolventes, procedendo também ao controlo da qualidade da água.

5 — Validade do procedimento: O procedimento concursal comum, é válido para o preenchimento dos postos de trabalho em referência e caduca com a sua ocupação.

6 — Posicionamento remuneratório — Será efetuado de acordo com as regras constantes do artigo 38.º da LGTFP, conjugado com o artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

7 — Legislação aplicável — O presente procedimento reger-se-á pelas disposições contidas na LGTFP; Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, com a redação que lhe foi conferida pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6/4; a Lei n.º 82-B/2014, de 31/12, e CPA, aprovado pela Lei n.º 4/2015, de 07/01.

8 — Requisitos de admissão:

8.1 — Requisitos gerais — Os previstos no artigo 17.º da LGTFP.

8.2 — Requisitos especiais — O estabelecido nos artigos 30.º, 34.º e 35.º da LGTFP.

9 — Habilitações literárias e formação — Escolaridade obrigatória conforme alínea *a*) do n.º 1 do artigo 86.º da LGTFP, correspondente ao grau de complexidade funcional da carreira/categoria do posto de trabalho para cuja ocupação o procedimento é publicitado e curso de formação de Nadador-Salvador.

10 — Da consulta prévia à Entidade Centralizada para Constituição de Reservas de Recrutamento (ECCRC), prevista no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, foi-nos informado que «não tendo, ainda, decorrido qualquer procedimento concursal para consti-

tuição de reservas de recrutamento, declara-se a inexistência em reserva de recrutamento, de qualquer candidato com o perfil adequado».

11 — De acordo com solução interpretativa uniforme da Direção-Geral das Autarquias Locais, de 15 de maio de 2014, devidamente homologada pelo Senhor Secretário de Estado da Administração Local em 15 de julho de 2014, «As autarquias locais não têm de consultar a Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA) no âmbito do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação. [...] Nos termos do artigo 16.º-A do Decreto-Lei n.º 209/2009, as autarquias locais são entidades gestoras subsidiárias enquanto as EGRA não estiverem em funcionamento.».

12 — Prazo e Forma de apresentação das candidaturas:

12.1 — Formalização de candidaturas: As candidaturas deverão ser formalizadas, até ao termo do prazo fixado no n.º 1, mediante preenchimento de requerimento tipo, disponível na Secção de Recursos Humanos e na página eletrónica da Câmara Municipal de Barrancos (www.cm-barrancos.pt), dirigido ao senhor Presidente da Câmara Municipal de Barrancos, entregue pessoalmente ou remetido por correio em carta registada, com aviso de receção, para a Câmara Municipal de Barrancos, Praça do Município, n.º 2, 7230-030 Barrancos.

12.2 — Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

a) Identificação do procedimento concursal, com indicação da carreira, categoria e atividades caracterizadoras do posto de trabalho a ocupar e a referência do aviso a que se candidata, com indicação do n.º e data do *Diário da República* em que se encontra publicado o aviso;

b) Identificação do candidato: nome, data de nascimento, sexo, nacionalidade, número de identificação fiscal, endereço postal e eletrónico, caso exista;

c) Situação perante cada um dos requisitos de admissão exigidos no artigo 17.º da LGTFP;

d) Identificação da relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, quando exista, bem como da carreira e categoria de que seja titular, da atividade que executa e do órgão ou serviço onde exerce funções;

e) Situação relativa às habilitações literárias e formação profissional exigidas;

f) Menção de que o candidato declara serem verdadeiros os factos constantes da candidatura.

12.3 — Os requerimentos deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do bilhete de identidade ou do cartão do cidadão;

b) Fotocópia do n.º de identificação fiscal;

c) Fotocópia do Certificado de habilitações literárias;

d) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado;

e) Fotocópia dos documentos comprovativos das formações e da experiência profissional declarados no *curriculum*.

13 — Métodos de Seleção — Os métodos de seleção a utilizar são a Avaliação Curricular (*AC*), de acordo com o n.º 6 do artigo 36.º da LGTFP.

AC = Avaliação Curricular — Visa avaliar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica, ou profissional, no percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas, e a avaliação de desempenho obtida. Para tal, serão considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, e que são os seguintes: Habilitações académicas ou curso equiparado, formação profissional, experiência profissional e avaliação do desempenho.

Este fator será valorado na escala de 0 a 20 valores seguindo a aplicação da fórmula e o seguinte critério:

$$AC = HA \times 30\ \% + FP \times 30\ \% + EP \times 40\ \%$$

Se o candidato já executou atribuição, competência ou atividade idêntica às do posto de trabalho a ocupar:

$$AC = HA \times 25\ \% + FP \times 25\ \% + EP \times 40\ \% + AD \times 10\ \%$$

em que:

AC = Avaliação Curricular;

HA = Habilitações Académicas;

FP = Formação Profissional;

EP = Experiência Profissional, nas atividades inerentes ao posto de trabalho a que se candidate;

AD = Avaliação de Desempenho nos termos da legislação aplicável.

14 — Em caso de igualdade de valoração entre os candidatos, os critérios de referência a adotar são os previstos no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/1, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6/4.

14.1 — São excluídos os candidatos que obtenham uma valoração inferior a 9,5 valores.

15 — Composição do Júri:

Presidente — Jacinto Domingos Mendes Saramago, Chefe da UASC.

Vogais efetivos: Domingas Fernandes Segão, técnica superior da UASC, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos, e Manuel Damião Godinho, coordenador da SRHAG.

Vogais suplentes: Marcelino Rico Veríssimo, encarregado operacional da UASC, e Diogo José Hermenegildo Agulhas, assistente técnico da UASC.

16 — Notificação dos candidatos admitidos e excluídos — de acordo com o preceituado no n.º 1 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/1, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6/4, os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) ou *d*) do n.º 2 do referido artigo 30.º para realização da audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Os candidatos admitidos serão notificados, do resultado da prova da avaliação curricular.

17 — Publicitação da lista unitária de ordenação final dos candidatos — a lista, após homologação, será publicada na 2.ª série do *Diário da República,* afixada em local visível e público no Edifício dos Paços do Concelho e disponibilizada no *site* da Câmara Municipal de Barrancos (www.cm-barrancos.pt).

18 — Candidatos portadores de deficiência: Nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3/2, o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal.

Os candidatos com deficiência devem declarar no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade, o tipo de deficiência e os meios de comunicação/expressão a utilizar no processo de seleção, nos termos dos artigos 6.º e 7.º do diploma supramencionado.

19 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/1, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6/4, o procedimento concursal e publicitado, na 2.ª serie do *Diário da República,* na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt), na página eletrónica do Município e em jornal de expansão nacional.

20 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

14 de março de 2016. — O Presidente, *Dr. António Pica Tereno*.

309448176

MUNICÍPIO DA BATALHA

Aviso n.º 4340/2016

Cessação da relação jurídica de emprego público

Para os devidos e legais efeitos, e em cumprimento do estipulado na alínea *d*), do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que cessaram a relação jurídica de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho por tempo indeterminado, os trabalhadores a seguir identificados, nos seguintes termos:

Aposentação

Luís Joaquim de Sousa Santos, Assistente Operacional, posição remuneratória 1, nível 1, com efeitos a 01 de novembro de 2015;

Denúncia

Sónia Isabel Silva Guerra, Assistente Operacional, posição remuneratória 1, nível 1, com efeitos a 08 de março de 2016.

8 de março de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Paulo Jorge Frazão Batista dos Santos*.

309442205

MUNICÍPIO DE BRAGANÇA

Aviso n.º 4341/2016

Procedimento concursal comum para contratação em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para ocupação de 1 posto de trabalho da carreira/categoria de assistente operacional — área de atividade — auxiliar dos serviços gerais.

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pelo artigo 2.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril, torna-se público que, por despacho do Exmo. Senhor Presidente da Câmara de 15/03/2016, no uso da competência conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 35.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e em cumprimento das deliberações da Câmara Municipal, de 22/02/2016, e da Assembleia Municipal, de 29/02/2016, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicitação do presente aviso no *Diário da República,* procedimento concursal comum, para preenchimento de 1 posto de trabalho na carreira/categoria de assistente operacional (m/f), área de atividade — auxiliar dos serviços gerais, do mapa de pessoal da Câmara Municipal de Bragança, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 — Legislação aplicável: Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e respetivo Anexo, Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, Decreto Regulamentar n.º 14/2008 de 31 de julho, Portaria n.º 83-A/2009, 22 de janeiro, na redação da Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro e Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

3 — De acordo com a solução interpretativa uniforme da Direção-Geral das Autarquias Locais de 15/05/2014, homologada pelo Senhor Secretário de Estado da Administração Local em 15/07/2014, "as autarquias locais não têm de consultar a Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA) no âmbito do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação".

4 — Nos termos do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, foi efetuada consulta à Comunidade Intermunicipal das Terras de Trás-os-Montes sobre a existência de pessoal em requalificação naquela entidade, a qual remeteu Declaração de não constituição da Entidade Gestora da Requalificação das Autarquias (EGRA), bem como não se encontra constituída reserva de recrutamento no próprio organismo.

5 — Prazo de validade: O procedimento concursal é válido para preenchimento do posto de trabalho colocado a concurso e para ocupação de idêntico posto de trabalho, a ocorrer no prazo de 18 meses, conforme estabelecido no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

6 — Local de trabalho — Divisão de Promoção Económica e Desenvolvimento Social, Serviço de Promoção Económica, (Matadouro Municipal) do Município de Bragança.

7 — Caracterização do posto de trabalho — Participação no abate animais, procedendo a operações de insensibilização e sangria, efetua as operações de esfola de animais e realiza as operações de limpeza e depilação, procede à abertura do animal, à sua evisceração e esquartejamento, utilizando utensílios e máquinas apropriados; colabora em operações da desmancha de carcaças e de desossa e limpeza de peças de carne, utilizando técnicas e instrumentos adequados; Colabora nas cargas e descargas das matérias-primas e produtos, bem como no exercício das funções do preparador de produtos cárneos; Procede à limpeza dos locais e instrumentos utilizados; Procede à supervisão e acompanhamento do processo de abate e desmancha; Assegura a correta execução do processo de produção, assim como as boas práticas higiossanitárias; Participa na atividade administrativa e gestão documental dos procedimentos inerentes; Participação na manutenção dos equipamentos; Assegura a organização e controlo dos trabalhos a executar, sem prejuízo de desempenho de outras tarefas decididas no âmbito das atribuições e competências do Município.

8 — Posicionamento remuneratório:

8.1 — Nos termos do artigo 38.º do Anexo à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o posicionamento do trabalhador recrutado numa das posições remuneratórias da categoria, é objeto de negociação com o empregador público e terá lugar imediatamente após o termo do procedimento concursal, com os limites e condicionalismos estabelecidos pelo artigo 42.º do Orçamento de Estado para o ano de 2015, aprovado pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, ou outros que se encontrem em vigor no momento do recrutamento.

8.2 — Em cumprimento do n.º 3 do artigo 38.º do Anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e do n.º 2 do artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, os candidatos detentores de vínculo de emprego público, informam prévia e obrigatoriamente o empregador público do posto de trabalho que ocupam e da posição remuneratória correspondente à remuneração que auferem.

8.3 — Nos termos do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011 de 6 de abril, a posição remuneratória de referência para o presente procedimento concursal é a 1.ª posição remuneratória da carreira e categoria de Assistente Operacional, nível remuneratório 1 da Tabela Remuneratória Única, a que corresponde a remuneração atual de 530,00€.

9 — Âmbito de recrutamento:

9.1 — Por impossibilidade de ocupação do posto de trabalho no âmbito de anterior procedimento concursal restrito a trabalhadores detentores de um vínculo de emprego público por tempo indeterminado, e de acordo com o n.º 4 do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, podem candidatar-se trabalhadores com vínculo de emprego público a termo ou sem vínculo de emprego público.

9.2 — Podem, ainda, candidatar-se trabalhadores detentores de um vínculo de emprego público por tempo indeterminado, nos termos das alíneas *a*) a *c*) do n.º 1 do artigo 35.º da mesma Lei:

a) Trabalhadores integrados na mesma carreira, a cumprir ou a executar diferente atribuição, competência ou atividade, do Município de Bragança;

b) Trabalhadores integrados na mesma carreira, a cumprir ou a executar qualquer atribuição, competência ou atividade, de outro órgão ou serviço ou que se encontrem em situação de requalificação;

c) Trabalhadores integrados em outras carreiras;

9.3 — Sem prejuízo das preferências legalmente estabelecidas, o recrutamento efetuar-se-á pela ordem prevista no n.º 1 do artigo 48.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

9.4 — Nos termos da alínea *l*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idêntico ao posto de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.

10 — Requisitos do trabalhador:

10.1 — Para além dos requisitos necessários à constituição de vínculo de emprego público constantes no artigo 17.º do Anexo à Lei n.º Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, os candidatos deverão possuir a escolaridade obrigatória.

10.2 — Requisito Habilitacional, sem possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional: Escolaridade obrigatória, para os indivíduos nascidos até 31 de dezembro de 1966, 4.ª Classe ou equivalente; para os indivíduos nascidos a partir de 1 de janeiro de 1967, 6.º ano de escolaridade ou equivalente; para os indivíduos nascidos a partir de 1981, 9.º ano de escolaridade ou equivalente.

11 — Formalização de candidatura:

Para a formalização de candidatura deverá ser utilizado obrigatoriamente o formulário tipo "Formulário de Candidatura ao Procedimento Concursal" (disponível em www.cm-braganca.pt/ ou Serviço de Recursos Humanos), devendo ser entregue pessoalmente no Serviço de Recursos Humanos da Câmara Municipal, sita no Forte S. João de Deus, em Bragança, no horário de atendimento ao público (das 9:00 H às 16:00 H), ou remetida por correio por carta registada até ao termo do prazo de candidatura, não sendo consideradas candidaturas enviadas por correio eletrónico.

12 — O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos, sob pena de exclusão:

a) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado.

b) Documento comprovativo das habilitações literárias;

c) Documentos comprovativos das ações de formação de onde conste a data de realização e duração;

d) Os candidatos detentores de vínculo de emprego público devem apresentar:

i) Declaração emitida pelo Serviço a que o candidato pertence, devidamente atualizada, da qual conste a modalidade de vínculo de emprego público que detém, o tempo de execução das atividades inerentes ao posto de trabalho que ocupa e o grau de complexidade das mesmas, para

efeitos da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 11.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro;

ii) Declaração de conteúdo funcional emitida pelo Serviço a que o candidato se encontra afeto, devidamente atualizada, da qual conste a atividade que se encontra a exercer, em conformidade com o estabelecido no mapa de pessoal aprovado;

iii) Avaliação de desempenho relativa ao último período, não superior a 3 anos, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 11.º da citada Portaria.

13 — Nos termos do n.º 7 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, os candidatos que exerçam funções na Câmara Municipal de Bragança, ficam dispensados de apresentar os documentos referidos no ponto anterior, exceto o que consta da alínea *i*), desde que refiram que os mesmos se encontram arquivados no seu processo individual.

14 — Métodos de seleção:

14.1 — Prova de conhecimentos de natureza oral e prática (PC), Avaliação Psicológica (AP) e Entrevista Profissional de Seleção (EPS).

14.2 — Avaliação Curricular (AC), Entrevista de avaliação de Competências (EAC) e Entrevista Profissional de Seleção (EPS), (Nos termos do n.º 2 do artigo 36.º do Anexo à Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, os candidatos detentores de vínculo de emprego público que estejam a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadora do posto de trabalho em causa, bem como no recrutamento de candidatos em situação de requalificação que, imediatamente antes, tenham desempenhado as funções acima descritas, serão sujeitos aos seguintes métodos de seleção, salvo se a eles expressamente renunciarem no formulário de candidatura),

15 — Prova de Conhecimentos (PC):

15.1 — Tipo, forma e duração — A prova individual de conhecimentos é de natureza oral e prática, incide sobre parâmetros de avaliação, tais como, compreensão da tarefa, qualidade de realização, celeridade na execução e grau de conhecimentos técnicos demonstrados, com a duração máxima de 30 minutos.

15.2 — A prova de conhecimentos consiste:

1 — Proceder ao equipamento e preparação para a entrada na linha de abate; e

2 — Executar a seleção do equipamento de corte específico para a tarefa de esfolamento de animais e retirada da medula.

16 — A ordenação final dos candidatos será expressa na escala de 0 a 20 valores e resulta das seguintes fórmulas:

$$OF = (35\ PC + 35\ AP + 30\ EPS) / 100$$

ou

$$OF = (35\ AC + 35\ EAC + 30\ EPS) / 100$$

sendo:

OF = Ordenação final;
PC = Prova de Conhecimentos;
AP = Avaliação Psicológica;
EPS = Entrevista Profissional de Seleção;
AC = Avaliação Curricular;
EAC= Entrevista de Avaliação de Competências.

17 — A aplicação dos métodos de seleção bem como a ordenação final dos candidatos terá em atenção o estabelecido no Decreto-Lei n.º 29/2001, de 03 de fevereiro, no que se refere a candidatos com deficiência.

18 — Considerando razões de celeridade, caso o número de candidatos admitidos seja superior a 100, e de forma a não causar prejuízo à normal atividade dos serviços, os métodos de seleção serão realizados de forma faseada (artigo 8.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro).

19 — Os métodos de seleção têm caráter eliminatório de "per si "sendo excluídos os candidatos que obtenham valoração inferior a 9,5 valores, não sendo convocados para a realização do método seguinte.

20 — A falta de comparência dos candidatos a qualquer um dos métodos de seleção equivale a desistência do concurso.

21 — A notificação dos candidatos admitidos/excluídos bem como a convocação para os métodos de seleção faz-se de acordo com o previsto nos artigos 30.º, 31.º e 32.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

22 — A publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção é efetuada através de lista, ordenada alfabeticamente, afixada no Placar do Serviço de Recursos Humanos desta autarquia, e disponibilizada na pagina eletrónica da Câmara Municipal de Bragança www.cm-braganca.pt/.

23 — A lista unitária de ordenação final, após homologação, é publicada na 2.ª série do *Diário da República,* afixada no Placar do Serviço de Recursos Humanos desta autarquia, e disponibilizada na página eletrónica da Câmara Municipal de Bragança www.cm-braganca.pt/.

24 — Critérios de ordenação preferencial:

Em caso de igualdade de valoração, entre candidatos, os critérios de preferência a adotar serão os previstos no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 03 de fevereiro, o candidato com deficiência tem preferência em caso de igualdade de classificação a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal.

25 — Composição e identificação do Júri:

Presidente: Vitor Manuel do Rosário Padrão, Diretor do Departamento de Serviços e Obras Municipais.

Vogais Efetivos: João Maria da Rocha Peixoto Cameira, Chefe da Divisão de Promoção Económica e Desenvolvimento Social que substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e Branca Flor Cardoso Lopes Ribeiro, Chefe da Unidade de Administração Geral.

Vogais Suplentes: Rui Manuel Gonçalves Martins, Chefe de Divisão de Planeamento, Infraestruturas e Urbanismo em regime de substituição e Armindo José Afonso Rodrigues, Chefe de Divisão de Educação, Cultura e Ação Social.

26 — Nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, os candidatos têm acesso às atas do Júri, onde constem os parâmetros de avaliação e a respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, e ao sistema de valoração final do método, desde que o solicitem.

27 — Política de igualdade — Nos termos do Despacho Conjunto n.º 373/2000, de 01 de março, em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

17 de março de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Hernâni Dinis Venâncio Dias,* Dr.

309447317

MUNICÍPIO DAS CALDAS DA RAINHA

Aviso n.º 4342/2016

Dr. Fernando Manuel Tinta Ferreira, presidente da Câmara Municipal das Caldas da Rainha.

Torna público que, de harmonia com o disposto no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio e da deliberação tomada por esta Câmara Municipal em sua reunião pública de 26 de outubro de 2015, se encontra aberto o período de participação, pelo prazo de 15 dias, a contar da publicação do presente no *Diário da República,* do procedimento de alteração do PDM que a seguir se transcreve:

"1487/2015 — Alteração ao PDM e alteração à REN e à RAN, na área da Quinta do Talvai, da União das Freguesias de tornada e Salir do Porto, tendo em vista a possibilidade de instalação de uma unidade avícola da Sociedade Agrícola da Quinta da Freiria, S. A.

Na sequência da apreciação do pedido de Informação Prévia, apresentada pela Sociedade em Título, para a instalação de uma unidade avícola com o pressuposto de edificação de cinco pavilhões com uma área bruta de construção de cerca de 12.000,00 m^2, a Câmara, pela sua deliberação n.º 1363/2015, de 28 de setembro, considerando que a pretensão pode revestir de interesse socioeconómico mas que contraria o PDM em vigor, deliberou no sentido de serem iniciados os trabalhos tendentes à instrução de um procedimento de alteração ao PDM, mediante a verificação de determinados pressupostos dada a sensibilidade paisagística e ambiental do local.

Assim, deliberou a Câmara que seja dado inicio ao procedimento de alteração do PDM — Plano Diretor Municipal, para a instalação de uma unidade avícola, de acordo com o artigo 118.º do RJIGT (Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio), com os seguintes pressupostos:

Para a viabilização do projeto será necessário adequar o regulamento e as plantas de ordenamento e condicionantes (Reserva Ecológica Nacional e Reserva Agrícola Nacional);

Os planos municipais poderão ser alterados em função da evolução das condições económicas e sociais que lhes estão subjacentes.

Seguir os procedimentos legais do RJIGT, nomeadamente o estabelecido no seu artigo 119.º;

A alteração do PDM deverá ser sujeita a Avaliação Ambiental, de acordo com o Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, na sua atual redação do Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, por se entender que a fração de território sujeita a alteração está integrada na área estratégica de recarga do aquífero, podendo deste medo, apresentar alguma vulnerabilidade e ser suscetível de sofrer efeitos significativos no ambiente decorrentes das consequências da alteração do PDM.

Para participação pública, nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do RJIGT (Decreto-Lei n.º 80/20145, de 14 de maio), é estabelecido o período de 15 dias úteis, após a publicação da deliberação camarária no *Diário da República.*

Para a elaboração da alteração do PDM é estabelecido o prazo de 4 meses.

Mais deliberou a Câmara, com os mesmos fundamentos, que seja dado início aos seguintes procedimentos:

Alteração à delimitação da REN — Reserva Ecológica Nacional, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro;

Autorização de utilização da área da RAN — Reserva Agrícola Nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março, na atual redação do Decreto-Lei n.º 199/2015, de 16 de setembro.

A presente deliberação foi aprovada, em minuta e tomada por unanimidade, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Para constar se passa o presente o qual vai ser afixado nos lugares de estilo e procede-se à sua publicação no *Diário da República.*

11 de março de 2016. — O Presidente da Câmara, *Dr. Fernando Manuel Tinta Ferreira*.

609455093

MUNICÍPIO DE CORUCHE

Aviso n.º 4343/2016

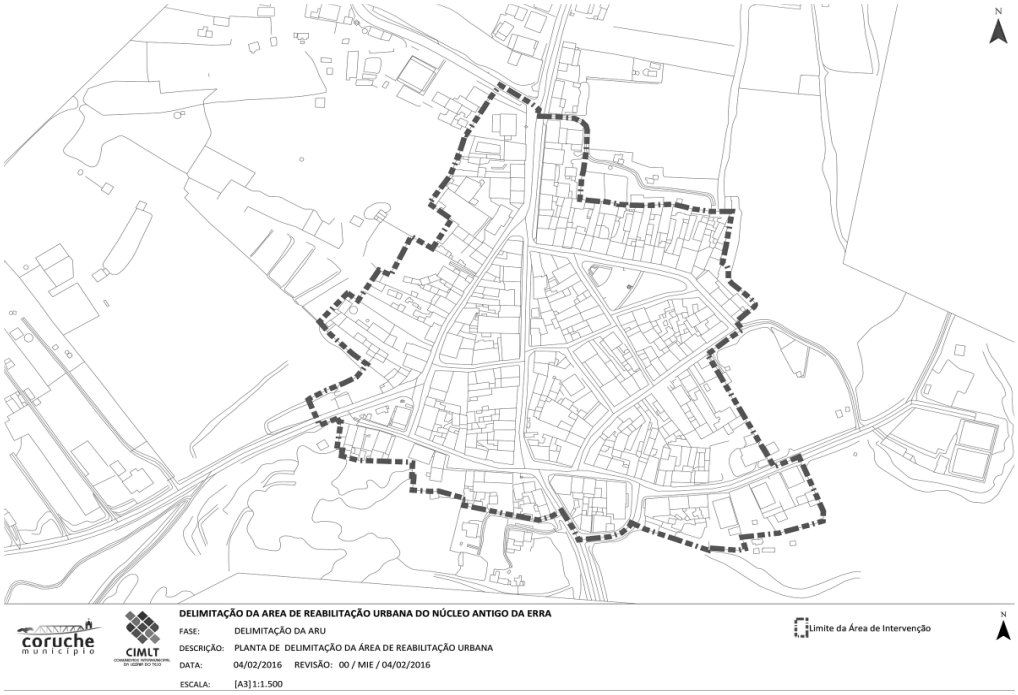
Delimitação da Área de Reabilitação Urbana da Vila Nova da Erra

Francisco Silvestre de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Coruche, torna público, que a Assembleia Municipal em sessão realizada em 26 de fevereiro de 2016, deliberou, nos termos do n.º 1, do artigo 13.º do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana (RJRU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro na redação dada pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, aprovar a delimitação da área de reabilitação urbana da Vila Nova da Erra.

Nos termos da aprovação, a área de reabilitação urbana da Vila Nova da Erra é delimitada é delimitada a Norte pela Rua do Pelourinho (incluindo os edifícios a norte da via), a sul pela Rua das Cruzes e pela Rua da Misericórdia (incluindo os edifícios a sul da via), a poente pela Rua Manuel Marçal e a nascente pelo cemitério e a Rua da Palma.

Mais se informa que, nos termos do n.º 4, do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro na redação dada pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, os elementos que acompanham o projeto de delimitação da área de reabilitação poderão ser consultados no sítio da internet da Câmara Municipal de Coruche (www.cm-coruche.pt).

9 de março de 2013. — O Presidente da Câmara, *Francisco Silvestre de Oliveira.*



209455814

Aviso n.º 4344/2016

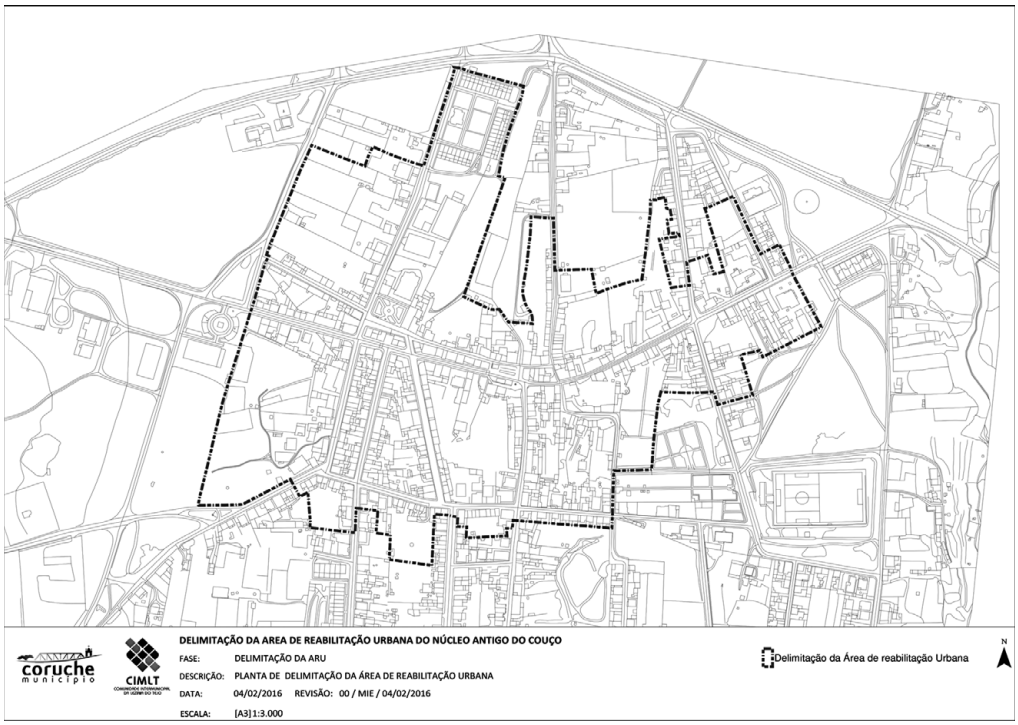
Delimitação da Área de Reabilitação Urbana da Vila do Couço

Francisco Silvestre de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Coruche, torna público, que a Assembleia Municipal em sessão realizada em 26 de fevereiro de 2016, deliberou, nos termos do n.º 1, do artigo 13.º do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana (RJRU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro na redação dada pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, aprovar a delimitação da área de reabilitação urbana da Vila do Couço.

Nos termos da aprovação, a área de reabilitação urbana da Vila do Couço abrange o núcleo antigo da vila do Couço e é delimitada a Norte pela estrada Nacional 251, a sul pela Rua Almirante Reis. Os limites a Nascente circunscrevem as ruas Eng. Aleixo Pais, a Rua do Comércio e a Rua de Moçambique. Por sua Vez a poente a delimitação é efetuada pela Azinhaga da Pasmada, Rua Gago Coutinho e a Rua de Angola.

Mais se informa que, nos termos do n.º 4, do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro na redação dada pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, os elementos que acompanham o projeto de delimitação da área de reabilitação poderão ser consultados no sítio da internet da Câmara Municipal de Coruche (www.cm-coruche.pt).

9 de março de 2016. — O Presidente da Câmara, *Francisco Silvestre de Oliveira.*



209455709

Aviso n.º 4345/2016

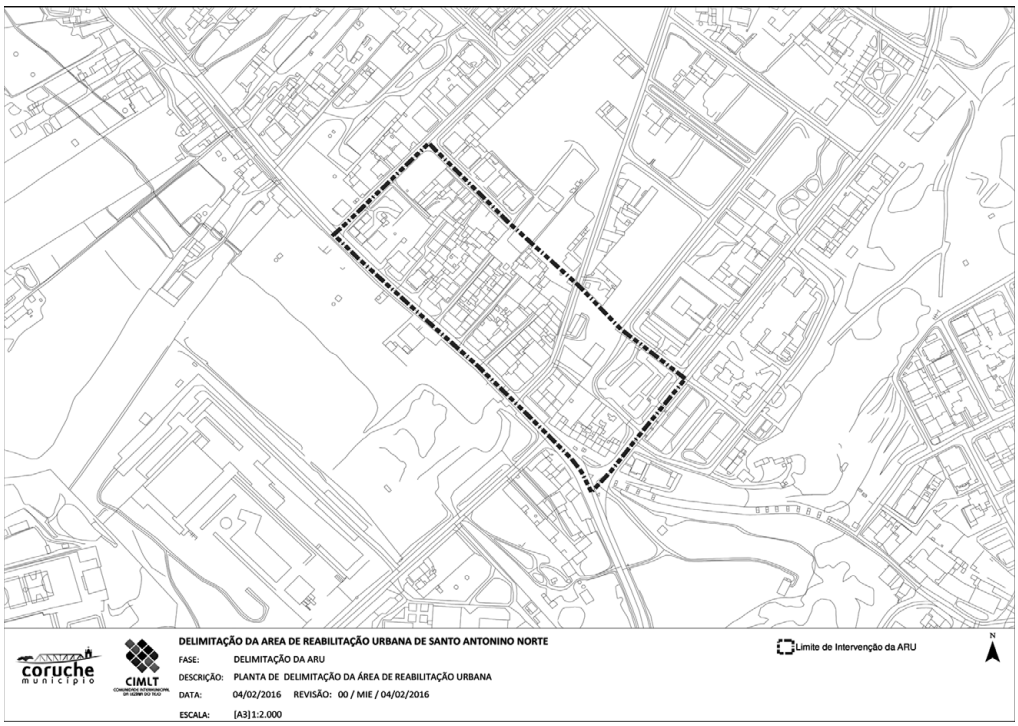
Delimitação da Área de Reabilitação Urbana de Santo Antonino Norte

Francisco Silvestre de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Coruche, torna público, que a Assembleia Municipal em sessão realizada em 26 de fevereiro de 2016, deliberou, nos termos do n.º 1, do artigo 13.º do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana (RJRU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro na redação dada pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, aprovar a delimitação da área de reabilitação urbana de Santo Antonino Norte.

Nos termos da aprovação, a área de reabilitação urbana de Santo Antonino Norte é delimitada a Norte pela Rua Maria Emília Jordão (excluindo os edifícios a Norte da Rua), a nascente pela Travessa Júlio Ferreira, a sul pela Estrada Municipal 580 e a poente pela Estrada Nacional 114.

Mais se informa que, nos termos do n.º 4, do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro na redação dada pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, os elementos que acompanham o projeto de delimitação da área de reabilitação poderão ser consultados no sítio da internet da Câmara Municipal de Coruche (www.cm-coruche.pt).

9 de março de 2016. — O Presidente da Câmara, *Francisco Silvestre de Oliveira.*



209455677

Aviso n.º 4346/2016

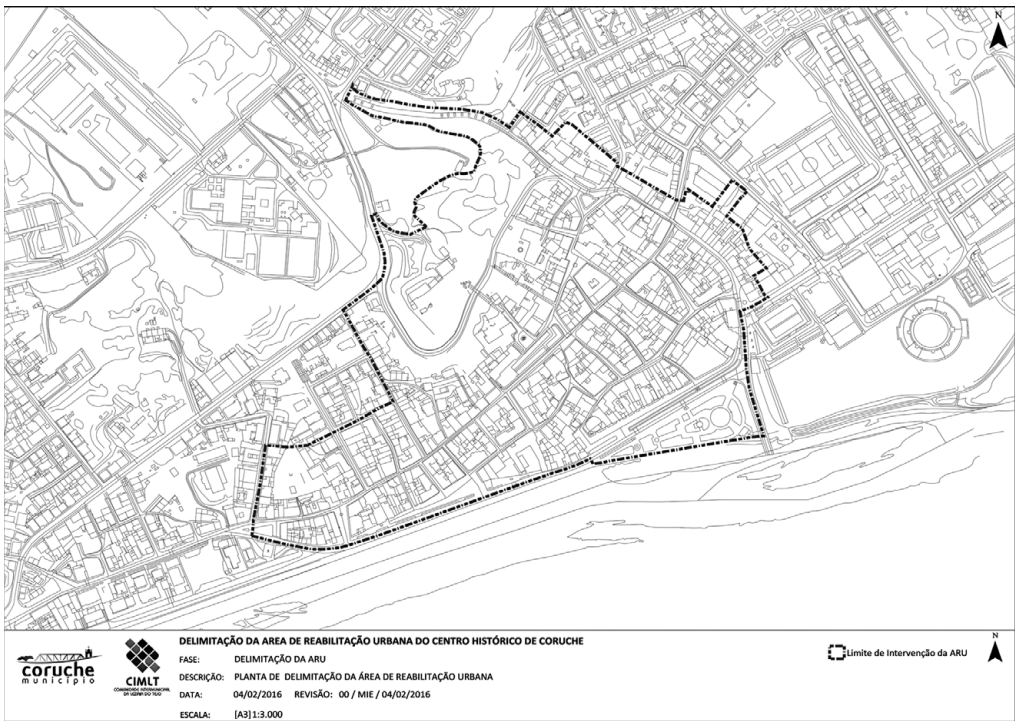
Delimitação da Área de Reabilitação Urbana do Centro Histórico de Coruche

Francisco Silvestre de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Coruche, torna público, que a Assembleia Municipal em sessão realizada em 26 de fevereiro de 2016, deliberou, nos termos do n.º 1, do artigo 13.º do Regime Jurídico da Reabilitação Urbana (RJRU), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro na redação dada pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, aprovar a delimitação da Área de Reabilitação Urbana do Centro Histórico de Coruche.

Nos termos da aprovação, os limites da área de reabilitação urbana do centro histórico de Coruche são: a Sul pela Avenida Luís de Camões, pelo Jardim 25 de Abril e pela Rua 5 de Outubro; a Poente pela Rua Vasconcelos Porto e Rua de Santo António, a Nascente pela Rua de Santarém prolongando-se até à calçadinha e finalmente a Norte pela Ermida de Nossa Senhora do Castelo descendo pela Rua da música e pela travessa da fonte do Grilo.

Mais se informa que, nos termos do n.º 4, do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro na redação dada pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, os elementos que acompanham o projeto de delimitação da área de reabilitação poderão ser consultados no sítio da internet da Câmara Municipal de Coruche (www.cm-coruche.pt).

9 de março de 2016. — O Presidente da Câmara, *Francisco Silvestre de Oliveira.*



209455499

MUNICÍPIO DE ÉVORA

Aviso n.º 4347/2016

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se pública a cessação da relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, com a seguinte trabalhadora:

Raquel Gertrudes Lagartixo Martins da Silva, integrada na carreira e categoria de Assistente Operacional, posicionada na posição 2 e no nível 2 da tabela remuneratória única, com efeitos a partir do dia 22 de fevereiro de 2016, por aposentação.

10 de fevereiro de 2016. — O Presidente da Câmara, *Carlos Pinto de Sá*.

309443867

MUNICÍPIO DE GAVIÃO

Aviso n.º 4348/2016

Início do procedimento de consulta pública — Proposta de Projeto do Regulamento Municipal do Programa Gavião Jovem — Férias Ativas

José Fernando da Silva Pio, Presidente da Câmara Municipal de Gavião, no uso das competências conferidas pelas alíneas *b*) e *t*), do n.º 1, do artigo 35.º do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, torna público que, por despacho de 16 de março de 2016, e nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, deliberou dar início ao período de consulta pública da proposta de Projeto do Regulamento Municipal do Programa Gavião Jovem — Férias Ativas, cujo texto pode ser consultado no site institucional do Município de Gavião (www.cm-gaviao.pt/) ou sob a forma de Edital, durante o prazo de 30 dias úteis.

Nesta conformidade, torna público que os interessados podem dirigir por escrito as sugestões que entenderem, mediante a apresentação de requerimento escrito dirigido ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Gavião, identificando devidamente o requerente.

O Programa Gavião Jovem — Férias Ativas tem como objetivo ocupar jovens, durante o período de interrupção letiva de verão, facultando ferramentas essenciais para uma valoração formativa, profissional e de motivação futura.

E, para constar se publica este Aviso no *Diário da República* e outros de igual teor, que serão afixados nos locais de estilo e na página de internet do Município de Gavião.

16 de março de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal de Gavião, *José Fernando da Silva Pio.*

309447033

MUNICÍPIO DE MIRANDA DO DOURO

Aviso n.º 4349/2016

Cessação da Relação Jurídica de Emprego Público, por Motivo de Aposentação

Em cumprimento do disposto na alínea *d*), do n.º 1 do artigo 4.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 junho, torna-se público que cessou por motivo

de aposentação, a relação jurídica de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho por tempo indeterminado, do mapa de pessoal deste Município, o seguinte trabalhador:

José Augusto Martins, carreira/categoria de Assistente Operacional, posição remuneratória 3.ª, nível remuneratório 3, desligado do serviço em 01.02.2016.

17 de março de 2016. — O Presidente da Câmara, *Artur Manuel Rodrigues Nunes,* Dr.

309453927

MUNICÍPIO DE NISA

Regulamento n.º 338/2016

Regulamento da Zona de Atividades Económicas de Nisa

O presente regulamento tem por objetivo disciplinar a transação dos terrenos, definir a construção e a gestão do espaço da Zona de Atividades Económicas de Nisa (ZAE de Nisa).

A criação e desenvolvimento de espaços vocacionados para a instalação de indústrias, devidamente infraestruturados, constituem um importante instrumento da promoção do desenvolvimento da economia local e regional, contribuindo para a diversificação da base económica e para dinamização do tecido económico, estimulando a criação de emprego e reforço da capacidade de fixação da população.

No quadro da política de desenvolvimento económico e expansão do tecido industrial, o município de Nisa criou e desenvolveu a designada Zona de Atividades Económicas na década de oitenta. Agora, pretende criar um conjunto de dinâmicas mais modernas e atrativas para aquele espaço, impondo-se proceder a alterações pontuais ao regulamento em vigor. Este, visa dinamizar economicamente o parque industrial, de modo atrair investimento de uma forma disciplinada, criando-se uma lista de obrigações, deveres e garantias entre os vários intervenientes, dando continuidade, no espaço e no tempo à filosofia, aos objetivos gerais e à estratégia de desenvolvimento que se pretende para o parque empresarial do concelho.

Face do exposto, é aprovado por unanimidade por deliberação n.º 1 de 2016 da Assembleia Municipal de 19 de fevereiro do ano de 2016, nos termos das alíneas *g*) e *i*) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei 75/2013 de 12 de setembro, o regulamento da Zona de Atividades Económicas de Nisa — ZAE.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente Regulamento é aprovado nos termos das competências conferidas às Autarquias Locais pelo disposto nos artigos 241.º e n.º 8 do artigo 112.º da Constituição da República Portuguesa, e da alínea *g*) do n.º 1, artigo 25.º e alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º, ambos da Lei 75/2013 de 12 de setembro.

Artigo 2.º

Objeto e âmbito de aplicação

1 — A Zona de Atividades Económicas de Nisa, designadas por ZAE destina-se à implantação de empresas industriais comerciais e de serviços.

2 — O presente Regulamento estabelece as regras, os critérios que regem a atribuição e utilização dos lotes, a cedência em propriedade plena, assim como, as condições de instalação.

3 — Os lotes da ZAE constituem frações que poderão ser ocupadas autonomamente ou agrupadas, constituindo-se em lote único, de modo a permitir a ampliação das unidades empresariais ou garantir áreas adequadas ao tipo de exploração pretendida.

4 — Os deveres e direitos das entidades empresariais são idênticos, tanto para as empresas instaladas como para as que venham a instalar-se.

Artigo 3.º

Âmbito territorial

O âmbito de aplicação do presente Regulamento corresponde à ZAE de Nisa, constituída por duas fases, localizada na zona industrial tal como definido no Plano Diretor Municipal em vigor.

Artigo 4.º

Definições

1 — Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) Zona Industrial de Nisa: área territorial correspondente ao espaço industrial, composta por duas fases localizada na zona industrial tal como definido no Regulamento do Plano Diretor Municipal;

b) Lote industrial: parcela de terreno confrontante com via pública, devidamente infraestruturada, destinada à instalação de atividade económica nos termos do artigo 6.º;

c) Município: Município de Nisa, promotor e único responsável pela ZAE de Nisa e proprietário dos lotes abrangidos pelo presente Regulamento;

d) Candidato: Pessoa singular ou coletiva interessada em instalar uma unidade económica, nas condições definidas no presente Regulamento;

e) Adquirente: Pessoa singular ou coletiva a quem foi deliberada a cedência de um ou mais lotes industriais localizados na ZAE;

f) Valor de aquisição: É o valor que tiver servido para efeitos de liquidação de Imposto Municipal sobre Transações, ou não havendo lugar à liquidação deste imposto considera-se o valor que lhe serviria de base;

g) Valor de realização: Corresponde ao valor da contraprestação no caso de venda, ao valor atribuído no contrato aos bens ou direitos recebidos no caso de permuta, ou o valor de mercado, quando aquele não exista, ou este for superior. Para cálculo do valor de realização serão considerados quer o lote, quer as construções nele existente.

Artigo 5.º

Princípios gerais

1 — A implementação e gestão da Zona de Atividades Económicas de Nisa rege-se pelos princípios gerais:

a) Promoção do desenvolvimento local e regional de forma sustentada e organizada;

b) Desenvolvimento e ordenamento das atividades económicas;

c) Estímulo, reestruturação e diversificação dos setores de atividade já implementados na Zona de Atividades Económicas de Nisa;

d) Apoio a novas iniciativas empresariais;

e) Fomento à criação de emprego e fixação da população;

f) Apoio ao desenvolvimento de projetos e ideias de negócio;

g) Proteger e apoiar o investimento e as empresas instaladas ou em fase de instalação.

2 — Por deliberação da Câmara Municipal, serão consideradas de relevante interesse municipal os projetos que contemplem os seguintes pressupostos:

a) Interesse socioeconómico para o concelho e a sua viabilidade económica visando a competitividade da economia local e regional;

b) Favorecer a competitividade das empresas;

c) Número de postos de trabalho a criar;

d) Deslocar as unidades industriais instaladas em núcleos urbanos, promovendo, por um lado, a qualificação do exercício da atividade industrial e, por outro lado, a qualidade de vida das populações residentes nos aglomerados;

e) Respeito pelos interesses urbanísticos e ambientais;

f) Promoção das técnicas ancestrais de produção na preservação dos produtos tradicionais de qualidade do concelho e da região;

g) Aproveitamento dos recursos endógenos do concelho e da região com o objetivo da criação de novas empresas e/ou novos produtos que gerem empregos e desenvolvimento;

h) Inovação e desenvolvimento de ideias e projetos criativos que visem a criação de novas empresas.

Artigo 6.º

Tipo de Atividades a instalar

1 — O tipo de atividade a instalar na ZAE de Nisa, será preferencialmente de natureza industrial, designadamente de elevado nível de incorporação tecnológica.

2 — Podem ainda candidatar-se empresas para os seguintes setores de atividade:

a) Eletricidade, gás, e água;

b) Construção e obras públicas;

c) Comércio;

d) Transportes e armazenamento;

e) Quaisquer outras que pelas suas características se revelem de interesse para o Concelho.

3 — Admite-se, ainda, a instalação de unidades oficinais, armazéns, estaleiros e outras atividades que constituam atividades acessórias ou complementares de atividades de indústrias já instaladas na ZAE de Nisa, que se revelem essenciais ao desenvolvimento ou expansão da empresa e que contribuam para melhorar os seus níveis de competitividade.

CAPÍTULO II

Condições de Atribuição, Seleção e Venda dos Lotes

Artigo 7.º

Atribuição de lotes

1 — A transmissão e utilização de lotes industriais da ZAE de Nisa fica condicionada ao estrito cumprimento das normas constantes do presente Regulamento, bem como ao integral e pontual cumprimento do programa de candidatura e do projeto de instalação industrial proposto e aprovado pela Câmara Municipal de Nisa.

2 — A Câmara Municipal reserva para si o poder de decisão sobre a transmissão e utilização de lotes industriais.

3 — A atribuição de lotes será feita por candidatura mediante inscrição a efetuar nos serviços competentes do município, devendo ser preenchido questionário, a fornecer pela Câmara Municipal.

4 — Os lotes serão transmitidos do município para o adquirente por escritura de compra e venda do direito de propriedade.

5 — Para efeitos de instrução do pedido, o candidato adquirente deverá cumprir os seguintes procedimentos:

a) Apresentação da candidatura à instalação na ZAE de NISA, dirigida ao Presidente da Câmara Municipal de Nisa;

b) Declaração de conhecimento e aceitação dos termos do presente Regulamento;

c) Apresentação sumária do projeto de investimento;

d) Apresentação do curriculum individual dos promotores do investimento, caso se apresentem a título individual, ou sinopse histórica e descrição da atividade da entidade promotora, no caso de se tratar de pessoa coletiva, identificando a estrutura acionista;

e) Demonstração sumária de viabilidade económico-financeira do projeto;

f) Faseamento e calendarização da realização do projeto de instalação;

g) Indicação do número de postos de trabalho a criar;

h) Qualquer outro elemento considerado pertinente para a boa apreciação da candidatura, nomeadamente a produção de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos e o tratamento para eles preconizados.

i) Declaração sob compromisso de honra de que se encontra em situação regularizada relativamente ao Fisco e à Segurança Social.

Artigo 8.º

Seleção

1 — A seleção das inscrições será feita por comissão a designar pala Câmara Municipal, devendo aquela elaborar relatório justificativo e submeter à aprovação da câmara municipal reunida.

2 — Serão considerados como fatores de ponderação os mencionados no artigo 5.º do capítulo I.

3 — Para efeitos do n.º 1, deste artigo, as propostas a apresentar para aquisição de terrenos, devem mencionar quais os requisitos que preenchem para efeitos de preferência.

Artigo 9.º

Venda

1 — O preço de venda do direito pleno do m2, por parte do Município será de 0,20€, atualizável nos termos previstos na Tabela de Taxas do Município.

2 — Após adquirido não é permitida a venda ou cedência a qualquer título, dos lotes e construções eventualmente existentes, no todo ou em parte, sem prévia autorização escrita da Câmara Municipal.

3 — Os detentores do direito de superfície sobre os lotes adquiridos ao abrigo do Regulamento aprovado em Assembleia Municipal de 24 de junho de 1989, poderão se o desejarem, adquirir o direito de propriedade plena sem qualquer pagamento ao Município.

4 — Os superficiários de lotes que manifestem interesse em substituir o direito de superfície que detêm, sobre as parcelas em causa, pelo de propriedade e submeterem-se, ao clausulado do presente Regulamento, deverão assumir todas as despesas inerentes à referida alteração.

Artigo 10.º

Formalidades de Compra e Venda dos Lotes Industriais

1 — A celebração da escritura de compra e venda dos lotes industriais ocorrerá no prazo máximo de 30 dias, contados a partir do conhecimento da atribuição do lote, a qual deverá conter menção expressa à sujeição ao presente Regulamento e demais normas aplicáveis nomeadamente no que se refere aos direitos de reversão e preferência.

2 — A totalidade do preço deverá encontrar-se integralmente liquidada aquando da celebração da escritura de compra e venda.

3 — Serão da responsabilidade do adquirente todos os encargos decorrentes da transmissão dos lotes, nomeadamente, emolumentos, custas, impostos e despesas a que houver lugar.

4 — Os lotes Industriais serão entregues no estado em que se encontram, sendo da responsabilidade do adquirente todo o investimento necessário ao projeto.

5 — A modelação do terreno integrado no lote ou lotes cedidos é da responsabilidade do adquirente, e será realizado de acordo com o projeto aprovado pela Câmara Municipal.

Artigo 11.º

Isenções e reduções de taxas e licenças

1 — O Município promoverá as reduções permitidas por lei das taxas de IMI e IMT para os adquirentes dos lotes da ZAE.

2 — O Município isenta os adquirentes do pagamento da ligação dos ramais de saneamento básico, nomeadamente água e esgoto.

3 — O Município reduz a taxa de licenciamento da obra de construção dos edifícios ou outro tipo de construções, necessárias para o exercício da atividade a realizar no terreno adquirido até 50 % do respetivo valor.

Artigo 12.º

Apoios e Incentivos à Fixação das Empresas

O Município executa gratuitamente aos adquirentes dos lotes e desde que exista disponibilidade e capacidade técnica, o seguinte:

a) O projeto de licenciamento da construção;

b) As candidaturas para criação e modernização e/ou ampliação de micro e pequenas empresas;

c) O licenciamento da atividade sempre que a complexidade do mesmo assim o exija.

Artigo 13.º

Obrigações dos adquirentes

Os compradores dos terrenos da ZAE comprometem-se a respeitar as seguintes condições:

1 — A apresentar o projeto de construção das instalações propostas, no prazo de 6 meses, a contar da data da celebração da escritura de compra e venda do terreno.

2 — A concluir as obras da construção proposta no prazo de 2 anos a contar da data da celebração da escritura.

3 — O prazo referido, poderá ser prorrogado uma única vez, a pedido do interessado, por motivos de força maior e devidamente autorizados pela Câmara Municipal até ao prazo máximo de mais 1 ano.

4 — O não cumprimento dos prazos e normas estabelecidos no presente regulamento, salvo motivo de força maior, devidamente justificado e aceite pela Câmara Municipal, determinará a reversão do terreno nos termos do artigo 19.º do presente Regulamento.

5 — O início de laboração da atividade da empresa terá imperativamente lugar no prazo máximo de 3 anos a contar da data da escritura incluindo prorrogações.

Artigo 14.º

Direito de preferência

1 — O Município de Nisa goza do direito de preferência em caso de transmissão ou dação em cumprimento dos (s) direito (s) adquiridos sobre os lotes industriais, incluindo as construções nele (s) edificada (s).

2 — Para o exercício do direito de preferência, deverá o proprietário comunicar as condições do negócio, por carta registada dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, indicando expressamente:

a) Valor do negócio;

b) Identificação dos interessados;

c) Identificação da atividade económica a desenvolver pelos interessados.

3 — Em caso da Câmara Municipal autorizar a venda ou cedência dos lotes e construções existentes, esta usufruirá do direito de preferência

sobre as transmissões dos terrenos e as construções neles existentes, tendo em conta o seguinte:

a) Terreno-preço da respetiva aquisição, atualizado com os valores oficiais da taxa de inflação;
b) Construção-preço que resultar da avaliação a efetuar por recurso a arbitragem;
c) A comissão arbitral a formar para o efeito será constituída por três árbitros, dos quais cada uma das partes nomeará um, sendo o terceiro arbitro a designar por comum acordo entre as partes;
d) Não havendo acordo entre as partes a escolha do terceiro árbitro recairá num dos peritos constantes na lista oficial da DGCI, sendo os encargos repartidos em 50 % por cada uma das partes.

4 — A Câmara Municipal, no prazo máximo de 60 dias úteis, delibera exercer o direito de preferência na aquisição do lote nas condições indicadas pelo proprietário ou autorizar a transmissão de direitos a terceiros.

CAPÍTULO III

Gestão da Zona de Atividades Económicas e Apoio às Empresas

Artigo 15.º

Condições de conservação e manutenção de instalações

Com vista à manutenção de elevados padrões de qualidade ambiental, incumbe a cada titular/proprietário da unidade industrial ou económica:

a) Manter os edifícios, sua envolvente e restantes construções, dentro do lote, em bom estado de conservação, promovendo para isso as necessárias obras com a devida regularidade e de acordo com as determinações dos serviços competentes da Câmara Municipal;
b) Manter os equipamentos fabris exteriores em boas condições de conservação, funcionamento e segurança;
c) Manter sempre tratados os espaços verdes no interior do lote, seja ele arborizado, relvados ou ajardinado;
d) Manter permanentemente a limpeza e higiene dos espaços de circulação no interior do lote;
e) Executar/repor os arranjos exteriores limítrofes conforme memória descritiva aprovada e a ser fornecida pelos serviços municipais;
f) Manter os contentores de resíduos sólidos urbanos bem conservados e localizados, cumprindo os horários de recolha estabelecidos pelos serviços de recolha competentes;
g) Selecionar, acomodar e transportar eficazmente os resíduos industriais admitidos;
h) Realizar todas a cargas e descargas dentro do seu lote.

Artigo 16.º

Tratamento de efluentes, resíduos e poluentes

1 — Todas as empresas com unidades económicas industriais ou de outra natureza, instaladas ou a instalar, devem efetuar um tratamento prévio dos efluentes produzidos, antes de os lançar na rede geral de esgotos da ZAE de Nisa, quando aqueles, por motivos qualitativos, sejam suscetíveis de prejudicar o bom e normal funcionamento e a segurança da rede de coletores e da estação de tratamento das águas residuais.
2 — As empresas com unidades económicas industriais ou de outra natureza, instaladas ou a instalar, são responsáveis pelo destino adequado a dar aos resíduos industriais que produzam, podendo acordar a sua recolha, o seu transporte, a sua armazenagem e tratamento com empresa devidamente autorizada e licenciada para o efeito, de acordo com a legislação específica do Ministério do Ambiente.
3 — Os resíduos equiparados a urbanos produzidos pelas referidas unidades poderão ser recolhidos pelos serviços municipais ou empresa a quem foi concessionado o serviço público para o efeito, desde que não se ultrapasse os quantitativos de "grande produtor" (1.100 l/dia), sendo que, em caso de ultrapassar este limite, a responsabilidade da sua gestão recai integralmente sobre o seu produtor proprietário.
4 — A aquisição, conservação e manutenção de contentores para a recolha de resíduos equiparados a urbanos é da responsabilidade do produtor proprietário, devendo o mesmo respeitar o modelo aprovado pelo Município em conformidade com o sistema de recolha existente.
5 — As empresas com unidades económicas industriais ou de outra natureza, instaladas ou a instalar, que pela sua natureza e atividade possam provocar a emissão de poluentes, ficam obrigadas a minimizar esse efeito, com recurso a utilização de tecnologias limpas e ao controlo de resíduos, respeitando sempre os limites legais de emissão de substâncias poluentes.

Artigo 17.º

Especificações técnicas do uso, ocupação e transformação do solo

1 — Os projetos de instalações industriais a implantar nos lotes industriais da ZAE de Nisa, obedecerão ao disposto no Plano Diretor Municipal, designadamente:

a) A área de construção por lote resultará da aplicação do índice de utilização líquido de 1,2 da área total do lote e o índice de ocupação líquido, o valor de 0,6 da área total do lote;
b) O afastamento das construções ao limite do lote deverá respeitar o afastamento mínimo de 5,00 metros a cada um dos limites laterais e posteriores dos lotes, podendo em casos pontuais devidamente fundamentados e justificados, serem aceites outras soluções. No caso de os lotes serem geminados, o afastamento entre estes será de 0,0 metros, mantendo se os outros afastamentos com o valor mínimo de 5,00 metros.
c) A implantação das áreas a edificar nos lotes, a geometria do seu polígono base deve estar alinhada na sua parte frontal, com as existentes nos lotes contíguos e paralelos ao arruamento que lhe serve de acesso.
d) As construções a edificar deverão ter a sua cércea máxima com 10,00 metros lineares, excetuando-se os acasos das atividades industriais específicas e devidamente justificada/fundamentada;
e) As vedações dos lotes não poderão ser maiores que 1,00 metro, podendo atingir a elevação de 2,00 metros, sendo que a parte deste troço deverá ser em sebe viva ou com brilhagem metálica;
f) O estacionamento é no mínimo de um lugar por cada 75,00 metros quadrados de superfície pavimento, devendo localizar-se preferencialmente nas zonas posteriores e laterais dos lotes;
g) A superfície máxima de impermeabilização será menor ou igual a 85,00 % da área do lote, devendo a parte sobrante incluir um mínimo de 23 metros quadrados/100 metros quadrados de área verde.

2 — No caso de divergência das regras previstas em Plano Municipal de Ordenamento do Território eficaz e das previstas no número anterior, prevalecem as que se encontrem estabelecidas naquele.

Artigo 18.º

Infraestruturas Urbanas

1 — Ao nível das infraestruturas urbanas o Município compromete-se:

a) A prestar através de si ou de terceiros, de forma contínua e eficaz serviços de limpeza e conservação dos espaços envolventes;
b) A efetuar a gestão dos meios comuns de sinalização informativa;
c) A realizar a coordenação da recolha dos resíduos sólidos urbanos;
d) A assegurar a iluminação dos arruamentos públicos;
e) A garantir o tratamento dos efluentes líquidos domésticos;

2 — O Município poderá promover a criação de serviços, a prestar por terceiros, empresa ou associação ou outra denominação, pondo à disposição dos empresários da ZAE de Nisa, um espaço de apoio comum que poderá dispor de serviços administrativos, salas de reuniões, formação, refeitório, bar, tabacaria, serviços de consultoria e outros.
3 — O Município poderá empreender esforços para criar um ninho de empresas (incubadora empresarial) com o objetivo de promover o lançamento de novos projetos.
4 — O Município poderá criar um conjunto de instalações, com as infraestruturas básicas para qualquer tipo de atividade, destinadas ao acolhimento temporário de micro e pequenas empresas em início de atividade mediante o estabelecimento de contrapartidas a deliberar pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Artigo 19.º

Reversão

1 — Há lugar à reversão do lote industrial à titularidade do Município, sem direito a qualquer indemnização pelas benfeitorias ou pelas despesas realizadas com a conceção do projeto, nomeadamente nos seguintes casos:

a) Incumprimento dos prazos fixados no presente regulamento;
b) Não observância do disposto no n.º 5 do artigo 13.º;

c) Quando a atividade da empresa se encontrar parada por período superior a seis meses, sem motivo justificado;
d) Transmissão a título gratuito ou oneroso da propriedade sem prévia autorização da Câmara Municipal;
e) Não pagamento do preço ou de qualquer das suas prestações;

2 — A reversão opera-se por decisão da Câmara Municipal, sendo competente para a respetiva declaração o Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre.
3 — As condições de reversão constantes do presente artigo carecem de ser registadas.

Artigo 20.º

Omissões

Quaisquer omissões ou dúvidas surgidas na interpretação de presente regulamento, serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 21.º

Norma Revogatória

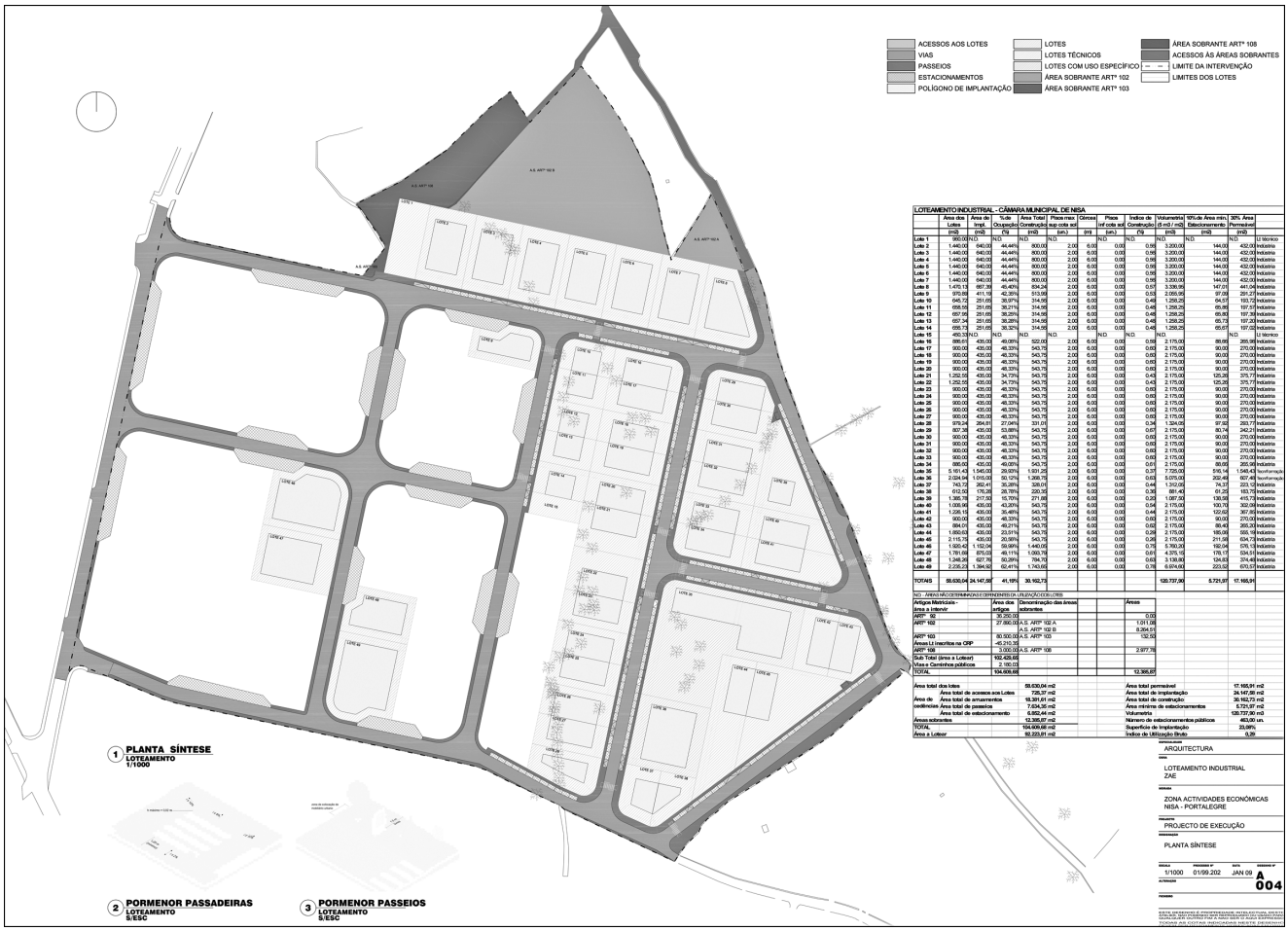
Com a entrada em vigor do presente regulamento serão revogadas todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo Município de Nisa à data anterior e que com o mesmo estejam em contradição.

Artigo 22.º

Vigência

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República.*

19 de fevereiro de 2016. — A Presidente da Câmara Municipal de Nisa, *Maria Idalina Alves Trindade.*



209457523

MUNICÍPIO DE OLHÃO

Regulamento n.º 339/2016

Regulamento de Atribuição e Gestão de Habitações Sociais do Município de Olhão

António Miguel Ventura Pina, Presidente da Câmara Municipal de Olhão, torna público, conforme deliberações tomadas em reuniões da Câmara Municipal e da Assembleia Municipal de 06 de janeiro e 29 de fevereiro de 2016, respetivamente e nos termos do artigo 35.º n.º 1 alínea *t*), do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, em cumprimento e para efeitos do disposto no artigo 56.º do mesmo diploma legal, e ao abrigo do artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, que foi aprovado o Regulamento de Atribuição e Gestão de Habitações Sociais do Município de Olhão, cujo texto se anexa ao presente aviso.

21 de março de 2016. — O Presidente da Câmara, *António Miguel Ventura Pina.*

Regulamento de Atribuição e Gestão de Habitações Sociais do Município de Olhão

Preâmbulo

Nos termos da Constituição da República Portuguesa (artigo 65.º) é definido um direito geral à habitação, cabendo ao Estado criar as condições que permitam que este preceito constitucional tenha reflexos concretos na vida dos cidadãos.

Evidenciando um particular interesse por esta temática, desde sempre o Município de Olhão esteve especialmente vocacionado para a resolução dos problemas habitacionais, através da promoção de políticas sociais orientadas para a valorização das condições de vida e para a melhoria da qualidade habitacional das populações, apoiando os munícipes que se encontram em situação de vulnerabilidade e carência grave e que por isso não possuem condições económicas para proverem uma solução habitacional adequada.

A atribuição de habitações sociais é assim entendida não como um fim em si mesmo, mas como um meio para a integração daquelas pessoas, permitindo às famílias carenciadas ou em risco de exclusão social o acesso a uma habitação e contribuindo para um processo de autonomização e capacitação.

Para que a atuação pública, no domínio da habitação social, seja justa, proporcional e equitativa, respeitando os princípios consagrados

na Constituição da República Portuguesa, torna-se necessário que o modelo de intervenção municipal, no que respeita a esta matéria, seja acompanhado de um corpo de regras estruturado e transparente, que defina nos termos do regime de arrendamento apoiado, as duas vertentes deste domínio: a atribuição da habitação e a gestão da utilização das habitações pelos arrendatários e respetivos agregados.

É portanto imperioso proceder-se à redação de um novo regulamento, de acordo com o atual enquadramento legal, considerando que o regulamento municipal existente se encontra desajustado face à entrada em vigor da Lei n.º 81/2014 de 19 de dezembro relativa ao regime do arrendamento apoiado.

Em cumprimento do estabelecido no artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro, realizou-se uma avaliação que consta do anexo I, referente às oportunidades e ameaças subjacentes à aplicação das medidas definidas no presente regulamento.

Nestes termos, e no uso das competências e atribuições previstas pelo disposto nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e conferida pela alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Câmara Municipal de Olhão elaborou o presente Regulamento de Atribuição e Gestão das Habitações Sociais, que nos termos do artigo n.º 101.º do Código do Procedimento Administrativo foi submetido a consulta pública, para recolha de sugestões, pelo prazo de 30 dias úteis contados a partir da data da publicação, e foi o presente aprovado, em 29 de fevereiro de 2016, por deliberação da Assembleia Municipal de Olhão, sob proposta da Câmara Municipal de Olhão, aprovada em reunião realizada em 06 de janeiro de 2016

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento tem como legislação habilitante os artigos 65.º e 235.º da Constituição da República Portuguesa, a alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º, a alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º, ambos da Lei n.º 75/2013 de 18 de setembro, a Lei n.º 81/2014 de 19 de dezembro e, subsidiariamente, o Código Civil e o Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU).

Artigo 2.º

Objeto e Âmbito

1 — O presente regulamento estabelece o regime de atribuição e gestão do parque de habitação social propriedade do Município de Olhão, no âmbito e nos limites da legislação vigente.

2 — O presente regulamento aplica-se aos candidatos e respetivos agregados familiares, bem como aos residentes em habitação social propriedade do Município de Olhão que aí residam com autorização municipal.

3 — O parque de habitação social do Município de Olhão destina-se a prover alternativa habitacional a agregados que se encontrem em situação de carência, nomeadamente por não possuírem condições económicas suficientes para a providenciar de outra forma.

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeito do disposto no presente regulamento, considera-se:

a) Agregado familiar: o conjunto de pessoas, também designados por "moradores", que residem em economia comum na habitação arrendada, constituído pelos seguintes elementos:

i) O arrendatário e seu cônjuge ou pessoa em união de facto há mais de dois anos;

ii) Parentes e afins maiores, em linha reta e em linha colateral, até ao 3.º grau;

iii) Parentes e afins menores em linha reta e em linha colateral;

iv) Pessoas relativamente às quais, por força da lei ou de negócio jurídico que não respeite diretamente à habitação, haja obrigação de convivência ou de alimentos — nomeadamente, derivado de adoção, tutela ou confiança determinada por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito;

b) Alteração da composição do agregado familiar: o aumento do número de elementos do agregado, por via do casamento ou união de facto do titular, nascimento de filhos ou estabelecimento do vínculo de adoção; bem como a diminuição do agregado, por falecimento, divórcio ou existência de outra alternativa habitacional para algum elemento do agregado;

c) Deficiente: a pessoa com deficiência com grau comprovado de incapacidade igual ou superior a 60 %;

d) Dependente: o elemento do agregado familiar que seja menor ou, com idade até aos 25 anos, frequente estabelecimento de ensino e não aufira rendimento mensal bruto superior ao indexante dos apoios sociais;

e) Factor de capitação: a percentagem resultante da ponderação da composição do agregado familiar, de acordo com a seguinte tabela:

Composição do Agregado Familiar	Percentagem a Aplicar
1 pessoa	0%
2 pessoas	5%
3 pessoas	9%
4 pessoas	12%
5 pessoas	14%
6 pessoas ou mais	15%

f) Indexante dos apoios sociais (IAS): o valor fixado nos termos da Lei n.º 35-B/2006, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril;

g) Rendimento Mensal Bruto (RMB): o duodécimo do total dos rendimentos anuais ilíquidos auferidos por todos os elementos do agregado familiar, considerados nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, na sua redação atual, ou, caso os rendimentos se reportem a período inferior a um ano, a proporção correspondente ao número de meses a considerar;

h) Rendimento Mensal Corrigido (RMC): o rendimento mensal bruto deduzido da quantia correspondente à aplicação ao indexante dos apoios sociais de cada um dos seguintes fatores:

i) 0,1 pelo primeiro dependente;

ii) 0,15 pelo segundo dependente;

iii) 0,20 por cada um dos dependentes seguintes;

iv) 0,1 por cada deficiente, que acresce ao anterior se também couber na definição de dependente;

v) 0,05 por cada elemento do agregado familiar com idade igual ou superior a 65 anos;

vi) Uma percentagem resultante do fator de capitação.

CAPÍTULO II

Da atribuição de habitação social

SECÇÃO I

Condições de acesso, critérios de seleção e atribuição

Artigo 4.º

Regime

1 — As habitações sociais do Município de Olhão são atribuídas em regime de arrendamento apoiado, sujeito ao regime da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro.

2 — A atribuição de uma habitação em regime de arrendamento apoiado confere ao Município de Olhão, nos termos legais aplicáveis, o direito de aceder aos dados dos arrendatários e dos membros do respetivo agregado familiar para fins de informação ou de confirmação dos dados por eles declarados nos termos regulados no artigo 31.º da Lei n.º 81/2014 de 19 de dezembro.

3 — O contrato de arrendamento apoiado rege-se pelo disposto na Lei n.º 81/2014 de 19 de dezembro, e subsidiariamente pelo Código Civil e pelo NRAU.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o contrato de arrendamento apoiado tem a natureza de contrato administrativo, estando sujeito, no que seja aplicável, ao respetivo regime jurídico.

5 — Compete aos tribunais administrativos conhecer das matérias relativas à invalidade ou cessação dos contratos de arrendamento apoiado.

Artigo 5.º

Exceções ao regime de atribuição

Em situações excecionais, de emergência, designadamente decorrentes de desastres naturais e calamidades ou de outras situações de vulnera-

bilidade social e perigo físico ou moral para as pessoas, incluindo as relativas a violência doméstica, e quando se encontrem satisfeitas as condições de acesso referentes às alíneas *a*), *b*), *c*), e *l*), do artigo 7.º, do presente regulamento, o Presidente da Câmara Municipal de Olhão, pode atribuir habitações sem necessidade do concurso referido no artigo 6.º do presente regulamento, cuja decisão será ratificada posteriormente pela Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Procedimento e critérios preferenciais

1 — A atribuição de uma habitação em regime de arrendamento apoiado do Município de Olhão, efetua-se mediante procedimento de concurso por sorteio.

2 — O concurso por sorteio tem por objeto a atribuição de fogos habitacionais aos indivíduos ou agregados familiares que, de entre os que concorram no período fixado para o efeito, cumpram as condições de acesso e não se encontrem impedidos de tomar ou manter o arrendamento de uma habitação em regime de arrendamento apoiado.

3 — São estabelecidos como critérios preferenciais a existência de situações de famílias monoparentais ou que integrem menores, pessoas com deficiência ou com idade igual ou superior a 65 anos ou vítimas de violência doméstica.

Artigo 7.º

Condições de acesso

A inscrição como candidato a habitação social no Município de Olhão, implica o preenchimento, cumulativamente, dos seguintes requisitos:

a) Ser maior de 18 anos;

b) Ser cidadão nacional ou cidadão estrangeiro detentor de título válido de permanência em território nacional;

c) Residir, comprovadamente, no concelho de Olhão há cinco ou mais anos;

d) Estar recenseado no concelho de Olhão há cinco ou mais anos, com exceção dos casos em que, por motivo da idade do candidato, tal período não se possa aplicar;

e) Não estar inscrito para efeitos fiscais ou de segurança social, com local de residência noutro concelho;

f) Nenhum dos elementos do agregado familiar seja proprietário, comproprietário, usufrutuário, ou detentor a outro título de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado a habitação;

g) Nenhum dos elementos do agregado familiar esteja a usufruir de apoios financeiros públicos para fins habitacionais, salvo se o mesmo prescindir do referido apoio, sob declaração de compromisso de honra;

h) Nenhum dos elementos do agregado familiar seja titular de uma habitação social atribuída pelo Município de Olhão, ou em restante território nacional;

i) Nenhum elemento que compõe o agregado familiar tenha sido titular de fogo municipal e a sua ocupação da habitação tenha cessado, nomeadamente, por despejo administrativo ou sentença judicial, transitada em julgado;

j) Nenhum elemento que compõe o agregado familiar tenha sido identificado como ocupante ilegal de uma fração habitacional municipal;

k) Todos os elementos do agregado familiar devem possuir a sua situação regularizada face à Administração Fiscal e Segurança Social, bem como perante o Município de Olhão e suas empresas municipais;

l) O rendimento mensal bruto do agregado familiar não pode ultrapassar o limite máximo fixado em função do resultado da seguinte fórmula:

$$Limite = RMMG \times Coeficiente \times N.º\ de\ Elementos\ do\ Agregado\ Familiar$$

Sendo:

RMMG — Retribuição mínima mensal garantida

Coeficiente — Valores constantes do quadro seguinte, calculados em função do número de elementos do agregado familiar.

Coeficiente aplicado de acordo com a composição do Agregado Familiar e Retribuição Mínima Mensal Garantida

Composição do Agregado Familiar	Coeficiente (1)
1 pessoa	1,40
2 pessoas	1,10
3 pessoas	0,80
4 pessoas	0,70
5 pessoas	0,65
6 pessoas	0,60
7 pessoas	0,55
8 pessoas	0,50
9 pessoas ou mais	0,45

(1) A multiplicar pelo valor da retribuição mínima mensal garantida, para determinar o limite do rendimento *per capita* do agregado familiar.

Artigo 8.º

Exclusão do concurso

São excluídos do concurso, em qualquer das fases em que o mesmo se encontre, e sem prejuízo do procedimento judicial que possa caber, os candidatos que:

a) Prestem declarações falsas ou omitam informação relevante;

b) Usem ou tentem usar de qualquer meio fraudulento.

Artigo 9.º

Anúncio de abertura de concurso

1 — O concurso inicia-se com a publicação de um anúncio, divulgado através de editais nos locais públicos e na página da Internet do Município de Olhão, em www.cm-olhao.pt.

2 — O anúncio a que se refere o número anterior deve conter:

a) Tipo de procedimento;

b) Datas do procedimento;

c) Identificação, tipologia e área útil das habitações;

d) Regime de arrendamento;

e) Critérios de acesso ao concurso;

f) Local e horário para consulta do programa de concurso e para obtenção de esclarecimentos;

g) Local e forma de proceder à apresentação da candidatura;

h) Local e forma de divulgação da lista definitiva dos candidatos apurados.

3 — O período para apresentação das candidaturas será de 30 dias úteis.

4 — O procedimento concursal é válido por dois anos, a contar da publicação do aviso referido no n.º 1, podendo a Câmara Municipal determinar a sua prorrogação em casos devidamente justificados.

Artigo 10.º

Documentos necessários

A participação no concurso só poderá efetuar-se mediante entrega, dentro do prazo estabelecido no anúncio de abertura, dos seguintes documentos:

a) Fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão ou Título de Residência de todos os elementos do agregado familiar;

b) Fotocópia do Cartão de Contribuinte de todos os elementos do agregado familiar;

c) Fotocópia do Cartão de Eleitor dos elementos maiores de idade do agregado familiar, quando aplicável;

d) Em caso de menores sob tutela judicial, fotocópia da Sentença Judicial ou outro documento idóneo do qual conste a decisão da regulação das responsabilidades parentais;

e) Documento comprovativo da matrícula dos elementos do agregado, maiores de idade até aos 25 anos, a frequentar estabelecimento de ensino;

f) Atestado de residência emitido pela Junta de Freguesia comprovativo da composição do agregado e tempo de residência no Concelho de Olhão;

g) Certidão emitida há menos de um mês pela Autoridade Tributária onde conste a inexistência de bens imóveis em nome do requerente e dos demais elementos do agregado familiar, maiores de idade;

h) Declaração sob compromisso de honra em como nenhum elemento do agregado familiar é usufrutuário de imóvel ou fração habitacional em território nacional que possa satisfazer as respetivas necessidades habitacionais;

i) Fotocópia da última Declaração de IRS apresentada, acompanhada da respetiva nota de liquidação ou cobrança, de todos os elementos do agregado;

j) Caso não possuam Declaração de IRS, em virtude de não estarem obrigados à sua entrega, deverão apresentar certidão de não entrega de declaração de rendimentos emitida pelo Serviço de Finanças;

k) No caso de algum elemento do agregado apresentar grau de incapacidade permanente, apresentar Atestado Médico de Incapacidade Multiusos onde conste o grau de incapacidade;

l) No caso de algum elemento do agregado ser portador de deficiência, original da declaração do Instituto da Segurança Social ou de outra Entidade comprovativa do tipo de subsídio auferido e respetivo montante anual;

m) No caso de Trabalhadores Dependentes sem Declaração de IRS do ano anterior — Declaração da entidade patronal, com a indicação do início do exercício das funções, referindo o valor do salário mensal auferido;

n) No caso de Trabalhadores Independentes, que no ano civil anterior não tenham apresentado declaração de rendimentos, cópias de todos os recibos emitidos no ano civil da entrega do requerimento, devendo justificar falhas na sequência numérica dos recibos apresentados;

o) Em caso de desemprego, declaração do Instituto da Segurança Social, indicando o valor do subsídio de desemprego ou subsídio social de desemprego auferido;

p) Declaração do Instituto da Segurança Social, ou de outra Entidade, comprovativa do tipo de pensões e subsídios auferidos anualmente pelos elementos do agregado e respetivos montantes;

q) Em caso de beneficiários do Rendimento Social de Inserção, original da declaração do Instituto da Segurança Social com o montante mensal auferido, composição do agregado familiar do beneficiário e valor dos rendimentos considerados para o cálculo da prestação;

r) Em caso de desempregados que não beneficiem de subsídio de desemprego ou rendimento social de inserção, original da declaração do Instituto da Segurança Social que indique que não é beneficiário de qualquer apoio por parte desse organismo e que comprove não estar abrangido em resultado de atividade remunerada;

s) Certidão emitida há menos de um mês pelo Serviço de Finanças e Segurança Social, comprovativa da inexistência de dívidas em nome do candidato e dos demais elementos do agregado familiar, maiores de idade;

t) No caso de vítimas de violência doméstica, comprovativo referente à atribuição de estatuto de vítima de violência doméstica.

SECÇÃO II

Seleção, listagens, reclamações e sorteio

Artigo 11.º

Constituição da comissão de análise

A comissão de análise e apreciação das candidaturas tem a seguinte constituição:

a) Vereador do pelouro;
b) Três técnicos da Divisão de Planeamento e Ação Social;
c) Um jurista.

Artigo 12.º

Apreciação dos documentos instrutórios

1 — Após receção das candidaturas, a comissão analisará os documentos instrutórios com o objetivo de aferir a elegibilidade dos pedidos.

2 — Sempre que os pedidos não tenham sido instruídos nos termos e com os elementos fixados no presente regulamento, o requerente será notificado para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, vir completar e ou aperfeiçoar o pedido, apresentando os elementos em falta ou suprindo as formalidades preteridas.

3 — Sempre que se mostre necessário, o Município de Olhão pode solicitar ao candidato outros documentos que considere relevantes para complementar a candidatura.

4 — No caso do requerente, após ter sido notificado para a entrega da documentação em falta, não ter procedido ao aperfeiçoamento do pedido no prazo de 10 (dez) dias úteis, este será objeto de indeferimento, nos termos do Código de Procedimento Administrativo (CPA).

Artigo 13.º

Confirmação e atualização das declarações

1 — Os dados constantes do formulário de inscrição podem, ainda e a todo o tempo, ser confirmados pelo Município de Olhão junto de qualquer entidade pública ou privada.

2 — Durante a vigência do concurso ou sempre que se verifiquem alterações aos documentos solicitados no artigo 10.º, é obrigação do candidato proceder à atualização dos dados junto do Balcão Único do Município de Olhão.

Artigo 14.º

Adequação da habitação

1 — A habitação atribuída em regime de arrendamento apoiado deve ser de tipologia adequada à composição do agregado familiar, de forma a evitar situações de sobre ocupação ou de sub ocupação.

2 — A adequação da habitação é verificada pela relação entre a tipologia e a composição do agregado familiar de acordo com a tabela abaixo apresentada.

Composição do agregado familiar (número de pessoas)	Tipologia da habitação ([1])	
	Mínima	Máxima
1	T0	T1/2
2	T1/2	T2/4
3	T2/3	T3/6
4	T2/4	T3/6
5	T3/5	T4/8
6	T3/6	T4/8
7	T4/7	T5/9
8	T4/8	T5/9
9 ou mais	T5/9	T6

([1]) A tipologia da habitação é definida pelo número de quartos de dormir e pela sua capacidade de alojamento (exemplo T2/3 — dois quartos, três pessoas).

Artigo 15.º

Candidatos excluídos

1 — A comissão proporá a exclusão dos candidatos que não reúnam as condições de acesso ao concurso estatuídas no artigo 7.º, ou que se encontrem, assim como os elementos do seu agregado familiar, numa das situações previstas no artigo 8.º, do presente regulamento.

2 — A comissão proporá a exclusão das candidaturas cuja composição do agregado familiar não se adeque à tipologia das habitações a concurso.

3 — O candidato será notificado da decisão da exclusão da candidatura e respetivos fundamentos da mesma, através de carta registada com aviso de receção, sendo-lhe garantido o exercício do direito de audiência prévia de interessado, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

4 — A competência para a exclusão da candidatura pertence ao Presidente da Câmara, com possibilidade de delegação num dos Vereadores.

Artigo 16.º

Candidatos admitidos

1 — Tendo em conta as candidaturas elegíveis e a adequação das habitações nos termos do disposto no artigo 14.º, o Município de Olhão publicita as listas de candidatos admitidos a sorteio por tipologia de habitação, acompanhada da informação acerca de candidaturas que possuam critérios preferenciais.

2 — As listas de candidatos referidas no número anterior são organizadas por ordem alfabética, sendo os candidatos identificados com um número correspondente a essa organização.

3 — A publicitação das listas de candidatos admitidos ao concurso efetiva-se nos termos do artigo 56.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, através de inserção de Aviso na página eletrónica do Município, em www.cm-olhao.pt, bem como da afixação de editais nos lugares de estilo.

Artigo 17.º

Procedimento do sorteio

1 — O sorteio é um ato público a realizar em data, hora e local constantes de edital afixado nos locais de estilo e publicado na página eletrónica do Município de Olhão, em www.cm-olhao.pt.

2 — O esclarecimento de dúvidas é da responsabilidade de um júri, composto por um presidente e dois vogais, nomeados por deliberação da Câmara Municipal.

3 — São ainda nomeados dois vogais suplentes que substituirão os membros do júri nas suas faltas ou impedimentos.

4 — São realizados sorteios por tipologias de habitação, sendo cada bola retirada pelo presidente do júri.

5 — O sorteio de 30 % das habitações a concurso será destinado aos candidatos admitidos por tipologia que apresentem as condições preferenciais estipuladas no n.º 3 do artigo 6.º

6 — O sorteio das restantes habitações incluirá todos os candidatos admitidos por tipologia.

7 — Para cada tipologia de fração são sorteados cinco suplentes, ordenados por ordem do sorteio.
8 — Findo o sorteio, tudo quanto nele tenha ocorrido será lavrado em ata, a qual será assinada pelos membros do júri.
9 — A lista de atribuição das habitações, bem como a lista de suplentes serão publicitadas através de editais nos locais de estilo e na página eletrónica do Município de Olhão, em www.cm-olhao.pt.

Artigo 18.º

Gestão da lista de suplentes

A lista por tipologia composta pelas candidaturas suplentes é utilizada para a afetação das habitações de acordo com a ordenação do sorteio, sempre que se verifique a existência de uma habitação devoluta, com condições de habitabilidade, apta à atribuição e desde que se mantenham, relativamente aos suplentes, o cumprimento das condições de acesso.

Artigo 19.º

Exclusão

1 — Sem prejuízo dos casos de exclusão liminar das candidaturas, constantes de disposições insertas do Capítulo II, são excluídos da lista dos candidatos sorteados:

a) Os que recusem ou desistam da ocupação da habitação atribuída ou que não a ocupem no prazo que para esse efeito for estipulado;
b) Os que não aceitem ocupar a habitação que lhe foi sorteada.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, considerar-se-á fundamentada a recusa de ocupação da habitação sempre que algum dos elementos que compõe o agregado familiar se encontre em situação de mobilidade reduzida, quando a fração a atribuir não possua as condições de acessibilidade que lhe permita aceder à mesma.
3 — Os candidatos excluídos nos termos do n.º 1 ficam inibidos de participar no próximo concurso de atribuição de habitação, quer nessa qualidade, quer na de membro de agregado familiar concorrente, pelo período de dois anos.
4 — Em caso de exclusão ou de desistência o candidato é substituído pelo primeiro suplente para aquela tipologia.

CAPÍTULO III

Das habitações e sua ocupação

SECÇÃO I

Condições contratuais

Artigo 20.º

Destino das habitações

1 — As habitações arrendadas em regime de arrendamento apoiado destinam-se, exclusivamente, à residência permanente do arrendatário e dos elementos que integram o seu agregado familiar à data da formalização do contrato de arrendamento.
2 — É proibida qualquer forma de cedência, total ou parcial, temporária ou permanente, onerosa ou gratuita, da habitação por parte do arrendatário ou de qualquer elemento do seu agregado familiar, nomeadamente a cessão da posição contratual, o subarrendamento, a hospedagem ou o comodato.

Artigo 21.º

Contrato de arrendamento, titularidade, duração e renovação

1 — As ocupações de fogos de habitação social do Município de Olhão serão tituladas através de contrato de arrendamento apoiado, ao abrigo do previsto no artigo 17.º da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro, regendo-se a respetiva forma e conteúdo pelas disposições constantes no artigo 18.º da referida lei.
2 — Em situação de casamento ou de união de facto, a titularidade é atribuída a ambos os elementos, constando os mesmos do respetivo contrato.
3 — O contrato de arrendamento é celebrado por 10 anos.
4 — Findo o prazo do arrendamento, o contrato renova-se automaticamente por períodos sucessivos de dois anos, salvo se for estipulado período diferente.
5 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, qualquer das partes pode opor-se à renovação do contrato, desde que o comunique à outra parte com a antecedência de 180 (cento e oitenta) a 240 (duzentos e quarenta) dias relativamente ao termo do contrato ou da sua renovação.
6 — O Município de Olhão só pode opor-se à renovação do contrato quando, nos três anos que antecedem o termo do contrato ou a sua renovação, se verifiquem as seguintes condições cumulativas:

a) O arrendatário esteja a pagar uma renda igual ou superior à renda máxima a que se refere o n.º 2, do artigo 23.º, do presente regulamento;
b) A renda máxima a que se refere o n.º 2 do artigo 23.º corresponda a uma taxa de esforço igual ou inferior a 15 % do rendimento mensal corrigido do agregado familiar do arrendatário.

7 — A oposição à renovação do contrato com os fundamentos referidos no número anterior, por parte do Município de Olhão, será comunicada ao arrendatário com a antecedência de 240 (duzentos e quarenta) dias, de acordo com os termos e os prazos previstos no Novo Regime de Arrendamento Urbano (NRAU).

Artigo 22.º

Cálculo das rendas

O valor da renda é determinado pela aplicação de uma taxa de esforço ao rendimento mensal corrigido do agregado familiar, sendo a taxa de esforço (T), o valor, arredondado à milésima, que resulta da seguinte fórmula:

$$T = 0{,}067 \times (RMC / IAS)$$

Em que:

T = taxa de esforço
RMC = rendimento mensal corrigido do agregado familiar;
IAS = indexante dos apoios sociais

Artigo 23.º

Renda máxima e renda mínima

1 — O valor da renda mínima corresponderá a 2,5 % do Indexante dos Apoios Sociais (IAS) vigente em cada momento.
2 — A renda máxima é a renda máxima aplicável aos contratos de arrendamento para fim habitacional em regime de renda condicionada.

Artigo 24.º

Vencimento e lugar do pagamento

1 — As rendas a pagar pelos arrendatários vencem-se no primeiro dia útil do mês a que respeitam.
2 — O pagamento da renda pode ser efetuado no Balcão Único do Município de Olhão, por débito direto ou através de vale CTT, até ao dia 15 de cada mês.

Artigo 25.º

Mora do arrendatário

1 — Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, o arrendatário dispõe até final do mês a que respeita a renda para efetuar o seu pagamento, o qual será acrescido de juros de mora aplicáveis sobre o respetivo montante, à taxa aplicável às dívidas do Estado e outras entidades públicas em vigor à data da mora.
2 — Decorrido o prazo referido no número anterior, ficará o arrendatário obrigado a pagar, além da renda, uma indemnização igual a 50 % do valor da mesma.

Artigo 26.º

Atualização, revisão e reavaliação da renda

1 — Para além da atualização anual prevista no n.º 2 do artigo 1077.º do Código Civil, que consiste na atualização de acordo com o coeficiente de atualização das rendas fixado no *Diário da República,* há lugar à revisão da renda a pedido do arrendatário, nas seguintes situações:

a) Alteração na composição ou nos rendimentos do agregado familiar, os quais devem ser comunicados pelo arrendatário, ao Município de Olhão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da ocorrência;
b) Aplicação da correção prevista na alínea *i*) do artigo 3.º, do presente regulamento, em caso de superveniência de situações de incapacidade igual ou superior a 60 % ou de idade igual ou superior a 65 anos, relativos a qualquer elemento do agregado familiar.

2 — A revisão da renda por iniciativa do Município de Olhão com os fundamentos indicados no número anterior, pode ocorrer a todo o tempo.

3 — A reavaliação pelo Município de Olhão das circunstâncias que determinam o valor da renda realiza-se a cada três anos.

4 — Para revisão e reavaliação do valor da renda, o arrendatário deve entregar ao Município de Olhão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da notificação para o efeito, os documentos que se mostrem adequados e necessários à verificação das circunstâncias que determinam a revisão da renda.

5 — A renda atualizada ou revista nos termos dos números anteriores é devida no segundo mês subsequente ao da data da receção, pelo arrendatário, da comunicação do senhorio com o respetivo valor.

6 — Quando da revisão da renda resulte o seu aumento e as comunicações do arrendatário tenham sido realizadas fora dos prazos previstos no n.º 1 ou no n.º 4, do presente artigo, o Município de Olhão pode exigir-lhe o pagamento do montante correspondente ao dobro da diferença entre a renda paga e a renda que seria devida desde a data da alteração.

Artigo 27.º

Planos de pagamento de rendas em dívida

1 — Caso existam dívidas de renda, o arrendatário pode requerer o seu pagamento fracionado, através da elaboração de um plano de pagamento, a aprovar pelo Município, para liquidação em prestações do montante em dívida.

2 — O valor das prestações a fixar nos termos e para os efeitos do número anterior, nunca pode ser inferior a 2,5 % do Indexante dos Apoios Sociais (IAS).

3 — A duração do plano de pagamento terá como limite máximo a esperança de vida por sexo, de acordo com os indicadores divulgados pelo Instituto Nacional de Estatística (INE).

SECÇÃO II

Modificação do agregado familiar

Artigo 28.º

Alteração da composição do agregado

1 — Apenas o arrendatário e o agregado familiar identificado no contrato poderão residir no fogo atribuído.

2 — Qualquer alteração na composição do agregado familiar terá de ser previamente autorizada pelo Município de Olhão, salvo as modificações a seguir indicadas, as quais, em todo o caso, terão de ser comunicadas, por escrito, para atualização automática:

a) Nascimento de descendentes de elemento do agregado familiar;

b) Constituição do vínculo de adoção, por elemento do agregado familiar;

c) Casamento ou constituição do vínculo de união de facto, nos termos da lei;

d) Falecimento ou abandono da habitação por qualquer elemento do agregado familiar, salvo do arrendatário;

e) Integração, no agregado familiar, de pessoas relativamente às quais exista obrigação legal de convivência ou de alimentos devidamente comprovada.

3 — A comunicação a que alude o número anterior deve ser acompanhada dos documentos justificativos da relação de parentesco ou das obrigações invocadas.

4 — Nas situações de conflito conjugal, o casal terá de recorrer às instâncias judiciais adequadas para definir o direito à casa de morada de família, sendo o respetivo título de ocupação averbado em conformidade, não havendo lugar a desdobramento do agregado familiar.

Artigo 29.º

Permanência temporária

1 — A permanência temporária de elemento que não pertença ao agregado familiar identificado no contrato de arrendamento, apenas poderá ser autorizada em caso de comprovada necessidade, por parte do arrendatário, em receber ou prestar assistência, devido a doença grave ou incapacitante.

2 — A permanência de elemento que não pertença ao agregado identificado no contrato de arrendamento, não poderá exceder o período de doze meses, após o qual o ocupante deverá deixar a habitação.

3 — A permanência poderá ser prorrogada se, decorrido o período referido no número anterior, continuar a verifica-se a necessidade que a motivou.

Artigo 30.º

Permanência definitiva

1 — Quando a tipologia do fogo se adequar, poderá ser autorizada, mediante requerimento do arrendatário, a permanência definitiva de elemento que não pertença ao agregado familiar identificado no contrato de arrendamento, desde que seja parente até ao 2.º grau do arrendatário (pais, filhos, avós, netos e irmãos), que se encontre em comprovada situação de carência económica, conforme os critérios em vigor no presente regulamento.

2 — Os rendimentos do coabitante são tidos em consideração para efeitos de cálculo da renda, a partir da data da autorização de permanência.

3 — O direito à permanência definitiva, não se verifica se o beneficiário desse direito for possuidor de casa própria.

4 — A autorização de permanência definitiva é formalizada através de aditamento ao respetivo contrato de arrendamento.

Artigo 31.º

Ausências do arrendatário

1 — A ausência do arrendatário da fração arrendada por um período superior a 6 (seis) meses deve ser comunicada e justificada ao Município de Olhão.

2 — Na situação prevista no número anterior e caso o arrendatário não dê cumprimento à devida comunicação, o Município interpelará o mesmo para proceder à sua justificação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de resolução do contrato de arrendamento por incumprimento.

3 — O arrendatário e o seu agregado familiar devem utilizar a habitação em permanência, sendo que a ausência do locado por período superior a 6 (seis) meses será considerada renúncia ao arrendamento, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 58.º deste regulamento.

4 — Constituem exceção ao disposto no número anterior as seguintes situações:

a) Casos de força maior ou de doença;

b) Se a ausência, não perdurando há mais de dois anos, for devida ao cumprimento de deveres militares ou profissionais do próprio, do cônjuge ou de quem viva com o arrendatário em união de facto;

c) Se a ausência se dever à prestação de apoios continuados a pessoas com deficiência com grau de incapacidade igual ou superior a 60 %, incluindo a familiares.

5 — As ausências motivadas por qualquer das situações referidas no número anterior, têm de ser comunicadas e comprovadas, por escrito, ao Município de Olhão, no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do facto que determinou a ausência.

SECÇÃO III

Transmissão

Artigo 32.º

Comunicabilidade e transmissão em vida e transmissão por morte

1 — A comunicabilidade e a transmissão em vida do contrato de arrendamento rege-se pelo regime previsto no artigo 1105.º do Código Civil.

2 — A transferência do direito ao arrendamento para o cônjuge do arrendatário, por efeito de decisão judicial, terá de ser comunicada ao Município de Olhão e devidamente comprovada.

3 — O arrendamento não caduca por morte do primitivo arrendatário quando lhe sobreviva:

a) Cônjuge com residência na fração arrendada;

b) P essoa com q u e m o arrendatário vivesse em união de facto há mais de um ano;

c) Pessoa que com ele vivesse em economia comum há mais de um ano.

4 — No caso referido no número anterior, a posição do arrendatário transmite-se, em igualdade de circunstâncias, sucessivamente para o cônjuge sobrevivo ou pessoa com que o falecido vivesse em união de facto, para o parente ou afim mais próximo ou de entre estes para o mais velho.

5 — As transmissões previstas nos números 1 e 3 do presente artigo, devem ser comunicadas ao Município de Olhão, por escrito, com cópia dos documentos comprovativos, no prazo de 3 (três) meses a contar da ocorrência, sob pena da cessação do contrato.

6 — O direito à transmissão do arrendamento, não se verifica se o beneficiário desse direito for possuidor de casa própria.

7 — A transmissão do arrendamento dará lugar a novo cálculo de renda a efetuar aquando da sua efetivação.
8 — Em caso de transmissão será celebrado entre o Município de Olhão e o transmissário novo contrato de arrendamento.
9 — Fora das situações previstas no n.º 3, o contrato de arrendamento caduca com a morte do arrendatário.

SECÇÃO IV

Transferência

Artigo 33.º

Transferência de habitação por iniciativa do Município

1 — Na prossecução do interesse público e por decisão devidamente fundamentada, o Município de Olhão pode proceder à transferência de um agregado familiar para outra habitação, nos seguintes casos:

a) Casos de força maior, nomeadamente situações de emergência resultante da ocorrência de incêndios, inundações ou outras catástrofes naturais, bem como por razões de saúde pública e segurança de pessoas e bens;
b) Degradação da habitação e más condições de habitabilidade que se demonstrem incompatíveis com a sua ocupação;
c) Subocupação da habitação, por contração do agregado familiar;
d) No âmbito de projetos de interesse municipal, mediante deliberação da Câmara Municipal de Olhão, devidamente fundamentada;
e) No âmbito da execução de operação urbanística a promover ou em virtude da afetação da fração a um fim específico e determinado;
f) Outras situações previstas na lei e nos demais casos decorrentes do previsto no presente regulamento.

2 — A transferência poderá ser determinada a título provisório, nomeadamente por razões de segurança ou pela necessidade de aceder ou ocupar a fração para realização de trabalhos de manutenção, recuperação ou reabilitação.
3 — Nos casos em que o Município considerar que existem fogos subocupados, os respetivos moradores poderão ser transferidos para outras habitações de tipologia adequada à dimensão do agregado familiar, salvo quando exista situação de doença ou incapacidade, devidamente comprovada, que obste à transferência, ou quando faça parte do agregado familiar, pessoa com idade superior a 65 anos.
4 — Nas situações previstas no presente artigo, o Município notifica os interessados da ordem de transferência para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, procederem à transferência de forma voluntária e correspondente desocupação e entrega do fogo inicial.
5 — Salvo nas situações previstas no n.º 2, do presente artigo, será celebrado entre o Município de Olhão e o arrendatário novo contrato de arrendamento.
6 — Nos termos do disposto na legislação em vigor, a recusa ou falta de resposta do arrendatário à comunicação referida no n.º 4 no prazo ali fixado, torna exigível a desocupação e entrega da habitação, constituindo a referida comunicação fundamento bastante para o despejo.

Artigo 34.º

Transferência de habitação por iniciativa do arrendatário

1 — O arrendatário pode requerer a transferência para outra habitação nos seguintes casos:

a) Situação de doença ou incapacidade graves, sempre atestadas pelo médico de família ou pelas demais entidades competentes, que exijam alteração das condições físicas da habitação, nomeadamente relacionadas com situação de deficiência motora, incapacidade física e outras situações de natureza crónica incapacitante;
b) Situação de extrema gravidade sócio familiar e com risco para a integridade física, nomeadamente existindo menores em risco ou vítimas de maus tratos, desde que a transferência se revele como absolutamente necessária para proteção e salvaguarda da vítima;
c) Transferência para tipologia inferior, quando a composição do agregado familiar justificar a tipologia pretendida;
d) Transferência para habitação de tipologia superior, quando a composição do agregado familiar justificar a tipologia pretendida devido a aumento do agregado familiar por filiação (natural ou por adoção).

2 — Os pedidos de transferência previstos no n.º 1 do presente artigo deverão ser sempre apresentados por escrito, com indicação de forma clara e completa dos motivos que sustentam o pedido, devidamente fundamentados e comprovados.
3 — Se os arrendatários, depois de devidamente notificados do deferimento do pedido e da habitação designada, manifestarem a recusa da mesma, esta recusa equivale a desistência do pedido, não sendo apreciado qualquer requerimento que o mesmo venha a formular, com conteúdo idêntico, nos dois anos subsequentes àquela decisão.
4 — A realização de transferências de iniciativa dos arrendatários fica sujeita, cumulativamente, às seguintes condições gerais:

a) Existência de habitação disponível com tipologia adequada à composição do agregado familiar;
b) Inexistência de rendas em dívida;
c) Existência de boas condições de conservação, limpeza e manutenção da habitação que se encontra atribuída e a ser ocupada pelo agregado a transferir, comprovadas mediante avaliação dos serviços do Município de Olhão;
d) Inexistência de agregado familiar que aguarde realojamento.

5 — Em caso de transferência será celebrado entre o Município de Olhão e o arrendatário novo contrato de arrendamento.

SECÇÃO V

Utilização das habitações

Artigo 35.º

Direitos dos arrendatários

Sem prejuízo dos demais previstos na lei, são direitos dos arrendatários:

a) Utilizar a sua habitação, assim como as partes comuns do prédio;
b) Ter uma renda calculada nos termos da Lei n.º 81/2014 de 19 de dezembro;
c) Requerer avaliação e recalculo da sua renda;
d) Solicitar as transferências entre habitações, conforme o estabelecido no artigo 34.º;
e) Solicitar informações aos serviços competentes do Município ou da Empresa Municipal;
f) Acompanhamento sócio familiar pelos serviços do Município, dentro da sua disponibilidade;
g) Ter animais domésticos, nos termos do disposto na Lei;
h) Apresentar sugestões que visem a melhoria dos serviços municipais.

Artigo 36.º

Obrigações e deveres dos arrendatários

1 — Sem prejuízo das demais previstas na lei, são obrigações dos arrendatários:

a) Efetuar as comunicações e prestar as informações ao Município obrigatórias nos termos da lei, designadamente as relativas a impedimentos e à composição e rendimentos do seu agregado familiar;
b) Residir e utilizar a habitação a título permanente e de forma contínua, não se ausentando, nem o próprio nem o seu agregado familiar, por um período seguido superior a 6 (seis) meses, exceto nas situações previstas no artigo 1072.º do Código Civil comunicadas e comprovadas, por escrito, junto do Município, no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do início do facto que determinou a situação de ausência;
c) Avisar imediatamente o Município de Olhão sempre que tenha conhecimento de qualquer facto ou ato relacionado com a habitação ou o prédio suscetível de causar danos aos mesmos ou de pôr em perigo pessoas e bens;
d) Não realizar qualquer tipo de obras na habitação sem prévio conhecimento e autorização escrita do Município de Olhão.

2 — São deveres dos arrendatários:

a) Pagar a renda nos prazos estipulados para o efeito;
b) Entregar a declaração de rendimentos do agregado familiar e demais documentos necessários sempre que solicitados pelo Município, no âmbito da gestão do parque habitacional do Município de Olhão;
c) Não conferir à habitação um uso diferente do estipulado no respetivo contrato;
d) Promover a instalação e ligação de contadores de água, energia elétrica e gás e manter o pagamento dos respetivos consumos em dia;
e) Conservar a instalação elétrica bem como todas as canalizações de água e esgotos, pagando à sua conta as reparações que se tornem necessárias por efeito de incúria ou de utilização indevida das mesmas;
f) Não proporcionar hospedagem, sublocação, total ou parcial, ou a cedência a qualquer título dos direitos decorrentes da titularidade da ocupação do fogo;
g) Manter a habitação e os espaços comuns em bom estado de limpeza, higiene, salubridade e de conservação;

h) Responsabilizar-se por quaisquer danos que provoquem na habitação ou nas partes comuns do prédio;
i) No final da ocupação do fogo, restituir a habitação no estado em que a recebeu, em bom estado de conservação e limpeza, e designadamente com todas as portas, chaves, vidros, instalações, canalizações, acessórios e dispositivos de utilização, ficando obrigado a indemnizar o Município de todos os prejuízos que se verifiquem;
j) Utilizar a habitação de acordo com a lei e a ordem pública;
k) Pautar a sua conduta pelos princípios de respeito e de urbanidade, mantendo uma convivência cordial e harmoniosa com a vizinhança e demais pessoas com quem se possam vir a relacionar no âmbito da sua utilização da habitação;
l) Cumprir rigorosamente o período de silêncio entre as 23h00 de um dia e as 7h00 do dia seguinte, nos termos do Regulamento Geral do Ruído, bem como respeitar a demais legislação aplicável em matéria de ruído;
m) Não alterar a tranquilidade do prédio com sons, vozes, música ou outros, devendo os aparelhos de rádio, televisão, reprodutores de som ou eletrodomésticos ser regulados, de modo a que os ruídos não perturbem os demais moradores do prédio.
n) Não sacudir tapetes ou roupas, despejar águas, lançar lixos, pontas de cigarro ou detritos de qualquer natureza pela janela ou em áreas para tal não destinadas;
o) Não fazer fogueiras, nem produzir fumos seja por que forma for, sendo expressamente vedada, nomeadamente, a realização de assados de carvão ou queimadas nas varandas, entradas e partes comuns do prédio;
p) Não exercer na habitação e nas partes comuns do prédio qualquer atividade comercial ou industrial, nem armazenar ou guardar produtos explosivos ou materiais inflamáveis;
q) Guardar e transportar o lixo em sacos bem fechados, os quais devem ser colocados em contentores próprios, de modo a não pôr em perigo a higiene e salubridade do prédio, assim como a saúde dos moradores;
r) Não colocar nas varandas ou janelas objetos que não estejam devidamente resguardados e seguros quanto à sua possibilidade de queda ou que não possuam dispositivos que impeçam o eventual gotejamento, o lançamento ou arrastamento de detritos ou de lixos sobre as outras habitações, as partes comuns ou via pública;
s) Resolver pacificamente conflitos familiares e de vizinhança;
t) Não provocar, participar ou intervir em desacatos ou conflitos que interfiram com a paz e serenidade da vida quotidiana ou comprometam as boas relações de vizinhança.
u) Não afetar a habitação nem as partes comuns do prédio a usos, práticas e atividades ilícitas ou qualificadas pela lei como crime.

3 — Para além dos arrendatários e moradores das habitações municipais, também os seus familiares ou qualquer pessoa que frequente o imóvel, devem cumprir as regras e deveres decorrentes do presente regulamento, sendo os arrendatários do fogo relacionado sempre responsáveis, ainda que solidariamente, pelos comportamentos daqueles.
4 — Os deveres previstos, pelo presente regulamento, para os titulares da ocupação do fogo são extensíveis aos restantes elementos do respetivo agregado familiar.

Artigo 37.º

Obras nas habitações

1 — Os arrendatários só podem realizar obras no interior da habitação e desde que as mesmas se encontrem devidamente autorizadas pelo Município, por escrito e mediante requerimento dos interessados, nos termos previstos no presente artigo.
2 — Para efeitos do disposto no número anterior, só será autorizada a realização de obras, caso se encontrem cumulativamente reunidos os seguintes requisitos:

a) As obras pretendidas não alterem as características físicas, número de divisões e tipologia da habitação;
b) Não prejudiquem ou alterem o arranjo estético ou a linha arquitetónica do edifício onde a habitação se insere;
c) As obras sejam executadas com observância e em cumprimento das regras técnicas e das disposições legais e regulamentares aplicáveis;
d) As obras não afetem, nem prejudiquem as habitações ou as partes comuns, nem alterem por qualquer modo os elementos que fazem parte da estrutura do imóvel e ainda a estabilidade e segurança do edifício.

3 — É expressamente proibida a realização de obras de ampliação, bem como qualquer tipo de obras ou trabalhos que alterem a estrutura existente, a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior o seu arranjo estético, bem como aqueles de que resulte aumento da área de pavimento ou de implantação.

4 — Os arrendatários das habitações podem, desde que previamente autorizados pelo Município mediante requerimento do interessado, realizar a suas expensas pequenas obras de conservação ou reparação (que sejam da sua responsabilidade), nomeadamente:

a) Manutenção do revestimento dos pavimentos;
b) Reparação de rodapés, portas interiores e estores;
c) Substituição ou reparação de torneiras, fechos, fechaduras, interruptores, tomadas e instalação elétrica, louças sanitárias, autoclismos e armários de cozinha;
d) Substituição de vidros partidos;
e) Pinturas interiores.

5 — Os arrendatários ficam responsáveis, a expensas suas e com a maior brevidade possível, pela reparação de quaisquer danos causados nas outras habitações, nas partes comuns do prédio ou na própria habitação, bem como pelos prejuízos para a segurança, estabilidade, salubridade, estética e uniformidade exterior do prédio e das habitações, resultantes de indevida e anormal utilização da habitação de que são titulares, por causa que lhes seja imputável.
6 — As benfeitorias e obras de conservação realizadas na habitação integram-se no edificado e revertem para o Município, não conferindo direito a qualquer tipo de compensação ou indemnização em caso de cessação do arrendamento e da utilização da habitação.

Artigo 38.º

Vistoria ao locado

1 — O Município de Olhão pode, a todo o tempo, vistoriar os fogos municipais arrendados.
2 — A vistoria a que alude o número anterior tem por propósito:

a) Fiscalizar o cumprimento, pelos arrendatários, das obrigações e deveres a que estão vinculados no âmbito do presente regulamento;
b) Verificar o estado de conservação das habitações;
c) Executar trabalhos e serviços indispensáveis à realização de propósitos municipais, nomeadamente, mas não só, os destinados a implementar medidas de segurança e a corrigir anomalias e problemas existentes no fogo, nos fogos adjacentes ou nas partes comuns.

3 — A realização de vistoria será previamente notificada ao arrendatário por qualquer meio legalmente admissível.
4 — Da vistoria realizada ao fogo municipal será lavrado auto com a descrição, sucinta mas completa, das diligências efetuadas e dos trabalhos nele realizados.
5 — A recusa em permitir o acesso à habitação, para os efeitos previstos no n.º 2, consubstancia incumprimento das obrigações decorrentes do arrendamento, constituindo motivo para a cessação do direito de utilização do fogo habitacional.
6 — Em caso de recusa ilegítima do acesso ao fogo, após prévia notificação do arrendatário, o Município de Olhão poderá determinar a entrada coerciva na habitação, nos termos do disposto no artigo 180.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 39.º

Animais domésticos

1 — A permanência de animais domésticos nas habitações é admitida nos termos permitidos por lei e desde que a mesma se coadune com as características do fogo e seja compatível com as normais e desejáveis condições de habitabilidade do mesmo, sendo condições obrigatórias para a sua manutenção:

a) Que a permanência do animal doméstico não seja suscetível de provocar incómodo sério para os vizinhos, nem qualquer tipo de danos na habitação ou qualquer prejuízo para a salubridade ou condições higio — sanitárias da mesma;
b) Que o animal doméstico se encontre mantido em condições adequadas de higiene, saúde e bem-estar;
c) Que o animal doméstico em questão esteja devidamente registado, desparasitado e vacinado, e sejam cumpridos os demais requisitos veterinários e sanitários nos termos da legislação em vigor.

2 — É interdita a permanência de animais nas partes comuns dos edifícios, bem como a sua circulação sem acompanhamento dos seus responsáveis.
3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, não é admitida a permanência ou detenção no fogo de qualquer animal considerado como perigoso ou potencialmente perigoso, nos termos da lei.
4 — Os arrendatários ficam inteiramente responsáveis, a todos os títulos, pela permanência do animal doméstico na habitação, devendo

assegurar que o mesmo não causa quaisquer incómodos ou danos a pessoas e bens, e respondendo pelos mesmos caso ocorram.

Artigo 40.º

Litígios e conflitos entre moradores

Os litígios entre moradores e conflitos de vizinhança que ocorram nos edifícios de habitação social do Município, nomeadamente casos de agressão física ou verbal ou outros factos passíveis de configurar prática de crime, deverão ser resolvidos pelas entidades e autoridades competentes para o efeito.

SECÇÃO VI

Partes comuns

Artigo 41.º

Partes de utilização comum

São partes comuns dos edifícios todas as áreas que não sejam de uso exclusivo de qualquer um dos arrendatários, designadamente:

a) Átrios de entrada;
b) Patamares;
c) Escadas;
d) Portas existentes nos espaços comuns;
e) Corredores de uso ou passagem comum;
f) Espaços destinados a caixas do correio;
g) Fachadas do edifício;
h) Telhados ou terraços de cobertura;
i) Instalações técnicas e equipamentos;
j) Instalações mecânicas existentes nos edifícios, tais como condutas de lixo, bombas de água e outras semelhantes;
k) Elementos da estrutura dos edifícios, nomeadamente, alicercem, pilares e paredes-mestras.

Artigo 42.º

Uso das partes comuns

1 — Os moradores são obrigados a utilizar as partes comuns de acordo com a finalidade a que se destinam de modo a evitar que as mesmas sofram deteriorações e danos que não correspondam a consequências naturais do seu uso, devendo também contribuir para a respetiva preservação e valorização e a respeitar rigorosamente os direitos equivalentes ou especiais dos restantes moradores no que às mesmas diz respeito.

2 — No que respeita às partes comuns do prédio, é expressamente proibido a os moradores:

a) Guardar nas partes comuns do edifício bens próprios;
b) Ocupar os espaços de uso comum — entradas, átrio, patamares, escadas ou qualquer parte comum — dos edifícios com objetos pessoais ou coisas móveis de qualquer espécie, embora o embelezamento com vasos de plantas seja permitido, desde que não interfira com a circulação das pessoas e seja garantida a limpeza e manutenção dos mesmos;
c) Sujar as partes comuns, seja de que forma for;
d) Realizar ajuntamentos, festas e convívios nas entradas, patamares e espaços de circulação do prédio;
e) Utilizar as torneiras e as tomadas de energia elétrica do prédio para quaisquer outros fins que não os de limpeza e conservação das zonas comuns, sendo absolutamente vedada a sua utilização para fins particulares e pessoais;
f) Manter animais domésticos ou outros nas partes comuns e permitir nelas a sua livre circulação;
g) Realizar qualquer tipo de obras e alterações nas partes e espaços comuns do prédio;
h) Instalar, no interior ou exterior do prédio, qualquer tipo de equipamentos ou elementos estranhos à construção, por exemplo, marquises, antenas, telheiros, ou outros, ficando as despesas com a sua desinstalação a cargo dos arrendatários;
i) Fumar dentro do prédio, nomeadamente nos patamares e escadas;
j) Violar ou abrir as caixas elétricas, ou outras relativas a prestação pública de serviços, designadamente água, gás, telefone ou televisão por cabo;
k) Realizar ligações clandestinas às redes de prestação pública de serviços de água, eletricidade, gás, telecomunicações ou televisão, bem como adulterar as ligações existentes e respetivos contadores ou equipamentos;
l) Danificar as partes integrantes ou equipamentos do edificado ou praticar quaisquer atos que coloquem em perigo a segurança das pessoas ou do prédio.

3 — São deveres dos moradores no uso das partes comuns:

a) Fazer um normal uso do prédio e suas partes comuns, interiores e exteriores, de forma a garantir o bom funcionamento da respetiva entrada e a normal utilização do prédio por todos os seus moradores;
b) Não adotar, ou permitir às demais pessoas que de si dependam ou frequentem a sua habitação, comportamentos suscetíveis de danificar ou sujar as partes comuns, de afetar o normal desempenho por estas das funções a que se destinam e de perturbar o bom e regular funcionamento do prédio e da sua entrada, ou que provoquem incómodo para o bem-estar dos restantes moradores;
c) Preservar a caixa do correio que lhe é atribuída;
d) Manter a porta do edifício fechada, por razões de segurança e de modo a que o acesso seja restringido aos moradores do prédio;
e) Manter as zonas de circulação livres e desimpedidas;
f) Manter os espaços comuns em bom estado de conservação e limpeza, devendo recolher quaisquer resíduos ou sujidades que eventualmente sejam provocadas no âmbito da utilização do prédio.

Artigo 43.º

Limpeza dos espaços comuns

A limpeza dos espaços de uso comum dos prédios de habitação social, por exemplo, entradas, átrios, patamares, escadas e demais áreas de circulação e fruição comum, é da responsabilidade dos titulares da ocupação dos fogos.

SECÇÃO VII

Fiscalização e sanções

Artigo 44.º

Exercício da atividade de fiscalização

1 — O Município de Olhão exerce a sua atividade de fiscalização nos termos legalmente estatuídos, sendo a mesma desenvolvida pela Fiscalização Municipal bem como pelas autoridades policiais no âmbito das respetivas atribuições.

2 — Os fiscais municipais devem fazer-se acompanhar de cartão de identificação, que exibem sempre que solicitado.

Artigo 45.º

Objeto da fiscalização

1 — A fiscalização incide, em termos gerais, na verificação da existência de atos lesivos do interesse público em violação das normas da lei e do presente regulamento e, bem assim, de todos os atos que forem passíveis de consubstanciar contraordenação.

2 — A fiscalização incide, especialmente, na verificação da utilização do fogo em conformidade com as normas legais e regulamentares vigentes inseridas nas atribuições municipais.

Artigo 46.º

Contraordenações e coimas

1 — Sem prejuízo da eventual resolução do contrato de arrendamento nos termos do artigo 57.º e da responsabilidade civil e penal que ao caso couber, constitui contraordenação punível com coima, a prática das seguintes condutas:

a) O uso do fogo para fim diferente daquele a que se destina;
b) A existência de animais domésticos em número superior ao permitido por lei na habitação;
c) A existência de cães perigosos e de raça potencialmente perigosa, sendo esta definida nos termos da lei;
d) A existência de animais não legalizados, nos termos da legislação em vigor;
e) A existência de animais domésticos que prejudiquem as condições higiossanitárias do locado ou incomodem a vizinhança;
f) A produção de ruído incomodativo, em violação do Regulamento Geral do Ruído;
g) Provocar fumos, fuligens, vapores e cheiros que possam perturbar os vizinhos;
h) Não assegurar o bom estado de conservação do mobiliário existente no fogo, nomeadamente portas, armários, janelas, vidros, estores, paredes, pavimentos, canalizações, autoclismos e torneiras;
i) Não facultar o exame ou vistoria, pelos funcionários municipais, das condições do fogo;
j) Provocar danos nos fogos habitacionais e/ou nas partes comuns;
k) Não zelar pelo bom estado de conservação e higiene do fogo atribuído;

l) Realizar, sem autorização prévia do Município de Olhão, quaisquer obras ou instalações que excedendo a mera reparação ou conservação modifiquem as condições de utilização da habitação ou que de qualquer forma impliquem a alteração do aspeto exterior da mesma ou prejudiquem o arranjo estético do edifício;

m) A colocação de objetos de uso pessoal nos espaços comuns;

2 — As infrações do disposto no número anterior estão sujeitas ao pagamento das seguintes coimas:

a) As infrações do disposto nas alíneas *f*) e *g*) são puníveis com coima graduada de ¼ a 2 Remunerações Mínimas Mensais Garantidas;

b) As infrações do disposto na alínea *m*) são puníveis com coima graduada de ½ a 3 Remunerações Mínimas Mensais Garantidas;

c) As infrações do disposto nas alíneas *a*) b) c), *d*) e *e*) são puníveis com coima graduada de 1 a 3 Remunerações Mínimas Mensais Garantidas;

d) As infrações do disposto nas alíneas *h*), *i*), *j*), *k*) e *l*) são puníveis com coima graduada de 1 a 4 Remunerações Mínimas Mensais Garantidas.

Artigo 47.º

Remoção, reposição e limpeza

1 — Em caso de ocupação indevida dos espaços comuns do edifício, nos termos da alínea *b*), do n.º 2, do artigo 42.º, o arrendatário deve proceder à remoção de veículos ou de outros objetos de uso pessoal, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação para o efeito.

2 — No prazo previsto no número anterior, deve o respetivo arrendatário proceder ainda à limpeza e reposição do espaço nas condições em que se encontrava antes da data de início da ocupação indevida.

Artigo 48.º

Execução coerciva e posse administrativa

1 — Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional, o Presidente da Câmara Municipal pode ainda ordenar a cessação da ocupação dos espaços comuns do edifício, bem como a demolição ou remoção de quaisquer obras ou elementos que hajam aí sido construídos ou instalados, e que impliquem alteração do aspeto do espaço comum, do exterior da fração ou prejudiquem o arranjo estético do edifício, fixando um prazo para o efeito.

2 — Decorrido o prazo fixado para o efeito sem que as ordens de cessação e de remoção se mostrem cumpridas, o Presidente da Câmara Municipal determina a remoção ou demolição coerciva por conta do infrator.

3 — Quando necessário para a operação de remoção ou demolição, nomeadamente para garantir o acesso de funcionários ao local, o Presidente da Câmara Municipal pode determinar a posse administrativa.

4 — O ato administrativo que tiver determinado a posse administrativa é notificado ao arrendatário, quando for possível identificá-lo, por carta registada com aviso de receção.

5 — A posse administrativa é realizada pelos funcionários municipais responsáveis pela fiscalização, mediante a elaboração de um auto onde, para além de se identificar o ato referido no número anterior, é especificado o estado em que se encontra o prédio, bem como as viaturas ou objetos pessoais que ali se encontrarem.

6 — Em casos devidamente justificados, o Presidente da Câmara Municipal pode autorizar a transferência ou a retirada dos objetos do local, notificando o infrator do local onde estes sejam depositados.

7 — A posse administrativa mantém-se pelo período necessário à execução coerciva da respetiva medida de tutela da legalidade, caducando no termo do prazo fixado para a mesma.

Artigo 49.º

Despesas com a execução coerciva

1 — As quantias relativas às despesas realizadas nos termos do artigo anterior, incluindo quaisquer indemnizações ou sanções pecuniárias que o Município tenha de suportar para o efeito, são imputáveis ao infrator e calculadas nos termos estabelecidos para o efeito, no Regulamento Geral de Taxas Municipais do Município de Olhão.

2 — Quando as quantias referidas no número anterior não forem pagas voluntariamente no prazo de 20 (vinte) dias a contar da notificação para o efeito, serão cobradas judicialmente.

Artigo 50.º

Depósito

1 — Sempre que o Município proceda à remoção nos termos previstos nos artigos anteriores, devem os infratores ser notificados para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao levantamento do material no local indicado para o efeito.

2 — Não procedendo o interessado ao levantamento do material removido no prazo previsto no artigo anterior, fica o mesmo sujeito a uma compensação diária de 5 euros por m2, a pagar ao Município, a título de depósito.

3 — Em caso de não cumprimento do prazo disposto no n.º 1, deve o interessado apresentar comprovativo do pagamento da compensação devida, para efeitos de levantamento do material removido.

4 — Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da notificação prevista no n.º 1, sem que o interessado proceda ao levantamento do material removido, considera-se aquele perdido a favor do Município, devendo a Câmara Municipal deliberar expressamente a sua aceitação após a devida avaliação patrimonial.

Artigo 51.º

Responsabilidade

O Município não se responsabiliza por eventuais danos, perda ou deterioração dos bens, que possam advir da remoção coerciva ou seu depósito, não havendo lugar ao pagamento de qualquer indemnização ou compensação.

Artigo 52.º

Reincidência

1 — É punido como reincidente quem cometer uma infração praticada com dolo, depois de ter sido condenado por outra infração praticada com dolo, se entre as duas infrações não tiver decorrido um prazo superior ao da prescrição da primeira.

2 — Em caso de reincidência, o limite mínimo constante da moldura contraordenacional é elevado para o dobro, não podendo a coima a aplicar em concreto ser inferior à anteriormente aplicada.

Artigo 53.º

Competência sancionatória

1 — A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar o instrutor e para aplicar as coimas pertence ao Presidente da Câmara Municipal, podendo ser delegada em qualquer um dos seus membros.

2 — O produto da aplicação das coimas referidas no presente artigo reverte para o município, ainda que estas sejam cobradas em juízo.

Artigo 54.º

Responsabilidade civil e criminal

A aplicação das sanções suprarreferidas não isenta o infrator da eventual responsabilidade civil ou criminal emergente dos factos praticados.

Artigo 55.º

Cumprimento do dever omitido

Sempre que a contraordenação resulte de omissão de um dever, o pagamento da coima não dispensa o infrator de dar cumprimento ao dever omitido, se este ainda for possível.

Artigo 56.º

Direito subsidiário

No que respeita à matéria de contraordenações aplica-se, subsidiariamente, em tudo o que o presente Regulamento for omisso, o Regime Geral das Contraordenações e Coimas constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual.

SECÇÃO VIII

Cessação do contrato de arrendamento apoiado

Artigo 57.º

Resolução pelo Município de Olhão

1 — Além de outras causas de resolução previstas no Novo Regime do Arrendamento Urbano (NRAU) e na demais legislação aplicável, constituem causas de resolução do contrato de arrendamento apoiado, pelo Município:

a) O incumprimento de qualquer das obrigações ou deveres previstos no artigo 36.º do presente regulamento pelo arrendatário ou pelas pessoas do seu agregado familiar;

b) O conhecimento pelo Município da existência de uma das seguintes situações, designadamente quando o arrendatário ou qualquer membro do agregado familiar:

i) Seja proprietário, usufrutuário, arrendatário ou detentor a outro título de prédio urbano ou de fração autónoma de prédio urbano destinado a habitação;
ii) Esteja a usufruir de apoios financeiros públicos para fins habitacionais;
iii) Tenha beneficiado de indemnização em alternativa à atribuição de uma habitação no âmbito de programas de realojamento;
iv) Para efeito de atribuição ou manutenção de uma habitação em regime de arrendamento apoiado, preste declarações falsas ou omita informação relevante;
v) Ceda a habitação a terceiros a qualquer título, total ou parcialmente, de forma gratuita ou onerosa;

c) A prestação de falsas declarações por qualquer elemento do agregado familiar, de forma expressa ou por omissão, sobre os rendimentos ou sobre factos e requisitos determinantes para o acesso ou manutenção do arrendamento;
d) A permanência na habitação, por período superior a 1 (um) mês, de pessoa que não pertença ao agregado familiar, sem autorização prévia do Município.

2 — É fundamento de resolução o incumprimento que, pela sua gravidade ou consequências, torne inexigível à outra parte a manutenção do arrendamento, designadamente:

a) A violação de regras de higiene, de sossego, de boa vizinhança;
b) A utilização do prédio e da fração arrendada para fins e atividades contrários à lei, aos bons costumes ou à ordem jurídica;
c) O uso do prédio para fim diverso daquele a que se destina.

3 — É inexigível ao Município a manutenção do arrendamento em caso de incumprimento igual ou superior a 2 (dois) meses no pagamento da renda, encargos ou despesas que corram por conta do arrendatário, sem prejuízo do disposto nos números 3 a 5, do artigo 1084.º do Código Civil.
4 — É ainda inexigível ao Município a manutenção do arrendamento nos demais casos previstos na lei.
5 — A resolução do contrato de arrendamento pelo Município opera por comunicação escrita ao arrendatário, onde fundamentadamente invoque a respetiva causa, após audição do interessado.
6 — Na comunicação referida no número anterior, o Município deve fixar um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, para a desocupação e entrega voluntária da habitação, não caducando o seu direito à resolução do contrato ainda que o arrendatário ponha fim à causa que a fundamentou.

Artigo 58.º

Cessação do contrato por renúncia

1 — Considera-se haver renúncia do arrendatário ao arrendamento da habitação quando esta não esteja usada por ele, ou pelo agregado familiar, por período seguido superior a 6 (seis) meses, a contar da data da primeira comunicação do senhorio, de entre as referidas na alínea *a*) do número seguinte.
2 — Sem prejuízo do disposto na alínea *b*), do n.º 1, do artigo 36.º do presente regulamento, considera-se não uso da habitação a situação em que, dentro do período mínimo de 6 (seis) meses, se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

a) Tenham sido realizadas pelo menos três tentativas, com intervalo mínimo de duas semanas entre cada uma delas, de entrega de comunicação na pessoa do arrendatário ou de elemento do agregado familiar, consoante for o caso, por representante do senhorio devidamente identificado e a entrega tenha resultado impossível por ausência dos mesmos;
b) Tenha sido afixado aviso na porta de entrada da habitação, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias seguidos, de conteúdo idêntico ao da comunicação;
c) Os registos do fornecimento de serviços essenciais de água e eletricidade evidenciarem a ausência de contratos de fornecimento ou de consumos relativamente ao locado, nos termos do n.º 2, do artigo 33.º, da Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro.

3 — A comunicação e o aviso devem referir:

a) Que o senhorio tem conhecimento do não uso da habitação por parte do arrendatário ou do agregado familiar, consoante o caso;
b) Que o não uso da habitação por período superior a 6 (seis) meses a contar da data da primeira tentativa de contacto pessoal, ali indicada, constitui renúncia ao arrendamento e determina a cessação do contrato;
c) O prazo de 30 (trinta) dias, de que o arrendatário e os elementos do seu agregado familiar dispõem, após o decurso dos 6 (seis) meses, para procederem à desocupação e entrega voluntária da habitação, livre de pessoas e bens.

4 — A cessação do contrato opera no termo do prazo de 6 (seis) meses a contar da data da primeira tentativa de contacto pessoal referida na alínea *a*) do n.º 2, do presente artigo, e confere ao senhorio o direito de tomar posse do locado e de considerar abandonados a seu favor os bens móveis nele existentes, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias referido na alínea *c*) do número anterior.

Artigo 59.º

Despejo

1 — Caso não seja cumprida voluntariamente a obrigação de desocupação e entrega da habitação ao Município de Olhão, cabe a esta entidade ordenar e mandar executar o despejo, podendo, para o efeito, requisitar as autoridades policiais competentes.
2 — As decisões relativas ao despejo são da competência do órgão executivo do Município de Olhão, sem prejuízo da possibilidade de delegação no Presidente da Câmara Municipal ou Vereador do pelouro com competência delegada.
3 — Quando o despejo tenha por fundamento a falta de pagamento de rendas, encargos ou despesas, a decisão de promoção da correspondente execução deve ser tomada em simultâneo com a decisão do despejo.
4 — Salvo acordo em sentido diferente, quaisquer bens móveis deixados na habitação, após qualquer forma de cessação do contrato e tomada de posse pelo Município, são considerados abandonados a favor deste, que deles pode dispor de forma onerosa ou gratuita, sem direito a qualquer compensação por parte do arrendatário.

Artigo 60.º

Ocupação ilegal

1 — As ocupações ilegais não são suscetíveis de regularização e darão imediatamente origem a despejo administrativo, e consequente desocupação, das habitações ocupadas.
2 — Para efeitos do disposto no número anterior, é considerada ilegal a ocupação, total ou parcial, de qualquer habitação propriedade do Município de Olhão, por quem não detenha contrato de arrendamento, documento de atribuição da mesma ou autorização concedida pelo Município que permitam a ocupação.
3 — Quando, pelo Município, sejam verificadas situações de ocupação ilegal, nomeadamente, mas não só, através dos seus serviços de fiscalização, este notificará o ocupante para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, desocupar a habitação e entregá-la livre de pessoas e bens.
4 — A notificação referida no número anterior deve, para além do prazo, conter o fundamento da obrigação de entrega da habitação.
5 — Caso o ocupante não proceda, voluntariamente, à desocupação e entrega da habitação, há lugar a despejo, a realizar nos termos do artigo 28.º da Lei 81/2014, de 19 de dezembro, cabendo ao Município de Olhão ordenar e mandar executá-lo.

CAPÍTULO IV

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 61.º

Sanções

1 — Fica impedido de aceder a uma habitação no regime de arrendamento apoiado, por um período de dois anos:

a) O arrendatário ou o elemento do agregado familiar do arrendatário que, para efeito de atribuição ou manutenção de uma habitação em regime de arrendamento apoiado, preste declarações falsas ou omita informação relevante;
b) O arrendatário ou o elemento do agregado familiar do arrendatário que ceda a habitação a terceiros a qualquer título, total ou parcialmente, de forma gratuita ou onerosa;
c) A pessoa que tenha ocupado ilicitamente ou tenha sido sujeita a despejo de uma habitação pertencente ao Município de Olhão.

2 — O disposto nos números anteriores não prejudica os direitos que, em função da situação, o senhorio detenha, nem o procedimento criminal que seja aplicável ao caso nos termos legais.

Artigo 62.º

Aplicação no tempo

O presente regulamento aplica-se a todos os títulos de ocupação das habitações vigentes e aos que sejam celebrados após a data da sua entrada em vigor, bem como às demais ocupações de habitações sociais propriedade do Município de Olhão que nessa data subsistam.

Artigo 63.º

Interpretação e preenchimento de lacunas

As dúvidas que surgirem na aplicação do presente regulamento ou eventuais omissões serão resolvidas e preenchidas as suas lacunas mediante deliberação da Câmara Municipal de Olhão.

Artigo 64.º

Direito subsidiário

Em tudo quanto não estiver especialmente previsto neste regulamento aplicar-se-á a legislação em vigor.

Artigo 65.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento, fica revogado o anterior regulamento de atribuição e gestão das habitações sociais do Município de Olhão, aprovado pela Câmara Municipal em 14 de maio de 2014 e pela Assembleia Municipal em 27 de junho de 2014.

Artigo 66.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no oitavo dia após a sua publicação no *Diário da República.*

ANEXO I

Cessação do contrato por renúncia

(em cumprimento do estabelecido no artigo 99.º do CPA, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro)

Oportunidades	Ameaças
— Acesso à habitação social como elemento promotor de processos de autonomização e capacitação individual e familiar, e como instrumento de combate à exclusão social. — Definição de um conjunto de instrumentos destinados a otimizar e modernizar a gestão do parque de habitação social, nomeadamente nos domínios da atribuição da habitação e da utilização das habitações pelos arrendatários e respetivos agregados. — Desenvolvimento de modelos que garantem a mobilidade do parque de habitação social e a sua disponibilização para as famílias cujos rendimentos não lhes permitem aceder a uma habitação condigna no mercado de arrendamento. — Introdução de inovações no modelo de gestão do parque habitacional, ao nível da uniformização dos regimes de renda, no sistema de cálculo do valor das rendas, nos mecanismos de proteção social e na criação de condições para aumentar a mobilidade na habitação social. — Gestão promotora da conservação e manutenção do parque habitacional que favoreça modelos de corresponsabilização dos arrendatários, com o cumprimento das suas obrigações, quer na preservação deste património, quer no pagamento da renda. — Estabelecimento de rotinas e hábitos ao nível da realização de obras de manutenção e de conservação periódica das habitações sociais, assim como de regeneração e qualificação dos espaços envolventes. — O novo ciclo de financiamento comunitário e o Acordo de Parceria "Portugal 2020" vêm estabelecer as intervenções, investimentos e as prioridades de financiamento para que ocorra um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo, nomeadamente em áreas associadas à eficiência energética e à regeneração urbana. — O arrendamento habitacional é a alternativa à aquisição de habitação própria num contexto de diminuição das capacidades de financiamento da banca, de contração do rendimento disponível das famílias e de necessidade de redução do endividamento, emergindo como a principal via para desenvolver uma oferta habitacional a preços acessíveis e que corresponda às novas exigências de mobilidade das Famílias.	— Dificuldade de acesso das famílias a uma habitação adequada às suas necessidades, devido à pouca diversidade de respostas no domínio do arrendamento. — Persistência de alguns núcleos de alojamentos precários ou degradados, nomeadamente ao nível das condições de salubridade e conforto. — Diminuição do rendimento disponível dos munícipes e das famílias portuguesas em geral. — Predominância de baixo nível de instrução. — Emprego precário muito significativo e aumento do desemprego. — Dificuldades na inserção profissional e desemprego entre os jovens-adultos, muito significativo e socialmente relevante. — Percentagem expressiva de beneficiários do Rendimento Social de Inserção. — Grande dependência institucional. — Grande predominância de bairros sociais. — Alguma limitação na acessibilidade aos serviços de saúde. — Números significativos de população dependente de substâncias psicoativas. — Predominância da doença mental sem acompanhamento médico especializado. — Números significativos de famílias multiproblemáticas e multiassistidas. — Dificuldade ao nível do financiamento para a reabilitação dos fogos municipais. — Dificuldade em fazer cumprir os "deveres" dos arrendatários. — Desconhecimento da existência do regulamento pelos arrendatários. — Degradação do parque habitacional municipal, dificultando a mobilidade das famílias devido ao custo elevado das reabilitações.

209455871

MUNICÍPIO DE PALMELA

Aviso n.º 4350/2016

Provimento com recurso à reserva de recrutamento constituída no procedimento concursal comum para preenchimento de posto de trabalho de Assistente Operacional (área funcional de Coveiro)

Para os devidos efeitos se faz público que, por despacho datado de 5 de fevereiro de 2016 da Senhora Vereadora Adília Candeias, no exercício de competência delegada na área de recursos humanos, por Despacho n.º 1/2014 de 02 de janeiro, e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da parte preambular e dos artigos 6.º, n.º 3, alínea *a*) da Lei n.º 35/2014, conjugada com o n.º 1 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, foi celebrado Contrato de Trabalho em Funções Públicas por tempo indeterminado, com ocupação do posto de trabalho correspondente à categoria e carreira de Assistente Operacional (área funcional de Coveiro) constante no Mapa de Pessoal, mediante recurso à reserva de recrutamento, precedida da respetiva autorização concedida pela Assembleia Municipal, em sessão realizada em 18 de dezembro de 2014, com o candidato a seguir mencionado, aprovado no concurso aberto por aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 146, de 31 de julho de 2014, e que, segundo a ata da reunião do júri do concurso, homologada em 9 de dezembro de 2014, é o seguinte:

Américo Costa Marques Tapado, ficando colocado na 1.ª posição, nível 1, da respetiva categoria, de acordo com o anexo III do Decreto Regulamentar n.º 14/2008 de 31 de julho e Portaria n.º 1553-C/2008 de 31 de

dezembro (Tabela Remuneratória Única), conjugado com o Decreto-Lei n.º 21-B/2015, de 31 de dezembro — Com efeitos a partir de 07.03.2016.

7 de março de 2016. — A Chefe de Divisão de Recursos Humanos e Organização, *Ana Paula Ruas* (no uso da competência subdelegada pelo Despacho n.º 19/2014, de 6 de janeiro).

309420173

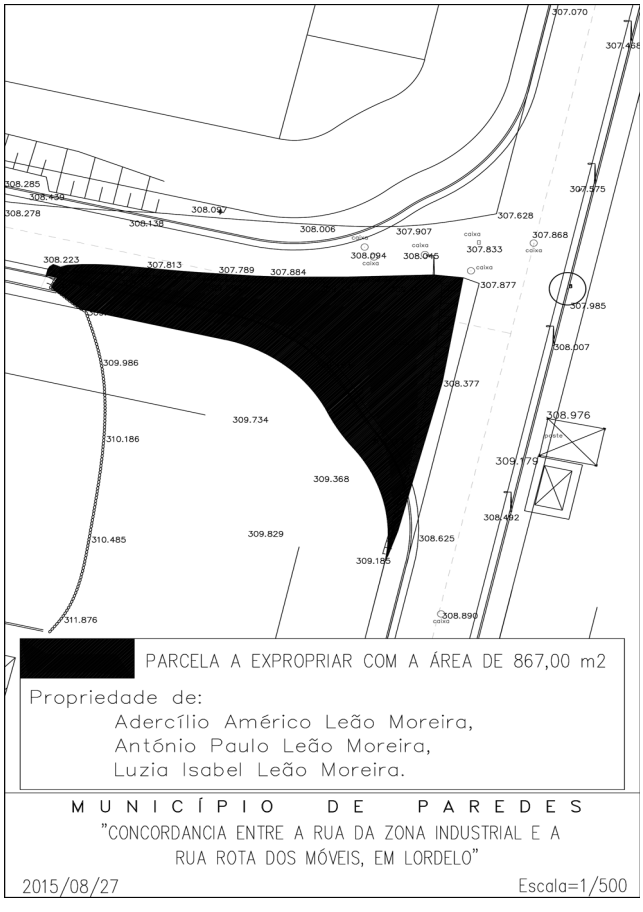
MUNICÍPIO DE PAREDES

Declaração n.º 21/2016

Torna-se publico que a Assembleia Municipal de Paredes, por deliberação tomada em sua sessão ordinária acontecida em 2016. fevereiro. 29, sob proposta da Câmara Municipal, deliberou declarar a Utilidade Publica e atribuir o carácter de Urgência com a consequente autorização de posse administrativa imediata, à expropriação de uma parcela de terreno delimitada e identificada na planta anexa, a qual se destina à implementação da obra de construção da "CONCORDANCIA ENTRE A RUA DA ZONA INDUSTRIAL E A RUA ROTA DOS MÓVEIS, EM LORDELO". A parcela a expropriar é propriedade de Luzia Isabel Leão Moreira, António Paulo Leão Moreira e Adercílio Américo Leão Moreira, situa-se na freguesia de Lordelo, Lugar da Ferrugenta, no Concelho de Paredes, a destacar de um prédio de maiores dimensões, estando inscrita na Matriz Predial Rústica sob o artigo mil e oitenta e oito (um, zero, oito, oito), e inscrita e descrita na Conservatória do Registo Predial de Paredes através do registo dois mil oitocentos e oitenta e sete (dois, oito, oito, sete), com a área a expropriar de 867 m2 — oitocentos e sessenta e sete metros quadrados (expropriação parcial).

A habilitação da autarquia para requerer a declaração de utilidade pública e urgência da expropriação resulta, designadamente, do teor conjugado das alíneas *c*), *m*) e *n*) do n.º 2 do artigo 23.º bem como da alínea *vv*) do n.º 1 do artigo 33.º ambos da Lei n.º 75/ 2013 de 12 de setembro, como também do expresso no capítulo V da Lei 2110 de 19 de agosto de 1961, e ainda do teor dos n.os 2 e 3 do artigo 14.º, do n.º 1 do artigo 15.º e do n.º 1 do artigo 19.º do Código das Expropriações em vigor (Lei n.º 168/99 de 18 de setembro), fundamentando-se finalmente nos restantes justificativos, de facto e de direito, integrantes do concernente processo administrativo.

15 de março de 2016. — O Presidente da Assembleia Municipal, *José Augusto Granja da Fonseca*.



209457507

MUNICÍPIO DE PORTALEGRE

Aviso n.º 4351/2016

Estratégia de reabilitação urbana para a execução de uma operação de reabilitação urbana simples (ORU) na Área de Reabilitação Urbana de Alegrete

Maria Adelaide de Aguiar Marques Teixeira, Presidente da Câmara Municipal de Portalegre, no âmbito do disposto no artigo 56.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 setembro, e no uso da competência que lhe é conferida pela alínea *c*) do n.º 1 do artigo 35.º da mesma lei, torna público que, nos termos da alínea 1 do artigo 17.º da Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, que altera o DL 307/2009, de 23 de outubro, a assembleia municipal de Portalegre aprovou, por maioria em reunião ordinária realizada a 29 de fevereiro de dois mil e dezasseis, a Estratégia de Reabilitação Urbana para a execução de uma Operação de Reabilitação Urbana Simples (ORU) na Área de Reabilitação Urbana de Alegrete.

Assim, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 17.º da Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, que altera o DL 307/2009, de 23 de outubro, publica-se o presente aviso na 2.ª série do *Diário da República.*

4 de março de 2016. — A Presidente da Câmara Municipal de Portalegre, *Maria Adelaide de Aguiar Marques Teixeira*.

209447252

MUNICÍPIO DO PORTO

Aviso n.º 4352/2016

Procedimentos concursais comuns para constituição de vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para a carreira de Técnico Superior.

Audiência dos interessados no âmbito da apreciação das candidaturas

1) Nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 29.º e nos artigos 30.º e 31.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, notificam-se os candidatos excluídos para a realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo (DL n.º 4/2015 de 07-01), dos procedimentos concursais comuns para constituição de vínculo de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para a carreira/categoria de Técnico Superior (m/f) conforme Aviso de abertura n.º 1349/2016, publicado no Diário da República n.º 24, 2.ª série, de 04.02.2016 Ref.as J), K), L), M), N), O), P), Q), R), S), T), U), V), W), X) e Y).

2) As listas contendo os candidatos notificados da audiência dos interessados, encontram-se afixadas no átrio da Direção Municipal de Recursos Humanos, sita na Rua do Bolhão, n.º 192, 4000-111 Porto e disponibilizadas na página eletrónica em http://balcaovirtual.cm-porto.pt> Educação e emprego> Emprego e atividade profissional> Emprego na autarquia> Procedimentos concursais a decorrer.

3) Informamos que os candidatos devem obrigatoriamente utilizar o modelo de formulário aprovado por despacho do Ministro de Estado e das Finanças (Despacho n.º 11321/2009, de 29 de abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio, disponível em www.cm-porto.pt, em http://balcaovirtual.cm-porto.pt > Formulários > Letra E > Exercício do Direito de Participação de Interessados.

4) Os processos dos procedimentos concursais podem ser consultados, na Divisão Municipal de Seleção e Mobilidade, sita à Rua do Bolhão, n.º 192, 6.º piso — 4000-111 Porto, mediante agendamento prévio.

21 de março de 2016. — A Diretora de Departamento Municipal de Recursos Humanos, *Sónia Cerqueira*.

309457142

MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA FEIRA

Regulamento n.º 340/2016

Emídio Ferreira dos Santos Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira torna público que em reunião de 26 de fevereiro da Assembleia Municipal, mediante proposta da Câmara Municipal de 28 de dezembro de 2015 e de 22 de fevereiro de 2016, foi aprovado o Regulamento dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e Saneamento no Município de Santa Maria da Feira.

Faz ainda saber que nos termos do artigo 62.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, o projeto de Regulamento dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e Saneamento no Município de Santa Maria da Feira foi publicado na 2.ª série do *Diário da República* de 21 de outubro de 2015, e foi submetido a consulta pública.

Assim, e para os devidos efeitos legais, a seguir se publica o Regulamento em apreço que vai ser remetido para publicação na 2.ª série do *Diário da República,* nos termos previstos no artigo 62.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 194/2009 e do artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo.

Mais se informa que o mencionado Regulamento produz efeitos decorrido o prazo de 10 dias a contar da data da sua publicação no *Diário da República.*

Para constar se publica o presente edital.

18 de março de 2016. — O Presidente da Câmara, *Emídio Ferreira dos Santos Sousa,* Dr.

Regulamento dos Serviços

Preâmbulo

O presente Regulamento estabelece as regras de prestação dos serviços municipais de abastecimento de água e saneamento aos Utilizadores no concelho de Santa Maria da Feira (Regulamento). A exploração dos mencionados serviços municipais encontra-se concessionada à sociedade Indaqua Feira — Indústria de Águas de Santa Maria da Feira, S.A. (Entidade Gestora) desde a outorga por escritura pública do Contrato de Concessão da Exploração e Gestão dos Serviços Públicos Municipais (Contrato de Concessão), em 3 de dezembro de 1999.

O Regulamento constitui um dos anexos ao Contrato de Concessão e é um instrumento jurídico com eficácia externa, sendo ainda a sede própria para regulamentar os direitos e as obrigações da Entidade Gestora dos serviços e dos Utilizadores no seu relacionamento.

O texto originário do Regulamento sofreu duas alterações, a primeira na sequência da aprovação do II Aditamento ao Contrato de Concessão e a segunda motivada pela aprovação do IV Aditamento ao Contrato de Concessão.

A presente versão foi objeto de consulta pública e foi remetida para parecer da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, conforme disposto no artigo 62.º, n.os 3 e 4 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto.

No exercício das competências previstas na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, é elaborado, nos termos do artigo 2.º, n.º 2 do Decreto Regulamentar n.º 23/95 de 23 de agosto, tendo presente o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, o artigo 15.º e 20.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro (com a redação atual) e o artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009 de 20 de agosto, na sua redação atual, e a Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, o Regulamento dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e Saneamento no Concelho de Santa Maria da Feira.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O objeto do presente Regulamento é definir e estabelecer as regras e condições da prestação dos serviços de Abastecimento de Água e Saneamento no Concelho de Santa Maria da Feira.

Artigo 2.º

Entidade Gestora e Entidade Titular

1 — A Entidade Gestora é a INDAQUA FEIRA — Indústria de Águas de Santa Maria da Feira, S.A., com sede na cidade de Santa Maria da Feira, Rua Dr. Alcides Strech Monteiro, 17, com o capital social de EUR. 4.990.000,00, pessoa coletiva n.º 504 520 890, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Santa Maria da Feira sob o n.º 504 520 890, com poderes outorgados para desempenhar as ações deste Regulamento.

2 — O Município de Santa Maria da Feira, na qualidade de Entidade Titular, atribuiu a gestão e exploração dos Serviços à Entidade Gestora ao abrigo do Contrato de Concessão da Exploração e Gestão dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e Saneamento no Concelho de Santa Maria da Feira, celebrado em 3 de dezembro de 1999, com a redação resultante dos Aditamentos celebrados respetivamente a 17 de julho de 2000, em 12 de dezembro de 2006, em 10 de fevereiro de 2010 e em 26 de junho de 2015 (doravante o Contrato de Concessão).

Artigo 3.º

Definições

No presente Regulamento, e para efeitos do seu entendimento e aplicação, as expressões seguintes têm os significados que se indicam:

Águas Residuais Domésticas, as geradas nas edificações de carácter residencial e as que são geradas em edificações de outros tipos mas resultantes de atividades próprias da vida nas residências, provenientes de instalações sanitárias, cozinhas e zonas de lavagem de roupa, e caracterizam-se por conterem quantidades apreciáveis de matéria orgânica, serem facilmente biodegradáveis e manterem relativa constância das suas características no tempo.

Águas Residuais Industriais, as que sejam suscetíveis de descarga em Coletores de Saneamento ou em Intercetores e resultem especificamente das atividades industriais abrangidas pelo Sistema da Indústria Responsável (SIR), ou do exercício de qualquer atividade da Classificação das Atividades Económicas Portuguesas por Ramo de Atividades (CAE), e as que, de um modo geral, não se conformem, em termos qualitativos, com as Águas Residuais Domésticas, caracterizando-se pela diversidade de compostos físicos e químicos que contêm, dependentes do tipo de processo industrial e ainda por apresentarem, em geral, grande variação das suas características no tempo.

Águas Residuais Pluviais, ou simplesmente Águas Pluviais, resultam da precipitação atmosférica caída diretamente no local ou em bacias limítrofes contribuintes e apresentam geralmente menores quantidades de matéria poluente, particularmente de origem orgânica.

Água Destinada ao Consumo Humano:

i) Toda a água no seu estado original, ou após tratamento, destinada a ser bebida, a cozinhar, à preparação de alimentos, à higiene pessoal ou a outros fins domésticos, independentemente da sua origem e de ser fornecida a partir de uma rede de distribuição, de um camião ou navio-cisterna, em garrafas ou outros recipientes, com ou sem fins comerciais;

ii) Toda a água utilizada numa empresa da indústria alimentar para fabrico, transformação, conservação ou comercialização de produtos ou substâncias destinados ao consumo humano, assim como a utilizada na limpeza de superfícies, objetos e materiais que podem estar em contacto com os alimentos, exceto quando a utilização dessa água não afeta a salubridade do género alimentício na sua forma acabada;

Autorização Específica, o documento pelo qual a Entidade Gestora estabelece condições a serem cumpridas para que as Águas Residuais Industriais de um estabelecimento possam ser descarregadas no Sistema de Drenagem;

Câmara de Ramal de Ligação, a câmara de visita implantada na extremidade de jusante dos Sistemas de Drenagem Predial, e deles fazendo parte, que estabelece a ligação destes com o Ramal de Ligação, localizada preferencialmente fora das edificações, na via pública e em zonas de fácil acesso;

Caudal Médio Diário Anual nos Dias de Laboração, o volume total de águas residuais descarregadas ao longo do período de um ano dividido pelo número de dias de laboração no mesmo período, expresso em m3/dia;

Coletores de Saneamento, os coletores públicos concebidos e executados para drenagem de Águas Residuais Domésticas e Águas Residuais Industriais;

Concentração Média Diária Anual, a quantidade total de uma substância descarregada ao longo do período de um ano, dividida pelo volume total de águas residuais descarregadas ao longo do mesmo período;

Contrato de Utilização, o contrato celebrado entre a Entidade Gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, pelo qual é estabelecida entre as partes uma relação de prestação e utilização, permanente ou eventual, dos Serviços;

Contrato de Concessão, o Contrato de Concessão da Exploração e Gestão dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e Saneamento no Concelho de Santa Maria da Feira, celebrado entre o Município de Santa Maria da Feira e a INDAQUA FEIRA o qual foi objecto de um primeiro aditamento por escritura pública outorgada em 17 de julho de 2000, de um segundo aditamento por escritura pública outorgada em 12 de dezembro de 2006, de um terceiro aditamento por escritura pública outorgada em 10 de fevereiro de 2010 e um quarto aditamento por escritura pública outorgada em 26 de junho de 2015.

Estações de Tratamento, as instalações coletivas destinadas à depuração das águas residuais drenadas pelo Sistema de Drenagem antes da sua descarga nos meios recetores ou da sua utilização em usos apropriados;

Instrumentos de Medição e Controlo, os equipamentos destinados à medição de caudais ou de caracterização das águas residuais, designadamente os Contadores, Medidores de Caudal e os dispositivos de controlo e medição dos parâmetros de poluição;

Intercetores, as canalizações principais do Sistema de Drenagem das quais são tributários os Coletores de Saneamento, separadamente ou estruturados em redes;

Laminação de Caudais, redução das variações dos caudais gerados de Águas Residuais Industriais a descarregar nos Sistemas de Drenagem, de tal modo que o quociente entre o caudal máximo instantâneo e o Caudal Médio Diário Anual nos Dias de Laboração tenda para a unidade;

Medidor de Caudal ou Contador, o dispositivo que tem por finalidade a determinação do volume de água que se escoa, podendo, conforme os modelos, fazer a leitura do caudal instantâneo e do volume escoado, ou apenas deste, e ainda registar esses volumes;

Pré-tratamento, as instalações dos Utilizadores Industriais, de sua propriedade e realizadas à sua custa, destinadas à redução da carga poluente, à redução ou eliminação de certos poluentes específicos, à alteração da natureza da carga poluente ou à Laminação de Caudais, antes das descargas das respetivas águas residuais no Sistema de Drenagem;

Ramal de Ligação, na distribuição de água, é o troço de canalização e respetivos acessórios, compreendido entre o Sistema de Abastecimento de Água e o limite da propriedade a servir, que assegura o abastecimento predial de água; na drenagem de águas residuais, é o troço de canalização e respetivos acessórios, compreendido entre o Sistema de Drenagem e a face exterior da Câmara de Ramal de Ligação, que assegura a recolha de águas residuais;

Rede Pública de Distribuição e de Drenagem ou Rede Pública, o sistema de canalizações e respetivos acessórios instaladas na via pública, em terrenos da Câmara Municipal, ou em outros sob concessão especial, cujo funcionamento seja de interesse para os Serviços de abastecimento de água e drenagem de águas residuais;

Serviços, o serviço público de abastecimento de água para consumo público, composto por tratamento e distribuição, e o serviço público de saneamento, composto por recolha, tratamento e rejeição de águas residuais, prestados aos Utilizadores;

Serviços Auxiliares, os serviços prestados pela Entidade Gestora de carácter conexo com os Serviços, mas que, pela sua natureza, devem ser objeto de faturação específica;

Sistema de Abastecimento de Água, o conjunto das canalizações, reservatórios, estações elevatórias, estações de tratamento de águas e respetivos acessórios;

Sistemas de Distribuição e Drenagem Predial, os constituídos pelas redes de distribuição de água e de drenagem de águas residuais, instaladas no prédio, e que prolongam o Ramal de Ligação até aos dispositivos de utilização;

Sistema de Drenagem, o conjunto de Coletores de Saneamento e de Intercetores confluentes numa Estação de Tratamento Municipal, incluindo todos os seus pertences e órgãos de elevação;

Tarifa Fixa, o valor aplicado em função de cada intervalo temporal durante o qual os Serviços se encontram disponibilizados aos Utilizadores;

Tarifa Variável, o valor ou conjunto de valores unitários aplicável em função do nível de utilização dos Serviços pelos Utilizadores, em cada intervalo temporal, visando remunerar a Entidade Gestora pelos custos incorridos com a prestação dos Serviços que não são remunerados através da Tarifa Fixa;

Tarifário, o conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelos Utilizadores à Entidade Gestora em contrapartida dos Serviços, constante do Anexo XXII-B;

Tarifa de Aferição do Contador, Tarifa que a Entidade Gestora pode cobrar aos Utilizadores nos casos de prestação por esta e a pedido daqueles do serviço de aferição do contador ou medidor de caudal, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável àqueles;

Tarifa de Construção de Ramal superior a 20 m, Tarifa que a Entidade Gestora pode cobrar para prover aos custos de construção dos ramais domiciliários de abastecimento de água e de recolha de águas residuais superiores a 20 metros, por cada metro adicional à extensão do ramal superior à referida distância;

Taxa de Rede, Taxa que a Entidade Titular pode cobrar aos munícipes, para prover aos investimentos realizados com as infraestruturas de água e de saneamento, em "alta" no Sistema do Douro, bem assim como para prover ao pagamento das tarifas a pagar à ÁGUAS DO CENTRO LITORAL, S.A. e à AMTSM, estabelecidas no Contrato de Recolha-ÁGUAS DO CENTRO LITORAL, S.A. e no Contrato de Recolha-AMTSM, constituindo este tributo uma receita própria da Entidade Titular;

Tarifa de Restabelecimento de Abastecimento do serviço de Abastecimento, Tarifa que a Entidade Gestora pode cobrar aos Utilizadores nos casos de interrupção ou suspensão do Serviço de abastecimento por fato imputável a estes, de montante equivalente aos custos suportados com a suspensão e o restabelecimento da ligação;

Tarifas por Serviços Auxiliares, Conjunto de tarifas que a Entidade Gestora pode cobrar antecipadamente, circunscrita a serviços prestados pontualmente pela Entidade Gestora, que engloba nomeadamente a Tarifa de Vistoria, a Tarifa de Aferição do Contador e a Tarifa de Restabelecimento do serviço de Abastecimento sem prejuízo dos preços que a Concessionária poderá cobrar aos Utilizadores nos termos previstos no Tarifário e neste Regulamento de Serviços;

Tarifa de vistoria, Tarifa que a Entidade Gestora pode cobrar aos Utilizadores pela vistoria, a pedido destes, aos Sistemas de Distribuição e Drenagem Predial;

Utilizador, qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, que celebre com a Entidade Gestora um Contrato de Utilização, também designado na legislação aplicável em vigor por utente ou consumidor;

Utilizador Industrial, qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, de cuja atividade resultem Águas Residuais Industriais descarregadas nos Sistemas de Drenagem, com a qual a Entidade Gestora formalize uma relação contratual.

Artigo 4.º

Âmbito de Aplicação dos Serviços

1 — O presente Regulamento aplica-se a toda e qualquer pessoa, pública ou privada, singular ou coletiva, cujo local de consumo se insira na área de influência da Entidade Gestora.

2 — A Entidade Gestora, ao abrigo do Contrato de Concessão, fornecerá, em regime de exclusividade na área do Concelho, água para consumo humano doméstico, comercial, industrial, público ou outro, bem como procederá à recolha, tratamento e rejeição final dos efluentes doméstico e industrial, nas condições previstas por este Regulamento, pelo Contrato de Concessão e pela legislação em cada momento aplicáveis.

3 — Nos termos do disposto na Cláusula 2.ª do Contrato de Concessão, fica expressamente excluído do âmbito dos Serviços prestados pela Entidade Gestora:

a) A recolha "em alta", o tratamento e a rejeição de efluentes do "Sistema da Barrinha de Esmoriz", que engloba o "Subsistema de Espinho" (Bacias de Rio Maior, Silvalde e Beire) e o "Subsistema da Remolha" (Bacia da Remolha), e do "Subsistema Norte — 3.ª Fase" (Bacias Laje-Montante, Laje Jusante e Caster), serviços que serão prestados pela ÁGUAS DO CENTRO LITORAL, S.A. — Saneamento Integrado dos Municípios da Ria, S.A. ("ÁGUAS DO CENTRO LITORAL, S.A.") ao abrigo do contrato de recolha de efluentes celebrado entre esta e o Município de Santa Maria da Feira ("Contrato de Recolha-ÁGUAS DO CENTRO LITORAL, S.A.");

b) O tratamento e a rejeição dos efluentes do "Sistema Mamoa-Antuã", que engloba a bacia de Mamoa-Antuã, serviços que serão prestados pela Associação de Municípios de Terras de Santa Maria ("AMTSM") ao abrigo do contrato de recolha celebrado entre esta e o Município de Santa Maria da Feira ("Contrato de Recolha-AMTSM").

4 — O abastecimento de água às indústrias e a instalações com finalidade de rega agrícola ou de jardins fica condicionado à existência de reservas que não ponham em causa o fornecimento prioritário a instalações de saúde, bombeiros e para usos domésticos ou equiparados.

5 — A recolha e tratamento de efluentes resultantes da atividade industrial ficam condicionados ao cumprimento e verificação das normas e disposições relativas à qualidade destes, considerando os valores limite dos parâmetros definidos no presente Regulamento.

Artigo 5.º

Caráter Ininterrupto dos Serviços

1 — O abastecimento de água, bem como a recolha e tratamento de águas residuais será ininterrupto de dia e de noite, 24 (vinte e quatro) horas por dia, em todos os dias do ano, exceto por razões de obras programadas, em casos fortuitos ou de força maior e nas demais situações previstas no artigo 25.º e 46.º do presente Regulamento.

2 — São considerados casos fortuitos ou de força maior, os acontecimentos imprevisíveis ou inevitáveis que impeçam a continuidade do serviço, apesar de tomadas pela Entidade Gestora as precauções normalmente exigíveis, não se considerando as greves como casos de força maior.

3 — Em caso de interrupção dos Serviços por motivo de intervenção programada, a Entidade Gestora informará os Utilizadores, com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas através do seu sítio da Internet, rádio, aviso escrito ou de outro meio adequado, e, no caso dos Utilizadores especiais, tais como, os hospitais, forças de segurança

pública e proteção civil, tomará as diligências específicas no sentido de mitigar o impacte dessa interrupção.

4 — Na eventualidade de ocorrer uma interrupção não programada a Entidade Gestora deve informar os Utilizadores que o solicitem da duração estimada da interrupção e, se for previsível que a interrupção se prolongue por períodos superiores a 4 (quatro) horas, sem prejuízo, neste caso, da disponibilização dessa informação no respetivo sítio da Internet e da utilização de meios de comunicação social.

5 — Em qualquer caso, a Entidade Gestora deve mobilizar os meios adequados à reposição do serviço no menor período de tempo possível e tomar todas as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e os incómodos causados aos Utilizadores.

6 — A Entidade Gestora não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os Utilizadores em consequência de perturbações ocorridas nos Sistemas de Abastecimento de Água e de Drenagem que ocasionem interrupções nos Serviços, quando resultem de casos fortuitos ou de força maior ou de execução de obras previamente programadas, desde que os Utilizadores sejam avisados nos termos do disposto no n.º 3 deste artigo.

7 — Para evitar danos nos Sistemas de Distribuição Predial resultantes de pressão excessiva ou de variações bruscas de pressão no Sistema de Abastecimento de Água, a Entidade Gestora deve tomar as necessárias providências, sob pena de ser responsabilizada pelas consequências que daí advierem.

Artigo 6.º

Obrigatoriedade de Instalação e Ligação

1 — É obrigatório instalar em todos os prédios a construir, remodelar ou ampliar Sistemas de Distribuição e Drenagem Predial, devidamente licenciados de acordo com as normas de conceção e dimensionamento em vigor, sendo esta obrigação extensível a prédios já existentes à data da instalação dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Drenagem, sem prejuízo de poderem ser aceites pela Entidade Gestora, em casos excecionais, soluções simplificadas, desde que garantidas as condições adequadas de saúde pública e proteção ambiental e as mesmas sejam previamente aprovadas pela Entidade Gestora.

2 — A instalação dos Sistemas de Distribuição e Drenagem Predial, de acordo com os projetos aprovados, é da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários.

3 — A ligação aos sistemas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais é obrigatória, nos termos conjugados do artigo 4.º, n.º 3 e artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, sempre que os Serviços estejam disponíveis.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que os Serviços se encontram disponíveis desde que os respetivos Sistemas estejam localizados a uma distância igual ou inferior a 20 (vinte) metros do limite da propriedade.

5 — A Entidade Gestora notificará os proprietários ou usufrutuários dos prédios abrangidos pelos Sistemas, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, das datas previstas para o início e conclusão das obras dos ramais de ligação para a disponibilização dos respetivos Serviços.

6 — A execução de ligações aos Sistemas ou a alteração das existentes compete à Entidade Gestora, não podendo ser executada por Terceiros sem a respetiva autorização.

7 — Os arrendatários dos prédios poderão requerer a ligação dos prédios por eles arrendados aos Sistemas de Abastecimento de Água e de Drenagem, pagando o seu custo nos prazos estabelecidos.

8 — É proibida a construção de quaisquer instalações de tratamento e de destino final, nomeadamente fossas ou poços absorventes, nas zonas servidas pelo Sistema de Drenagem, sendo obrigatória a selagem das instalações já existentes à data de entrada em funcionamento do referido Sistema de Drenagem, nas zonas que por ele sejam servidas, salvo nos casos excecionais em que a Entidade Gestora comprove a impossibilidade de proceder à ligação do Sistema de Drenagem Predial ao Sistema de Drenagem público.

9 — Excetuam-se do disposto no número anterior as instalações de Pré-tratamento de Águas Residuais Industriais, a montante da ligação ao Sistema de Drenagem, devidamente aprovadas e controladas pela Entidade Gestora, e as instalações individuais de tratamento e destino final de Águas Residuais Industriais.

10 — A selagem das instalações já existentes à data de entrada em funcionamento do Sistema de Drenagem, nos termos previstos no n.º 8 do presente artigo, será da responsabilidade do Utilizador, sem prejuízo de a Entidade Gestora prestar a colaboração que, razoavelmente, lhe vier a ser solicitada para o efeito.

11 — As edificações desativadas ou em vias de expropriação ficam isentas das obrigações previstas nos números 1 e 3 deste artigo, desde que, no seu interior, não se produzam quaisquer águas residuais ou excreta.

12 — Recebida a notificação referida no n.º 5 do presente artigo, os proprietários, usufrutuários ou arrendatários disporão de um prazo de 40 (quarenta) dias para requerer a respetiva ligação.

13 — Se os prédios mencionados no n.º 1 do presente artigo dispuserem de furos, poços ou minas captantes, e estes não tiverem de ser entulhados ou inutilizados por razões sanitárias ou de segurança, a água proveniente de tais furos, poços ou minas não pode ser utilizada para consumo humano direto ou para a preparação de alimentos. Em qualquer caso, deverá ser sempre garantida a não intercomunicabilidade dos referidos furos, poços ou minas com o Sistema de Abastecimento de Água.

Artigo 7.º

Incumprimento da Obrigatoriedade de Ligação

Os proprietários que, depois de devidamente notificados, não cumpram as obrigações de ligação imposta no artigo anterior, incorrerão na contraordenação prevista e punida pelo artigo 76.º deste Regulamento.

Artigo 8.º

Prédios Não Abrangidos pela Rede Pública

1 — Para os prédios cujos limites de propriedade se encontrem a mais de 20 metros da Rede Pública, a Entidade Gestora, com prévia aprovação da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, fixará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em consideração os aspetos técnicos e financeiros.

2 — Se forem vários os proprietários, usufrutuários ou arrendatários a requererem determinada extensão da Rede Pública para o abastecimento de água ou drenagem de águas residuais dos seus prédios, o custo das novas condutas, na parte que não é suportada pela Entidade Gestora, será distribuído por todos os proprietários, usufrutuários ou arrendatários, proporcionalmente ao número e calibre de Contadores a instalar, se outra modalidade não for julgada mais conveniente pelos interessados.

3 — As extensões da Rede Pública estabelecidas nos termos deste artigo serão integradas nos Sistemas de Abastecimento de Água e/ou de Drenagem e afetas à Concessão, mesmo no caso de a sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados.

4 — Quando a Rede Pública de Drenagem esteja localizada a uma distância superior à referida no n.º 1 do presente artigo, a Entidade Gestora deve assegurar, através de meios próprios e ou de terceiros, a provisão do serviço de limpeza de fossas céticas, no cumprimento da legislação ambiental, cujos custos serão imputados ao requerente do serviço.

Artigo 9.º

Responsabilidade da Instalação e Conservação

1 — Compete à Entidade Gestora promover a instalação da Rede Pública de Distribuição e de Drenagem, bem como a instalação dos Ramais de Ligação.

2 — Pela instalação dos Ramais de Ligação sempre que tais ramais sejam superiores a 20 metros serão cobradas aos requerentes as tarifas de construção em vigor, de acordo com o Tarifário constante do Anexo II.

3 — A manutenção, reparação e renovação da Rede Pública de Distribuição e de Drenagem e dos Ramais de Ligação compete à Entidade Gestora, nos termos definidos no Contrato de Concessão.

4 — Caso os proprietários ou usufrutuários requeiram fundamentadamente modificações às especificações estabelecidas pela Entidade Gestora para os Ramais de Ligação, nomeadamente relativas ao traçado ou ao diâmetro, que sejam compatíveis com as condições de exploração e de manutenção dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Drenagem, pode esta dar-lhes satisfação desde que aqueles tomem a seu cargo o acréscimo das respetivas despesas.

Artigo 10.º

Deveres e Direitos

1 — São deveres gerais de toda e qualquer pessoa, pública ou privada, singular ou coletiva, cujo local de consumo se insira na área de influência da Entidade Gestora e os serviços estejam disponíveis:

a) Cumprir as disposições do presente Regulamento e da legislação em vigor;

b) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Drenagem;

c) Não proceder à execução de ligações à Rede Pública de Distribuição e de Drenagem sem autorização da Entidade Gestora;

d) Não alterar os Ramais de Ligação;

e) Cooperar com a Entidade Gestora para o bom funcionamento dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Drenagem;

f) Estabelecer medidas do uso eficiente da água, designadamente:

i) Fazer um uso adequado da água;
ii) Utilizar dispositivos e equipamentos eficientes;
iii) Tomar medidas no sentido de reduzir perdas e desperdícios;
iv) Eliminar as perdas nas redes de distribuição predial de água;
v) Proceder ao isolamento térmico das redes de distribuição de água quente;
vi) Reutilizar ou promover o uso de qualidade inferior, quando adequado, sem riscos para a saúde pública.

2 — São, deveres dos proprietários ou usufrutuários dos prédios servidos pelos Sistemas de Abastecimento de Água e de Drenagem:

a) Cumprir as disposições do presente Regulamento, bem como de toda a legislação em vigor, na parte que lhes é aplicável, e respeitar e executar as notificações que lhe sejam dirigidas pela Entidade Gestora nos termos previstos no Contrato de Concessão, no presente Regulamento e na demais legislação aplicável;
b) Requerer a ligação aos Sistemas de Abastecimento de Água ou de Drenagem, logo que reunidas as condições que o viabilizem, nos termos do disposto no artigo 6.º;
c) Não proceder a alterações nos Sistemas de Distribuição e Drenagem Predial sem prévia autorização da Entidade Gestora;
d) Manter em boas condições de conservação e funcionamento os Sistemas de Distribuição e Drenagem Predial.

3 — São ainda deveres dos proprietários, quando não sejam titulares de Contrato de Utilização:

a) Comunicar, por escrito, à Entidade Gestora, no prazo de 60 (sessenta) dias de calendário, a ocorrência de qualquer dos seguintes fatos, relativamente ao prédio ou fração em causa: a constituição ou a cessação de usufruto, de comodato, de uso e habitação, de arrendamento ou de situações similares;
b) Cooperar com a Entidade Gestora para o bom funcionamento da Rede Pública de Distribuição e de Drenagem;
c) Abster-se de praticar atos que possam prejudicar a regularidade da prestação dos Serviços aos Utilizadores, enquanto o Contrato de Utilização vigorar.

4 — São, deveres dos Utilizadores:

a) Cumprir as disposições do presente Regulamento, bem como de toda a legislação em vigor, na parte que lhes é aplicável;
b) Não fazer uso indevido ou danificar os Sistemas de Distribuição e Drenagem Predial;
c) Manter em bom estado de conservação e funcionamento os aparelhos sanitários e os dispositivos de utilização;
d) Avisar a Entidade Gestora de eventuais anomalias nos Medidores de Caudal ou Contadores;
e) Pagar pontual e integralmente as importâncias devidas, nos termos deste Regulamento e do Contrato de Utilização;
f) Não permitir a ligação ao Sistema de Abastecimento de Água e de Drenagem a terceiros, em casos não autorizados pela Entidade Gestora;
g) Abster-se da prática de atos que possam provocar a contaminação da água existente em qualquer elemento do Sistema de Abastecimento de Água.

5 — Os Utilizadores gozam de todos os direitos que derivam do presente Regulamento e das disposições legais em vigor aplicáveis, designadamente dos seguintes:

a) O direito à prestação dos Serviços, sempre que o mesmos estejam disponíveis;
b) Ao bom funcionamento global dos Serviços mediante o cumprimento das exigências da legislação em vigor;
c) À regularidade e continuidade dos Serviços;
d) À medição dos respetivos níveis de utilização dos Serviços;
e) À informação sobre todos os aspetos ligados aos Serviços e aos dados essenciais à boa execução dos projetos e obras nos Sistemas de Distribuição e Drenagem Predial;
f) À reclamação dos atos e omissões da Entidade Gestora que possam prejudicar os seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

Artigo 11.º

Deveres da Entidade Gestora

1 — Além das obrigações gerais e específicas resultantes do objeto contido neste Regulamento, e daquilo que resulta da lei e dos regulamentos aplicáveis e do Contrato de Concessão, deve a Entidade Gestora:

a) Garantir a continuidade e o bom funcionamento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Drenagem;
b) Garantir a prestação de serviço com alto padrão de qualidade, nomeadamente no que respeita à proteção sanitária, condições de serviço e nível de atendimento;
c) Assegurar, antes da entrada em serviço dos Sistemas de Abastecimento de Água e de Drenagem, a realização dos ensaios que salvaguardem o respeito pelas normas técnicas em vigor, e que assegurem a perfeição dos trabalhos executados;
d) Acompanhar, antes da entrada em serviço dos Sistemas de Distribuição e Drenagem Predial, a realização, conforme previsto no artigo 70.º, dos ensaios que salvaguardem o respeito pelas normas técnicas em vigor, e que assegurem a perfeição dos trabalhos executados;
e) Assegurar um serviço de informações e atendimento eficaz, destinado a esclarecer os Utilizadores sobre questões relacionadas com a prestação destes serviços;
f) Manter postos de atendimento ao público cujo horário de funcionamento se sobreporá ao horário de funcionamento das repartições públicas;
g) Manter em funcionamento ininterrupto um piquete de alerta e emergência facilmente contactável pelos Utilizadores;
h) Divulgar os resultados do controlo analítico da água distribuída, nos postos de atendimento;
i) Promover o estabelecimento e manter em bom estado de funcionamento e conservação os Sistemas de Abastecimento de Água e de Drenagem e o desembaraço final de águas residuais e das lamas;
j) Tomar as medidas necessárias para evitar danos nos Sistemas de Distribuição Predial resultantes de pressão excessiva ou variação brusca de pressão nos Sistemas de Abastecimento de Água;
k) Promover a instalação, manutenção, substituição ou renovação dos Ramais de Ligação;
l) Definir, para recolha de Águas Residuais Industriais, os parâmetros de poluição suportáveis pelo Sistema de Drenagem, nos termos do disposto no artigo 32.º;
m) Velar, em geral, pela satisfação dos direitos dos Utilizadores;
n) Promover procedimentos para o uso eficiente da água, designadamente através de ações de sensibilização e informação, redução de perdas nas redes públicas de distribuição de água.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *f*) do número anterior, o atendimento ao público é efetuado de acordo com o horário publicitado no sítio da Internet e nos serviços da entidade gestora, tendo uma duração mínima de 7 (sete) horas diárias.
3 — Concretamente no que respeita à obrigação de garantir a qualidade da água, compete à Entidade Gestora

a) Que a água fornecida destinada ao consumo humano possui as características que a definem como água salubre e limpa, nos termos fixados na legislação em vigor;
b) A monitorização periódica da qualidade da água no sistema de abastecimento, através de um plano de controlo operacional, além da verificação da conformidade, efetuada através do cumprimento do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente;
c) A divulgação periódica, no mínimo trimestral, dos resultados obtidos da verificação da qualidade da água obtidos na implementação do programa de controlo da qualidade da água aprovado pela autoridade competente, nos termos fixados na legislação em vigor;
d) A disponibilização da informação, de acordo com o n.º 5 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, quando solicitada;
e) A implementação de eventuais medidas determinadas pela autoridade de saúde e/ou da autoridade competente, incluindo eventuais ações de comunicação ao consumidor, nos termos fixados na legislação em vigor;
f) Que o tipo de materiais especificados nos projetos das redes de distribuição pública, para as tubagens e os acessórios em contacto com a água, tendo em conta a legislação em vigor, não provocam alterações que impliquem a redução do nível de proteção da saúde humana.

Artigo 12.º

Sistemas de Distribuição e de Drenagem Predial

1 — Os Sistemas de Distribuição e Drenagem Predial são executados de harmonia com o projeto previamente aprovado nos termos regulamentares em vigor, no cumprimento das disposições técnicas prescritas pela Entidade Gestora e aprovadas pela Câmara Municipal de Santa Maria da Feira.
2 — São da responsabilidade do proprietário ou usufrutuário e do Utilizador, na parte que a cada um compete, a conservação, a reparação e as operações necessárias para manter os Sistemas de Distribuição e Drenagem Predial em perfeitas condições de funcionamento e salubridade.

3 — A conservação das Câmaras de Ramal de Ligação situadas no domínio público é da responsabilidade da Entidade Gestora.

4 — Nos Sistemas de Distribuição e Drenagem Predial de grande capacidade, e quando se justifique, deve a Entidade Gestora exigir um programa de operações que refira os tipos de tarefas a realizar, a sua periodicidade e metodologia, sendo o cumprimento deste programa da responsabilidade dos Utilizadores destes sistemas.

Artigo 13.º

Ligação aos Sistemas de Abastecimento de Água e de Drenagem

Nenhum Sistema de Distribuição e Drenagem Predial poderá ser ligado aos Sistemas de Abastecimento de Água e de Drenagem sem que satisfaça todas as condições regulamentares.

Artigo 14.º

Contratos de Utilização

1 — O abastecimento de água e a recolha de águas residuais só poderão ser efetuados mediante a celebração de Contrato de Utilização com a Entidade Gestora e lavrado de acordo com os modelos constantes do Anexo I ao presente Regulamento.

2 — Os Contratos de Utilização poderão ser celebrados com proprietários, usufrutuários, arrendatários ou qualquer indivíduo ou entidade que disponha de título válido que legitime o uso e fruição do local de ligação, podendo a Entidade Gestora exigir, no ato da celebração do contrato, a apresentação dos documentos comprovativos dos respetivos títulos ou outros que repute convenientes.

3 — A Entidade Gestora não assume qualquer responsabilidade pela falta de valor legal, vício ou falsidade dos documentos apresentados para os efeitos deste artigo, estando apenas obrigada a prestar indicações sobre a base documental em que sustentou a sua decisão de celebração do contrato nos casos em que a prestação de tais informações seja imposta por lei ou por decisão judicial.

4 — Os Contratos de Utilização só podem ser estabelecidos após vistoria obrigatória da Entidade Gestora que comprove estarem os Sistemas de Distribuição e Drenagem Predial em condições de utilização para poderem ser ligados aos Sistemas de Abastecimento de Água e de Drenagem.

5 — No ato de celebração do Contrato de Utilização serão comunicadas à Entidade Gestora a identificação fiscal do proprietário ou usufrutuário e respetivo domicílio, bem como a do artigo matricial do prédio, fração ou parte, ou, tratando-se de prédio omisso, a indicação da data da entrega da declaração para a sua inscrição na matriz para cumprimento da legislação aplicável.

6 — O Contrato de Utilização é único e engloba simultaneamente os Serviços de Abastecimento de Água e de Drenagem de Águas Residuais, salvo em zonas não servidas simultaneamente pelos Sistemas de Abastecimento de Água e de Drenagem, caso em que será apenas celebrado Contrato de Utilização relativo ao Sistema já disponível.

7 — Nas zonas servidas exclusivamente pelo Sistema de Drenagem, o Utilizador poderá optar pela instalação, a expensas dele, de Contador, caso em que lhe será aplicável a Taxa de Utilização e a Tarifa Volumétrica pelo serviço de saneamento, previstas no Tarifário que constitui o Anexo II ao presente Regulamento. Se o Utilizador não optar pela instalação de Contador, ser-lhe-á apenas aplicável a Taxa de Utilização pelo serviço de saneamento (Usos domésticos — nos casos em que existe exclusivamente Serviço de Saneamento e não existe Contador), igualmente prevista no Tarifário.

8 — Quando exista um Contrato de Utilização respeitando apenas aos Serviços de Abastecimento de Água ou de Drenagem de Águas Residuais e nessa zona entre em serviço o até então inexistente Sistema de Abastecimento de Água ou Sistema de Drenagem, tal contrato considera-se extensível a este novo serviço em conformidade com o disposto no n.º 6 deste artigo, devendo a Entidade Gestora remeter aos Utilizadores as condições contratuais da prestação do novo serviço.

9 — Os Contratos de Utilização consideram-se em vigor, para o abastecimento de água, a partir da data em que tenha sido instalado o Contador ou imediatamente após a sua assinatura nos casos em aquele já se encontre instalado.

10 — A Entidade Gestora do serviço de abastecimento de água ou de drenagem de águas residuais deve iniciar o fornecimento no prazo de cinco dias úteis a contar da data da receção do pedido do contrato de Utilização, com ressalva das situações de força maior, bem como das situações em que obriga à execução de um novo ramal.

11 — Para a recolha de águas residuais, os Contratos de Utilização consideram-se em vigor a partir da data em que Ramal de Ligação está apto a entrar em funcionamento.

12 — Do Contrato de Utilização celebrado será entregue uma cópia ao Utilizador, sendo disponibilizado por escrito e no momento da celebração do contrato de Utilização, as condições contratuais da prestação do serviço, incluindo informação clara e precisa acerca dos principais direitos e obrigações dos Utilizadores e da Entidade Gestora, nomeadamente, quanto à medição, faturação, cobrança, condições da suspensão do serviço, tarifário, reclamações e resolução de conflitos.

13 — A alteração do Utilizador pode ser feita por transmissão da posição contratual ou através da substituição do Contrato de Utilização.

14 — Não pode ser recusada a celebração de Contratos de Utilização com novo Utilizador com base na existência de dívidas emergentes de contrato distinto com outro utilizador que tenha anteriormente ocupado o mesmo imóvel, salvo quando seja manifesto que a alteração do titular do contrato visa o não pagamento do débito.

Artigo 15.º

Encargos de Instalação e Ligação

Os Utilizadores encontram-se isentos do pagamento de tarifas para estabelecimento do abastecimento de água e da drenagem de águas residuais, com a excepção dos casos expressamente previstos no Tarifário constante do Anexo II.

Artigo 16.º

Caução

1 — A Entidade Gestora poderá exigir a prestação de caução nas situações de restabelecimento dos Serviços de Abastecimento de Água e de Drenagem de Águas Residuais, na sequência de suspensão decorrente de incumprimento contratual imputável ao Utilizador.

2 — A caução poderá ser prestada em numerário, cheque ou transferência eletrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução.

3 — A Entidade Gestora passará recibo das cauções prestadas.

4 — Não será prestada caução se, regularizada a dívida objeto do incumprimento, o Utilizador optar pela transferência bancária como forma de pagamento dos Serviços.

5 — Sempre que o Utilizador, que haja prestado caução nos termos do n.º 1, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, a caução prestada será devolvida nos termos do artigo seguinte.

6 — A Entidade Gestora utilizará o valor da caução para satisfação dos valores em dívida, podendo exigir a sua reconstituição ou o seu reforço em prazo não inferior a 10 (dez) dias, por escrito.

7 — A utilização da caução impede a Entidade Gestora de exercer o direito de suspensão, ainda que o montante da caução não seja suficiente para a liquidação integral do débito.

8 — A suspensão poderá ter lugar nos termos do disposto no artigo 18.º se o Utilizador, na sequência da interpelação a que se refere o n.º 6 anterior, não vier a reconstituir ou reforçar a caução.

Artigo 17.º

Restituição da Caução

1 — Findo o Contrato de Utilização, por qualquer das formas legal ou contratualmente estabelecidas, a caução prestada é restituída ao Utilizador, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

2 — A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

3 — Para o levantamento da caução será suficiente a apresentação, por qualquer portador, do recibo referido no n.º 3 do artigo 16.º, exigindo-se igualmente para prova a exibição de um documento de identificação.

4 — O reembolso da caução presume-se feito por conta e no interesse do titular, sendo da responsabilidade deste o seu eventual extravio.

5 — Quando a caução não for levantada dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de cessação do Contrato de Utilização, será a mesma considerada abandonada pelo Utilizador, revertendo para um fundo a administrar pelo Instituto do Consumidor, I. P., destinado ao financiamento de mecanismos extrajudiciais de acesso à justiça pelos consumidores e de projetos de âmbito nacional, regional ou local de promoção dos direitos dos consumidores, a constituir nos termos previstos no artigo 6.º - B do Decreto-Lei n.º 195/2009, de 8 de junho.

Artigo 18.º

Suspensão da Prestação dos Serviços

1 — A Entidade Gestora tem o direito de suspender, nos termos da legislação aplicável, a prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e de Drenagem de Águas Residuais, em qualquer das seguintes situações:

a) Falta de pagamento, por parte do Utilizador, nos casos, termos e condições referidos no artigo 59.º, desde que a Entidade Gestora não tenha utilizado a caução prevista no artigo 16.º;

b) Sempre que, por indisponibilidade do Utilizador, se revele por duas vezes consecutivas impossível para a Entidade Gestora o acesso aos Instrumentos de Medição e Controlo, nos termos do previsto no artigo 52.º;

c) Nos casos previstos no n.º 3 do artigo 74.º

2 — Nos casos referidos na alínea *a*) no n.º 1 anterior, a Entidade Gestora poderá não restabelecer a prestação dos Serviços quando existam débitos por regularizar da responsabilidade do Utilizador interessado, desde que dos mesmos tenha sido informado nos termos do n.º 5 do artigo 59.º

3 — A suspensão da prestação dos Serviços não inibe a Entidade Gestora de recorrer às entidades administrativas ou judiciais competentes a fim de estas lhe assegurarem o exercício dos seus direitos, ou de obter o pagamento coercivo das importâncias que lhe sejam devidas e eventuais indemnizações por perdas e danos.

4 — A suspensão da prestação dos Serviços com fundamento em causas imputáveis aos Utilizadores não os isenta do pagamento da faturação já vencida ou vincenda, e dos respetivos juros de mora que, nos termos do presente Regulamento, sejam devidos à Entidade Gestora.

5 — Para efeitos do disposto no número anterior a faturação vincenda aí referida respeita apenas às Tarifas Fixas devidas durante o período de suspensão.

Artigo 19.º

Cessação do Contrato

1 — Os Utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os Contratos de Utilização que tenham celebrado, por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem à Entidade Gestora, por escrito.

2 — Num prazo de 15 (quinze) dias após a receção, pela Entidade Gestora, da comunicação de denúncia, os Utilizadores devem facultar a leitura e a retirada dos Contadores e dos Medidores de Caudal instalados, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

3 — Caso esta última condição não seja satisfeita, por motivo imputável ao Utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

4 — A Entidade Gestora tem o direito de rescindir o Contrato de Utilização se, após a suspensão da prestação dos Serviços, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 18.º, estes não vierem a ser restabelecidos no prazo de 60 (sessenta) dias, por motivo imputável ao Utilizador, a menos que esteja em curso, por parte deste, um processo de reclamação ou diligências para a regularização da situação.

5 — Quando, pelo motivo referido no n.º 5 anterior, a suspensão dos Serviços se torne definitiva, deverá ser retirado o Contador e liquidadas todas as importâncias em dívida pelo Utilizador, sob pena de cobrança coerciva.

Artigo 20.º

Cláusulas Especiais

1 — São objeto de cláusulas especiais os serviços de abastecimento de água e de recolha de águas residuais que, devido ao seu elevado impacte hidráulico na Rede Pública, devam ter tratamento específico.

2 — Quando as águas residuais não domésticas a recolher possuam características agressivas ou perturbadoras dos Sistemas de Drenagem, os Contratos de Utilização devem incluir a exigência de Pré-tratamento dos efluentes antes da sua ligação ao sistema público, de forma a garantir o respeito pelas condições de descarga fixadas no presente regulamento e na legislação aplicável.

3 — A Entidade Gestora pode, ainda, estabelecer condições especiais para fornecimentos temporários ou sazonais de água a estaleiros e obras ou a zonas de concentração populacional temporária, tais como feiras, festivais e exposições.

CAPÍTULO II

Abastecimento de água

Artigo 21.º

Forma de Abastecimento

A água será fornecida pela Entidade Gestora através de contadores instalados por esta, devidamente selados.

Artigo 22.º

Reservatórios Prediais

1 — A instalação de reservatórios prediais só será admissível em caso de necessidade de utilização de sobrepressores. Excecionalmente, pode a Entidade Gestora conceder autorização para a sua instalação em casos devidamente justificados, nomeadamente de reservas para incêndio.

2 — Não é permitida a ligação por contacto direto da água fornecida com a de reservatórios de receção que existam nos prédios e de onde derivem depois os Sistemas de Distribuição Predial.

3 — Os reservatórios prediais, a existirem, terão o volume máximo correspondente a um dia médio do mês de maior consumo, e localizar-se-ão, no caso de edifícios em regime de propriedade horizontal, em zonas comuns.

4 — Os reservatórios prediais deverão situar-se em espaço convenientemente arejado e com todas as condições de salubridade, que deverão ser mantidas.

5 — Preferencialmente, as paredes exteriores não deverão contactar lateralmente com outras paredes ou terreno, mantendo distância conveniente à sua inspeção.

Artigo 23.º

Prevenção da Contaminação

1 — Todos os dispositivos de utilização de água potável, quer nos edifícios, quer na via pública, deverão ser protegidos, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, contra a contaminação da água.

2 — Não é permitida a ligação entre o Sistema de Abastecimento de Água e qualquer outro sistema de distribuição de água com outra origem, como sejam poços, minas ou furos privados.

3 — O abastecimento de água aos aparelhos sanitários deve ser efetuado sem pôr em risco a sua potabilidade, impedindo a sua contaminação, quer por contacto, quer por aspiração em casos de depressão.

4 — Aqueles que, através de atos, omissões, ordens ou instruções, vierem a provocar, ainda que por negligência, a contaminação da água existente em qualquer elemento do Sistema de Abastecimento de Água, serão punidos nos termos da legislação aplicável.

5 — A Entidade Gestora não assume qualquer responsabilidade por danos que os Utilizadores ou quaisquer terceiros possam sofrer, em consequência dos atos, omissões ou instruções mencionados no n.º 4 anterior.

Artigo 24.º

Gastos de Água em Fugas ou Roturas

1 — Os Utilizadores são responsáveis pelo pagamento de todo o gasto de água em fugas nas canalizações dos Sistemas de Distribuição Predial e nos dispositivos de utilização.

2 — Em caso de rotura ou fuga de água em qualquer ponto do Sistema de Distribuição Predial ou nos dispositivos de utilização, logo que a mesma seja detetada, deve ser promovida a reparação pelos responsáveis pela sua conservação.

3 — No caso de rotura comprovada pela Entidade Gestora, após requerimento fundamentado do Utilizador, o volume de água perdida e não recolhida pela rede de saneamento poderá não ser considerado para efeitos de faturação do serviço de saneamento e de gestão de resíduos urbanos, quando indexados ao consumo de água.

Artigo 25.º

Interrupção do Abastecimento de Água

A Entidade Gestora poderá interromper o abastecimento de água ou fazer variar os níveis de pressão de serviço nos casos seguintes:

a) Deterioração da qualidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração iminente;

b) Avarias ou obras no Sistema de Abastecimento de Água ou no Sistema de Distribuição Predial, sempre que os trabalhos justifiquem essa suspensão;

c) Ausência de condições de salubridade nos Sistemas de Distribuição Predial;

d) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações, redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações ou origens de água;

e) Trabalhos de reparação ou substituição de Ramais de Ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;

f) Trabalhos de reparação ou substituição do sistema público ou do sistema predial, sempre que exijam tal suspensão;

g) Obras ou modificação programada das condições de exploração do Sistema de Abastecimento de Água;

h) Falta ou insuficiente abastecimento de água pela entidade fornecedora responsável pelo fornecimento de água em alta, para lá da reserva contratualmente estabelecida;

i) Deteção de ligações clandestinas à Rede pública;

j) Anomalias ou irregularidades no sistema predial detetadas pela Entidade Gestora no âmbito das inspeções ao mesmo, realizadas nos termos do artigo precedente;

k) Mora do Utilizador no pagamento dos consumos realizados, sem prejuízo da necessidade de envio do aviso prévio, nos termos do disposto no artigo 59.º, n.º 5 do presente Regulamento;

l) Quando não for permitida a entrada de pessoas credenciadas pela Entidade Gestora para procederem à leitura, verificação, substituição ou levantamento do contador, nos termos do artigo 52.º do presente Regulamento.

Artigo 26.º

Hidrantes

1 — No Sistema de Abastecimento de Água serão previstos hidrantes para utilização exclusiva em caso de incêndio, que poderão ser bocas-de-incêndio ou preferencialmente marcos de água, de modo a garantir-se uma cobertura efetiva e de acordo com as necessidades do serviço de incêndios.

2 — Sempre que sejam utilizados, os Utilizadores devem avisar a Entidade Gestora nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao sinistro.

3 — O abastecimento dos hidrantes referidos no n.º 1 será feito a partir de um ramal próprio.

4 — A Entidade Gestora poderá fornecer a água para os hidrantes particulares instalados em condições técnicas adequadas e de acordo com a legislação.

5 — O fornecimento de água para hidrantes particulares, quer para instalações novas como para instalações existentes, será efetuado mediante contrato especial, tendo como cláusulas obrigatórias as seguintes:

a) Os hidrantes serão abastecidos por canalizações interiores próprias e serão constituídos e localizados conforme o serviço de incêndios determinar;

b) A Entidade Gestora não assume qualquer responsabilidade por insuficiências em quantidade ou pressão, bem como por interrupção do abastecimento por motivos fortuitos ou de força maior.

c) As tarifas e preços a aplicar serão as estabelecidas no presente Regulamento conforme o tipo de Utilizador a que a rede de incêndios está associada.

6 — As válvulas de corte associadas aos dispositivos de incêndio só podem ser manobradas por pessoal da Entidade Gestora, dos Bombeiros ou da Proteção Civil.

CAPÍTULO III

Drenagem de águas residuais

Artigo 27.º

Forma de Drenagem

1 — O sistema de drenagem pública de águas residuais é do tipo separativo, sendo a condução das Águas Residuais Domésticas e das Águas Residuais Industriais feita em sistema de drenagem autónomo e da responsabilidade da Entidade Gestora.

2 — A drenagem das águas pluviais ou similares não é da responsabilidade da Entidade Gestora, salvo nas situações previstas no n.º 2 do artigo 31.º

Artigo 28.º

Admissão das Águas Residuais

1 — Só podem ser recolhidas, tratadas e conduzidas a destino final, através do Sistema de Drenagem, águas residuais com as características qualitativas e quantitativas admissíveis.

2 — A admissibilidade referida no número anterior será decidida pela Entidade Gestora, tendo em conta as normas previstas no presente Regulamento e na legislação em vigor, bem como a capacidade do Sistema de Drenagem.

3 — Em caso algum podem ser lançadas no Sistema de Drenagem, as matérias e substâncias que a legislação aplicável qualifica como interditas.

Artigo 29.º

Natureza e Qualidade dos Materiais

1 — As canalizações de águas residuais e respetivos acessórios serão executadas em materiais e condições tecnicamente adequadas ao desempenho da função a que se destinam.

2 — As canalizações e respetivos acessórios devem apresentar uma constância das propriedades dimensionais, físicas e químicas ao longo do elemento, nomeadamente no que respeita ao acabamento interior, por forma a garantir-se estanquidade e escoamento em boas condições.

Artigo 30.º

Manutenção, recolha, transporte e destino final de lamas e águas residuais de fossas séticas

1 — A responsabilidade pela manutenção das fossas séticas é dos seus utilizadores, de acordo com procedimentos adequados, tendo nomeadamente em conta a necessidade de recolha periódica e de destino final das lamas produzidas.

2 — As lamas e efluentes devem ser removidas sempre que o seu nível distar menos de 30 cm da parte inferior do septo junto da saída da fossa.

3 — A titularidade dos serviços de recolha, transporte e destino final de lamas e efluentes de fossas séticas é municipal, devendo a Entidade Gestora assegurar, através de meios próprios ou de terceiros, a provisão do serviço de limpeza de fossas séticas, no cumprimento da legislação ambiental.

4 — A Entidade Gestora pode assegurar a prestação deste serviço através da combinação que considere adequada de meios humanos e técnicos próprios e/ou subcontratados.

5 — O serviço de limpeza é executado no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a sua solicitação pelo Utilizador.

6 — É interdito o lançamento das lamas e efluentes de fossas séticas diretamente no meio ambiente e nas redes de drenagem pública de águas residuais.

7 — As lamas e efluentes recolhidos são encaminhados para tratamento numa estação de tratamento de águas residuais equipada para o efeito.

Artigo 31.º

Condicionamentos Relativos às Descargas no Sistema de Drenagem

1 — Nos Coletores de Saneamento e nos Intercetores, não podem ser descarregadas, diretamente ou por intermédio de canalizações, qualquer que seja o seu tipo:

a) Lamas extraídas de fossas séticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem das operações de manutenção;

b) Quaisquer outras substâncias, nomeadamente sobejos de comida e outros resíduos, triturados ou não, que possam obstruir ou danificar o Sistema de Drenagem ou inviabilizar o processo de tratamento;

c) Matérias explosivas ou inflamáveis;

d) Matérias radioativas em concentrações inaceitáveis pelas entidades competentes;

e) Efluentes de laboratórios ou de instalações hospitalares que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação das tubagens;

f) Entulhos, areias ou cinzas;

g) Efluentes a temperaturas superiores a 35.ºC;

h) Efluentes industriais que contenham:

i) Compostos cíclicos hidroxilados e seus derivados halogenados;

ii) Matérias sedimentáveis, precipitáveis ou flutuantes que, por si só ou após mistura com outras substâncias existentes nos Coletores de Saneamento, possam colocar em risco a saúde dos trabalhadores ou a estrutura dos Sistemas;

iii) Substâncias que possam causar a destruição dos processos de tratamento biológico;

iv) Substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios recetores;

v) Quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos.

2 — Serão interditas as descargas de águas pluviais, águas de circuitos de refrigeração e águas de processo não poluídas, nos Coletores de Saneamento, salvo situações excecionais devidamente autorizadas pela Entidade Gestora, de acordo com o Modelo 1 do Apêndice 3.

3 — A autorização da Entidade Gestora relativamente às descargas nos Coletores de Saneamento levará em conta o objetivo de se reduzir ao mínimo economicamente justificável a afluência às Estações de Tratamento de águas pluviais, águas de circuitos de refrigeração, águas de processo não poluídas e quaisquer outras águas não poluídas.

Artigo 32.º

Condicionamentos para a não Afetação das Condições de Exploração das Estações de Tratamento

1 — Não podem afluir às Estações de Tratamento:

a) Águas residuais contendo quaisquer substâncias e, em particular, líquidos, sólidos ou gases venenosos, tóxicos ou radioativos em tal

quantidade que, por si só ou por interação com outras substâncias possam, interferir com qualquer processo de tratamento ou pôr em perigo a ecologia da linha de água, enquanto meio recetor dos efluentes das Estações de Tratamento;

b) Águas residuais cujas características, definidas pelos parâmetros do Apêndice 1 deste Regulamento, excedam os VMA (valores máximos admissíveis) correspondentes nele fixados.

2 — As Águas Residuais Industriais descarregadas no Sistema de Drenagem não podem conter quaisquer das substâncias referidas no Apêndice 1 em concentrações superiores aos respetivos VMA.

3 — A Entidade Gestora poderá propor alterações aos valores de VMA, para mais ou para menos, quando verifique que as condições de exploração e eficiência das Estações de Tratamento estão a ser postas em causa pela qualidade e diluição dos caudais afluentes ou em caso de alteração legislativa.

4 — A Entidade Gestora poderá autorizar a descarga de Águas Residuais Industriais com valores de VMA superiores ao previsto no apêndice 1, por períodos de tempo limitados até que seja possível obter de forma estável as características das águas residuais em causa.

Artigo 33.º

Restrições de Descarga de Substâncias Perigosas

O critério de diluição subjacente à fixação das concentrações das substâncias do Apêndice 1 não se aplica a substâncias que, em função das respetivas toxicidade, persistência e bioacumulação, figurem em listas que a legislação em vigor estabeleça, devendo ser eliminadas nas descargas de águas residuais antes da sua afluência aos Sistemas de Drenagem.

Artigo 34.º

Descargas Acidentais

1 — Os Utilizadores Industriais tomarão todas as medidas preventivas necessárias para que não ocorram descargas acidentais que possam infringir os condicionamentos considerados neste Regulamento.

2 — Os Utilizadores Industriais deverão, de imediato, informar a Entidade Gestora sempre que se verifiquem descargas acidentais.

3 — Os prejuízos resultantes de descargas acidentais serão objeto de indemnizações nos termos da lei e, nos casos aplicáveis, de procedimento criminal.

Artigo 35.º

Apresentação de Requerimento

1 — Todos os industriais que, em cumprimento do presente Regulamento, devam regularizar as condições de descarga no Sistema de Drenagem, bem como os que pretendam descarregar as suas águas residuais no Sistema de Drenagem, terão de formular um requerimento de ligação, em conformidade com o modelo adequado do Apêndice 2 do presente Regulamento, a apresentar à Entidade Gestora.

2 — O requerimento, para efeitos da autorização da descarga de Águas Residuais Industriais no Sistema de Drenagem, deve resumir informação indispensável à inventariação da unidade industrial, de modo a ser conhecido o caudal rejeitado, estimado o futuro caudal, as suas características fisicas, químicas, biológicas e bacteriológicas, bem como o período de laboração.

3 — Os requerimentos de ligação ao Sistema de Drenagem terão de ser renovados:

a) Sempre que um Utilizador Industrial sofra alterações de qualquer tipo que tenham como consequência um aumento igual ou superior a 25 % (vinte e cinco por cento) da média das produções totais nos últimos 3 (três) anos;

b) Nos Utilizadores Industriais em que se verifiquem alterações do processo de fabrico ou da matéria-prima utilizada e que produzam alterações quantitativas ou qualitativas nas suas águas residuais;

c) Sempre que se altere qualquer dos elementos de identificação do Utilizador;

d) Quando o prazo de validade da autorização da descarga de Águas Residuais Industriais no Sistema de Drenagem expire.

4 — É da inteira responsabilidade dos Utilizadores Industriais, quanto à iniciativa de preenchimento e quanto aos custos envolvidos, a apresentação do requerimento em rigorosa conformidade com o referido modelo.

Artigo 36.º

Apreciação e Decisão sobre o Requerimento Apresentado

1 — Se o requerimento apresentado não se conformar com o modelo do Apêndice 2 e, em particular, for omisso quanto a informações que dele devam constar, a Entidade Gestora informará desse fato o requerente no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da sua receção e indicará quais os elementos em falta ou incorretamente apresentados, após o que o requerente terá um prazo de 30 (trinta) dias para apresentá-los, sem o que o requerimento de ligação será indeferido tacitamente.

2 — Um requerimento não conforme com o modelo do Apêndice 2 é considerado, para todos os efeitos de contagem de prazos e da aplicação de sanções, como inexistente.

3 — Da apreciação de um requerimento apresentado em rigorosa conformidade com o Apêndice 2 a Entidade Gestora poderá:

a) Conceder a autorização de ligação ao Sistema de Drenagem sem implicação de qualquer Autorização Específica;

b) Emitir, para além de uma autorização de caráter geral, uma Autorização Específica por cada substância ou grupo de substâncias do Apêndice 1 deste Regulamento e em conformidade com o n.º 3 do artigo 32.º;

c) Notificar o requerente da necessidade de efetuar o Pré-tratamento, nos casos em que as suas águas residuais industriais não sejam compatíveis com o definido neste Regulamento;

d) Indeferir o requerimento apresentado, nos termos legais e regulamentares.

4 — Os termos de autorização serão elaborados em conformidade com os Modelos 1, 2 e 3 do Apêndice 3 deste Regulamento, conforme os casos.

5 — A Entidade Gestora informará o requerente dos resultados da apreciação do requerimento no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de apresentação do seu requerimento, em rigorosa conformidade com o Apêndice 2.

6 — A eventual recusa de autorização de ligação será sempre fundamentada pela Entidade Gestora, sendo o requerente dela informado no mesmo prazo referido no número precedente.

7 — As autorizações de ligação emitidas ao abrigo do presente artigo poderão ser revogadas no caso de não conformidade das descargas com as informações prestadas no requerimento de ligação apresentado quando se verifique o incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 32.º

8 — Os Contratos de Utilização entre a Entidade Gestora e os Utilizadores Industriais só podem ser celebrados após deferimento do requerimento apresentado, bem como de vistoria da Entidade Gestora que comprove o cumprimento dos condicionalismos previstos neste Regulamento para a descarga das Águas Residuais Industriais produzidas pelos Utilizadores Industriais no Sistema de Drenagem.

Artigo 37.º

Pré-tratamento

1 — Para efeitos de adequação das descargas de Águas Residuais Industriais no Sistema de Drenagem, poderá ser necessário o recurso a Pré-tratamento, de modo a garantir a qualidade mínima das águas residuais descarregadas no Sistema de Drenagem, de acordo com os condicionamentos previstos no artigo 32.º do presente Regulamento.

2 — É da inteira responsabilidade de cada Utilizador Industrial executar as instalações de Pré-tratamento necessárias ao cumprimento do disposto na autorização de ligação.

3 — Para assegurar o Pré-tratamento exigido nos termos do presente Regulamento, poderá o Utilizador Industrial contratar os serviços de terceiros, dando prévio conhecimento desse fato à Entidade Gestora.

Artigo 38.º

Intervenção da Entidade Gestora

1 — A Entidade Gestora não tomará parte em nenhum processo de elaboração de projeto, nem de obras de Pré-tratamento, limitando-se a controlar os resultados obtidos.

2 — Contudo, por acordo das partes, a Entidade Gestora poderá prestar apoio ao Utilizador Industrial, durante a fase inicial de adequação e ligação ao Sistema de Drenagem.

3 — Este apoio não dispensa o Utilizador Industrial da obrigatoriedade do cumprimento dos parâmetros de qualidade impostos no presente Regulamento.

4 — A Entidade Gestora, sempre que o julgue necessário, fiscalizará os sistemas de Pré-tratamento.

Artigo 39.º

Verificação das Condições de Descarga

1 — A verificação das condições de descarga das Águas Residuais Industriais no Sistema de Drenagem, é feita por autocontrolo periódico e por recurso a inspeções locais, quando se julgue necessário.

2 — A instalação de Medidores de Caudal e dispositivos de controlo e medição dos parâmetros da poluição, bem como de recolha de amostras poderá, por acordo entre as partes, ter caráter permanente e fixo.

3 — No caso de violação do disposto no n.º 6 do artigo 41.º, poderá a Entidade Gestora impor a instalação dos equipamentos referidos no número anterior, com caráter permanente e fixo.

Artigo 40.º

Autocontrolo

1 — Cada Utilizador Industrial é responsável pela verificação do cumprimento das autorizações de caráter geral e específicas que lhe foram concedidas, num processo de autocontrolo, de frequência não inferior a 4 (quatro) vezes por ano e com intervalo máximo de 3 (três) meses, sobre os parâmetros constantes das referidas autorizações e em conformidade com os métodos de colheita, de amostragem, de medição de caudais e de análises definidos neste Regulamento e na legislação em vigor.

2 — O processo de autocontrolo regulado por este artigo deverá ser obrigatoriamente conduzido por um laboratório escolhido pelo Utilizador Industrial, de entre aqueles que se encontrem reconhecidos pela Entidade Gestora ou devidamente acreditados pelo Instituto Português da Qualidade (IPQ), o qual realizará todas as colheitas, amostragens, medições de caudais e análises que se revelem necessárias para o efeito.

3 — Os resultados do processo de autocontrolo serão enviados à Entidade Gestora, com a expressa indicação da entidade que interveio nas colheitas, nas amostragens, nas medições de caudais e nas análises, dos locais de colheita e medição e das datas e horas em que tiveram lugar todos os sucessivos passos do processo de autocontrolo.

4 — Trimestralmente, cada Utilizador Industrial fará um ponto de situação do processo de autocontrolo e transmiti-lo-á à Entidade Gestora.

5 — Em casos devidamente justificados, poderá a Entidade Gestora estabelecer com o Utente Industrial frequência distinta da indicada no n.º 4 anterior.

6 — As autorizações de caráter geral e específicas consideram-se cumpridas, para cada parâmetro das autorizações, se a média aritmética dos resultados do processo de autocontrolo relativos a um mesmo ano civil não acusarem desvios positivos superiores a 10 % (dez por cento) dos valores autorizados e se os valores observados não acusarem desvios positivos superiores a 10 % (dez por cento) da média aritmética admissível.

Artigo 41.º

Inspeções

1 — A Entidade Gestora, sempre que julgue necessário, procederá, nas ligações dos Utilizadores Industriais ao Sistema de Drenagem, a colheitas, medições de caudais e análises para a inspeção das condições de descarga das respetivas Águas Residuais Industriais, devendo ser obrigatoriamente concedido o acesso dos seus agentes aos locais de colheita e medição de caudais.

2 — A Entidade Gestora poderá, ainda, proceder a ações de inspeção, a pedido do próprio Utilizador Industrial.

3 — Da inspeção será lavrado, de imediato, auto de vistoria, do qual será entregue cópia ao Utilizador Industrial ou ao seu representante, de que constarão os seguintes elementos:

a) Data, hora e local da inspeção;
b) Identificação do agente encarregado da inspeção;
c) Identificação do Utilizador Industrial e da pessoa ou pessoas que estiveram presentes à inspeção por parte deste;
d) Operações e controlo realizados;
e) Colheitas e medições realizadas;
f) Análises efetuadas ou a efetuar;
g) Outros fatos que se considere oportuno exarar.

4 — De cada colheita a Entidade Gestora fará 3 (três) conjuntos de amostras:

a) Um destina-se à Entidade Gestora para efeito das análises a realizar;
b) Outro é entregue ao Utilizador Industrial para poder ser por si analisado, se assim o desejar;
c) O terceiro, devidamente lacrado na presença de representante do Utilizador Industrial, será devidamente conservado e mantido em depósito pela Entidade Gestora, podendo servir, posteriormente, para confrontação dos resultados obtidos nos outros dois conjuntos, quando estes forem divergentes, salvo quanto aos parâmetros considerados no número seguinte.

5 — Nos parâmetros em que o tempo máximo que deva decorrer entre a colheita e o início da técnica analítica não se compadeça com o procedimento de depósito, as respetivas amostras serão, caso o Utilizador Industrial o solicite, conjuntamente analisadas por um laboratório escolhido pelo Utilizador Industrial entre aqueles que se encontrem reconhecidos pela Entidade Gestora ou devidamente acreditados pelo Instituto Português da Qualidade (IPQ) para efetuar as análises em questão.

6 — Os resultados da inspeção consideram-se como satisfatórios se, relativamente aos valores dos parâmetros contidos no processo de autocontrolo, não forem encontrados desvios positivos superiores a 10 % (dez por cento) da média aritmética admissível.

7 — Os resultados da inspeção serão enviados ao Utilizador. Havendo anomalias ou irregularidades, será fixado prazo para a sua correção.

8 — Sempre que se verifique que os condicionamentos previstos no artigo 32.º do presente Regulamento não estão a ser cumpridos, ao Utilizador Industrial serão imputados os custos, justificada e comprovadamente associados ao processo de colheita, transporte e análise das amostras.

9 — O Utilizador Industrial deverá possuir em arquivo, nas instalações da Unidade Industrial, um processo devidamente organizado e atualizado referente à autorização de descarga, devendo nele incluir todos os elementos relevantes e disponibilizá-los sempre que solicitado pela Entidade Gestora em ações de fiscalização. Deste processo devem constar os resultados do autocontrolo efetuado pelo Utilizador Industrial, nos termos previstos no artigo 40.º

Artigo 42.º

Colheitas e Amostras

1 — As colheitas das amostras das Águas Residuais Industriais para os efeitos do presente Regulamento serão realizadas nas ligações ao Sistema de Drenagem, de tal modo que as amostras colhidas não sofram qualquer interferência das restantes águas residuais drenadas pelo Sistema de Drenagem.

2 — As colheitas serão feitas de modo a obterem-se amostras instantâneas a intervalos de hora e meia a duas horas ao longo de cada período de laboração diária, em todos os dias laborais de uma semana, sendo diariamente preparada uma amostra compósita resultante da mistura de quotas-partes das amostras instantâneas proporcionais aos respetivos caudais.

3 — Com o acordo prévio da Entidade Gestora, os números das amostras instantâneas e de dias de colheita podem ser reduzidos, nos casos de Utilizadores Industriais em que se demonstre que a produção de águas residuais é praticamente uniforme quanto às respetivas características quantitativas ou qualitativas.

Artigo 43.º

Medição e Registo de Caudais

1 — Os Medidores de Caudal, quando permanente e fixos, serão fornecidos e instalados pela Entidade Gestora, a expensas dos Utilizadores Industriais.

2 — A instalação dos Medidores de Caudal, móveis ou fixos, deve ser feita no interior da propriedade, em recintos vedados e de fácil acesso, e em condições técnicas aceites pela Entidade Gestora, ficando os proprietários responsáveis pela proteção e respetiva segurança.

3 — Os caudais serão medidos por um qualquer processo que possa demonstrar-se fiável numa gama de +/- 2 % (dois por cento), e mereça o acordo da Entidade Gestora.

4 — A manutenção e a conservação dos Medidores de Caudal constituem encargo dos Utilizadores Industriais.

Artigo 44.º

Controlo da Poluição

1 — Os dispositivos de controlo e medição dos parâmetros da poluição, bem como de recolha de amostras, quando permanentes e fixos, são fornecidos e instalados pela Entidade Gestora, a expensas dos Utilizadores Industriais.

2 — Estes dispositivos devem ser instalados conforme prescrito no n.º 2 do artigo anterior, cumprindo os proprietários dos referidos estabelecimentos os mesmos deveres.

3 — A manutenção e a conservação dos dispositivos de controlo e medição dos parâmetros da poluição e de recolha de amostras constituem encargo dos Utilizadores Industriais.

Artigo 45.º

Análises

Os métodos analíticos a utilizar, quer nos processos de autocontrolo, quer nas ações de inspeção, serão estabelecidos conforme legislação em vigor, ou, em casos especiais, acordados entre o Utilizador Industrial e a Entidade Gestora.

Artigo 46.º

Suspensão do Serviço

A recolha de águas residuais urbanas aos Utilizadores só pode ser interrompida no caso de se verificar alguma das seguintes situações:

a) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
b) Casos fortuitos ou de força maior;
c) Deteção de ligações clandestinas ao sistema público, uma vez decorrido prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação,
d) Verificação de descargas com características de qualidade em violação dos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, uma vez decorrido prazo razoável definido pela Entidade Gestora para a regularização da situação;
e) Mora do utilizador no pagamento da utilização do serviço sem prejuízo da necessidade de aviso prévio, nos termos previstos na legislação aplicável;
f) Anomalias ou irregularidades no sistema predial detetadas pela Entidade Gestora no âmbito das inspeções ao mesmo, realizadas nos termos do artigo 74.º

CAPÍTULO IV

Instrumentos de medição e controle

Artigo 47.º

Tipos e Calibres

1 — Os Contadores e os dispositivos de controlo e medição dos parâmetros de poluição obedecerão às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas nas normas em vigor.
2 — Compete à Entidade Gestora a colocação, a manutenção e a substituição de Instrumentos de Medição adequados às características do local e ao perfil de consumo do Utilizador, dando cumprimento ao estabelecido na legislação sobre controlo metrológico.
3 — Compete à Entidade Gestora a definição do tipo, calibre e classe metrológica dos Contadores a instalar, de harmonia com os caudais previstos e com as condições normais de funcionamento.

Artigo 48.º

Instalação de contadores

1 — Os Contadores serão instalados de acordo com o artigo 49.º e em lugares aceites pela Entidade Gestora, em local acessível a uma leitura regular, com proteção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento.
2 — Será instalado um Contador por cada Utilizador e instalação de consumo, isoladamente ou em bateria de Contadores.
3 — As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos Contadores, serão tais que permitam um trabalho regular de substituição ou reparação local, e bem assim, que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições.
4 — Em prédios em propriedade horizontal devem ser instalados instrumentos de medição em número e com o diâmetro estritamente necessários aos consumos nas zonas comuns ou, em alternativa e por opção da Entidade Gestora, nomeadamente quando existir reservatório predial, podem ser instalados contadores totalizadores, sem que, neste caso, o acréscimo de custos possa ser imputado aos Utilizadores.
5 — A instalação do Contador totalizador poderá ainda ser aceite para controlo dos consumos do condomínio, sempre que não exista contador específico para esse fim, sendo, nestes casos, o custo da respetiva tarifa fixa e do diferencial de consumo para o das frações da responsabilidade do condomínio.
6 — Para efeitos do disposto no número anterior, não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.
7 — Não pode ser imposta aos Utilizadores a contratação de serviços para a construção e a instalação de caixas ou nichos destinados à colocação de instrumentos de medição, sem prejuízo da possibilidade da Entidade Gestora fixar um prazo para a execução de tais obras.

Artigo 49.º

Localização do Contador

1 — Nos edifícios sem logradouro, os Contadores devem localizar-se na zona de entrada ou em zonas comuns, consoante se trate de um ou vários Utilizadores.
2 — Nos edifícios com logradouros privados, os Contadores devem localizar-se:

a) No caso de um só Utilizador, no logradouro junto à zona de entrada, contígua com a via pública;
b) No caso de vários Utilizadores, no interior do edifício, em zonas comuns, ou no logradouro, junto à zona de entrada contígua com a via pública.

3 — Os Contadores deverão localizar-se em locais em que a sua leitura se torne visível do exterior e a definir pela Entidade Gestora.

Artigo 50.º

Responsabilidade pelo Contador

1 — Os Contadores são fornecidos e instalados pela Entidade Gestora, que fica com a responsabilidade da sua manutenção.
2 — Deve o Utilizador informar, de imediato, a Entidade Gestora de todas as anomalias que verificar no Contador, nomeadamente, o não fornecimento de água, fornecimento sem contagem, contagem deficiente, rotura, deficiências na selagem ou qualquer outro defeito.
3 — A Entidade Gestora poderá proceder à verificação do Contador, à sua reparação ou substituição ou, ainda, à colocação provisória de um outro, sempre que o ache conveniente, sem qualquer encargo para o Utilizador.
4 — Caso o Contador seja substituído nos termos do número anterior, aplicar-se o disposto nos números 6 e 7 do artigo 51.º do presente Regulamento.
5 — Com exceção dos danos resultantes da normal utilização, o Utilizador responde por todos os danos, deterioração ou perda do contador, salvo se provocados por causa que lhe não seja imputável e desde que dê conhecimento imediato à Entidade Gestora.
6 — Para além da responsabilidade criminal que daí resultar, o Utilizador responde ainda pelos prejuízos causados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de interferir com o funcionamento ou marcação do contador, salvo se provar que aqueles prejuízos não lhe são imputáveis.
7 — A Entidade Gestora é responsável pelo pagamento dos custos com a substituição ou a reparação dos Contadores por anomalia não imputável aos Utilizadores.
8 — Os custos relativos à reparação e/ou substituição dos Contadores que se mostre necessária em virtude de danos causados pelos Utilizadores serão por estes suportados, nos termos previstos nos números anteriores.

Artigo 51.º

Verificações dos Instrumentos de Medição e Controle

1 — Independentemente da aplicação do regulamento de controlo metrológico em vigor, tanto o Utilizador como a Entidade Gestora têm o direito de mandar verificar o Contador em instalações de ensaio, da própria ou de outrem, reconhecidas oficialmente, quando o julguem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação.
2 — A verificação a que se refere o número anterior, quando a pedido do Utilizador, fica condicionada ao depósito prévio, na tesouraria da Entidade Gestora, da importância estabelecida para o efeito, a qual será restituída pelo dobro, no caso de se verificar o mau funcionamento do Contador, por causa não imputável ao Utilizador.
3 — Nas verificações dos Contadores, os erros admissíveis serão os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos contadores para água potável fria.
4 — A Entidade Gestora informará antecipadamente o Utilizador, a fim de que este possa estar presente, se o pretender, do dia e hora em que irá proceder à desinstalação do Contador para efeito de verificação. No ato da desinstalação será fornecido ao Utilizador, se presente, ou deixado no local da instalação, boletim onde conste o número do mesmo, bem como a leitura ao momento registada. O Utilizador poderá ainda acompanhar o ensaio de verificação e aferição.
5 — O resultado da verificação e aferição será comunicado ao Utilizador, sendo-lhe entregue para o efeito, cópia do respetivo Boletim de Ensaios, realizado em instalações de ensaio devidamente credenciadas.
6 — No caso de ser necessária a substituição do Contador por motivo de anomalia, exploração e controlo metrológico, a Entidade Gestora deve avisar o Utilizador da data e do período previsível para a intervenção que não ultrapasse as duas horas.
7 — Na data da substituição a Entidade Gestora entregará ao Utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo Contador substituído e pelo, que a partir desse momento, passa a registar o consumo de água.

8 — O disposto nos números anteriores aplica-se, com as devidas adaptações, aos Medidores de Caudal de águas residuais e aos dispositivos de controlo e medição dos parâmetros de poluição.

Artigo 52.º

Acesso aos Instrumentos de Medição e Controle

1 — Os Utilizadores, pelo menos duas vezes por ano, deverão permitir e facilitar o acesso aos Instrumentos de Medição e Controlo aos funcionários da Entidade Gestora devidamente identificados, ou outros, desde que devidamente credenciados por esta, durante o período normal de expediente.

2 — Sempre que, por indisponibilidade do Utilizador, se revele por duas vezes consecutivas impossível o acesso ao instrumento de medição por parte da Entidade Gestora, esta deve avisar o Utilizador, por carta registada ou meio equivalente, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.

3 — Em caso de suspensão do serviço, nos termos previstos no número anterior, o Utilizador será sempre notificado, por escrito, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias de calendário relativamente à data em que vier a ter lugar a referida suspensão.

CAPÍTULO V

Tarifas, taxa e cobranças

Artigo 53.º

Tarifas e Taxa

1 — Compete à Entidade Gestora fixar, nos termos legais, nos termos do Contrato de Concessão e em conformidade com o disposto no artigo seguinte, as tarifas a pagar pelos Utilizadores correspondentes ao abastecimento de água e à recolha de águas residuais.

2 — Nos termos do Contrato de Concessão, a Entidade Gestora tem o direito de fixar, liquidar e cobrar aos Utilizadores, relativamente a cada um dos Serviços, as seguintes tarifas e constantes do Anexo II:

a) Tarifa de Construção de Ramal superior a 20 m — Tarifa que a Entidade Gestora pode cobrar para prover aos custos de construção dos ramais domiciliários de abastecimento de água e de recolha de águas residuais, superiores a 20 metros, por cada metro adicional do ramal superior à referida distância;

b) Tarifas Fixas, os valores aplicados em função de cada intervalo temporal durante o qual os Serviços se encontram disponibilizados aos Utilizadores, visando remunerar a Entidade Gestora pelos custos fixos incorridos na construção, conservação e manutenção dos Sistemas;

c) Tarifas por Serviços Auxiliares, Conjunto de tarifas que a Entidade Gestora pode cobrar antecipadamente, circunscrita a serviços prestados pontualmente pela Entidade Gestora, que engloba a Tarifa de Vistoria, a Tarifa de Aferição do Contador e a Tarifa de Restabelecimento do Serviço de Abastecimento.

d) Tarifa de Aferição do Contador, Tarifa que a Entidade Gestora pode cobrar aos Utilizadores nos casos de prestação por esta e a pedido daqueles do serviço de aferição do contador ou medidor de caudal, nas condições do artigo 51.º;

e) Tarifa de Restabelecimento do Serviço de Abastecimento — Tarifa que a Entidade Gestora pode cobrar aos Utilizadores nos casos de interrupção ou suspensão do Serviço por fato imputável a estes, de montante equivalente aos custos suportados com a suspensão e o restabelecimento da ligação;

f) Tarifa de Vistoria — tarifa que a Entidade Gestora pode cobrar aos Utilizadores pela vistoria, a pedido destes, às redes prediais;

g) Tarifas Variáveis — o valor ou conjunto de valores unitários aplicável em função do nível de utilização dos Serviços pelos Utilizadores, em cada intervalo temporal, visando remunerar a Entidade Gestora pelos custos incorridos com a prestação dos Serviços que não são remunerados através da Tarifa Fixa;

h) Preço pelo Serviço de Limpeza de Fossas Séticas para os Utilizadores com ou sem possibilidade de ligação à rede pública de saneamento.

3 — Os Utilizadores cujo agregado familiar seja composto por 5 (cinco) ou mais elementos poderão beneficiar do tarifário especial para famílias numerosas que consiste na redução da Tarifa Variável de abastecimento de água nos termos e condições previstos no Tarifário constantes do Anexo II.

4 — Os Utilizadores que pretendam beneficiar dos tarifários especiais previstos nos números anteriores devem fazer prova dos requisitos exigidos para a sua aplicação, designadamente através da entrega de cópia da última declaração e nota de liquidação do IRS ou outro meio considerado idóneo pela Entidade Gestora e pela Entidade Titular.

5 — Todos os documentos necessários para fazer a prova para a aplicação do tarifário especial devem ser entregues, nos Serviços competentes da Entidade Titular, que após devida análise e decisão de concessão do referido benefício comunicará à Entidade Gestora.

6 — A aplicação dos tarifários especiais será efetuada anualmente mediante a renovação da prova referida no número anterior.

7 — A falta de renovação da prova implica a cessação imediata da aplicação do tarifário para famílias numerosas.

8 — A Entidade Gestora procederá a uma ampla divulgação do tarifário especial disponível.

9 — A Entidade Gestora deve assegurar o equilíbrio económico e financeiro dos Serviços, com um nível de atendimento adequado.

10 — Por conta, risco e a expensas da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, e caso esta opte por não cobrar diretamente a Taxa de Rede, a Entidade Gestora poderá cobrar, ainda, aos Utilizadores e aos munícipes tal Taxa, destinada a prover aos investimentos realizados com as infraestruturas de água e de saneamento a realizar em "alta" e em "baixa" de saneamento nas bacias da Lage e do Cáster, bem assim como para prover ao pagamento das tarifas a pagar à ÁGUAS DO CENTRO LITORAL, S.A. e à AMTSM, estabelecidas no Contrato de Recolha-ÁGUAS DO CENTRO LITORAL, S.A. e no Contrato de Recolha-AMTSM. À Taxa de Rede é aplicável o Regulamento da Taxa de Rede, aprovado pela Assembleia Municipal de Santa Maria da Feira, em 12 de novembro de 2007 e publicado no *Diário da República* n.º 33, de 15 de fevereiro de 2008.

11 — Verificando-se a produção de águas residuais urbanas a partir de origens de águas próprias pode a Entidade Gestora proceder à cobrança das mesmas, atendendo para efeitos de fixação do valor relativo à tarifa volumétrica ao consumo médio dos Utilizadores com características similares (designadamente em função da tipologia do imóvel, da sua dimensão, do tipo de Utilizador e do tipo de atividade), no âmbito do território municipal, verificado no ano anterior.

Artigo 54.º

Custos ao Utilizador

1 — A Entidade Gestora, precedendo a apreciação da entidade reguladora e a aprovação pela Entidade Titular, tem direito a fixar, liquidar e cobrar tarifas aos Utilizadores respeitantes à prestação de cada um dos serviços indicados no artigo anterior.

2 — No caso de entrada em vigor de legislação prescrevendo novas obrigações específicas da atividade da indústria da água ou dos Serviços, cujos custos sejam debitados aos Utilizadores, estes serão objeto de faturação discriminada, por forma a serem claramente identificados por aqueles.

Artigo 55.º

Periodicidade das Leituras

1 — As leituras dos Contadores serão efetuadas periodicamente por funcionários da Entidade Gestora ou outros, devidamente credenciados para o efeito, aproximadamente uma vez de 2 (dois) em 2 (dois) meses.

2 — Nos meses em que não haja leitura ou naqueles em que não seja possível a sua realização, por impedimento do Utilizador, este pode comunicar à Entidade Gestora o valor registado.

3 — A Entidade Gestora deve disponibilizar aos Utilizadores, de forma acessível, clara e percetível, meios alternativos para a comunicação das leituras, como o seu sítio de Internet, os serviços postais ou o telefone.

Artigo 56.º

Avaliação de Consumos e Descargas

1 — Nos períodos em que não houve leitura ou comunicação pelo Utilizador à Entidade Gestora do valor registado, nos termos do artigo 55.º do presente Regulamento, o consumo de água é estimado:

a) Em função do consumo médio apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela entidade gestora;

b) Pelo consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.

2 — Em caso de paragem ou funcionamento irregular do Medidor de Caudal e dos dispositivos de controlo e medição dos parâmetros de poluição ou nos períodos em que não houve leitura aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 1 anterior.

Artigo 57.º

Correção dos Valores

1 — Quando forem detetadas anomalias nos volumes medidos, a Entidade Gestora corrigirá as contagens efetuadas, tomando como base de correção a percentagem de erro verificado no controlo metrológico.

2 — Esta correção, para mais ou para menos, afeta apenas os meses em que os consumos se afastam mais de 25 % (vinte e cinco por cento) do valor médio relativo:

a) Ao período de 6 (seis) meses anterior à substituição do Contador;

b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a 6 (seis) meses.

Artigo 58.º

Faturação

1 — As faturas emitidas devem incluir a informação prevista na lei e discriminar os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como os volumes que dão origem às verbas debitadas e ainda o valor da taxa de recursos hídricos, acrescidas de IVA à taxa legal em vigor.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as faturas devem incluir, designadamente, a seguinte informação:

a) Serviço de abastecimento de água:

i) Valor unitário da componente fixa do preço do serviço de abastecimento devida à entidade gestora e valor resultante da sua aplicação ao período de prestação do serviço identificado que está a ser objeto de faturação;

ii) Indicação do método de aferição do volume de água consumido, designadamente, medição, comunicação de leitura ou estimativa da entidade gestora;

iii) Quantidade de água consumida, repartida por escalões de consumo, quando aplicável;

iv) Valores unitários da componente variável do preço do serviço de abastecimento aplicáveis;

v) Valor da componente variável resultante da sua aplicação aos consumos realizados em cada escalão, discriminando eventuais acertos face a volumes ou valores já faturados;

vi) Preços aplicados a eventuais serviços auxiliares do serviço de abastecimento que tenham sido prestados;

vii) Informação em caixa autónoma, relativa ao custo médio unitário dos serviços prestados pela entidade gestora do serviço em "alta".

b) Serviço de saneamento:

i) Valor unitário da componente fixa do preço do serviço de saneamento e valor resultante da sua aplicação ao período de prestação do serviço identificado que está a ser objeto de faturação;

ii) Indicação do método de aferição do volume de efluente recolhido, nomeadamente, se por medição ou se por indexação ao volume de água consumida;

iii) Quantidade de águas residuais urbanas recolhidas, repartida por escalões de consumo, quando aplicável;

iv) Valor(es) unitário(s) da componente variável do preço do serviço de saneamento ou da percentagem aplicada ao valor faturado pelo abastecimento de água, conforme aplicável;

v) Valor da componente variável do serviço de saneamento, discriminando eventuais acertos face a volumes ou valores já faturados;

vi) Tarifas aplicadas a eventuais serviços auxiliares do serviço de saneamento que tenham sido prestados;

vii) Informação em caixa autónoma, relativa ao custo médio unitário dos serviços prestados pela entidade gestora do serviço em "alta".

2 — A faturação dos Serviços objeto do presente Regulamento deve possuir a periodicidade definida na legislação aplicável.

Artigo 59.º

Prazo, Forma e Local de Pagamento

1 — O pagamento das faturas a que se refere o artigo anterior deverá ser efetuado no prazo estabelecido na fatura, o qual não será inferior a 20 (vinte) dias.

2 — O pagamento das faturas será efetuado pelas formas legalmente admissíveis e nos locais estabelecidos na fatura, designadamente nos postos de atendimento, nas caixas ATM, nos CTT, nos agentes e por transferência bancária.

3 — Findo o prazo fixado na fatura sem ter sido efetuado o pagamento e uma vez enviado o aviso de ter decorrido e prazo de pagamento pela Entidade Gestora, o Utilizador incorre no pagamento do encargo adicional de €.3,87 (três euros e oitenta e sete cêntimos), valor atualizável anualmente mediante a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor no Continente, sem habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística. O pagamento do referido encargo adicional deverá ser cobrado pela Entidade Gestora aos Utilizadores, decorridos 30 (trinta) dias de calendário a contar da data do envio do aviso referido na primeira parte do presente preceito, sem que o Utilizador tenha efetuado o pagamento da fatura em dívida.

4 — A falta de pagamento das faturas nas respetivas datas de vencimento constitui os Utilizadores em mora, conferindo à Entidade Gestora o direito de cobrar juros de mora à taxa supletiva legal, exceto sobre o encargo adicional referido no número anterior, e de utilizar a caução prestada pelo Utilizador nos termos do disposto no artigo 16.º

5 — O atraso no pagamento superior a 45 (quarenta e cinco) dias de calendário para além da data de vencimento das faturas confere à Entidade Gestora o direito de suspender a prestação dos Serviços, sem prejuízo do recurso aos meios legais para a cobrança das quantias em dívida. Para tal, a Entidade Gestora advertirá, por escrito, o Utilizador com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias de calendário relativamente à data em que a suspensão venha a ter lugar, indicando o motivo da suspensão e informando-o dos meios que tem ao seu dispor para evitar a suspensão do serviço, e bem assim, para a retoma do mesmo, incorrendo o Utilizador na obrigação de pagamento dos custos associados ao envio do aviso de corte.

6 — O direito de exigir o pagamento do preço dos Serviços prestados prescreve no prazo de 6 (seis) meses após a sua prestação.

7 — Se, por erro da Entidade Gestora, for paga importância inferior à que corresponde o consumo ou descarga efetuada, o direito ao recebimento da diferença caduca 6 (seis) meses após o referido pagamento.

8 — Sem prejuízo da suspensão do Serviço, o prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto não puder ser realizada a leitura por parte da Entidade Gestora por motivos imputáveis ao Utilizador.

Artigo 60.º

Atualização do Tarifário

O Tarifário constante do Anexo II será revisto anualmente, entrando em vigor no início do mês de janeiro de cada ano, por aplicação das fórmulas de revisão constantes do Anexo III, de acordo com o disposto no Contrato de Concessão.

Artigo 61.º

Pagamentos a Prestações

Em casos excecionais devidamente justificados, poderá ser autorizado o pagamento das tarifas em prestações mensais.

CAPÍTULO VI

Projetos e obras particulares

Artigo 62.º

Aprovação Prévia para Execução ou Modificação

1 — Nos casos de construção, ampliação, remodelação ou modificação de edificações, é obrigatória a apresentação de projetos de Sistema de Distribuição e Drenagem Predial com todas as instalações e equipamentos que os integram, quer para edificações novas, quer para edificações existentes.

2 — Se as ampliações e remodelações das edificações não implicarem alterações nas redes instaladas, é dispensável a apresentação de projeto, sem prejuízo do cumprimento das disposições legais aplicáveis.

3 — Nenhum Sistema de Distribuição e Drenagem Predial poderá ser executado ou modificado sem que tenha sido previamente aprovado o respetivo projeto, nos termos deste Capítulo.

Artigo 63.º

Organização e Apresentação

1 — A organização e apresentação dos projetos dos Sistemas de Distribuição e Drenagem Predial obedecerão à regulamentação geral em vigor, devendo conter:

a) Peças Escritas:

A. Memória descritiva e justificativa onde conste a indicação dos dispositivos de utilização, seus tipos, calibres e condições técnicas, e bem assim, a natureza de todos os materiais, acessórios e tipos de junta;

B. Cálculos hidráulicos justificativos do dimensionamento dos sistemas;

C. Cálculo do grupo sobrepressor, quando necessário;

D. Caderno de encargos contendo especificamente as condições técnicas de execução da obra;
E. Outros julgados necessários.

b) Peças desenhadas:

A. Rede em planta e corte de todos os pisos, com a indicação dos diâmetros, incluindo Ramal de Ligação, na escala mínima de 1:100;
B. Corte esquemático e ou perspetiva isométrica;
C. Nas compartimentações sanitárias e cozinhas, só no que respeita às águas residuais, planta e corte à escala mínima de 1:20, com a caracterização dos ramais de descarga e ventilação e dos sifões;
D. Planta de implantação, na escala mínima de 1:200, dos órgãos de tratamento, no caso da não existência de rede de drenagem coletiva ou dos órgãos de pré-tratamento, onde necessários;
E. Rede de incêndios, de acordo com a regulamentação em vigor;
F. Outros pormenores julgados necessários à boa interpretação do projeto na fase de obras.

Artigo 64.º

Responsabilidade pela Elaboração

1 — A elaboração de projetos deverá ser feita por técnicos inscritos em associações profissionais habilitadas para o efeito e desde que comprovem a validade da respetiva inscrição aquando da entrega dos projetos.
2 — Para efeito da elaboração dos projetos dos Sistemas de Distribuição Predial, a Entidade Gestora indicará àqueles técnicos, o calibre do Ramal de Ligação, a conduta mais próxima do edifício a construir e a pressão disponível no Sistema de Abastecimento de Água.
3 — É da responsabilidade do autor do projeto a recolha de elementos de base para a elaboração do projeto dos Sistemas de Drenagem Predial, devendo, no entanto, a Entidade Gestora fornecer a informação de interesse, como sejam os fatores e os condicionamentos gerais a considerar, a localização, profundidade e diâmetro do coletor público e outras características consideradas necessárias.

Artigo 65.º

Utilização de Sobrepressores

1 — A instalação de sobrepressores implica a existência de reservatórios prediais, devendo a conduta de aspiração ser ligada ao reservatório em causa, e nunca em tomada direta do Sistema de Abastecimento de Água.
2 — A aprovação dos projetos tomará em conta as condições locais de pressão, exigindo-se que, no dispositivo de utilização colocado à cota mais desfavorável, seja assegurada a pressão mínima de 100 KPa.
3 — Quando não for possível satisfazer a condição de pressão mínima especificada no número anterior, o projeto deverá prever a utilização de sobrepressores, cuja aquisição, instalação e manutenção será sempre da responsabilidade do proprietário ou usufrutuário do edifício em causa.
4 — Constatado o mau funcionamento das instalações em consequência de deficiências de conceção ou execução, e não obstante a aprovação que o respetivo projeto mereceu, poderá a Entidade Gestora exigir a instalação de sobrepressores.

Artigo 66.º

Aprovação de Projetos

1 — Os projetos dos Sistemas de Distribuição e Drenagem Predial, serão aprovados pela Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, após apreciação e parecer favorável da Entidade Gestora, e das entidades que tenham competência para se pronunciar sobre a matéria.
2 — O disposto no número anterior aplica-se também aos projetos de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais de loteamentos.

Artigo 67.º

Responsáveis pela Execução

1 — É da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários a execução das obras dos Sistemas de Distribuição e Drenagem Predial, de acordo com os projetos aprovados.
2 — As obras dos Sistemas de Distribuição e Drenagem Predial apenas poderão ser executadas por canalizadores ou por empresas legalmente habilitados para o efeito.
3 — A orientação técnica e o cumprimento dos projetos aprovados na execução das redes de distribuição e drenagem predial são da responsabilidade dos técnicos responsáveis pela direção técnica da obra, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com a redação atual, e demais legislação aplicável.

Artigo 68.º

Comunicação do Início e Conclusão da Obra

1 — O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar por escrito, o seu início e conclusão à Entidade Gestora, para efeitos de fiscalização, vistoria e ensaio.
2 — A comunicação do início da obra deverá ser feita com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Artigo 69.º

Fiscalização

1 — A Entidade Gestora terá a responsabilidade e o direito de acompanhar e fiscalizar a boa execução das obras constantes dos projetos particulares, cujo início de execução lhe haja sido comunicado, nomeadamente, de infraestruturas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais de loteamentos e de edifícios em geral.
2 — Sempre que detete nas obras referidas no número anterior qualquer anomalia de construção ou qualquer omissão que possa influenciar negativamente a prestação dos Serviços, a Entidade Gestora notificará, de imediato, o técnico responsável pela respetiva construção, solicitando a correção da anomalia ou a execução da medida omitida, dando conhecimento de tal fato à Entidade Titular, no prazo de 8 (oito) dias a contar da notificação.
3 — Caso o técnico responsável pela construção, depois de notificado pela Entidade Gestora nos termos do número anterior, não corrija as anomalias ou não execute as medidas omitidas, a Entidade Gestora dará conhecimento desse fato à Entidade Titular, que desencadeará os procedimentos considerados adequados.

Artigo 70.º

Ensaios e Vistorias

1 — A Entidade Gestora acompanhará os ensaios das obras constantes dos projetos particulares, cuja execução lhe haja sido comunicada, nomeadamente de infraestruturas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais de loteamentos e de edifícios em geral.
2 — Os ensaios são da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários e deverão ser feitos com as canalizações e acessórios à vista, na presença do técnico responsável.
3 — O técnico responsável informará a Entidade Gestora, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, da data em que as instalações se encontrarão em condições de serem ensaiadas, devendo a Entidade Gestora notificar, com antecedência mínima de 3 (três) dias, do dia e hora em que irá efetuar a vistoria.
4 — Nenhuma canalização dos Sistemas de Distribuição e Drenagem Predial poderá ser coberta sem que tenha sido previamente fiscalizada, ensaiada e aprovada nos termos deste Regulamento.
5 — No caso de qualquer Sistema de Distribuição e Drenagem Predial ter sido coberto, no todo ou em parte, antes de fiscalizado, ensaiado e aprovado, o técnico responsável pela obra será intimado a descobrir as canalizações, após o que deverá fazer comunicação para efeito de vistoria e ensaio.
6 — A Entidade Gestora efetuará uma vistoria após conclusão da obra. A esta assistirá o técnico responsável ou um seu representante qualificado ao qual será entregue cópia do auto elaborado.

Artigo 71.º

Correções

1 — Após os atos de fiscalização, ensaio e vistoria a que se referem os artigos anteriores, sempre que se verifique a falta de cumprimento das condições do projeto, ou insuficiências verificadas pelo ensaio, deverão ser efetuadas as correções necessárias.
2 — Após nova comunicação do técnico responsável, da qual conste que estas correções foram feitas, proceder-se-á a nova fiscalização, ensaio e vistoria dentro dos prazos e modos anteriormente fixados.

Artigo 72.º

Alterações

1 — Todas as alterações ao projeto aprovado, que impliquem modificações dos Sistemas de Distribuição e Drenagem Predial, ficam sujeitas à prévia concordância da Entidade Gestora.
2 — Esta decidirá, em caso e em função da envergadura das modificações, se estas podem ser simplesmente autorizadas ou se devem ser objeto de apreciação e aprovação, por se traduzirem em projeto substancialmente diferente do anterior.

3 — Quando for dispensada a apresentação do projeto de alterações, devem ser entregues à Entidade Gestora, após a conclusão das obras, as peças desenhadas definitivas.

Artigo 73.º

Responsabilidade pela Aprovação

A aprovação das canalizações de distribuição e drenagem predial não envolve qualquer responsabilidade para a Entidade Gestora por danos motivados por roturas das referidas canalizações ou por mau funcionamento dos dispositivos de utilização.

Artigo 74.º

Inspeção Predial

1 — A Entidade Gestora deverá proceder a ações de inspeção dos Sistemas de Distribuição e Drenagem Predial sempre que haja reclamações, perigos de contaminação ou de poluição ou suspeita de fraude, bem como em todos os casos que julgue necessário, devendo o respetivo auto de vistoria ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades com fixação de prazo para a sua correção.

2 — Para efeitos do previsto no número anterior, o proprietário deve permitir o livre acesso à Entidade Gestora desde que avisado, por carta registada ou outro meio equivalente, com uma antecedência mínima de 8 (oito) dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de 2 (duas) horas, previsto para a inspeção.

3 — Se o prazo previsto no n.º 1 anterior não for cumprido, a Entidade Gestora adotará as providências necessárias para eliminar aquelas anomalias ou irregularidades, o que pode determinar a suspensão do abastecimento de água ou da recolha das águas residuais, em função da natureza das circunstâncias referidas no n.º 1 da presente Cláusula.

4 — Por razões de salubridade, a Entidade Gestora promoverá as ações necessárias para restabelecer o normal funcionamento dos Sistemas de Distribuição e Drenagem Predial, independentemente da solicitação do proprietário ou usufrutuário, sendo as despesas resultantes das obras coercivas suportadas pelos responsáveis, sem prejuízo do direito de reclamação.

5 — Os "Utilizadores" não devem fazer uso indevido ou danificar qualquer "Infraestrutura" ou "Equipamento" dos "Sistemas".

CAPÍTULO VII

Sanções

Artigo 75.º

Regime Aplicável

O regime legal e de processamento das contraordenações obedecerá ao disposto no Regime Geral das Contraordenações e Coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto e ao disposto na Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto.

Artigo 76.º

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação, punível com coima de € 1500 a € 3740, no caso de pessoas singulares, e de € 7500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

a) O incumprimento da obrigação de ligação prevista no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto;

b) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, quando tal resulte do disposto no artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto;

c) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alteração das existentes sem a respetiva autorização da Entidade Gestora, nos termos previstos no n.º 9 do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto;

d) Uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos.

2 — A negligência é punível, sendo nesse caso reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas referidos no número anterior.

3 — Nos casos em que a infração constitua contraordenação ambiental, os valores das coimas aplicáveis serão os previstos na Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto.

Artigo 77.º

Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

1 — A fiscalização e instrução dos processos de contraordenação previstos no artigo anterior pertencem à Entidade Gestora, cabendo a decisão à Entidade Titular.

2 — Nos casos em que a instrução é da competência da Entidade Gestora, esta deve remeter os processos com proposta de decisão à Entidade Titular.

3 — Nos casos em que a infração praticada constitua contraordenação ambiental, a que se aplique a Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, a Entidade Titular ou a Entidade Gestora, conforme os casos, comunicarão o fato à autoridade administrativa competente, a qual dará o devido seguimento ao processo de contraordenação, de acordo com a tramitação prevista no mencionado diploma legal.

Artigo 78.º

Produto das Coimas

O produto das coimas aplicadas no âmbito dos processos de contraordenação previstos no artigo 76.º reverte integralmente para a Entidade Titular, que se compromete a afetá-lo ao Fundo de Apoio Social previsto no Contrato de Concessão.

Artigo 79.º

Extensão da Responsabilidade

1 — A aplicação do disposto nos artigos anteriores não inibe o infrator da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.

2 — O infrator será obrigado a executar os trabalhos que lhe forem indicados dentro do prazo que, para o efeito, lhe for fixado.

3 — Em caso de incumprimento, a Entidade Gestora poderá, nos termos legais, substituir-se ao infrator na realização desses trabalhos, sendo imputadas a este todas as despesas daí decorrentes e as resultantes dos danos causados à Entidade Gestora.

Artigo 80.º

Impugnação Judicial

A decisão que aplique qualquer sanção é suscetível de impugnação judicial junto do Tribunal da Comarca de Aveiro, nos termos fixados no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro e, quando aplicável, na Lei n.º 50/2006, de 29 de dezembro.

CAPÍTULO VIII

Disposições diversas

Artigo 81.º

Legislação e Normas Aplicáveis

Em tudo o que este Regulamento for omisso será aplicável, o Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de agosto — Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, o Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, Lei n.º 23/96, de 26 de julho, Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de agosto, Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho, Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE) publicado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, e demais legislação em vigor, com as condicionantes técnicas e contratuais existentes na área de atuação da Entidade Gestora, nomeadamente o Contrato de Concessão.

Artigo 82.º

Fornecimento do Regulamento

1 — Será fornecido gratuitamente um exemplar deste Regulamento a todos os Utilizadores e disponibilizado a todos os interessados.

2 — O presente Regulamento deverá ser afixado pela Entidade Gestora em local visível nos respetivos serviços de atendimento, assim como no respetivo sítio de Internet.

3 — A Entidade Gestora deve informar os Utilizadores da data de publicação do presente Regulamento no *Diário da República* e da possibilidade da sua consulta através de comunicação escrita e individual, a qual pode constar do Contrato de Utilização, de faturas ou qualquer outro meio.

Artigo 83.º

Entrada em Vigor

1 — Este Regulamento entra em vigor 10 dias após a publicação no *Diário da República* revogando o anterior Regulamento dos Serviços do Concelho de Santa Maria da Feira.

2 — A partir da entrada em vigor deste Regulamento, por ele serão regidos todos os Serviços e Contratos de Utilização, incluindo os celebrados em data anterior.

Artigo 84.º

Informação aos Utilizadores

1 — Os Utilizadores têm direito a ser informados de forma clara e conveniente pela Entidade Gestora das condições em que o Serviço é prestado, em especial no que respeita aos tarifários aplicáveis.

2 — A Entidade Gestora divulgará aos Utilizadores, através do seu sítio na Internet e de outros meios adequados, as informações relativas ao processo de leitura, faturação e cobrança, bem como outras que julgue convenientes, nomeadamente as seguintes:

a) Informação da Entidade Gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;
b) Tarifários;
c) Regulamentos de Serviço e Condições contratuais relativas à prestação dos serviços aos Utilizadores;
d) Resultados da qualidade da água, bem como outros indicadores de qualidade do Serviço prestado aos Utilizadores;
e) Modalidades e facilidades de pagamento;
f) Procedimentos a serem seguidos no caso de dificuldades de pagamento;
g) Consequências do não pagamento das faturas;
h) Agentes de leitura e cobrança ao serviço da Entidade Gestora;
i) Informação periódica das taxas e tarifas;
j) Meios de deteção e reparação de fugas;
k) Meios de comunicação ao dispor dos utilizadores para atendimento e reclamações;
l) Procedimentos em situações de inundação, avarias e fugas;
m) Ligação ao Sistema de Abastecimento de Água e ao Sistema de Drenagem;
n) Informações sobre interrupções do serviço;
o) Contactos e horários de atendimento;
p) Estatutos e contrato relativo à gestão do sistema e suas alterações, quando aplicáveis;
q) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
r) Outras informações úteis.

3 — A Entidade Gestora publicita trimestralmente, por meio de editais afixados nos lugares próprios ou na imprensa regional, os resultados analíticos obtidos pela implementação do programa de controlo da qualidade da água.

Artigo 85.º

Contagem de Prazos

1 — Salvo quando o contrário resulte expressamente do presente Regulamento, a contagem dos prazos estipulados suspender-se-á durante Sábados, Domingos, Feriados nacionais, no feriado municipal de Santa Maria da Feira e em caso de encerramento por dia completo das entidades públicas locais.

2 — Na contagem dos prazos fixados em dias não se inclui o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr, designadamente qualquer comunicação ou notificação, terminando o prazo às 16 (dezasseis) horas do último dia.

3 — Sempre que o termo do prazo se dê num dos dias referidos no n.º 1 anterior, considera-se o mesmo prazo terminado no primeiro dia útil seguinte.

4 — Os prazos fixados em meses ou anos serão sempre contados de forma continuada e terminarão às 16 (dezasseis) horas do mesmo dia dentro do último mês ou ano ou, não existindo tal dia no mês, no último dia desse mês.

Artigo 86.º

Reclamações

1 — Qualquer Utilizador poderá, mediante a apresentação de requerimento, reclamar junto da Entidade Gestora contra quaisquer atos ou omissões desta, sempre que considere incumprirem as disposições do presente Regulamento, ou da legislação em vigor.

2 — A Entidade Gestora deve garantir a existência de mecanismos apropriados para a apresentação de reclamações pelos Utilizadores relativamente às condições da prestação do serviço que não impliquem a deslocação do Utilizador às instalações da Entidade Gestora, nomeadamente pelo seu sítio na Internet.

3 — Sem prejuízo de outros prazos legais ou contratuais mais curtos aplicáveis, a reclamação será decidida pela Entidade Gestora no prazo máximo de 22 (vinte e dois) dias úteis, notificando-se o reclamante do teor do despacho e respetiva fundamentação, mediante carta ou meio equivalente.

4 — A Entidade Gestora deverá remeter para a entidade reguladora as reclamações efetuadas no Livro de Reclamações.

5 — Caso a reclamação apresentada não seja atendida pela Entidade Gestora, o reclamante poderá requerer a intervenção da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos, nos termos previstos no Lei n.º 10/2014, de 10 de março.

6 — A reclamação não tem efeito suspensivo, salvo quando o contrário resulte expressamente deste Regulamento.

7 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Entidade Gestora disporá de um livro de reclamações, exigível pelo Decreto-Lei n.º 156/2005 de 15 de setembro, no serviço de atendimento público respectivo, o qual será facultado imediata e gratuitamente ao reclamante sempre que por este tal lhe seja solicitado, devendo ser observados os procedimentos estabelecidos na lei.

Artigo 87.º

Reclamações por erro de medições

1 — Não se conformando com o resultado da leitura, o Utilizador poderá apresentar a devida reclamação escrita, dentro do prazo indicado na fatura como limite de pagamento.

2 — A apresentação de reclamação nos termos do disposto no número anterior suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o Utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

3 — No caso de a reclamação ser julgada procedente e já tiver ocorrido o pagamento, haverá lugar ao reembolso da importância indevidamente cobrada.

Artigo 88.º

Resolução de litígios e arbitragem necessária

1 — Os litígios de consumo no âmbito dos Serviços estão sujeitos a arbitragem necessária quando por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral do centro de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.

2 — Quando as partes, em caso de litígio resultante dos Serviços, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspendem-se, no seu decurso, os prazos previstos nos n.os 1 e 4 do artigo 10.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho.

Artigo 89.º

Apêndices

Fazem parte integrante do presente Regulamento os seguintes Apêndices:

Apêndice 1: Valores Máximos Admissíveis de Parâmetros Característicos de Águas Residuais Industriais a serem verificados à entrada das redes públicas de coleta de águas residuais;
Apêndice 2: Modelos de Requerimento de Ligação ao Sistema de Drenagem;
Apêndice 3: Termos de Autorização de Ligação ao Sistema de Drenagem (Modelos 1, 2 e 3).

Artigo 90.º

Anexos

Fazem parte integrante do presente Regulamento, devendo as disposições pertinentes dos seus documentos ser consideradas para interpretação, integração ou aplicação do mesmo, os seguintes Anexos:

Anexo I: Modelos de Contratos de Utilização;
Anexo II: Tarifário;
Anexo III: Fórmulas de Revisão do Tarifário;

APÊNDICE 1

Valores Máximos Admissíveis de Parâmetros Característicos de Águas Residuais Industriais a serem verificados à entrada das redes públicas de coleta de águas residuais

1 — Não podem afluir às Redes públicas de coleta de águas residuais, águas residuais cujas concentrações à entrada, relativas aos parâmetros seguidamente listados, excedam os correspondentes valores máximos admissíveis (VMA), indicados:

Parâmetro	Expressão de resultados	VMA
CBO5 (20)	mg/l O2	500
CQO	mg/l O2	1000
SST	mg/l	1000
Condutividade	mS /cm	2000
Cloretos Totais	mg/l Cl	150
Óleos e gorduras	mg/l	100
Arsénio total	mg/l As	1.0
Chumbo total	mg/l Pb	1.0
Cianetos totais	mg/l CN	0.5
Cobre total	mg/l Cu	1.0
Crómio hexavalente	mg/l Cr VI	0.1
Crómio total	mg/l Cr	2.0
Cádmio total	mg/l Cd	0.2
Níquel total	mg/l Ni	2.0
Estanho total	mg/l Sn	1.0
Zinco total	mg/l Zn	2.0
Metais pesados (total)	mg/l	10
Hidrocarbonetos totais	mg/l	50
Cloro residual disponível total	mg/l Cl2	1.0
Fenóis	mg/l C6H5OH	20
Sulfuretos	mg/l S	1.0
Mercúrio	mg/l Hg	0.05
Sulfatos	mg/l SO4	1000
Detergentes	mg/l	50
Temperatura	ºC	3

2 — A Entidade Gestora poderá, a seu critério, mas exclusivamente para os parâmetros relativos às matérias oxidáveis, isto é, CBO5(20) e CQO, e aos SST, admitir, a título transitório ou permanente, valores superiores aos indicados no número precedente, nos casos em que as capacidades das Estações de Tratamento Municipais o permitam e os interesses de todos os Utilizadores, industriais e não industriais, o justifiquem.

3 — Esta lista poderá ser ampliada e os valores máximos admissíveis alterados, no caso de alteração da legislação em vigor ou de não ser possível com aqueles valores assegurar as condições adequadas de exploração e gestão de cada Estação de Tratamento Municipal.

APÊNDICE 2

Modelos de Requerimento de Ligação ao Sistema de Drenagem

Do requerimento de ligação ao Sistema de Drenagem deverão constar, pelo menos, as informações seguintes:

a) Identificação do Utente Industrial

Identificação completa, nome ou denominação, morada ou sede social;

b) Localização do Utente Industrial

Freguesia, endereço, telefone, telefax, número da matriz/fração, licença de construção, licença de ocupação, licença de laboração;

c) Responsável pelo preenchimento do requerimento

Nome, funções, local de trabalho;

d) Processo produtivo

CAE, setores fabris, produtos fabricados (enumeração e quantidades anuais), matérias-primas (enumeração e quantidades anuais);

e) Regime de laboração

Número de turnos, horário de cada turno, dias de laboração/semana, semanas de laboração/ano, laboração sazonal;

f) Pessoal

Por turno, atividade fabril, atividade administrativa;

g) Origens e consumos de água de abastecimento

Origens (enumeração), consumos totais médios anuais nos dias de laboração, repartição dos consumos totais por origens;

h) Destinos dos consumos de água

Enumeração (processo, refrigeração, vapor, lavagens, etc…), repartição dos consumos totais por destino;

i) Águas residuais que se deseja serem ligadas nos termos do artigo 32.º do Regulamento

Caudais máximos instantâneos descarregados em cada dia de laboração;

Caudais totais descarregados em cada dia de laboração;

Substâncias descarregadas conforme artigo 32.º;

j) Características qualitativas das águas residuais a ser ligadas nos termos do n.º 1 do artigo 32.º e do artigo 33.º

Parâmetros do apêndice 1 do Regulamento que se detetam nas águas residuais (enumeração exaustiva);

Concentrações máximas e mínimas dos parâmetros do apêndice 1 que se detetam;

Substâncias das listas referidas nos artigos 31.º e 33.º do Regulamento que se detetam nas águas residuais (enumeração exaustiva);

Indicação, relativamente a cada uma dessas substâncias, de uma das quatro seguintes situações:

"Seguramente ausente"
"Provavelmente ausente"
"Provavelmente presente"
"Seguramente presente"

k) Caudais e quantidades de sólidos suspensos totais (SST), de matérias oxidáveis (MO) e de substâncias inibidoras e tóxicas (SIT)

Caudal Médio Diário Anual nos Dias de Laboração;

Concentração Média Diária Anual de SST;

Concentração Média Diária Anual de MO;

Concentração Média Diária Anual de SIT;

l) Frequência do Autocontrolo

Frequência proposta pelo requerente, salvaguardo o mínimo exigido no artigo 40.º;

m) Rede de coletores do Utilizador Industrial

Plantas cotadas, com a indicação dos sentidos do escoamento e das origens das águas residuais drenadas;

Localização e características das instalações de medição de caudal e de controlo e medição dos parâmetros de poluição;

n) Indicação do ponto de ligação pretendido ao Sistema de Drenagem ou Intercetor planta de localização;

Troço (designação e localização);

Caixa (localização);

APÊNDICE 3

Termos de Autorização de Ligação ao Sistema de Drenagem

Modelo 1

1 — O requerente (identificação completa, nome ou denominação, morada ou sede social e localização do prédio a ligar) tendo expresso no requerimento de ligação, de (data), o desejo de descarregar no Sistema de Drenagem águas não poluídas, não está autorizado a fazê-lo, porque (razões detalhadas) ou está autorizado a fazê-lo por ligação ao ponto indicado na planta anexa nas seguintes condições (pormenorização das condições de autorização e de ligação).

2 — Uma cópia integral do requerimento de ligação fica apensa à presente autorização.

Entidade Gestora, sede e data.

Modelo 2

1 — O requerente (identificação completa, nome ou denominação, morada ou sede social e localização do prédio a ligar), tendo expresso no requerimento de ligação, de (data), a pretensão de ligar as suas Águas Residuais Industriais ao Sistema de Drenagem, em conformidade com o exigido no n.º 1 do artigo 35.º e no respeito dos condicionamentos dos números 1 e 2 do artigo 36.º do Regulamento, está autorizado a fazer a ligação nas condições genéricas do artigo 31.º, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 32.º e do artigo 33.º, sem dependência de qualquer Autorização Específica.

2 — A ligação será efetuada ao ponto indicado na planta anexa nas seguintes condições (pormenorização das condições de ligação).

3 — Uma cópia integral do requerimento de ligação fica apensa à presente autorização.

Entidade Gestora, sede e data.

Modelo 3

1 — O requerente (identificação completa, nome ou denominação, morada ou sede social e localização do prédio a ligar), tendo expresso no requerimento de ligação, de (data), a pretensão de ligar as suas Águas Residuais Industriais ao Sistema de Drenagem, em conformidade com o exigido no n.º 1 do artigo 35.º e no respeito dos condicionamentos dos números 1 e 2 do artigo 36.º do Regulamento, está autorizado a fazer a ligação nas condições genéricas do artigo 31.º, da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 32.º e do artigo 33.º, e de acordo com as seguintes autorizações específicas:

Parâmetro…Concentração (mg/l)

2 — A ligação será efetuada no ponto indicado na planta anexa nas seguintes condições (pormenorização das condições de ligação).

3 — Uma cópia integral do requerimento de ligação fica apensa à presente autorização.

Entidade Gestora, sede e data.

ANEXO I

Modelo Contrato Utilização

Contrato de utilização
Saneamento
Água
Titular do contrato
N.º de cliente:
Nome:
NIF:
Morada:
Código postal
CAE:
Telefone para contacto:
Local de consumo
Morada:
Código postal:
N.º de local de consumo:
Envio de documentos de cobrança
Nome:
Morada:
Telefone para contacto:
Código postal:
Dados do contrato
N.º de contrato:
N.º de conta contrato:
Código de tarifa:
Importância da caução (Euros):
Tipo de cliente:
Tarifa aplicada:
Calibre do contador:
N.º da caução:
EMAIL:

Outras Informações

1 — O presente Contrato de Utilização para o serviço de abastecimento de água considera-se em vigor a partir da data de instalação do contador ou imediatamente, caso este já esteja instalado.

2 — Para a recolha de águas residuais, o contrato considera-se em vigor a partir da data em que entra em funcionamento o ramal de ligação.

3 — Na presente data, o Titular do Contrato recebeu cópia e declara que tomou conhecimento do Regulamento dos Serviços e do Tarifário em vigor.

Santa Maria da Feira,
O Cliente,
P' INDAQUA Feira, S.A.,

ANEXO II

Tarifário

Em vigor no ano de 2014

(que servirá de base para a atualização do Tarifário no ano de 2015, exceto a Tarifa Fixa de saneamento para usos domésticos, a qual apenas será objeto de atualização a partir de 1 de janeiro de 2016, nos termos do disposto na Cláusula 76.ª, n.º 5 do Contrato de Concessão)

a) Tarifa Fixa

Pelo Serviço de Abastecimento de Água (Euros por mês)

Contadores até 15 mm — 5,8307
Contadores até 20 mm — 7,9574
Contadores até 25 mm — 15,0195
Contadores até 40 mm — 25,0732
Contadores até 50 mm — 38,5358
Contadores até 65 mm — 50,1261
Contadores até 80 mm — 83,5536
Contadores até 100 mm — 125,3253
Contadores até 125 mm — 162,2533
Contadores até 150 mm — 243,3647
Contadores até 200 mm — 324,4862
Contadores superiores a 200 mm — 730,0940

Pelo Serviço de Saneamento (Euros por mês)

Usos domésticos (nos casos em que o Serviço de Abastecimento de Água não está disponível) — 5,3016

Usos comerciais, ligações provisórias, Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, Juntas de Freguesia, Estado e Organismos de Utilidade Pública:

Até 100 m^2 de área coberta — 6,0851
100 m^2 < área < 200 m^2 — 9,1378
200 m^2 < área < 500 m^2 — 12,1703
500 m^2 < área < 1.000 m^2 — 18,2656
1.000 m^2 < área < 2.000 m^2 — 24,3405
2.000 m^2 < área < 5.000 m^2 — 30,4256
5.000 m^2 < área < 10.000 m^2 — 36,5006
10.000 m^2 < área < 20.000 m^2 — 42,5960
área > 20.000 m^2 — 48,6912

Usos industriais:

Até 100 m^2 de área coberta — 20,1278
100 m^2 < área < 200 m^2 — 30,2120
200 m^2 < área < 500 m^2 — 40,2555
500 m^2 < área < 1.000 m^2 — 60,3833
1.000 m^2 < área < 2.000 m^2 — 80,5110
2.000 m^2 < área < 5.000 m^2 — 100,6489
5.000 m^2 < área < 10.000 m^2 — 120,7665
10.000 m^2 < área < 20.000 m^2 — 140,8943
área > 20.000 m^2 — 161,0322

b) Tarifa Variável

Pelo Serviço de Abastecimento de Água (Euros por metro cúbico)

Usos domésticos em geral, exceto famílias numerosas:

1.º Escalão (0 a 5 m^3/mês) — 0,5235
2.º Escalão (6 a 10 m^3/mês) — 1,4597
3.º Escalão (11 a 25 m^3/mês) — 2,0794
4.º Escalão (superior a 25 m^3/mês) — 2,6380

Usos domésticos — famílias numerosas (a):

1.º Escalão (0 a 5 m^3/mês) — 0,5235
2.º Escalão (6 a 10 m^3/mês) — 0,5235
3.º Escalão (11 a 25 m^3/mês) — 2,0794
4.º Escalão (superior a 25 m^3/mês) — 2,6380

Usos comerciais, industriais, ligações provisórias, fornecimento avulso, Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, Juntas de Freguesia, Estado e Organismos de Utilidade Pública — 2,0061

(a) Em aplicação só após a entrada em vigor do 4.º Aditamento ao Contrato de Concessão

Pelo Serviço de Saneamento (Euros por metro cúbico)

Usos domésticos:

1.º Escalão (0 a 5 m^3/mês) — 0,2065
2.º Escalão (6 a 10 m^3/mês) — 0,6075
3.º Escalão (11 a 25 m^3/mês) — 0,8751
4.º Escalão (superior a 25 m^3/mês) — 1,1061

Usos comerciais, ligações provisórias, Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, Juntas de Freguesia, Estado e Organismos de Utilidade Pública — 0,8385

Usos industriais:

Determinados pela fórmula:

(a x Q + b x SST + c x MO + d x SIT) x NDA ou, e x Q x NDA ou, são equiparados aos usos comerciais

a — por m^3 — 0,4864
b — por kg — 0,2025
c — por kg — 0,2971
d — por kg — 2,0148
e — por m^3 — 0,8771

em que:

Q — Caudal médio diário anual nos dias de laboração;
SST — Valor resultante da multiplicação de Q pela concentração média diária anual de sólidos suspensos totais;
MO — Valor resultante da multiplicação de Q pela necessidade média anual de oxigénio dada pela seguinte fórmula:

(2 x CBO_5 a 20º + CQO) 3 em que CBO_5 a 20º é a carência bioquímica de oxigénio a 5 dias e CQO a carência química de oxigénio;

SIT — Valor resultante da multiplicação de Q pela soma das concentrações médias diárias anuais de metais pesados, arsénio, cianetos, fenóis, hidrocarbonetos e cloretos, estas por sua vez multiplicadas pelos cocientes de, respetivamente: 5; 1000; 50; 1,25; 1,0; 1/30.
NDA — Número de dias de laboração do período.

c) Tarifas para Outros Serviços Auxiliares

Tarifa de Vistoria (Euros)

	Abastecimento de água	Saneamento
Habitações unifamiliares	24,3405	24,3405
Edifícios de habitação e/ou comércio coletivos (por fração)	16,2202	16,2202
Edifícios de utilização pública ou edifícios industriais		
Até 100 m^2 de área coberta	24,3405	24,3405
100 m^2 < área < 200 m^2	36,5006	36,5006
200 m^2 < área < 500 m^2	48,6709	48,6709
500 m^2 < área < 1.000 m^2	73,0013	73,0013
1000 m^2 < área < 2.000 m^2	97,3316	97,3316
2.000 m^2 < área < 5.000 m^2	121,6722	121,6722
5.000 m^2 < área < 10.000 m^2	146,0127	146,0127
10.000 m^2 < área < 20.000 m^2	170,3532	170,3532
Área > 20.000 m^2	194,6836	194,6836

Tarifa de Aferição de Contador (Euros)

Tarifa de Aferição de Contador — 24,3405

Tarifa de Restabelecimento do Serviço (Euros)

Tarifa de Restabelecimento do Serviço — 48,6709

d)Preço pelo Serviço de Limpeza de Fossas Séticas (Euros)

Escalão	Utilizadores sem possibilidade de ligação à rede pública de saneamento, mínimo de 5 m^3	Utilizadores com possibilidade de ligação à rede pública de saneamento, mínimo de 5 m^3
< 5 m^3	8,0000 €	12,0000 €
5 < m^3 < 10	6,0000 €	9,0000 €
10 < m^3 <15	4,0000 €	6,0000 €
15 < m^3 < 20	3,5000 €	5,2500 €
> 20 m^3	3,0000 €	4,5000 €

Estes valores sofrem um agravamento de 25 % quando a execução do serviço é solicitada pelo Utilizador em horário não útil (i.e. em dias úteis, entre as 17h e as 8h e aos sábados, domingos ou feriados), correspondente a uma taxa de urgência.

Tarifário

A vigorar no ano de 2015

(a vigorar após a entrada em vigor do 4.º Aditamento ao Contrato de Concessão)

1 — Tarifas Fixas, Tarifas Variáveis e Tarifas por Serviços Auxiliares

Todas as tarifas serão atualizadas a partir do Tarifário de 2014 supra, de acordo com o disposto no Anexo XXIII-B, exceto a Tarifa Fixa pelo Serviço de Saneamento, para usos domésticos, a qual terá o valor de 4,75 euros por mês no ano de 2015 e que, a partir de 1 de janeiro de 2016, será objeto de atualização de acordo com o disposto no Anexo XXIII-B, nos termos da Cláusula 76.ª, n.º 5 do Contrato de Concessão.

2 — Tarifas de Construção de Ramal Superior a 20 m

Ramais Domiciliários de Abastecimento de Água (Euros)

Execução de ramais de água com extensão superior a 20 m — por metro adicional — 60,0000
Execução de ramais de água da responsabilidade de terceiros — p/ metro — 60,0000

Ramais Domiciliários de Saneamento (Euros)

Execução de ramais de água com extensão superior a 20 m — por metro adicional — 80,0000
Execução de ramais de água da responsabilidade de terceiros — p/ metro — 80,0000

3 — Encargos com Envio do Aviso de Corte

Custo suportado pela Concessionária com o envio do Aviso de Corte Registado que atualmente é de 1,65€ acrescido de IVA.

ANEXO III

Fórmulas de Revisão Anual do Tarifário

1 — Para a Tarifa Variável de abastecimento de água

$$T_t = T_{t-1}\left(\frac{I_{t-1}}{I_{t-2}} + K_t\right) + \left[A_t - A_{t-1}\left(\frac{I_{t-1}}{I_{t-2}}\right)\right]$$

Em que:

T_t — Tarifa Variável de abastecimento de água a praticar no ano civil para o qual se está a efetuar a revisão de preços (de um de janeiro a trinta e um de dezembro);
T_{t-1} — Tarifa Variável de abastecimento de água que estiver em vigor no ano anterior ao ano civil para o qual se está a efetuar a revisão de preços;
I_{t-1} — Índice de preços no consumidor (total sem habitação) relativo ao Continente (base dois mil e dois) publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, relativo ao mês de outubro do ano anterior a que respeita a revisão de preços;
I_{t-2} — Índice de preços no consumidor (total sem habitação) relativo ao Continente (base dois mil e dois) publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, relativo ao mês de outubro do segundo ano anterior a que respeita a revisão de preços;
K_t — Coeficiente de aumento extraordinário anual previsto para o ano a que respeita a revisão de preços, no período compreendido entre os anos de 2018 a 2028 inclusive, que será determinado de acordo com a Cláusula 76.ª do Contrato de Concessão.
A_t — Preço por m^3, excluindo o imposto sobre o valor acrescentado, a praticar pela empresa Águas do Douro e Paiva, S.A. no fornecimento de água em alta, no ano para o qual se está a efetuar a revisão de preços;
A_{t-1} — Preço por m^3, excluindo o imposto sobre o valor acrescentado, praticado pela empresa Águas do Douro e Paiva, S.A. no fornecimento de água em alta, no ano anterior a que respeita a revisão de preços;

Nota. — Caso venham a existir diversas atualizações de preço no ano pela empresa Águas do Douro e Paiva, S.A., a Tarifa Volumétrica de Abastecimento de Água será revista em conformidade, de modo a que o respetivo custo seja repassado diretamente para a Tarifa a pagar pelos Utilizadores, utilizando a seguinte fórmula:

$$T_{ti} = T_t + A_{ti} - A_t$$

Em que:

T_{ti} — Nova Tarifa Variável de abastecimento de água a praticar;
T^{ti} — Tarifa Volumétrica de Abastecimento de Água anterior;
A^{t}_{ti} — Novo preço por m^3, excluindo o imposto sobre o valor acrescentado, praticado pela empresa Águas do Douro e Paiva, S.A. no fornecimento de água em alta;
A_{t} — Preço anterior por m^3, excluindo o imposto sobre o valor acrescentado, praticado pela empresa Águas do Douro e Paiva, S.A. no fornecimento de água em alta;

2 — Para as restantes Tarifas

$$T_t = T_{t-1}\left(\frac{I_{t-1}}{I_{t-2}} + K_t\right)$$

Em que:

T_t — Tarifa a praticar no ano civil para o qual se está a efetuar a revisão de preços (de um de janeiro a trinta e um de dezembro);
T_{t-1} — Tarifa que estiver em vigor no ano anterior ao ano civil para o qual se está a efetuar a revisão de preços;
I_{t-1} — Índice de preços no consumidor (total sem habitação) relativo ao Continente (base dois mil e dois) publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, relativo ao mês de outubro do ano anterior a que respeita a revisão de preços;
I_{t-2} — Índice de preços no consumidor (total sem habitação) relativo ao Continente (base dois mil e dois) publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, relativo ao mês de outubro do segundo ano anterior a que respeita a revisão de preços;
K_t — Coeficiente de aumento extraordinário anual previsto para o ano a que respeita a revisão de preços, no período compreendido entre os anos de 2018 a 2028 inclusive, que será determinado de acordo com a Cláusula 76.ª do Contrato de Concessão.

3 — Arredondamentos
Os valores das Tarifas resultantes da revisão de preços devem ser arredondados considerando a utilização de quatro casas decimais.

209453708

MUNICÍPIO DE SINTRA

Aviso (extrato) n.º 4353/2016

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que cessaram a relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado os trabalhadores abaixo indicados, pelos seguintes motivos e nas datas indicadas:

Aposentação: assistente operacional, Berta Maria Amaral Ribeiro Graça, em 01-02-2016, posicionada entre a 2.ª e a 3.ª posição remuneratória — e entre o 2.º e o 3.º nível remuneratório; assistente operacional, Maria Otília Pinto, em 01-02-2016, posicionada entre a 6.ª e a 7.ª posição remuneratória — e entre o 6.º e o 7.º nível remuneratório.
Pensão de velhice SS: Maria Fernanda Freire, em 01-02-2016, posicionada na 1.ª posição remuneratória — e no 1.º nível remuneratório.
Exoneração: assistente Operacional, Bruno José Barrela Pereira, em 16-02-2016, posicionado entre a 2.ª e a 3.ª posição remuneratória — e entre o 2.º e o 3.º nível remuneratório.

4 de março de 2016. — Por subdelegação de competências conferida pelo Despacho n.º 1-PM/2013, de 29 de outubro, A Diretora do Departamento de Recursos Humanos, *Maria de Jesus Camões Coias Gomes*.

309423681

Aviso (extrato) n.º 4354/2016

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, por despacho do Exmº. Senhor Presidente da Câmara de 18 de dezembro de 2015, foram celebrados contratos de trabalhos por tempo indeterminado com Paula Alexandra Saraiva Vieira Guerra Correia e Ana Patrícia Barbosa Madeira, cujo início de funções ocorreu em 31 de dezembro de 2015, para a carreira de Assistente Técnico, categoria de Assistente Técnico (laboratório de arqueologia), para a 1.ª posição remuneratória/nível remuneratório 5, correspondente a 683,13 euros.

9 de março de 2016. — A Diretora do Departamento de Recursos Humanos, *Maria de Jesus Gomes,* por subdelegação de competências, conferida pelo Despacho n.º 1-PM/2013, de 29 de outubro.

309426402

MUNICÍPIO DE SOUSEL

Aviso n.º 4355/2016

Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação torna-se pública a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum, na modalidade de relação de emprego público por tempo Indeterminado — contrato de trabalho em funções públicas, tendo em vista o preenchimento de um posto de trabalho para a carreira/categoria de Assistente Operacional — Cozinheiro, inserido na Divisão Administrativa, Financeira e de Recursos, sob proposta aprovada pela Câmara Municipal na sua reunião de 22/06/2015, e autorização da Assembleia Municipal de 15/07/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 209, de 26 de outubro de 2015, homologada por despacho do Presidente da Câmara Municipal, datado de 10 de março de 2016.

Candidatos Aprovados:

1.º Maria Joana Albardeiro Onofre Casqueiro — 16,00 Valores
2.º Florbela de Jesus Moreira dos Santos — 15,80 Valores
3.º Maria Joaquina Candeias Florentino Mendes — 11,60 Valores

Candidatos Excluídos:

Fernanda Lúcia Lageira Pinto — *a*)

a) Faltou à Prova Prática de Conhecimentos

Nos termos e para os efeitos do disposto do n.º 4 do Artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação notificam-se todos os candidatos, incluído os que foram excluídos no decurso da aplicação dos métodos de seleção, do ato de homologação da lista de ordenação final, estando a mesma afixada no Serviço de Recursos Humanos e disponibilizada na página eletrónica (www.cm-sousel.pt).

16 de março de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Dr. Armando Varela*.

309445462

MUNICÍPIO DE VIANA DO CASTELO

Regulamento n.º 341/2016

José Maria da Cunha Costa, presidente da Câmara Municipal de Viana do Castelo, torna público, que a Câmara Municipal, em reunião de 18 de fevereiro do ano corrente, deliberou submeter, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, a discussão pública e pelo prazo de 30 dias, o presente Projeto de Regulamento de Utilização e Funcionamento do Estádio Manuela Machado, para recolha de sugestões.
Mais se informa que o presente Projeto está disponível para consulta no Serviço de Atendimento ao Município (SAM) desta Câmara Municipal, sito no Passeio da Mordomas da Romaria, durante o horário de expediente, na página eletrónica da Câmara Municipal, www.cm-viana-castelo.pt.
As sugestões deverão ser formuladas por escrito e dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal de Viana do Castelo, podendo ser apresentadas no SAM da Câmara Municipal, ou enviadas por correio para a Câmara Municipal de Viana do Castelo, Passeio das Mordomas da Romaria, 4904-877 Viana do Castelo, dentro do prazo supra referido.

Projeto de Regulamento de Utilização e Funcionamento do Estádio Manuela Machado

Preâmbulo

As infraestruturas desportivas devem ser utilizadas, coordenadas e rentabilizadas segundo o princípio de que as mesmas se destinam a toda a comunidade. São objetivos da Câmara Municipal:

Dotar o concelho de equipamentos e espaços de qualidade para apoio à prática desportiva;
Criar mais e melhores condições para a prática desportiva, de acordo com as aspirações, motivações e necessidades dos munícipes;
Estimular e incentivar o associativismo desportivo, proporcionando aos clubes, às coletividades e a outras entidades que se dedicam à promoção do desporto, condições e meios para melhorar a qualidade dos serviços que prestam na comunidade.

O presente Regulamento visa estabelecer as normas de funcionamento e utilização do Estádio Municipal Manuela Machado, no

sentido de proporcionar à comunidade escolar, clubes e coletividades do concelho de Viana do Castelo a prática saudável de atividades físicas e desportivas, proporcionando o acesso fácil dos cidadãos à prática desportiva que constitui fator de desenvolvimento desportivo no concelho. É por isso importante regulamentar as condições de cedência e de utilização.

Nota justificativa

O presente projeto de regulamento é elaborado com base nas disposições constantes dos artigos 112.º n.º 7 e 241.º da Constituição da Republica Portuguesa, da alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º e alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º, ambos, do regime jurídico das autarquias locais, aprovado sob Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, bem como do artigo 135.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprova o novo código do procedimento administrativo.

CAPÍTULO I

Âmbito e objeto do regulamento

Artigo 1.º

Objeto e Âmbito

1 — O presente Regulamento estabelece as normas referentes à gestão, cedência, utilização e funcionamento das instalações do Estádio Municipal Manuela Machado.

2 — O Estádio Municipal é uma infraestrutura desportiva municipal vocacionada para a formação, competição, recreação e para a realização de espetáculos desportivos.

3 — São consideradas partes integrantes do Estádio Municipal, todas as construções interiores e exteriores destinadas à prática desportiva e ao seu apoio, nomeadamente:

a) Campo de relva natural;
b) Pista de atletismo de 400 m, com zonas de lançamentos e saltos;
c) Bancadas, balneários, instalações sanitárias e equipamentos de apoio.

Artigo 2.º

Tipos de Atividades

Nas instalações do Estádio Municipal podem ser desenvolvidas as seguintes atividades:

a) Atividades de iniciação, aperfeiçoamento, nas modalidades desportivas que reúnam condições para o efeito.
b) Treinos de preparação de atividades competitivas;
c) Competições desportivas do desporto federado ou outras integradas em qualquer setor do sistema desportivo;
d) Aulas curriculares de educação física e atividades integradas no âmbito do desporto escolar ou de complemento curricular;
e) Atividades de manutenção da condição física, de lazer e recreio de caráter desportivo.

CAPÍTULO II

Gestão e funcionamento

Artigo 3.º

Gestão e Coordenação

1 — O funcionamento, gestão e manutenção do Estádio Municipal são da responsabilidade do Município de Viana do Castelo.

2 — Os horários de funcionamento, abertura e encerramento do Estádio Municipal para cada época desportiva são definidos anualmente pelo Município de Viana do Castelo e afixados na instalação em local visível no início da época.

3 — A utilização das instalações realiza-se por períodos com a duração de uma hora, podendo ser prolongados por períodos consecutivos de 30 minutos, desde que não se verifique a utilização por parte de outras entidades nos períodos seguintes.

4 — O Município de Viana do Castelo reserva-se o direito de alterar ou suspender o horário normal de funcionamento sempre que não existam condições para o seu normal funcionamento, ou que seja necessário realizar atividades consideradas relevantes ou trabalhos inadiáveis de manutenção ou beneficiação das mesmas. Tal será comunicado aos utilizadores regulares com a devida antecedência.

CAPÍTULO III

Utilização

Artigo 4.º

Cedência de Instalações

1 — A cedência das instalações pode assumir um dos seguintes tipos:

a) Utilização regular — compreende o desenvolvimento e a realização de atividades durante o período de uma época desportiva ou de um ano letivo;
b) Utilização pontual — compreende o desenvolvimento e a realização de atividades de forma pontual.

2 — Em qualquer tipo de cedência a utilização das instalações processa-se em grupo, com a presença do Professor/Treinador/Monitor ou outro responsável.

3 — A utilização a título individual, no caso de atletas> 18 anos, carece de prévia informação à Câmara Municipal.

Artigo 5.º

Cedências Regulares

1 — Os interessados nas cedências regulares deverão formular os respetivos pedidos de cativação na Câmara Municipal, no prazo estipulado, de 20 a 30 de Junho, indicando claramente:

1.1 — Espaço, hora e dias da semana pretendidos;
1.2 — Modalidades/Disciplinas que desejam praticar;
1.3 — Número aproximado de praticantes e seus escalões etários;
1.4 — Nome e morada do responsável do grupo.
1.5 — Fim a que se destinam:
1.5.1 — Aprendizagem;
1.5.2 — Orientação desportiva/competição;
1.5.3 — Manutenção/recreação.

2 — Os pedidos de utilização regular formulados para além dos prazos serão considerados para efeitos de ordenação da lista de espera.

Artigo 6.º

Cancelamento de Cedência

1 — A entidade utente regular poderá abdicar da utilização do espaço que lhe havia sido atribuído, bastando, para tal, comunicá-lo, por escrito, à Câmara Municipalcom quinze dias de antecedência.

2 — Qualquer cedência poderá ser suspensa caso a Câmara Municipal necessite das instalações para atividades que, pelo seu âmbito, mereçam da Autarquia prioridade na efetivação, competindo-lhe, porém, comunicar tal facto aos utentes abrangidos com 48 horas de antecedência.

CAPÍTULO IV

Prioridades

Artigo 7.º

Cativações Regulares

1 — No horário compreendido entre as 09h00 e as 17h30:

a) Escolas do 1.º Ciclo do Ensino Básico
b) Associações ou grupos com animação e orientação desportiva organizada com escalões etários até aos 16 anos;
c) Associações ou grupos com equipas inseridas em provas do quadro competitivo;
d) Grupos com atividade de recreação.

2 — No horário compreendido entre as 17h30 e as 21h00:

a) Associações, clubes ou grupos com equipas participantes em provas do quadro competitivo;
b) Grupos com atividades desportivas sistemáticas com escalão etário superior aos 16 anos (sem fins lucrativos);
c) Outros utentes.

3 — Para além das prioridades atrás estabelecidas, serão sempre consideradas, para efeitos de ordenação dos candidatos à utilização regular, aqueles utentes que, na época anterior, mantiveram uma prática desportiva mais regular e um maior índice de assiduidade.

Artigo 8.º

Cativações Pontuais

1 — Provas e torneios integrados nos quadro competitivos oficiais Federações/Associações.
2 — Provas e torneios do âmbito municipal ou distrital.
3 — Outras realizações desportivas.
4 — Os pedidos de cativação têm de ser feito com 15 dias de antecedência.

CAPÍTULO V

Campo de relva natural e pista de atletismo

Artigo 9.º

Utilizadores do Campo Relvado

1 — Os utilizadores devem apresentar-se devidamente equipados, designadamente com calçado desportivo apropriado, e em devidas condições de higiene.
2 — A título excecional, os treinadores, médicos, massagistas e dirigentes poderão ter acesso ao campo relvado sem estarem equipados, desde que no exercício de funções.

Artigo 10.º

Regras de Utilização do Campo Relvado

1 — No relvado só é permitido utilizar sapatilhas ou botas com pitons de borracha ou alumínio.
2 — O período de utilização do campo relvado será definido pelo município em função das condições de utilização não excedendo, em caso algum, as 8 horas semanais, incluindo-se neste cômputo as horas de treino e as horas de jogo.
3 — Quando da utilização do campo relvado, os utilizadores não deverão, em circunstância alguma, pisar a pista de atletismo fora do local (devidamente protegido) de ligação dos balneários ao campo de futebol.

Artigo 11.º

Descrição da Pista de Atletismo

A Pista de Atletismo Municipal de Viana do Castelo é constituída por:

a) Uma pista de atletismo com 8 corredores individuais, com 1,22 m de largura e 400 metros de comprimento, respeitando as normas da Federação Portuguesa de Atletismo e da IAAF;
b) Dois corredores de saltos com 2 caixas (para salto em comprimento e triplo salto);
c) Um setor de lançamentos (disco e martelo);
d) Um setor de lançamento de peso;
e) Um setor de salto com vara;
f) Um setor de salto em altura;
g) Um setor de lançamento do dardo;
h) Vala para corridas de obstáculos.

Artigo 12.º

Material de Uso Coletivo ou Comum

1 — O material desportivo de uso coletivo, propriedade do Município de Viana do Castelo, destina-se a ser utilizado pelos utilizadores, dela não podendo ser retirado sem autorização superior.
2 — O material desportivo pertencente às escolas, clubes ou outras entidades, poderá ser depositado, à responsabilidade daquelas entidades, nas Instalações pertencentes ao Município de Viana do Castelo, desde que exista capacidade para tal e mediante elaboração do respetivo inventário.

Artigo 13.º

Requisição/Utilização de Material

O material desportivo que integra a pista, com exceção de material específico à realização de competições, destina-se a apoiar as atividades dos clubes e atletas e a sua utilização obedece aos seguintes requisitos:
1 — Deve ser requisitado ao funcionário de serviço, mediante o preenchimento de uma ficha de requisição de material desportivo:

a) No dia anterior à utilização, tratando-se de atividades regulares;
b) No dia da marcação da instalação, quando se trata de atividades pontuais;
c) Excecionalmente, no início ou durante a atividade, embora daí possam resultar demoraspara os utentes.

2 — O seu uso deverá respeitar o fim técnico a que se destina.
3 — O transporte, manuseamento, montagem e desmontagem são da responsabilidade dos utentes, sob a supervisão do funcionário.
4 — A montagem e desmontagem do material tem que ser efetuada no período atribuído ao utente, de modo a não perturbar a atividade dos utilizadores que o antecedem e dos que venham imediatamente a seguir.
5 — No final da utilização o material deverá ser devolvido ao funcionário de serviço, que o deverá conferir na presença do responsável.
6 — O funcionário, caso verifique que existe material em falta ou que o mesmo se encontra danificado, deve elaborar um relatório que deverá ser assinado pelo mesmo e pelo responsável da entidade utilizadora.
7 — A deterioração proveniente da má utilização dos equipamentos e materiais desportivos, será sempre da responsabilidade da entidade utilizadora.

Artigo 14.º

Regras de Utilização da Pista de Atletismo

Os utentes da pista de Atletismo deverão cumprir as seguintes regras:
1 — Os atletas devem obrigatoriamente apresentar a sua identificação aos funcionários de serviço à entrada das instalações.
2 — Para a utilização da pista é obrigatório o uso de calçado adequado:

a) Sapatilhas de atletismo com bicos até 6 mm;
b) Sapatilhas desportivas convencionais de sola lisa.

3 — Não é permitida a utilização de chuteiras de futebol ou calçado do dia a dia.
4 — Antes de aceder à pista deverá certificar-se que o calçado se encontra limpo, a fim de não introduzir qualquer elemento prejudicial ao pavimento sintético.
5 — Evitar deixar mochilas, roupa ou calçado em cima da pista, relva ou vedação. Transportar para o recinto apenas o equipamento indispensável.
6 — A pista 1 só excecionalmente poderá ser utilizada, fora das competições, sendo para o efeito necessária solicitação expressa por escrito e apenas depois de devidamente autorizada pelo responsável pela instalação.
7 — O treino de velocidade deve ser efetuado na reta oposta à meta.
8 — Os corredores 2 e 3 devem ser utilizados apenas para corridas superiores a 200 m.
9 — O corredor 6 deve ser utilizado apenas para aquecimento ou atividades lúdicas/lazer.
10 — Sempre que não existam treinos específicos, podem utilizar-se para aquecimento as zonas de lançamento de dardo, corredor de salto com vara, corredor de salto em comprimento, zona de salto em altura e junto à vala de água.
11 — O treino com barreiras deverá ser efetuado na pista 4 e 5, na reta da meta.
12 — Os treinos de lançamento do peso serão efetuados no setor existente na parte exterior da pista, no topo Sul.
13 — Os restantes lançamentos apenas poderão ser realizados nas zonas a eles destinadas, depois de solicitação prévia ao responsável pela instalação para planeamento da mesma. Depois de finalizada a atividade deverão os atletas procurar deixar a relva nas melhores condições possíveis, tapando os buracos existentes.
14 — Não é permitido, sob nenhuma circunstância, atravessar a zona de lançamentos durante a realização dos treinos.
15 — Todo o equipamento utilizado deverá ser retirado da pista e devidamente arrumado no local próprio após a sua utilização.

Artigo 15.º

Publicidade

A Câmara Municipal poderá definir e destinar áreas à afixação de publicidade, sendo a sua exploração objeto de decisão da entidade gestora das instalações.

CAPÍTULO VI

Taxas

Artigo 16.º

Tabela de Taxas

A tabela de taxas a que este artigo se refere é a constante no Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais.

Artigo 17.º

Pagamento

O pagamento das taxas a que se refere o artigo 16.º será feito no prazo de 30 dias a contar da notificação para pagamento segundo o Regulamento de Liquidação e Cobranças de Taxas Municipais, artigo 23, ponto 1.

Artigo 18.º

Consequências do não Pagamento

1 — O não pagamento das taxas implica a cessação imediata da cedência, salvo a apresentação de justificação aceite pela entidade responsável pelas instalações.

2 — O não pagamento das taxas implica ainda consequências descritas na secção III do capítulo IV do Regulamento de Liquidação e Cobranças de Taxas Municipais.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 19.º

Alteração do Regulamento

O presente Regulamento poderá ser alterado, caso a entidade responsável assim o entenda, tendo em consideração a orientação desportiva do Município e a melhoria das condições de utilização.

Artigo 20.º

Normas

Consideram-se aplicáveis todas as normas em vigor relativas à segurança e utilização de equipamentos desportivos, não constantes deste regulamento, nomeadamente as decorrentes da aplicação da Lei n.º 52/2013, de 25 de julho e respetivas contraordenações.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entrará em vigor na data tornada pública mediante edital.

Artigo 22.º

Proibição Fumar

Nos termos do disposto no Lei n.º 37/2007 de 14 de agosto, é proibido fumar dentro das instalações.

Artigo 23.º

Omissões

Qualquer caso omisso neste Regulamento será resolvido pelo Chefe de Divisão do Desporto, quando na esfera da sua competência, caso contrário será posto à consideração do Vereador do Pelouro competente para decisão conforme.

14 de março de 2016. — O Presidente da Câmara, *José Maria Cunha Costa*.

309442473

Regulamento n.º 342/2016

José Maria da Cunha Costa, presidente da Câmara Municipal de Viana do Castelo, torna público, que a Câmara Municipal, em reunião de 18 de fevereiro do ano corrente, deliberou submeter, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, a discussão pública e pelo prazo de 30 dias, o presente Projeto de Regulamento de Utilização do Pavilhão Desportivo Municipal David Freitas, para recolha de sugestões.

Mais se informa que o presente Projeto está disponível para consulta no Serviço de Atendimento ao Município (SAM) desta Câmara Municipal, sito no Passeio da Mordomas da Romaria, durante o horário de expediente, na página eletrónica da Câmara Municipal, www.cm-viana-castelo.pt.

As sugestões deverão ser formuladas por escrito e dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal de Viana do Castelo, podendo ser apresentadas no SAM da Câmara Municipal, ou enviadas por correio para a Câmara Municipal de Viana do Castelo, Passeio das Mordomas da Romaria, 4904 — 877 Viana do Castelo, dentro do prazo supra referido.

Projeto de Regulamento de Utilização do Pavilhão Desportivo Municipal David Freitas

Preâmbulo

A crescente importância do desporto e das atividades físicas como fator de promoção de saúde, de bem-estar e da qualidade de vida dos cidadãos vincula e responsabiliza as autarquias locais na oferta de condições que satisfaçam tais necessidades e expectativas. Nesse âmbito, a Câmara Municipal de Viana do Castelo com o funcionamento do Pavilhão Desportivo David Freitas, pretende dar cobertura às necessidades de prática e desenvolvimento desportivo da população de meio mais rural, em condições de segurança e comodidade, proporcionando um desenvolvimento físico saudável e equilibrado de todos os utilizadores.

Nota justificativa

O presente projeto de regulamento é elaborado com base nas disposições constantes dos artigos 112.º n.º 7 e 241.º da Constituição da Republica Portuguesa, da alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º e alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º, ambos, do regime jurídico das autarquias locais, aprovado sob Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, bem como do artigo 135.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprova o novo código do procedimento administrativo.

CAPÍTULO I

Instalações

Artigo 1.º

Definição

1 — As instalações do Pavilhão Desportivo Municipal David Freitas constituem património municipal visam contribuir para o desenvolvimento desportivo do concelho de uma forma racional e harmoniosa e para a promoção de hábitos de vida saudável.

2 — As instalações (recinto de jogo e sala) destinam-se, exclusivamente, à prática desportiva.

Artigo 2.º

Utilização

1 — As instalações poderão ser utilizadas regularmente de segunda a sexta-feira, das 09,00 às 12,00 e das 14,30 às 22,30 horas; aos sábados das 09,30 às 12,30 horas, fora deste horário, para a efetivação de provas do quadro competitivo oficial, torneios, ações desportivas do Município, Desporto Escolar e clubes.

2 — Para efeitos de cedências regulares, considera-se o pavilhão dividido em três espaços.

3 — É permitida a utilização individual das instalações, desde que tal não prejudique a sua utilização pelas entidades utentes.

§ Único — As infrações ao disposto no presente artigo implicam a imediata cessação da cedência das instalações às entidades envolvidas.

4 — É vedado o acesso ao recinto desportivo a pessoas com objetos estranhos e sem equipamento adequado.

5 — A utilização das instalações só é permitida desde que os utentes estejam acompanhados por técnico pedagógico credenciado pela entidade utente.

6 — Nos termos do disposto no Lei n.º 37/2007 de 14 de agosto, é proibido fumar dentro das instalações.

7 — Verificando-se que a Entidade utilizadora não respeita as normas regulamentares constantes no regulamento Interno e a conduta dos seus praticantes ou responsáveis é incorreta, a utilização poderá ser suspensa.

8 — As instalações apenas poderão ser utilizadas pelas entidades a quem forem cedidas, sendo vedada a sua subconcessão.

CAPÍTULO II

Gestão das instalações

Artigo 3.º

Gestão e Coordenação

1 — As instalações serão geridas pela Câmara Municipal de Viana do Castelo, atribuído Pelouro do Desporto, que se considera a entidade responsável pelas mesmas.
2 — São suas atribuições:
2.1 — Administração e gerência das instalações;
2.2 — Fazer cumprir todas as normas em vigor relativamente à utilização das instalações desportivas;
2.3 — Tomar todas as medidas necessárias ao bom funcionamento e melhor aproveitamento das instalações;
2.4 — Receber, de 20 a 30 de junho, os pedidos de cativação regular para os períodos de utilização compreendidos entre as 09,00 e as 23,30 horas, de segunda a sexta-feira, e das 09,00 às 13,00 horas de sábado;
2.5 — Analisar os pedidos recebidos e classificá-los conforme as prioridades estabelecidas no Capítulo IV;
2.6 — Publicar, através da afixação em espaço próprio na entrada das instalações desportivas, entre os dias 10 e 20 de julho, os mapas onde estejam descritos os tempos e espaços atribuídos, referentes aos pedidos de cativação insertos no ponto 2.4;
2.7 — Comunicar por escrito aos interessados, até 30 de julho, os espaços e horas que lhes forem atribuídos;
2.8 — Publicar, até 30 de julho, a lista dos pedidos que não puderam ser satisfeitos;
2.9 — Receber, analisar e decidir sobre todos os pedidos de cedências pontuais das instalações;
2.10 — Admitir, ao longo do ano, novos utentes regulares, tendo em conta a lista de espera e o total aproveitamento das instalações;
2.11 — Analisar e decidir sobre todos os casos omissos no presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Cedência das instalações

Artigo 4.º

Tipos de Cedência

Consideram-se dois tipos de cedência:
1 — Regular: — O que prevê a utilização das instalações em dias e horas previamente fixadas ao longo do ano;
2 — Pontual: — Que implica a utilização esporádica das instalações.

Artigo 5.º

Cedências Regulares

1 — Os interessados nas cedências regulares deverão formular os respetivos pedidos de cativação na Câmara Municipal, no prazo estipulado no ponto 2.4 do artigo 3.º, do Capítulo 2, indicando claramente:
1.1 — Espaço, hora e dias da semana pretendidos;
1.2 — Modalidades que desejam praticar;
1.3 — Número aproximado de praticantes e seus escalões etários;
1.4 — Nome e morada do responsável do grupo.
1.5 — Fim a que se destinam:
1.5.1 — Aprendizagem;
1.5.2 — Orientação desportiva/competição;
1.5.3 — Manutenção/recreação.
2 — Os pedidos de utilização regular formulados para além dos prazos serão considerados para efeitos de ordenação da lista de espera.

Artigo 6.º

Cedências Pontuais

Os pedidos de cedência pontual deverão ser feitos com um prazo mínimo de quinze dias de antecedência.

Artigo 7.º

Cancelamento de Cedências

1 — A entidade utente regular poderá abdicar da utilização do espaço que lhe havia sido atribuído, bastando, para tal, comunicá-lo, por escrito, à entidade responsável com quinze dias de antecedência.
2 — Qualquer cedência poderá ser suspensa caso a Câmara Municipal necessite das instalações para atividades que, pelo seu âmbito, mereçam da Autarquia prioridade na efetivação, competindo-lhe, porém, comunicar tal facto aos utentes abrangidos com 48 horas de antecedência.
§ Único — Excetuam-se as cedências referentes à realização de provas do quadro competitivo oficial.

CAPÍTULO IV

Prioridades

Artigo 8.º

Cativações Regulares

1 — No horário compreendido entre as 08h30 e as 17h30:

a) Escolas do 1.º Ciclo do Ensino Básico, Jardins-de-infância e ATL;
b) Coletividades ou grupos com animação e orientação desportiva organizada com escalões etários até aos 16 anos;
c) Coletividades ou grupos com animação e orientação desportiva organizada para munícipes aposentados.
d) Coletividades ou grupos com equipas inseridas em provas do quadro competitivo.

2 — No horário compreendido entre as 17h30 e as 22h00:

a) Associação Desportiva Afifense para a prática do Andebol, em todos os escalões etários com a exceção da recreação que será considerada no quadro geral das outras utilizações (protocolo de cooperação entre a Câmara Municipal e a ADA, de 29 de Fevereiro de 2008).
b) No período de cativações a ADA procederá a afetação dos espaços atribuídos, dentro do princípio da racionalidade, e tendo presente a maior e melhor ocupação do espaço.

3 — No horário compreendido entre as 22h00 e as 23h00:

a) Outros utentes.

4 — Para além das prioridades atrás estabelecidas, serão sempre consideradas, para efeitos de ordenação dos candidatos à utilização regular, aqueles utentes que, na época anterior, mantiveram uma prática desportiva mais regular e um maior índice de assiduidade.
5 — As cativações cessam automaticamente quando, num período superior a um mês, se verifique um número médio de utentes inferior a 12 (doze) por tempo de utilização grupo etário/equipa definido no início da época.

Artigo 9.º

Cativações Pontuais

1 — Provas e torneios integrados nos quadros competitivos oficiais Federações/Associações.
2 — Provas e torneios do âmbito municipal ou distrital.
3 — Outras realizações desportivas.

CAPÍTULO V

Material

Artigo 10.º

Propriedade do Material Fixo e Móvel

O material fixo e móvel existente nas instalações constitui propriedade municipal e poderá ser utilizado racionalmente por todos os utentes, exceção feita ao material específico da ADA.

Artigo 11.º

Utilização de Material

1 — O material pertencente às entidades utentes apenas poderá ser utilizado por elas próprias e encontra-se à sua exclusiva responsabilidade.
2 — O material gimnodesportivo da Câmara Municipal utilizado no decorrer das atividades, deverá, no fim das mesmas, ser confiado aos funcionários municipais das instalações.

Artigo 12.º

Requisição de Material

Apenas é permitido o acesso às arrecadações de material desportivo aos funcionários municipais. A entrega do material arrecadado será, obrigatoriamente, feita pelos funcionários quando solicitado pelos utilizadores.

CAPÍTULO VI

Pessoal

Artigo 13.º

Atribuições

1 — O pessoal municipal destacado nas instalações está sob a responsabilidade da Câmara Municipal e dela dependente exclusivamente.
2 — Suas atribuições:
2.1 — Assistente Operacional/Auxiliar administrativo:
2.1.1 — Abrir e fechar as instalações nos horários previamente estabelecidos;
2.1.2 — Velar pelo funcionamento do sistema de iluminação e aquecimento de água, arejamento;
2.1.3 — Controlar a utilização dos espaços interiores previamente estabelecidos;
2.1.4 — Montar, desmontar e arrecadar o material a que se refere o artigo 12.º;
2.1.5 — Responsabilizar-se pelos valores previamente entregues à sua guarda;
2.1.6 — Fazer o registo diário e mensal das utilizações em mapa apropriado;
2.1.7 — Participar à entidade responsável todas as ocorrências;
2.1.8 — Zelar pelo cumprimento das normas em vigor referentes à defesa da integridade física dos utentes.
2.2 — Assistente Operacional/Pessoal de higiene e limpeza:
2.2.1 — Ter as instalações limpas e asseadas;
2.2.2 — Zelar pelo cumprimento das normas elementares de higiene no decorrer da utilização das instalações.

CAPÍTULO VII

Publicidade

Artigo 14.º

Publicidade

A Câmara Municipal definirá áreas a destinar à afixação de publicidade e princípios a observar na sua colocação.

CAPÍTULO VIII

Taxas

Artigo 15.º

Tabela de Taxas

A tabela de taxas a que este artigo se refere é a constante no Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais, Capítulo X, Quadro, XXXVI.

Artigo 16.º

Pagamento

O pagamento das taxas a que se refere o artigo 15.º será feito no prazo de 30 dias a contar da notificação para pagamento segundo o Regulamento de Liquidação e Cobranças de Taxas Municipais, artigo 23, ponto 1.

Artigo 17.º

Sanções

1 — O não pagamento das taxas implica a cessação imediata da cedência, salvo a apresentação de justificação aceite pela entidade responsável pelas instalações.
2 — O não pagamento das taxas implica ainda consequências descritas na secção III do capítulo IV do Regulamento de Liquidação e Cobranças de Taxas Municipais.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 18.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entrará em vigor na data tornado público mediante edital.

Artigo 19.º

Alteração do Regulamento

O presente Regulamento poderá ser alterado, caso a entidade responsável assim o entenda, tendo em consideração a orientação desportiva do Município e a melhoria das condições de utilização.

Artigo 20.º

Normas

Consideram-se aplicáveis todas as normas em vigor relativas à segurança e utilização de equipamentos desportivos, não constantes deste regulamento, nomeadamente as decorrentes da aplicação da Lei n.º 52/2013, de 25 de julho e respetivas contraordenações.

Artigo 21.º

Proibição Fumar

Nos termos do disposto no Lei n.º 37/2007 de 14 de agosto, é proibido fumar dentro das instalações.

Artigo 22.º

Omissões

Qualquer caso omisso neste Regulamento será resolvido pelo Chefe de Divisão do Desporto, quando na esfera da sua competência, caso contrário será posto à consideração do Vereador do Pelouro competente para decisão conforme.

14 de março de 2016. — O Presidente da Câmara, *José Maria Cunha Costa*.

309442481

Regulamento n.º 343/2016

José Maria da Cunha Costa, presidente da Câmara Municipal de Viana do Castelo, torna público, que a Câmara Municipal, em reunião de 18 de fevereiro do ano corrente, deliberou submeter, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, a discussão pública e pelo prazo de 30 dias, o presente Projeto de Regulamento para a Utilização e Funcionamento do Pavilhão Desportivo da Meadela, para recolha de sugestões.

Mais se informa que o presente Projeto está disponível para consulta no Serviço de Atendimento ao Município (SAM) desta Câmara Municipal, sito no Passeio da Mordomas da Romaria, durante o horário de expediente, na página eletrónica da Câmara Municipal, www.cm-viana-castelo.pt.

As sugestões deverão ser formuladas por escrito e dirigidas ao Presidente da Câmara Municipal de Viana do Castelo, podendo ser apresentadas no SAM da Câmara Municipal, ou enviadas por correio para a Câmara Municipal de Viana do Castelo, Passeio das Mordomas da Romaria, 4904-877 Viana do Castelo, dentro do prazo supra referido.

Projeto de Regulamento para a Utilização e Funcionamento do Pavilhão Desportivo da Meadela

Preâmbulo

O aumento de atividade tem sido significativo, fruto do aparecimento de novas coletividades desportivas, bem como de inúmeros grupos informais, cada vez mais alertados para a necessidade da prática da atividade física, e que na área da Meadela, integrada na União de Freguesias de Santa Maria Maior, Monserrate e Meadela, que pela sua população, obriga a que se proceda a adaptações às atuais necessidades e exigências, procurando sempre que esta infraestrutura contribua para a melhoria da qualidade de vida da população, servindo mais cidadãos com a oferta de serviços desportivos, visando a rentabilização e o incremento da qualidade de utilização.

Nota justificativa

O presente projeto de regulamento é elaborado com base nas disposições constantes dos artigos 112.º n.º 7 e 241.º da Constituição da Republica Portuguesa, da alínea *k*) do n.º 1 do artigo 33.º e alínea *g*) do n.º 1 do artigo 25.º, ambos, do regime jurídico das autarquias locais, aprovado sob Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, bem como do artigo 135.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprova o novo código do procedimento administrativo.

CAPÍTULO I

Instalações

Artigo 1.º

Definição

1 — As instalações do Pavilhão Desportivo da Meadela e visam contribuir para o desenvolvimento desportivo do concelho de uma forma racional e harmoniosa e para a promoção de hábitos de vida saudável.

2 — As instalações (área de jogo, com 40 m x 20 m, com tabela lateral) destinam-se, prioritariamente, ao desenvolvimento de atividades desportivas.

Artigo 2.º

Utilização

1 — As instalações poderão ser utilizadas regularmente:

1.1 — De segunda a sexta-feira, das 09,00 às 12,30 e das 14,30 às 23,00 horas;

1.2 — Aos sábados das 09,00 às 12,30 horas;

1.3 — Fora deste horário, para a efetivação de provas do quadro competitivo oficial, torneios, ações desportivas do Município, Desporto Escolar e clubes.

2 — As instalações apenas poderão ser utilizadas pelas entidades a quem forem cedidas, sendo vedada a sua subconcessão.

§ Único — As infrações ao disposto no presente artigo implicam a imediata cessação da cedência das instalações às entidades envolvidas.

3 — É permitida a utilização individual das instalações, desde que tal não prejudique a sua utilização pelas entidades utentes.

4 — É vedado o acesso ao recinto desportivo a pessoas com objetos estranhos e sem equipamento adequado.

5 — A utilização das instalações só é permitida desde que os utentes estejam acompanhados por técnico pedagógico credenciado pela entidade utente.

6 — Nos termos da Lei n.º 37/2007 de 14 de agosto, é proibido fumar dentro das instalações.

7 — Os danos causados no decorrer das atividades importarão sempre na reposição dos bens danificados no seu estado inicial, ou no pagamento da importância relativa aos prejuízos causados.

8 — Verificando-se que a Entidade utilizadora não respeita as normas regulamentares constantes no regulamento Interno e a conduta dos seus praticantes ou responsáveis é incorreta, a utilização poderá ser suspensa.

CAPÍTULO II

Gestão de instalações

Artigo 3.º

Gestão e Coordenação

1 — As instalações serão geridas pela Câmara Municipal de Viana do Castelo, sendo garantido ao Centro Social e Cultural da Meadela a utilização do pavilhão desportivo da Meadela, às terças e quintas-feiras, entre as 18 e as 23,00 horas, aos sábados, no período da manhã, e gozando ainda de preferência na reserva de espaços aos Domingos, feriados e sábados de tarde (conforme acordo estabelecido entre a Câmara Municipal e o Centro Social e Cultural).

2 — São atribuições da Câmara Municipal:

2.1 — Administração e gerência das instalações;

2.2 — Fazer cumprir todas as normas em vigor relativamente à utilização das instalações desportivas;

2.3 — Tomar todas as medidas necessárias ao bom funcionamento e melhor aproveitamento das instalações;

2.4 — Receber, de 20 a 30 de junho, os pedidos de cativação regular para os períodos de utilização compreendidos entre as 09,00 e as 23,30 horas, à segunda, quarta e sexta-feira;

2.5 — Analisar os pedidos recebidos e classificá-los conforme as prioridades estabelecidas no artigo 9.º;

2.6 — Publicar, através da afixação em espaço próprio na entrada das instalações desportivas, entre os dias 10 e 20 de julho, os mapas onde estejam descritos os tempos e espaços atribuídos, referentes aos pedidos de cativação insertos no ponto 2.4;

2.7 — Comunicar por escrito aos interessados, até 30 de julho, os espaços e horas que lhes forem atribuídos;

2.8 — Publicar, até 30 de julho, a lista dos pedidos que não puderam ser satisfeitos;

2.9 — Receber, analisar e decidir sobre todos os pedidos de cedências pontuais das instalações;

2.10 — Admitir, ao longo do ano, novos utentes regulares, tendo em conta a lista de espera e o total aproveitamento das instalações;

2.11 — Receber, analisar e decidir sobre os pedidos de cedência das instalações para manifestações culturais que não danifiquem as instalações e não ponham em causa as qualidades de higiene e utilização, nomeadamente do recinto de jogos;

2.12 — Analisar e decidir sobre todos os casos omissos no presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Cedência das instalações

Artigo 4.º

Tipos de Cedência

Consideram-se dois tipos de cedência:

1 — Regular: O que prevê a utilização das instalações em dias e horas previamente fixadas ao longo do ano;

2 — Pontual: Que implica a utilização esporádica das instalações.

Artigo 5.º

Cedências Regulares

1 — Os interessados nas cedências regulares deverão formular os respetivos pedidos de cativação na Câmara Municipal, para utilização à segunda, quarta e sexta-feira) e no Centro Social e Cultural (terças, quintas e sábado de manhã), no prazo estipulado no ponto 2.4 do artigo 3.º, do Capítulo 2, indicando claramente:

1.1 — Espaço, hora e dias da semana pretendidos;

1.2 — Modalidade(s) que desejam praticar;

1.3 — Número aproximado de praticantes e seus escalões etários;

1.4 — Nome e morada do(s) responsável(eis) do(s) grupo(s).

1.5 — Fim a que se destina a atividade:

1.5.1 — Aprendizagem;

1.5.2 — Orientação desportiva/competição;

1.5.3 — Manutenção/recreação.

2 — Os pedidos de utilização regular formulados para além dos prazos serão considerados para efeitos de ordenação da lista de espera.

Artigo 6.º

Cedências Pontuais

Os pedidos de cedência pontual deverão ser feitos com um prazo mínimo de quinze dias de antecedência.

Artigo 7.º

Cancelamento de Cedências

1 — A entidade utente regular poderá abdicar da utilização do espaço que lhe havia sido atribuído, bastando, para tal, comunicá-lo, por escrito, à entidade responsável com quinze dias de antecedência.

2 — Qualquer cedência poderá ser suspensa caso a Câmara Municipal e o Centro Social e Cultural necessitem das instalações para atividades desportivas que, pelo seu âmbito, mereçam da Autarquia e do Centro Social prioridade na efetivação, competindo-lhe, porém, comunicar tal facto aos utentes abrangidos com 48 horas de antecedência.

§ Único — Excetuam-se as cedências referentes à realização de provas do quadro competitivo oficial.

Artigo 8.º

Encargos de Entidades Utilizadoras

A venda de bilhetes, controle de entradas e policiamento do recinto constitui encargo e responsabilidade das entidades utilizadoras.

CAPÍTULO IV

Prioridades

Artigo 9.º

Cativações Regulares

1 — No horário compreendido entre as 09h00 e as 18h00:

1.1 — Escolas do 1.º Ciclo do Ensino Básico, Jardins de Infância rede pública e do Centro Social e Cultural da Meadela;

1.2 — Outros estabelecimentos de educação;
1.3 — Coletividades ou grupos com animação e orientação desportiva organizada com escalões etários até aos 16 anos;
1.4 — Coletividades ou grupos com equipas inseridas em provas do quadro competitivo.
2 — No horário compreendido entre as 18h00 e as 23h30:
2.1 — Escolas com classes de aprendizagem e orientação desportiva ou gímnica com escalões etários até aos 15 anos;
2.2 — Associações, clubes ou grupos com equipas participantes em provas do quadro competitivo;
2.3 — Grupos com atividades desportivas sistemáticas com escalão etário superior aos 16 anos (sem fins lucrativos);
2.4 — Outros utentes.
3 — Para além das prioridades atrás estabelecidas, serão sempre consideradas, para efeitos de ordenação dos candidatos à utilização regular, aqueles utentes que, na época anterior, mantiveram uma prática desportiva mais regular e um maior índice de assiduidade.
4 — As cativações cessam automaticamente quando, num período superior a um mês, se verifique um número médio de utentes inferior a 10 (dez).

Artigo 10.º

Cativações Pontuais

1 — Provas e torneios integrados nos quadros competitivos oficiais Federações/Associações.
2 — Provas e torneios do âmbito municipal ou distrital.
3 — Outras realizações desportivas.

CAPÍTULO V

Material

Artigo 11.º

Propriedade do Material Fixo e Móvel

O material fixo e móvel existente nas instalações constitui propriedade municipal e do Centro Social e Cultural poderá ser utilizado racionalmente por todos os utentes.

Artigo 12.º

Utilização de Material

1 — O material pertencente às entidades utentes apenas poderá ser utilizado por elas próprias e encontra-se à sua exclusiva responsabilidade.
2 — O material gimnodesportivo da Câmara Municipal e do Centro Social e Cultural utilizado no decorrer das atividades, deverá, no fim das mesmas, ser confiado aos funcionários municipais das instalações.

Artigo 13.º

Requisição de Material

Apenas é permitido o acesso às arrecadações de material aos funcionários municipais. A entrega do material arrecadado será obrigatoriamente feita pelos funcionários quando solicitados pelos utilizadores.

CAPÍTULO VI

Pessoal

Artigo 14.º

Atribuições

1 — O pessoal municipal destacado nas instalações está sob a responsabilidade da Câmara Municipal e dela dependente exclusivamente.
2 — Suas atribuições:
2.1 — Assistente Operacional/ Guarda:
2.1.1 — Abrir e fechar as instalações nos horários previamente estabelecidos;
2.1.2 — Velar pelo funcionamento do sistema de iluminação e aquecimento de água, arejamento;
2.1.3 — Controlar a utilização dos espaços interiores previamente estabelecidos;
2.1.4 — Montar, desmontar e arrecadar o material a que se refere o Artigo 13.º;
2.1.5 — Responsabilizar-se pelos valores previamente entregues à sua guarda;
2.1.6 — Fazer o registo diário e mensal dos utilizadores em mapa apropriado;
2.1.7 — Fazer cumprir os horários de utilização definidos, a fim de que não haja atropelos à normal sequência dos utilizadores, evitando os desperdícios de bens de consumo, nomeadamente água e luz;
2.1.8 — Participar à entidade responsável todas as ocorrências;
2.1.9 — Zelar pelo cumprimento das normas em vigor referentes à defesa da integridade física dos utentes.
2.2 — Assistente Operacional/Pessoal de higiene e limpeza
2.2.1 — Manter as instalações limpas e asseadas;
2.2.2 — Zelar pelo cumprimento das normas elementares de higiene no decorrer da utilização das instalações.

CAPÍTULO VII

Publicidade

Artigo 15.º

Publicidade

À Câmara Municipal e ao Centro Social e Cultural serão reservados espaços para colocação de painéis tendo em vista campanhas de sensibilização desportiva e cultural, quer do município, quer do Centro Social e Cultural, quer de outras entidades a que a Câmara Municipal e o Centro Social e Cultural concedam prévia autorização.

CAPÍTULO VIII

Taxas

Artigo 16.º

Tabela de Taxas

A tabela de taxas a que este artigo se refere é a constante no Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais.

Artigo 17.º

Pagamento

O pagamento das taxas a que se refere o artigo 16.º será feito no prazo de 30 dias a contar da notificação para pagamento segundo o Regulamento de Liquidação e Cobranças de Taxas Municipais, artigo 23, ponto 1.

Artigo 18.º

Sanções

1 — O não pagamento das taxas implica a cessação imediata da cedência, salvo a apresentação de justificação aceite pela entidade responsável pelas instalações.
2 — O não pagamento das taxas implica ainda consequências descritas na secção III do capítulo IV do Regulamento de Liquidação e Cobranças de Taxas Municipais.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 19.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entrará em vigor na data tornada pública mediante edital.

Artigo 20.º

Alteração do Regulamento

O presente Regulamento poderá ser alterado, caso a entidade responsável assim o entenda, tendo em consideração a orientação desportiva do Município e a melhoria das condições de utilização.

Artigo 21.º

Normas

Consideram-se aplicáveis todas as normas em vigor relativas à segurança e utilização de equipamentos desportivos, não constantes

deste regulamento, nomeadamente as decorrentes da aplicação da Lei n.º 52/2013, de 25 de julho e respetivas contraordenações.

Artigo 22.º

Proibição Fumar

Nos termos do disposto no Lei n.º 37/2007 de 14 de agosto, é proibido fumar dentro das instalações.

Artigo 23.º

Omissões

Qualquer caso omisso neste Regulamento será resolvido pelo Chefe de Divisão do Desporto, quando na esfera da sua competência, caso contrário será posto à consideração do Vereador do Pelouro competente para decisão conforme.

14 de março de 2016. — O Presidente da Câmara, *José Maria Cunha Costa*.

309442513

MUNICÍPIO DE VILA POUCA DE AGUIAR

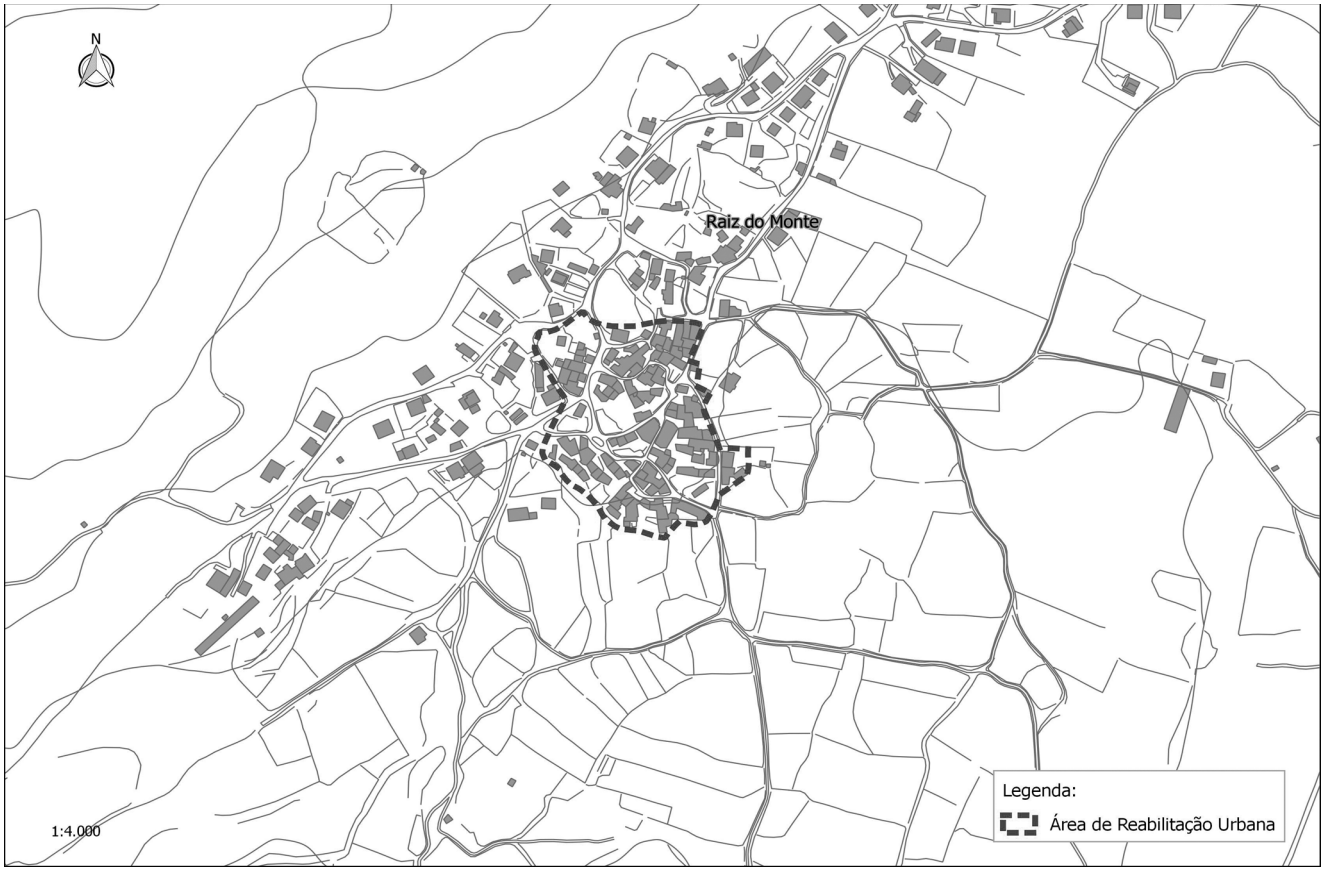
Aviso n.º 4356/2016

Delimitação da Área de Reabilitação Urbana (ARU) de Raiz do Monte

Torna-se público que foi aprovada a delimitação da Área de Reabilitação Urbana (ARU) de Raiz do Monte, por deliberação da Assembleia Municipal de Vila Pouca de Aguiar, na sessão ordinária de 18 de dezembro de 2015, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na sua atual redação.

Torna-se ainda público que a referida delimitação se encontra disponível na página oficial da Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar em www.cm-vpaguiar.pt.

2 de março de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Prof. António Alberto Pires de Aguiar Machado*.



209453887

MUNICÍPIO DE VILA VIÇOSA

Aviso n.º 4357/2016

Manuel João Fontainhas Condenado, Presidente da Câmara Municipal de Vila Viçosa, faz público que, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento de Tabela de Taxas e Licenças, foram os valores das respetivas Tabelas objeto de atualização, publicitados no *site* do Município de Vila Viçosa em http://www.cm-vilavicosa.pt/.

10 de março de 2016. — O Presidente da Câmara Municipal, *Manuel João Fontainhas Condenado*.

309433628

FREGUESIA DE ÁGUAS LIVRES

Aviso n.º 4358/2016

Maria Tavares Teixeira, assistente operacional do mapa de pessoal da Junta de Freguesia de Águas Livres, contratada em funções públicas por tempo indeterminado, exonerada a seu pedido, com efeitos a 16 de setembro de 2013.

18 de fevereiro de 2014. — O Presidente da Junta de Freguesia de Águas Livres, *Jaime Pereira Garcia*.

309447188

Aviso n.º 4359/2016

Nos termos e para os efeitos estabelecidos nas disposições conjugadas da alínea *d*), do n.º 3, do artigo 30.º e dos números 4 a 6 do artigo 36.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, faz-se público que se encontra afixada nas instalações da Junta de Freguesia de Águas Livres, setor da Buraca, sitas no Largo Borges Carneiro, n.º 3 G — 2610-028 Amadora e disponível na página eletrónica daquela autarquia, a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal com vista à ocupação de três postos de trabalho da carreira unicategorial de assistente operacional, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, referência D, para exercerem funções naquela autarquia, aberto mediante o Aviso n.º 4472/2015, publicado no *Diário da Repú-*

blica, 2.ª série, n.º 80, de 24 de abril de 2015, a qual foi homologada por decisão e despacho de 3 de março de 2016, em reunião da Junta de Freguesia de Águas Livres.

3 de março de 2016. — O Presidente da Freguesia de Águas Livres, *Jaime Pereira Garcia*.

309448451

Aviso n.º 4360/2016

Nos termos e para os efeitos estabelecidos nas disposições conjugadas da alínea *d*), do n.º 3, do artigo 30.º e dos números 4 a 6 do artigo 36.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, faz-se público que se encontra afixada nas instalações da Junta de Freguesia de Águas Livres, setor da Buraca, sitas no Largo Borges Carneiro, n.º 3 G — 2610-028 Amadora e disponível na página eletrónica daquela autarquia, a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal com vista à ocupação de um posto de trabalho da carreira unicategorial de assistente operacional, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, referência F, para exercer funções naquela autarquia, aberto mediante o Aviso n.º 4472/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 80, de 24 de abril de 2015, a qual foi homologada por decisão e despacho de 3 de março de 2016, em reunião da Junta de Freguesia de Águas Livres.

3 de março de 2016. — O Presidente da Freguesia de Águas Livres, *Jaime Pereira Garcia*.

309448751

Aviso n.º 4361/2016

Nos termos e para os efeitos estabelecidos nas disposições conjugadas da alínea *d*), do n.º 3, do artigo 30.º e dos números 4 a 6 do artigo 36.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, faz-se público que se encontra afixada nas instalações da Junta de Freguesia de Águas Livres, setor da Buraca, sitas no Largo Borges Carneiro, n.º 3 G — 2610-028 Amadora e disponível na página eletrónica daquela autarquia, a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal com vista à ocupação de um posto de trabalho da carreira unicategorial de assistente operacional, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, referência E, para exercer funções naquela autarquia, aberto mediante o Aviso n.º 4472/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 80, de 24 de abril de 2015, a qual foi homologada por decisão e despacho de 3 de março de 2016, em reunião da Junta de Freguesia de Águas Livres.

3 de março de 2016. — O Presidente da Freguesia de Águas Livres, *Jaime Pereira Garcia*.

309448508

Aviso n.º 4362/2016

Nos termos e para os efeitos estabelecidos nas disposições conjugadas da alínea *d*), do n.º 3, do artigo 30.º e dos n.os 4 a 6 do artigo 36.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, faz-se público que se encontra afixada nas instalações da Junta de Freguesia de Águas Livres, setor da Buraca, sitas no Largo Borges Carneiro, n.º 3 G, 2610-028 Amadora e disponível na página eletrónica daquela autarquia, a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal com vista à ocupação de um posto de trabalho da carreira unicategorial de assistente técnico, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, referência C, para o exercício de funções naquela autarquia, aberto mediante o Aviso n.º 4472/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 80, de 24 de abril de 2015, a qual foi homologada por decisão e despacho de 3 de março de 2016, em reunião da Junta de Freguesia de Águas Livres.

3 de março de 2016. — O Presidente da Freguesia de Águas Livres, *Jaime Pereira Garcia*.

309448387

Aviso n.º 4363/2016

Por deliberação do Órgão Executivo de 21/01/2016, exonero, a seu pedido, a assistente técnica Filipa Alexandra Almeida Santos de Sousa Fernandes, do serviço administrativo e financeiro, setor da Damaia, da Junta de Freguesia de Águas Livres. O presente despacho produz efeitos a 16/03/2016.

15 de março de 2016. — O Presidente da Junta de Freguesia de Águas Livres, *Jaime Pereira Garcia*.

309442538

FREGUESIA DA AJUDA

Louvor n.º 132/2016

Louvo, individualmente, o Agente Bruno Nascimento, M/148882 e a Agente Carmen Coelho, M/150027, pertencentes ao efetivo da 26.ª Esquadra — Belém da Polícia de Segurança Pública, que exercem ou exerceram recentemente funções de policiamento de proximidade na Freguesia da Ajuda, com elevada distinção e apreço. Os referidos elementos policiais, fruto das funções específicas que exercem, merecem destaque pela sua permanente e constante entrega e dedicação ao serviço policial e ao cidadão, manifestando extraordinária dedicação, empenhamento e disciplina, o que em muito contribui para a formação pessoal e profissional dos fregueses da Ajuda. Em tudo quando lhes é solicitado, os Agentes sempre se revelaram inexcedíveis em atuar dentro das suas funções, granjeando o respeito e admiração tanto dos trabalhadores da Junta de Freguesia como daqueles que a frequentam.

Pela demonstração inequívoca de desprendimento de si próprio em favor de outrem, pela convicção patenteada pelo sacrifício que representa a condição policial e pela lealdade à causa pública, é de elementar justiça que as qualidades pessoais e profissionais dos Agentes Bruno Nascimento e Carmen Coelho sejam enaltecidas neste público Louvor e os seus serviços considerados de distintos.

17 de março de 2016. — O Presidente da Freguesia da Ajuda, *José António Videira*.

309450379

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE ALMODÔVAR E GRAÇA DOS PADRÕES

Aviso n.º 4364/2016

Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado

Em conformidade com o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, na sequência do procedimento concursal comum para ocupação de um posto de trabalho, da carreira e categoria de Assistente Operacional, para constituição de vínculo de emprego público por tempo indeterminado, aberto pelo Aviso n.º 13638/2015, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 229, de 23 de novembro e após negociação do posicionamento remuneratório, foi celebrado contrato de trabalho por tempo indeterminado, com Joaquim Dâmaso Marçalo, com data de início a 15 de março de 2016, com a remuneração correspondente à 1.ª posição remuneratória e com o nível remuneratório 1 da tabela remuneratória única, equivalente a 530,00 €. Para os efeitos previstos nos artigos 45.º e 46.º do anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o júri do período experimental terá a seguinte composição:

Presidente: Domingos Manuel Romba Guerreiro, Presidente da Junta de Freguesia da União das Freguesias de Almodôvar e Graça dos Padrões;
1.º Vogal Efetivo: José Francisco Ribeiro da Encarnação, Presidente da Assembleia de Freguesia da União das Freguesias de Almodôvar e Graça dos Padrões;
2.º Vogal Efetivo: António Augusto Coelho, Assistente Operacional da União das Freguesias de Almodôvar e Graça dos Padrões;
1.º Vogal Suplente: Francisco Manuel Gaspar Carrilho, Assistente Técnico da União das Freguesias de Almodôvar e Graça dos Padrões;
2.º Vogal Suplente: Vera Margarida Dias António Sobral Martins, Assistente Técnico da União das Freguesias de Almodôvar e Graça dos Padrões.

O período experimental inicia-se a 15 de março de 2016, terá a duração de 90 dias e será avaliado pela aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = (0{,}60 \times ER) + (0{,}30 \times R) + (0{,}10 \times AF)h$$

sendo que:

CF — Classificação final;
ER — Elementos recolhidos pelo júri;
R — Relatório;
AF — Ações de formação frequentadas.

A avaliação final de período experimental traduz-se numa escala de 0 a 20 valores.

17 de março de 2016. — O Presidente da União das Freguesias, *Domingos Manuel Romba Guerreiro*.

309447658

FREGUESIA DE ALPIARÇA

Aviso n.º 4365/2016

Abertura de período de consulta pública

Fernanda Maria Coutinho Precaté Fontainhas Amorim Cardigo, Presidente da Junta de Freguesia de Alpiarça, torna público que a Junta de Freguesia de Alpiarça, em reunião de 19 de fevereiro de 2016, deliberou por unanimidade, submeter a consulta pública, nos termos dispostos no artigo 101.º do Código de Procedimento Administrativo, o Projeto de Regulamento de Atribuição de Apoios Sociais às Famílias em Situação de Carência Socioeconómica. O prazo de 30 dias é contado a partir da publicação deste aviso na 2.ª série do *Diário da República.* O projeto de Regulamento encontra-se disponível para consulta ao público na sede da Junta de Freguesia de Alpiarça durante o período normal de funcionamento das 9h às 17h.30 m, mediante afixação em edital nos locais de estilo e na página da Freguesia de Alpiarça na internet em: www.jf-alpiarca.pt. Os eventuais contributos ou observações deverão ser formulados por escrito até ao final do mencionado período, em requerimento dirigido à Presidente da Junta de Freguesia de Alpiarça, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 101.º do Código de Procedimento Administrativo.

14/03/2016. — A Presidente da Junta, *Fernanda Maria Coutinho Precaté Fontainhas Amorim Cardigo*.

309449529

FREGUESIA DE ARAZEDE

Aviso n.º 4366/2016

Homologação de período experimental

Para os devidos efeitos, torna-se público que foi homologado pelo órgão executivo, a 09 de novembro de 2015, a conclusão com sucesso do período experimental de Avelino Miguel Ribeiro Salvador, trabalhador da carreira/categoria de Assistente Operacional, recrutado na sequência do procedimento concursal comum para preenchimento de um posto de trabalho, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto pelo Aviso n.º 1290/2015 *Diário da República,* 2.ª série, n.º 24 de 04 de fevereiro.

17 de março de 2016. — O Presidente da Freguesia, *Eusébio Ramos Sousa Campos*.

309448979

FREGUESIA DE AZAMBUJA

Aviso n.º 4367/2016

Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, torna-se público que a lista unitária de ordenação final dos candidatos do procedimento concursal comum para ocupação de dois postos de trabalho da carreira de assistente operacional, (cantoneiro), aberto pelo aviso n.º 11917/2015, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 203, de 16 de outubro de 2015, foi homologada por deliberação da Junta de Freguesia de 11 de março de 2016, se encontra afixada na secretaria da Freguesia de Azambuja e disponível na sua página eletrónica em http://jfazambuja.weebly.com

17 de março de 2016. — A Presidente da Junta de Freguesia, *Maria Inês da Graça Louro*.

309448832

FREGUESIA DE BUARCOS E SÃO JULIÃO

Aviso (extrato) n.º 4368/2016

Procedimento concursal comum de recrutamento para o preenchimento de três postos de trabalho para a carreira/categoria de assistente operacional em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado, certo.

Para os efeitos previstos no artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sequência do procedimento concursal aberto pelo Aviso n.º 13482/2015 publicado na 2.ª série do *Diário da República,* de 18 de novembro de 2015, cuja lista unitária de ordenação final foi homologada por Despacho de 07 de março de 2016, torna-se público que serão celebrados contratos de trabalho em funções públicas por tempo determinado, certo com os três primeiros classificados:

1.º Marco Paulo Rodrigues Oliveira — 1.ª posição e 1.º nível remuneratório, com efeitos a 15 de março de 2016;
2.º Pedro Alexandre Rebelo Neves Coelho — 1.ª posição e 1.º nível remuneratório, com efeitos a 15 de março de 2016;
3.º Álvaro Manuel Figueiredo de Oliveira Maia — 1.ª posição e 1.º nível remuneratório, com efeitos a 15 de março de 2016.

16 de março de 2016. — O Presidente da Junta de Freguesia, *José Manuel Matias Tavares.*

309443267

FREGUESIA DE CAMPOLIDE

Aviso n.º 4369/2016

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de 3 postos de trabalho para a carreira/categoria de Técnico Superior, 4 postos de trabalho para a carreira/categoria de Assistente Técnico e 4 postos de trabalho para a carreira/categoria de Assistente Operacional em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

1 — Nos termos do disposto no n.º 1 dos artigos 30.º e 33.º da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, torna-se público que, na sequência da deliberação da Junta de Freguesia de 16 de setembro de 2015, e da autorização da Assembleia de Freguesia de 24 de setembro de 2015, se encontra aberto, pelo período de 10 dias úteis, a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República,* procedimento concursal, tendo em vista o preenchimento dos seguintes postos de trabalho:

Ref.A) 2 postos de trabalho para a carreira/categoria de Assistente Técnico para Serviços Administrativos;
Ref.B) 1 posto de trabalho para a carreira/categoria de Assistente Operacional para Serviços Administrativos;
Ref.C) 1 posto de trabalho para a carreira/categoria de Técnico Superior na área de Recursos Humanos;
Ref.D) 1 posto de trabalho para a carreira/categoria de Técnico Superior na área de Licenciamento;
Ref.E) 1 posto de trabalho para a carreira/categoria de Técnico Superior na área de Higiene Urbana;
Ref.F) 1 posto de trabalho para a carreira/categoria de Assistente Técnico na área de Ação Social;
Ref.G) 1 posto de trabalho para a carreira/categoria de Assistente Operacional para serviços de motorista na área de Ação Social;
Ref.H) 1 posto de trabalho para a carreira/categoria de Assistente Técnico no âmbito de Gestão de Equipamentos da autarquia;
Ref.I) 1 posto de trabalho para a carreira/categoria de Assistente Operacional para o Posto Médico;
Ref.J) 1 posto de trabalho para a carreira/categoria de Assistente Operacional para Serviços de Limpeza;

2 — Para efeitos do estipulado no n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 54.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, declara-se que não estão constituídas quaisquer reservas de recrutamento no próprio organismo nem junto desta Direção-Geral enquanto ECCRC. Para efeitos do disposto no artigo 4.º da Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro e no artigo 24.º da Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, de acordo com o despacho do Secretário de Estado da Administração Local em 2014/07/17, "as autarquias não estão sujeitas à obrigação de consulta prévia à Direção-Geral de Qualificação dos Trabalhadores (INA) prevista naquela Portaria".
3 — Local de trabalho: na área da Freguesia de Campolide;
4 — Caracterização dos postos de trabalho, para além dos conteúdos funcionais da cada carreira/categoria:
4.1 — Ref.A) Realização de tarefas referentes a arquivo, expediente, secretaria e economato, assegurando o funcionamento dos vários serviços; Assegurar a comunicação entre os vários órgãos e particulares; Dar apoio ao serviço contabilístico; Elaborar ofícios e informações de acordo com a lei vigente; Rececionar e elaborar atestados e certidões; Proceder ao licenciamento de canídeos e licenciamento de publicidade; Atendimento público e telefónico; Prestar apoio aos atos eleitorais no âmbito das responsabilidades legalmente atribuídas às juntas de freguesia, conforme instruções superiores.
4.2 — Ref.B) Execução de tarefas de apoio administrativo ao funcionamento dos órgãos e serviços, nomeadamente, entregar e receber

correspondência, reprodução e arquivo de documentos, receber e transmitir informações diversas e executar recados; Atendimento público e telefónico; Controlar as entradas e saídas de pessoas das instalações da Junta, bem como a permanência de pessoas estranhas aos serviços; Prestar informações e encaminhar aos utentes/visitantes; Prestar apoio aos atos eleitorais no âmbito das responsabilidades legalmente atribuídas às juntas de freguesia, conforme instruções superiores.

4.3 — Ref.C) Responsável pela gestão e coordenação do processo de avaliação e de desempenho dos vários trabalhadores (SIADAP); Supervisionar o processamento salarial; Gestão dos recursos humanos existentes; Avaliar a necessidade e assegurar formação profissional dos trabalhadores; Promover os atos necessários ao recrutamento de trabalhadores; Gestão de seguros de acidentes de trabalho e de processos de indemnização; Implementar medidas no âmbito de higiene e segurança no trabalho, assegurando o cumprimento legal das normas aplicáveis bem como o relacionamento com entidades externas nesse âmbito; Garantir acompanhamento de todos os funcionários no âmbito da medicina no trabalho; Analisar requerimentos e despachos referentes a alterações/redução de horários, licenças, abonos e outros, emitindo o devido parecer; Promover e organizar eventos de *team-building*.

4.4 — Ref.D) Instrução, tramitação, gestão documental e acompanhamento dos processos de licenciamento no âmbito da plataforma GESLIS; Emissão de pareceres sobre reclamações ou recursos resultantes da tramitação processual na plataforma GESLIS e garantia do cumprimento dos prazos respetivos; Receção, instrução e tramitação de processos de contraordenação no âmbito do registo e licenciamento de canídeos; Emissão de pareceres jurídicos em todos os processos que lhe sejam submetidos; Elaboração de estudos e propostas de regulamento, bem como outros documentos de cariz técnico-jurídico, com base nos diplomas legais que enquadram a atividade autárquica; Prestação de esclarecimentos na sequência de pedidos efetuados por organismos públicos e entidades privadas, no âmbito da atividade da autarquia; Interlocução com organismos externos e articulação com as várias entidades que intervêm nas diversas matérias relacionadas com o licenciamento.

4.5 — Ref.E) Gestão da equipa de Higiene Urbana da Freguesia; Planificar as atividades e intervenções, semanais, mensais e anuais, responsável pelo cumprimento do Programa de Atividades Anual do Departamento; Responsável pela gestão eficiente dos recursos técnicos e materiais afetos ao Departamento; Gestão das aquisições e cedências de material, incluindo a negociação com fornecedores e a instrução do processo de aquisição interna; Planear e fiscalizar os trabalhos de limpeza das vias públicas, sarjetas, valetas e sumidouros inseridos na área delimitada da Freguesia; Responsável pelas reclamações do Sistema de Gestão de Ocorrências e Pedidos de Intervenção da CML (GOPI); Articular todas atividades do Departamento com entidades externas e outros departamentos da autarquia;

4.6 — Ref.F) Gestão e operacionalização do projeto de captação e doação de alimentos; Dar apoio domiciliário a idosos no âmbito de projetos de apoio psicossocial; Desenvolvimento de projetos de voluntariado intergeracional; Gestão de lojas de bens doados; Organização e participação de eventos desportivos para crianças e jovens; Intervenção comunitária na área do desporto com crianças e jovens de risco; Operacionalização de projetos sócio culturais para idosos, incluindo o desenvolvimento de atividades com seniores no âmbito do Programa Envelhecimento Ativo e Saudável e do Programa Praia Campo Sénior.

4.7 — Ref.G) Condução de veículos para o transporte de passageiros, incluindo crianças e seniores, mercadorias e bens alimentares; Recolher bens alimentares, garantindo as condições de segurança e higiene dos mesmos; Auxiliar os passageiros na entrada e saída do veículo; Providenciar pelo bom estado e funcionamento do automóvel, procedendo à sua limpeza e zelando pela sua manutenção, lubrificação e reparação; Executar tarefas diversas de apoio administrativo, tais como: realizar deslocações e presenças para efeitos de provas de vida, entregar correspondência e outros documentos em locais diversos, enquanto tarefeiro; Receber e transmitir informações diversas e executar recados; Executar outras atividades inerentes à função, podendo inclusive efetuar tarefas não incluídas na rotina diária habitual em função de necessidades pontuais do serviço.

4.8 — Ref.H) Realização de tarefas referentes a arquivo, expediente, secretaria e gestão de material, assegurando o funcionamento dos vários serviços; Assegurar a comunicação interna entre os vários órgãos/serviços dos equipamentos, entre esses e os serviços administrativos centrais e entre os serviços e os particulares; Tratar informação, recolhendo e efetuando apuramentos estatísticos, elaborando mapas, quadros ou outra forma de transmissão eficaz dos dados obtidos; Recolher, examinar, conferir e proceder à escrituração de dados relativos a situações contabilísticas; Elaborar ofícios, informações de acordo com a lei vigente; Executar operações de liquidação ou cobrança de taxas ou outra a cobrar pela Junta de Freguesia de Campolide; Efetuar atendimento público e telefónico.

4.9 — Ref.I) Execução de tarefas de apoio administrativo elementares e indispensáveis ao funcionamento do Posto Médico, nomeadamente, prestar informações, encaminhar os utentes e agendar consultas Atendimento público e telefónico; Controlar as entradas e saídas de pessoas, bem como a permanência de pessoas estranhas ao serviço; Receber e transmitir informações diversas; Providenciar a limpeza, arrumação conservação e boa utilização dos instrumentos médicos; Garantir o bom estado de funcionamento e conservação das ferramentas e máquinas com que trabalha;

4.10 — Ref.J) Tarefas de limpeza e higiene, garantindo as condições de asseio, limpeza e arrumação das várias instalações e secções da Junta de Freguesia; Auxiliar os serviços a que esteja afeto, apoiando trabalhos de montagem, desmontagem e conservação de equipamentos vários; Assegura tarefas de limpeza específica dos vários locais de trabalho; Assegurar tarefas de arrumação e distribuição de equipamento quando necessário; Garantir o bom estado de funcionamento e conservação das ferramentas e máquinas com que trabalha; Pode efetuar outros serviços inerentes às suas funções que, para além da rotina diária habitual, surjam pontualmente em caso de necessidade do serviço.

5 — Validade do procedimento concursal: o procedimento é válido para os postos de trabalho indicados e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, na atual redação.

6 — Posicionamento remuneratório: está condicionado às regras constantes do artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014 de 31 de dezembro, diploma que aprovou o Orçamento de Estado para o ano de 2015.

7 — Requisitos de admissão previstos no artigo 17.º da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho — podem candidatar-se todos os indivíduos que satisfaçam, cumulativamente, até ao termo do prazo de entrega da candidatura, fixado no presente aviso, os seguintes requisitos gerais:

a) Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;

b) 18 anos de idade completos;

c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;

d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

7.1 — Requisitos de admissão relativos ao trabalhador:

7.1.1 — De acordo com o disposto do n.º 3 do artigo 30.º da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, o recrutamento inicia-se sempre de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida ou se encontrem colocados em situação de mobilidade especial;

7.1.2 — No caso de impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho por aplicação do ponto anterior, na sequência de deliberação da Junta de Freguesia datada de 16 de setembro do ano em curso, de acordo com o artigo 30.º/5 da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, poder-se-á proceder ao recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável ou sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida;

7.1.3 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.

8 — Requisitos especiais (nível habilitacional) e perfil de competências:

8.1 — Ref.A) — 12.º ano de escolaridade. Capacidade de cooperação e integração de equipas de trabalho; experiência profissional preferencial no contexto de atendimento ao público e serviços administrativos na Administração Local; conhecimentos de informática na ótica do utilizador; experiência profissional no âmbito do registo de expediente; experiência preferencial no âmbito da emissão de documentos (incluindo recibos) através da aplicação Fresoft;

8.2 — Ref.B) — Escolaridade mínima obrigatória, de acordo com a idade. Capacidade de cooperação e integração de equipas de trabalho; experiência profissional preferencial no contexto dos serviços administrativos da Administração Local; conhecimentos de informática na ótica do utilizador; experiência profissional no âmbito do registo de expediente, preferencialmente através da aplicação Fresoft;

8.3 — Ref.C) Licenciatura em Direito. Experiência profissional preferencial na área de recursos humanos no contexto da Administração Local; experiência preferencial com a utilização da aplicação Fresoft no âmbito da Gestão de Recursos Humanos;

8.4 — Ref.D) Licenciatura em Direito. Experiência profissional preferencial no contexto da Administração Local relacionada com o Licenciamento; experiência de tramitação processual através da plataforma GESTURBE/GESLIS;

8.5 — Ref.E) Licenciatura em Recursos Humanos ou Sociologia. Conhecimento dos diplomas legais que enquadram a realidade da gestão de recursos humanos no âmbito da Higiene Urbana; experiência profissional preferencial na área de recursos humanos no contexto da Administração Local e da Reorganização Administrativa de Lisboa; conhecimentos de informática na ótica do utilizador;

8.6 — Ref.F) 12.º ano de escolaridade. Experiência profissional em projetos de solidariedade, preferencialmente que envolvam o acondicionamento de bens alimentares; experiência preferencial no âmbito do apoio domiciliário a idosos e de desenvolvimento de projetos para crianças e jovens;

8.7 — Ref.G) Escolaridade mínima obrigatória, de acordo com a idade. Detenção de carta de condução válida (categoria B, no mínimo); experiência profissional enquanto motorista de veículos ligeiros e/ou pesados; experiência profissional em projetos que envolvam o transporte e conservação de bens alimentares;

8.8 — Ref.H) Escolaridade mínima obrigatória, de acordo com a idade, havendo possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional. Capacidade de cooperação e integração de equipas de trabalho; experiência profissional preferencial no contexto de atendimento ao público e serviços administrativos na Administração Local; conhecimentos de informática na ótica do utilizador;

8.9 — Ref.I) Escolaridade mínima obrigatória, de acordo com a idade. Capacidade de cooperação e integração de equipas de trabalho; experiência profissional preferencial no contexto de atendimento ao público na Administração Local e no apoio a serviços médicos, serviços médicos dentários e/ou de enfermagem (nomeadamente em tarefas de limpeza/desinfeção/esterilização de equipamentos e instrumentos médicos); conhecimento preferencial de normas de higiene e segurança aplicáveis à prestação de cuidados médicos;

8.10 — Ref.J) Escolaridade mínima obrigatória, de acordo com a idade, havendo possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional. Experiência profissional preferencial em limpeza através de meios mecânicos.

9 — Formalização das candidaturas: As candidaturas deverão ser formalizadas em formulário de candidatura obrigatório, disponível na secretaria da Junta de Freguesia ou em *www.jf-campolide.pt*, na funcionalidade "Recrutamento".

9.1 — Só são admissíveis as candidaturas entregues em suporte de papel.

9.2 — As candidaturas podem ser remetidas pelo correio com aviso de receção para Junta de Freguesia de Campolide, Rua de Campolide, 24B, 1070-036 Lisboa, ou entregues, pessoalmente, na mesma morada, no seguinte horário: das 10h00 às 12h30 e das 14h00 às 16h30.

9.3 — E deverão ser acompanhadas dos seguintes documentos, sob pena de exclusão:

a) Fotocópia do certificado de habilitações literárias;

b) Fotocópia do bilhete de identidade/cartão de cidadão;

c) *Curriculum Vitae* detalhado, atualizado e datado, devidamente assinado pelo requerente, mencionando nomeadamente a experiência profissional anterior relevante para o exercício de funções do lugar a concurso e ações de formação e aperfeiçoamento profissional frequentadas nos últimos cinco anos, com alusão à sua duração (n.º de horas), devendo apresentar comprovativos de toda a informação mencionada, sob pena de não ser considerada para efeitos de Avaliação Curricular;

d) Declaração do serviço onde se encontra a exercer funções públicas com indicação do tipo de vínculo, da carreira e categoria e classificação obtida nos últimos três anos a nível de avaliação de desempenho, quando aplicável.

9.4 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro e para efeitos de admissão ao concurso os candidatos com deficiência devem declarar sob compromisso de honra o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência.

9.5 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

9.6 — O não preenchimento ou o preenchimento incorreto dos elementos do formulário é motivo de exclusão do procedimento concursal.

9.7 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, no caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações, bem como a exibição dos originais dos documentos apresentados.

9.8 — A falta de apresentação dos documentos exigidos no presente aviso determina a exclusão dos candidatos, nos termos do n.º 9 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

10 — Métodos de seleção a aplicar: nos termos do disposto nos números 1 e 2 do artigo 36.º da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, conjugado com o artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, com a redação dada pela Portaria n.º 145-A/2011, serão aplicados os seguintes métodos de seleção obrigatórios: Prova de Conhecimentos e Avaliação Psicológica ou Avaliação Curricular e Entrevista de Avaliação de Competências, consoante o universo dos candidatos e ainda, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Portaria n.º 83-A/2009, o método de seleção complementar: Entrevista Profissional de Seleção.

10.1 — Ref.A) a I): Provas de Conhecimentos (PC) — escrita, de natureza teórica, de realização individual, com duração de 1 hora e com possibilidade de consulta de legislação não anotada nem comentada e apenas em suporte de papel, incidindo sobre conteúdos de enquadramento genérico e específico, diretamente relacionados com as exigências da função e tendo por base os temas a que se reportam à legislação mencionada nos pontos 10.3 e 10.4 do presente aviso, bem como as alterações legislativas que sobre eles tenham recaído e/ou venham a recair até à data da realização da prova.

10.2 — Ref.J): Prova prática de Conhecimentos (PP) — de natureza prática, de realização individual, com duração de 30 minutos, incidindo sobre as seguintes tarefas: limpeza em instalações da autarquia, cumprindo as regras de segurança e higiene aplicáveis, incluindo encerar uma parcela de soalho em madeira através de meios mecânicos.

10.3 — Matérias e legislação comuns a todas as referências e necessárias à realização da prova: Lei n.º 169/99, de 18 de setembro; Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro; Deliberação 6/AML/2014; Programa de Governo para a Cidade de Lisboa 2013/2017; Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em Anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho; Código do Trabalho; Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro; Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro (SIADAP), aplicada às autarquias locais pelo Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro; Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro; Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto; "*Guia de acessibilidade e mobilidade para todos — Apontamentos para uma melhor interpretação do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto"*, do Secretariado Nacional de Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência, publicado no âmbito do PAIDI; Orçamento de Estado de 2015 aprovado pela Lei n.º 82-B/2014 de 31 de dezembro; Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro; Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso das Entidades Públicas aprovada pelo Lei n.º 8/2012 de 21 de fevereiro; Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho; Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto; Constituição da República Portuguesa; Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril;

10.4 — Matérias e legislação específica e necessárias à realização da prova: Ref.A): Orientação Técnica n.º 02/DGAP/2006; Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de agosto; Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro; Lei n.º 34/2004, de 29 de julho; Lei n.º 13/99, de 22 de março; Portaria n.º 1253/2009, de 14 de outubro; Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto; Diretiva n.º 94/80/CE, de 19 de dezembro e Diretiva 2006/106/CE, de 20 de dezembro de 2006; Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio; Lei n.º 14/79, de 16 de maio; Lei n.º 14/87, de 29 de abril; Declaração n.º 4/2013, de 24 de junho; Diretiva n.º 93/109/CE, de 6 de dezembro de 1993 e Diretiva n.º 2013/1/UE do Conselho; Ref.B): Portaria n.º 1253/2009, de 14 de outubro; Ref.C): Despacho Normativo n.º 4-A/2010 de 8 de fevereiro; Decreto-Lei n.º 70/2010 de 16 de junho; Lei n.º 82-B/2014 de 31 de dezembro; Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, republicada pela Portaria n.º 145-A/2011 de 6 de abril; Decreto-Lei n.º 89/2009 de 9 de abril; Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social aprovado pela Lei n.º 110/2009 de 16 de setembro; Portaria n.º 66/2011 de 4 de fevereiro; Lei n.º 102/2009 de 10 de setembro; Ref.D): Regulamento Geral de Taxas, Preços e Outras Receitas do Município de Lisboa; Regulamento Geral do Ruído (Lisboa); Regulamento de Publicidade (Edital n.º 35/92, de 6 de março, com as alterações introduzidas pelos Editais n.º 42/95, de 2 de abril e 53/95, 30 de outubro); Regulamento Geral de Mobiliário Urbano e Ocupação da Via Pública (Edital n.º 101/91, de 1 de abril, com as alterações efetuadas pelo Edital n.º 35/92); Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro; Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto; Deliberação 114/AM/2004; Lei n.º 97/88, de 17 de agosto; Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro; Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho; Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Lisboa; Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril; Portaria n.º 215/2011, de 31 de maio; Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho; Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro; Lei n.º 67/2007, de 31 de dezembro; Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro; Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro; Ref.E): Lei n.º 26/2013 de 11 de abril; Ref.F): Lei n.º 71/98, de 3 de novembro, Decreto-Lei n.º 389/99, de 30 de setembro, Resolução de Conselho de Ministros n.º 50/2000, de 30 de março, Decreto-Lei n.º 40/89, de 12 de fevereiro, Decreto-Lei n.º 389/99, de 30 de setembro, Decreto-Lei n.º 176/2005, de 25 de outubro; Regulamento (CE) n.º 178/2002, Regulamento (CE) n.º 1642/2003, Regulamento (CE) n.º 852/2004, Regulamento (CE) n.º 1019/2008, Regulamento (CE) n.º 1935/2004, Decreto-Lei n.º 378/2007; Despacho normativo n.º 19-A/2015, Despacho normativo n.º 17/2012; Decreto-Lei n.º 33/2014, de 4 de março, Decreto-Lei n.º 64/2007, de 11 de março,

Decreto-Lei n.º 99/2011, de 28 de setembro, Portaria n.º 38/2013, de 30 de janeiro, Diretiva Estratégica n.º 10/2006 de 15 de maio (Polícia de Segurança Pública); Decreto-Lei n.º 271/2009, de 1 de outubro, Decreto-Lei n.º 32/2011, de 7 de março, Decreto-Lei n.º 3/2008, de 7 de janeiro, Decreto-Lei n.º 95/91 de 26 de fevereiro, Lei n.º 107/2001 de 8 de setembro, Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro, Lei n.º 30/2004, de 21 de julho, Lei n.º 1/90 de 13 de janeiro, Portaria n.º 201/2001 de 13 de março; Ref.G): Decreto-Lei n.º 114/94, de 03 de maio; Regulamento (CE) n.º 852/2004, de 29 de abril; *"Código de Boas Práticas para o Transporte de Alimentos"*, Associação de Restauração e Similares de Portugal; *"Procedimentos a adotar para os produtos alimentares doados pelas grandes superfícies",* Associação DariAcordar; Ref.H): Orientação Técnica n.º 02/DGAP/2006; Portaria n.º 1253/2009, de 14 de outubro; Regulamento dos Parques de Estacionamento da Junta de Freguesia de Campolide; Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho; Decreto-Lei n.º 100/2003, de 23 de maio; Portaria n.º 1049/2004, de 19 de agosto; Ref.I): *"Manual de Normas e Procedimentos para um Serviço Central de Esterilização em Estabelecimentos de Saúde",* Ministério da Saúde, 2011; Norma Técnica da DGS n.º 013/2014 sobre o uso e gestão de luvas nas unidades de saúde; *"Resíduos Hospitalares — Documento de Orientação"*, Direção de Serviços de Prevenção da Doença e Promoção da Saúde, DGS; *"Recomendações para Prevenção da Infeção do Local Cirúrgico"*, PNCI (na parte referente às regras de limpeza dos espaços destinados a intervenções, regras de higiene pessoal — mãos, braços e vestuário — e dos instrumentos médicos).

10.5 — Avaliação Psicológica (AP) — visa avaliar, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências previamente definido.

10.6 — Avaliação Curricular (AC) — visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida.

10.7 — Entrevista de Avaliação de Competências (EAC) — visa obter, através de uma relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função.

10.8 — Método de seleção complementar: Entrevista Profissional de Seleção, com uma ponderação de 30 %, destinada a avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e os aspetos comportamentais evidenciados durante a entrevista, designadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.

10.9 — A Entrevista Profissional de Seleção, de carácter público, é avaliada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores. Para esse efeito será elaborada uma ficha individual contendo o resumo dos temas abordados, os parâmetros de avaliação e a classificação obtida em cada um deles, devidamente fundamentada.

10.10 — A ordenação final dos candidatos, que completem os procedimentos é efetuada de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores, que resultará da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção, tendo em conta as seguintes fórmulas: OF= (PC/PP ou AC × 0,45) + (AP ou EAC × 0,25) + (EPS × × 0,30); OF = Ordenação final; PC/PP = Prova de Conhecimentos (teórica e escrita ou prática); AC = Avaliação curricular; AP = Avaliação Psicológica; EAC = Entrevista de Avaliação de Competências; EPS = Entrevista Profissional de Seleção;

11 — A valoração final dos candidatos expressa-se numa escala de 0 a 20 valores, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção, considerando-se excluídos, nos termos do n.º 13 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, os candidatos que obtenham uma pontuação inferior a 9,5 valores num dos métodos, não lhes sendo aplicado o método seguinte.

12 — Nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, os critérios de apreciação e de ponderação dos métodos de seleção, bem como o sistema de classificação final dos candidatos, incluindo a respetiva fórmula classificativa, constam das atas das reuniões do júri do procedimento, as quais serão facultadas aos candidatos, no prazo de 3 dias úteis, sempre que solicitadas.

13 — Os candidatos aprovados no método de seleção obrigatório são convocados para a realização do método complementar através de uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da mesma Portaria.

14 — Constituem motivos de exclusão dos candidatos o incumprimento dos requisitos gerais e especiais mencionados no presente Aviso, sem prejuízo dos demais requisitos, legal ou regulamente previstos.

14.1 — Constituem ainda motivos de exclusão a não comparência dos candidatos a qualquer um dos métodos de seleção e a obtenção de uma valoração inferior a 9,5 valores em qualquer método de seleção aplicado, não sendo, neste caso, aplicado o método de seleção seguinte.

14.2 — De acordo com o preceituado no n.º 1 do mesmo artigo 30.º, os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas no seu n.º 3, para a realização da audiência dos interessados.

15 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos, após homologação da Junta de Freguesia é publicada na 2.ª série do *Diário da República* e disponibilizada em edital, afixada nos lugares de estilo da Junta de Freguesia, nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83 A/2009, de 22 de janeiro.

16 — Júri do concurso: Presidente, André Nunes de Almeida Couto, Presidente da Junta de Freguesia. Vogais efetivos: Maria Teresa Cruz de Almeida, Secretária da Junta de Freguesia, que substituirá o Presidente do Júri nas suas faltas e impedimentos e Cândida Cavaleiro Madeira, vogal da Junta de Freguesia; Vogais Suplentes: Duarte Miguel Rafael Sapeira, Tesoureiro da Junta de Freguesia e Antónia Maria Baptista, Vogal da Junta de Freguesia.

14 de março de 2016. — O Presidente da Junta de Freguesia de Campolide*, André Nunes de Almeida Couto.*

309442684

Aviso n.º 4370/2016

Lista de candidatos excluídos e convocatória para a realização da prova de conhecimentos

Nos termos do disposto nos n.os 1 e 3 alínea *d*) do artigo 30.º e n.º 1 alínea *d*) do artigo 31.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, notificam-se os candidatos do procedimento concursal comum de recrutamento de 1 posto de trabalho da carreira/categoria de Técnico Superior para a constituição de relação jurídica de emprego público, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto através do Aviso n.º 2443/2016, publicado no *Diário da República,* n.º 39, 2.ª série, de 25 de fevereiro de 2016, que as listas de candidatos admitidos e excluídos se encontram afixadas para consulta na Junta de Freguesia de Campolide, Rua de Campolide, n.º 24 B, 1070-036 Lisboa, encontrando-se igualmente disponíveis na respetiva página eletrónica *www.jf-campolide.pt*, na área de "Recrutamento", para querendo, se pronunciarem sobre a exclusão, em sede de audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, no prazo de 10 dias úteis, a contar da data de publicação do presente Aviso.

Nos termos do n.º 1 do artigo 32.º, conjugado com a alínea *d*) do n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na atual redação, convocam-se ainda todos os candidatos admitidos, para a realização da prova de conhecimentos cuja data/hora, de acordo com a listagem de candidatos admitidos, se encontra também disponível no *site* da Junta de Freguesia de Campolide e afixada em local de estilo, nos serviços da Junta de Freguesia.

Aprova terá a duração de 60 minutos e realizar-se-á nas instalações da Junta de Freguesia de Campolide, no Auditório Adácio Pestana — Rua de Campolide n.º 26 A, 1070-036 Lisboa.

Instruções a observar, sem prejuízo das constantes no Aviso de Abertura n.º 2443/2016 de 25 de fevereiro:

a) A prova escrita de conhecimentos será realizada com possibilidade de consulta de legislação (sem anotações);

b) A chamada nominal dos candidatos ocorrerá 10 minutos antes da hora marcada para o início da prova, não sendo admitida a entrada após o início da mesma;

c) Os candidatos deverão ser portadores de Bilhete de Identidade/ Cartão de Cidadão, ou outro documento de identificação válido, com fotografia, sob pena de não poderem realizar a prova.

16 de março de 2016. — O Presidente da Junta de Freguesia, *André Nunes de Almeida Couto*.

309446434

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE CASTANHEIRA DO RIBATEJO E CACHOEIRAS

Declaração de retificação n.º 342/2016

Retifica o aviso n.º 3775/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 55, de 18 de março

Para os devidos efeitos se retifica o aviso n.º 3775/2016, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 55, de 18 de março, nos seguintes termos:

No n.º 8 do referido aviso, onde se lê «o valor de 505,00 €» deverá ler-se «o valor de 530,00 €».

21 de março de 2016. — O Presidente da Junta de Freguesia, *Luís Miguel Silva de Almeida*.

309456219

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE GAVIÃO E ATALAIA

Aviso n.º 4371/2016

Abertura de procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado para um posto de trabalho na carreira e categoria de assistente operacional.

1 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, conjugado com o artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, adiante designada por LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, uma vez que não se encontram constituídas reservas de recrutamento internas, bem como foi temporariamente dispensada a consulta prévia à entidade centralizada para constituição de reservas de recrutamento (ECCRC), torna-se público que por deliberação da União de Freguesias de 12 de outubro de 2015 e da respetiva Assembleia de 17 de dezembro do mesmo ano, se encontra aberto pelo prazo de 10 dias úteis, após a publicação do presente aviso no *Diário da República,* o procedimento concursal comum, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para preenchimento do posto de trabalho na carreira e categoria de assistente operacional, previsto e não ocupado no mapa de pessoal desta União de Freguesias.

2 — Caraterização do posto de trabalho — desempenho de funções inerentes à categoria de assistente operacional, da carreira de assistente operacional, em conformidade com o estabelecido no mapa de pessoal, nelas se compreendendo, nomeadamente, assegurar a limpeza e conservação das instalações, garantir a condução de viaturas ligeiras, assegurar tarefas de auxiliar administrativo, expediente, atendimento ao público, contabilidade, realizar tarefas de arrumação e distribuição, executar outras tarefas simples não especificadas, de caráter manual e exigindo alguns conhecimentos práticos.

A descrição do conteúdo funcional nos termos acima expostos não prejudica a atribuição ao trabalhador de funções que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais o trabalhador detenha a qualificação profissional adequada e que não impliquem desvalorização profissional, nos termos do artigo 81.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

3 — Local de trabalho: Área da União de Freguesias e outras para onde seja necessário efetuar deslocações.

4 — Determinação do posicionamento remuneratório:

4.1 — Nos termos do artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, o posicionamento dos trabalhadores recrutados numa das posições remuneratórias da categoria, é objeto de negociação com a entidade empregadora pública e terá lugar imediatamente após o termo do procedimento concursal, com os limites e condicionalismos estabelecidos pelo artigo 42.º do Orçamento do Estado para 2015, aprovado pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro.

4.1.1 — Nos termos do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, a posição remuneratória de referência para o presente procedimento concursal é a 1.ª posição remuneratória, nível remuneratório 1, a que corresponde a remuneração base de 530,00€.

4.2 — Em cumprimento do artigo 42.º referido no ponto anterior, os candidatos que possuam vínculo de emprego público, informam prévia e obrigatoriamente a entidade empregadora pública do posto de trabalho que ocupam e da posição remuneratória correspondente à remuneração que auferem.

5 — O presente aviso rege-se pelo disposto no anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, Portaria n.º 83-A/2009, de 6 de abril, Decreto Regulamentar n.º 14/2008 de 31 de julho, e Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro.

6 — Âmbito do recrutamento — o recrutamento inicia-se de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, e, em caso de impossibilidade de ocupação de todos os postos ou de alguns postos de trabalho no âmbito do concurso, proceder-se-á ao recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável ou sem relação jurídica de emprego público previamente constituída, nos termos do n.º 4 do artigo 30.º da LTFP, observando-se a prioridade legal no recrutamento estabelecida no artigo 48.º da LOE 2015.

6.1 — Não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em requalificação, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal da União de Freguesias, idênticos ao posto de trabalho para cuja ocupação se publicita o presente procedimento.

7 — Cessação do procedimento concursal — o presente procedimento concursal é válido para o posto de trabalho a ocupar e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

8 — Requisitos de admissão — ao referido procedimento concursal poderão concorrer indivíduos que reúnam os seguintes requisitos:

8.1 — Requisitos gerais previstos no artigo 17.º da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho:

a) Ter nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou por lei especial;

b) Ter 18 anos de idade completos;

c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar, robustez física e o perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

d) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

8.2 — Requisitos Habilitacionais:

8.2.1 — Escolaridade obrigatória, de acordo com a idade, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 86.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, nos seguintes termos:

a) 4.ª classe do ensino primário para os candidatos nascidos até 31 de dezembro de 1966;

b) Seis anos de escolaridade para os candidatos nascidos a partir de 1 de janeiro de 1967;

c) Nove anos de escolaridade para os candidatos nascidos a partir de 1 de janeiro de 1981.

8.3 — Além dos requisitos gerais e habilitacionais, os candidatos deverão possuir licença de condução de veículos ligeiros.

8.4 — Não é permitida a substituição do nível habilitacional exigido por formação ou experiência profissional.

9 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser apresentadas em suporte de papel, mediante formulário de candidatura, de utilização obrigatória disponível no sítio oficial da União de Freguesias (www.jf-gaviao-atalaia.pt), ou em alternativa nas suas instalações, acompanhada dos seguintes documentos:

a) Formulário, com a indicação do posto de trabalho a que se candidata;

b) Fotocópia do Cartão de Cidadão/Bilhete de identidade;

c) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado, acompanhado dos documentos comprovativos da experiência ou formação profissional que nele constem;

d) Cópia do certificado de habilitações literárias;

e) Cópia da licença de condução de veículos ligeiros;

f) No caso de candidatos com relação jurídica de emprego público, declaração emitida pelo serviço público a que o candidato se encontra vinculado, da qual conste a natureza da relação jurídica de emprego público, a carreira e categoria em que se encontra inserido, a posição remuneratória detida, a indicação do tempo de exercício de funções públicas e, especialmente, na área objeto do presente recrutamento, as funções concretamente desempenhadas, bem como as últimas três avaliações de desempenho. A declaração do serviço deve fazer referência expressa à experiência do candidato;

g) Quaisquer elementos que os candidatos entendam ser relevantes para apreciação do seu mérito.

9.1 — A não apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos legalmente exigidos, que impossibilitem a admissão ou avaliação dos candidatos, determina a sua exclusão do procedimento, nos termos da alínea *a*) do n.º 9 do artigo 28.º da Portaria.

9.2 — As candidaturas podem ser apresentadas presencialmente, ou remetidas pelo correio, endereçadas ao Presidente da União de Freguesias de Gavião e Atalaia, Avenida José Marcelino, Lote 1, r/c, 6040-100, Gavião, sob registo, com aviso de receção, expedida até ao termo do prazo fixado no presente aviso.

9.3 — Não serão aceites candidaturas enviadas por via eletrónica.

10 — Composição do júri:

10.1 — Presidente do Júri: Joel Flores Lourenço — Assistente Técnico na Junta de Freguesia de Comenda;

10.2 — Vogais Efetivos: Duarte Miguel Gaio Ferreira — Assistente Técnico no Município de Gavião, e Ivone C. Pereira da Silva — Técnica Superior de Recursos Humanos da Comunidade Intermunicipal do Alto Alentejo;

10.3 — Vogais Suplentes: Ducília Maria Marques Roque Heitor — Coordenadora Técnica no Município de Gavião, e Paulo José Igreja Ventura — Encarregado Operacional no Município de Gavião.

10.4 — O primeiro vogal efetivo substitui o Presidente de Júri nas suas faltas e impedimentos.

11 — Os métodos de seleção obrigatórios e facultativos a utilizar, conforme o disposto no artigo 36.º do anexo à LTFP, serão os seguintes:

Prova de Conhecimentos (PC), Avaliação Psicológica (AP) e Entrevista Profissional de Seleção (EPS):

11.1 — A Prova de Conhecimentos (PC) assumirá a forma escrita é de realização individual e terá a duração máxima de 90 m, com possibilidade de consulta aos seguintes Diplomas Legais, desde que não anotados nem comentados e sejam apresentados em suporte de papel, os candidatos deverão ser portadores bilhete de identidade/cartão de cidadão, caneta azul ou preta e máquina de calcular:

a) Regime Jurídico das Autarquias Locais — Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;
b) Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas — Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;
c) Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças da União de Freguesias de Gavião e Atalaia.

11.2 — Avaliação Psicológica (AP), está prevista na alínea *b*) do ponto 1 do artigo 36.º da LTFP, visa a avaliar, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências previamente definido e será valorada da seguinte forma: em cada fase intermédia do método, através das menções classificativas de Apto e Não Apto e na última fase do método, para os candidatos que o tenham completado, através dos níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

11.3 — Entrevista Profissional de Seleção (EPS), prevista no ponto 4 do artigo 36.º da LTFP, conjugado com a alínea *a*) do artigo 7.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua redação atual, visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e o relacionamento interpessoal sendo avaliada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

12 — Para os candidatos que reunirem as condições referidas no n.º 2 do artigo 36.º da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, caso não o afastem por escrito no formulário tipo, exercendo a opção pelo método prova de conhecimentos, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 36.º, serão aplicados os seguintes métodos obrigatórios e facultativos: Avaliação Curricular (AC), Entrevista de Avaliação de Competências (EAC) e Entrevista Profissional de Seleção (EPS).

12.1 — Avaliação Curricular (AC), prevista na alínea *a*) do ponto 2 do artigo 36.º da LTFP, incide especialmente sobre as funções desempenhadas na categoria e no cumprimento ou execução da atribuição, competência ou atividade em causa e o nível de desempenho nelas alcançadas, para tal serão considerados e ponderados a habilitação académica (HA) ou nível de qualificação certificado pelas entidades competentes, a Formação Profissional (FP), considerando-se as áreas de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com as exigências e as competências necessárias ao exercício da função, a Experiência Profissional (EP) com incidência sobre a execução de atividades inerentes ao posto de trabalho e grau de complexidade das mesmas e a Avaliação do Desempenho (AD) relativa ao último período, não superior a três anos, em que o candidato cumpriu ou executou atribuição, competência ou atividade idênticas às do posto de trabalho a ocupar.

12.2 — A Entrevista de Avaliação de Competências (EAC) prevista na alínea *b*) do ponto 2 do artigo 36.º da LTFP, visa obter, através de uma relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função.

12.3 — Entrevista Profissional de Seleção (EPS), prevista no ponto 4 do artigo 36.º da LTFP, conjugado com a alínea *a*) do artigo 7.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua redação atual, visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e o relacionamento interpessoal sendo avaliada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

13 — A ordenação final dos candidatos será obtida através da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção e será expressa numa escala classificativa de 0 a 20 valores e efetuada através da seguinte fórmula:

13.1 — Para efeitos do disposto no n.º 11 do presente aviso:

$$CF = (45\ \%PC) + (25\ \%AP) + (30\ \%EPS)$$

em que:

CF = Classificação Final;
PC = Prova de Conhecimentos;
AP = Avaliação Psicológica;
EPS = Entrevista Profissional de Seleção.

13.2 — Para efeitos do disposto no n.º 12 do presente aviso:

$$CF = (30\ \%AC) + (40\ \%EAC) + (30\ \%EPS)$$

em que:

CF = Classificação Final;
AC = Avaliação Curricular;
EAC = Entrevista de Avaliação de Competências;
EPS = Entrevista Profissional de Seleção;

14 — Cada um dos métodos de seleção é eliminatório pela ordem enunciada no presente aviso, considerando-se excluídos os candidatos que tenham obtido uma valorização inferior a 9,5 valores num dos métodos de seleção, não lhe sendo aplicado o método seguinte.

15 — A publicação dos resultados obtidos em cada método de seleção é efetuada através de lista, afixada nas instalações da União de Freguesias e disponível na sua página eletrónica em www.jf-gaviao-atalaia.pt, sendo os candidatos aprovados em cada método convocados para a realização do seguinte através de uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril.

16 — De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 30.º da Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas no n.º 3 do referido artigo, para a realização da audiência dos interessados.

17 — Os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, grelha classificativa e o sistema de valoração final, constam de atas do júri, sendo as mesmas facultadas aos candidatos, sempre que solicitadas.

18 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos, após homologação, é afixada nas instalações da União de Freguesias e disponível na sua página eletrónica em www.jf-gaviao-atalaia.pt, sendo ainda publicado um aviso no *Diário da República.*

19 — Em situações de igualdade de valoração, aplica-se o disposto no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de Abril.

20 — Quota de emprego para candidatos com deficiência — procede-se nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro.

20.1 — Para efeitos de admissão ao procedimento concursal, de acordo com o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, os candidatos com deficiência devem declarar, quanto formalizarem a sua candidatura, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade e o tipo de deficiência.

Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda a e qualquer forma de discriminação.

17 de março de 2016. — O Presidente da União de Freguesias de Gavião e Atalaia, *José Júlio Delgado Cabeça*.

309449553

FREGUESIA DE LAMEGO (ALMACAVE E SÉ)

Edital n.º 301/2016

Brasão, Bandeira e Selo

António Manuel da Costa Roçado, presidente da Junta de Freguesia Lamego (Almacave e Sé), do município de Lamego:

Torna pública a ordenação heráldica do brasão, bandeira e selo da Freguesia de Lamego (Almacave e Sé), do município de Lamego, tendo em conta o parecer emitido em 17 de dezembro de 2015, pela Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, e que foi estabelecido, nos termos da alínea *p*), do n.º 1 do artº. 9.º do Decreto-Lei

n.º 75/2013 de 12 de setembro, sob proposta desta Junta de Freguesia, em sessão da Assembleia de Freguesia de 10 de março de 2016.

Brasão: de verde, castelo de prata, lavrado de negro, aberto e iluminado de vermelho; em chefe, coroa aberta de ouro; campanha ondada de três tiras ondadas de prata e azul. Coroa mural de prata de quatro torres. Listel de prata com a legenda a negro: "Lamego (Almacave e Sé)"

Bandeira: esquartelada de branco e verde; cordões e borlas de prata e verde. Haste e lança douradas.

Selo: nos termos do artigo 18 da Lei 53/91, com a legenda "Freguesia de Lamego (Almacave e Sé)".

15 de março de 2016. — O Presidente, *António Manuel da Costa Roçado*.

309442854

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR

Aviso n.º 4372/2016

Para os devidos efeitos e nos termos previstos nos artigos 280.º e 281.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que por deliberação do Conselho de Administração de 2015.12.28, foi concedida licença sem remuneração à trabalhadora Assistente Técnica, Mónica Rute Ribeiro Pires de Moura, pelo período de dez meses com início a 1 de março de 2016.

3 de março de 2016. — A Presidente do Conselho de Administração, *Anabela Gaspar Freitas*.

309404946

PARTE I

FUNDAÇÃO BIENAL DE ARTE DE CERVEIRA, F. P.

Aviso n.º 4373/2016

Recrutamento de pessoal na modalidade de contrato a tempo determinado

Em cumprimento do deliberado pelo Conselho Diretivo, de 01 de fevereiro de 2016, torna-se público que, em conformidade com a Lei n.º 24/2012, de 9 de julho (Lei-Quadro das Fundações), se encontra aberto procedimento concursal comum tendo em vista a ocupação de um posto de trabalho, na modalidade de contrato de trabalho por tempo determinado na categoria de técnico superior, previsto e não ocupado no Mapa de Pessoal da Fundação Bienal de Artes de Cerveira, F. P.

1 — Local de trabalho: as funções serão exercidas na área de intervenção da Fundação Bienal de Arte de Cerveira, F. P., cuja sede se localiza em Vila Nova de Cerveira.

2 — Caraterização do posto de trabalho: As correspondentes à caraterização funcional da categoria de técnico superior com bacharelato em Design do Produto, para desempenhar as funções previstas para a categoria, designadamente na área do *design* do produto, artes gráficas e produção oficinal, assim como, para dinamizar ateliers de pintura, serigrafia, gravura e o exercício de funções no serviço educativo.

3 — Requisitos de admissão a concurso:

3.1 — Requisitos gerais de admissão, previstos no artigo 17.º da LTFP são os seguintes:

a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos excetuados pela Constituição, lei especial ou convenção internacional;

b) Ter 18 anos de idade completos;

c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;

d) Possuir robustez fisica e perfil psíquico indispensáveis ao exercício de funções;

e) Ter cumprido as leis de vacinação obrigatória;

3.2 — Requisitos especiais de admissão: Os candidatos deverão ser detentores de nível habilitacional de Grau de complexidade funcional 3 (licenciatura ou grau académico superior nos termos da alínea *c*) do artigo 86.º da LTFP.

4 — Métodos de seleção:

a) Avaliação curricular (AC) — visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente, a habilitação académica ou profissional, experiência profissional, relevância da mesma e da formação realizada e tipo de funções exercidas.

b) Entrevista profissional de seleção (EPS) — visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.

4.1 — Os métodos de seleção têm caráter eliminatório, sendo excluídos do procedimento os candidatos que obtenham uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos de seleção, não lhes sendo, nesse caso, aplicado o método de seleção seguinte.

4.2 — Classificação final: a valoração final dos candidatos resultará da média aritmética ponderada das classificações obtidas em cada método de seleção, expressa na escala de 0 a 20 valores, com arredondamento às centésimas, determinada através da aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = (40\ \% \times AC) + (60\ \% \times EPS)$$

5 — Posicionamento remuneratório: o posicionamento remuneratório do trabalhador recrutado é objeto de negociação entre as partes nos termos do artigo 38.º da LTFP e terá lugar após o procedimento concursal.

6 — Composição do Júri:

Presidente: Nuno Jorge Costa Correia, Vice-Presidente da FBAC, F. P.

Vogais efetivos: Ana Margarida Nogueira Vale Costa, Técnico Superior da FBAC, F. P., que substituirá o Presidente do Júri nas suas faltas e impedimentos e Carlos Alberto Limeres Bouça, Técnico Superior do Município de Vila Nova de Cerveira.

Vogais suplentes: José Manuel Andrade Vicente, Docente na Escola Superior Gallaecia e Maria Gorete Rebelo Araújo de Almeida, Assistente Técnico da FBAC, F. P.

7 — Forma e prazo para apresentação das candidaturas:

7.1 — Prazo: 10 dias úteis a contar da data da publicação do aviso no *Diário da República* nos termos do artigo 26.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011 de 6 de abril.

7.2 — Forma: as candidaturas serão formalizadas mediante apresentação de requerimento tipo disponibilizado nas instalações da FBAC, F. P. e no portal bienaldecerveira.pt. Deverão ser entregues pessoalmente ou remetidas pelo correio com aviso de receção para a seguinte morada: Fundação Bienal de Arte de Cerveira, Av.ª das Comunidade Portuguesas, s/n — 4920-275 Vila Nova de Cerveira.

7.3 — A não apresentação da candidatura nos termos definidos neste ponto implica a exclusão do candidato. Não serão aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

7.4 — A apresentação da candidatura tem de ser acompanhada, sob pena de exclusão, de fotocópia legível do certificado de habilitações; fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão e do Número de Identificação Fiscal; do *Curriculum Vitae* datado e assinado, anexando os documentos comprovativos das formações e experiência profissional nele mencionado, sob pena das mesmas não contarem para a valoração.

7.5 — Exclusão e notificação dos candidatos: nos termos do preceituado nos artigos 30.º e 32.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011 de 6 de abril, os candidatos excluídos e admitidos serão notificados por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º, para a realização da audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

7.6 — Os candidatos admitidos serão convocados, através de notificação, para o dia, hora e local da realização dos métodos de seleção, nos termos previstos no artigo 32.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011 de 6 de abril, por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º do referido diploma.

7.7 — A publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção intercalar é efetuada através de lista, ordenada alfabeticamente, afixada em local visível e público das instalações da Fundação Bienal de Arte de Cerveira, F.P. e disponibilizado na sua página eletrónica.

7.8 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados e excluídos no decurso da aplicação dos métodos de seleção é notificada aos candidatos para a realização da audiência prévia dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo. A lista unitária de ordenação final, após homologação, é publicada na segunda série do *Diário da República,* afixada em local visível e público das instalações da Fundação Bienal de Arte de Cerveira, F. P., e disponibilizado na sua página eletrónica.

17 de março de 2016. — O Presidente do Conselho Diretivo, *João Fernando Brito Nogueira*.

309447203

PARTE J1

JUSTIÇA

Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P.

Aviso n.º 4374/2016

Procedimento concursal para provimento do cargo de Chefe da Divisão de Qualidade e Auditoria do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I. P. (INMLCF, I. P.)

1 — Nos termos do disposto no artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua atual redação, faz -se público que, por deliberação do Conselho Diretivo do INMLCF, I. P. em sessão de 24 de julho de 2015, proferida ao abrigo da competência atribuída pela alínea *f*) do n.º 1 do artigo 21.º da Lei-Quadro dos Institutos Públicos, aprovada pela Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na sua atual redação, foi autorizada a abertura de procedimento concursal para provimento do cargo de Chefe da Divisão de Qualidade e Auditoria do INMLCF, I. P., cargo de direção intermédia de 2.º grau conforme o previsto no artigo 2.º, n.º 2 da Portaria n.º 19/2013, criado, de acordo com o artigo 1.º, n.º 2 da Portaria n.º 19/2013, de 21 de janeiro por proposta do Conselho Diretivo do INMLCF, I. P. homologada por despacho de S. Ex.ª a Ministra da Justiça de 18 de março de 2014, que vai ser publicitado na bolsa de emprego público (BEP) durante 10 dias.

2 — A indicação dos respetivos requisitos formais de provimento, do perfil exigido, dos métodos de seleção e da composição do júri constará da publicitação na BEP, que se efetuará até ao 4.º dia útil após a publicação do presente aviso.

18 de março de 2016. — A Diretora do Departamento de Administração Geral, *Isabel Santos*.

209455052

II SÉRIE
DIÁRIO DA REPÚBLICA
Depósito legal n.º 8815/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:
Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:
Correio eletrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750